

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS**

Luciana Fontes Lavieri Alberto,

Rodrigo Alonço,

Renato Gonzalez Sella,

Vladimir Polizio Júnior,

Leonardo David Quintiliano,

vêm, pelo presente, representados pelos procuradores que a presente subscrevem, conforme procurações anexas, nos termos do artigo 14, da Lei nº 1.079/195 218, e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresentar

DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

contra **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, Presidente da República, brasileiro, casado, com endereço funcional no Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes, Brasília, Distrito Federal, CEP 70.150-000 pela prática de atos previstos no rol do artigo 85 da Constituição Federal e artigos 5º a 12 da Lei 1.079/1950, requerendo seja decretada a perda de seu cargo e a consequente inabilitação para o exercício de função pública pelo prazo constitucional, conforme fundamentos de fato e de direito a seguir explicitados:

ÍNDICE DA DENÚNCIA

1. DESCRIÇÃO GENÉRICA DOS FATOS	27
2. PRELIMINARMENTE I - DA MOTIVAÇÃO NÃO PARTIDÁRIA OU IDEOLÓGICA DOS DENUNCIANTES EM RELAÇÃO À DENÚNCIA	52
3. PRELIMINARMENTE II - DO PRAZO PARA APRECIÇÃO DA DENÚNCIA	55
4. DESCRIÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS E CORRESPONDENTE TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA.....	60
4.1. DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE RELACIONADOS À INTERFERÊNCIA NA POLÍCIA FEDERAL, NA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA (ABIN) E NO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA PARA VANTAGENS PESSOAIS, DE FAMILIARES, AMIGOS E ALIADOS POLÍTICOS.....	62
4.1.1. Da interferência política na Polícia Federal e sua utilização para obtenção de vantagens pessoais, informações privilegiadas e tentativa de controle para evitar investigações que pudessem revelar a prática de crimes pelo denunciado, familiares, amigos ou aliados políticos.....	64
I – Crime contra o livre exercício do Poder Judiciário por oposição direta e por fatos ao seu livre exercício (Art. 6º, 5, da Lei 1079/50)	86
II - Crime contra o livre exercício de direito individual ao se servir das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua (Art. 7º, 5, da Lei 1079/50)	89
III - Crime contra a proibidade na administração, expedindo ordens ou fazendo requisições de forma contrária às disposições expressas da Constituição (Art. 9º, 4, da Lei 1079/50)	90
IV - Crime contra a proibidade na administração, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (artigo 9º, 7, da Lei 1079/50), empregando-se por analogia ou por parâmetro material densificado por norma secundária, o Decreto nº 1.171/1994, que institui o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019, especialmente por violação a seus artigos I, II, III, XIV, "c", XIV, "u" e XV "a", "f" e "j" e "m".....	95

4.1.2. Do assédio, exoneração e nomeação de agentes públicos da Polícia Federal em violação aos princípios da moralidade, eficiência e com fortes indícios de desvio de finalidade, pela intenção de interferência na investigação policial	104
4.1.2.1. Exoneração do ex-Superintendente da Polícia Federal no Rio de Janeiro, Ricardo Andrade Saadi	105
4.1.2.2. Do assédio a Maurício Leite Valeixo e ao Ministro Sérgio Fernando Moro	108
4.1.2.3. Da exoneração do Diretor-Geral da Polícia Federal Maurício Leite Valeixo	109
4.1.2.4. Da nomeação de Alexandre Ramagem Rodrigues para o cargo de Delegado-Geral da Polícia Federal	112
4.1.2.5. Dos crimes de responsabilidade relativos especificamente aos atos de assédio, exoneração e nomeação de agentes, como meio para obter a interferência desejada na Polícia Federal.....	113
I - Crime contra a probidade na administração, por ameaçar funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim (Art. 9º, 6 da Lei 1079/50).....	113
II – Crime contra a probidade na administração, infringindo no provimento dos cargos públicos, as normas legais (Art. 9º, 5, da Lei 1079/50).....	115
a) Do Estado de Direito e a ausência de poder de arbítrio de qualquer agente político	115
b) Dos limites à exoneração de servidores impostos pelo Estado de Direito e pelos princípios constitucionais limitadores da Administração Publica ..	118
c) Da irregularidade na exoneração de Maurício Leite Valeixo	128
d) Da irregularidade na nomeação de Alexandre Ramagem	130
III - Crime contra a probidade na administração, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (artigo 9º, 7, da Lei 1079/50), empregando-se por analogia ou por parâmetro material densificado por norma secundária, o Decreto nº 1.171/1994, que institui o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019, especialmente por violação aos seus artigos I, II, III, XIV, "c", "t", "u" e XV, "a", "f" e "j" e "m".	134

4.1.3. Da afirmação de que o senhor Sérgio Fernando Moro condicionara a aceitação de exoneração do Diretor-Geral de Polícia à sua nomeação para o STF	138
I – Crime contra a probidade da administração, ao não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição (art. 9º, 3, da Lei 1079/50).....	142
II - Alternativamente, crime contra a probidade na administração, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (artigo 9º, 7, da Lei 1079/50), empregando-se por analogia ou por parâmetro material densificado por norma secundária, o Decreto nº 1.171/1994, que institui o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019, especialmente por violação aos seus artigos I, II, III, XIV, “c” e artigo XV, “b”, “c” e “f”	143
4.1.4. Das evidências de uso do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) para proteger interesses pessoais, familiares, amigos ou terceiros.....	145
I - Crime contra a probidade na administração, expedindo ordens ou fazendo requisições de forma contrária às disposições expressas da Constituição (Art. 9º, 4, da Lei 1079/50).....	146
II - Crime contra a probidade na administração, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (artigo 9º, 7, da Lei 1079/50), empregando-se por analogia ou por parâmetro material densificado por norma secundária, o Decreto nº 1.171/1994, que institui o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019, especialmente por violação aos seus artigos I, II, III, XIV, “u” e XV, “a”, “j”.....	148
4.1.5. Do uso pessoal da Agência Brasileira de Inteligência	150
I - Crime contra o livre exercício de direito individual ao se servir das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua (Art. 7º, 5, da Lei 1079/50)	159
II - Crime contra a probidade na administração, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (artigo 9º, 7, da Lei 1079/50), empregando-se por analogia ou por parâmetro material	

densificado por norma secundária, o Decreto nº 1.171/1994, que institui o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019, especialmente os artigos I, II, III, XIV, "c" e "u"; XV "a", e "j". 163

4.2. DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE RELACIONADOS AO MINISTÉRIO DA FAZENDA, À RECEITA FEDERAL E À INTELIGÊNCIA FINANCEIRA.....167

4.2.1. Da interferência política na Receita Federal e órgãos de inteligência financeira169

I - Crime contra o livre exercício de direito individual ao se servir das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua (**Art. 7º, 5, da Lei 1079/50**)171

II - Crime contra a probidade na administração, expedindo ordens ou fazendo requisições de forma contrária às disposições expressas da Constituição (**Art. 9º, 4, da Lei 1079/50**)172

III - Crime contra a probidade na administração, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (**artigo 9º, 7, da Lei 1079/50**), empregando-se por analogia ou por parâmetro material densificado por norma secundária, o Decreto nº 1.171/1994, que institui o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019, especialmente dos artigos XIV, "c" e "u"; XV "a", "f" e "j" e "m".174

4.2.2. Do assédio e da exoneração do subsecretário-geral da Receita Federal João Paulo Ramos Fachada Martins da Silva e de Roberto Leonel de Oliveira Lima do cargo de presidente da Inteligência Financeira (UIF) a João Paulo Ramos Fachada Martins da Silva e a Roberto Leonel de Oliveira Lima177

I - Crime contra a probidade na administração, por ameaçar funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim, (**Art. 9º, 6, da Lei 1079/50**);181

II - Crime contra a probidade na administração, expedindo ordens ou fazendo requisições de forma contrária às disposições expressas da Constituição, (**Art. 9º, 4, da Lei 1079/50**)182

III - Crime contra a probidade na administração, ao não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição (Art. 9º, 3, da Lei 1079/50).....	183
IV - Crime contra a probidade na administração, infringindo, no provimento dos cargos públicos, as normas legais (art. 9º, 5, da Lei 1079/50).....	184
V - Crime contra a probidade na administração, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decore do cargo (artigo 9º, 7, da Lei 1079/50), empregando-se por analogia ou por parâmetro material densificado por norma secundária, o Decreto nº 1.171/1994, que institui o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019, especialmente os artigos I, II, III, XIV, "c" e "u"; XV "a", "f" e "j" e "m".....	186
4.3. DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE RELACIONADOS AO MINISTÉRIO DA DEFESA E À POLÍTICA DE ARMAMENTO.....	192
I – Crime contra a segurança interna do país, por praticar ou concorrer para que se perpetrasse qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal (Art. 8º, 4, da Lei 1079/50); não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes (Art. 8º, 4, da Lei 1079/50); (Art. 8º, 4, da Lei 1079/50) permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública (Art. 8º, 7, da Lei 1079/50)	197
II - Crime contra o livre exercício de direito individual ao se servir das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua (Art. 7º, 5, da Lei 1079/50)	205
III - Crime contra o livre exercício de direito individual ao violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição (Art. 7º, 9, da Lei 1079/50).....	206
IV – Crime contra a probidade na administração, por expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição; (art. 9º, 4, da Lei 1079/50).....	206
4.4. DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE RELATIVOS À CONDUÇÃO DA PANDEMIA DE Covid-19 E ÀS POSTURAS DO DENUNCIADO COM POTENCIAL	

INTERFERÊNCIA NO AUMENTO DE DANOS, NÚMERO DE CASOS E DE MORTES PROVOCADAS PELA PATOLOGIA.....	208
4.4.1. Dos crimes cometidos por orientação verbal ou pronunciamentos contrários às orientações técnicas e científicas de enfrentamento à pandemia omissão e má-gestão governamental no enfrentamento da pandemia, por prática e disseminação de desinformação.....	246
4.4.1.1. Do não reconhecimento da gravidade da doença	250
4.4.1.2. Do incentivo ao não isolamento social e à não utilização de máscaras	254
4.4.1.3. Da criação de falso dilema colocado entre economia e saúde, como razão para defender a não adoção do isolamento social e a imunização de rebanho, com completa indiferença às vidas perdidas.....	260
4.4.1.4. Recomendação de uso de cloroquina, ivermectina e outros medicamentos que comporiam o chamado “tratamento” precoce, por ato e vontade pessoal do denunciado, sem respaldo dos órgãos técnicos do governo	269
4.4.1.5. Da desinformação acerca da eficácia das vacinas e seus efeitos.....	288
4.4.1.6. Do enquadramento dos fatos acima no rol de crimes de responsabilidade.	291
I – Crime contra a existência da União, ao violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras (Art. 5º, 11, da Lei 1079/50).....	291
II - Crime contra o livre exercício de direito individual ao violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição (Art. 7º, 9, da Lei 1079/50).....	301
III - Crime de responsabilidade contra a contra a segurança interna do país, por permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública (Art. 8º, 7, da Lei 1079/50).....	313
IV - Crime contra a probidade na administração, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (artigo 9º, 7, da Lei 1079/50), empregando-se por analogia ou por parâmetro material densificado por norma secundária, o Decreto nº 1.171/1994, que institui o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019, especialmente por violação aos seus artigos I, VI, VIII, XV, “i” de seu anexo.	314

4.4.2. Dos crimes cometidos por atos individuais do denunciado que infringiram normas federais, estaduais e municipais de ordem pública e de saúde pública, decorrentes de medidas de enfrentamento à pandemia, como não utilização de máscaras e desrespeito à determinação de não aglomeração.	319
I - Crime contra o livre exercício de direito individual ao violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição, disposições contidas nos atuais artigos 5º e 6º da Constituição Federal de 1988 (Art. 7º, 9, da Lei 1079/50).....	322
II - Crime de responsabilidade contra a segurança interna do país, por permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública (Art. 8º, 7, da Lei 1079/50)	324
III - Crime contra a probidade na administração, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (artigo 9º, 7, da Lei 1079/50), empregando-se por analogia ou por parâmetro material densificado por norma secundária, o Decreto nº 1.171/1994, que institui o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019, especialmente por violação aos artigos I, II, XIV, “c”, “e”, “u” do referido código.	326
4.4.3. Dos crimes cometidos na qualidade de chefe do governo federal por omissão e negligência	328
4.4.3.1. Má administração, negligência, omissões, irresponsabilidade e falta de liderança e coordenação nacional relativas ao combate da pandemia da Covid-19	329
4.4.3.2. Das falhas na política de testagem e monitoramento da pandemia.	334
4.4.3.3. Falha na gestão de insumos e medicamentos para tratamento hospitalar de pacientes internados com Covid-19.	340
4.4.3.4. Demora na aquisição de vacinas e no planejamento de vacinação nacional.....	345
4.4.3.5. Falha na administração de leitos	350
4.4.3.6. A tragédia de Manaus e as omissões do denunciado na segunda onda da pandemia.....	353

4.4.3.7. Do enquadramento dos fatos acima nas espécies de crime de responsabilidade	359
I – Crime contra a existência da União, ao violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras (Art. 5º, 11, da Lei 1079/50).	359
II - Crime de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, por violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição, disposições contidas nos atuais artigos 5º e 6º da Constituição Federal de 1988 (Art. 7º, 9, da Lei 1079/50).	364
III – Da violação específica ao item 9 do artigo 7º da Lei 1079/50, mediante a prática de crime de homicídio e lesão corporal por ato comissivo por omissão.....	382
IV – Crime contra a probidade da administração, ao não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição (art. 9º, 3, da Lei 1079/50)	402
V - Crime contra a probidade na administração, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (artigo 9º, 7, da Lei 1079/50), empregando-se por analogia ou por parâmetro material densificado por norma secundária, o Decreto nº 1.171/1994, que institui o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019, especialmente por violação a seus artigos I I, II, III, VI, XIV, "b", "c", "f", "i", "r", "t", "u", XV, "a", "c", "e", "f", "i".....	403
4.4.4. Dos crimes cometidos na qualidade de chefe do governo federal por ações tomadas pelo governo federal contrárias às orientações técnicas e científicas no enfrentamento da pandemia	411
4.4.5.1. Interferência política no Ministério da Saúde, com coação e pressão a subordinados para atuarem em contrariedade a recomendações técnicas e científicas	412
I - Crime contra o livre exercício de direito individual ao se servir das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua (Art. 7º, 5, da Lei 1079/50).....	423
II – Crime contra a probidade na administração, por expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição (art. 9º, 4, da Lei 1079/50)	428
III - Crime contra a probidade na administração, por ameaçar funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de	

suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim (Art. 9º, 6 da Lei 1079/50).....	433
IV – Crime contra a probidade na administração, infringindo, no provimento dos cargos públicos, as normas legais (art. 9º, 5, da Lei 1079/50).....	435
V - Crime contra a probidade na administração, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (artigo 9º, 7, da Lei 1079/50), empregando-se por analogia ou por parâmetro material densificado por norma secundária, o Decreto nº 1.171/1994, que institui o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019, especialmente por violação aos artigos I, II, III, VIII, XIV, “c”, “h” e “u”; XV, “b” e “f”.	438
4.4.5.2. Do uso dos meios de comunicação e transparência do governo, bem como ferramentas tecnológicas para atendimento dos interesses pessoais do denunciado relativos à estratégia de desinformação e negacionismo das recomendações e orientações de entidades e autoridades técnicas e científicas.	443
4.4.5.2.1. A campanha o “Brasil não pode parar”	444
4.4.5.2.2. A campanha contra a imunização.....	445
4.4.5.2.3. Da limitação de acesso às informações prestadas por órgãos públicos durante a emergência de saúde pública decretada por causa da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).	447
4.4.5.2.4. Das “pedaladas” dos balanços estatísticos da pandemia	448
4.4.5.2.5. Do aplicativo Tratecov	450
4.4.5.2.6. Do enquadramento dos fatos acima nos crimes de responsabilidade.	455
I – Crime contra a existência da União, ao violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras (Art. 5º, 11, da Lei 1079/50).	455
II - Crime contra o livre exercício dos poderes constitucionais ao se opor diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças (Art. 6º, 5, da Lei 1079/50).....	455
III - Crime contra o livre exercício de direito individual ao se servir das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua (Art. 7º, 5, da Lei 1079/50).....	459
IV - Crime contra o livre exercício de direito individual ao violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141	

e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição (Art. 7º, 9, da Lei 1079/50)	464
V - Crime contra a probidade na administração, ao omitir ou retardar dolosamente a publicação dos atos do Poder Executivo (Art. 9º, 1, da Lei 1079/50)	467
VI – Crime contra a probidade na administração, por expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição (art. 9º, 4, da Lei 1079/50)	468
VII - Crime contra a probidade na administração, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (artigo 9º, 7, da Lei 1079/50) , empregando-se por analogia ou por parâmetro material densificado por norma secundária, o Decreto nº 1.171/1994, que institui o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019, especialmente por violação aos seus artigos I, II, III, VIII, XIV, “c”, “t” e “u” , e artigo XV, “a” ,“d” e “i” de seu anexo.	475
VIII – Crime contra o cumprimento das decisões judiciais, por recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo (art. 12, item 2, da Lei 1079/50)	479
4.4.5.3. Ilegalidade na produção e aquisição de cloroquina pelo governo federal para distribuição pelo SUS para tratamento precoce da Covid-19	481
I - Crime contra a probidade na administração, por expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição; (art. 9º, 4, da Lei 1079/50)	484
II - Crime contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, ao ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas (art. 11, 1, da Lei 1079/50)	485
III - Crime contra a probidade na administração, por não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição (art. 9º, 3, da Lei 1079/50)	486
4.5. DOS ATAQUES AOS DEMAIS PODERES, AO REGIME POLÍTICO E À AUTONOMIA DOS ENTES FEDERATIVOS	487
4.5.1. Da participação ativa e passiva do denunciado em manifestações populares que conclamaram a volta da ditadura e o fechamento do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal.	489

I - Crime de responsabilidade contra a existência política da União, por violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras. (Art. 5º, 11, da Lei 1079/50)	499
II – Crime de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes constitucionais, ao tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou tentar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras (Art. 6º, 1, da Lei 1079/50)	506
III – Crime de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes constitucionais, usar de violência ou ameaça, para constranger juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício; (Art. 6º, 6, da Lei 1079/50)	507
IV - Crime de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, ao se servir das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua (Art. 7º, 5, da Lei 1079/50)	509
V - Crime de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, ao subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social (Art. 7º, 6, da Lei 1079/50).....	510
VI - Crime de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, ao incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina (Art. 7º, 7, da Lei 1079/50)	511
VII - Crime de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, ao provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis (Art. 7º, 8, da Lei 1079/50)	511
VIII - Crime de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, ao violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição; (Art. 7º, 9, da Lei 1079/50)	512
IX - Crime de responsabilidade contra a segurança interna do país, ao tentar mudar por violência a forma de governo da República (Art. 8º, 1, da Lei 1079/50)	514
X - Crime de responsabilidade contra a segurança interna do país, ao por tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos Estados, ou lei da União, de Estado ou Município (Art. 8º, 2, da Lei 1079/50)	514

XI - Crime de responsabilidade contra a segurança interna do país, por praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal (Art. 8º, 4, da Lei 1079/50)	515
XII - Crime de responsabilidade contra a segurança interna do país, por não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes (Art. 8º, 5, da Lei 1079/50)	520
XIII - Crime contra a probidade na administração, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (artigo 9º, 7, da Lei 1079/50), empregando-se por analogia ou por parâmetro material densificado por norma secundária, o Decreto nº 1.171/1994, que institui o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019, especialmente por violação ao seu artigo XV, alíneas "o" e "p"	521
4.5.2. Da coação a deputados, senadores e ministros para votarem contra o <i>impeachment</i>	522
I – Crime de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes constitucionais, usar de violência ou ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertença ou para coagí-lo no modo de exercer o seu mandato bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção (Art. 6º, 2 , da Lei 1079/50)	525
II – Crime de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, ao impedir por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do voto	525
III - Crime de responsabilidade contra a probidade na administração, por usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagí-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim (artigo 9º, 6, da Lei 1079/50).	527
IV - Crime contra a probidade na administração, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (artigo 9º, 7, da Lei 1079/50), empregando-se por analogia ou por parâmetro material densificado por norma secundária, o Decreto nº 1.171/1994, que institui o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto	

9.895/2019, especialmente por violação aos seus artigos I, II, III, VIII, XIV, "c", "u" e artigo XV, "a"	527
4.5.3. Da coação a parlamentares na forma como devam conduzir a CPI	530
I – Crime de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes constitucionais, usar de violência ou ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertença ou para coagí-lo no modo de exercer o seu mandato bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção (Art. 6º, 2, da Lei 1079/50)	533
II – Crime de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, ao impedir por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do voto (art. 7º, 1, da Lei 1.079/50).....	534
III – Crime contra a segurança interna do país, por praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal (art. 8º, 4, da Lei n. 1.079/50 c.c. art. 18 da Lei 7.170/83)	535
IV - Crime de responsabilidade contra a probidade na administração, por usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagí-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim (artigo 9º, 6, da Lei 1079/50).	537
V - Crime contra a probidade na administração, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (artigo 9º, 7, da Lei 1079/50), empregando-se por analogia ou por parâmetro material densificado por norma secundária, o Decreto nº 1.171/1994, que institui o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019, especialmente por violação aos seus artigos I, II, III, VIII, XIV, "c", "g", "u" e XV "a" e "f".....	539
4.5.4. Dos atos contrários ao livre exercício do Poder Judiciário	542
I - Crime contra o livre exercício do Poder Judiciário por oposição direta e por fatos ao seu livre exercício, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças; (Art. 6º, 5, da Lei 1079/50)	561
II – Crime contra o livre exercício do Poder Judiciário, por usar de violência ou ameaça, para constranger juiz a proferir ou deixar de proferir despacho,	

sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício (Art. 6º, 5, da Lei 1079/50).....	563
III - Crime contra a probidade na administração, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (artigo 9º, 7, da Lei 1079/50), empregando-se por analogia ou por parâmetro material densificado por norma secundária, o Decreto nº 1.171/1994, que institui o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019, especialmente por violação aos seus artigos I, II, III, VIII, XIV, “c”, “g”, “u” e XV “a” e “f”.....	563
4.5.5. Do ataque a governadores e prefeitos e interferência nos negócios peculiares aos Estados ou aos Municípios.....	564
I – Crime contra o livre exercício dos poderes constitucionais, ao usar de violência ou ameaça contra algum representante da Nação para coagá-lo no modo de exercer o seu mandato. (Art. 6º, 7, cc. 2, da Lei 1079/50).....	596
II – Crime contra o livre exercício dos poderes constitucionais, por intervir em negócios peculiares aos Estados ou aos Municípios com desobediência às normas constitucionais. (Art. 6º, 8, da Lei 1079/50).....	597
III – Crime contra a probidade da administração, ao não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição (art. 9º, 3, da Lei 1079/50).....	600
IV - Crime contra a probidade na administração, por expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição (art. 9º, 4, da Lei 1079/50).....	601
V - Crime contra a probidade na administração, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (artigo 9º, 7, da Lei 1079/50), empregando-se por analogia ou por parâmetro material densificado por norma secundária, o Decreto nº 1.171/1994, que institui o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019, especialmente por violação aos seus artigos I, II, III, VIII, XIV, “c”, “g”, “u” e XV “a” e “f”.....	602
4.6. DOS ATAQUES AOS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	605

4.6.1. Do apoio a torturadores e descumprimento de decisão Corte Interamericana de Direitos Humanos	606
I - Crime de responsabilidade contra a existência política da União, por violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras. (Art. 5º, 11, da Lei 1079/50).....	610
4.6.2. Da prática de injúria racial, homofobia, discriminação por origem e misoginia	612
I – Crime contra a existência da União, ao violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras (Art. 5º, 11, da Lei 1079/50).....	627
II - Crime de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, ao violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição; (Art. 7º, 9, da Lei 1079/50)	633
III - Crime contra o livre exercício de direito individual ao se servir das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua (Art. 7º, 5, da Lei 1079/50)	638
IV - Crime contra a proibidade na administração, por expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição; (art. 9º, 4, da Lei 1079/50).....	639
V - Crime contra a proibidade na administração, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (artigo 9º, 7, da Lei 1079/50), empregando-se por analogia ou por parâmetro material densificado por norma secundária, o Decreto nº 1.171/1994, que institui o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019, especialmente de seus artigos XIV, “g” e “u”; e XV, “b”, “c” e “f”.	641
4.6.3. Dos crimes relacionados à educação	643
I - Crime de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, ao violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição; (Art. 7º, 9, da Lei 1079/50)	647
II – Crime contra a proibidade da administração, ao não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos	

funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição (art. 9º, 3, da Lei 1079/50).....	649
III - Crime contra a probidade na administração, por expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição (art. 9º, 4, da Lei 1079/50).....	650
IV - Crime contra a probidade na administração, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (artigo 9º, 7, da Lei 1079/50), empregando-se por analogia ou por parâmetro material densificado por norma secundária, o Decreto nº 1.171/1994, que institui o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019, especialmente por violação aos seus artigos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, XIII, XIV, "c", "g", "t" e "u", XV, "b", "c", "f"	651
4.7. DAS AÇÕES E OMISSÕES EM FACE DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO CULTURAL E POVOS INDÍGENAS	652
4.7.1. Da desestruturação da proteção ao meio ambiente	655
4.7.1.1. Desestruturação normativa.....	655
4.7.1.2. Desestruturação orgânica	666
4.7.1.2.1. Diminuição da representatividade social em conselhos	669
4.7.1.2.2. Retirada de informações com mapas de áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade na internet.....	671
4.7.1.2.3. Da interferência no INPE	672
4.7.1.2.4. Da interferência na divulgação de dados do Ministério do Meio Ambiente.....	675
4.7.1.2.5. Interferência no Fundo Clima.....	679
4.7.1.3. Desestruturação orçamentária	680
4.7.1.4. Desestruturação fiscalizatória.....	688
4.7.1.4.1. Vedações de fiscalização	696
4.7.1.4.2. Alteração do registro de frequência e burocratização das atividades;.....	696
4.7.1.4.3. Exonerações e Nomeações de chefias: mora e ausência de critérios técnicos;	697
4.7.1.5. Dos enquadramentos dos fatos acima nos crimes de responsabilidade	715

I – Crime contra a existência da União, ao violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras (Art. 5º, 11, da Lei 1079/50).....	715
II - Crime de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, ao violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição; (Art. 7º, 9, da Lei 1079/50).....	723
III - Crime contra o livre exercício de direito individual ao se servir das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua (Art. 7º, 5, da Lei 1079/50).....	730
IV - Crime de responsabilidade contra a segurança interna do país, por permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública (Art. 8º, 7, da Lei 1079/50).....	730
V – Crime de responsabilidade contra a segurança interna do país, ao deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessário a sua execução e cumprimento.....	731
VI – Crime contra a probidade da administração, ao não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição (art. 9º, 3, da Lei 1079/50).	735
VII- Crime contra a probidade na administração, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (artigo 9º, 7, da Lei 1079/50), empregando-se por analogia ou por parâmetro material densificado por norma secundária, o Decreto nº 1.171/1994, que institui o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019, especialmente por violação aos seus artigos I, II, III, VIII, XIV, “c”, “g”, “u” e XV “a” e “f”.	735
4.7.2. Interferência na FUNAI.....	739
I – Crime contra a existência da União, ao violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras (Art. 5º, 11, da Lei 1079/50).....	748
II - Crime de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, ao violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição; (Art. 7º, 9, da Lei 1079/50).....	752
III - Crime contra o livre exercício de direito individual ao se servir das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou	

tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua (Art. 7º, 5, da Lei 1079/50)	756
IV – Crime contra a probidade da administração, ao não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição (art. 9º, 3, da Lei 1079/50).	757
V - Crime contra a probidade na administração, expedindo ordens ou fazendo requisições de forma contrária às disposições expressas da Constituição (Art. 9º, 4, da Lei 1079/50)	757
VI- Crime contra a probidade na administração, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decore do cargo (artigo 9º, 7, da Lei 1079/50), empregando-se por analogia ou por parâmetro material densificado por norma secundária, o Decreto nº 1.171/1994, que institui o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019, especialmente por violação aos seus artigos I, II, III, VIII, XIV, “c”, “g”, “u” e XV “a” e “f”	757
4.8. DA REUNIÃO MINISTERIAL DO DIA 22 DE ABRIL DE 2020 E DOS CRIMES ALI OCORRIDOS CONSIDERADOS DE FORMA AUTÔNOMA	762
I - Crime contra o livre exercício do Poder Judiciário por oposição direta e por fatos ao seu livre exercício, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças; (Art. 6º, 5, da Lei 1079/50)	768
II - Crime de responsabilidade contra a segurança interna do país, por praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal (Art. 8º, 4, da Lei 1079/50)	770
III - Crime de responsabilidade contra a segurança interna do país, por não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes (Art. 8º, 5, da Lei 1079/50)	773
IV – Crime contra a probidade da administração, ao não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição (art. 9º, 3, da Lei 1079/50).	774
V - Crime contra a probidade na administração, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decore do cargo (artigo 9º, 7, da Lei 1079/50), empregando-se por analogia ou por parâmetro material	

densificado por norma secundária, o Decreto nº 1.171/1994, que institui o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019, especialmente por violação aos seus artigos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, XIII, XIV, "c", "g", "t" e "u", XV, "b", "c", "f"	774
4.9. DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE RELATIVOS À COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL	781
4.9.1. Do favorecimento a emissoras e a programas televisivos alinhados com o denunciado	781
I - Crime contra a probidade na administração, expedindo ordens ou fazendo requisições de forma contrária às disposições expressas da Constituição (Art. 9º, 4, da Lei 1079/50)	788
II – Crime contra a probidade da administração, ao não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição (art. 9º, 3, da Lei 1079/50)	792
III - Crime contra a probidade na administração, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (artigo 9º, 7, da Lei 1079/50), empregando-se por analogia ou por parâmetro material densificado por norma secundária, o Decreto nº 1.171/1994, que institui o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019, especialmente por violação aos seus artigos I, II, III, VIII, XIV, "c", "t" e "u" , e artigo XV, "a" e "f"	793
IV - Crime contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, ao ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas (art. 11, 1, da Lei 1079/50)	797
4.9.2. A participação no contrato da SECOM de servidor beneficiado com contratações	798
I – Crime contra a probidade na administração, infringindo no provimento dos cargos públicos, as normas legais (Art. 9º, 5, da Lei 1079/50)	800
4.9.3. Do uso do nome Jair Bolsonaro nas comunicações oficiais	802
I - Crime de responsabilidade contra a probidade na administração, por expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição (artigo 9º, 4, da Lei 1079/50)	806

II - Crime contra o livre exercício de direito individual ao se servir das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua (Art. 7º, 5, da Lei 1079/50)	812
III - Crime contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, ao ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas (art. 11, 1, da Lei 1079/50)	813
4.9.4. Dos anúncios do governo em canais de conteúdo inadequado	813
I - Crime de responsabilidade contra a probidade na administração, por expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição (artigo 9º, 4, da Lei 1079/50).....	818
II - Crime contra o livre exercício de direito individual ao se servir das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua (Art. 7º, 5, da Lei 1079/50)	826
III - Crime contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, ao ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas (art. 11, 1, da Lei 1079/50)	827
4.10. DA ALTERAÇÃO DAS REGRAS DO DPVAT	828
I - Crime de responsabilidade contra a probidade na administração, por expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição (artigo 9º, 4, da Lei 1079/50).....	831
II - Crime contra a probidade na administração, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (artigo 9º, 7, da Lei 1079/50), empregando-se por analogia ou por parâmetro material densificado por norma secundária, o Decreto nº 1.171/1994, que institui o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019, especialmente por violação aos seus artigos I, II, III, IV, VIII, XIV, "c", "t" e "u", XV, "f" e "u".	836
4.11. DOS ATOS ATENTATÓRIOS À DIGNIDADE, HONRA E DECORO DO CARGO	841
4.9.1. Da prática reiterada de mentiras, desinformações e notícias falsas	845

I - Crime contra a probidade na administração, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (artigo 9º, 7, da Lei 1079/50), empregando-se como parâmetro ou norma densificadora do referido dispositivo o Decreto nº 1.171/1994, que aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, especialmente os artigos I, II, III, VIII, XIV, “c” e “t”; XV, “d”, “f” e “i”.	855
4.9.2. Reiteradas agressões verbais e comentários desrespeitosos a minorias, autoridades, imprensa, personalidades nacionais e internacionais e a autoridades de nações estrangeiras	859
II - Crime contra a probidade na administração, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (artigo 9º, 7, da Lei 1079/50), empregando-se como parâmetro ou norma densificadora do referido dispositivo o Decreto nº 1.171/1994, que aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, especialmente os artigos I, IX, XIV, “e”, “g”, “t” e XV, “b” e “f”.	862
4.12. DAS EVIDÊNCIAS DE CORRUPÇÃO NO GOVERNO, COM CONIVÊNCIA OU OMISSÃO DO DENUNCIADO	870
4.12.1. Dos fortes indícios de tráfico de madeira no âmbito do Ministério do Meio Ambiente	871
4.12.2. Dos fortes indícios de corrupção na aquisição da vacina indiana covaxin	872
4.12.2.1. Dos indícios de irregularidades administrativas no processo de aquisição da vacina Indiana Covaxin.....	878
a) Do preço	878
b) A questão da intermediação pela empresa Precisa Medicamentos	879
c) Tramites anormais na aquisição da vacina	880
d) Depoimento à CPI do Covid-19 no Senado Federal.....	880
I - Crime contra o livre exercício de direito individual ao se servir das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua (Art. 7º, 5, da Lei 1079/50)	884
II – Crime de responsabilidade contra a probidade na administração, por não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição (art. 9º, 3, da Lei 1079/50)	885

III - Crime contra a probidade na administração, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (artigo 9º, 7, da Lei 1079/50), empregando-se por analogia ou por parâmetro material densificado por norma secundária, o Decreto nº 1.171/1994, que institui o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019, especialmente por violação aos seus artigos I, II, III, IV, VIII, XIV, "c", "i", "t" e "u", XV, "c", "f" e "u".....	887
5. DA SUFICIÊNCIA DA PRESENÇA DE CULPA GRAVE PARA CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE	892
6. DA CORRELAÇÃO ENTRE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CRIMES DE RESPONSABILIDADE – RECLAMAÇÃO 2138 – STF	895
7. CONCLUSÕES.....	898
7.1. Da observância da tipicidade formal	900
7.2. Abuso de poder e quebra de confiança como pressupostos do impeachment – os ensinamentos da experiência estadunidense	901
7.3.O impeachment no Brasil – mecanismo de proteção da Constituição	903
7.4. Gravidade, quantidade de delitos ou sua reiteração? – o que justifica um impeachment?	905
7.5. - Tipicidade vs. juízo político - o enquadramento em tipos abertos e valorativos.....	907
8. PEDIDOS	911
ROL PRELIMINAR DE TESTEMUNHAS.....	912
I - Interferências no Ministério da Justiça e na Polícia Federal.....	912
I.1. Da interferência política na Polícia Federal e sua utilização para obtenção de vantagens pessoais, informações privilegiadas e tentativa de controle para evitar investigações que pudessem revelar a prática de crimes pelo denunciado, familiares, amigos ou aliados políticos.....	912
I.2. Do assédio, exoneração e nomeação de agentes públicos da Polícia Federal em violação aos princípios da moralidade, eficiência e com fortes indícios de desvio de finalidade, pela intenção de interferência na investigação policial....	913

I.3. Da afirmação de que o senhor Sérgio Fernando Moro condicionara a aceitação de exoneração do Diretor-Geral de Polícia à sua nomeação para o STF	913
I.4. Das evidências de uso do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) para proteger interesses pessoais, familiares, amigos ou terceiros.....	913
II - Interferências na Receita Federal	914
III. Interferências no Exército e revogação das Portarias COLOG 46, 60 e 61	914
IV. Interferências no Ministério da Saúde	915
IV.1. Dos crimes cometidos por orientação verbal ou pronunciamentos contrários às orientações técnicas e científicas de enfrentamento à pandemia omissão e má-gestão governamental no enfrentamento da pandemia, por prática e disseminação de desinformação	915
1. Do não reconhecimento da gravidade da doença.....	915
2. Do incentivo ao não isolamento social e à não utilização de máscaras	915
3. Da criação de falso dilema colocado entre economia e saúde, como razão para defender a não adoção do isolamento social e a imunização de rebanho, com completa indiferença às vidas perdidas.....	915
4. Recomendação de uso de cloroquina, ivermectina e outros medicamentos que comporiam o chamado “tratamento” precoce, por ato e vontade pessoal do denunciado, sem respaldo dos órgãos técnicos do governo	916
5. Da desinformação acerca da eficácia das vacinas e seus efeitos	916
IV.2 Dos crimes cometidos por atos individuais do denunciado que infringiram normas federais, estaduais e municipais de ordem pública e de saúde pública, decorrentes de medidas de enfrentamento à pandemia, como não utilização de máscaras e desrespeito à determinação de não aglomeração.	916
IV.3 Dos crimes cometidos na qualidade de chefe do governo federal por omissão e negligência	917
1. Má administração, negligência, omissões, irresponsabilidade e falta de liderança e coordenação nacional relativas ao combate da pandemia da Covid-19	917
2. Das falhas na política de testagem e monitoramento da pandemia	917

3. Falha na gestão de insumos e medicamentos para tratamento hospitalar de pacientes internados com Covid-19.	917
3. Demora na aquisição de vacinas e no planejamento de vacinação nacional	918
4. Falha na administração de leitos.....	918
5. A tragédia de Manaus e as omissões do denunciado na segunda onda da pandemia.....	918
IV.4. Dos crimes cometidos na qualidade de chefe do governo federal por ações tomadas pelo governo federal contrárias às orientações técnicas e científicas no enfrentamento da pandemia	918
1. Interferência política no Ministério da Saúde, com coação e pressão a subordinados para atuarem em contrariedade a recomendações técnicas e científicas	919
2. Do uso dos meios de comunicação e transparência do governo, bem como ferramentas tecnológicas para atendimento dos interesses pessoais do denunciado relativos à estratégia de desinformação e negacionismo das recomendações e orientações de entidades e autoridades técnicas e científicas.	919
3. A campanha o “Brasil não pode parar”	919
4. A campanha contra a imunização	920
5. Da limitação de acesso às informações prestadas por órgãos públicos durante a emergência de saúde pública decretada por causa da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).	920
6. Das “pedaladas” dos balanços estatísticos da pandemia.....	920
7. Do aplicativo Tratecov	920
8. Ilegalidade na produção e aquisição de cloroquina pelo governo federal para distribuição pelo SUS para tratamento precoce da Covid-19	920
V. DAS AÇÕES E OMISSÕES EM FACE DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO CULTURAL E POVOS INDÍGENAS	921

1. DESCRIÇÃO GENÉRICA DOS FATOS

A liberdade política só é encontrada nos governos moderados. Mas ela não existe sempre nos Estados moderados; só existe quando não se abusar do poder; mas é uma experiência eterna que todo homem que tem poder tende a abusar dele; ele vai até encontrar limites. Quem diria isso! a própria virtude precisa de limites. Para não abusarmos do poder, é necessário que, pela disposição das coisas, o poder pare o poder.

SECONDAT, Charles-Louis, Baron de la Brède et de MONTESQUIEU. De l'esprit des lois. Introd. notas e variantes por Gonzague Truc. Paris: Garnier Frères, 1949. t. 1. p. Traduzimos)

1. O denunciado, como se sabe, tomou posse em 1º de janeiro de 2019, após conturbadas eleições, em meio a forte polarização ideológica e partidária, envolvendo visões distintas sobre o papel do Estado na economia e valores morais que se projetam sobre políticas públicas em diversas áreas temáticas.

2. Anteriormente à campanha, em seu histórico como deputado federal, o denunciado demonstrara comportamentos polêmicos, posturas atentatórias à dignidade e decoro do cargo, tendo sido alvo, inclusive, de seis punições por causa de pronunciamentos agressivos, sendo 3 censuras verbais e duas escritas, com manifestações de ódio¹, homofóbicas², racistas³, de apoio à ditadura⁴, à tortura⁵,

¹ Dizendo que o então presidente Fernando Henrique Cardoso (PSDB) deveria ter sido fuzilado durante a ditadura. E mais outras, fazendo apologia à violência: "Sou capitão do Exército, minha missão é matar." (em palestra em Porto Alegre, em junho de 2017). "Vamos fuzilar a petralhada aqui do Acre. Já que gosta tanto da Venezuela, essa turma tem de ir para lá" (Durante discurso no centro de Rio Branco em que, segurando um tripé usado para suporte de câmera de filmagem, simulou disparar tiros, em 2018)

² Em diversas oportunidades, como nos exemplos a seguir: "Não vou combater nem discriminar, mas, se eu vir dois homens se beijando na rua, vou bater." (Após o então presidente FHC segurar uma bandeira com as cores do arco-íris em defesa da união homoafetiva, em maio de 2002). O filho começa a ficar assim, meio gayzinho, leva um couro e muda o comportamento dele." (Em um debate na TV Câmara, em 2010). "Seria incapaz

contra a mulher⁶, fechamento do Congresso⁷, entre outras.⁸

de amar um filho homossexual. Prefiro que um filho meu morra num acidente do que apareça com um bigodudo por aí.", em entrevista sobre homossexualidade à revista Playboy, em dezembro de 2011.

³ Como: "Ô. Preta [Gil], eu não vou discutir promiscuidade com quem quer que seja. Não corro esse risco porque meus filhos foram muito bem educados e não viveram em ambientes como lamentavelmente é o teu (Em entrevista ao programa CQC, em março de 2011, ao ser questionado pela cantora sobre qual seria sua reação caso um filho se apaixonasse por uma negra) "Ele deveria comer capim ali fora para manter as suas origens (Após o índio Jacinaldo Barbosa atirar-lhe um copo de água durante audiência pública para discutir a demarcação da reserva Raposa/Serra do Sol - 2008) "Fui num quilombo. O afrodescendente mais leve lá pesava sete arrobas. Nem pra procriador ele serve mais." (Em palestra no Clube da Hebraica, no Rio, em abril de 2017).

⁴ Nas seguintes ocasiões: "O erro da ditadura foi torturar e não matar." (em participação no programa Pânico, da rádio Jovem Pan, em julho de 2016). "Pinochet devia ter matado mais gente." (sobre a ditadura chilena de Augusto Pinochet em entrevista à revista Veja, edição 1575, de 2 de dezembro de 1998). "No período da ditadura, deviam ter fuzilado uns 30 mil corruptos, a começar pelo presidente Fernando Henrique." (em maio de 1999, num programa de TV, ao defender o fechamento do Congresso Nacional). "Desaparecidos do Araguaia? Quem procura osso é cachorro." (para familiares de desaparecidos na ditadura, em cartaz anexado na entrada de seu gabinete na Câmara dos Deputados, em maio de 2009).

⁵ Como "Pau-de-arara funciona. Sou favorável à tortura, tu sabe disso. E o povo é favorável também (Em entrevista ao programa "Câmera Aberta", na TV Bandeirantes, ao tratar do fato de Chico Lopes, ex-presidente do Banco Central, ter invocado o direito de ficar calado em uma CPI – 1999).

⁶ Como "Não te estupro porque você não merece." (para a deputada federal Maria do Rosário (PT-RS), em dezembro de 2014). "Mulher deve ganhar salário menor porque engravida. Quando ela voltar [da licença-maternidade], vai ter mais um mês de férias, ou seja, trabalhou cinco meses em um ano." (em entrevista ao jornal Zero Hora, em fevereiro de 2015). Não empregaria [homens e mulheres] com o mesmo salário. Mas tem muita mulher que é competente (Entrevista ao programa Superpop, da RedeTV - 2016).

⁷ "A atual Constituição garante a intervenção das Forças Armadas para a manutenção da lei e da ordem. Sou a favor, sim, a uma ditadura, a um regime de exceção, desde que este Congresso dê mais um passo rumo ao abismo, que no meu entender está muito próximo (Discurso na tribuna da Câmara no dia 24 de junho, um dia depois de, numa entrevista, dizer que o Congresso deveria ser "congelado" temporariamente, reclamar que havia leis demais e que os parlamentares eram despreparados - 1999). "Não há a menor dúvida. Daria golpe no mesmo dia, no mesmo dia! (Ao ser questionado pelo apresentador Jair Marchesini, em programa exibido na TV Bandeirantes, se fecharia o Congresso caso fosse eleito presidente da República - 1999).

⁸ Tais condutas estão descritas no site "Congresso em Foco", ao qual agradecemos as informações. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/as-frases-polemicas-de-jair-bolsonaro/>.

3. Durante a campanha eleitoral, observou-se a diminuição da postura agressiva, adotando-se um tom mais conciliador, negando suas declarações ofensivas do passado, o que certamente influenciou a decisão de muitos eleitores, os quais possivelmente passaram a acreditar que suas posturas como parlamentar consistiriam em estratégia de atuação política e eleitoreira.⁹

4. Tais fatos, sabem os denunciante, são anteriores à sua posse e não podem, per si, ser considerados para a análise de eventual pedido de *impeachment*. É o que já entendeu o Supremo Tribunal Federal:

'Ação penal – Presidente da República – Atos estranhos à função presidencial – Fatos supostamente delituosos cometidos durante a campanha eleitoral de 1989 – CF, art. 86, § 4º – Disciplina do tema no direito comparado – Imunidade temporária do Chefe do Estado à persecução penal em juízo – Prerrogativa constitucional não afetada pela instauração do processo de 'Impeachment' no Senado Federal – Incompetência do Supremo Tribunal Federal – Devolução dos autos à origem.....

A Constituição do Brasil não consagrou, na regra positivada em seu art. 86, § 4º, o princípio da irresponsabilidade penal absoluta do Presidente da República. O Chefe de Estado, nos ilícitos penais praticados 'in officio' ou cometidos 'propter officium', poderá, ainda que vigente o mandato presidencial, sofrer a 'persecutio criminis',

Embora irrecusável a posição de grande eminência do Presidente da República no contexto político-institucional emergente de nossa Carta Política, impõe-se reconhecer, até mesmo como decorrência do princípio republicano, a possibilidade de responsabilizá-lo, penal e politicamente, pelos atos ilícitos que eventualmente venha a praticar no desempenho de suas magnas funções.....

Somente estão abrangidas pelo preceito inscrito no § 4º do art. 86 da Carta

⁹ Cf. a comparação feita pelo jornal Folha de São Paulo, entre as declarações anteriores e o discurso eleitoral em 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/veja-11-frases-polemicas-de-bolsonaro.shtml?origin=folha>.

Federal as infrações penais comuns eventualmente cometidas pelo Chefe do Poder Executivo da União que não guardem – ainda que praticadas na vigência do mandato – qualquer conexão com o exercício do ofício presidencial’

(Inq 927/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)." (grifamos)

5. Ocorre que alguns desses discursos, negados no período eleitoral, voltaram à tona, *já no cargo de Presidente da República*, **registrando-se reiteradas condutas atentatórias de diversos princípios, direitos e garantias fundamentais que gozam de proteção constitucional**, conforme serão adiante descritas.

6. Ressalte-se que as condutas descritas na presente ação são apenas aquelas que guardam relação direta com o mandato do denunciado, não tendo sido trazidos fatos de sua vida íntima, ou de postagens em redes pessoais, mas apenas as institucionais, que têm o condão de transmitir mensagens e orientações recebidas e interpretadas pela sociedade brasileira e internacional como *da instituição Presidente da República, não do Sr. Jair Messias Bolsonaro*.

7. Nesse sentido, até dezembro de 2019, o governo brasileiro havia sido denunciado 37 vezes à Organização das Nações Unidas (ONU), por entidades brasileiras e estrangeiras, além de ações tomadas pela Ordem dos Advogados do Brasil e parlamentares **por ações ocorridas após a posse do denunciado**. Entre essas ações, estão relatos de ameaças à liberdade de imprensa e aos líderes indígenas no país. Reportagem do portal UOL, *v.g.*, relata que, “segundo diplomatas mais experientes (...) tal cenário de ataques internacionais ao Brasil só se assemelha aos anos do regime militar (1964-1985), quando a situação do país também entrou na agenda da ONU de maneira constante”. A matéria prossegue dizendo que “a situação das prisões, a violência policial, o fechamento de conselhos, o desmonte de mecanismos de combate à tortura, meio ambiente, as situações das barragens, o comportamento de Bolsonaro sobre o golpe de 1964, e a condição dos indígenas

foram apenas alguns dos temas denunciados diante das entidades internacionais desde janeiro de 2019”.¹⁰

8. Os denunciantes não pretendem, aqui, discutir o mérito de algumas políticas, ou dar ou retirar razão a políticas ou posicionamentos adotados pelo denunciado na condução da política internacional brasileira, mas atentar para sua **forma de atuação, que tem prejudicado o país no cenário internacional** e, conseqüentemente, contribuído para fuga de capital, diminuição de parceiros e investidores no país. Nesse sentido, em matéria publicada na Revista *Isto é*, no dia 31 de janeiro de 2020, escreve o repórter Guilherme Sette:

Importantes presidentes de instituições financeiras, como Ilan Goldfajn, do Credit Suisse, e Candido Bracher, do Itaú, já expressaram preocupação quanto à imagem da preservação ambiental do Brasil. Confirmando que esse é um problema real, o próprio presidente do Banco Central, Roberto Campos Neto, já afirmou que o assunto é discutido internamente no governo. “O investimento externo vai olhar esses critérios ambientais. Precisamos estar em conformidade”, afirmou.¹¹

9. A reportagem prossegue dizendo que:

Em recente encontro com empresários e banqueiros no Fórum Econômico Mundial, em Davos, o magnata George Soros expressou o que os investidores e fundos soberanos cada vez mais falam abertamente. “Bolsonaro não conseguiu impedir a destruição das florestas tropicais no Brasil, com o objetivo de abri-las para a pecuária”. O investidor, que possui patrimônio de US\$ 8 bilhões e fundou a Quantum Group Funds, administradora U\$ 25 bilhões em ativos, **expressou o repúdio generalizado entre os players globais com a forma como o País lidou com as intensas queimadas na Amazônia em 2019. E isso terá conseqüências para a economia brasileira.** Independentemente das

¹⁰ <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2019/12/10/bolsonaro-foi-alvo-de-uma-denuncia-internacional-a-cada-nove-dias.htm>. <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-03-10/50-anos-depois-brasil-volta-a-ser-alvo-sistematico-de-denuncias-internacionais-por-violacoes-de-direitos-humanos.html>

¹¹ <https://istoe.com.br/o-prejuizo-verde-e-real/>.

causas do fogo e do desmatamento, é clara a preocupação de grandes investidores e fundos de investimentos com a palavra-chave no mundo das finanças atual: governança ambiental. A sustentabilidade não é mais apenas uma questão de boa publicidade — tem impacto direto no risco financeiro de um país.¹² (grifo nosso)

10. Sabem os denunciantes que a fuga de investimentos no país não se deve exclusivamente à atuação do atual governo, tampouco apenas à questão ambiental, tendo sido adotadas sérias medidas no campo econômico, diminuindo a evasão de investidores que, sem elas, seria muito maior. Nenhum governo é totalmente ruim ou ineficiente, tampouco perfeito. Não reconhecer os méritos de um governo, por mais que dele se discorde, é prova de parcialidade, que compromete a coerência e a legitimidade do argumento.

11. A despeito, contudo, do mérito de políticas adotadas, o mesmo governo tem atitudes que, se não anulam seus efeitos, ao menos lhes diminui a efetividade. Deveras, a falta de segurança jurídica, o excesso de burocracia e de gastos públicos em áreas não prioritárias, sem eficiência, são inimigos do crescimento do país. Sem estabilidade política, no entanto, superá-los é quase impossível. E não se conquista estabilidade política com um governo conduzido por brincadeiras, ataques gratuitos e com pautas não prioritárias, **tampouco que se mostra omissos nas questões ambientais e, o que se tornou mais grave, a condução da maior pandemia já experimentada pela humanidade.** A proteção à saúde e ao meio ambiente não se insere na polarização esquerda/direita, conservadora/progressiva. Constituem valores universais, compartilhados pela Comunidade das Nações. Proteger a saúde e a vida das pessoas, bem assim o as florestas e fauna, não é atitude ideológica, mas prova de humanidade, solidariedade com as futuras gerações e sinal de inteligência. No campo ambiental, por exemplo, o progresso tecnológico e sua sustentabilidade reclamam a preservação do meio ambiente, sem a qual muitas das matérias primas que lhe dão suporte simplesmente podem se esgotar. Para além de uma atitude meramente altruística, a

¹² <https://istoe.com.br/o-prejuizo-verde-e-real/>.

sustentabilidade é garantia do desenvolvimento mundial e preservação da própria existência humana, razão pela qual há o interesse e preocupação de outras nações na preservação de todos os ecossistemas do planeta, dada inclusive a relação de interdependência entre eles.

12. No mesmo sentido, a primazia do direito à saúde e à vida das pessoas, em detrimento da liberdade ampla de manutenção das atividades comerciais, além de já ter sido uma escolha feita pelo constituinte de 1988, é também o caminho mais viável economicamente, como alertam diversos economistas.

13. Deveras, em recente pesquisa publicada pela escola de negócios da Universidade de Chicago, considerada a “meca” do liberalismo mundial, 52% dos economistas consultados concordam fortemente e mais 36% concordam que *“uma resposta abrangente de políticas contra o coronavírus envolve tolerar uma contração bem grande da atividade econômica até que a difusão da doença recue de forma significativa”*.¹³ Segundo tais economistas, a ideia é que não achatando a curva de aumento de casos agora vai gerar um tal aumento das hospitalizações e do número de mortes evitáveis que levaria inevitavelmente a sociedade a fazer um fechamento ainda mais duro e longo depois, e sem os ganhos em saúde. É o caso da Itália”.¹⁴

14. A referida pesquisa reforça a tese de que a dicotomia economia vs. saúde também se mostra não verdadeira.

15. Na contramão desse movimento mundial de preservação da saúde, das vidas e do meio ambiente, o denunciado passou a dar “voz” a correntes contrárias a esse movimento, apoiando-se em seu colega do norte, o então Presidente dos Estados Unidos da América, Donald Trump, conhecido pelas posições

¹³ <https://exame.com/economia/economistas-concordam-isolamento-agora-evita-economia-pior-no-futuro/>

¹⁴ <https://exame.com/economia/economistas-concordam-isolamento-agora-evita-economia-pior-no-futuro/>

radicais, indecorosas e atentatórias de direitos humanos.

16. Sua postura de contrariar sistematicamente as orientações científicas em diversas áreas do conhecimento, amparando-se em interpretações polêmicas de dogmas religiosos, e “teorias da conspiração”, ou correntes minoritárias de pensamento, rendeu ao denunciado a alcunha de “negacionista”, expondo o país ao comprometimento de sua imagem no cenário internacional, o que certamente resultou na fuga de investimentos estrangeiros no país, além do próprio descrédito do Estado brasileiro nos diversos ambientes negociais internacionais.

17. Cada fala atentatória à Constituição, a direitos humanos e a direitos ambientais, bem como a depreciação de entidades internacionais, como a Organização Mundial da Saúde, bem como o negacionismo das teses científicas e oposição desfundamentada às recomendações técnicas, ou seja, a contraposição a **valores partilhados mundialmente**, contribuem para um cada vez maior isolamento do país na comunidade internacional, frustrando, assim, a confiança que a sociedade espera e deve nutrir em relação ao seu governante maior.

18. **Apesar de todos esses fatos**, o trauma gerado no sistema político e econômico do país pelo impeachment anterior certamente provocou maior cautela e tolerância quanto aos atos do denunciado atentatórios à Constituição pelos diversos *atores* nacionais, também movidos pela expectativa de crescimento e desenvolvimento do país.

19. Suas condutas, amplamente divulgadas em suas redes sociais e na imprensa, gozaram de certa tolerância, a princípio demasiada, dos cidadãos e dos órgãos de controle, em respeito à vontade popular expressada no pleito que o elegeu.

20. A partir da crise instalada em 2020, em virtude da pandemia do coronavírus, tais comportamentos não apenas se mantiveram, mas se intensificaram a ponto de colocar em risco também mais diretamente a integridade constitucional, a

saúde pública e a vida de milhares, senão milhões de pessoas.

21. A primeira crise de instabilidade institucional durante a condução da pandemia ocorreu com a exoneração do ministro da Saúde Luiz Henrique Mandetta e Nelson Teich, em meio a uma série de atos e gestão irresponsável da pandemia Covid-19, colocando o Brasil entre os três países com maior número de casos e de óbitos devido à pandemia, além da exoneração do então Diretor-Geral da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública Maurício Leite Aleixo, contextualizadas por fortes indícios de tentativa de impor políticas de cessação do isolamento recomendado por autoridades médicas e sanitárias nacionais e internacionais, interferência política com finalidades potencialmente criminosas na Polícia Federal, o que veio à tona após pronunciamento do então Ministro da Justiça Sérgio Fernando Moro no dia 24 de abril de 2020 e posterior divulgação, no âmbito de inquérito judicial em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, de reunião ministerial ocorrida no dia 22 de abril de 2020, na qual tais fatos ganharam reforço, além de outros eventos na mesma reunião sinalizarem uma forma não eficiente e tampouco republicana de gestão do país.

22. No mesmo período, o apoio a movimentos autoritários e ao fechamento do Congresso e do Supremo Tribunal Federal, com ameaças e ataques constantes aos seus membros, bem como a governadores e prefeitos, especialmente os considerados “rivais” futuros do denunciado na sucessão presidencial, passou a se tornar cada vez mais intenso e constante.

23. A partir de meados de 2020, contudo, certamente receoso quanto à abertura de um processo de *impeachment* e aconselhado por líderes influentes no Congresso Nacional e correligionários, o denunciado diminuiu relativamente sua aparição e comportamento agressivo à imprensa e às instituições, mormente após a prisão do ex-assessor do seu filho e senador Flávio Bolsonaro (Republicanos-SP), o policial militar aposentado Fabrício Queiroz, no dia 18 de junho, encontrado escondido na casa do advogado Frederick Wassef, localizado em Atibaia,

no interior de São Paulo, que também atua como advogado do denunciado.¹⁵

24. Nesse período, certamente motivado pela espera das eleições municipais, verificou-se no país certa letargia diante da possibilidade de *impeachment*. Após as eleições municipais, contudo, **o denunciado voltou a demonstrar sua inépcia para a condução do governo federal.**

25. O primeiro desses atos foi a comprovação de ausência de um plano nacional de vacinação por parte do Ministério da Saúde. Tal omissão, por outro lado, é decorrência do embate de forças entre o denunciado e outras autoridades, especialmente o governador de São Paulo, João Doria, após seu anúncio de produção conjunta de vacina pelo Instituto Butantan e farmacêutica Sinovac Life Science, do grupo Sinovac Biotech.

26. O tema chegou a ser levado ao Supremo Tribunal Federal, que determinou ao governo federal a apresentação do referido plano, "de maneira a assegurar a oferta e distribuição tempestiva, universal e gratuita de vacinas, em qualidade e quantidade suficiente para a imunização de toda a população brasileira, segundo critérios técnicos e científicos pertinentes".¹⁶

27. A ausência de um plano nacional de vacinação é a "ponta do iceberg", representado pela postura política do denunciado de encontrar pontos de divergência em relação à oposição, ainda que, para isso, precise negar recomendações técnicas e científicas.

28. No caso da vacina, a oposição à sua utilização teve como causa um conhecimento notório: o fato de o governo do Estado de São Paulo ter saído na frente no anúncio de um desenvolvimento de vacina, por meio de um convênio

¹⁵ <https://valor.globo.com/politica/noticia/2020/06/19/queiroz-e-presos-em-casa-de-advogado-de-bolsonaro.ghtml>

¹⁶ <https://oglobo.globo.com/sociedade/stf-interrompe-julgamento-de-acao-sobre-plano-nacional-de-vacinacao-contracovid-19-24780750>

internacional entre o Instituto Butantã e o laboratório chinês SINOVAC, feito em 11 de junho de 2020, fato que foi interpretado pelo denunciado como holofote político do Governador de São Paulo João Dória, considerado forte opositor ao denunciado em eventuais futuras eleições.¹⁷

29. Mesmo havendo instituto semelhante no âmbito da Administração Pública Federal, a Fundação Oswaldo Cruz, preferiu o denunciado antagonizar com o “rival”, ao invés de repetir seu exemplo ou mesmo de adotar providências quaisquer para aquisição de vacinas.

30. Viu-se, portanto, que o denunciado deixou de perquirir o interesse público na obtenção de vacinas, método preventivo das mortes e avanço da pandemia não apenas mais eficaz, mas mais barato e menos arriscado à vida, por razões pessoais e seu interesse político. Pode-se afirmar que o denunciado colocou seus interesses pessoais acima da saúde da população, conduta manifestamente incompatível a qualquer agente público.

31. Em reação ao protagonismo assumido por prefeitos e governadores, o denunciado passou a desacreditar a vacina, de maneira irresponsável, gerando insegurança e reações contrárias à vacina. Embora não tenha se posicionado expressamente contra as vacinas, o denunciado por diversas vezes se opôs à vacinação compulsória, introduzindo um debate desnecessário, causando temor indevido na população.¹⁸

32. Há que se registrar a omissão do denunciado ao não atender à convocação feita pela Organização Mundial de Saúde, de esforços conjuntos por

¹⁷ <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/06/doria-anuncia-producao-de-vacina-contracoronavirus-ate-junho-de-2021.shtml>

¹⁸ <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,nao-pode-injetar-qualquer-coisa-nas-pessoas-e-muito-menos-obrigar-diz-bolsonaro-sobre-vacina,70003430011>

parte de 40 países para desenvolvimento da vacina, iniciado em maio de 2020.¹⁹

33. Como escreveu o jornalista Bruno Boghossian, no jornal Folha de São Paulo, o denunciado fez uso da máquina em campanha contra imunização, **aumentando a responsabilidade por mortes na pandemia** . No dia 15 de dezembro de 2020, em entrevista ao Canal Band de TV, o denunciado revelou ter pedido ao ministro da Saúde que comece "a mostrar o que seria a bula desse medicamento". Ou seja, ao invés de garantir um processo seguro, quer o presidente que as autoridades digam que a imunização é perigosa.²⁰

34. O mesmo jornalista é preciso em sua avaliação:

Além de abastecer a desconfiança da população e alimentar teorias conspiratórias em discursos públicos, **o presidente acionou também a máquina do governo em sua cruzada contra a imunização** . Se alguém tinha dificuldades para enxergar a responsabilidade direta de Bolsonaro pelo morticínio na pandemia, não é preciso perder mais tempo.

Enquanto se empenha para desestimular a imunização , o presidente tenta empurrar medicamentos sem eficácia comprovada, como a cloroquina. "Eu não sou contra a vacina, mas sou plenamente favorável a esse tratamento preventivo que a gente tem no Brasil", afirmou, na entrevista desta terça-feira.²¹

35. O denunciado também disse que o governo iria determinar que cada brasileiro assinasse **um termo de responsabilidade ao receber o imunizante** . Além de desconhecer o mecanismo de atuação das vacinas e os riscos ínfimos, o denunciado se contradiz e demonstra incoerência manifesta, já que não adotou o mesmo comportamento diante da recomendação feita de uso da

¹⁹ <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/05/04/brasil-fica-de-fora-de-acao-mundial-para-acelerar-vacina-e-apoiar-oms.htm>

²⁰ <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/bruno-boghossian/2020/12/bolsonaro-pede-que-governo-divulgue-perigos-de-vacinas-contr-a-covid.shtml>

²¹ <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/bruno-boghossian/2020/12/bolsonaro-pede-que-governo-divulgue-perigos-de-vacinas-contr-a-covid.shtml>

cloroquina.

36. No início de setembro, a máquina governamental foi utilizada para fazer campanha contra a vacina, como informa a revista Exame:

A Secretária Especial de Comunicação Social colocou nesta terça-feira, em suas redes sociais, uma peça publicitária com a frase do presidente Jair Bolsonaro "ninguém pode obrigar ninguém a tomar vacina", alegando uma defesa das "liberdades dos brasileiros".²²

37. Observou muito bem o veículo de imprensa que a vacina já é obrigatória para crianças e que muitos países condicionam a entrada em seu território ao comprovante de imunização.

38. Outra incoerência manifesta do denunciado, o que chega a demonstrar sua incapacidade de exercício do governo, foi muito bem descrita na matéria publicada na Rede Brasil Atual, que traz entrevista com a professora Ligia Bahia, da pós-graduação em Saúde Coletiva da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e também integrante da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco).²³ A professora lembra que

os militares sempre foram historicamente pró-vacina. Uma das poucas políticas de Estado do país em saúde pública, reconhecida internacionalmente, o Programa Nacional de Imunizações (PNI) foi criado e implementado por eles. **"A vacina tem muito a ver com os militares, que a veem como uma arma a ser usada contra a pandemia, a guerra a ser vencida"**, compara Ligia.²⁴

39. Ou seja, franco apoiador do regime militar, demonstra o

²² <https://exame.com/brasil/secom-faz-campanha-com-frase-de-bolsonaro-contra-obrigatoriedade-de-vacina/>

²³ <https://www.redebrasilatual.com.br/saude-e-ciencia/2020/09/acao-bolsonaro-contra-vacina-covid-politica-genocida-professora-da-ufrj/>

²⁴ <https://www.redebrasilatual.com.br/saude-e-ciencia/2020/09/acao-bolsonaro-contra-vacina-covid-politica-genocida-professora-da-ufrj/>

denunciado que suas ações não se pautam por uma diretriz ideológica, mas por interesses pontuais e estritamente políticos e pessoais, sem qualquer preocupação com o interesse público e o bem comum.

40. Completamente alheio ao estado de calamidade pública, o denunciado chegou a declarar, em dezembro de 2020, **que não entendia o porquê da pressão pela vacina**.²⁵

41. A jornalista Caroline Oliveira, do veículo de comunicação digital Brasil de Fato, chegou a compilar sete atos do denunciado e de seus subordinados que contribuíram para a falta de vacinas.²⁶

42. Na condução da política internacional, a irresponsabilidade do denunciado, com ataques à China descritos ao longo da presente peça, parece ter surtido o efeito danoso que se procura evitar com o zelo e cuidado nas relações diplomáticas. Além do ministro Weintraub, que está sendo processado por uma postagem em suas redes sociais considerada discriminatória da China e do povo chinês, sem qualquer censura do denunciado, e do próprio filho do presidente, deputado federal Flávio Bolsonaro, que igualmente fez postagens atacando o parceiro comercial asiático, o ministro das relações exteriores, Ernesto Araújo, nada fez para amenizar o abalo na relação ao longo desses dois anos à frente do Ministério. A inépcia de Ernesto Araújo e a falha na condução da relação bilateral entre ambos os países, foi reconhecida e é criticada inclusive pelos correligionários do denunciado, como informa a matéria do Portal G1:

Auxiliares de Bolsonaro bombardeiam Ernesto por impasses com China e Índia

²⁵ <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/12/19/bolsonaro-questiona-pressao-por-vacina-contra-a-covid-nao-se-justifica.htm>

²⁶ <https://www.brasildefato.com.br/2021/02/18/sete-vezes-em-que-bolsonaro-e-seus-aliados-contribuiram-para-a-falta-de-vacinas>

Ministro é citado como corresponsável por episódios que levaram a derrota política para Bolsonaro²⁷

43. A falta de uma política nacional de centralização na compra de equipamentos e materiais hospitalares para tratamento da Covid-19 também se fez notar ao longo da pandemia, o que contribuiu para desvios em licitação, competição federativa indesejável entre Estados e Municípios, na busca por tais produtos, enfrentando uma concorrência abusiva no mercado, com especulação e alta de preços, diante da inércia de um governo federal apático e sem exercer seu papel de articulador das aquisições e distribuição, o que, além de evitar tais desvios, certamente diminuiria a forte alta de preços.

44. O mais triste e grave consequência da omissão do denunciado se fez notar em dezembro último, quando Manaus se viu diante de um verdadeiro caos no sistema de saúde, com cidadãos brasileiros morrendo asfixiados por falta de oxigênio ou simplesmente agonizando em corredores e portas dos hospitais, diante da falta de leitos. Tudo isso assistido pelo governo federal, sem qualquer medida eficiente de sua parte.²⁸

45. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, inclusive, a omissão do Executivo Federal tanto na questão da vacina quanto no caso de Manaus.

46. Ao deferir a liminar da ADPF 756, em 15 de dezembro de 2020, o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski teve de determinar judicialmente “ ao Governo Federal que: promova, imediatamente, todas as ações ao seu alcance para debelar a seríssima crise sanitária instalada em Manaus [...] (ii) apresente a esta Suprema Corte, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), um plano compreensivo e detalhado acerca das estratégias que está colocando em prática ou pretende desenvolver para o enfrentamento da situação de emergência”.

²⁷ <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/01/auxiliares-de-bolsonaro-bombardeiam-ernesto-por-impasses-com-china-e-india.shtml>

²⁸ <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/em-manaus-pico-de-mortes-por-Covid-19-leva-moradores-ao-desespero-24842478>

47. Como se não bastasse, a grave omissão do governo federal no socorro da capital do Amazonas é objeto do Inquérito Criminal nº 4.862 contra o ministro da Saúde que tramita no E. STF sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. No requerimento de instauração o Procurador-Geral da República narra o desabastecimento de oxigênio nas redes de saúde pública e privada de Manaus. Segundo o PGR, mesmo tendo sido constatado o aumento do número de casos já na semana do Natal de 2020, o Ministro optou por enviar representantes da Pasta à cidade apenas em 03.01.2021.

48. O documento cita ainda a demora para disponibilizar os 364 leitos enviados pelos Estados-membros à Manaus, apontando que “os primeiros deslocamentos ocorreram apenas em 15/1/2021 e, até o dia 16/1/2021, somente 32 pacientes haviam sido removidos, ou seja, menos de 10% da capacidade disponibilizada”.

49. Por fim, relata-se a entrega de hidroxicloroquina e indicação de tratamento precoce da Covid-19 pelo ministro da Saúde “ sem, contudo, indicar quais os documentos técnicos serviram de base à orientação”.

50. Ainda demonstrando falta de planejamento do Executivo Federal, de responsabilidade direta do Presidente da República, na ADPF nº 754, houve a necessidade de que o Excelentíssimo Ministro Relator, Ricardo Lewandowski, intimasse o ministro da Saúde para informar quais os prazos de início e término do obscuro “Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID 19, inclusive de suas fases distintas” (despacho proferido em 13.12.2020 nos autos da ADPF nº 754).

51. A necessidade de atuação do Poder Judiciário nessas questões - inclusive mediante a intimação do Poder Executivo Federal para se manifestar sobre plano nacional de vacinação que deveria ser efetivo, detalhado e de ampla divulgação à população – somada às declarações públicas do presidente contra a vacina e minimizando a crise sanitária, demonstram a grave e culposa omissão

presidencial nessas questões.

52. Demonstram a grave e dolosa omissão presidencial ademais, os fatos descortinados na CPI da Covid e que trouxeram a baila a existência de um contrato recheado de contradições e supostas irregularidades entre a Precisa medicamentos e a Barath Biotech com o Ministério da Saúde para a aquisição do imunizante Covaxin, havendo fortes evidências de que fora tudo informado pelos agentes que participaram do processo, nada tendo sido feito em relação às denúncias apresentadas.

53. Mais que isso, demonstra que o discurso do denunciado em relação a sua preocupação com contratos leoninos e desfavoráveis à Administração e seu tão alegado “foco” na política anticorrupção, não passavam de bravata, tendo-se verificado tratamento bem diferente no caso de aquisições e contratos efetivados por pessoas próximas à presidência.

54. Iniciando-se o terceiro ano de mandato, diante das incertezas quanto à eficácia das vacinas e evolução da pandemia, da mutação do vírus e do cenário econômico e financeiro nacional e global, o país não pode mais ser conduzido por alguém despreparado e irresponsável. Muitas mortes poderiam ter sido evitadas não apenas por uma condução séria da crise atual, como pelo simples silêncio do denunciado. Não se sabe ao certo – talvez um dia a história arrisque um percentual – quantas mortes foram provocadas pelas falas do denunciado, e quantas foram provocadas pela sua inépcia e omissão.

55. Mesmo a economia, que o denunciado tanto insistiu em alegar defender, não encontrou no governo federal a estabilidade necessária para um enfrentamento da crise. As linhas de crédito prometidas aos pequenos e médios empresários não chegaram ao seu destino. As incertezas na condução da política de saúde e as brigas do denunciado com entidades e autoridades nacionais e estrangeiras certamente agravaram ainda mais o cenário econômico.

56. As ameaças à democracia, à independência harmônica dos poderes e à própria autonomia federativa têm gerado um estado de tensão permanente.

57. No mês de março de 2021, o Brasil assume o topo da lista de países com maior média de mortes diárias, conforme ranking publicado pela CNN:

Confira a lista dos 20 países com mais mortes diárias por Covid-19 no mês de março:

Brasil: 58.924 mortes / Média de mortes diárias: 2.031

Estados Unidos: 35.919 mortes / Média de mortes diárias: 1.238

México: 16.117 mortes / Média de mortes diárias: 555

Rússia: 11.713 mortes / Média de mortes diárias: 403

Itália: 10.651 mortes / Média de mortes diárias: 367

França: 8.534 mortes / Média de mortes diárias: 294

Polônia: 8.163 mortes / Média de mortes diárias: 281

Ucrânia: 6.348 mortes / Média de mortes diárias: 218

Espanha: 6.057 mortes / Média de mortes diárias: 208

Alemanha: 5.987 mortes / Média de mortes diárias: 206

República Tcheca: 5.697 mortes / Média de mortes diárias: 196

Peru: 5.336 mortes / Média de mortes diárias: 184

Hungria: 5.187 mortes / Média de mortes diárias: 178

Índia: 4.957 mortes / Média de mortes diárias: 170

Indonésia: 4.415 mortes / Média de mortes diárias: 152

Reino Unido: 3.774 mortes / Média de mortes diárias: 130

Argentina: 3.646 mortes / Média de mortes diárias: 125

Colômbia: 3.313 mortes / Média de mortes diárias: 114

Romênia: 2.774 mortes / Média de mortes diárias: 95

África do Sul: 2.717 mortes / Média de mortes diárias: 93²⁹

58. No dia 12.4.2021, após decisão do STF concedendo medida liminar para determinar a instalação imediata de Comissão Parlamentar de inquérito requerida por 1/3 de senadores, foi divulgada gravação telefônica pelo senador Jorge Kajuru, em que o denunciado pede ao parlamentar providências para ampliar o escopo da apuração, para que não recaia apenas sobre o governo federal, e atinja também governos estaduais, municipais e **até mesmo o STF**, especialmente o Ministro Alexandre de Moraes.³⁰

59. A investigação sugerida do Ministro do STF, contudo, não guarda relação com o objeto da CPI, restando evidente que se trata de maneira oblíqua de ameaçar o ministro, responsável por inquérito que investiga o compartilhamento de *fake news* e o chamado *gabinete do ódio*, que seria coordenado pelo filho do denunciado.

60. Na mesma conversa, o denunciado ofende o senador Randolfe Rodrigues, um dos requerentes da CPI:

Kajuru: Eu acabei de declarar para o Augusto Nunes na Jovem Pan agora, senhor pode ver aí. Eu dei uma entrevista pra ele. Se ela for revanchista, eu faço questão de não participar dela [CPI da Covid].

Bolsonaro: Mas se você não participa, **daí a canalhada** lá do Randolfe Rodrigues vai participar e vai começar a encher o saco. **Daí vou ter que**

²⁹ <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/03/30/brasil-e-o-pais-que-mais-registra-mortes-diarias-por-Covid-19-em-marco>

³⁰ <https://www.poder360.com.br/governo/ouca-e-leia-a-integra-do-que-disse-bolsonaro-a-kajuru-sobre-a-cpi-da-covid/>

sair na porrada com um bosta desse."

61. Dois dias depois, dia 14/04/2021, o denunciado mais uma vez volta a ameaçar sutilmente um possível golpe, ao comentar uma reportagem sobre o avanço da fome durante a pandemia do coronavírus, dizendo que estaria aguardando a população "**dar uma sinalização**" para ele "**tomar providências**":

O Brasil está no limite. Pessoal fala que eu devo tomar providências, estou aguardando o povo dar uma sinalização. Porque a fome, a miséria, o desemprego está aí, pô, só não vê quem não quer ou não está na rua", afirmou o presidente, como mostra gravação divulgada por um canal bolsonarista na *internet*.

"Só digo uma coisa: eu faço o que o povo quiser que eu faça", insistiu o presidente.³¹

62. A fala tem endereçamento certo: "se o povo quiser golpe militar, eu faço", uma das interpretações possíveis de sua fala.

63. Mais recentemente, o governo federal, sob coordenação do denunciado, **cometeu uma das ações mais atentatórias à dignidade humana: requisitou, de maneira irresponsável, medicamentos do chamado "kit intubação"** diretamente das empresas fornecedoras, provocando a iminência de desabastecimento que ainda hoje perdura, **podendo provocar cenas de guerra nos hospitais, com pacientes intubados à força, amarrados, ou com sedativos leves, impotentes para assegurar que os pacientes não se debatam, comprometendo a intubação e se colocando potencialmente em situação de risco de morte.**

64. O fato, melhor detalhado abaixo, por se tratar de interferência direta no negócio dos Estados e Municípios, **constitui um dos atos de maior crueldade desse governo, por omissão e comissão.**

³¹ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/04/bolsonaro-diz-aguardar-sinal-da-populacao-para-tomar-providencias-na-pandemia-de-novo-sem-indicar-quais.shtml>

65. A censura foi tamanha, que o próprio Tribunal de Contas da União (TCU) identificou a referida omissão, constatando outros problemas na conduta, como despreparo e falta de planejamento, envio de insumos de maneira linear, provocando desabastecimento em São Paulo, mesmo diante dos apelos do governo e de entidades de saúde, desde o dia 18/3/21, data da anunciada requisição universal desses insumos.

66. O TCU acusa o governo de prática de abuso de poder, ineficácia e omissão, como detalhado item 4.5.5.³² Embora o STF tivesse proibido as requisições de bens de outros entes federativos, tal requisição se mostrou possível, porque tais insumos ainda não haviam sido contratados pelos estados, embora a eles se destinassem, conforme contratações anteriores e ajuste prévio.

67. Sabem os denunciantes que tal prática implica inegável abuso de poder, tanto por excesso de poder, como por desvio de finalidade, pois foi a forma encontrada pelo denunciado de instrumentalizar sua “vingança” contra o êxito e reconhecimento conferido aos estados e municípios no combate à pandemia, ofuscando o denunciado e governo federal.

68. Ao invés de coordenar a luta contra a COVID, contudo, o denunciado e seu governo tentam sabotar os demais governos subnacionais, mesmo que a custo do sofrimento de milhões de pessoas.

69. O grau de crueldade e indiferença demonstrado pelo denunciado, com traços muito característicos de transtorno de personalidade antissocial (TPAS), chegou a um limite em que se exige seu afastamento imediato do cargo em que ocupa.

70. Inexistente, contudo, disposição parecida com a Seção 4 da 25ª emenda à Constituição dos Estados Unidos da América (segundo a qual o Presidente

³² <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/04/18/cpi-da-covid-tcu-relatorio-senado-ministerio-da-saude-pandemia-coronavirus.htm>

da República pode ser afastado do cargo se o Vice-Presidente e a maioria de seu gabinete declarar que ele não pode exercer mais o cargo), a única solução para o afastamento do denunciado, fora das demais hipóteses previstas no sistema jurídico brasileiro, dá-se por meio do recebimento da presente denúncia pela Câmara dos Deputados, providência que requerem com a devida urgência.

71. Diante de tudo isso, o *impeachment* não é uma opção, mas um dever dos representantes do povo com a nação.

72. Ao longo desta peça, foram capitulados mais de 30 (trinta) fatos que se subsumem aos tipos previstos na Lei 1.079/1950. Algumas condutas do denunciado, se consideradas de maneira isolada, dificilmente justificariam a perda de seu cargo, apesar da clara tipificação. A gravidade de outras condutas, no entanto, já deveria ter justificado a abertura do processo de impedimento. Conforme declarações do então presidente da Câmara dos Deputados Rodrigo Maia, porém, as representações até então feitas não ensejaram seu recebimento devido à pandemia. Entretanto, todas as condutas, especialmente analisadas em conjunto, demonstram um esforço diuturno do denunciado para corromper preceitos caros à Constituição e ao Estado de Direito, consistindo em claro “atentado à Constituição”³³.

73. Até a elaboração deste pedido, já se computavam mais de 120 (cento e vinte) pedidos de *impeachment*. Uma leitura ainda que superficial desses dispositivos vai demonstrar que, com algumas reservas, nenhum deles é destituído de fundamento.

74. Mais recentemente, no dia 13/04/2021, uma comissão especial de juristas composta por nomes como Miguel Reale Júnior e o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto, exararam parecer a pedido do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, reconhecendo que o denunciado cometera crime comum de homicídio e de lesão corporal por omissão

³³ Giuseppe de Vergottini. *Diritto Costituzionale*. 8. ed. Padova: Cedam, 2012, p. 551.

imprópria, pelas suas omissões na condução da pandemia, crime de responsabilidade por violação ao item 9 do artigo 7º da Lei 1.079/50, por violar patentemente o direito à saúde e o direito à vida, bem como crime contra a humanidade, nos termos do artigo 7º do Estatuto de Roma (documento anexo).

75. Ou seja, Excelência, fatos subsumíveis aos tipos previstos na Lei 1.079/50 há de sobra, o que permite afirmar categoricamente que o denunciado cometeu diversos crimes comuns e mais ainda de responsabilidade, objeto da presente denúncia.

76. Conhecem muito bem os denunciantes os problemas da arquitetura de imputação de crimes de responsabilidade plasmada na Constituição de 1988 e na citada Lei n. 1.079/50, que conferem ampla margem política e discricionária para recebimento da denúncia e julgamento de tais crimes.

77. Sabem também os denunciantes que o Brasil adotou um modelo misto de responsabilização política, que une a estrita tipificação do direito penal (*nullun crime, nula poena sine praevia lege*) ao julgamento de caráter político.

78. Isso, vale dizer, interpretando-se a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 378, no sentido de que a aceitação do pedido de *impeachment* só pode ser feita se houver indícios de que o denunciado violou quaisquer dos dispositivos previstos nos artigos 4º a 12 da Lei 1.079/50, não importando sua gravidade.

79. Por outro lado, a violação de quaisquer desses dispositivos não geram *per si*, ao contrário da regra no direito penal, a responsabilização do denunciado, possuindo os deputados e senadores a liberdade de decidirem pela inconveniência da aplicação da pena, por razões de interesse público que considerem a estabilidade do país e interesses que extrapassam a responsabilização política subjetiva da pessoa que ocupa a função de presidente da república.

80. No Brasil, o *impeachment* é, a exemplo do modelo americano, um mecanismo de proteção da própria Constituição contra seu descumprimento pelos mais altos agentes políticos dos órgãos de soberania.

81. Na experiência norte americana, especialmente verificada no caso Nixon, passou-se a entender que não apenas a violação a leis criminais ensejaria o *impeachment*, mas quaisquer “**graves ofensas**” (*great offenses*) que impliquem em quebra de confiança (*breach of trust*) e sério abuso de poder (*serious abuse of power*).³⁴

82. A presença desses elementos se verifica *in casu*. O relato feito acima e a descrição específica dos fatos a seguir certamente constituirá fonte de pesquisa e de interesse de gerações futuras e de países estrangeiros, ao que se somarão as dezenas de pedidos de *impeachment*. Embora não precisem os denunciadores esta informação, é de se esperar que nenhum outro país tenha observado a apresentação de mais de 100 pedidos de *impeachment* contra seu mais alto mandatário, protocolizados por entidades religiosas, órgãos de imprensa e partidos políticos de diversos espectros ideológicos.

83. Os atos nesta peça descritos são de causar repulsa a qualquer cidadão de bem, cioso pelo decoro e dever de zelar pelo bem-estar da população brasileira, interesse público, desenvolvimento da nação, progresso social, respeito à coisa pública, à ciência, à moralidade, à eficiência, à laicidade do Estado, à proteção da vida e da saúde, à harmonia entre os Poderes e Instituições, aos direitos humanos e fundamentais e aos princípios estruturantes do Estado Social e Democrático de Direito, consagrados na Constituição Federal de 1988.

84. Teria dito Abraham Lincoln que não se consegue escapar da responsabilidade de amanhã, esquivando-se dela hoje. É hora de todos assumirem suas responsabilidades e buscar o lugar da história em que desejam permanecer. É

³⁴ BROWN, H. Lowell. *High crimes and misdemeanors in presidential impeachment*. New York: Palgrave Macmillan, 2010, p.88 ss.

nesse espírito que os denunciantes acreditam na sensibilidade de Vossa Excelência no recebimento e processamento deste pedido de *impeachment*. **Quando 4 mil brasileiros morrem em um único dia devido à omissão do poder público**, certamente parte considerável dessa estatística atribuível à conduta comissiva ou omissiva do denunciado, é hora de parar. Parafraseando, inclusive, seu mote vetado pela Justiça: “o Brasil não pode parar”. E “o Congresso não pode esperar.”

85. Como muitos dos pedidos de *impeachment* formulados abordam os mesmos temas, consideram outros fatos tipificáveis, trazem os mesmos ou outros argumentos, o presente pedido tende a complementar, a suprir-lhes lacunas, ou até mesmo a abrigar fatos supervenientes, que possam não estar contemplados nas ações anteriormente interpostas.

86. A decisão pelo desenvolvimento deste pedido de *impeachment* teve início após a interferência na Polícia Federal admitida pelo denunciado, após o episódio denunciado pelo ex-ministro Sérgio Fernando Moro, em abril de 2020. Até o presente momento, após o acompanhamento dos denunciantes sobre todos os fatos ora descritos a partir da posse do denunciado, identificaram-se mais de 30 fatos capituláveis pela Lei 1.079/50 em mais de 130 crimes de responsabilidade.

87. O denunciado diz que o Brasil não pode parar. Mas os denunciantes entendem que o país deve parar. Deve parar de ver cidadãos morrendo por inércia e má-gestão, dinheiro público sendo mal empregado e desviado, meio ambiente depredado e instituições paralisadas.

2. PRELIMINARMENTE I - DA MOTIVAÇÃO NÃO PARTIDÁRIA OU IDEOLÓGICA DOS DENUNCIANTES EM RELAÇÃO À DENÚNCIA

88. Embora não constitua pré-requisito para o ajuizamento do pedido de *impeachment*, é importante ressaltar a relativa imparcialidade ideológica e partidária dos denunciantes no presente pedido.

89. Registre-se, nesse sentido, que a maioria dos denunciantes apoiaram, ou, ao menos, não se opuseram ostensivamente às medidas e reformas do atual governo. A despeito de eventuais críticas às posturas do denunciado, elas não tiveram por base o apoio aos partidos de oposição, tampouco a orientações ideológicas que rechaçam, cegamente, qualquer tentativa de adotar medidas econômicas que busquem aumentar a capacidade de investimento do país, a melhoria do ambiente de negócios, redução de gastos públicos com privilégios a servidores e demais atores, bem assim a ineficiência da máquina pública.

90. Não se trata, portanto, de um pedido político, ou de utilização de um instrumento seríssimo como forma oblíqua de alcançar um objetivo daquela natureza, com viés partidário.

91. Os denunciantes respeitam a vontade democrática que se expressou elegendo o denunciado. A despeito de acompanharem e discordarem de diversas de suas falas e condutas, desde antes de sua candidatura e mesmo depois de sua posse, acreditavam, como ainda o fazem, nas instituições, sendo contrários ao personalismo e idolatria que ainda hoje tomam conta de nosso sistema político. Por isso, mais importante que a figura pessoal do denunciado ou de qualquer outro, os denunciantes trataram a Presidência da República de forma impessoal, como instituição e Poder da nação.

92. Como já descritos aqui, muitos dos fatos que ensejam agora o pedido formulado pelos denunciantes, ocorreram há mais de um ano. Não tencionavam apoiar o caminho do *impeachment*, *ultima ratio* do sistema político,

dadas as fissuras que provocam na confiança internacional um país que não consegue manter um presidente, a despeito de demonstrar, a cada cassação de mandato vivenciado, a força que nossas instituições possuem de preservar a democracia e a estabilidade do país.

93. Ocorre que as condutas não apenas se mantiveram, mas neste ano atingiram o patamar da inaceitabilidade. Quando milhares de vidas passam a ser colocadas em risco por ações de quaisquer dos Poderes, quando atos passam a incitar, ainda que indiretamente, medidas antidemocráticas, a polarização perigosa entre os cidadãos, flertando com o potencial fomento de uma guerra civil, mediante falsos axiomas e dilemas, como as inaceitáveis tentativas de desmentir especialistas e instituições de reconhecida credibilidade nacional e internacional, corroborando com notícias falsas e criando, com tal postura, a confusão em cidadãos de bem, muitos dos quais distantes das instituições e fontes que poderiam conferir credibilidade e segurança às informações corretas e destituídas de interesses ideológicos ou escusos, é hora de fazer algo. Quando a ponta do iceberg da corrupção se torna visível no horizonte, diante da inércia das instituições, é hora de o cidadão retomar o seu poder.

94. Têm ciência os denunciantes que a justiça se faz com garantias e provas, assegurando-se todos os direitos que projetam sobre qualquer cidadão, em especial o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Os denunciantes são contrários a qualquer tipo de negociação política escusa envolvendo o julgamento do denunciado, com a contrapartida em benefícios para terceiros, salvo a livre convicção e posicionamento político valorativo que é inerente ao processo e julgamento do *impeachment*.

95. Ressalvam, ainda, os denunciantes, no mesmo sentido, que eventual renúncia do denunciado é medida adequada e suficiente à perda do objeto do presente pedido, a despeito de conhecerem a jurisprudência do Supremo Tribunal

Federal, firmada no caso Collor³⁵, de que o pedido de renúncia não tem o condão de impedir a cassação de mandato. Buscam os requerentes, porém, não a condenação pessoal do denunciado por este meio, mas o restabelecimento da honra, dignidade e decoro do cargo que ocupa. Por isso, basta-lhes sua saída, seja por renúncia, seja por *impeachment*.

96. No mesmo sentido, reitera-se que o presente pedido não é um pedido contra o governo, contra a chapa que foi eleita ou, ainda, contra o programa econômico do atual governo, acreditando os denunciantes que os programas propostos podem ter o mesmo prosseguimento na pessoa de seu Vice-Presidente, a quem os denunciantes confiam o restabelecimento de sua continuidade, sem, contudo, a adoção de condutas e declarações que violem a Constituição Federal, denigrem a imagem da nação perante o mundo e continuem a desagregar, ao invés de unir, a sociedade brasileira, que possui diversos inimigos comuns, sendo o maior deles, no momento, não a corrupção e o clientelismo, mas o coronavírus.

³⁵ STF, MS 21.689, Plenário, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 16.12.1993, p. 07.04.1995.

3. PRELIMINARMENTE II - DO PRAZO PARA APRECIÇÃO DA DENÚNCIA

97. A Constituição Federal, a Lei federal nº 1.079/50 e o Regimento Interno da Câmara dos Deputados não preveem prazo para apreciação do pedido de *impeachment*. A matéria se encontra ainda *sub judice*, nos autos do MS 34.970.

98. Há algumas correntes que tentam interpretar a lacuna legislativa acerca do prazo de apreciação do pedido de *impeachment* pelo senhor Presidente da Câmara.

99. A primeira delas tende a defender a discricionariedade ampla e irrestrita do presidente da casa parlamentar para pautar a matéria. Haveria, implícita, a aproximação do pedido de *impeachment* às proposições legislativas.

100. Tal posição é, a nosso ver, equivocada, na medida em que o processo de *impeachment* assume natureza de função jurisdicional, não de função legislativa, tampouco administrativa. Logo, os princípios que regem o processo de *impeachment* são os aplicáveis ao processo jurisdicional. A natureza de apreciação política não pode ser confundida com a função do Estado que se atua no processo por crime de responsabilidade. Ao dizer o direito aplicável com definitividade, excluída a revisão do Poder Judiciário, salvo em questões formais, a Câmara e o Senado Federal investem-se, nesse processo, de tribunais atuando não a função legislativa, mas a jurisdicional.

101. Nesse sentido, no julgamento do MS nº 20.941-DF, o Ministro Sepúlveda Pertence, manifestou sua posição sobre o que chamou de “natureza primacialmente política do instituto”, considerando que os atos praticados pelos órgãos do parlamento neste tipo de processo possuiriam **forma e eficácia jurisdicionais**:

“De qualquer sorte, insista-se, não obstante convencido de que o processo de *impeachment* **é um mecanismo jurisdicional** de aplicação de sanção punitiva, e, sob esse ângulo, um instituto de forma penal, não mais lhe

contesto a natureza essencialmente política, que o distingue nitidamente dos mecanismos processuais da jurisdição criminal do Poder Judiciário.”

102. Assim, a falta de prazo para apreciação do pedido viola expressamente o disposto no inciso LXXVIII do artigo 5º da CF:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

103. Indefinida pelo Poder Legislativo, a falta de prazo para sua apreciação inviabiliza o direito fundamental de cidadania de controle dos atos dos governantes, garantido não apenas aos denunciantes, mas a todo o povo brasileiro, premissa do Estado de Direito e consagrado expressamente pela Lei nº 1079/50, o que autoriza, a qualquer momento, o ajuizamento de ação de controle de constitucionalidade por omissão, como mandado de injunção ou ADIN por omissão.

104. A necessidade de fundamentação também decorre da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto 678/1992 e, assim, incorporada ao nosso ordenamento jurídico. Dispõe seu artigo 8º, que:

Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

105. Como se sabe, por força do princípio da preempção, a interpretação dos tratados é feita, quando assim acordado, por órgão competente supranacional, a quem compete dirimir dúvidas sobre a aplicação do tratado. Em se tratando da Convenção Americana, o órgão jurisdicional competente é a Corte Interamericana de Direitos Humanos. No caso *Tribunal Constitucional vs. Perú*

(2011), entendeu a Corte

que as garantias do art. 8º da Convenção Americana aplicam-se não apenas aos processos judiciais, mas a todo e qualquer procedimento sancionatório promovido pelo Estado por meio de órgãos que exerçam funções de caráter materialmente jurisdicional

106. A respeito da natureza do *impeachment*, a Corte entendeu sua natureza formalmente não judicial, mas materialmente jurisdicional.

107. A essa tese se filiou o STF na ADPF 378/DF, que cuidou exatamente das regras sobre o processo de *impeachment*:

Dessa forma, seguindo o disposto no art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos, o procedimento de impeachment de Presidente da República deve respeitar todas as garantias judiciais previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Constituição Federal.

108. Não obstante, o próprio artigo 38 da Lei nº 1079/1950 prevê:

Art. 38. No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado, serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, assim os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como o **Código de Processo Penal**.

109. É claro, nesse sentido, que a *expressão* "Código de Processo Penal" *deve ser interpretada não apenas como abrangendo o Decreto-Lei 3689/1941, mas toda legislação processual penal*, especialmente aquela que mais se aproxima do processamento e julgamento de altas autoridades da República, como *in casu*, que é a Lei nº 8038/90, que fixa em seu artigo 4º, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de resposta pelo denunciado, após a apresentação de denúncia ou queixa ao Tribunal.

110. Não enxergam os denunciantes grandes diferenças entre a providência prevista na Lei nº 8.038/90 e o processo do *impeachment*, na medida

em que: a) ambas podem se dar mediante queixa oferecida por cidadãos; b) ambas as decisões devem ser fundamentadas, tanto a do STF, em caso de ação penal subsidiária da pública contra o Presidente da República, quanto a do Presidente da Câmara dos Deputados, uma vez que a motivação judicial é igualmente pilar do Estado de Direito. É o que corrobora o posicionamento adotado pelo STF:

Assim, a fundamentação das decisões judiciais, essencialmente, situa-se em sua dupla funcionalidade: endo e extraprocessual. (...) A função extraprocessual situa-se na estruturação do Estado de Direito, **permitindo ciência à cidadania da informação acerca de como os juízes e tribunais estão exercendo o poder jurisdicional, político e administrativo**. Por isso, a motivação e a fundamentação deverão engendrar um conteúdo explicitamente objetivo (alegações, fatos, provas e normas jurídicas aplicáveis) e suficiente, ou seja, permissível de impugnação, que racionalize todas as hipóteses e teses vertidas nos autos.

(GIACOMOLLI, Nereu José. O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica- 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 231) (ADPF 378 MC/DF) - (Grifamos)

111. Alternativamente, pode se invocar por analogia o rito geral dos processos administrativos federais, previsto na Lei nº 9784/1999, a qual, sem seu artigo 49, prevê o prazo de trinta dias para decisão, disciplinando ali igualmente o “dever de decidir”:

CAPÍTULO XI

DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48. **A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão** nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, **a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

112. Como a análise do pedido de *impeachment* dispensa instrução,

pois esta constitui ônus do peticionário *in casu*, parece igualmente razoável a adoção do prazo de 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

113. Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Medida Cautelar em Mandado de Segurança 37.760 (DF), determinou ao Presidente do Senado que instalasse a Comissão Parlamentar de Inquérito, atuando a jurisprudência consolidada naquele tribunal, deferente à proteção das minorias.

114. Assentou a Corte sua preocupação na proteção dos direitos minoritários, na medida em que, via representação política, consubstancia a proteção do direito do próprio povo:

A ofensa ao direito das minorias parlamentares constitui, em essência, um desrespeito ao direito do próprio povo, que também é representado pelos grupos minoritários que atuam nas Casas do Congresso Nacional (...) [2].³⁶

³⁶ (STF - MS: 37760 DF 0049572-98.2021.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 11/03/2021, Data de Publicação: 17/03/2021)

4. DESCRIÇÃO ESPECÍFICA DOS FATOS E CORRESPONDENTE TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA

115. O denunciado incorreu em inúmeros crimes de responsabilidade, por mera subsunção de seus atos ou omissões aos tipos previstos na Lei 1.079/1950.

116. A morfologia de grande parte das hipóteses normativas contidas nesse diploma apresenta alto grau de valoração política, outras apresentam conteúdo indeterminado, ao passo que algumas são dotadas de um detalhamento típico das normas penais. Demais disso, os bens jurídicos tutelados pela referida norma apresentariam, em sede de relevância constitucional, graduações diversas, na medida em que falhas contábeis ou mero descumprimento de formalidades ensejam a mesma penalidade que crimes gravíssimos contra o Estado e contra os direitos fundamentais de seu povo.

117. Em tempo apropriado, seria de todo aconselhável uma atualização da norma, a fim de criar as gradações devidas, melhor descrição hipotético-normativa, conferindo assim maior proporcionalidade entre a constatação de violação a normas constitucionais e legais e as penas consequentes.

118. Sendo, contudo, o referido diploma vigente a vincular os poderes constituídos, é o mero recurso à interpretação clássica, de subsunção literal dos fatos à norma hipotética, da análise sistemática e, quando o caso, aferindo-se a *mens legis* e a *mens legislatoris* para indicar a vontade da lei e do legislador, pescrutando-se sua finalidade, ou analisando-se, ainda, a *occasio legis* e os fatores históricos que consagraram a positivação de alguns tipos previstos na Lei 1.079/1950, especialmente para promover sua adequação à atualidade, jamais de deixando considerar os costumes, que empregam os denunciantes como substrato para revelação da norma a partir do texto normativo.

119. Por envolverem quase sempre a colisão de princípios, os enquadramentos a seguir não deixaram de recorrer às técnicas de ponderação e sopesamento, as quais, quando não expressas, certamente restaram consideradas no *iter* lógico-racional observado para o conseqüente enquadramento do denunciado nos crimes apontados.

120. Dada, assim, a significativa quantidade de condutas enquadráveis como crimes de responsabilidade, cada conduta será tratada isoladamente a seguir.

121. Preferem os denunciantes separar as condutas por temas, não por ordem cronológica, a fim de otimizar a argumentação e não repeti-la para fatos conexos ou similares. Após a descrição de cada fato típico, os denunciantes apresentam o argumento jurídico correlato, permitindo, assim, que Vossa Excelência e os membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, recebam ou excluam o presente pedido de maneira parcial.

4.1. DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE RELACIONADOS À INTERFERÊNCIA NA POLÍCIA FEDERAL, NA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA (ABIN) E NO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA PARA VANTAGENS PESSOAIS, DE FAMILIARES, AMIGOS E ALIADOS POLÍTICOS.

122. A imprensa tem noticiado, desde meados de 2019, atos do denunciado que visavam à interferência, de algum modo, na Polícia Federal, utilizando-se de seu poder sobre os Ministros e altos funcionários do órgão.

123. Até a data de assinatura deste pedido, vieram à tona uma série de denúncias do então Ministro da Justiça, Sérgio Moro, de servidores do órgão e da própria imprensa, com a divulgação de vídeo de reunião ministerial ocorrida no dia 22 de abril de 2020, que se tornou publicamente conhecida, em que se verificaram mais indícios de preocupação do denunciado com obtenção de informações de aparatos policiais, sem qualquer justificativa republicana de sua necessidade.

124. As declarações geraram, inclusive, a abertura de inquérito solicitada pelo Procurador Geral da República.³⁷

125. A partir de tais fatos, os denunciantes entendem que podem estar caracterizados diversos crimes de responsabilidade, ou um crime de responsabilidade específico, a considerar a somatória de condutas que, embora isoladamente não se enquadrem como tipos de responsabilidade política, em seu conjunto a caracterizam. São estes os fatos:

I - aceitação pelo senhor Jair Messias Bolsonaro de privilégio imposto pelo senhor Sérgio Fernando Moro para aceitação de sua nomeação para Ministro;

II – interferência política do senhor Jair Messias Bolsonaro na Polícia Federal mediante determinação de realização de oitivas e acesso a

³⁷ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441751>

documentos sigilosos;

III - exoneração do ex-Superintendente da Polícia Federal no Rio de Janeiro, Ricardo Andrade Saadi;

IV - interferência política do senhor Jair Messias Bolsonaro na Polícia Federal mediante assédio a Maurício Leite Valeixo e ao Ministro Sérgio Fernando Moro;

V - exoneração do Diretor-Geral da Polícia Federal Maurício Leite Valeixo;

VI - nomeação de Alexandre Ramagem Rodrigues para o cargo de Delegado-Geral da Polícia Federal;

VII - afirmação de que o senhor Sérgio Fernando Moro condicionara a aceitação de exoneração do Diretor-Geral de Polícia à sua nomeação para o STF;

VIII – acesso a documentos sigilosos em poder da Polícia Federal, a fim de influenciar os rumos de investigação policial, para atender interesses particulares;

IX – eventual uso pessoal ou omissão na responsabilização pelo uso indevido do Gabinete de Segurança Institucional para proteção de amigos e parentes;

X - eventual uso pessoal ou omissão na responsabilização pelo uso indevido da Agência Brasileira de Inteligência para defesa de interesses particulares.

126. Todos esses fatos se encontram conexos, seja por autoimplicação, seja por consistirem em certa continuidade delitiva, unidos não

apenas pela Pasta em que se deram, mas, de algum modo, pela finalidade que motivou referidas ações. A despeito de sua conexão, preferem os denunciantes, dada a complexidade dos fatos e especificidades de cada subsunção fático-normativa, abordá-los individualmente, bem como assim fazer seu enquadramento típico.

4.1.1. Da interferência política na Polícia Federal e sua utilização para obtenção de vantagens pessoais, informações privilegiadas e tentativa de controle para evitar investigações que pudessem revelar a prática de crimes pelo denunciado, familiares, amigos ou aliados políticos.

127. **Em 24 de abril de 2.020**, o Presidente da República exonerou de seu cargo o então Diretor-Geral da Polícia Federal, Maurício Leite Valeixo. O ato se deu após a abertura de inquérito pelo Procurador-Geral da República para a investigação de atos antidemocráticos ocorridos na manifestação popular do dia 19 de abril do corrente ano, da qual o Presidente da República participou presencialmente.³⁸

128. O então exonerado Diretor-Geral da Polícia Federal era quem também vinha conduzindo a equipe responsável pela investigação das “fake news” que têm sido propagadas contra o Supremo Tribunal Federal, com a identificação de Carlos Bolsonaro, filho do Presidente da República, como, supostamente, um dos possíveis mentores desse esquema.³⁹

129. Após a confirmação da demissão de Valeixo, **no mesmo dia 24 de abril de 2.020, o então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sergio Moro, veio a público comunicar seu pedido de demissão voluntária, expondo sua discordância em relação à exoneração do Diretor-Geral da Polícia Federal, indicando que o ato do denunciado teria sido**

³⁸ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/19/bolsonaro-discursa-em-manifestacao-em-brasil-que-defendeu-intervencao-militar.ghtml>.

³⁹ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/04/pf-identifica-carlos-bolsonaro-como-articulador-em-esquema-criminoso-de-fake-news.shtml>.

possivelmente motivado pela finalidade escusa de tentativa de “interferência política” nas investigações conduzidas pela Corporação.

130. Segundo a declaração dada pelo então Ministro Sérgio Fernando Moro, aqui arrolado como testemunha, o denunciado teria manifestado “mais de uma vez” sua [denunciado] intenção em obter maior controle e algum tipo de interferência nas investigações em curso na Polícia Federal:

O presidente me disse mais de uma vez expressamente que ele queria ter alguém do contato pessoal dele, que ele pudesse ligar, que ele pudesse colher informações, **que ele pudesse colher relatórios de inteligência, seja diretor ou superintendente.** E realmente não é o papel da Polícia Federal prestar esse tipo de informação. As investigações têm que ser preservadas.⁴⁰

131. Em outra fala, o então Ministro relata a ciência e confissão quanto à intenção de interferência política do denunciado no órgão mencionado:

(...)

Imaginem se durante a própria Lava Jato, ministro, diretor-geral, presidente, a então presidente Dilma, o ex-presidente, ficassem ligando para o superintendente em Curitiba para colher informações sobre as investigações em andamento?

(...)

Falei para o presidente que seria uma interferência política. Ele disse que seria mesmo. “*Falei para o presidente que seria uma interferência política. Ele disse **que seria mesmo**”.⁴¹*

132. Declaração mais grave efetuada pelo então Ministro Sérgio Fernando Moro foi a de que a troca teria sido também efetuada pelo denunciado para, de algum modo, poder controlar os inquéritos em curso no Supremo Tribunal

⁴⁰ Cf. Reportagem da Revista Veja do dia 24 de abril de 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/bolsonaro-pediou-a-moro-que-interferisse-em-inquerito-que-envolve-carlos/>. Acesso em: 24 abr. 2020.

⁴¹ Ibidem.

Federal:

O presidente também me informou que tinha preocupação com inquéritos em curso no Supremo Tribunal Federal e que a troca também seria oportuna, na Polícia Federal, por esse motivo. Também não é uma razão que justifique a substituição. Isso é algo que gera uma grande preocupação...⁴²

133. Em sua defesa realizada em entrevista coletiva, o denunciado chegou a infirmar parte das acusações.⁴³ No entanto, acabou por confessar completo desconhecimento entre os limites dos interesses privados e públicos, *considerando razoável a interferência na atuação da Polícia Federal.*

134. De fato, confrontando-se as declarações de ambos, as versões se alternam:

Moro	Bolsonaro
<p><u>"O presidente me disse mais de uma vez que queria ter uma pessoa da confiança pessoal dele, que ele pudesse ligar, que ele pudesse colher informações, relatórios de inteligência.</u> Seja diretor, seja superintendente. E não é o papel</p>	<p>"Sempre falei para ele: Moro, não tenho informações da PF. <u>Eu tenho que ir todo dia ter um relatório do que aconteceu, em especial nas últimas 24h, para decidir o futuro da nação.</u></p> <p>Nunca pedi o andamento de qualquer processo. Até porque a</p>

⁴² Cf. Matéria jornalística publicada em 24/04/2020, em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/24/moro-anuncia-demissao-do-ministerio-da-justica-e-deixa-o-governo-bolsonaro.ghtml>>. A íntegra da entrevista de Sérgio Fernando Moro pode ser obtida em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/24/veja-e-leia-a-integra-do-pronunciamento-em-que-moro-anunciou-saida-do-governo.ghtml>. Acesso em 24 abr. 20.

⁴³ A íntegra da entrevista de Bolsonaro pode ser obtida em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/24/veja-e-leia-a-integra-do-pronunciamento-de-bolsonaro-sobre-a-saida-de-moro-do-governo.ghtml>. Acesso em 24 abr. 20.

<p>da Polícia Federal prestar esse tipo de informação.” (...)</p> <p>“As investigações têm que ser preservadas. Imaginem se, durante a Lava Jato, o ex-presidente Lula, a ex-presidente Dilma ficassem ligando para a Polícia Federal em Curitiba para colher informações.”</p>	<p>inteligência, com ele, perdeu espaço na justiça”</p> <p>(...)</p> <p>“Não são verdadeiras insinuações de que eu desejava saber sobre investigações em andamento”.</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

135. No trecho acima, ambos divergem quanto à necessidade de apresentar relatórios. **Segundo o Ministro Sérgio Fernando Moro, havia a cobrança por informações da Polícia Federal.** O denunciado justifica o fato como exigindo “*relatórios diários da Polícia Federal para decidir o futuro da Nação*”.

136. *A explicação do denunciado, contudo, parece ilógica.* Possuiria ele tempo para ler relatórios diários de todos os órgãos federais? Se não, como é provável, qual o interesse específico nos relatórios da Polícia Federal? Segundo confissão do próprio denunciado, ele **precisaria dos relatórios para decidir o futuro da nação.** *Ora, o que de tão especial pode conter os relatórios da Polícia Federal para alterar radicalmente o futuro da nação?* Ou haveria grandes crimes e planos a colocar em xeque a estabilidade da democracia brasileira, de posse da Polícia Federal? A mínima credibilidade que possui tal argumento aponta para mais um indício de que o denunciado desejava o controle da polícia para outros fins, que não aqueles atinentes à sua função de Presidente.

137. Contraditoriamente, no caso envolvendo a exoneração do "número 2" da Receita Federal, João Paulo Ramos Fachada Martins da Silva, o denunciado não pareceu tão preocupado em saber o que acontece em todos os Ministérios:

Questionado se não atuou pela exoneração de Ramos Fachada, Bolsonaro disse que "não participa disso daí". "**Eu não tenho como saber o que acontece em 22 ministérios**", respondeu. De acordo com o presidente, outras demissões ocorreram no governo desde o início do ano para "evitar problemas". "Tiveram várias demissões preventivas. Tem que trocar, ou vocês acham que mudou tudo no Brasil? Infelizmente tem gente pensando com a cabeça de antigamente."⁴⁴

138. **Ora, se ele não tem como saber o que acontece na Receita Federal, órgão mais diretamente ligado ao "futuro da Nação", porque teria interesse, então, na Polícia Federal?** Haveria alguma investigação ali relativa a crimes contra a segurança nacional? Parece que não. Ninguém cogita de crimes envolvendo a segurança nacional em curso na Polícia Federal, mas diversos veículos de imprensa têm divulgado as investigações em curso contra a família do denunciado, que incluem desde o problema das candidaturas "laranja" de seu anterior partido, o PSL, o episódio das "fake news" supostamente envolvendo seu filho Carlos Bolsonaro, e o esquema de "rachadinhas" envolvendo seu outro filho, Flavio Bolsonaro. Embora nada disso tenha sido provado, estando em curso os processos investigatórios, certamente são esses fatos que naturalmente mais preocupam o denunciado, como preocuparia qualquer cidadão que estivesse sendo investigado, que o "futuro da Nação".

139. Descabe, ainda, a alegação de que a Polícia Federal seria órgão de inteligência, algo que tentou ser pelo denunciado demonstrado em seu pronunciamento.

140. Com efeito, o ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes afirmou em sua decisão proferida em 29 de abril de 2020, nos autos do MS 37097/DF, que:

Tais acontecimentos, **juntamente com o fato de a Polícia Federal não**

⁴⁴ Cf. <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,bolsonaro-nega-participacao-em-saida-de-numero-2-da-receita,70002974971>.

ser órgão de inteligência da Presidência da República, mas sim exercer, nos termos do artigo 144, §1º, VI da Constituição Federal, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União, inclusive em diversas investigações sigilosas, demonstram, em sede de cognição inicial, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada, uma vez que o *fumus boni iuris* está comprovado pela instauração, no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de inquérito para apuração de eventuais práticas de crimes relacionados, inclusive, à própria nomeação futura do comando da Polícia Federal, e o *periculum in mora* correspondente à irreparabilidade do dano, em virtude de a posse do novo Diretor-Geral da Polícia Federal estar agendada para esta quarta-feira, dia 29/4/2020, às 15h00, quando então passaria a ter plenos poderes para comandar a instituição. (grifamos)

141. A afirmação acima em destaque deve ser interpretada com cautela, pois, a rigor, a Polícia Federal integra, sim, o Sistema Brasileiro de Inteligência do Presidente da República, conforme legislação a seguir descrita.

142. De fato, a Polícia Federal integra o Sistema Brasileiro de Inteligência, criado pela Lei nº 9.883/1999 e regulamentado pelo Decreto nº 4.376, de 13 de setembro de 2002. O Sistema Brasileiro de Inteligência integra as ações de planejamento e execução das atividades de inteligência do País, **com a finalidade de fornecer subsídios ao Presidente da República** nos assuntos de interesse nacional, conforme art. 1º da Lei nº 9.883/1999. Seu §1º explicita seus fundamentos:

§1º O Sistema Brasileiro de Inteligência tem como fundamentos a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, devendo ainda cumprir e preservar os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da Constituição Federal, os tratados, convenções, acordos e ajustes internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte ou signatário, e a legislação ordinária.

143. Como já dito anteriormente, o termo Estado de Direito encerra um macroprincípio que irradia efeitos na ordem jurídica. Não se poderia admitir que

um órgão seja criado para defender o Estado de Direito, violando tais efeitos, ou princípios, entre os quais a vedação de abuso de poder dos governantes.

144. Ainda que o §2º da citada lei defina inteligência como “a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e **sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado**”, esse artigo tem que ser compatibilizado com as normas constitucionais. *A segurança da sociedade e do Estado que estão em jogo não são do Jair Messias Bolsonaro, mas da instituição que ele faz parte.*

145. *Tais artigos deverão ser reputados inconstitucionais*, mediante interpretação conforme, se forem entendidos como autorizadores de atuação do Presidente da República para satisfação de seus próprios interesses.

146. Quanto à atuação dos órgãos que integram o Sistema Brasileiro de Inteligência, o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, delimita a atuação desses órgãos a apenas fornecerem à ABIN, **nos termos e condições a serem aprovados mediante ato presidencial, para fins de integração, dados e conhecimentos específicos relacionados com a defesa das instituições e dos interesses nacionais:**

Art. 4º À ABIN, além do que lhe prescreve o artigo anterior, compete:

I - planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República;

II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;

III - avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional;

IV - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de

inteligência, e realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento da atividade de inteligência.

Parágrafo único. Os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência fornecerão à ABIN, nos termos e condições a serem aprovados mediante ato presidencial, para fins de integração, dados e conhecimentos específicos relacionados com a defesa das instituições e dos interesses nacionais.

147. Ocorre que o decreto de que trata o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, contudo, é o Decreto nº 4.376, de 13 de setembro de 2002, o qual, de fato, prevê a Diretoria da Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal como componente, juntamente com o Ministério da Segurança Pública:

Art. 4º O Sistema Brasileiro de Inteligência é composto pelos seguintes órgãos:

(...)

XX - Ministério da Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública, **da Diretoria de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal**, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e do Departamento Penitenciário Nacional.

148. Se **não se pode afirmar peremptoriamente**, *como consta da decisão monocrática vazada nos autos do MS 37097/DF*, que a Polícia Federal não integra o Sistema Brasileiro de inteligência, também *não se pode extrair sistematicamente*, todavia, do sistema jurídico-constitucional brasileiro, *a interpretação de que o referido sistema sirva para satisfação de interesses pessoais do senhor Jair Messias Bolsonaro*, **tampouco que tais informações devam ser prestadas diretamente da Polícia Federal para o denunciado.**

149. A esse respeito, ainda, o §2º do artigo 6º do Decreto 4376/02 prevê que a transmissão das informações ao Presidente da República deverá ser efetuada pela Assessoria-Executiva do Sistema Brasileiro de Inteligência:

§ 2º A Assessoria-Executiva do Sistema Brasileiro de Inteligência terá por atribuição coordenar a articulação do fluxo de dados e informações oportunas e de interesse da atividade de Inteligência de Estado, com a finalidade de subsidiar o Presidente da República em seu processo decisório.

150. Além de não haver qualquer disposição que garanta ao Presidente da República acesso direto às informações por órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência, salvo a própria ABIN e a Assessoria-Executiva, o Decreto 4376/02 ressalva expressamente a autonomia e dever de sigilo funcional dos demais órgãos:

Art. 5º O funcionamento do Sistema Brasileiro de Inteligência efetivar-se-á mediante articulação coordenada dos órgãos que o constituem, respeitada a autonomia funcional de cada um e observadas as normas legais pertinentes a segurança, sigilo profissional e salvaguarda de assuntos sigilosos.(grifamos)

151. No tocante ao desejo de contato direto entre o denunciado e o Diretor-Geral da Polícia Federal, embora o fato em si não consubstancie ilegalidade ou ofensa à hierarquia, ele levanta suspeita sobre sua necessidade, considerando que a função do Ministro seja justamente a de retirar do Presidente esse tipo de tarefa burocrática. Mais contraditório ainda parece tal vontade, na medida em que, se o que queria o denunciado era apenas relatórios, **os quais podem ser obtidos por intermédio do Ministro, qual a razão do contato direto?**

152. Ainda que seu interesse fosse exclusivamente acompanhar o processo de Adélio Bispo de Oliveira, submetido a medida de segurança em virtude de facada no denunciado, durante sua campanha eleitoral, quando ainda era candidato a presidente, eventual legitimidade no interesse não justificaria - tampouco autorizaria - privilégio de acesso às investigações em curso. Observe que aqui **o denunciado igualmente confessou a interferência negada no mesmo discurso:**

Será que é interferir na Polícia Federal quase que exigir e implorar a Sergio Moro que apure quem mandou matar Jair Bolsonaro? **A Polícia Federal de Sergio Moro mais se preocupou com Marielle do que com seu chefe supremo.** Cobrei muito dele isso aí. Não interferi. Eu acho que todas as pessoas de bem no Brasil querem saber, e entendo, me desculpe seu ex-ministro, entre meu caso e o da Marielle, o meu tá muito menos difícil de solucionar. Afinal de contas, o autor foi preso em flagrante delito, mais pessoas testemunharam, telefones foram apreendidos. Três renomados advogados, em menos de 24 horas, estavam lá pra defender o assassino.

153. Respondendo à pergunta do denunciado, sim, cobrar do Ministro que investigue quem o matou é, obviamente, interferir na Polícia Federal. Primeiro, porque não é função do Ministro da Justiça exercer atribuições de investigação policial, tampouco de ordenar que se o faça. Há hipóteses estritas e taxativas na legislação sobre poder conferido ao Ministro da Justiça nesse âmbito, não se encontrando entre elas tal prerrogativa. Segundo, porque eventual insatisfação com o trabalho policial deve ser levada ao conhecimento dos órgãos policiais competentes, por meio do advogado constituído, quando o caso.

154. Mesmo que não tenha havido qualquer confissão acerca de acesso efetivo às investigações em curso em torno do ataque promovido por Adélio Bispo de Oliveira, o pronunciamento do denunciado ainda deixa claro que não foi apenas no caso do esfaqueamento que a interferência privilegiada tenha ocorrido:

Hoje a vida é assim. A intenção de dizer que meu filho namorava a filha do ex sargento é que nos tínhamos relação familiar. Pode ser que nos tínhamos tirado foto com ele pré-campanha e campanha era comum eu tirava 500 fotos por dia em média porque era a minha *imprensa e daí eu fiz um pedido para a PF quase que um por favor de interrogar o ex sargento.*

Foram lá, a pf fez o trabalho, interrogou e está comigo a cópia do interrogatório onde ele diz que a minha filha nunca namorou o filho de jair

Bolsonaro porque a minha filha mora nos estados unidos.”⁴⁵

155. Tal confissão é gravíssima, na medida em que demonstra ter o denunciado não apenas interferido em procedimentos policiais, como obteve cópia de depoimento de maneira privilegiada.

156. Mais grave, contudo, veio logo ao fim do dia, quando o senhor Sérgio Moro entregou à Rede Globo de Televisão imagens de conversas que realizou com o denunciado. Em tais conversas, destaca-se o compartilhamento de um link, pelo denunciado, de teor gravíssimo, que dizia:

PF na cola de 10 a 12 deputados bolsonaristas. ⁴⁶

157. Abaixo da mensagem, a frase do denunciado:

Mais um motivo para a troca. (grifamos)

158. Ou seja, ficou claro que *o denunciado entrou em contradição no próprio pronunciamento*, ao dizer que jamais tentou interferir na polícia, pedindo andamento de processo, se fez o mais grave, “*determinar interrogatório e solicitar sua cópia*”, a par de requerer **tratamento privilegiado** pela sua condição de presidente, *sem qualquer respaldo legal*.

159. A própria fala do denunciado, portanto, constitui confissão cabal de que *ele não consegue distinguir o papel de Presidente*, agente público, com funções e competências previstas em lei, *do papel do cidadão Jair Messias Bolsonaro*, *ao considerar explicitamente em sua fala que é legítimo e moral interferir na Polícia Federal* para:

a) *priorizar investigação sobre seu atentado em detrimento de*

⁴⁵ Cf. <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/24/veja-e-leia-a-integra-do-pronunciamento-de-bolsonaro-sobre-a-saida-de-moro-do-governo.ghtml>. Acesso 25 abr. 2020.

⁴⁶ <https://odia.ig.com.br/brasil/2020/04/5905393--nao-estou-a-venda---disse-moro-em-mensagem-sobre-stf.html>.

outra (inclusive mais grave, por se tratar de homicídio consumado, sobre a qual ainda pairam suspeitas sobre possível envolvimento do denunciado);

b) pedir interrogatório e cópias para fins pessoais;

160. No mesmo sentido, acredita o denunciado que seria função do Ministro da Justiça atuar em sua defesa pessoal, ou, ainda que institucionalmente, na defesa da Presidência da República, ignorando, inclusive, a atuação e campo de competências da Advocacia Geral da União.

161. Quanto às versões controvertidas, estas dependem, é claro, de outras provas, embora a verdade sempre milite em favor de quem tenha demonstrado, ao longo da vida ou de seu processo, o comportamento mais ético e probo. Não há a necessidade, *in casu*, de recurso às biografias, tema que foi inclusive objeto do diálogo remoto entre ambos, porquanto se verá, logo abaixo, que algumas afirmações feitas pelo denunciado foram infirmadas no mesmo dia 24 de abril, pelo então Ministro Sérgio Fernando Moro, com a divulgação de suas conversas no aplicativo "whatsapp". Claro que a fidedignidade dessas informações depende de perícia, que certamente será realizada nas instâncias competentes, o que não retira do parlamento a competência para análise das provas já existentes na esfera própria do julgamento por crime de responsabilidade.

162. Até o protocolo deste pedido e sua eventual apreciação, certamente a Procuradoria Geral da República terá emitido parecer a respeito dos fatos, o que certamente contribuirá para uma melhor análise por parte de Vossas Excelências.

163. Frise-se também que o denunciado é acusado de interferir na Polícia Federal desde antes. Já em de agosto de 2019 vieram à tona as exigências do denunciado de substituições em cargos de chefia da Polícia Federal, tendo inclusive anunciado a troca do superintendente da PF no Rio, Ricardo Andrade Saadi, à revelia

do então ministro Sérgio Fernando Moro.

164. Segundo a Revista Veja, em 23 de abril de 2020:

desde setembro do ano passado, o presidente está insatisfeito com Valeixo. Naquela época, Bolsonaro foi informado de uma trama armada entre os policiais para investigar o seu amigo e deputado federal Hélio Lopes, conhecido como Hélio Negão. A revelação colocou a cabeça do diretor-geral da PF a prêmio.

No mesmo mês, a Polícia Federal deflagrou uma operação contra o senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE), líder do governo no Senado, e cumpriu mandados de busca e apreensão em gabinetes do Congresso. **Isso irritou alguns parlamentares, que reclamaram com Bolsonaro e Moro.**

Além disso, aliados do presidente passaram a detonar Valeixo e Moro nos bastidores e a trabalhar para emplacar um substituto para comandar a PF. No fim do ano passado, **o ex-deputado federal, Alberto Fraga**, tentou convencer Bolsonaro a nomear o delegado e secretário de Segurança do Distrito Federal, Anderson Torres. Em outra frente de pressão, os filhos do presidente sugeriram o diretor-geral da Agência Brasileira de Inteligência (Abin), Alexandre Ramagem Rodrigues, que trabalhou como segurança de Bolsonaro durante as últimas eleições. Naquela ocasião, o presidente chegou a dar um prazo para resolver esse impasse: início deste ano.⁴⁷

165. A exoneração de Saadi, sem qualquer fundamento, incorre no mesmo desvio que se verifica, agora, em relação à exoneração de Valeixo, uma vez que não houve qualquer motivação para o ato.

166. No mesmo sentido, Sérgio Fernando Moro afirmou que o denunciado pretende alterar a cúpula da Polícia Federal por possuir interesse em inquéritos em trâmite no Supremo Tribunal Federal, satisfazer seus interesses políticos, demonstrando se valer da qualidade de funcionário público para patrocinar seus interesses privados.

⁴⁷ Cf. <https://veja.abril.com.br/brasil/por-que-bolsonaro-quer-trocar-o-comando-da-policia-federal/>. Acesso em: 27 abr. 2020.

167. No dia 18 de junho de 2020, mais um caso que pode ter conexão com a tentativa de interferência do denunciado na Polícia Federal chamou a atenção pelo fato de guardar proximidade com o senhor Jair Messias Bolsonaro.

168. Batizada de "operação Anjo", uma ação conduzida pelos Ministérios Públicos do Rio e de São Paulo e está relacionada à investigação efetuada pelo Ministério Público do Rio de Janeiro em torno de esquema de repasse total ou parcial do salário por assessores comissionados nomeados na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro pelo filho do denunciado, atual senador e, à época desses fatos, deputado estadual, Flávio Bolsonaro.^{48,49}

169. Além de envolver diretamente o filho do denunciado, outra conexão desperta suspeitas em torno da possível participação, ainda que por mera ciência ou omissão, do senhor Jair Messias Bolsonaro nos fatos: o procurado Fabrício Queiroz estava escondido há mais de um ano na casa do advogado do denunciado, Frederick Wassef, que por duas vezes havia negado conhecer o paradeiro do senhor Fabrício Queiroz.⁵⁰

170. Tais fatos e desdobramentos ainda se encontram em fase de investigação, mas já fornecem elementos que permitem compreender que razões justificaram o comportamento do denunciado.

171. É claro que um "pedido" de uma autoridade superior nunca é entendido como tal, sempre soando como "ordem". Não obstante, a conduta de pedir favor, não apenas ordenar, também é proibida pelo tipo previsto no item 5 do artigo 7º da Lei 1.079/50, que veda a conduta de se servir das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder.

⁴⁸ <https://veja.abril.com.br/politica/fabricio-queiroz-foi-presos-na-casa-do-advogado-de-bolsonaro-e-de-flavio/>

⁴⁹ <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,ex-assessor-de-flavio-bolsonaro-queiroz-e-presos-no-interior-de-sp-diz-tv,70003336867>

⁵⁰ <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,vou-me-entender-com-a-justica-disse-queiroz-ao-ser-presos-segundo-delegado,70003336942>

172. Sem embargo, **o denunciado confessou ter interferido nos trabalhos da Polícia Federal, ao “exigir” interrogatório e depois sua cópia,** no caso Marielle Franco. Demais disso, **também pediu o denunciado,** por diversas vezes, segundo ele mesmo confessa, **uma preferência na investigação em seu caso.** E, finalmente e O **MAIS GRAVE: DIZ QUE A TROCA NO COMANDO DA PF TEM A VER COM AS INVESTIGAÇÕES DOS DEPUTADOS BOLSONARISTAS.**

173. Tal trecho confessa inequivocadamente **a tentativa de interferir na Polícia Federal.**

174. Também revela a denúncia de Sérgio Fernando Moro uma continuidade na conduta do denunciado caracterizada pela violação aos princípios da da legalidade, impessoalidade e moralidade da Administração Pública, pela tentativa de interferência nos trabalhos da Polícia Federal, mediante o recurso de pretensa hierarquia administrativa entre ele, Chefe da Administração Pública Federal, e o Delegado-Geral de Polícia, condicionando a permanência no cargo ao acatamento de ordens ilegais e inconstitucionais.

175. No dia 2/5/2020, o senhor Sérgio Moro depôs à polícia federal, confirmando os fatos e se limitando a mostrar novamente as conversas que teve por Whatsapp com o acusado, mas indicando também um vídeo de uma reunião que o denunciado teve com todos os ministros, onde teria pressionado o senhor Sérgio Moro para efetuar a troca da polícia federal.⁵¹

176. No dia 8/5/2020, o denunciado entregou o vídeo exigido pelo Ministro Celso de Mello. O vídeo corrobora as afirmações de Moro de que o denunciado havia pressionado a troca do superintendente da Polícia Federal.

177. Na sequência dos acontecimentos, o ex-Ministro Sérgio Moro indicou como prova vídeo gravado voluntariamente em reunião ministerial ocorrida

⁵¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2020/05/03/termina-depoimento-de-sergio-moro-a-policia-federal>

no dia 22 de abril, em que o denunciado teria demonstrado sua intenção de interferir na Polícia Federal.⁵²

178. O Procurador Geral da República solicitou o referido vídeo, pedido que foi autorizado pelo STF e, após idas e vindas, discussões que pautaram os veículos de imprensa, partes do vídeo vieram à tona. O trecho de maior destaque foi aquele em que o denunciado diz:

Eu não posso ser surpreendido com notícias. Pô, eu tenho a PF que não me dá informações; eu tenho as inteligências das Forças Armadas que não têm informações, a ABIN tem os seus problemas, tem algumas informações, só não tem mais porque tá faltando realmente... temos problemas... aparelhamento, etc. A gente não pode viver sem informação. **Quem é que nunca ficou atrás da... da... da... porta ouvindo o que o seu filho ou a sua filha tá comentando?** Tem que ver pra depois... depois que ela engravida não adiante falar com ela mais. **Tem que ver antes.** Depois que o moleque encheu os cornos de droga, não adianta mais falar com ele: já era. E informação é assim.⁵³

179. Ou seja, ficou nítido na fala do denunciado sua intenção de promover “espionagem” em órgãos independentes, em atividade ilegal e manifestamente incompatível com o decoro do cargo. Ouvir o filho atrás da porta é ato que se admite pelo legítimo poder familiar relacionado à fragilidade e precaução que se deve ter diante dos relativamente ou absolutamente incapazes. É ato moralmente aceito, relativamente costumeiro. Diferente é a aceitação, jurídica e moral, do mesmo ato relativamente a adultos e a terceiros, porquanto evidencia invasão de intimidade e privacidade. Transposta para a esfera pública, o ato atenta contra a moralidade e, visando benefício próprio, enquadra-se nos crimes de responsabilidade abaixo descritos.

⁵² <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/12/moro-vai-a-pf-acompanhar-exibicao-de-video-de-reuniao-ministerial.ghtml>

⁵³ <https://exame.abril.com.br/brasil/celso-de-mello-deve-decidir-sobre-divulgacao-de-video-de-reuniao-hoje/>

180. Além da já cogitada tentativa de controlar a polícia para evitar investigações que possam envolver a campanha dos laranjas do PSL, a questão das “fake news” que podem não apenas demonstrar que a campanha empregou abuso de poder, ou ainda que possa atingir seu filho Carlos Bolsonaro, a jornalista e colunista Tereza Cruvinel, conforme matéria esclarecedora e com o apoio de fonte, disse que o que teria levado o denunciado a intervir na Polícia Federal seria menos questões relacionadas à sua família, já que seus filhos estariam sendo investigados pela Polícia Civil e Ministério Público do Rio (no esquema da rachadinha), e mais o **“interesse de Bolsonaro, entretanto, de “aparelhar” a superintendência regional e determinar investigações que comprometessem seus adversários no Estado, como o governador Wilson Witzel, seu desafeto.”**⁵⁴

181. Muitas contradições e suspeitas decorrem dessas histórias. Em primeiro lugar, as contradições do próprio denunciado foram didaticamente reveladas por diversos veículos de imprensa. A primeira delas está em afirmar o denunciado que o Gabinete de Segurança Institucional (GSI) poderia proteger seus amigos:

A alegação de Bolsonaro e dos ministros militares tem uma inconsistência importante. O presidente repetiu hoje no cercadinho do Alvorada a explicação que já tinha dado ontem do alto da rampa do palácio aos jornalistas, sobre a bronca que seria direcionada ao GSI: “Falo sobre segurança da minha família **e dos meus amigos**”. Tudo fica mais complicado quando o ocupante do Palácio do Planalto relaciona “amigos” no que seria a cobrança a Heleno. Essa não é uma atribuição do GSI. O deixa claras as tarefas do órgão. No que se relaciona a zelar pela integridade do presidente e autoridades, o texto é cristalino. Não incluiu ninguém do círculo de amizade das autoridades. Diz expressamente que entre as missões do gabinete estão:

“VI - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança:

a) pessoal do Presidente da República e do Vice-Presidente da República;

⁵⁴ <https://www.brasil247.com/blog/bolsonaro-diz-no-video-se-nao-trocar-eu-troco-o-superintendente-e-troco-tambem-o-ministro>

b) pessoal dos familiares do Presidente da República e do Vice-Presidente da República;

c) dos palácios presidenciais e das residências do Presidente da República e do Vice-Presidente da República; e

d) quando determinado pelo Presidente da República, zelar pela segurança pessoal dos titulares dos órgãos a seguir e, excepcionalmente, de outras autoridades federais:

1. da Casa Civil;

2. da Secretaria de Governo;

3. da Secretaria-Geral;

4. do Gabinete Pessoal do Presidente da República; e

5. do Gabinete de Segurança Institucional".

Pelo decreto, como se vê, os amigos do presidente têm que procurar outro tipo de proteção caso se sintam ameaçados. Nessa interpretação torta do que aconteceu na reunião, **Bolsonaro periga se enredar ainda mais e levar consigo os ministros militares, Braga Netto, Luiz Eduardo Ramos e Augusto Heleno, que avalizam essa versão.**

Caso reafirme ter usado o GSI para garantir a segurança de amigos, como se fosse uma espécie de milícia, Bolsonaro estará admitindo um crime para tentar escapar da ofensiva de Sergio Moro, que acusa o presidente de interferir na PF para proteger os seus.⁵⁵

182. O articulista tem razão, mas apenas se esqueceu de dizer que o fundamento da competência do GSI decorre não do referido decreto, mas da Lei n. 13.844/2019, que veicula os dispositivos acima. O denunciado incorre, alternativamente, em responsabilidade criminal e administrativa, quer tenha confessado a interferência, quer tenha usado o GSI com desvio de finalidade, o que viola leis como a Lei de Improbidade Administrativa:

⁵⁵ <https://noticias.uol.com.br/colunas/chico-alves/2020/05/13/gsi-nao-pode-dar-seguranca-a-amigos-do-presidente-como-alega-bolsonaro.htm>

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(....)

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, **bem como o trabalho de servidor público**, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

183. Reiterando que os denunciantes têm conhecimento da orientação jurisprudencial no sentido de que as autoridades políticas apenas respondem por crime de responsabilidade, e não por crime de improbidade administrativa (RECLAMAÇÃO 2138 – STF), tal infração será devidamente enquadrada na Lei 1079/50.

184. Outro fato que despertou suspeita foi o pedido de revisão do depoimento do ex-superintendente da PF no Rio, Carlos Henrique Oliveira de Sousa. Ele tinha dito que Bolsonaro nunca fez pedidos de relatórios diretamente a ele ou à sua equipe quando comandava a PF no Rio de Janeiro. Sousa foi substituído após o primeiro ato concreto de interferência do novo Diretor-Geral da Polícia Federal.

185. O denunciado promoveu Carlos Henrique Oliveira de Sousa a diretor executivo da corporação, segundo cargo mais importante na hierarquia da Polícia Federal. Na prática, contudo, tal promoção é vista como tentativa de tirar Sousa de cena, já que se trata de um cargo com funções essencialmente administrativas.⁵⁶

186. *O "arrependimento" de Sousa indica incerteza nas afirmações que fez à Polícia Federal*, o que leva os denunciantes a arrolarem-no como

⁵⁶ <https://noticias.r7.com/brasil/ex-superintendente-da-pf-no-rio-pede-para-depor-novamente-a-pf-14052020>

testemunha do presente pedido.

187. De fato, no seu novo depoimento, ocorrido no dia 19 de maio de 2020, Carlos Henrique de Sousa afirmou que foi procurado em 27 de abril pelo diretor-geral da Agência Brasileira de Inteligência, Alexandre Ramagem, e indagado sobre a possibilidade de assumir o segundo posto na hierarquia da PF.⁵⁷

188. Segundo o portal G1:

"O depoente [Sousa] gostaria de esclarecer que foi procurado no dia 27 de abril do corrente ano pelo delegado de polícia Alexandre Ramagem, que perguntou para ele, depoente, **se aceitaria ser diretor-executivo da Polícia Federal durante sua gestão; que o depoente afirmou que aceitaria**", **informa o relatório do depoimento.**

Não consta do relatório uma explicação sobre a mudança na versão. O depoimento de Carlos Henrique de Sousa contradiz o dado por Alexandre Ramagem. **À PF, Ramagem disse que não teve "qualquer influência" na escolha de Sousa, pelo novo diretor-geral da PF, Rolando de Souza, para o cargo.** Rolando era subordinado de Ramagem na Abin antes de assumir a Polícia Federal.⁵⁸ (grifamos)

189. Essa foi apenas *mais uma das contradições* envolvendo os depoimentos dos envolvidos no caso.

190. É da praxe, dinâmica, complexidade e tamanho da Administração Pública federal *que o presidente não se envolva em nomeações de cargos de escalões inferiores*, especialmente de órgãos técnicos. Nem seria possível. Por isso, ele conta com seus auxiliares imediatos, os ministros, os quais, por sua vez, também contam com auxiliares, visto que também eles não conseguem dar conta de toda a pasta.

⁵⁷ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/19/numero-2-da-pf-volta-a-prestar-depoimento-e-diz-que-foi-procurado-por-ramagem-para-assumir-cargo.ghtml>

⁵⁸ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/19/numero-2-da-pf-volta-a-prestar-depoimento-e-diz-que-foi-procurado-por-ramagem-para-assumir-cargo.ghtml>

191. Além disso, o denunciado e a Advocacia Geral da União - AGU apresentaram argumentos contraditórios. De fato, segundo a AGU, em manifestação encaminhada ao Supremo Tribunal Federal (STF), o denunciado Jair Bolsonaro mencionou as palavras "família" e "PF" na reunião ministerial ocorrida no Palácio do Planalto. **Bolsonaro havia afirmado à imprensa que não havia menção à família nem à Polícia Federal no encontro.**

192. É o que fica bem demonstrado na reportagem do jornal Estadão:

"Não existe no vídeo a palavra Polícia Federal e nem superintendente. Não existem as palavras superintendente e nem Polícia Federal", disse o presidente na última terça-feira. "Não tem investigação. Não tem família. Não tem palavra investigação."⁵⁹

193. Em uma tentativa frustrada de desdizer o trecho acima, o denunciado assim explicou:

"Está a palavra PF, duas letras: PF", respondeu o presidente.

194. É elementar que PF se refere à Polícia Federal. Logo em seguida, deixa claro o denunciado que, após ser "instruído" por uma tese de conselheiros ou mesmo da AGU, passa a adotar a teratológica narrativa de que usou o termo PF para não se referir à Polícia Federal, mas para se referir à inteligência do GSI na proteção de sua família, que incluiria amigos, segundo a gravação:

Eu espero que a fita se torne pública, para que a análise correta venha a ser feita. A interferência não é nesse contexto da inteligência, não. É na segurança familiar. É bem claro", afirmou o presidente.⁶⁰

⁵⁹ <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/agu-contradiz-bolsonaro-presidente-citou-pf-familia-reuniao/>

⁶⁰ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/15/bolsonaro-admite-que-falou-pf-na-reuniao-ministerial-mas-que-a-interferencia-nao-e-na-inteligencia-mas-na-seguranca-familiar.ghtml>

195. A reportagem ainda conclui:

Quando um repórter tentou questionar se o ministro Augusto Heleno (Gabinete de Segurança Institucional) se negou a fazer mudança na segurança – já que o presidente alegou que ameaçou demitir o chefe da sua segurança e não o chefe da PF –, Bolsonaro interrompeu o repórter por duas vezes e terminou a entrevista.⁶¹

196. É claro que não se esperaria que o denunciado ou demais protagonistas dos fatos se lembrassem das exatas palavras proferidas em uma reunião. Não é o lembrar ou não, portanto, que faz a diferença na história, mas toda a preocupação em torno desses detalhes. A mentira apresenta sinais, comportamentais e fisiológicos, que a neurolinguística permite revelar. Não é necessário um polígrafo - embora fosse desejável - para constatar que tais comportamentos indicam, com grande grau de precisão, que o denunciado está mentindo e tentando esconder algo **que o possa comprometer moral ou criminalmente.**

197. Ou seja, são mentiras seguidas de mentiras do denunciado que, em todo momento, entra em contradição, afigurando-se conduta indigna e incompatível com o decoro do cargo de Presidente da República. Ninguém leva a sério um presidente que sempre muda de opinião e de versão de fatos.

198. Outra contradição bem apontada pela Revista Piauí, que também decorre dos fatos aqui narrados, diz respeito a falas anteriores do denunciado, que demonstram sua interferência:

Ao negar interferência na Polícia Federal, razão alegada pelo ex-ministro Sergio Moro para deixar o Ministério da Justiça na manhã desta sexta-feira, Bolsonaro se contradisse. **No discurso feito a partir das 17h, o presidente afirmou que teve acesso a informações sigilosas sobre o**

⁶¹ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/15/bolsonaro-admite-que-falou-pf-na-reuniao-ministerial-mas-que-a-interferencia-nao-e-na-inteligencia-mas-na-seguranca-familiar.ghtml>

caso Marielle Franco e que exigiu investigações sobre o atentado que sofreu em setembro de 2018. Além disso, relatou com detalhes como orientou a atuação de policiais federais ao menos uma vez – em um depoimento dado em Mossoró (RN).

Fiz um pedido para a PF, quase como um 'por favor'. **Chegue em Mossoró [onde o policial militar reformado Ronnie Lessa, suspeito de ter assassinado a vereadora Marielle Franco está preso] e interroque o sargento.** A PF foi lá, interrogou e está comigo a cópia do interrogatório onde ele diz: 'minha filha nunca namorou filho do Bolsonaro, ela sempre morou nos Estados Unidos'⁶²

199. Todos esses fatos demonstram claramente a interferência, injustificada nos órgãos de controle, tentada e consumada, incorrendo o denunciado nos crimes de responsabilidade a seguir descritos.

I – Crime contra o livre exercício do Poder Judiciário por oposição direta e por fatos ao seu livre exercício (Art. 6º, 5, da Lei 1079/50)

200. Ao interferir na Polícia Federal, com vistas a ter acesso privilegiado a andamento de processos e informações sigilosas de ações e investigações em curso, objetivando interferir no curso regular de investigação que pode atingir o denunciado ou seus filhos, bem como, eventualmente, terceiros, como o senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE), então líder do governo no Senado, envolvido na operação deflagrada pela Polícia Federal, como poderão testemunhar o ex-Ministro Sérgio Fernando Moro, o ex-Diretor-Geral da Polícia Federal Maurício Leite Valeixo e o ex-deputado federal Alberto Fraga (interferência na polícia federal) além de outros nomes a serem eventualmente indicados no curso do andamento do processo, incorreu o denunciado em crime contra o livre exercício do Poder Judiciário por oposição direta e por fatos ao seu livre exercício.

201. Com efeito, segundo declaração de Moro:

⁶² <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2020/04/24/pronunciamento-bolsonaro-interferencia-pf/>

O presidente me disse mais de uma vez, expressamente, que ele queria ter uma pessoa do contato pessoal dele, **que ele pudesse ligar, que ele pudesse colher informações, que ele pudesse colher relatórios de inteligência**, seja diretor, seja superintendente. E realmente não é o papel da Polícia Federal prestar esse tipo de informação.⁶³

202. Parece evidente que, em meio a inquéritos que têm sido instaurados para apurar atos que podem envolver os apoiadores, familiares e o próprio denunciado, este tenta atuar ativamente na condução das investigações, chegando ao ápice de exonerar o Diretor-Geral da Polícia Federal, por **ato político sem confluência com o atendimento do interesse público**.

203. No dia 25 de abril, inclusive, dia posterior aos pronunciamentos de Moro e do denunciado, o jornal Folha de São Paulo, em matéria digital, divulgou a matéria com a chamada: "PF identifica Carlos Bolsonaro como articulador em esquema criminoso de *fake news*". Segundo a matéria, ainda:

Dentro da Polícia Federal, não há dúvidas de que Bolsonaro quis exonerar o ex-diretor da PF Maurício Valeixo, homem de confiança de Moro, **porque tinha ciência de que a corporação havia chegado ao seu filho**, chamado por ele de 02 e vereador do Rio de Janeiro pelo partido Republicanos.⁶⁴

204. Prossegue a reportagem dizendo que:

Carlos é investigado sob a suspeita de ser um dos líderes de grupo que monta notícias falsas e age para intimidar e ameaçar autoridades públicas na internet. A PF também investiga a participação de seu irmão Eduardo Bolsonaro, deputado federal pelo PSL de SP.⁶⁵

⁶³ <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2020/04/24/pronunciamento-bolsonaro-interferencia-pf/>.

⁶⁴ Cf. <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/04/pf-identifica-carlos-bolsonaro-como-articulador-em-esquema-criminoso-de-fake-news.shtml>. Acesso em: 27 abr. 2020.

⁶⁵ Cf. <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/04/pf-identifica-carlos-bolsonaro-como-articulador-em-esquema-criminoso-de-fake-news.shtml>. Acesso em: 27 abr. 2020.

205. Todos esses fatos apontam para a tentativa do denunciado de se opor ao livre exercício do Poder Judiciário.

206. Deveras, o inquérito policial é parte fundamental na construção da verdade processual. A exposição de motivos do Código de Processo Penal ressalta sua fundamentalidade:

é ele uma garantia contra apressados e errôneos juízos, formados quando ainda persiste a trepidação moral causada pelo crime ou antes que seja possível uma exata visão de conjunto dos fatos, nas suas circunstancias objetivas e subjetivas. Por mais perspicaz e circunspeta, a autoridade que dirige a investigação inicial, quando ainda perdura o alarma provocado pelo crime, está sujeita a equívocos ou falsos juízos a priori, ou a sugestões tendenciosas. Não raro, é preciso voltar atrás, refazer tudo, para que a investigação se oriente no rumo certo, até então despercebido.

207. Em sua recente obra, “Sentenciando Tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento”, o juiz Marcelo Semer bem demonstra a importância do inquérito na condenação definitiva e a injustiça provocada quando uma prova é plantada nessa fase preliminar. Em sua pesquisa estatística, ele **demonstra que 28,50% dos dados do inquérito policial** são aproveitados na sentença” (Tirant ló blanch, 2019, p. 216). Ou seja, se quase 30% do inquérito pode ser utilizado para condenar, ou mesmo para absolver, quanto maior não será a influência na prestação jurisdicional se uma interferência simplesmente tentar evitar a denúncia? Infelizmente, não dispomos de obra similar tratando do percentual de inquéritos arquivados na polícia federal, relacionando-os às influências dos investigados.

208. Ainda que o resultado do inquérito deva passar pelo devido processo legal, assegurando-se ao acusado o contraditório e a ampla defesa (AP 985 – QO – STF), interferir na constituição de prova que será utilizada em âmbito judicial é, sem dúvida, opor-se por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário.

209. Mais típico se torna o fato, pois entre tais inquéritos estão os Inquéritos 4.781 e 4.828, em curso no próprio STF.

210. Sem embargo, **o denunciado confessou ter interferido nos trabalhos da Polícia Federal, ao “exigir” interrogatório e, depois, sua cópia, no caso Marielle Franco. Demais disso, também pediu o denunciado, por diversas vezes, segundo ele mesmo confessa, uma preferência na investigação em seu caso.** E, finalmente, O **MAIS GRAVE: DIZ QUE A TROCA NO COMANDO DA PF TEM A VER COM AS INVESTIGAÇÕES DE DEPUTADOS BOLSONARISTAS.**

211. Tal trecho confessa inequivocamente **a tentativa de interferir na Polícia Federal.**

212. Também revela a denúncia de Sérgio Fernando Moro uma continuidade na conduta do denunciado caracterizada pela violação aos princípios da da legalidade, impessoalidade e moralidade da Administração Pública, pela tentativa de interferência nos trabalhos da Polícia Federal, mediante o recurso de pretensa hierarquia administrativa entre ele, Chefe da Administração Pública Federal, e o Delegado-Geral de Polícia, *condicionando a permanência no cargo ao acatamento de ordens ilegais e inconstitucionais.*

213. O fato de que trata o item 5 do artigo 6º da Lei nº 1.079/50 é justamente nomear e exigir diretamente do Diretor-Geral da Polícia Federal que lhe dê informações sobre andamentos de inquérito em tramitação no STF. Ao fazê-lo, subsume-se também ao tipo “oposição direta” e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário.

214. **A interferência política na Polícia Federal constitui crime de responsabilidade previsto no item 5 do artigo 6º da Lei 1079/50, por oposição direta e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças.**

II - Crime contra o livre exercício de direito individual ao se servir das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua (Art. 7º, 5, da Lei 1079/50)

215. Ao utilizar seu cargo de presidente para exigir, ou como confessou o denunciado, “quase exigir” do ex-Ministro Sérgio Fernando Moro e do ex-Diretor-Geral da Polícia Federal Maurício Leite Valeixo acesso privilegiado a andamento de processos e informações sigilosas de ações e investigações em curso, objetivando interferir no curso regular de investigação que pode atingir o denunciado ou seus filhos, bem assim parlamentares e aliados, incorreu o denunciado também em crime de responsabilidade contra o livre exercício de direito individual, por abuso de poder, seja na modalidade desvio de finalidade, ou desvio de poder.

216. No mesmo desvio incorreu, ao pedir ao ex-Ministro Sérgio Fernando Moro que substituísse o comando da Polícia Federal, compartilhando o link com a matéria “PF na cola de 10 a 12 deputados bolsonaristas”, acrescentando a frase “Mais um motivo para a troca”, em referência ao comando da PF.

217. Sem embargo, **o denunciado confessou ter interferido nos trabalhos da Polícia Federal, ao “exigir” interrogatório e depois sua cópia**, no caso Marielle Franco.

218. Ao fazê-los, utilizou autoridades e agentes públicos sob sua subordinação imediata para praticar atos contrários às suas funções e, inclusive, vedadas direta ou indiretamente pela lei.

219. **O uso de autoridades sob sua subordinação imediata para praticar atos contrários ao interesse público importa em crime de responsabilidade contra o livre exercício de direitos individuais (art. 5º e 6º da CF c.c. art. 37 da CF) por se servir das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua.**

III - Crime contra a probidade na administração, expedindo ordens ou fazendo requisições de forma contrária às disposições expressas da Constituição (Art. 9º, 4, da Lei 1079/50)

220. Como já demonstrado acima, o denunciado confessou ter interferido nos trabalhos da Polícia Federal, ao "exigir" interrogatório de Ronnie Lessa e depois sua cópia, no caso Marielle Franco. Não obstante, também pediu o denunciado, por diversas vezes, segundo ele mesmo confessa, uma preferência na investigação no seu caso em que sofreu esfaqueamento por Adélio Bisbo de Oliveira.

221. Também revela a denúncia de Sérgio Fernando Moro uma continuidade na conduta do denunciado caracterizada pela violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade da Administração Pública, pela tentativa de interferência nos trabalhos da Polícia Federal, mediante o recurso de pretensa hierarquia administrativa entre ele, Chefe da Administração Pública Federal, e o Delegado-Geral de Polícia, condicionando a permanência no cargo ao acatamento de ordens ilegais e inconstitucionais.

222. Tais práticas violam os princípios expressos da legalidade, impessoalidade e moralidade previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

223. Com efeito, inexistente qualquer amparo legal que obrigue o delegado de polícia, ou mais ainda sua autoridade administrativa, o Diretor-Geral da Polícia Federal, a fornecer informações ao Presidente da República sob o conteúdo de sua atividade-fim. Admitir-se-ia, por hipótese, relatórios quantitativos e estatísticos sobre produtividade, os quais seriam ordinariamente encaminhados à autoridade imediatamente superior, no caso, o Ministro da Justiça.

224. Como já relatado anteriormente, questionado o denunciado em outra oportunidade se não atuara pela exoneração do Sr. Ramos Fachada, ele disse:

Questionado que "não participa disso daí". "**Eu não tenho como saber o que acontece em 22 ministérios**", respondeu. De acordo com o presidente, outras demissões ocorreram no governo desde o início do ano para "evitar problemas". "Tiveram várias demissões preventivas. Tem que trocar, ou vocês acham que mudou tudo no Brasil? Infelizmente tem gente

pensando com a cabeça de antigamente."⁶⁶

225. Novamente, portanto, reiteram os denunciantes seu estranhamento quanto ao interesse específico por relatórios estatísticos da Polícia Federal, que teriam o condão ainda de salvar a Nação, como igualmente afirmara o denunciado.

226. Não se encontra, a propósito, tal incumbência atribuída legalmente ao Departamento de Polícia Federal ou ao seu Diretor-Geral, tanto no Decreto nº 73.332, de 19 de dezembro de 1973, quanto ao inciso IX do artigo 1º (proceder a investigação de qualquer outra natureza, quando determinada pelo Ministro da Justiça), cuja leitura deve ser feita, ainda, à luz de outros diplomas normativos, *não podendo ser entendido como qualquer investigação, mas tão somente aquelas autorizadas por outras normas.*

227. Também não se acha tal incumbência prevista no Regimento Interno da Polícia Federal. A propósito, diz a referida norma:

Art. 35. Ao Diretor-Geral incumbe:

(...)

III - **prestar informações ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública** para o aprimoramento e a implementação da Política Nacional de Segurança Pública;

(...)

XVIII - apresentar ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública o relatório anual de atividades da Polícia Federal, o plano estratégico, os planos de ação e a proposta orçamentária anual;

228. Não se vislumbra, portanto, qualquer hipótese de o denunciado estar pleiteando documentos dentro dos parâmetros legalmente permitidos, uma vez

⁶⁶ Cf. <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,bolsonaro-nega-participacao-em-saida-de-numero-2-da-receita,70002974971>. Acesso em: 25 abr. 2020.

que, mesmo os dados estatísticos, planos estratégicos e proposta orçamentária anual devem ser apresentados diretamente ao Ministro da Justiça.

229. A propósito, a avocação de atos administrativos está regulada no artigo 15 da Lei 9784/99:

Art. 15. Será permitida, **em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados,** a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

230. Não se sabe, até o presente momento, mesmo porque não constou formalmente, a razão da excepcionalidade e relevância da necessidade de avocação de atos pelo denunciado, de competência do Ministro da Fazenda ou da Justiça.

231. Também cabe ressaltar que, segundo a Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013:

Art. 2º - (...)

(...)

§ 4º O inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, **por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação.**

§ 5º A remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado.

§ 6º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

232. Ou seja, a legislação ampara a autonomia funcional da Polícia,

com vistas à proteção da investigação e formação do conjunto fático-probatório que servirá de prova para oferecimento de denúncia e posterior julgamento do acusado.

233. A única autoridade que pode acompanhar essa fase é o juiz, a partir do ano passado chamado “juiz de garantias”, conforme art. 3º-B do Código de Processo Penal:

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

234. Qualquer vazamento de informações nessa fase pré-acusatória pode afetar a persecução penal a quaisquer envolvidos, seja ele o Presidente da República ou cidadãos comuns. A propósito, na decisão que autorizou o Procurador-Geral da República a investigar o denunciado pelos mesmos fatos, fez questão de frisar o Ministro Celso de Mello que, pelo princípio republicano, ninguém está acima da lei:

PRINCÍPIO REPUBLICANO E RESPONSABILIDADE DOS GOVERNANTES.

– A responsabilidade dos governantes tipifica-se como uma das pedras angulares essenciais à configuração mesma da ideia republicana. A consagração do princípio da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, além de refletir uma conquista básica do regime democrático, constitui consequência necessária da forma republicana de governo adotada pela Constituição Federal.

O princípio republicano exprime, a partir da ideia central que lhe é subjacente, o dogma de que todos os agentes públicos (...) são igualmente responsáveis perante a lei (...).”

(ADI 1.008/PI, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

235. Assim, também ao pedir ao ex-Ministro Sérgio Fernando Moro que substituísse o comando da Polícia Federal, ao compartilhar o link com a matéria “PF na cola de 10 a 12 deputados bolsonaristas”, acrescentando a frase “Mais um

motivo para a troca”, em referência ao comando da PF, expediu o denunciado ordem contrária à Constituição.

236. No mesmo sentido, **o denunciado confessou ter interferido nos trabalhos da Polícia Federal, ao “exigir” interrogatório e depois sua cópia**, no caso Marielle Franco.

237. Ao fazê-los, o denunciado expediu ordens e fez requisições vedadas direta ou indiretamente pela lei, o que configura o crime de responsabilidade previsto no item 4 do artigo 9º da Lei 1079/50, com a expedição de ordens ou requisições de forma contrária às disposições expressas da Constituição.

IV - Crime contra a probidade na administração, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (artigo 9º, 7, da Lei 1079/50), empregando-se por analogia ou por parâmetro material densificado por norma secundária, o Decreto nº 1.171/1994, que institui o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019, especialmente por violação a seus artigos I, II, III, XIV, "c", XIV, "u" e XV "a", "f" e "j" e "m".

238. O tipo previsto no item 7 do artigo 9º talvez seja o mais aberto da Lei nº 1079/50.

239. No item 4.11, demonstram os denunciantes os critérios utilizados para oferecer um enquadramento material possível, consistente na aplicação de normas secundárias emanadas do próprio Presidente da República que definem as condutas éticas, especialmente o Decreto nº 1.171/1994, que aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

240. De fato, dispõe o Decreto 9.895, de 2019:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a Comissão de Ética dos Agentes Públicos

da Presidência e Vice-Presidência da República.

Art. 2º A Comissão de Ética dos Agentes Públicos da Presidência e da Vice-Presidência da República é órgão consultivo destinado a:

I - aplicar, no âmbito da Presidência e da Vice-Presidência da República, o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, e deverá:

241. Nessa linha, cabe observar o que dispõe alguns dispositivos do referido Código de Ética:

I - A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

II - O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. **Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto,** consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4º, da Constituição Federal.

III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da idéia **de que o fim é sempre o bem comum.** O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

VI - A função pública deve ser tida como exercício profissional e, portanto, se integra na vida particular de cada servidor público. Assim, os fatos e atos verificados na conduta do dia-a-dia em sua vida privada poderão crescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional.

VII - Salvo os casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior do Estado e da Administração Pública, a serem preservados em processo previamente declarado sigiloso, nos termos da lei, a publicidade de qualquer ato administrativo constitui requisito de eficácia e moralidade, ensejando sua omissão comprometimento ético contra o bem comum, imputável a quem a negar.

VIII - Toda pessoa tem direito à verdade. O servidor não pode omiti-la ou falseá-la, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública. Nenhum Estado pode crescer ou estabilizar-se sobre o poder corruptivo do hábito do erro, da opressão ou da mentira, que sempre aniquilam até mesmo a dignidade humana quanto mais a de uma Nação.

242. Segundo o Código de Ética, é dever do servidor público:

XIV - São deveres fundamentais do servidor público:

- a) desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular;
- b) exercer suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, principalmente diante de filas ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação dos serviços pelo setor em que exerça suas atribuições, com o fim de evitar dano moral ao usuário;
- c) **ser probo, reto, leal e justo**, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, **quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;**
- d) jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;
- e) tratar cuidadosamente os usuários dos serviços aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;

f) ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;

g) ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;

h) ter respeito à hierarquia, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder Estatal;

i) resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas e denunciá-las;

j) zelar, no exercício do direito de greve, pelas exigências específicas da defesa da vida e da segurança coletiva;

l) ser assíduo e freqüente ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;

m) comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis;

n) manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;

o) participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;

p) apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;

q) manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a

legislação pertinentes ao órgão onde exerce suas funções;

r) cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas de seu cargo ou função, tanto quanto possível, com critério, segurança e rapidez, mantendo tudo sempre em boa ordem.

s) facilitar a fiscalização de todos atos ou serviços por quem de direito;

t) **exercer com estrita moderação as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas**, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;

u) **abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;**

v) divulgar e informar a todos os integrantes da sua classe sobre a existência deste Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento.

243. O mesmo diploma prevê que ao servidor é vedado:

XV - E vedado ao servidor público;

a) **o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;**

b) prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos que deles dependam;

c) ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;

d) usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

- e) deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento do seu mister;
- f) permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;
- g) pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;
- h) alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;
- i) iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;
- j) desviar servidor público para atendimento a interesse particular;
- l) retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;
- m) fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;
- n) apresentar-se embriagado no serviço ou fora dele habitualmente;
- o) dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;
- p) exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso.

244. Ora, basta um olhar passageiro sobre a tipicidade parlamentar e

funcional do decoro para rapidamente se constatar que a aceitação de privilégio imposta pelo senhor Sergio Moro nesses diversos tipos de conduta antiética, especialmente ao utilizar do cargo ou função para **obter qualquer favorecimento, ao permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público**, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores; ao desviar servidor público para atendimento a interesse particular; ao fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros.

245. A aplicação do Decreto 1.171, de 1994 **retira a indeterminação do tipo previsto no item 7 do artigo 9º da Lei nº 1.079/50**, reduzindo sua natureza valorativa. Ora, **se qualquer subordinado do Presidente pode ser condenado por violar quaisquer das condutas ali expressamente proibidas, como não admitir que o Presidente da República possa agir de forma diversa, se a principal função de qualquer líder, e isso decorre da honra e dignidade do cargo, é justamente dar o exemplo.**

246. Observe que muitas das condutas vedadas pelo Decreto 1.171, de 1974, já correspondem a condutas vedadas autonomamente pela Lei 1.079/50.

247. Feitas essas considerações, as mesmas condutas acima de utilizar seu cargo de presidente para exigir, ou como confessou o denunciado, “quase exigir” do ex-Ministro Sérgio Fernando Moro e do ex-Diretor-Geral da Polícia Federal, Maurício Leite Valeixo, acesso privilegiado a andamento de processos e informações sigilosas de ações e investigações em curso, objetivando interferir no curso regular de investigação que pode atingir o denunciado ou seus filhos, bem assim parlamentares e aliados; de pedir ao ex-Ministro Sérgio Fernando Moro que substituísse o comando da Polícia Federal, compartilhando o link com a matéria “PF na cola de 10 a 12 deputados bolsonaristas” e acrescentando a frase “Mais um motivo para a troca”, em referência ao comando da PF, expedindo o denunciado, portanto, ordem contrária à Constituição; de ter o denunciado, no mesmo sentido,

confessado ter interferido nos trabalhos da Polícia Federal, “exigindo” interrogatório e depois sua cópia, no caso Marielle Franco; violam o dever de proceder de modo compatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo, por violação dos artigos I, II, III, XIV, “c”, XIV, “u” e XV “a” e “j” e “m”, do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, que prevêm:

I - A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

II - O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4º, da Constituição Federal.

III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da idéia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo. XIV - São deveres fundamentais do servidor público:

(...)

c) **ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter**, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;

(...)

u) abster-se, de forma absoluta, **de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público**, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;

.....

XV - É vedado ao servidor público;

(...)

a) **o uso do cargo** ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, **para obter qualquer favorecimento**, para si ou para outrem;

(...)

f) **permitir que** perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou **interesses de ordem pessoal interfiram no trato** com o público, com os jurisdicionados administrativos ou **com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores**;

j) **desviar servidor público para atendimento a interesse particular**;

(...)

m) **fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros**;

248. Pelos motivos já expostos acima, ficou evidenciado que o denunciado optou por interesses não mais vantajosos para o bem comum, priorizando seus próprios, especialmente quando buscou interferir na Polícia Federal, conforme as mesmas testemunhas acima serão chamadas a corroborar.

249. Tais razões autorizam afirmar que o denunciado exerceu sua autoridade de Presidente da República para finalidade estranha ao serviço público, exigindo dos servidores da Polícia Federal e do então Ministro da Justiça que lhe repassassem informações sobre andamento de procedimentos em curso naquele órgão (artigo XIV, "a" do Anexo único do Decreto 1.171/1994).

250. O mesmo fato viola o dever inculcado no artigo XV, "a" do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, pelo uso do cargo para obter favorecimento para si ou para outrem.

251. Também intrinsecamente ligada está a violação ao artigo XV, "j"

do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, pelo desvio do então Diretor-Geral da Polícia Federal, bem assim do próprio Ministro da Justiça para tratar de interesse particular.

252. O mesmo fato exaure, seja em sua concretude, seja em sua finalidade, o artigo XV, "m" do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, pois a causa de agir do denunciado tinha por objetivo a obtenção de informações privilegiadas de caráter sigiloso a fim de beneficiar o denunciado ou terceiros.

253. Finalmente, a inobservância dos artigos acima explicitados implicam na violação aos artigos I a III do mesmo Código de Ética.

254. A interferência política na Polícia Federal, especialmente com a determinação de diligências e recebimento de cópias de depoimentos prestados a autoridade policial, configura o crime de responsabilidade previsto no item 6 do artigo 7º da Lei 1079/50, por proceder o denunciado de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo, especialmente por violação aos artigos I, II, III, XIV, "c", XIV, "u" e XV "a", "f" e "j" e "m" do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, regulamentado pelo Decreto nº 1.171/1994 e com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019.

4.1.2. Do assédio, exoneração e nomeação de agentes públicos da Polícia Federal em violação aos princípios da moralidade, eficiência e com fortes indícios de desvio de finalidade, pela intenção de interferência na investigação policial

255. Como descrito acima, há fortes evidências de interferência do denunciado na Polícia Federal desde agosto de 2019.

256. A seguir, serão analisados em tópicos separados cada fato e, ao final, será feita a capitulação nos tipos criminais previstos na Lei 1.079/50.

4.1.2.1. Exoneração do ex-Superintendente da Polícia Federal no Rio de Janeiro, Ricardo Andrade Saadi

257. A primeira interferência culminara com a exoneração de Ricardo Andrade Saadi, arrolado como testemunha, da Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro.

258. Sua substituição se deu à revelia do então Ministro Sérgio Moro. A despeito da competência do Presidente da República para tal substituição, seu próprio anúncio de concessão de ampla autonomia aos Ministros revela o desvio de finalidade na ingerência, ao não participar o Ministro da Pasta.

259. Os fatos foram noticiados pela Revista Veja, em 23 de abril de 2020:

desde setembro do ano passado, o presidente está insatisfeito com Valeixo. Naquela época, Bolsonaro foi informado de uma trama armada entre os policiais para investigar o seu amigo e deputado federal Hélio Lopes, conhecido como Hélio Negão. A revelação colocou a cabeça do Diretor-Geral da PF a prêmio.

No mesmo mês, a Polícia Federal deflagrou uma operação contra o senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE), líder do governo no Senado, e cumpriu mandados de busca e apreensão em gabinetes do Congresso. **Isso irritou alguns parlamentares, que reclamaram com Bolsonaro e Moro.**

Além disso, aliados do presidente passaram a detonar Valeixo e Moro nos bastidores e a trabalhar para emplacar um substituto para comandar a PF. No fim do ano passado, **o ex-deputado federal, Alberto Fraga**, tentou convencer Bolsonaro a nomear o delegado e secretário de Segurança do Distrito Federal, Anderson Torres. Em outra frente de pressão, os filhos do presidente sugeriram o diretor-geral da Agência Brasileira de Inteligência (Abin), Alexandre Ramagem Rodrigues, que trabalhou como segurança de

Bolsonaro durante as últimas eleições. Naquela ocasião, o presidente chegou a dar um prazo para resolver esse impasse: início deste ano.⁶⁷ (grifamos)

260. A exoneração de Saadi, publicada em 28 de agosto de 2019,⁶⁸ sem qualquer motivação, incorre no mesmo desvio que se verifica, agora, em relação à exoneração de Valeixo, uma vez que não houve qualquer motivação para o ato.

261. Segundo informou o portal de notícias UOL, a exoneração estava cercada de fortes indícios de desvio de finalidade. Informa ainda o mesmo portal que:

Segundo um integrante da PF que acompanhou o caso de Saadi, **a saída repentina do delegado está associada a uma investigação que resvalou**, ainda que de maneira inadvertida, **em um aliado de Bolsonaro**. Um despacho em um inquérito sobre crimes previdenciários mencionou **um possível envolvimento do deputado Hélio Lopes (PSL-RJ)**

262. A matéria informa ainda que outra suspeita que teria provocado a exoneração de Saad teria sido o inquérito da PF que investigava o aumento patrimonial do senador Flávio Bolsonaro (Republicanos-RJ), filho mais velho do denunciado. Curiosamente, o caso acabou arquivado pela PF depois da exoneração de Saad.⁶⁹

263. O caso foi relatado também pelo Ministro Sérgio Moro em seu pronunciamento:

Haveria intenção de trocar superintendentes, novamente o do Rio, outros provavelmente viriam em seguida como o de Pernambuco, **sem que fosse me apresentado uma razão para realizar esses tipos de**

⁶⁷ Cf. <https://veja.abril.com.br/brasil/por-que-bolsonaro-quer-trocar-o-comando-da-policia-federal/>. Acesso em: 27 abr. 2020.

⁶⁸ <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portarias-de-28-de-agosto-de-2019-213498280>

⁶⁹ <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/04/28/pf-rio-de-janeiro-intervencao-jair-bolsonaro-ipo-productividade-2019.htm>

substituições que fossem aceitáveis".⁷⁰

264. Curiosamente, a Polícia Federal do Rio perdeu produtividade após a exoneração de Saadi, conforme mostram dados IPO (Índice de Produtividade Operacional), da própria corporação, obtidos pelo mesmo portal UOL, com base na Lei de Acesso à Informação.⁷¹ Segundo ainda relata o portal:

Em 2017, antes da chegada de Saadi, a Superintendência da PF no Rio ocupava a 24ª posição no IPO. Em abril de 2018, o policial assumiu a unidade, que fechou o ano na 17ª posição. Em agosto de 2019, Bolsonaro disse que ele iria trocar Saadi **por "motivo" de "gestão e produtividade"** — ao fim do ano, a unidade para o 22º lugar no índice.⁷²

265. Ora, ao alegar que a mudança dar-se-ia por gestão e **produtividade**, tendo o exonerado melhorado objetivamente a produtividade do órgão, *há confesso desvio de finalidade em sua exoneração*.

266. Explica didaticamente o Portal UOL em que consiste o referido índice e quais métricas o compõem:

O Índice de Produtividade Operacional considera as principais atividades da PF e divide pelo número de agentes de cada unidade. Para chegar ao índice, são usados 17 indicadores operacionais e oito geográficos, para pontuação das superintendências, cada um com um peso diferente. Entre esses indicadores estão: **número de operações especiais realizadas, quantidade de operações comuns, inquéritos concluídos, prisões, indiciamentos, quantidade de armas, munições, valores, bens e drogas apreendidos, perícias realizadas, vítimas resgatadas em casos de abuso sexual, pedofilia e outras violações aos direitos**

⁷⁰ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/24/veja-e-leia-a-integra-do-pronunciamento-em-que-moro-anunciou-saida-do-governo.ghtml>

⁷¹ <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/04/28/pf-rio-de-janeiro-intervencao-jair-bolsonaro-ipo-produtividade-2019.htm>

⁷² <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/04/28/pf-rio-de-janeiro-intervencao-jair-bolsonaro-ipo-produtividade-2019.htm>

humanos, mandados de busca e apreensão cumpridos.⁷³

267. É claro que o índice de produtividade pode estar ligado a diversos fatores, e não ter influência direta com a atuação do Superintendente. A mesma lógica, contudo, opera em sentido inverso: também não se pode exonerar alguém, fundamentando o ato em circunstâncias que, além de não provadas, contam com números formalmente contrários.

268. Por esses argumentos, há que ter o denunciado igualmente como incurso nos seguintes **crimes de responsabilidade**, exclusivamente pelo ato de exoneração do senhor Ricardo Andrade Saadi, sem prejuízo dos demais crimes conexos com este fato.

4.1.2.2. Do assédio a Maurício Leite Valeixo e ao Ministro Sérgio Fernando Moro

269. O senhor Sérgio Fernando Moro deixou claro em seu depoimento que o então Diretor-Geral da Polícia Federal não suportava mais a pressão, ou assédio, que vinha sendo sobre ele exercido pelo denunciado.

270. Afirma Sérgio Fernando Moro que, a despeito de eventual pedido de fato de exoneração promovido pelo senhor Maurício, isso jamais teria se dado por vontade dele de não ocupar mais o cargo, que seria o "sonho de carreira de todo policial federal".

271. Também esse fato precisa de maior esclarecimento, o que se dará com a convocação do senhor Maurício Leite Valeixo para testemunhar a respeito.

272. Não obstante, o próprio denunciado admite ter telefonado para o senhor Maurício e dele ouvido que estava "cansado". Certamente, não seria o cansaço natural da atividade policial, ou da direção assumida, mas do assédio

⁷³ <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/04/28/pf-rio-de-janeiro-intervencao-jair-bolsonaro-ipo-productividade-2019.htm>

constante e da pressão que sofreria pelo denunciado.

273. Esse assédio, consistente em pedidos e ligações ou cobranças por emissão de documentos que representam manifesta interferência na atividade policial veicula implícita ameaça do denunciado ao então Delegado-Geral da Polícia Federal como meio de coagi-lo a proceder ilegalmente, fornecendo dados sigilosos de investigações em curso, o que configura os crimes de responsabilidade a seguir descritos.

4.1.2.3. Da exoneração do Diretor-Geral da Polícia Federal Maurício Leite Valeixo

274. Também decorre do depoimento do senhor Sérgio Moro e do próprio denunciado que a exoneração do senhor Delegado-Geral da Polícia Federal Maurício Leite Valeixo e sua substituição por Alexandre Ramagem Rodrigues decorrem da sua tentativa de interferência na polícia federal. De fato, como se demonstrou acima, em 24 de abril de 2020, o senhor Sérgio Moro insinuou que a exoneração do senhor Maurício Leite Valeixo havia se dado por sua recusa em colaborar com o denunciado, prestando-lhe diretamente informações sigilosas sobre procedimentos policiais.

275. Tratar-se-ia, na verdade, de exacerbação dos atos de assédio perpetrados pelo denunciado contra o senhor Valeixo. Embora conexo com aqueles fatos, a exoneração em si merece tratamento isolado, pois, se praticada com desvio de finalidade, atrai outros tipos previstos na Lei 1079/50.

276. Informou, nessa linha, o jornal Folha de São Paulo que, “segundo aliados de Moro, ao mesmo tempo que a PF avançava sobre o inquérito das fake news, Bolsonaro aumentava a pressão para trocar Valeixo”.⁷⁴

277. Embora não efetivamente comprovada a acusação de Sérgio

⁷⁴ Cf. <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/04/pf-identifica-carlos-bolsonaro-como-articulador-em-esquema-criminoso-de-fake-news.shtml>. Acesso em 25 abr. 2020.

Moro, que está sendo objeto de investigação pelo Ministério Público Federal (Pet 8802 – STF), o denunciado não logrou êxito em refutá-la totalmente em seu pronunciamento, alegando que precisava ter o relatório diariamente para “decidir o futuro da nação”. Como demonstramos acima, a função da Polícia Federal, conquanto integre através de um de seus órgãos o Sistema Brasileiro de Inteligência, não tem por competência legal para fornecer dados isoladamente ao Presidente da República.

278. Somadas às demais circunstâncias amplamente descritas no presente pedido, é improvável que a exoneração de Maurício Leite Valeixo tenha se dado por razões compatíveis com os princípios constitucionais da moralidade e eficiência, como suspeitou o Ministro Alexandre de Moraes, ao emitir a decisão cautelar nos autos do MS 37.097/DF:

Nesse contexto, ainda que em sede de cognição inicial, analisando os fatos narrados, verifico a probabilidade do direito alegado, pois, em tese, **apresenta-se viável a ocorrência de desvio de finalidade** do ato presidencial de nomeação do Diretor da Polícia Federal, em inobservância aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e do interesse público. São fatos notórios, além de documentados na inicial, que, em entrevista coletiva na última sexta-feira, dia 24/4/2020, o ainda Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Fernando Moro, afirmou expressa e textualmente que o Presidente da República informou-lhe da futura nomeação do delegado federal Alexandre Ramagem para a Diretoria da Polícia Federal, **para que pudesse ter “interferência política” na Instituição, no sentido de “ter uma pessoa do contato pessoal dele”, “que pudesse ligar, colher informações, colher relatórios de inteligência”**. Essas alegações foram confirmadas, no mesmo dia, pelo próprio Presidente da República, também em entrevista coletiva, ao afirmar que, por não possuir informações da Polícia Federal, **precisaria “todo dia ter um relatório do que aconteceu, em especial nas últimas vinte e quatro horas”**.

279. Já foi dito no item 4.1.2. que o Poder Judiciário brasileiro passou, desde a edição da Sumula Vinculante n. 13, a exigir o cumprimento da

Constituição Federal quanto aos limites impostos aos atos de nomeação e exoneração para cargos de livre provimento.

280. Assim, ao exonerar o senhor Maurício Leite Valeixo, após assédio sobre sua atuação, até então exemplar, de evitar fornecer informações sobre andamento de processos no âmbito da Polícia Federal, incorre o denunciado em crime contra a probidade na administração.

281. Outro lado da moeda, a nomeação do senhor Alexandre Ramagem para substituí-lo, é igualmente atingida pelo desvio de finalidade e violação aos princípios da moralidade e impessoalidade, aplicando-se aqui todos os mesmos argumentos já expendidos no item anterior.

282. Acrescente-se, contudo, à presente nomeação, o fato de que há relação mais próxima e – até mesmo de amizade – entre o nomeado e o denunciado ou sua família, como já descrito acima, sendo fato que ficou notório.

283. Incide aqui, não apenas a jurisprudência do STF, que determina a observância dos princípios constitucionais da Administração no provimento de cargos públicos, amplamente descrita acima, assim como a própria jurisprudência sobre as hipóteses de nepotismo, que deixam claro que a Súmula 13 não contempla hipóteses exaustivas de imoralidade, impessoalidade ou nepotismo em geral, sendo meramente exemplificativas. Vale mais uma vez repisar o julgado:

*Ao editar a Súmula Vinculante 13, a Corte não pretendeu esgotar **todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública**, dada a impossibilidade de se preverem e de se inserirem, na redação do enunciado, todas as molduras fático-jurídicas reveladas na pluralidade de entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios) e das esferas de Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário), com as peculiaridades de*

organização em cada caso. Dessa perspectiva, é certo que a edição de atos regulamentares ou vinculantes por autoridade competente para orientar a atuação dos demais órgãos ou entidades a ela vinculados quanto à configuração do nepotismo não retira a possibilidade de, em cada caso concreto, proceder-se à avaliação das circunstâncias à luz do art. 37, caput, da CF/1988. [MS 31.697, voto do rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 11-3-2014, DJE 65 de 2-4-2014.]

284. De fato, o que pretendeu o STF foi fazer um primeiro recorte objetivo sobre situações cuja imoralidade e impessoalidade são presumidas e de fácil controle objetivo. A condição de parente independe de prova e gera menos custos de controle para a Administração. **Já as demais circunstâncias, como amigos, amantes e namorados não são igualmente permitidas, se caracterizado que a nomeação se deu por tais relações, e não pela competência do nomeado.**

285. Assim, restando diante do vínculo de amizade e histórico de proximidade pessoal do senhor Alexandre Ramagem Rodrigues com o denunciado, sua nomeação, **somada às circunstâncias que apontam para a interferência na polícia federal** em favor do denunciado, aponta para o cometimento de crime de responsabilidade previsto no item 5 do artigo 9º da Lei nº 1079/50.

4.1.2.4. Da nomeação de Alexandre Ramagem Rodrigues para o cargo de Delegado-Geral da Polícia Federal

286. Para o lugar de Maurício Leite Valeixo, no comando da PF, o denunciado escolheu Alexandre Ramagem Rodrigues, hoje Diretor-Geral da Abin (Agência Brasileira de Inteligência).

287. Ocorre que, além da irregular exoneração de Valeixo, **o que contaminaria qualquer nomeação posterior**, afinal, se nula a exoneração, o

cargo não se encontraria vago, o nomeado é amigo pessoal do denunciado, o que inclusive justificou a interposição de ação popular pelos senadores Randolfe Rodrigues (Rede-AP) e Fabiano Contarato (Rede-ES), como noticiou Mônica Bergamo, em sua coluna no jornal Folha de São Paulo, no dia 25 de abril.⁷⁵

288. Como se verá adiante, a nomeação do senhor Ramagem, não é apenas desdobramento do ato ilegal de exoneração do senhor Maurício Leite Valeixo, mas também constitui tipo autônomo de crime de responsabilidade.

4.1.2.5. Dos crimes de responsabilidade relativos especificamente aos atos de assédio, exoneração e nomeação de agentes, como meio para obter a interferência desejada na Polícia Federal

I - Crime contra a probidade na administração, por ameaçar funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim (**Art. 9º, 6 da Lei 1079/50**)

289. Coagir significa forçar alguém a agir contra sua vontade. A coação pode ser física ou moral. Não há relatos de que o denunciado tenha promovido qualquer ato ou ameaça de coação física. Contudo, a coação moral se evidencia pelo assédio reiterado do denunciado ao senhor Maurício para que forneça as informações ou aja consoante as determinações do denunciado.

290. Eis um caso em que o tipo penal mais próximo previsto no artigo 146 do Código Penal, a saber, constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda, talvez não permita o enquadramento do fato, a menos que novas circunstâncias venham à tona. Entretanto, é perfeitamente possível enquadrar a conduta no crime de responsabilidade previsto no item 6 do artigo 9º da Lei nº

⁷⁵ Cf. <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2020/04/acao-pede-que-justica-anule-demissao-de-valeixo-por-bolsonaro.shtml>. Acesso em 25 abr. 2020.

1079/50, pois, além do núcleo "usar de ameaça contra funcionário para coagi-lo a proceder ilegalmente", o mesmo tipo se caracteriza pela utilização de suborno **ou de qualquer outra forma de corrupção** para o mesmo fim.

291. O termo corrupção abrange qualquer oferecimento de vantagem indevida, considerando o artigo 333 do Código Penal. Ao contrário deste, contudo, o tipo ora tratado não se verifica apenas nas hipóteses de prática, omissão ou retardamento de ato de ofício, mas abrange qualquer ato de ilegalidade possível para o agente. Assim, qualquer solicitação direta ou indireta feita aos senhores Maurício Leite Valeixo e Sérgio Fernando Moro de interferência nas ações da Polícia Federal já é suficiente para caracterizar o tipo.

292. Com efeito, o denunciado admitiu que pedia ao ministro maior relação direta com o dirigente da Polícia Federal, **cobrando-lhe insistentemente sobre "relatórios" diários e solicitando ao ministro que interferisse na rotina da Polícia Federal em seu favor**, especialmente priorizando sua investigação em detrimento da investigação de Marielle, ou seja, pedindo que o ministro cometesse ilegalidade. Além disso, a própria exigência de exoneração do senhor Valeixo e nomeação do senhor Alexandre Ramagem Rodrigues, condicionada sua aceitação, por razões óbvias, à permanência do Ministro no cargo e eventualmente à sua indicação para o Supremo Tribunal Federal, indica a prática atentatória à Constituição e à probidade na Administração.

293. Outro fato que caracteriza o tipo político de uso da coação é a obtenção do interrogatório do ex-sargento ouvido no caso Marielle, conforme consta do pronunciamento do denunciado. Se o interrogatório se deu a pedido dele, denunciado, **deve-se entender que houve conluio do delegado que procedeu ao interrogatório, ou que houve coação**. Do que consta em tudo que já foi divulgado, não parece ser o caso de conluio, remanescendo, portanto, a hipótese de coação.

294. Considerando, portanto, a par de outras condutas que podem

ser demonstradas ao longo das investigações, o simples fato de obtenção de depoimentos da Polícia Federal, **ordenando ilegalmente o interrogatório do ex sargento referido em seu pronunciamento no dia 24 de abril, acima descrito**, no inquérito da Polícia Federal relacionado a provas no caso Marielle Franco, confessados pelo denunciado, bem como os constantes pedidos para que o então ministro Sérgio Fernando Moro interferisse no período de gestão do senhor Aleixo, já autorizam a presunção absoluta de que, por qualquer dessas condutas, o denunciado tenha incorrido no crime de responsabilidade previsto no item 6 do artigo 9º da Lei nº 1079/50, restando implícita a ameaça e o abuso de poder.

295. Está assim, configurado o crime de responsabilidade previsto no item 6 do artigo 9º da Lei 1079/50, pelo uso de ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim.

II – Crime contra a probidade na administração, infringindo no provimento dos cargos públicos, as normas legais (**Art. 9º, 5, da Lei 1079/50**)

a) Do Estado de Direito e a ausência de poder de arbítrio de qualquer agente político

296. É importante consignar que a observância de moralidade e impessoalidade no provimento de quaisquer cargos públicos por nomeação decorre não apenas do artigo 37, que efetivamente trata da Administração Pública, e não de atos de natureza política, como assim se reconhece a nomeação para secretários e indicação para outros cargos públicos, mas dos próprios **princípios implícitos do Estado de Direito**.

297. É bom aqui esclarecer o que significa a expressão “Estado de Direito” e porque esse elemento, previsto no artigo 1º da CF, pode irradiar efeitos na interpretação jurídica, dele se extraindo princípios vinculantes dos poderes públicos,

aqui, em especial, o Poder Executivo. Afinal, como afirma Sérgio Resende de Barros, a expressão, que se internacionalizou a partir de sua origem germânica (*Rechtsstaat*), “virou modismo, não havendo Estado que se preze – até mesmo regimes autoritários - que não se queira apresentar como Estado de direito.”⁷⁶ Mas essa “expressão da moda” apresenta utilidade na interpretação jurídica, ou configuraria apenas uma perfumaria, um rótulo de identidade do Estado tão somente para apresentação “pessoal” do Estado perante a comunidade internacional?

298. A expressão “Estado de Direito” encerra não apenas um rótulo, mas um princípio jurídico constitucional, cujo conteúdo pode ser deduzido a partir de fundamentos políticos e jurídicos. Nesse sentido, explica Leonardo D. Quintiliano que:

A expressão *Estado de Direito* tem sido empregada como ideia-força para se referir aos Estados que reúnem uma série de características referenciadas nos ideais iluministas e **declarações de direitos que fundamentaram a superação do absolutismo**. Presente em diversos textos constitucionais modernos e no próprio ideário pós-moderno, sua constante recorrência demonstra sua importância axiológica na construção do Estado moderno, cujos valores irradiam efeitos na ordem jurídica, **produzindo consequências na interpretação e aplicação do Direito**.⁷⁷

299. Os fundamentos políticos residem na necessidade de superação do Estado Absolutista, caracterizado pela **arbitrariedade e imprevisibilidade** do monarca. Tais fundamentos também foram desenvolvidos a partir da aceitação, com algum consenso, dos ideais contidos no racionalismo iluminista, ligados à própria dignidade do ser humano, que exigiria certos comportamentos do poder político

⁷⁶ BARROS, Sérgio Resende de. *Contribuição dialética para o constitucionalismo*. Campinas: Millenium, 2007, p. 138-9.

⁷⁷ QUINTILIANO, Leonardo David. *Direitos sociais e vinculação do legislador: as reformas previdenciárias e seus limites constitucionais no estado social e de direito*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 39.

instituído.⁷⁸

300. Já os fundamentos jurídicos decorrem da assimilação (ou, como se preferir, positivação) desses ideais iluministas convergentes nas primeiras Declarações de Direitos, especialmente nos Estados Unidos e na França, as quais inspiraram o conteúdo das Constituições modernas.⁷⁹

301. Uma terceira explicação para adoção de normatividade ao “Estado de Direito” reside, com amparo na construção feita por Hannah Arendt acerca das “verdades evidentes”,⁸⁰ na ideia de *que esses ideais de governantes justos, que não atuem por interesse próprio*, que não privilegiem seus interesses privados em detrimento do público, que não dêem a transparência devida aos seus atos, e que promovam tratamento diferenciado a amigos e a inimigos, que julguem, atuem ou interpretem conforme a ocasião que melhor lhes atendam, a fim de favorecer aliados políticos ou a si próprios, *constituem o desejo de todo cidadão de qualquer sociedade livre de dogmas impostos ou submetidos ao jugo teocrático*.

302. Esses ideais, portanto, não apenas levaram ao surgimento do constitucionalismo, mas lhe são inerentes, assim como a ideia de Estado. São princípios, portanto, que, por consubstanciarem *verdades evidentes, pré-rationais*, dispensam uma persuasão política ou demonstração lógico-racional, conferindo, assim, legitimidade à adoção de um conceito mínimo de *Estado de Direito*. Esses valores se encontram presentes na concepção de cada cidadão e de seus representantes, o que valida seu conteúdo jurídico. **Ou se conseguiria admitir, mesmo para os eleitores do denunciado, que eles gostariam de ver seu governante nomeando parentes e usando o dinheiro desses eleitores para**

⁷⁸ LÉON, Luis Fleitas de. A propósito del concepto de “estado de derecho”: un estudio y una propuesta para volver a su matriz genética. *Revista de Derecho de la Universidad de Montevideo*, ano X, n.º 20, 2011, p. 24.

⁷⁹ Ibidem.

⁸⁰ Cf. ARENDT, Hannah. *Sobre a revolução*. trad. I. Morais. Relógio d’Água: Lisboa, 2001, p. 237.

fins pessoais dele?

303. Nessa linha, vai a decisão do STF em relação ao próprio fato aqui conexo, que também é apontado na presente denúncia como crime de responsabilidade, consistente na nomeação do senhor Alexandre Ramagem Rodrigues para o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal:

(...) o chefe do Poder Executivo deve respeito às hipóteses legais e moralmente admissíveis, pois, por óbvio, em um sistema republicano não existe poder absoluto ou ilimitado, porque seria a negativa do próprio ESTADO DE DIREITO, que vincula a todos – inclusive os exercentes dos poderes estatais – à exigência de observância às normas constitucionais.

STF - Mandado de Segurança 37.097 Distrito Federal – Rel. Min. Alexandre de Moraes – 29.4.2020.

304. Cada Estado, por óbvio, pode conformar o Estado de Direito às suas realidades e necessidades, bem como à moralidade incutida no consciente coletivo. No caso brasileiro, o princípio do Estado de Direito se encontra densificado também por princípios expressos de limitação ao abuso de poder contidos no artigo 37 da CF. Entre tais princípios, está o da moralidade.

305. Como escreve Maria Sílvia Zanella Di Pietro, para se constatar a imoralidade administrativa:

(...) não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa-fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir (...); (se) o ato em si, o seu objeto, o seu conteúdo, contraria a ética da instituição, afronta a norma de conduta aceita como legítima pela coletividade administrada. Na aferição da imoralidade administrativa, é essencial o princípio da razoabilidade. (grifo nosso)

b) Dos limites à exoneração de servidores impostos pelo Estado de Direito e pelos

princípios constitucionais limitadores da Administração Pública

306. O fato de exonerar o senhor Ricardo Andrade Saadi, após assédio sobre sua atuação, como ficou evidenciada e poderá ser comprovada com a produção de prova testemunhal indicada neste pedido, talvez não seja atentatório à Constituição ou legislação, se analisada isoladamente. Ocorre que é notória uma série de investigações em curso envolvendo ou que podem envolver o denunciado, membros de sua família e aliados políticos. Todas essas circunstâncias somadas configuram presunção quase absoluta de interferência política nos órgãos policiais e de inteligência para fins pessoais, o que configura abuso de poder por desvio de finalidade, bem como ao princípio da moralidade.

307. Os denunciantes conhecem bem não apenas os princípios que norteiam o Direito Administrativo, as teses sustentadas pelos administrativistas brasileiros e estrangeiros, que não são ora citados em fila pois já o fizemos parcialmente ao apontar o desvio de poder e violação à Constituição em itens anteriores.

308. Os fatos são similares e a constitucionalidade da exoneração, inexistente, segundo uma mínima compreensão do que significa a expressão "Estado Democrático de Direito" prevista no artigo 1º da CF, cujo conteúdo, como já se disse algures, irradia efeitos normativos vinculantes dos poderes públicos. Entre esses efeitos, princípios ou normas, como se queira conceber, está a vedação de abuso de poder e de se comportar de forma imoral no exercício de função pública.

309. Ora, não adianta alguns juristas dizerem o que é moralidade e desvio de poder, a pretexto de se arrogarem o domínio de filosofias e teorias nacionais e estrangeiras, muitas das quais pretendem a densificação de princípios sem qualquer consideração do que a sociedade pensa acerca deles, sobretudo ao importarem teses de países com tradição *common law*, cuja criação do direito se deu, por muito tempo, ao abrigo de costumes morais impostos ao povo pelo clero e nobreza, e não de uma construção validada igualmente pela opinião popular,

mediante critério de participação com algum grau de democracia.

310. A expressão Estado de Direito tem um sentido, é verdade, que independe talvez da compreensão popular, mas seu conceito, quando adotado pelo Constituinte de 1988, incorporou em sua gênese todos os ideais iluministas. Qualquer criança aprende na escola quais são esses ideais e por que razão eles se tornaram tão importantes para a sociedade ocidental principalmente, culminando com a Revolução Francesa, quase que concomitantemente com a Revolução Americana. O absolutismo, que representava o poder de um Chefe de Nação poder fazer o que queria, sem qualquer controle do Judiciário ou do Parlamento, foi a causa do surgimento do próprio constitucionalismo.

311. **Como podemos admitir, então, que pouco mais de 200 anos dessas revoluções e surgimento do constitucionalismo, ainda se ponha em dúvida o direito de o Poder Judiciário controlar atos do Poder Executivo que extrapolem limites constitucionais?** De onde acreditam ter surgido a expressão Estado de Direito e sua incorporação no texto constitucional de 1988? Mera perfumaria jurídica? **Querem alguns, manejando teorias filosóficas da decisão, da argumentação, dizer que o princípio da moralidade não pode ser usado para limitar o Poder Executivo?** Para que, então, o constituinte consagrou os princípios da moralidade, publicidade, eficiência e impessoalidade contidos no artigo 37 da Constituição? **Para tão somente se os aplicar em textos filosóficos e desenvolver teses para vender livros e cobrar-lhes em concursos públicos?**

312. A Constituição, Excelência, não contém palavras, regras, nem princípios inúteis. O fato de um princípio ser aberto não impede que o juiz, por sensibilidade social e histórica, apreenda-o pelo consciente coletivo, perceptível de diversas formas e pelas mais variáveis fontes sociais. Bastaria uma consulta empírica para saber, por meio de perguntas, da mesma forma que juízes fazem a jurados, qual o conceito de moralidade incutido na sociedade. Se perguntarmos a qualquer cidadão se acha correto um deputado ou presidente nomear amigo seu, não apenas

por essa condição de intimidade, mas em um contexto no qual paire dúvidas sobre a tentativa de usá-lo para interferir em investigações policiais, haverá ele de considerar esse ato moral? Ou ainda que não cogite questões de moralidade, considerá-lo-ia desejável, especialmente se perguntado que o cargo seria pago com seu salário? Será que o mesmo cidadão aprovaria, então, a exoneração de um Ministro que tenha se mostrado eficiente e zeloso de sua atuação em meio a uma pandemia, situação na qual, qualquer decisão ou fala irresponsável, pode representar custos financeiros ou vidas?

313. Citar reconhecidos pensadores do direito e da filosofia em geral é inócuo se não acompanhado de uma visão pragmática sobre o mundo, a crise e a sociedade em que vivemos e, muito mais, o que pensa o povo, pois não se pode deixar de interpretar o que dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da CF, como princípio efetivo, e não mais como uma norma retórica.

314. Se todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, cabe ao povo e aos seus representantes, por Vossa Excelência conduzido, dar a correta compreensão ao que é moralidade e ao que significa o Estado de Direito. Não importa o que dizem, nesse aspecto, juristas e filósofos, mas o que diz o povo sobre a prática de atos que não atendem ao bem comum como a exoneração do Ministro que jamais proferiu qualquer ofensa a qualquer um, mesmo contra o denunciado ou quem o acusava e o difamava nas redes sociais, tendo se destacado nas medidas de combate ao Covid-19 com reconhecimento nacional, mas que cometeu um único erro – considerado de lesa-majestade nos regimes autoritários e absolutistas - granjear mais elogios que seu superior.

315. Não obstante, cabe repisar que uma das causas da imoralidade administrativa é o desvio de finalidade. A doutrina administrativista brasileira é praticamente uníssona quanto às limitações gerais (que, por óbvio, também vinculam os atos de livre nomeação e exoneração) aos atos da Administração, indicando o desvio de finalidade ou de poder como limites a quaisquer atos da Administração

(expressão mais ampla que o termo “atos administrativos”).

316. Odete Medauar, *v.g.*, é clara ao dizer que “**o fim de interesse público vincula a atuação do agente, impedindo a intenção pessoal**”.⁸¹

317. Hely Lopes Meirelles também ensina que “o desvio de finalidade ou de poder” se verifica quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica o ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público”.⁸²

318. Apesar da univocidade doutrinária sobre os limites para a prática de atos administrativos, o Poder Judiciário fez vistas grossas, inicialmente, para o abuso do poder de “nomear” e de “exonerar” cargos comissionados, ancorados em termos lidos sem a devida contextualização sistemática previstos no art. 37, II, da Constituição Federal, como a expressão “livre nomeação e exoneração”, o fato é que nenhum ato na Administração Pública é livre, mas discricionário.

319. O termo “livre”, contido no referido dispositivo, quer dizer – por absoluto confronto semântico com o regime jurídico do servidor efetivo – “livre das exigências de seleção e exoneração impostas aos demais servidores, como o concurso público e o procedimento disciplinar.

320. Não há, contudo, autorização expressa ou implícita da Constituição que derogue o *caput* do artigo 37 no caso de nomeação ou exoneração de servidores comissionados, especialmente no que toca à observância dos princípios da moralidade, impessoalidade, eficiência e legalidade.

321. A fim de evitar, talvez, o que pareceria violação ao princípio da

⁸¹ MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*, 17. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 157.

⁸² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 14. ed. São Paulo: RT, 1989, p. 92

separação de Poderes e sindicância do mérito administrativo, a jurisprudência demorou para, após a redemocratização e promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual positivou o princípio da moralidade administrativa e da impessoalidade em seu artigo 37, passasse a reconhecer e a densificar, por meio de decisões com amparo doutrinário, tais princípios vinculantes da Administração Pública. E a iniciativa veio de uma vez com a edição da Súmula Vinculante nº 13:

A nomeação** de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, **para o exercício de cargo em comissão ou de confiança** ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, **viola a Constituição Federal.

322. Segundo o STF, a restrição seria dedutível dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. (ADC 12, rel. min. Ayres Britto, P, j. 20-8-2008, DJE 237 de 18-12-2008).

323. Também consignou a Suprema Corte que o nepotismo não é a única hipótese de limite à livre nomeação e exoneração:

Ao editar a Súmula Vinculante 13, a Corte não pretendeu esgotar **todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública**, dada a impossibilidade de se preverem e de se inserirem, na redação do enunciado, todas as molduras fático-jurídicas reveladas na pluralidade de entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios) e das esferas de Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário), com as peculiaridades de organização em cada caso. Dessa perspectiva, é certo que a edição de atos regulamentares ou vinculantes por autoridade competente para orientar a atuação dos demais órgãos ou

entidades a ela vinculados quanto à configuração do nepotismo não retira a possibilidade de, em cada caso concreto, proceder-se à avaliação das circunstâncias à luz do art. 37, caput, da CF/1988. [MS 31.697, voto do rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 11-3-2014, DJE 65 de 2-4-2014.]

324. O fato paradigmático veio com a decisão proferida nos autos do MS 34070 MC/DF, impedindo a nomeação de e Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro Chefe da Casa Civil:

Nenhum Chefe do Poder Executivo, em qualquer de suas esferas, é dono da condução dos destinos do país; na verdade, ostenta papel de simples mandatário da vontade popular, a qual deve ser seguida em consonância com os princípios constitucionais explícitos e implícitos, entre eles a probidade e a moralidade no trato do interesse público 'lato sensu'.

O princípio da moralidade pauta qualquer ato administrativo, inclusive a nomeação de Ministro de Estado, de maneira a impedir que sejam conspurcados os predicados da honestidade, da probidade e da boa-fé no trato da 'res publica'.

(...)

Apesar de ser atribuição privativa do Presidente da República a nomeação de Ministro de Estado (art. 84, inciso I, da CF), o ato que visa o preenchimento de tal cargo deve passar pelo crivo dos princípios constitucionais, mais notadamente os da moralidade e da impessoalidade (interpretação sistemática do art. 87 c/c art. 37, II, da CF).⁸³

325. Apesar de, à época, o caso versar sobre a nomeação de Ministro de Estado, o mesmo raciocínio se aplica à hipótese de exoneração e nova nomeação de Diretor-Geral da Polícia Federal. A situação, tal qual configurada naquela época, é de aparente cometimento de "ilícito atípico", vale dizer, um ato que, *prima facie*, é permitido por uma regra (livre nomeação e livre exoneração de ocupantes de cargos de confiança), mas que, consideradas todas as circunstâncias, deve ser considerado proibido porque escapa ao cânone do atendimento ao interesse

⁸³ STF. Medida Cautela no MS 34.070/DF. Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 18/03/2016.

público.⁸⁴

326. Deveras, a coerência valorativa do sistema jurídico é o norte para a **distinção entre discricionariedade e arbitrariedade**. No caso em análise, parece ter infringido o princípio da moralidade administrativa a prática do ato de exoneração em comento, cujo vício foi o atendimento de interesses pessoais e políticos do Presidente da República, em descompasso com o sistema republicano e os cânones do **Estado de Direito**, que se resumem em: **separação de Poderes, limitação do poder por um sistema de freios e contrapesos, segurança jurídica, garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana e regime democrático**. O imperativo de tais exigências é, em suma, a **limitação do arbítrio do Estado e repulsa ao abuso de poder**.

327. Falta, é verdade, consenso na definição da natureza jurídica do ato de nomeação de Ministros de Estado, se de natureza política ou administrativa. Como o próprio STF entende, e por estarem sujeitos a crime de responsabilidade (art. 50 da CF), conforme prevê a própria Constituição Federal (art. 50; 52, I), *o ato de sua nomeação não configuraria ato administrativo propriamente, mas ato político*.

328. Em razão desse argumento, poder-se-ia asseverar que a nomeação de Ministros não se submeteria aos mesmos princípios do artigo 37, eis que dirigidos à Administração Pública, não aos poderes constitucionais.

329. A superação desse argumento vem, todavia, pelo recurso ao princípio do Estado de Direito, que irradia efeitos normativos ou subprincípios vinculantes dos poderes constituídos, o que é reconhecido no âmbito de outros países e cortes constitucionais, que o aplicam diretamente para declarar inconstitucionais atos de quaisquer poderes que lhe são contrários, por violação aos seus postulados ou subprincípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e vedação de abuso de poder. Eis a definição dada por Quintiliano ao

⁸⁴ Acerca do tema, cf. ATIENZA, Manuel; MANERO, Juan Rui. *Ilícitos Atípicos*. 2ª ed. Madrid: Editorial Trotta, 2006, p. 12.

princípio do Estado de Direito:

o Estado de Direito encerra um princípio de limitação dos poderes constituídos por normas emanadas do poder que os constitui e por normas que se pressupõem universalizáveis, por refletirem a proteção presumidamente desejada de todo ser humano à sua liberdade de autodeterminação, à preservação de sua integridade física e moral, à garantia de paz social e de previsibilidade e estabilidade das relações sociais e políticas, sendo tais normas, positivadas ou não, legitimadas democraticamente.⁸⁵

330. Ainda sobre o conteúdo, o mesmo autor identifica diversos princípios implícitos ou decorrentes da cláusula do Estado de Direito, como a transparência, a igualdade, a moralidade, a legalidade e a eficiência dos atos da Administração, na qualidade de atos de um poder constituído.⁸⁶

331. É bom frisar que as cortes constitucionais europeias extraem expressamente tais princípios a partir do macroprincípio do Estado de Direito, como diversos acórdãos permitem entrever:

Como tal, tratar-se-ia de uma sanção «que extravasa o *numerus clausus* de tipos sancionatórios previstos na Constituição, violando, assim, **o princípio do Estado de direito democrático**» e que ofende o «princípio *ne bis in idem* uma vez que (...) a não observância das formalidades em causa já se encontra sujeita à punição como contraordenação, acrescentando que ambas as sanções protegem o mesmo bem jurídico.» (Acórdão 329/2020 - Tribunal Constitucional de Portugal. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20200329.html>)

332. Tal lacuna argumentativa foi superada com a decisão do

⁸⁵ QUINTILIANO, Leonardo David. *Direitos sociais e vinculação do legislador: as reformas previdenciárias e seus limites constitucionais no estado social e de direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 35.

⁸⁶ QUINTILIANO, Leonardo David. *Direitos sociais e vinculação do legislador: as reformas previdenciárias e seus limites constitucionais no estado social e de direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 36

Ministro Alexandre de Moraes, o qual, nos autos do MS 37097, entendeu que a limitação dos atos administrativos ou políticos dos agentes públicos decorre do princípio do Estado de Direito, independentemente de norma constitucional ou infraconstitucional densificadora:

Assim, para efetivar-se verdadeiramente a denominada “Constituição equilibrada” defendida por BLACKSTONE, se por um lado, no exercício de suas atribuições, ao Presidente da República está assegurado o juízo de conveniência e oportunidade para escolher aqueles que entender como as melhores opções para o interesse público no âmbito dos Ministérios e, como na presente hipótese, na definição da chefia da Polícia Federal, por outro lado, o chefe do Poder Executivo deve respeito às hipóteses legais e moralmente admissíveis, pois, por óbvio, em um sistema republicano não existe poder absoluto ou ilimitado, porque seria a negativa do próprio ESTADO DE DIREITO, que vincula a todos – inclusive os exercentes dos poderes estatais – à exigência de observância às normas constitucionais. A escolha e nomeação do Diretor da Polícia Federal pelo Presidente da República (CF, art. 84, XXV e Lei Federal 9.266/1996, art. 2º-C), mesmo tendo caráter discricionário quanto ao mérito, está vinculado ao império constitucional e legal, pois, como muito bem ressaltado por JACQUES CHEVALLIER, “o objetivo do Estado de Direito é limitar o poder do Estado pelo Direito” (L’Etat de droit. Paris: Montchrestien, 1992. p. 12).

333. Assim, ao exonerar o senhor Ricardo Andrade Saadi, após assédio sobre sua atuação, até aqui demonstrada, exemplar, em evitar fornecer informações sobre andamento de processos no âmbito da Polícia Federal, o ato exoneratório infringe normas legais.

334. Deveras, o ato de exoneração em apreço ocorrera em desatendimento ao artigo 37 da CF, que exige moralidade tanto dos atos administrativos como das condutas dos agentes públicos, entre os quais os agentes políticos no exercício de funções administrativas; artigo 2º da Lei 9.784/99, que acrescenta aos princípios constitucionais os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório e interesse público, bem como o artigo 2º da Lei 4717/1965, que considera nulos os atos lesivos ao

patrimônio público, nos casos de desvio de finalidade, caracterizado quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência, bem como o artigo 4º da Lei nº 8249/1992, que impõe aos agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia a obrigação de velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, seu artigo 11, que considera ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente.

335. Assim, exonerar servidor para atender a interesses pessoais e manifestamente contrários ao interesse público importa em crime de responsabilidade previsto no item 5 do artigo 9º da Lei 1079/50, por infringir, no provimento dos cargos públicos, as normas legais, especialmente o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

c) Da irregularidade na exoneração de Maurício Leite Valeixo

336. Deveras, é inquestionável, ainda, que não havendo qualquer motivação no ato de exoneração de Maurício Leite Valeixo, sendo, pelo contrário, servidor respeitado pelos colegas, que a finalidade do ato seja estranha ao interesse público, circunstância que se reforça pelos demais motivos veiculados pela imprensa e por servidores do órgão, de que tais atos foram motivados por interferência política a fim de atender a razões pessoais do denunciado.

337. É importante ressaltar, ainda, que o fato de eventual e formalmente tenha constado “exoneração a pedido”, tal forma não tem o condão de retirar do denunciado sua culpa. Isso fica claro em seu próprio pronunciamento:

E conversando ontem com o Moro, entre muitas coisas, até que chegou na questão Valeixo, e eu falei 'tá na hora de botar um ponto final nisso'. Ele tá cansado, tá fazendo como pode o seu trabalho, pessoalmente não tenho nada contra ele. Conversei poucas vezes com ele durante um ano e quatro

meses, sim, poucas vezes, mas conversei com ele, e na maioria das vezes estava o Sérgio Moro do lado. **Então, eu falei que amanhã, dia de hoje, o Diário Oficial da União publicaria a exoneração do senhor Valeixo. E, pelo que tudo indicava, a exoneração a pedido.** Bem, ele relutou, o senhor Sérgio Moro, e falou: 'Mas o nome tem que ser o meu'. Falei: 'Vamos conversar, por que tem que ser o seu, e não o meu? Ou então vamos pegar e já que não tem interferência política, técnica ou humana, pegar os que têm condições e fazer um sorteio'

Sobre a exoneração do Dr. Valeixo, diretor geral da PF, pela lei 1.397 de 2014 é prerrogativa do presidente da República a nomeação e exoneração do diretor-geral. Bem como de vários outros cargos da administração direta. A exoneração ocorreu após uma conversa minha com o ministro da Justiça pela manhã de ontem. **A noite, eu e o dr. Valeixo conversamos por telefone e ele concordou com a exoneração a pedido.** Desculpe, senhor ministro. O senhor não vai me chamar de mentiroso. Não existe uma acusação mais grave para um homem como eu, militar, cristão e presidente da República do que ser acusado disso.

338. Ora, Excelências, a exoneração a pedido, uma vez que no Direito Administrativo não traz as mesmas consequências que no regime celetista (como perda de vantagens), não pode ser fruto de negociação. A exoneração a pedido se configura, materialmente, quando o servidor, **voluntariamente**, a requer, não quando negocia. Ademais, o próprio denunciado deixou claro que ia exonerá-lo de qualquer modo, o que demonstra que a exoneração "a pedido" representou mera formalidade para velar as reais intenções que motivaram o ato.

339. Superada a questão formal, o ato de exoneração ocorrera em desatendimento ao artigo 37 da CF, que exige moralidade tanto dos atos administrativos como das condutas dos agentes públicos, entre os quais os agentes políticos no exercício de funções administrativas; ao artigo 2º da Lei 9.784/99, que acrescenta aos princípios constitucionais os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório e interesse público; ao artigo 2º da Lei 4717/1965, que considera nulos os atos lesivos ao patrimônio público, nos casos de desvio de finalidade, caracterizado quando o agente pratica o

ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência; ao artigo 4º da Lei nº 8249/1992, que impõe aos agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia a obrigação de velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos; e ao seu artigo 11, que considera ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente.

340. A exoneração de servidor para atendimento de interesses pessoais e manifestamente contrários ao interesse público e aos princípios da Administração, configura o crime de responsabilidade previsto no item 5 do artigo 9º da Lei 1079/50, ao infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais.

d) Da irregularidade na nomeação de Alexandre Ramagem

341. Cumpre frisar, Excelências, que os denunciantes não veem irregularidade na nomeação do senhor Alexandre Ramagem, pelo fato isolado de ele ser amigo pessoal do denunciado, mas pela soma de três fatores que, juntos, sinalizam o desvio de finalidade e que, isolados, talvez não sinalizassem.

342. Nesse sentido, há duas eventuais irregularidades na nomeação de Alexandre Ramagem Rodrigues, a saber:

- a) nomeação para cargo cuja vacância decorre de ato exoneratório inválido, por desvio de finalidade e imoralidade;
- b) nomeação de pessoa próxima à família e ao denunciado e alegação de este querer ter acesso a informações diárias da Polícia Federal.

343. Com efeito, se a vacância do cargo se deu por ato nulo, porquanto motivado pela resistência legítima do servidor em não violar sigilo funcional, deve ser considerado nula a nomeação posterior, independentemente da qualidade do sucessor.

344. Em segundo lugar, se não ficou ainda provado cabalmente (e nem sempre se consegue obter provas cabais no direito, o que não pode ser pretexto para reconhecer culpa grave diante de um número suficiente de indícios que se relacionam), todos os indícios relacionados à conduta do denunciado, considerando as outras interferências por ele feitas em outros Ministérios, sob a mesma suspeita de desvio de finalidade para satisfazer a interesses pessoais ou de grupos, as acusações do senhor Sérgio Moro aqui amplamente descritas e de conhecimento público, bem como a própria declaração do denunciado de que pretendia ter acesso a dados da polícia federal, constituem arcabouço probatório suficiente a entender que o denunciado cometeu desvio de finalidade em sua nomeação.

345. De fato, Ramagem se tornou amigo próximo de Carlos Bolsonaro, **exatamente possível atingido pelo inquérito da PF que tramita no STF**, além de ter sido segurança do denunciado em sua campanha presidencial. Segundo os jornais, **Carlos teria convencido o pai a indicá-lo para o lugar de Valeixo**. Os dois ficaram ainda mais próximos quando **Ramagem teve cargo de assessor especial no Planalto nos primeiros meses de governo. Carlos é apontado como o mentor do chamado "gabinete do ódio", instalado no Planalto para detratar adversários políticos.**⁸⁷

346. Questionado sobre a nomeação do substituto do senhor Maurício Leite Aleixo pelo senhor Alexandre Ramagem Rodrigues, padrinho de casamento de seu filho e amigo da família, o denunciado respondeu:

⁸⁷ Cf. <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/04/e-dai-diz-bolsonaro-sobre-indicacao-de-amigo-de-filho-para-comandar-pf.shtml>. Acesso em 25 abr. 2020.

"E daí? **Antes de conhecer meus filhos eu conheci o Ramagem.** Por isso deve ser vetado? Devo escolher alguém amigo de quem?".⁸⁸

347. Como já dito no tópico anterior, desconhece o denunciado os limites entre o público e o privado, bem como os próprios limites impostos pela Constituição e pelo Estado de Direito, no que toca à nomeação de servidores por sua condição pessoal, especialmente por vínculos de amizade, ou por qualquer interesse do nomeante, que não seja o interesse público.

348. Incide aqui, não apenas a jurisprudência do STF que determina a observância dos princípios constitucionais da Administração no provimento de cargos públicos, assim como a própria jurisprudência sobre as hipóteses de nepotismo, **que deixa claro que a Súmula 13 não contempla hipóteses exaustivas de imoralidade, impessoalidade ou nepotismo em geral, sendo meramente exemplificativas.** Vale mais uma vez repisar o julgado:

Ao editar a Súmula Vinculante 13, a Corte não pretendeu esgotar **todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública,** dada a impossibilidade de se preverem e de se inserirem, na redação do enunciado, todas as molduras fático-jurídicas reveladas na pluralidade de entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios) e das esferas de Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário), com as peculiaridades de organização em cada caso. Dessa perspectiva, é certo que a edição de atos regulamentares ou vinculantes por autoridade competente para orientar a atuação dos demais órgãos ou entidades a ela vinculados quanto à configuração do nepotismo não retira a possibilidade de, em cada caso concreto, proceder-se à avaliação das circunstâncias à luz do art. 37, caput, da CF/1988. [MS 31.697, voto do rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 11-3-2014, DJE 65 de 2-4-2014.]

349. De fato, o que pretendeu o STF foi fazer um primeiro recorte objetivo sobre situações cuja imoralidade e impessoalidade são presumidas e de fácil

⁸⁸ Cf.

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/04/26/interna_politica,848529/e-dai-diz-bolsonaro-sobre-proximidade-de-ramagem-com-sua-familia.shtml. Acesso em 25 abr. 2020.

controle objetivo. **A condição de parente independe de prova e gera menos custos de controle para a Administração. Já as demais circunstâncias, como amigos, amantes e namorados não são igualmente permitidas, se caracterizado que a nomeação se deu por tais relações, e não pela competência do nomeado.**

350. Pode-se discutir, inclusive, a constitucionalidade da Súmula Vinculante n. 13, na medida em que faz presumir que o grau de parentesco é, por si, indicativo de desvio de finalidade. Mas tal providência cabe, inclusive, a Vossas Excelências, em suprir a omissão normativa e densificar com legislação o conteúdo do princípio da moralidade, evitando atuação do Poder Judiciário na colmatação de amplas lacunas provocadas por tais conceitos valorativos. Isso não quer dizer que, ante a ausência de regulamentação, possa o agente público se valer de arbitrariedade para atuar indicando pessoa com forte suspeita de violação ao princípio da impessoalidade, somado à forte suspeita de desvio de finalidade.

351. No mesmo sentido, entendeu o Ministro Alexandre de Moraes, ao emitir a decisão cautelar nos autos do MS 37.097/DF, que cuida justamente da nomeação do senhor Ramagem:

Nesse contexto, ainda que em sede de cognição inicial, analisando os fatos narrados, verifico a probabilidade do direito alegado, pois, em tese, **apresenta-se viável a ocorrência de desvio de finalidade** do ato presidencial de nomeação do Diretor da Polícia Federal, em inobservância aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e do interesse público. São fatos notórios, além de documentados na inicial, que, em entrevista coletiva na última sexta-feira, dia 24/4/2020, o ainda Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Fernando Moro, afirmou expressa e textualmente que o Presidente da República informou-lhe da futura nomeação do delegado federal Alexandre Ramagem para a Diretoria da Polícia Federal, **para que pudesse ter "interferência política" na Instituição, no sentido de "ter uma pessoa do contato pessoal dele", "que pudesse ligar, colher informações, colher relatórios de inteligência"**. Essas alegações foram confirmadas, no mesmo dia, pelo

próprio Presidente da República, também em entrevista coletiva, ao afirmar que, por não possuir informações da Polícia Federal, **precisaria "todo dia ter um relatório do que aconteceu, em especial nas últimas vinte e quatro horas"**.

352. Assim, restando caracterizado o vínculo de amizade e histórico de proximidade pessoal do senhor Alexandre Ramage Rodrigues com o denunciado, sua nomeação, somada às circunstâncias que apontam para a interferência na Polícia Federal pelo denunciado, **configura-se o crime de responsabilidade contra a probidade na administração, por infringir, no provimento dos cargos públicos, as normas legais, nos termos do item 5 do artigo 9º da Lei 1079/50.**

353. Em conclusão, os atos de nomeação e de exoneração dos servidores acima, por haver fortes evidências de desvio de finalidade, importam em violação aos princípios constitucionais, razão pela qual **caracterizam o crime de responsabilidade previsto no item 5 do artigo 9º da Lei 1079/50, ao infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais.**

III - Crime contra a probidade na administração, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (artigo 9º, 7, da Lei 1079/50), empregando-se por analogia ou por parâmetro material densificado por norma secundária, o Decreto nº 1.171/1994, que institui o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019, especialmente por violação aos seus artigos I, II, III, XIV, "c", "t", "u" e XV, "a", "f" e "j" e "m".

354. Já foi amplamente demonstrado pelos denunciantes que o tipo previsto no item 7 do artigo 9º, por veicular conceitos valorativos, requer, de algum modo, parâmetros para aplicação, que tanto podem ser obtidos a partir da moral contida no consciente coletivo, sobre aquilo que a sociedade entende, com algum grau de consenso, ser conduta ímproba, como mediante instrumentos normativos que concretizam esse consciente coletivo. Nesse sentido, cabe aproveitar os

conceitos de dignidade, honra e decoro ali sugeridos, bem como a aplicação, quer como parâmetro, quer como norma secundária densificadora, o Decreto nº 1.171/1994, que aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

355. No caso tratado neste item, pode-se apontar violação aos artigos I, II, III, XIV, "c", "t", "u" e XV, "a", "f" e "j" do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, que prevêm:

I - A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

II - O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4º, da Constituição Federal.

III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da idéia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

(...)

XIV - São deveres fundamentais do servidor público:

(...)

c) ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;

(...)

t) exercer com estrita moderação as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;

u) abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;

.....

XV - E vedado ao servidor público;

(...)

a) o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;

(...)

f) permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;

(...)

j) desviar servidor público para atendimento a interesse particular;

(...)

m) **fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;**

356. Pelos mesmos argumentos contidos no item anterior, o ato de nomeação do senhor Alexandre Ramagem incorre na mesma violação à proibidade da administração, restando evidenciado que o **denunciado optou por interesses não mais vantajosos para o bem comum, priorizando seus interesses**, ao nomear o senhor Ramagem com a intenção exteriorizada em seu próprio depoimento de ter acesso a informações da Polícia Federal que não constituem obrigação do Diretor-

Geral da Polícia Federal, como foi igualmente demonstrado.

357. Também restou caracterizado que o denunciado exerceu sua autoridade de Presidente da República para finalidade estranha ao serviço público ao exercer constantes pressões, pedidos ou exigências de obtenção de dados ou vantagens ilegais.

358. Ficou evidenciado ainda que o denunciado optou por interesses não mais vantajosos para o bem comum, priorizando seus interesses, ao exonerar o senhor Valeixo, conforme comprovarão as testemunhas.

359. É inquestionável, ainda, que a finalidade do ato seja estranha ao interesse público, circunstância que se reforça pelos demais motivos veiculados pela imprensa e por servidores do órgão, de que tais atos teriam motivado, inclusive, a interferência na Polícia Federal a fim de atender a razões pessoais do denunciado.

360. Trata-se, pelos mesmos motivos, de desvio de servidor público, no caso o senhor Ramagem, para atendimento de interesse particular, não público.

361. Tal interesse privado consiste, ao que tudo indica, em fazer uso de informações privilegiadas obtidas da Polícia Federal, em benefício próprio ou de seu filho Flávio Bolsonaro, conforme poderão elucidar os testemunhos dos senhores Sérgio Fernando Moro e do próprio Alexandre Ramagem Rodrigues, entre outras testemunhas que forem arroladas para o presente caso.

362. Demonstrado o assédio a Maurício Leite Valeixo e ao ex-ministro Sérgio Fernando Moro, bem como a exoneração de Ricardo Andrade Saadi e do próprio Maurício Leite Valeixo e do ex-ministro Sérgio Fernando Moro, bem como a nomeação de Alexandre Ramagem para atendimento de fins ilegítimos e contrários ao interesse público, configura-se o crime de responsabilidade previsto no item 7 do artigo 9º da Lei 1079/50, por proceder o denunciado de modo incompatível com a

dignidade, a honra e o decoro do cargo, especialmente por violação aos artigos I, II, III, XIV, “c”, “t”, “u” e ao artigo XV, “a”, “f”, “j” e “m” do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, regulamentado pelo Decreto nº 1.171/1994 e com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019.

4.1.3. Da afirmação de que o senhor Sérgio Fernando Moro condicionara a aceitação de exoneração do Diretor-Geral de Polícia à sua nomeação para o STF

363. Em outra passagem de seu último pronunciamento no dia 24 de abril de 2020, o denunciado afirmou:

E mais, já que ele falou em algumas particularidades, mais de uma vez o senhor Sergio Moro disse pra mim, **voce pode trocar o Valeixo sim, mas em novembro, depois que o senhor me indicar para ao Supremo Tribunal Federal**, me desculpa, mas não é por ai, reconheço as suas qualidades, em chegando lá, se um dia chegar, pode fazer um bom trabalho, mas eu nao troco.⁸⁹

364. Ocorre que, no mesmo dia, o programa Jornal Nacional da Rede Globo de Televisão apresentou trechos de conversa entre o senhor Sérgio Fernando Moro e a deputada federal por São Paulo, Carla Zambeli, disponíveis na internet, que demonstram fala do senhor Sérgio Fernando Moro que contradiz a acusação do denunciado. Na conversa, a deputada pede ao então Ministro que ele aceite uma vaga no STF e a troca na PF, pelo diretor da Abin. Em resposta, o então Ministro disse: “prezada, não estou à venda”.⁹⁰

365. Imputou, assim, o denunciado, a prática de crime de prevaricação, advocacia administrativa e corrupção passiva ao senhor Sérgio

⁸⁹ Cf. o discurso na íntegra em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/24/veja-e-leia-a-integra-do-pronunciamento-em-que-moro-anunciou-saida-do-governo.ghtml>.

⁹⁰ Cf. trecho em: <https://exame.abril.com.br/brasil/jn-mostra-mensagens-de-moro-sobre-stf-nao-estou-a-venda/>.

Fernando Moro.

366. Com efeito, dispõe os artigos do Código Penal

Corrupção passiva

Art. 317 - **Solicitar** ou receber, **para si** ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, **vantagem indevida**, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Advocacia administrativa

Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa.

367. Como se percebe, tais fatos, se comprovados no curso da investigação perante a Suprema Corte, ou na própria investigação no âmbito deste processo de *impeachment*, ou são verdadeiros, e isso implicará no processo do

senhor Sérgio Moro, ou, o que, a princípio, tendo em vista a divulgação de mensagens no aplicativo “Whatsap” entre o senhor Sérgio Moro e a deputada Carla Zambelli parece refutar, serão falsos, implicando o denunciado por violação ao dever de probidade na administração.

368. Convém salientar que imputar falsamente fato definido como crime a alguém é igualmente tipificado como crime pelo Código Penal:

Artigo 138: Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (anos), e multa.

§ 1º: Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

369. A conduta, todavia, de, ao receber a alegada solicitação de vantagem do senhor Sérgio Moro e apenas a divulgar depois de o ex-ministro ter feito pronunciamento acusando o denunciado, demonstra outrossim que não pretendia o senhor Jair Messias Bolsonaro denunciar a prática. Cabe registrar que em nenhum momento o denunciado afirmou que tomaria quaisquer providências para **responsabilizar o senhor Sérgio Moro.**

370. Assim, incorrera o denunciado no tipo criminal previsto no artigo 320 do Código Penal:

Condescendência criminosa

Art. 320 - **Deixar o funcionário**, por indulgência, **de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo** ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

371. Não entrarão os denunciantes nas exigências específicas, segundo os critérios de interpretação do Direito Penal, previstos na Parte Geral do

Código Penal e desenvolvidos pela doutrina e jurisprudência, pois a subsunção aos tipos político administrativos requerem tratamento próprio.

372. A citação dos dispositivos penais tem a única finalidade de demonstrar a gravidade do injusto, pois, se o Direito Penal, como *ultima ratio*, tutela tais bens jurídicos (proteção da Administração Pública), muito mais o Direito Constitucional (ou, aqui, Direito da Responsabilidade Política) deve tutelá-la.

373. Ao fazer a afirmação acima, é bom que se esclareçam todos os seus efeitos:

1º - o denunciado, ao confessar que o senhor Sérgio Moro solicitou vantagem para não realizar ato (que seria inconstitucional, por exonerar servidor sem causa ou por razões alheias ao interesse público), pode ter incorrido também em condutas tipificadas como infrações penais;

2º - o denunciado, ao acusar o senhor Sérgio Moro de solicitar vantagem (indevida, não pela vantagem em si, mas por condicioná-la a adoção ou abstenção de ato por fundamentos contrários ao interesse público e, eventualmente, criminosos), comete crime de calúnia, ou de difamação, caso seja desclassificada a atribuição de crime, mas apenas de ofensa à sua reputação ou honra;

3º - embora necessite de maior dilação probatória e de investigação por parte do poder público, o senhor Sérgio Moro apresentou trechos de conversa por "Whatsapp" com a deputada Carla Zambelli, nos quais refuta a oferta, que esta tentaria intermediar, de condicionar a aceitação da demissão do então Diretor-Geral da Polícia Federal à sua indicação para o STF.

374. A acusação do denunciado, em não tendo sido comprovada,

revela que ele, ao menos, incorreu não apenas no crime de calúnia, previsto no artigo 138, do Código Penal, no crime de difamação, previsto no artigo 139 do mesmo diploma, ou no crime de condescendência criminosa, previsto no artigo 320, mas também, alternativamente, nos crimes de responsabilidade descritos a seguir.

I – Crime contra a probidade da administração, ao não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição (art. 9º, 3, da Lei 1079/50)

375. Há que se destacar que o denunciado se colocou em uma “sinuca”, ou em verdadeiro “xeque-mate”.

376. Isso porque qualquer que seja o resultado das investigações, qualquer que seja a conduta provada, deverá ser o denunciado incriminado, ainda que por dispositivos diversos contidos na Lei 1079/50.

377. Com efeito, na primeira hipótese, que neste tópico se adota, por derivar das próprias palavras do denunciado, o senhor Sérgio Moro teria exigido uma condição imoral para retardar ato de ofício, que teria sido determinado pelo denunciado. Agrava-se o fato de que tal ato fora considerado ilegal pelo senhor Sérgio Moro (exonerar o então Diretor-Geral da Polícia Federal para ter interferência em sua atuação). Se tal ato não fosse considerado imoral, seria dever do senhor Sérgio Moro acatá-lo, não condicionar seu acatamento à percepção de vantagem. Nesse caso, o denunciado deixou de responsabilizá-lo, incorrendo em condescendência criminosa e no tipo político-administrativo de não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição.

378. Nesse caso, restará configurado o crime de responsabilidade previsto no item 3 do artigo 9º da Lei 1079/50, não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando

manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição.

*II - Alternativamente, crime contra a probidade na administração, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (**artigo 9º, 7, da Lei 1079/50**), empregando-se por analogia ou por parâmetro material densificado por norma secundária, o Decreto nº 1.171/1994, que institui o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019, especialmente por violação aos seus artigos I, II, III, XIV, "c" e artigo XV, "b", "c" e "f".*

379. Caso se prove que o senhor Sérgio Moro está dizendo a verdade, que o denunciado mentiu ao dizer que ele, Sérgio Moro, condicionou a aceitação de exoneração do senhor Valeixo à sua posterior indicação para o Supremo Tribunal Federal, o denunciado deixa de se enquadrar no tipo previsto no artigo 9º, 3, para se enquadrar no item 7 do mesmo artigo.

380. Deveras, invocando-se aqui, mais uma vez, os conceitos já adotados e requerimentos já deduzidos nos itens anteriores que tratam do mesmo crime de responsabilidade em espécie, atribuir conduta a alguém atentatória à sua honra, imagem, decoro, que possa ainda caracterizar crime, é ato que atenta contra a probidade na Administração.

381. Assim prevê o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal:

I - A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

II - O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua

conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4º, da Constituição Federal.

III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da idéia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo. XIV - São deveres fundamentais do servidor público:

(...)

ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;

(...)

XV - É vedado ao servidor público;

(...)

b) prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos que deles dependam;

(...)

c) ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;

(...)

f) permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;

(...)

382. Os dispositivos acima mais uma vez falam por si. Ao atribuir o

cometimento de crime ao senhor Sérgio Moro, ***incorre o denunciado em ato de injustiça e falta de retidão***, prejudicando deliberadamente a reputação do cidadão e ex-servidor em sentido amplo Sérgio Moro. Fazendo-o, após a entrevista do ex-Ministro, restou claro que a acusação, por ora tida como falsa em virtude das conversas entre o senhor Sérgio Moro e a deputada federal Carla Zambelli divulgadas pela imprensa, evidencia a violação aos dispositivos acima.

383. É claro – e disso têm ciência os denunciantes – que, assim como o ex-Ministro Sérgio Moro assumiu para si o ônus de provar as acusações feitas contra o denunciado, o que seus testemunhos e o das demais pessoas arroladas para serem ouvidas poderão corroborar, também tem o denunciado o ônus da prova. Se não tem prova de sua fala, o que fica comprometido por eventualmente estarem apenas os dois em ambiente privado, sua divulgação em público expõe a imagem do então ex-Ministro Sérgio Moro, bem como ele próprio à investigação eventualmente por crime de corrupção ativa, prevaricação ou advocacia administrativa. Neste caso, a condenação dar-se-á pelo crime previsto no item anterior.

384. Nesse caso, alternativamente, a depender da instrução no presente processo e no procedimento em curso perante o Ministério Público Federal, estará configurado o crime de responsabilidade previsto no item 7 do artigo 9º da Lei 1079/50, por proceder o denunciado de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo, especialmente por violação aos artigos I, II, III, XIV, "c" e artigo XV, "b", "c" e "f" do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, regulamentado pelo Decreto nº 1.171/1994 e com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019.

4.1.4. Das evidências de uso do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) para proteger interesses pessoais, familiares, amigos ou terceiros

385. Vimos acima que o denunciado, para refutar a alegação de que, durante a reunião gravada em 22 de abril, teria demonstrado tentar interferir na

Polícia Federal, *estar-se-ia referindo ao GSI, não à PF.*

386. Ocorre que, na fala, o denunciado **deixa claro que a proteção dar-se-ia a ele e a seus amigos.**

"Falo sobre segurança da minha família **e dos meus amigos**".

387. Ocorre que a lei que dispõe sobre a competência do GSI é clara quanto aos destinatários da proteção, não incluindo amigos do Presidente da República (decreto 9.668 de 2 de janeiro de 2019):

"VI - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança:

- a) pessoal do Presidente da República e do Vice-Presidente da República;
- b) pessoal dos familiares do Presidente da República e do Vice-Presidente da República;
- c) dos palácios presidenciais e das residências do Presidente da República e do Vice-Presidente da República; e
- d) quando determinado pelo Presidente da República, zelar pela segurança pessoal dos titulares dos órgãos a seguir e, excepcionalmente, de outras autoridades federais:
 - 1. da Casa Civil;
 - 2. da Secretaria de Governo;
 - 3. da Secretaria-Geral;
 - 4. do Gabinete Pessoal do Presidente da República; e
 - 5. do Gabinete de Segurança Institucional".

388. Assim, por esse fato, teria cometido o denunciado pelo menos dois crimes de responsabilidade, como a seguir descritos.

I - Crime contra a probidade na administração, expedindo ordens ou fazendo

requisições de forma contrária às disposições expressas da Constituição (Art. 9º, 4, da Lei 1079/50)

389. Ainda que não venha a ficar comprovada a interferência na Polícia Federal, o denunciado terá incorrido, por outro lado, em crime de responsabilidade, por determinar aos subordinados, Ministros e funcionários do GSI, que protegessem pessoas que não integram sua família, violando o disposto no artigo 10 da Lei n. 13844/2019:

VI - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia:

a) pela segurança pessoal:

1. do Presidente da República e do Vice-Presidente da República;
2. dos familiares do Presidente da República e do Vice-Presidente da República; e
3. dos titulares dos órgãos de que trata o caput do art. 2º desta Lei e, excepcionalmente, de outras autoridades federais, quando determinado pelo Presidente da República; e

b) pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente da República e do Vice-Presidente da República;

390. Assim, ao usar o GSI para finalidade não prevista em lei, o denunciado incorre, alternativamente, em qualquer tipo de responsabilidade criminal e administrativa, quer tenha confessado a interferência, quer tenha usado o GSI com desvio de finalidade, o que viola diversas leis, como a Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade

ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, **bem como o trabalho de servidor público**, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

391. Demonstrado o uso do GSI para proteção de amigos e parentes à revelia da literal disposição de lei, configura-se o crime de responsabilidade previsto no item 4 do artigo 9º da Lei 1079/50, com a expedição de ordens ou requisições de forma contrária às disposições expressas da Constituição.

II - Crime contra a probidade na administração, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (artigo 9º, 7, da Lei 1079/50), empregando-se por analogia ou por parâmetro material densificado por norma secundária, o Decreto nº 1.171/1994, que institui o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019, especialmente por violação aos seus artigos I, II, III, XIV, "u" e XV, "a", "j".

392. Já foi amplamente demonstrado pelos denunciantes que o tipo previsto no item 7 do artigo 9º, por veicular conceitos valorativos, requer, de algum modo, parâmetros para aplicação, que podem ser obtidos a partir da moral contida no consciente coletivo, sobre aquilo que a sociedade entende, com algum grau de consenso, ser conduta ímproba, ou mediante instrumentos normativos que concretizam esse consciente coletivo. Nesse sentido, cabe aproveitar os conceitos de dignidade, honra e decoro ali sugeridos, bem como a aplicação, quer como parâmetro, quer como norma secundária densificadora, o Decreto nº 1.171/1994, que aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

393. Pode-se apontar violação ao dispositivo, pela violação dos seguintes artigos do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, que prevêm:

I - A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

II - O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4º, da Constituição Federal.

III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da idéia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo. XIV - São deveres fundamentais do servidor público:

(...)

u) abster-se, de forma absoluta, **de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público**, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;

.....

XV - É vedado ao servidor público;

(...)

a) o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, **para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem**;

(...)

j) *desviar servidor público para atendimento a **interesse particular**,*

(...)

394. Os trechos supracitados, por diversos prismas, censuram a conduta do denunciado, ao densificarem aspectos do princípio da moralidade.

395. A alínea “u” em destaque veda, por exemplo, o exercício de poder com finalidade estranha ao serviço. Ao determinar que o GSI proteja terceiros que não sua família, foi o que justamente fez o denunciado, usando seu poder para determinar a órgão federal que desempenhe serviço estranho às hipóteses legais.

396. Para fazê-lo, o denunciado desviou servidor de função prevista em lei para atendimento de interesse particular, o que, ao mesmo tempo, subsume-se à hipótese de ser vedado o favorecimento para si ou para outrem mediante o uso do cargo (de Presidente da República).

397. O desvio de servidor de função prevista em lei para atendimento de interesse particular configura o crime de responsabilidade previsto no item 7 do artigo 9º da Lei 1079/50, por proceder o denunciado de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo, especialmente por violação aos artigos I, II, III, XIV, “u” e ao artigo XV, “a” e “j” do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, regulamentado pelo Decreto nº 1.171/1994 e com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019.

4.1.5. Do uso pessoal da Agência Brasileira de Inteligência

398. No dia 11 de dezembro de 2020, o jornalista Guilherme Amado, da revista Época, noticiou que a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) produziu **dois relatórios** para orientar Flávio Bolsonaro, filho de denunciado, e seus advogados **sobre como deveria ser o procedimento para obter os documentos que viabilizassem um pedido de anulação no caso que ficou**

nacionalmente conhecido como "Caso Queiroz".⁹¹

399. Os relatórios tiveram a autenticidade comprovada pela defesa de Flávio Bolsonaro e **apontam a existência de uma suposta organização criminosa dentro da Receita Federal que teria sido responsável por fazer um escrutínio ilegal nos dados fiscais do senador**.⁹²

400. Informou o veículo de imprensa que um dos documentos teria como finalidade "defender FB [Flávio Bolsonaro] no caso Alerj, demonstrando a nulidade processual resultante de acessos imotivados aos dados fiscais de FB". Os relatórios teriam sido encaminhados ao senador por WhatsApp e, em seguida, enviados por ele para a sua advogada.⁹³

401. Continua a matéria dizendo que em provável referência a servidores da Receita, **o relatórios sugerem a substituição de "postos"**, e, sem dar mais detalhes, **diz que essa recomendação já havia sido feita em 2019**.

402. Os documentos contradizem a versão do general Augusto Heleno, ministro-chefe do Gabinete de Segurança Institucional, que já havia garantido publicamente **que não houve atuação da Abin e nem do setor de inteligência do governo Bolsonaro na defesa do senador investigado**.

403. A notícia diz que Abin também fez sugestões específicas, como, por exemplo, dizer que o presidente Jair Bolsonaro **deveria demitir Waller Júnior**

⁹¹ [https://epoca.globo.com/guilherme-amado/a-abin-a-operacao-para-defender-fb-enterrar-caso-queiroz-](https://epoca.globo.com/guilherme-amado/a-abin-a-operacao-para-defender-fb-enterrar-caso-queiroz-24791200?utm_source=Facebook&utm_medium=Social&utm_campaign=compartilhar)

[24791200?utm_source=Facebook&utm_medium=Social&utm_campaign=compartilhar](https://epoca.globo.com/guilherme-amado/a-abin-a-operacao-para-defender-fb-enterrar-caso-queiroz-24791200?utm_source=Facebook&utm_medium=Social&utm_campaign=compartilhar)

⁹² [https://epoca.globo.com/guilherme-amado/a-abin-a-operacao-para-defender-fb-enterrar-caso-queiroz-](https://epoca.globo.com/guilherme-amado/a-abin-a-operacao-para-defender-fb-enterrar-caso-queiroz-24791200?utm_source=Facebook&utm_medium=Social&utm_campaign=compartilhar)

[24791200?utm_source=Facebook&utm_medium=Social&utm_campaign=compartilhar](https://epoca.globo.com/guilherme-amado/a-abin-a-operacao-para-defender-fb-enterrar-caso-queiroz-24791200?utm_source=Facebook&utm_medium=Social&utm_campaign=compartilhar)

⁹³ [https://epoca.globo.com/guilherme-amado/a-abin-a-operacao-para-defender-fb-enterrar-caso-queiroz-](https://epoca.globo.com/guilherme-amado/a-abin-a-operacao-para-defender-fb-enterrar-caso-queiroz-24791200?utm_source=Facebook&utm_medium=Social&utm_campaign=compartilhar)

[24791200?utm_source=Facebook&utm_medium=Social&utm_campaign=compartilhar](https://epoca.globo.com/guilherme-amado/a-abin-a-operacao-para-defender-fb-enterrar-caso-queiroz-24791200?utm_source=Facebook&utm_medium=Social&utm_campaign=compartilhar)

da Corregedoria-Geral. "Neste caso, basta ao 01 (Bolsonaro) comandar a troca de Waller por outro CGU isento. Por exemplo, um ex-PF, de preferência ex-corregedor da PF de sua confiança". O documento ainda traça um modo de ação que envolve a Controladoria-Geral da União (CGU), o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) e a Advocacia-Geral da União (AGU).⁹⁴

404. Em suposto desvio de finalidade, recomenda ainda a ABIN todo o procedimento que deveria ser adotado pela defesa de Flávio Bolsonaro:

Com base na representação de FB protocolada na RFB, CGU instaura sindicância para apurar os fatos no âmbito da Corregedoria e Inteligência da Receita Federal; Comissão de Sindicância requisita a Apuração Especial ao Serpro para instrução dos trabalhos. Em caso de recusa do Serpro (invocando sigilo profissional), CGU requisita judicialização da matéria pela AGU. FB peticiona acesso à CGU aos autos de apuração especial, visando instruir representação ao PGR Aras, ajuizamento de ação penal e defesa no processo que defende RJ⁹⁵

405. O segundo relatório seria ainda mais grave. Enquanto o primeiro oferece um roteiro institucional de como os órgãos públicos envolvidos deveriam atuar, dentro de sua competência, o segundo oferece o caminho da corrupção:

A dra. Juliete (em referência, segundo a Época, à advogada Juliana Bierrenbach, da defesa de Flávio) deve visitar Tostes, tomar um cafezinho e informar que ajuizará a ação demandando o acesso agora exigido", diz o texto, em referência a José Tostes Neto, chefe da Receita.

O relatório diz que a defesa deve solicitar ao Serpro uma apuração especial

⁹⁴ https://epoca.globo.com/guilherme-amado/a-abin-a-operacao-para-defender-fb-enterrar-caso-queiroz-24791200?utm_source=Facebook&utm_medium=Social&utm_campaign=compartilhar

⁹⁵ https://epoca.globo.com/guilherme-amado/a-abin-a-operacao-para-defender-fb-enterrar-caso-queiroz-24791200?utm_source=Facebook&utm_medium=Social&utm_campaign=compartilhar

sobre os dados da Receita e que três "elementos-chave dentro do grupo criminoso" da Receita devem ser neutralizados.

"Sobre estes elementos pesam condutas incompatíveis com os cargos que ocupam, sendo protagonistas de diversas fraudes fartamente documentadas", diz o texto, sem especificar condutas específicas. Os "elementos-chave" seriam o corregedor José Barros Neto, corregedor da Receita; o chefe do Escritório de Inteligência da Receita no Rio, Cléber Homem; e Christiano Paes, chefe do Escritório da Corregedoria da Receita no Rio.⁹⁶

406. Tal uso da ABIN é inaceitável para uma democracia e um Estado de Direito, além de ser manifestamente inconstitucional, consubstanciando violação aos princípios da Administração, e sujeitando o denunciado, por coparticipação, anuência ou omissão, à responsabilidade pela prática de improbidade administrativa, ilícito penal e crime de responsabilidade.

407. A propósito da responsabilidade do denunciado, é pouco crível que ele não tivesse domínio do fato, dada a proximidade das pessoas envolvidas. Esta, não obstante, é uma tese para o âmbito criminal.

408. A ministra Cármen Lúcia, do STF, determinou que a Procuradoria-Geral da República investigue se a Agência Brasileira de Inteligência foi usada para orientar a defesa do senador Flávio Bolsonaro.⁹⁷

409. Sabem os denunciantes que os fatos não estão devidamente comprovados, o que em nada descredita ou torna inepta sua representação específica, uma vez que o processo de impedimento comporta igualmente a dilação probatória.

⁹⁶ https://epoca.globo.com/guilherme-amado/a-abin-a-operacao-para-defender-fb-enterrar-caso-queiroz-24791200?utm_source=Facebook&utm_medium=Social&utm_campaign=compartilhar

⁹⁷ <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457554&ori=1>

410. Por essa razão, foram arrolados todos os envolvidos no caso em testilha como testemunhas, ao fim do presente pedido.

411. Nada obstante, ainda que se não comprove sua veracidade, o denunciado se mostrou omissos diante da gravidade das denúncias. Tanto o domínio do fato, quanto a omissão do denunciado importam nos seguintes crimes de responsabilidade.

412. Dispõe o item 7 do artigo 8º da Lei 1079/50 que constitui crime de responsabilidade permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública.

413. O conceito de lei de ordem pública é equívoco, depende do ramo em que é empregado, podendo designar a “força social, fim social, interesse social, política social, questão social, teoria da concepção social, teoria da positividade, teoria filosófico-positiva, vida social e outras expressões, atribuindo-se grande espectro de conteúdos”.⁹⁸

414. Num sentido amplo, pode ser definido como toda lei cogente, que rege o funcionamento do Estado e da Sociedade. Por ser imperativa, não pode ser alterada pela vontade ou por convenções dos particulares. A rigor, portanto, lei de ordem pública é toda norma que constitucional e legal que cria competências e limites para atuação dos agentes públicos.

415. A interpretação tipológica também permite concluir que o termo “ordem pública” aponta para uma semântica mais ampla, a abranger não apenas a tranquilidade e a paz social, mas igualmente a busca pela segurança interna em todas as suas dimensões: segurança pública e jurídica.

⁹⁸ VAREJÃO, Marcela. A ordem pública brasileira: entre positivismo e liberais, atualidade da Escola do Recife e de Sívio Romero. *Prima Facie-Direito, História e Política*, v. 3, n. 5, p. 173-193, 2004.

416. A propósito, o termo segurança é adotado pela CF-88 genericamente como segurança, abrangendo a segurança pública e jurídica. A doutrina extrai daí o entendimento de que o comando constitucional – não obstante a polissemia do termo – adotou um conceito amplo de segurança.⁹⁹

417. Demais disso, a proteção da segurança, pública e jurídica, são inerentes a qualquer Estado de Direito.

418. A propósito, escreve Leonardo D. Quintiliano que a

segurança, **não apenas enquanto mera proteção da integridade física, mas também como estabilidade da ordem jurídica**, consistindo no elemento que talvez mais tenha justificado a edificação do Estado moderno, é elemento inquestionavelmente ínsito ao Estado de Direito.¹⁰⁰

419. O STF, no mesmo passo, também reconhece que o princípio da segurança jurídica é elemento conceitual do *Estado de Direito*.¹⁰¹

420. O princípio da segurança apresenta várias dimensões. Uma

⁹⁹ Cf. ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 33.

¹⁰⁰ Cf. QUINTILIANO, Leonardo David. *Direitos sociais e vinculação do legislador: as reformas previdenciárias e seus limites constitucionais no estado social e de direito*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 194.

¹⁰¹ Segundo o STF: "**O Estado de direito é um estado de segurança jurídica**. E a segurança exige que os cidadãos saibam com o que podem contar, sobretudo nas suas relações com os poderes públicos. Saber com o que se pode contar em relação aos atos da função legislativa do Estado é coisa incerta ou vaga, precisamente porque o que é conatural a essa função é a possibilidade, que detém o legislador, de rever ou alterar, de acordo com as diferentes exigências históricas, opções outrora tomadas. Contudo, a possibilidade de alteração dessas opções, se é irrestrita (uma vez cumpridas as demais normas constitucionais que sejam aplicáveis) quando as novas soluções legislativas são pensadas para valer apenas para o futuro, não pode deixar de ter limites sempre que o legislador decide que os efeitos das suas escolhas não de ter, por alguma forma, certa repercussão sobre o passado". Cf. STF. Tribunal Pleno. MS 24448/DF. Rel. Min. Carlos Britto. J. 27/09/2007

delas se reporta justamente à confiança que nutrem os cidadãos em relação às instituições e à sua utilização em prol do interesse comum, de acordo com a legislação de regência.

421. Ao prescrever competências para atuação da Administração Pública, a lei não apenas a organiza, mas igualmente a limita. Tal limite é uma via de duas mãos: uma ferramenta de garantias para os órgãos de controle e para o controle social, e uma orientação para o agente público sobre os limites de seu exercício.

422. Nada obstante, o patrocínio de interesse privado perante a ABIN por parte de seus servidores, importa em crime de advocacia administrativa. Ainda que se recuse entender que o tipo ora previsto absorve também a violação à segurança jurídica, além da segurança pública, **não se pode negar ao Código Penal a natureza de lei federal de ordem pública**. Assim, violar lei penal é violar lei federal de ordem pública.

423. No mesmo sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIII, dispõe que:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise **a anular ato lesivo** ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, **à moralidade administrativa**, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

424. A norma constitucional supra destacada é complementada pela Lei 4.717/1965, que define os atos lesivos à moralidade administrativa (harmonizando-se o caput do artigo 2º da Lei 4.717/1965 com a superveniência do novo mandamento constitucional trazido pela Constituição de 1988):

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;

e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;

b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

425. No mesmo sentido caminha a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992:

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios **de legalidade, impessoalidade, moralidade** e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

426. Também prescreve o artigo 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

(....)

427. Destarte, quando o Diretor ou servidores da ABIN são utilizados para orientar terceiros em sua defesa diante de investigações conduzidas por órgãos policiais ou judiciários, bem assim quaisquer outros órgãos de controle, tais agentes infringem normas de ordem pública, constantes não apenas no artigo 1º (Estado de Direito), 5º (todos têm direito à segurança) e 37 (princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade) da Constituição Federal, mas da própria lei que cria as competências do órgão, no caso a Lei 9.883/1999, especialmente de seu artigo 4º, o artigo 321 do Código Penal, artigo 2º da Lei 4.717/1965 c.c com inciso LXXIII do artigo 5º da CF e artigo 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

428. Tendo tomado conhecimento do suposto desvio de finalidade, cuja caracterização poderá ser comprovada ao longo do presente processo, sem qualquer providência, está evidenciado que o denunciado permitiu, ainda que de forma tácita, a violação de normas federais de ordem pública, nomeadamente os dispositivos legais transcritos no parágrafo anterior.

429. Está, assim, ao ver dos denunciantes, configurado crime de responsabilidade, ao permitir o denunciado, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública (Art. 8º, 7, da Lei 1079/50).

I - Crime contra o livre exercício de direito individual ao se servir das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua (Art. 7º, 5, da Lei 1079/50)

430. Nenhum órgão público no sistema brasileiro pode ser utilizado para defesa pessoal de agente público, ressalvadas a atuação das advocacias públicas na defesa de atos dos agentes no estrito cumprimento de suas funções institucionais, não pelo uso particular. É o que se deduz do artigo 37 da Constituição Federal, que arrola expressamente os princípios que norteiam a Administração Pública.

431. A ABIN é o órgão central e articulador do Sistema Brasileiro de Inteligência, criado pela Lei nº 9.883/1999 e regulamentado pelo Decreto nº 4.376, de 13 de setembro de 2002. O Sistema Brasileiro de Inteligência integra as ações de planejamento e execução das atividades de inteligência do País, com a finalidade de fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesse nacional, conforme art. 1º da Lei nº 9.883/1999. Seu §1º explicita seus fundamentos:

§1º O Sistema Brasileiro de Inteligência tem como fundamentos a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, devendo ainda cumprir e preservar os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da Constituição Federal, os tratados, convenções, acordos e ajustes internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte ou signatário, e a legislação ordinária.

432. O §2º do artigo 1º da citada lei define inteligência como

a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

433. esse artigo tem que ser compatibilizado com as normas constitucionais. A segurança da sociedade e do Estado que estão em jogo não são do Jair Messias Bolsonaro, tampouco de sua família, **mas da instituição que ele faz parte.**

434. Como já dito alhures, tais artigos deverão ser reputados inconstitucionais, mediante interpretação conforme, se forem entendidos como autorizadores de atuação do Presidente da República para satisfação de seus próprios interesses. O mesmo se deve dizer do artigo 4º da referida lei:

Art. 4º À ABIN, além do que lhe prescreve o artigo anterior, compete:

I - planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República;

II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;

III - avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional;

IV - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, e realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento da atividade de inteligência.

Parágrafo único. Os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência fornecerão à ABIN, nos termos e condições a serem aprovados mediante ato presidencial, para fins de integração, dados e conhecimentos específicos relacionados com a defesa das instituições e dos interesses nacionais.

435. Cabe repisar que o termo Estado de Direito encerra um macroprincípio que irradia efeitos na ordem jurídica. Não se poderia admitir que um órgão seja criado para defender o Estado de Direito, violando tais efeitos, ou princípios, entre os quais a vedação **de abuso de poder** dos governantes.

436. Segundo Caio Tacito, o **abuso de poder** se verifica com a

violação da legalidade, pelo qual se rompe o equilíbrio da ordem jurídica.¹⁰²

437. Parte da doutrina distingue abuso de poder como gênero, que comporta as espécies **“excesso de poder”** e o **“desvio de poder”**.

438. O excesso de poder se verifica quando o agente age sem competência ou fora dos limites de sua competência. Já o desvio de poder, também chamado **desvio de finalidade**, se encontra previsto na Lei 4.717/65, lei de ação popular (Art, 2º, “e” e parágrafo único, “e”, como o vício nulificador do ato administrativo lesivo ao patrimônio público, e o considera caracterizado quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.” A teoria do desvio de poder é bem sintetizada por Maurice Hauriou nos seguintes termos:

O desvio de poder ocorre quando uma autoridade administrativa, durante a execução de um ato de sua competência, observando as formas prescritas, embora não cometa qualquer violação formal da lei, faz uso de seu poder por motivos diferentes daqueles pelos quais este poder lhe foi conferido, ou seja, por motivos outros que não a proteção do interesse geral e o bem do serviço.¹⁰³

439. Na mesma linha, Hely Lopes Meirelles esclarece que “o desvio de finalidade ou de poder se verifica quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, **pratica o ato por motivos ou com fins diversos dos**

¹⁰² Tacito, Caio. O abuso do poder administrativo no Brasil conceito e remédios. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/19392/18163>. Acesso em: 24 abr. 2020.

¹⁰³ Texto em tradução livre. No original: “(...) Le détournement de pouvoir est le fait d'une autorité administrative qui, tout en accomplissant un acte de sa compétence, tout en observant les formes prescrites, tout en ne commettant aucune violation formelle de la loi, use de son pouvoir pour des motifs autres que ceux en vue desquels ce pouvoir lui a été conféré, c'est-à-dire, autres que la sauvegarde de l'intérêt général et le bien du service.” (HAURIOU, Maurice. *Précis de droit administratif et de droit public*. 11. ed. Paris: Recueil, 1927, p. 419).

objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público".¹⁰⁴ Também assim enfatiza Celso Antonio Bandeira de Mello, para quem: "a propósito do uso de um ato para alcançar finalidade diversa da que lhe é própria, costuma se falar em 'desvio de poder' ou 'desvio de finalidade'".¹⁰⁵

440. No caso acima, há inquestionavelmente desvio de poder, pois é notório o uso da ABIN para fins pessoais.

441. Além de violação dos princípios da moralidade, impessoalidade, o uso da ABIN pelo Senador Flávio Bolsonaro importa em ato de improbidade administrativa,

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

442. A conduta pode ser enquadrada, ainda, como advocacia administrativa, nos termos do artigo 321 do Código Penal:

Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

443. Embora o crime de advocacia administrativa seja crime próprio ou especial, vale dizer, só pode ter como sujeito ativo o funcionário público, admite-se o enquadramento de qualquer pessoa que o ajude no cometimento do crime, o

¹⁰⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 14. ed. São Paulo: RT, 1989, p. 92.

¹⁰⁵ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, Elementos de Direito Administrativo. São Paulo: RT, 1987, p. 47.

que atrai não apenas a eventual condenação de todos os que participaram do uso de indevido da ABIN para interesse privado do Senador Flávio Bolsonaro, como especialmente o Diretor da ABIN e o denunciado.

444. Por outro lado, ainda que não fique comprovado que o denunciado participou ou teve ciência do uso indevido da ABIN, o que se admite apenas para argumentar, considerando o domínio do fato por parte do denunciado, ou mesmo que se venha a revelar tratar-se de notícia falsa, ou fato não comprovado a referida produção dos relatórios para orientação da defesa do Senador Flávio Bolsonaro, **é inquestionável sua omissão na investigação do fato, o que caracteriza por si tolerância quanto a prática de abuso de poder, na categoria desvio de poder (ou de finalidade), conforme já esclarecido acima.**

445. A suposta ciência do denunciado no uso da ABIN para orientar a defesa de Flávio Bolsonaro, ou, ainda que não reste comprovada tal utilização, sua suposta omissão diante da gravidade dos fatos, aponta para o cometimento do crime de responsabilidade previsto no item 5 do artigo 7º da Lei 1079/50, por se servir das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua.

II - Crime contra a probidade na administração, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (artigo 9º, 7, da Lei 1079/50), empregando-se por analogia ou por parâmetro material densificado por norma secundária, o Decreto nº 1.171/1994, que institui o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019, especialmente os artigos I, II, III, XIV, "c" e "u"; XV "a", e "j".

446. Reitera-se aqui o que já foi dito sobre o tipo previsto no item 7 do artigo 9º da Lei 1079/50, amplamente detalhado nesta peça, explicitando o

porquê do uso do Decreto nº 1.171/1994 para conferir maior densificação material ao tipo, ou ainda, por sua aplicação analógica, conforme entender Vossa Excelência e as demais instâncias apreciadoras deste pedido.

447. Feitas essas considerações, a participação do denunciado no suposto uso da ABIN para orientação de Flávio Bolsonaro, ou, alternativamente, sua omissão na investigação do fato, representam condutas incompatíveis com a dignidade, honra e decoro do cargo.

448. Deveras, dispõe o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federa:

I - **A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público**, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

II - **O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta**. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, **consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4º, da Constituição Federal.**

III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da **idéia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.**

(...)

XIV - São deveres fundamentais do servidor público:

(...)

c) **ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter**, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;

(...)

u) abster-se, de forma absoluta, **de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público**, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;

.....

XV - É vedado ao servidor público;

(...)

a) o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, **para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem**;

(...)

j) **desviar servidor público para atendimento a interesse particular**;

(...)

449. Caso reste comprovada a participação do denunciado, direta ou indiretamente, ou mesmo sua ciência quanto ao suposto uso da ABIN para orientação da defesa de Flávio Bolsonaro, estará caracterizada conduta manifestamente imoral e ilegal, o que por si só configura comportamento incompatível com a dignidade do cargo.

450. Ainda se efetivada a comprovação dos fatos narrados, deve o denunciado responder por violação ao dever previsto no artigo XV, alíneas "a" e "j" do referido Código.

451. Seguindo a metodologia adotada neste pedido, a fim de conferir balizamento mais específico acerca da imoralidade e antijuridicidade da conduta,

toma-se como paradigma objetivo para enquadramento típico do denunciado, os artigos I a III do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal acima destacados.

452. No mesmo sentido, a escolha pela proteção do interesse pessoal ou de aliados ou amigos, em detrimento do bem comum e da observância da legalidade, justificam o enquadramento no item 7 do artigo 9º da Lei 1079/50, também pelo artigo XIV, alíneas “c” e “u”.

453. Caracterizada a ação ou omissão, restará configurado o crime de responsabilidade previsto no item 7 do artigo 9º da Lei 1079/50, por proceder o denunciado de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo, especialmente por violação aos deveres previstos nos incisos XV “a” e “j”, se comprovada a devida participação do denunciado no caso; alternativamente, por inobservância dos alíneas “c” e “u” do artigo XIV; ou, finalmente, por afronta aos deveres de agir ética, moral e legalmente nos termos dos artigos I a III do do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, regulamentado pelo Decreto nº 1.171/1994 e com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019.

4.2. DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE RELACIONADOS AO MINISTÉRIO DA FAZENDA, À RECEITA FEDERAL E À INTELIGÊNCIA FINANCEIRA

454. A busca por blindagem pessoal e do círculo de amigos e aliados do denunciado não se limita à Polícia Federal, mas possui tentáculos em outro órgão fundamental para o serviço de inteligência, qual seja, o Ministério da Fazenda.

455. Uma das primeiras graves interferências do denunciado se deu relativamente ao funcionamento da Receita Federal, ao que tudo indica, devido ao fato de atuações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), poderem alcançar seu núcleo familiar.

456. Tudo começou quando, às vésperas da posse do denunciado no cargo de Presidente da República, um relatório do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) identificou uma série de transações financeiras atípicas em contas de assessores de parlamentares, entre eles, o deputado estadual e senador eleito Flávio Bolsonaro (PSL), filho de Jair Bolsonaro (PSL).

457. O relatório apontou movimentações financeiras atípicas do ex-assessor do senador eleito Flávio Bolsonaro (PSL), Fabrício Queiroz, e de outros assessores da Assembleia Legislativa do Rio (Alerj).

458. Informa o jornal Estadão que “onze dias após a publicação da primeira reportagem sobre o caso, o Ministério Público do Rio abriu 22 procedimentos de investigação criminal com base no relatório do COAF, com Queiroz entre os investigados. Com isso, são marcados os primeiros depoimentos para esclarecer o caso”.¹⁰⁶

459. No dia 18 de junho de 2020, mais um caso que pode ter

¹⁰⁶ Cf. <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,do-coaf-ao-hospital-entenda-o-caso-fabricio-queiroz-em-6-Capitulos,70002679571>. Acesso em: 24 abr. 2020.

conexão com a tentativa de interferência do denunciado na Polícia Federal chamou a atenção pelo fato de guardar proximidade com o senhor Jair Messias Bolsonaro.

460. Batizada de "operação Anjo", uma ação conduzida pelos Ministérios Públicos do Rio e de São Paulo e está relacionada à investigação efetuada pelo Ministério Público do Rio de Janeiro em torno de esquema de repasse total ou parcial do salário por assessores comissionados nomeados na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro pelo filho do denunciado, atual senador e, à época desses fatos, deputado estadual, Flávio Bolsonaro.^{107,108}

461. Além de envolver diretamente o filho do denunciado, outra conexão desperta suspeitas em torno da possível participação, ainda que por mera ciência ou omissão, do senhor Jair Messias Bolsonaro nos fatos: o procurado Fabrício Queiroz estava escondido há mais de um ano na casa do advogado do denunciado, Frederick Wassef, que por duas vezes havia negado conhecer o paradeiro do senhor Fabrício Queiroz.¹⁰⁹

462. Tal contexto pode explicar não apenas as tentativas de interferência na Polícia Federal, mas também na Receita Federal, uma vez que o COAF é órgão igualmente vinculado ao Ministério da Fazenda e compartilha informações com o COAF.

463. A partir de tais fatos, os denunciantes entendem que podem estar caracterizados diversos crimes de responsabilidade, ou um crime de responsabilidade específico, a considerar a somatória de condutas que, embora isoladamente não se enquadrem como tipos de responsabilidade política, em seu conjunto a caracterizam. São estes os fatos:

¹⁰⁷ <https://veja.abril.com.br/politica/fabricio-queiroz-foi-presos-na-casa-do-advogado-de-bolsonaro-e-de-flavio/>

¹⁰⁸ <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,ex-assessor-de-flavio-bolsonaro-queiroz-e-presos-no-interior-de-sp-diz-tv,70003336867>

¹⁰⁹ <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,vou-me-entender-com-a-justica-disse-queiroz-ao-ser-presos-segundo-delegado,70003336942>

I – interferência política na Receita Federal para evitar investigações, autuações ou fornecimento de informações aos órgãos de inteligência que pudessem comprometer familiares, amigos ou aliados políticos;

II – assédio a agentes públicos da Receita Federal e do COAF;

III – exoneração de agentes públicos da Receita Federal e do COAF com desvio de finalidade;

464. Nem todos esses fatos apresentam necessariamente conexão. A despeito disso, optam os denunciantes por abordá-los individualmente, dada a complexidade dos fatos e especificidades de cada subsunção fático-normativa, compartilhando das mesmas características em torno da função institucional do Ministério da Fazenda e da natureza financeira que une os fatos a seguir descritos.

4.2.1. Da interferência política na Receita Federal e órgãos de inteligência financeira

465. Desde a posse do denunciado, o órgão passa por instabilidades, tendo sido transferido para o Ministério da Justiça, em 1º de janeiro de 2019. O Congresso Nacional, contudo, na conversão da MP 870/2019, emendou o artigo 72, retransferindo o órgão para o Ministério da Economia, levando o Presidente da República a vetar o dispositivo, o que acabaria gerando a discussão sobre repriminção do artigo 14 da Lei 9613/98. Para não haver qualquer insegurança jurídica, contudo, o presidente editou a MP 886/20, restabelecendo a subordinação do COAF ao Ministério da Fazenda. Em 19 de agosto, contudo, foi editada nova MP, agora subordinando o órgão ao Banco Central (MP 893/19), a qual foi convertida na Lei 13.974/20.

466. Essa “dança” de subordinação do órgão é mais um indício de interferência do denunciado no serviço de inteligência financeira. Nesse sentido, o

Jornal Folha de São Paulo, em matéria veiculada no dia 19 de agosto de 2019, noticia que

O subsecretário-geral da Receita, João Paulo Ramos Fachada, será substituído pelo governo Jair Bolsonaro (PSL) **por se posicionar de forma contrária às interferências**. A troca de Fachada teve aval do secretário especial da Receita Federal, Marcos Cintra.¹¹⁰

467. Prossegue a matéria dizendo que: “o clima no órgão é de insurreição contra a tentativa de interferência política por parte presidente Jair Bolsonaro e do núcleo próximo a ele”. Afirmo ainda a reportagem que o denunciado contesta ações dos órgãos de controle para investigar seu núcleo familiar e pessoas próximas —Renato Bolsonaro, irmão do presidente, o senador Flávio Bolsonaro (PSL-RJ), filho do presidente, e Fabrício Queiroz, ex-assessor de Flávio.¹¹¹

468. Em resposta, o denunciado afirmou:

Houve uma explosão junto à mídia no Brasil, uma explosão. Está interferindo? **Ora, eu fui [eleito] presidente para interferir mesmo, se é isso que eles querem**. Se é para ser um banana ou um poste dentro da Presidência, tô fora”, disse nesta quarta-feira (21) na abertura do Congresso Aço Brasil.

469. Curiosamente, a troca de comando na Receita Federal ocorreu no dia 19 de agosto de 2019, mesma data de edição da MP 893/19, subordinando o COAF ao Banco Central. Foram exonerados, de fato, o subsecretário-geral da Receita Federal João Paulo Ramos Fachada Martins da Silva e o Roberto Leonel de Oliveira Lima do cargo de presidente da Inteligência Financeira (UIF), órgão que substituirá o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf).

470. O caso COAF “esfriou” após a suspensão das investigações pelo

¹¹⁰ Cf. <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/08/pressao-de-bolsonaro-leva-a-queda-de-numero-2-da-receita-federal.shtml>. Acesso em: 24 abr. 2020.

¹¹¹ Cf. <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/07/em-meses-coaf-vai-de-simbolo-anticorrupcao-a-orgao-esvaziado.shtml>. Acesso em: 24 abr. 2020.

Supremo Tribunal Federal. A questão da constitucionalidade sobre o compartilhamento de dados pelo COAF com órgãos de controle sem prévia autorização judicial foi decidida apenas no dia 28/11/2019 (Recurso Extraordinário 1055941).

471. A mesma história foi resgatada pelo jornal "o Estadão":

Cintra caiu com a história da volta da nova CPMF. O trabalho do Coaf, que identificou operações suspeitas de um dos filhos do presidente, o senador Flávio Bolsonaro, foi abafado. E a área de fiscalização da Receita passou por uma ampla "reforma". Assim como acontece agora com a PF, após a saída de Moro, o Fisco teve o comando trocado para dar lugar a um grupo mais amigável e flexível. O círculo se fecha com um Ministério Público ainda "amortecido" sob a batuta de Augusto Aras. O resto já é história.¹¹²

472. Todos esses fatos demonstram claramente a tentativa de interferência injustificada nos órgãos de controle, incorrendo nos seguintes crimes de responsabilidade.

I - Crime contra o livre exercício de direito individual ao se servir das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua (Art. 7º, 5, da Lei 1079/50)

473. O tipo acima descrito restou caracterizado pelas diversas denúncias dos veículos de imprensa e de servidores públicos acusando tentativa de interferência política do denunciado na Receita Federal e no COAF com a finalidade de evitar investigação ou ter acesso prévio a qualquer ato que pudesse revelar algum tipo de dado ou movimentação que comprovasse a prática de crime ou irregularidade por parte de seu filho Flávio Bolsonaro, em movimentações financeiros atípicas que pudessem chegar ao conhecimento do COAF, bem como qualquer outra descoberta por parte da atuação regular dos auditores da Receita Federal.

¹¹² Cf. <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,apos-a-receita-a-pf,70003282441>. Edição de 25 abr. 20.

474. Tais atos concretos dirigidos ao então Secretário Especial Marcos Cintra, que se arrola desde já como testemunha, culminaram com a exoneração do subscretário-geral da Receita Federal João Paulo Ramos Fachada Martins da Silva e do senhor Roberto Leonel de Oliveira Lima da Presidência da Unidade de Inteligência Financeira (UIF), também arrolados.

475. A alegada negativa do denunciado de que não teria conhecimento do que levou a exoneração de ambos não o eximiria de responsabilidade, na medida em que o tipo é bastante claro ao tanto prever o abuso de poder praticado diretamente pelo denunciado ou pela tolerância à sua prática por autoridade subordinada, o que *in casu* se deu pelo então **Secretário Especial da Receita Marcos Cintra**.

476. Ou seja, nessa hipótese, ainda que se cogitasse a competência do denunciado para interferir na Receita Federal, certamente se manteria o desvio de poder, na medida em que a finalidade que se buscava alcançar não era, como afirmara, “porque a Receita Federal tem problemas”, mas para satisfazer interesses privados, o que **configura o crime de responsabilidade previsto no item 5 do artigo 7º da Lei 1079/50, por se servir das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua**.

II - Crime contra a probidade na administração, expedindo ordens ou fazendo requisições de forma contrária às disposições expressas da Constituição (Art. 9º, 4, da Lei 1079/50)

477. Os mesmos atos acima configuram o crime contra a probidade na administração, no tipo descrito no item 4 do artigo 9º da Lei 1079/50, o qual prevê a vedação de expedir ordens ou fazer requisições de forma contrária às disposições expressas da Constituição.

478. A conduta do denunciado de interferir, por diversas formas,

com pedidos, exigências e até com a exoneração do senhor João Paulo Ramos Fachada Martins da Silva e do senhor Roberto Leonel de Oliveira Lima da presidência da Unidade de Inteligência Financeira (UIF), viola o princípio da legalidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a exigir que a Administração Pública e seus agentes só possam agir por meio de lei. *Não há na legislação qualquer previsão ou autorização para que o Presidente da República expeça ordens diretas aos subordinados de seus subordinados, o que configuraria espécie de avocação material de competência, sem justificativa razoável.*

479. A propósito, a avocação de atos administrativos está regulada no artigo 15 da Lei 9784/99:

Art. 15. Será permitida, **em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados**, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

480. Não se sabe, até o presente momento, mesmo porque não constaram formalmente, a razão da excepcionalidade e relevância da necessidade de avocação de atos pelo denunciado, de competência do Ministro da Fazenda ou da Justiça.

481. Assim, ao expedir ordens ou fazer pedidos de informações que devam ser protegidas por sigilo funcional ou fiscal, incorre o denunciado em **violação ao artigo 37 da CF**, que exige moralidade tanto dos atos administrativos como das condutas dos agentes públicos, entre os quais os agentes políticos no exercício de funções administrativas; **artigo 2º da Lei 9.784/99**, que acrescenta aos princípios constitucionais os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório e interesse público, bem como o **artigo 4º da Lei nº 8249/1992**, que impõe aos agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia a obrigação de velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, **seu artigo 11**, que considera ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que

virole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições etc...

482. A avocação informal de competência de seus subordinados para, à revelia destes, requisitar ou ordenar ações de demais agentes públicos da Receita Federal, contrárias ao interesse público e sem observância do devido processo legal, enquadra-se no crime de responsabilidade previsto no item 4 do artigo 9º da Lei 1079/50, por expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição.

III - Crime contra a probidade na administração, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (artigo 9º, 7, da Lei 1079/50), empregando-se por analogia ou por parâmetro material densificado por norma secundária, o Decreto nº 1.171/1994, que institui o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019, especialmente dos artigos XIV, "c" e "u"; XV "a", "f" e "j" e "m".

483. Reitera-se aqui o que já foi dito sobre o tipo previsto no item 7 do artigo 9º da Lei 1079/50 amplamente detalhado nesta peça, explicitando o porquê do uso do Decreto nº 1.171/1994 para conferir maior densificação material ao tipo, ou ainda, por sua aplicação analógica, conforme entender Vossa Excelência e as demais instâncias apreciadoras deste pedido.

484. Feitas essas considerações, as mesmas condutas acima de utilizar seu cargo de presidente para interferir direta ou indiretamente em investigação que pode atingir o denunciado ou seus filhos, bem assim parlamentares e aliados, violam o dever de proceder de modo compatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo, por violação aos artigos I, II, III, XIV, "c", XIV, "u" e XV "a" e "j" e "m", do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, que prevêem:

I - A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

II - O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4º, da Constituição Federal.

III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da idéia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

(...)

XIV - São deveres fundamentais do servidor público:

(...)

c) **ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter**, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;

(...)

u) abster-se, de forma absoluta, **de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público**, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;

.....

XV - E vedado ao servidor público;

(...)

a) o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, **para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;**

(...)

j) **desviar servidor público para atendimento a interesse particular;**

(...)

m) **fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, *em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;***

485. Pelos motivos já expostos acima, ficou evidenciado que o denunciado optou por interesses não mais vantajosos para o bem comum, priorizando seus interesses, especialmente quando buscou interferir na Receita Federal, conforme as mesmas testemunhas acima serão chamadas a corroborar. (artigo XIV, "c" do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal).

486. As mesmas razões autorizam a afirmar que o denunciado exerceu sua autoridade de Presidente da República para finalidade estranha ao serviço público, ao exigir de agentes públicos da Receita Federal que lhe repassassem informações ou que prevaricassem, deixando de autuar terceiros, ou de repassar informações exigidas pelo COAF, especialmente no caso de suspeita de enriquecimento indevido. (artigo XIV, "c" do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal).

487. O mesmo fato viola o dever insculpido no artigo XV, "a" e "f" do referido Código de Ética, pelo uso do cargo para obter favorecimento **para** si ou para outrem.

488. Também intrinsecamente ligada está a violação ao artigo XV, "j" do mesmo diploma, pelo desvio dos senhores João Paulo Ramos Fachada Martins da Silva e a Roberto Leonel de Oliveira Lima para tratar de interesse particular.

489. O mesmo fato se exaure, seja em sua concretude, seja em sua finalidade, o artigo XV, "m" do Código de Ética, pois a causa de agir do denunciado tinha por objetivo a obtenção de **informações** privilegiadas de caráter sigiloso a fim de beneficiar o denunciado ou terceiros.

490. Finalmente, a violação aos dispositivos acima detalhados implicam igual desatendimento aos princípios éticos mais genéricos previstos nos seus artigos I a III, eis que estes constituem fundamentos para aqueles.

491. As violações aos dispositivos acima citados, bem como genericamente ao dever de proceder de modo compatível com a dignidade, honra e decoro do cargo, importam no cometimento do crime de responsabilidade previsto no item 7 do artigo 9º da Lei 1079/50, por proceder o denunciado de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo, especialmente por violação aos artigos I, II, III, XIV, "c" e "u"; XV "a", "f" e "j" e "m", do do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, regulamentado pelo Decreto nº 1.171/1994 e com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019.

4.2.2. Do assédio e da exoneração do subsecretário-geral da Receita Federal João Paulo Ramos Fachada Martins da Silva e de Roberto Leonel de Oliveira Lima do cargo de presidente da Inteligência Financeira (UIF) a João Paulo Ramos Fachada Martins da Silva e a Roberto Leonel de Oliveira Lima

492. Os fatos acima demonstram, sob outra perspectiva, constante assédio exercido pelo denunciado sobre os epigrafados agentes públicos da Receita Federal e de sua célula de inteligência financeira.

493. Como relatado acima, a "dança" de subordinação do órgão (COAF) é mais um indício de interferência do denunciado no serviço de inteligência

financeira. Nesse sentido, o Jornal Folha de São Paulo, em matéria veiculada no dia 19 de agosto de 2019, noticia que

O subsecretário-geral da Receita, João Paulo Ramos Fachada, será substituído pelo governo Jair Bolsonaro (PSL) por se posicionar de forma contrária às interferências. A troca de Fachada teve aval do secretário especial da Receita Federal, Marcos Cintra.¹¹³

494. Prossegue a matéria veiculada no jornal Folha de São Paulo dizendo que: "**o clima no órgão é de insurreição contra a tentativa de interferência política por parte presidente Jair Bolsonaro e do núcleo próximo a ele**". Afirma ainda a reportagem que o denunciado contesta ações dos órgãos de controle para investigar seu núcleo familiar e pessoas próximas — Renato Bolsonaro, irmão do presidente, o senador Flávio Bolsonaro (PSL-RJ), filho do presidente, e Fabrício Queiroz, ex-assessor de Flávio.¹¹⁴

495. Em resposta, o denunciado afirmou:

"Houve uma explosão junto à mídia no Brasil, uma explosão. Está interferindo? **Ora, eu fui [eleito] presidente para interferir mesmo, se é isso que eles querem**. Se é para ser um banana ou um poste dentro da Presidência, tô fora", disse nesta quarta-feira (21) na abertura do Congresso Aço Brasil.

496. **O assédio culminou, também como visto, com a troca de comando na Receita Federal, que ocorreu no dia 19 de agosto de 2019, mesma data de edição da MP 893/19, subordinando o COAF ao Banco Central.** Foram exonerados, de fato, o subsecretário-geral da Receita Federal João Paulo Ramos Fachada Martins da Silva e o Roberto Leonel de Oliveira Lima do cargo de presidente da Inteligência Financeira (UIF), órgão que substituirá o Conselho de

¹¹³ Cf. <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/08/pressao-de-bolsonaro-leva-a-queda-de-numero-2-da-receita-federal.shtml>. Acesso em: 24 abr. 2020.

¹¹⁴ Cf. <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/07/em-meses-coaf-vai-de-simbolo-anticorrupcao-a-orgao-esvaziado.shtml>. Acesso em: 24 abr. 2020.

Controle de Atividades Financeiras (Coaf).

497. Segundo o léxico, "*assediar*" é *perseguir com propostas, sugerir com insistência; ser importuno ao tentar obter algo; molestar*. Agrava o fato se o que impele o superior ao assédio são razões pessoais, que não atendem ao interesse público.

498. O assédio em si mesmo é ato imoral, que igualmente já deveria obter vedação expressa. Se o servidor é ineficiente, prevaricador ou descompromissado, o processo administrativo é o mecanismo legítimo para sanção desse comportamento reprovável. Sabem, porém, os denunciantes, que o assédio por si não configura crime, conquanto pudesse ser enquadrado em infração político-administrativa por essas mesmas razões.

499. A gravidade do injusto aperfeiçoa-se com os fins não republicanos da conduta, o que leva à sua caracterização como crime de responsabilidade, segundo os possíveis enquadramentos a seguir.

500. A continuidade de tentativas de interferência e pressão contínua exercida sobre tais servidores culminaram em sua exoneração.

501. Embora não tenham sido efetuadas pelo denunciado, as exonerações foram feitas, como demonstra o relato dos fatos acima, a seu pedido.

502. Já se demonstrou também que a jurisprudência e doutrina são preponderantes quanto ao entendimento segundo o qual os princípios da Administração e do próprio Estado de Direito encerram princípios que vinculam os poderes públicos e seus agentes, não se arriscando, qualquer administrativista, a dizer que exista algum ato administrativo completamente livre ou arbitrário.

503. É o que fica claro em frases como esta, quando questionado sobre a nomeação do substituto do senhor Maurício Leite Aleixo pelo senhor

Alexandre Ramagem Rodrigues, padrinho de casamento de seu filho e amigo da família:

E daí? Antes de conhecer meus filhos eu conheci o Ramagem. Por isso deve ser vetado? Devo escolher alguém amigo de quem?.¹¹⁵

504. Nada obstante, para o denunciado, seu cargo é cheque em branco para o despotismo, para a falta de controle, o que fica reiteradamente evidenciado em suas falas. Na verdade, ele acaba por naturalizar prática reiterada na Administração Pública, de entender que o agente público recebe um “cheque em branco” para fazer o que bem entender com seu cargo, especialmente quando eletivo.

505. Tal discurso, contudo, como se evidencia pela prova trazida pelo senhor Sérgio Moro, a qual pende de validação no inquérito conduzido pela Procuradoria Geral da República, visa ocultar os reais fins pelos quais se realizam as interferências nesses órgãos.

506. É inquestionável, ainda, que não havendo qualquer motivação no ato de sua exoneração, sendo, pelo contrário, servidores respeitados pelos colegas, que a finalidade do ato seja estranha ao interesse público, circunstância que se reforça pelos demais motivos veiculados pela imprensa e por servidores do órgão, de que tais atos foram motivados por interferência na Receita Federal a fim de atender a razões pessoais do denunciado.

507. Trata-se, pelos mesmos motivos, de desvio de servidor público, no caso os senhores Roberto Leonel de Oliveira Lima e João Paulo Ramos Fachada Martins da Silva, para atendimento de interesse particular, não público.

¹¹⁵ Cf.

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/04/26/interna_politica,848529/e-dai-diz-bolsonaro-sobre-proximidade-de-ramagem-com-sua-familia.shtml. Acesso em 25 abr. 2020.

508. Tal interesse privado consiste, ao que tudo indica, em fazer uso de informações privilegiadas obtidas da Receita Federal ou do COAF, em benefício próprio ou de seu filho Flávio Bolsonaro, conforme poderão elucidar os testemunhos dos senhores Roberto Leonel de Oliveira Lima e João Paulo Ramos Fachada Martins da Silva e também o depoimento do ex-Secretário da Receita Marcos Cintra e do ex-Ministro Sérgio Fernando Moro, demonstrando ter o denunciado incorrido nos seguintes crimes de responsabilidade, em complemento aos tipos anteriormente citados.

I - Crime contra a probidade na administração, por ameaçar funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim, (Art. 9º, 6, da Lei 1079/50);

509. Embora não haja relatos de que o denunciado tenha promovido qualquer ato ou ameaça de coação física contra os senhores João Paulo Ramos Fachada Martins da Silva e o Roberto Leonel de Oliveira Lima, os fatos acima também se subsumem ao tipo previsto no item 6 do artigo 9º da Lei 1079/50, na medida em que o denunciado, ao estabelecer contato direto com os senhores João Paulo Ramos Fachada Martins da Silva e Roberto Leonel de Oliveira Lima da presidência da Unidade de Inteligência Financeira, como foi revelado pelos servidores e pelos veículos de imprensa, e que deverá ser provado por ambos na condição de testemunhas, coagiu a ambos para obtenção de vantagens que poderiam beneficiar o denunciado ou seus familiares, que podem estar envolvidos em movimentações financeiras ilegais ou prática de crimes ou irregularidades diversas.

510. A ilegalidade da conduta exigida de ambos os agentes públicos exonerados decorreria da própria vedação de agir contrariamente ao interesse público, quer por prevaricação, quer por revelar fatos ou documentos que devam ser mantidos em sigilo, ou ainda, pela inobservância das normas deontológicas previstas no Decreto 1171/1994.

511. A coação moral se evidencia pelo assédio reiterado do

denunciado em relação a tais agentes, como foi noticiado pela imprensa e poderá ser corroborado pelas provas testemunhais.

512. Quanto à ameaça, cabe registrar que ela não precisa ser expressa, bastando circunstâncias que possam ser interpretadas pelos ofendidos como “ameaças”, inclusive frases indiretas citadas pela imprensa.

513. Sabe qualquer servidor que uma ordem ilegal descumprida veicula implícita a ameaça de exoneração. Esta não é apenas a consequência da ameaça, mas também a prova de que ela estava implícita, ao exigir o denunciado, por meio de seu Secretário ou do próprio Ministro da Fazenda, que os ofendidos facilitassem o acesso a informações ou simplesmente prevaricassem.

514. Considerando, portanto, a par de outras condutas que podem ser demonstradas ao longo das investigações, os relatos aqui trazidos, a prática reiterada em outras Pastas, bem como as declarações do próprio denunciado autorizam a presunção de que, por qualquer dessas condutas, o denunciado tenha incorrido no crime de responsabilidade previsto no item 6 do artigo 9º da Lei nº 1079/50, restando implícita a ameaça e o abuso de poder, coagindo seus subordinados, o que configura **o crime de responsabilidade previsto no item 6 do artigo 9º da Lei 1079/50, por usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagí-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim.**

II - Crime contra a probidade na administração, expedindo ordens ou fazendo requisições de forma contrária às disposições expressas da Constituição, (Art. 9º, 4, da Lei 1079/50)

515. A exoneração dos senhores Roberto Leonel de Oliveira Lima e João Paulo Ramos Fachada Martins da Silva se deu por ordem do denunciado, consoante ele mesmo anunciou por meio da imprensa.

516. A substituição de servidores em retaliação às negativas dos agentes públicos de quebrar seu sigilo funcional ou de praticar prevaricação **configura crime de responsabilidade contra a probidade na administração, previsto no item 4 do artigo 9º da Lei 1079/50, por expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição.**

III - Crime contra a probidade na administração, ao não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição (Art. 9º, 3, da Lei 1079/50)

517. Ainda que se entenda inexistirem provas de que tenha havido envolvimento direto do denunciado com a exoneração do senhor João Paulo Ramos Fachada Martins da Silva e com o senhor Roberto Leonel de Oliveira Lima, a despeito de suas declarações na imprensa nesse sentido, como restou demonstrado na presente denúncia, deveria o denunciado ter ensejado a abertura de investigação do então Secretário Especial da Receita Federal Marcos Cintra, por abuso de poder, tendo exonerado servidor por este cumprir com suas funções, **viola o disposto no item 3 do artigo 9º da Lei 1079/50, ao não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição**, consistente na exoneração de servidor sem observância do princípio da moralidade, tampouco sem motivação, previsto no artigo 37 da CF, conforme poderão elucidar os testemunhos dos senhores Roberto Leonel de Oliveira Lima e João Paulo Ramos Fachada Martins da Silva e também o depoimento do ex-Secretário da Receita Marcos Cintra e do ex-Ministro Sérgio Fernando Moro.

518. Observe-se que, na medida em que o ato não seja motivado, tendo a motivação justamente o objetivo de permitir o controle de finalidade de emissão do ato administrativo, e havendo acerca do ato e de seu emissor indícios de desvio de finalidade, o ônus da prova deve recair sobre a autoridade que emanou o ato.

519. Embora a Lei n. 9784/99 não exija expressamente a motivação dos atos de exoneração e de nomeação, o que não tornaria, por isso, inválidos tais atos, cabe ainda ao denunciado, ou a seus subordinados, demonstrarem porque exoneraram agentes públicos, sem qualquer razão plausível, considerando sua reputação e trabalho desempenhado.

520. Em não o fazendo, diante de todas as acusações de interferência em diversos órgãos federais, não apenas na Receita Federal, é de se presumir seu desvio de finalidade.

521. Ao ter conhecimento do desvio, tanto que até comentou o fato, deveria o denunciado ter responsabilizado o senhor Marcos Cintra pela prática de ato contrário à Constituição, ou ao menos cobrar responsabilização do Ministro da Fazenda.

522. Assim, alternativamente, a omissão na exoneração de servidores por razões contrárias ao interesse público e aos princípios da Administração, especialmente pela recusa em cumprir atos ilegais, configura o crime de responsabilidade previsto no item 3 do artigo 9º da Lei 1079/50, por não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição.

IV - Crime contra a probidade na administração, infringindo, no provimento dos cargos públicos, as normas legais (art. 9º, 5, da Lei 1079/50)

523. Já foi explicado alhures que nenhum ato administrativo pode ser arbitrário ou praticado com abuso de poder em um Estado de Direito. Mesmo o provimento (ou, no caso, desprovimento) de cargos públicos, o qual conta com certa margem de liberdade constitucionalmente autorizada, não pode ocorrer sem quaisquer limites.

524. Um desses limites reside justamente na finalidade estranha ao interesse público, o que ocorre, entre outras hipóteses, quando a nomeação ou exoneração de um agente público se dá por interesse estritamente pessoal da autoridade nomeante ou exonerante. Não se nomeia o servidor por sua capacidade, aptidão para a função, aliada à relação de confiança, mas pelo simples fato de se buscar atingir alguma vantagem pessoal aproveitando-se do controle que se exercerá sobre o servidor. Do mesmo modo, quando o servidor ocupante de cargo de confiança recusa a cumprir atos ilegais ou imorais, sua exoneração por esse motivo não atende ao interesse público, mas ao interesse exclusivamente pessoal da autoridade exonerante. Tais hipóteses não encontram proteção no Estado de Direito, antes revelando uma das causas remotas de sua construção e origem do próprio constitucionalismo, consistente na superação do personalismo do governante e da falta de transparência, que imperavam no regime absolutista. Inexiste espaço, como muitas vezes a opinião comum dos políticos, diretamente interessada nessa tese, quer naturalizar, para que um agente público tenha plena liberdade de escolher "seus" assessores. A rigor, todo servidor é público, ou seja, do povo, e não de uma autoridade. Há, sim, o dever de uma satisfação mínima à sociedade, quer para a contratação, quer para a dispensa de um agente público.

525. No caso das exonerações aqui analisada, restaram praticamente incontroversas as razões que a determinaram: o interesse do denunciado na proteção a amigos, familiares e a si mesmo de investigações feitas pelos diversos órgãos de controle.

526. Não estão os denunciantes defendendo que as investigações sejam ou não regulares, ou que também possam estar completamente imunes a interferências políticas. Contudo, ainda que haja algum abuso ou desvio nas investigações realizadas pelos órgãos competentes, a forma de se prevenir desses possíveis vícios deve encontrar guarida nas próprias instituições, possuindo nosso complexo sistema institucional um verdadeiro emaranhado de controle recíproco desses processos.

527. Assim, mesmo considerando a hipótese de o denunciado e as pessoas que tenta proteger não terem cometido qualquer crime comum, já que há investigações a esse respeito em curso, e reiterando sempre que no Estado de Direito a presunção de não culpabilidade sempre milita em favor de todos os cidadãos, nosso sistema constitucional não admite que presidente se defenda ou faça justiça com suas próprias mãos, ou, no caso, com sua própria caneta, exonerando servidores para exercer mais controle sobre investigações promovidas por seus subordinados.

528. exoneração de servidores por razões contrárias ao interesse público e aos princípios da Administração, especialmente pela recusa em cumprir atos ilegais caracteriza crime de responsabilidade contra a probidade na administração, por infringir, no provimento dos cargos públicos, as normas legais, nos termos do item 5 do artigo 9º da Lei 1079/50.

V - Crime contra a probidade na administração, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (artigo 9º, 7, da Lei 1079/50), empregando-se por analogia ou por parâmetro material densificado por norma secundária, o Decreto nº 1.171/1994, que institui o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019, especialmente os artigos I, II, III, XIV, "c" e "u"; XV "a", "f" e "j" e "m".

529. Já foi amplamente demonstrado pelos denunciantes que o tipo previsto no item 7 do artigo 9º, por veicular conceitos valorativos, requer, de algum modo, parâmetros para aplicação, que tanto podem ser obtidos a partir da moral contida no consciente coletivo, sobre aquilo que a sociedade entende, com algum grau de consenso, ser conduta ímproba, como mediante instrumentos normativos que concretizam esse consciente coletivo. Nesse sentido, cabe aproveitar os conceitos de dignidade, honra e decoro ali sugeridos, bem como a aplicação, quer como parâmetro, quer como norma secundária densificadora, o Decreto nº

1.171/1994, que aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, com determinação aplicada pelo Decreto 9.895/2019,

530. Pode-se, portanto, apontar violação aos artigos I, II, III, XIV, "c", "u" e XV "a", "f" e "j" e "m", do Decreto 1.171, de 1994, que preveem:

I - A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

II - O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4º, da Constituição Federal.

III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da idéia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

(...)

XIV - São deveres fundamentais do servidor público:

(...)

c) **ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter**, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;

(...)

u) abster-se, de forma absoluta, **de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público**, mesmo que

observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;

.....

XV - E vedado ao servidor público;

(...)

a) **o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;**

(...)

f) **permitir que** perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou **interesses de ordem pessoal interfiram no trato** com o público, com os jurisdicionados administrativos ou **com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;**

(...)

j) **desviar servidor público para atendimento a interesse particular;**

(...)

m) **fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;**

531. Os mesmos fatos acima também indicam assédio moral exercido pelo denunciado a tais agentes, pressionando-os a prevaricar ou a fornecer informações protegidas por sigilo profissional.

532. Também restou caracterizado que o denunciado exerceu sua autoridade de Presidente da República para finalidade estranha ao serviço público ao exercer constantes pressões, pedidos ou exigências de obtenção de dados ou vantagens ilegais.

533. É inquestionável, ainda, que a finalidade do ato seja estranha

ao interesse público, circunstância que se reforça pelos demais motivos veiculados pela imprensa e por servidores do órgão, de que tais atos teriam motivado, inclusive, a interferência na Receita Federal a fim de atender a razões pessoais do denunciado.

534. Trata-se, pelos mesmos motivos, de desvio de servidor público, no caso os senhores Roberto Leonel de Oliveira Lima e João Paulo Ramos Fachada Martins da Silva, para atendimento de interesse particular, não público.

535. Tal interesse privado consiste, ao que tudo indica, em fazer uso de informações privilegiadas obtidas da Receita Federal ou do COAF, em benefício próprio ou de seu filho Flávio Bolsonaro, conforme poderão elucidar os testemunhos dos senhores Roberto Leonel de Oliveira Lima e João Paulo Ramos Fachada Martins da Silva e também o depoimento do ex-Secretário da Receita Marcos Cintra e do ex-Ministro Sérgio Fernando Moro.

536. No mesmo sentido, a exoneração dos senhores João Paulo Ramos Fachada Martins Silva e de Roberto Leonel de Oliveira Lima, ainda que não ordenadas pelo denunciado, configuraria ato incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo, especialmente por não ofensa ao disposto nos artigos XIV, "c", XIV, "u" e XV "a", "f" e "j" do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, que preveem:

I - A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

II - O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4º, da Constituição Federal.

III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da idéia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

(...)

XIV - São deveres fundamentais do servidor público:

(...)

c) ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;

(...)

t) exercer com estrita moderação as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;

u) abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;

(...)

XV - E vedado ao servidor público;

537. Na primeira hipótese, de ter o denunciado ordenado a exoneração de ambos os agentes públicos, motivado por interesses pessoais, há inequívoca ofensa a todos os dispositivos acima.

538. Na hipótese de não restar comprovado que o denunciado tenha ordenado a exoneração de ambos, deixou de responsabilizar os responsáveis pela sua exoneração, sendo, ao assim proceder, com eles coniventes, o que atrai a incidência da alínea "f" do artigo XV do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

539. Pela interdependência com o tipo anterior, sua verificação também poderá se dar mediante os testemunhos dos senhores Roberto Leonel de Oliveira Lima e João Paulo Ramos Fachada Martins da Silva e também o depoimento do ex-Secretário da Receita Marcos Cintra e do ex-Ministro Sérgio Fernando Moro.

540. A exoneração de servidores por razões contrárias ao interesse público e aos princípios da Administração, especialmente pela recusa em cumprir atos ilegais, configura crime de responsabilidade previsto no item 7 do artigo 9º da Lei 1079/50, por proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo, especialmente por violação aos artigos I, II, III, XIV, "c" e "u"; XV "a", "f" e "j" e "m", do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, regulamentado pelo Decreto nº 1.171/1994 e com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019.

4.3. DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE RELACIONADOS AO MINISTÉRIO DA DEFESA E À POLÍTICA DE ARMAMENTO

541. No dia 18 de março de 2020, o comandante logístico do Exército editou a Portaria 46 - COLOG, dispondo sobre os procedimentos administrativos relativos ao acompanhamento e ao rastreamento de produtos controlados pelo Exército e o Sistema Nacional de Rastreamento de Produtos Controlados pelo Exército.¹¹⁶

542. Na sequência, ainda foram editadas as Portarias 60¹¹⁷ e 61¹¹⁸, estabelecendo, respectivamente, regras sobre os dispositivos de Segurança, Identificação e Marcação das Armas de Fogo Fabricadas no País, Exportadas ou Importadas e dispondo sobre Marcação de Embalagens e Cartuchos de Munição.

543. Segundo os atos, seu conteúdo decorreu de proposta da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados. No mesmo sentido, conforme divulgou o jornal "Estadão", **as portarias 46, 60 e 61, revogadas pelo comandante do Colog, general Laerte de Souza Santos, por exigência de Bolsonaro, foram elaboradas em conjunto por militares, policiais federais e técnicos do Ministério da Justiça. As discussões teriam durado mais de um ano e teriam tido como base dados fornecidos por instituições públicas e organizações civis.**

544. No dia 17 de abril, porém, as Portarias 46, 60 e 61 foram

¹¹⁶ <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-46-colog-de-18-de-marco-de-2020-249023743>.

¹¹⁷ http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-60-colog-de-15-de-abril-de-2020*-252932588.

¹¹⁸ http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-61-colog-de-15-de-abril-de-2020*-252932594

revogadas pela Portaria 62¹¹⁹, sem qualquer justificativa do Comandante Logístico do Exército general de Brigada do Exército Eugênio Pacelli Vieira Mota. Contraditoriamente, afirma a motivação do ato:

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XI do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico - COLOG, aprovado pela Portaria nº 353, de 15 de março de 2019; a alínea "g" do inciso VIII do art. 1º da Portaria nº 1.700, de 8 de dezembro de 2017; e o art. 55, inciso VI, das Instruções Gerais para a Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército, aprovada pela Portaria nº 255, de 27 de fevereiro de 2019, todas do Comandante do Exército; e **considerando o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC)**, resolve:

Art. 1º Revogar os seguintes atos normativos:

I - Portaria nº 46 - COLOG, de 18 de março de 2020;

II - Portaria nº 60 - COLOG, de 15 de abril de 2020; e

III - Portaria Nº 61 - COLOG, de 15 de abril de 2020.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

545. Ora, se as Portarias 46, 60 e 61 foram propostas pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), como a mesma Diretoria decide revogá-las?

546. No dia 17 de abril, contudo, o denunciado escreveu em seu Twitter: "Determinei a revogação das portarias (...) por não se adequarem às minhas diretrizes definidas em decretos".¹²⁰

¹¹⁹ Cf. <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-62-colog-de-17-de-abril-de-2020-253004252?inheritRedirect=true&redirect=%2Fweb%2Fguest%2Fsearch%3FqSearch%3Dportaria%252046-colog>

¹²⁰ Cf. <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,mpf-aponta-interferencia-de-bolsonaro-no-exercito,70003283704>

547. Fato mais estranho se deu após a revogação, com a exoneração do então Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), General de Brigada do Exército Eugênio Pacelli Vieira Mota, a partir de 31 de março de 2020.¹²¹ Segundo relataram os jornais, em especial o jornal "O Globo", **a exoneração *ex officio* estaria diretamente ligada ao incômodo do denunciado e de sua base aliada no Congresso Nacional com a edição da primeira Portaria, a de nº 46.**¹²²

548. Em carta, o general de brigada do Exército Eugênio Pacelli Vieira Mota, disse:

"Atualizações de Portarias e sistemas (indústria de fogos, blindagem e explosivos, dentre outros), além da implementação de um importante e definitivo passo na criação do Sistema Nacional de Rastreabilidade, demanda de grande expectativa àqueles que trabalham com a questão da Segurança Pública, principalmente", escreveu Pacelli, acrescentando que foi um período de modernização da "dinâmica da ação fiscalizatória (...)

(...)

Nossos empresários e industriais do ramo de PCE (Produtos Controlados pelo Exército) têm suas parcelas de colaboração neste trabalho modernizador. Muito obrigado! **Aliás, desculpe-me se por vezes não os atendi em interesses pontuais**... Não podia e não podemos: nosso maior compromisso será sempre com a tranquilidade da segurança social e capacidade de mobilização da indústria nacional".¹²³

549. A fala do Gen. Bda. Eugênio Mota sugere, a exemplo do que ocorreu em relação à Receita Federal e à Polícia Federal, abuso de poder do denunciado, utilizando seu cargo para favorecimento pessoal ou de terceiros, no

¹²¹ Cf. <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decretos-de-25-de-marco-de-2020-249818632>.

¹²² Cf. <https://oglobo.globo.com/brasil/exonerado-do-cargo-general-responsavel-pela-portaria-para-aumentar-controle-de-armas-que-foi-revogada-defende-medida-24398479>.

¹²³ <https://oglobo.globo.com/brasil/exonerado-do-cargo-general-responsavel-pela-portaria-para-aumentar-controle-de-armas-que-foi-revogada-defende-medida-24398479>.

caso, em gravíssimo eventual favorecimento ao crime organizado, se comprovado que tal objetivo tivesse sido, de fato, o desejado.

550. As três Portarias estabeleciam diretrizes para identificação de armas de fogo, bem como para a marcação de embalagens e cartuchos de munições. Uma das regras revogadas determinava que armas apreendidas pela Justiça cuja identificação tenha sido suprimida ou adulterada poderiam ganhar uma nova numeração.

551. A revogação levou à abertura de investigação pelo Ministério Público Federal. A Procuradora do caso, Dra. Raquel Branquinho, alega que

ao assim agir, ou seja, ao impedir a edição de normas compatíveis ao ordenamento constitucional e que são necessárias para o exercício da atividade desempenhada pelo Comando do Exército, o Sr. Presidente da República viola a Constituição Federal, **na medida em que impede a proteção eficiente de um bem relevante e imprescindível aos cidadãos brasileiros, que é a segurança pública**, e possibilita mecanismos de fuga às regras de controle da utilização de armas e munições.¹²⁴

552. Na terça-feira, dia 28 de abril, contudo, o comandante logístico do Exército, general Laerte de Souza, ex-chefe do general Pacelli, respondeu ao Ministério Público que o recuo na publicação das portarias “foi motivado por questionamentos de dentro e fora do governo - inclusive em redes sociais”:¹²⁵

Surgiram inúmeros questionamentos e contrapontos levantados por diversos setores da sociedade, especialmente nas mídias sociais, e da administração pública em razão da tecnicidade do tema. Nesse viés, foram verificadas algumas oportunidades de melhoria em pontos de difícil compreensão”.

¹²⁴ <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,mpf-aponta-interferencia-de-bolsonaro-no-exercito,70003283704>. Acesso em 20 abr. 2020.

¹²⁵ <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/04/29/exercito-envia-explicacoes-ao-mpf-sobre-revogacao-de-portarias-sobre-armas-e-municoes.ghtml>.

553. Já o Ministério da Defesa teria informado que o comando logístico do Exército revogou as portarias para aperfeiçoar a redação dos textos e que isso esclareceria os questionamentos da sociedade e da administração pública.

554. É notório - e isso não passa despercebido pelos denunciantes - que o Presidente, assim como qualquer autoridade administrativa, tem poder discricionário de tomar decisões, atendendo, inclusive, aos interesses de parte da sociedade. Os motivos que levam à edição de um ato administrativo, contudo, podem igualmente não corresponder aos motivos de fato. Em muitos casos, esse conhecimento será simplesmente impossível, se os reais motivos não tiverem sido expressados a alguém, ou não forem possíveis de aferir por circunstâncias externas.

555. Até o presente momento não possuem os denunciantes elementos para dizer que os atos administrativos revogados visavam atender aos interesses do crime organizado, direta ou indiretamente. Isso não impede, por outro lado, que se aponte a desconfiança sobre tais atos, uma vez que foram editados em inobservância aos princípios administrativos da motivação.

556. Com efeito, dispõe o artigo 50 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

CAPÍTULO
DA MOTIVAÇÃO

XII

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - **importem** anulação, **revogação**, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

557. Ora, como se vê, deixou o Gen. Ex. Laerte De Souza Santos de indicar a motivação da revogação das Portarias nº 46 - COLOG, de 18 de março de 2020; Portaria nº 60 - COLOG, de 15 de abril de 2020 e Portaria Nº 61 - COLOG, de 15 de abril de 2020, em ofensa ao artigo 50, I e VIII, da Lei 9.784/99. Logo, a Portaria nº 62 - COLOG, de 17 de abril de 2020 é nula.

558. Logo, a princípio, ao ter determinado a revogação contrariamente à lei, incorreu o denunciado nos seguintes crimes, sem prejuízo de outros crimes que podem restar configurados após os testemunhos a serem prestados neste processo pelos generais do Exército Eugênio Pacelli Vieira Mota, Laerte De Souza Santos e Alexandre de Almeida Porto.

I – Crime contra a segurança interna do país, por praticar ou concorrer para que se perpetrasse qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal (Art. 8º, 4, da Lei 1079/50); não dar as providências de sua competência para

impedir ou frustrar a execução desses crimes (Art. 8º, 4, da Lei 1079/50); (Art. 8º, 4, da Lei 1079/50) permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública (Art. 8º, 7, da Lei 1079/50)

559. Ao utilizar seu cargo de Presidente da República para patrocinar interesses de grupos contrários a atuar com a precaução e prevenção necessárias para se evitar contrabando de armas, bem como seu regular uso, independentemente de ter em vista o favorecimento de grupos criminosos ou não, **atua o denunciado contra o dever de proteção eficiente da segurança pública**. Sobre o tema, esclarece Lênio Streck:

Trata-se de entender, assim, que a proporcionalidade possui uma dupla face: de proteção positiva e **de proteção de omissões estatais**. Ou seja, a inconstitucionalidade pode ser decorrente de excesso do Estado, caso em que determinado ato é desarrazoado, resultando desproporcional o resultado do sopesamento (Abwägung) entre fins e meios; de outro, **a inconstitucionalidade pode advir de proteção insuficiente de um direito fundamental-social, como ocorre quando o Estado abre mão do uso de determinadas sanções penais ou administrativas para proteger determinados bens jurídicos**. Este duplo viés do princípio da proporcionalidade decorre da necessária vinculação de todos os atos estatais à materialidade da Constituição, e que tem como consequência a sensível diminuição da discricionariedade (liberdade de conformação) do legislador.¹²⁶

560. No mesmo sentido, explica Ingo Sarlet:

A violação da proibição de insuficiência, portanto, encontra-se habitualmente representada por uma omissão (ainda que parcial) do poder público, no que diz com o cumprimento de um imperativo constitucional, no caso, um imperativo de tutela ou dever de proteção, mas não se esgota nesta dimensão (o que bem demonstra o exemplo da descriminalização de

¹²⁶ STRECK, Lênio Luiz. A dupla face do princípio da proporcionalidade: da proibição de excesso [Übermassverbot] à proibição de proteção deficiente [Untermassverbot] ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais. Revista da Ajuris, ano XXXII, n. 97, mar. 2005, p. 180

condutas já tipificadas pela legislação penal e onde não se trata, propriamente, duma omissão no sentido pelo menos habitual do termo).¹²⁷

561. Esse é também o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que já há algum tempo censura omissões do Estado em recurso ao princípio da proteção eficiente, mormente em segurança pública:

Vítima de assalto ocorrido em região do Estado de Pernambuco ao qual **se atribui omissão no desempenho da obrigação de oferecer à população local níveis eficientes e adequados de segurança pública**. Prática criminosa que causou tetraplegia à vítima e que lhe impôs, para sobreviver, dependência absoluta em relação a sistema de ventilação pulmonar artificial. Necessidade de implantação de marcapasso diafragmático intramuscular (marcapasso frênico). Recusa do Estado de Pernambuco em viabilizar a cirurgia de implante de referido marcapasso, a despeito de haver supostamente falhado em seu dever constitucional de promover ações eficazes e adequadas de segurança pública em favor da população local (CF, art. 144, *caput*). Discussão em torno da responsabilidade civil objetiva do Estado (CF, art. 37, § 6º). (...) Antecipação de tutela concedida em favor da vítima, na causa principal, pelo senhor desembargador relator do processo. Suspensão de eficácia dessa decisão por ato da Presidência do STF. Medida de contracautela que não se justificava em razão da ausência de seus pressupostos. Direito à vida e à saúde. Dever estatal de assistência à saúde resultante de norma constitucional (CF, arts. 196 e 197). Obrigação jurídico-constitucional que se impõe ao poder público, inclusive aos Estados-membros da Federação. Configuração, no caso, de típica hipótese de omissão inconstitucional imputável ao Estado de Pernambuco. Desrespeito à Constituição provocado por inércia estatal (*RTJ*183/818-819). Comportamento que transgredir a autoridade da Lei Fundamental da República (*RTJ*185/794-796). A questão da reserva do possível: reconhecimento de sua inaplicabilidade, sempre que a invocação dessa cláusula puder comprometer o núcleo básico que qualifica o mínimo existencial (*RTJ*200/191-197). O papel do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas instituídas pela Constituição e não

¹²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. Constituição e proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre a proibição de excesso e de insuficiência. Revista da Ajuris, ano XXXII, n. 98, jun. 2005, p. 132.

efetivadas pelo poder público. A fórmula da reserva do possível na perspectiva da teoria dos custos dos direitos: impossibilidade de sua invocação para legitimar o injusto inadimplemento de deveres estatais de prestação constitucionalmente impostos ao poder público. A teoria da "restrição das restrições" (ou da "limitação das limitações"). **Caráter cogente e vinculante das normas constitucionais, inclusive daquelas de conteúdo programático, que veiculam diretrizes de políticas públicas**, especialmente na área da saúde (CF, arts. 6º, 196 e 197).

[STA 223 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 14-4-2008, P, DJE de 9-4-2014.]

562. A proteção da segurança pública é um dos princípios basilares da República Federativa do Brasil, encontrando-se expressa desde o preâmbulo da Constituição:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, **destinado a assegurar o exercício** dos direitos sociais e individuais, a liberdade, **a segurança**, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

563. Ainda que não dotado de normatividade, mas servindo de mera referência interpretativa, o direito à segurança se encontra expressamente previsto no rol de direitos fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito** à vida, à liberdade, à igualdade, **à segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:

564. A segurança é o único direito fundamental reconhecido como direito de liberdade e igualmente como direito social, consoante dispõe o artigo 6º:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, **a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

565. No artigo 144 da CF, a segurança pública é elevada a **dever do Estado, direito e responsabilidade de todos**, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

566. Ainda que pareça contraditório, a segurança foi um dos motes da campanha do denunciado, assim como o respeito às leis e à Constituição:

A forma de mudarmos o Brasil será através da defesa das leis e da obediência à Constituição,

Assim, NOVAMENTE, ressaltamos que faremos tudo na forma da Lei!

- Qualquer forma de diferenciação entre os brasileiros não será admitida.
- Todo cidadão terá seus direitos preservados.
- Todo cidadão, para gozar de seus plenos direitos, deve obedecer às leis e cumprir com seus deveres (não matar, não roubar, não participar de falso testemunho, não sonegar impostos, etc.).
- Qualquer pessoa no território nacional, mesmo não sendo cidadã brasileira, tem direitos inalienáveis como ser humano, assim como tem o dever de obedecer as leis do Brasil.

Segurança, Saúde e Educação são nossas prioridades. Tolerância ZERO com o crime, com a corrupção e com os privilégios.¹²⁸

567. O papel das Forças Armadas na proteção da segurança é, inclusive, enaltecido no documento:

As Forças Armadas terão um papel ainda mais importante diante do desafio

¹²⁸ Cf. Plano de Governo. Disponível em:http://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/BR/2022802018/280000614517/proposta_1534284632231.pdf, especialmente p. 23 ss.

imediatamente **no combate ao crime organizado**, sendo importante buscar uma maior integração entre os demais órgãos de segurança pública, **principalmente na estratégia de elevar a segurança de nossas fronteiras**.¹²⁹

568. A segurança interna do país também é preocupação expressa da Constituição no rol dos crimes de responsabilidade:

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

(...)

IV - a segurança interna do País;

569. O artigo 8º da Lei 1079/50, por sua vez, define o crime previsto no artigo 85, IV, da CF:

Art. 8º São crimes contra a segurança interna do país:

1 - tentar mudar por violência a forma de governo da República;

2 - tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos Estados, ou lei da União, de Estado ou Município;

3 - decretar o estado de sítio, estando reunido o Congresso Nacional, ou no recesso deste, não havendo comoção interna grave nem fatos que evidenciem estar a mesma a irromper ou não ocorrendo guerra externa;

4 - praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;

5 - não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes;

6 - ausentar-se do país sem autorização do Congresso Nacional;

¹²⁹ Cf. Plano de Governo. Disponível em:http://divulgacandcontas.tse.jus.br/candidaturas/oficial/2018/BR/BR/2022802018/280000614517/proposta_1534284632231.pdf, especialmente p. 34.

7 - permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;

8 - deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessário a sua execução e cumprimento.

570. É importante lembrar que o artigo 12 da Lei 7170/83, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, dispõe em seu artigo 12:

Art. 12 - Importar ou introduzir, no território nacional, por qualquer forma, sem autorização da autoridade federal competente, armamento ou material militar privativo das Forças Armadas.

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, sem autorização legal, fabrica, vende, transporta, recebe, oculta, mantém em depósito ou distribui o armamento ou material militar de que trata este artigo.

571. Embora tais crimes devam ser interpretados, por força do disposto no artigo 2º, II, da referida lei, para proteção dos bens jurídicos previstos no seu artigo 1º, a saber, a integridade territorial e a soberania nacional, o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito, ou a pessoa dos chefes dos Poderes da União, **qualquer frouxidão nas medidas de segurança do país podem ter por escopo afetar tais bens jurídicos.**

572. Também incorre o denunciado em crime de responsabilidade se sua conduta fomentar, por culpa grave, a prática dos demais crimes associados ao contrabando e desvio de armamento, entre os quais a receptação (art. 180 do CP), contrabando e o descaminho (art. 318 do CP), a associação criminosa (art. 288 do CP), a constituição de milícia privada (art. 288-A) e os crimes contra o patrimônio e contra a vida, os previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (tráfico de drogas), **bem como todos os demais crimes que possam ser praticados pela frouxidão no controle da distribuição e monitoramento de armas a partir da revogação das Portarias 46, 60 e 61 do Comando Logístico do Exército.**

573. Não querem os denunciantes acusar o denunciado - estritamente - pela conduta ora tratada, de tencionar atingir tais bens jurídicos. Ocorre que o crime de responsabilidade previsto no artigo 8º da Lei 1079/50 não sanciona apenas quem pratica crimes contra a segurança interna, mas igualmente quem com eles concorre e, especialmente, **quem não toma as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes**. Aqui se pode configurar culpa grave ou dolo eventual, inclusive, elementos subjetivos admitidos no processo de julgamento por crime de responsabilidade, conforme Parecer da Comissão Especial do Senado favorável ao *impeachment* da então presidente Dilma Rouseff.

574. **Frise-se que os denunciantes não estão entrando no mérito da revogação (até mesmo porque inexistente mérito sem motivação), tampouco da política de armamento civil adotada por esse governo com apoio no estatuto do Desarmamento. Não se trata, em hipótese alguma, de tentar criminalizar o denunciado, por via transversa, pela adoção da mencionada política. A conduta do denunciado é grave, na medida em que retira do ordenamento proteção do bem jurídico segurança pública, sem motivação e sem substituição das regras por outra. Houvesse motivação ou, simplesmente, alteração, poderia não ter o denunciado incorrido na infração de natureza político-administrativa que olha se lhe imputa.**

575. Com efeito, a determinação de revogação das citadas Portarias, pode fomentar a prática dos diversos crimes acima indicados. Ao fazê-lo, o denunciado é omissivo em sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes. A par disso, pode-se afirmar outrossim que o denunciado permite, de forma ainda que tácita, a infração de lei federal de ordem pública.

576. Determinar a revogação de portarias do Comando Logístico do Exército, com o propósito de afrouxar o controle da distribuição e monitoramento de armas, estimulando ou incrementando o risco de prática de crimes associados ao contrabando e desvio de armamento, entre os quais a receptação (art. 180 do CP),

contrabando e o descaminho (art. 318 do CP), a associação criminosa (art. 288 do CP), a constituição de milícia privada (art. 288-A) e os crimes contra o patrimônio e contra a vida, os previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (tráfico de drogas), bem como todos os demais crimes que possam ser praticados pela diminuição no referido controle_ **é ato que configura, em tese, o crime de responsabilidade previsto no item 7 do artigo 8º da Lei 1079/50, por praticar ou concorrer para que se perpetrasse qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal (Art. 8º, 4, da Lei 1079/50); não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes (Art. 8º, 5, da Lei 1079/50); permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública (Art. 8º, 7, da Lei 1079/50).**

II - Crime contra o livre exercício de direito individual ao se servir das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua (Art. 7º, 5, da Lei 1079/50)

577. Os mesmos atos acima configuram o crime contra a probidade na administração, no tipo descrito no item 5 do artigo 7º da Lei 1079/50, o qual prevê a vedação de expedir ordens ou fazer requisições de forma contrária às disposições expressas da Constituição.

578. Com efeito, também demonstraram os denunciantes que a Constituição Federal protege a segurança pública, alçando-a como um dos fins do Estado de Direito, bem como um direito social.

579. Determinar a revogação de ato normativo, em desobediência às formalidades exigidas em lei, em especial o artigo 50, I e VIII, da Lei 9.784/99, que fixa os critérios e condições exigidos para edição e revogação dos atos administrativos, assumiu o denunciado para si a presunção de que **incorreu em desvio de poder, espécie de abuso de poder**, exigindo de seu subordinado a revogação de ato hígido, cuja lacuna deixada potencializa o cometimento de diversos

crimes que recorrem às armas de fogo e, conseqüentemente, expondo a segurança interna do país, **caracteriza crime de responsabilidade previsto no item 5 do artigo 7º da Lei 1079/50, ao se servir das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua.**

III - Crime contra o livre exercício de direito individual ao violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição (Art. 7º, 9, da Lei 1079/50)

580. Os mesmos fundamentos jurídicos utilizados para capitulação da conduta do denunciado como incurso no crime previsto no art. 7º, 5, da Lei 1079/50 também amparam seu enquadramento no tipo epigrafado.

581. Com efeito, ao gerar a insegurança, por ato irresponsável (já que imotivado) que sinaliza para a falta de controle sobre a circulação de produtos controlados pelo exército, armas de fogo e munição em geral, há violação potencial no mesmo sentido das demais normas previstas no artigo 5º da CF voltadas para a proteção da saúde e do direito à vida, a par da própria segurança – ao mesmo tempo direito e garantia individual e social.

582. A revogação de ato normativo com forte potencial de aumentar a insegurança da população, diminuindo o controle sobre a circulação de armas, expondo a risco a vida e a saúde dos cidadãos, configura crime de responsabilidade previsto no item 9 do artigo 7º da Lei 1079/50, por violação de direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição.

IV – Crime contra a probidade na administração, por expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição; (art. 9º, 4, da Lei 1079/50)

583. A mesma conduta, ao desrespeitar o dever de motivação dos atos administrativos previsto em lei, regra-meio para controle de constitucionalidade dos motivos expostos, há presunção absoluta de que o ato está em desconformidade com a Constituição, ao menos violando o princípio da legalidade. Nada obstante, quando paira sobre o mesmo ato (ilegal, porque imotivado) a suspeita de favorecimento a pleito de grupos interessados em diminuir o controle sobre o armamento e sua circulação, há também presunção relativa de atentado à segurança interna do País.

584. Tendo sido admitido pelo denunciado que a revogação das Portarias 46, 60 e 61 do Comando Logístico do Exército se deu por sua determinação, ao fazê-lo unilateralmente, sem explicitar qualquer motivação, após a construção dos citados atos administrativos terem sido feito em conjunto com outros agentes representativos de outros seguimentos da sociedade, não apenas do governo, atraindo por essa razão também a presunção de legitimidade daqueles atos, não parece haver outro entendimento possível, que não o de considerar que o denunciado expediu ordem contrária a disposição expressa da Constituição (dever de observar o direito à segurança [art. 5º] e garantir a segurança a todos [art. 6º]), observando, na edição de atos administrativos ou de sua revogação, as disposições legais (princípio da legalidade, art. 37 da CF) e o dever de externar os motivos que o levaram à revogação de ato anterior (princípio da publicidade, art. 37 da CF).

585. A revogação de atos administrativos sem observância do princípio da motivação previsto em lei afronta o próprio princípio da legalidade, a par da violação material do direito à segurança, o que indica a caracterização do crime de responsabilidade previsto no item 4 do artigo 9º da Lei 1079/50, por expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição.

4.4. DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE RELATIVOS À CONDUÇÃO DA PANDEMIA DE Covid-19 E ÀS POSTURAS DO DENUNCIADO COM POTENCIAL INTERFERÊNCIA NO AUMENTO DE DANOS, NÚMERO DE CASOS E DE MORTES PROVOCADAS PELA PATOLOGIA

586. Como ficou globalmente conhecido, a Organização Mundial da Saúde – OMS reconheceu a pandemia do Covid-19 em **11 de março de 2020**.¹³⁰

587. Não há plena certeza a respeito da chegada do vírus ao Brasil, tendo o próprio Ministério da Saúde no Brasil apresentado duas versões, a de que o primeiro caso teria chegado no fim de janeiro e a de que teria chegado em 26 de fevereiro, considerando o primeiro diagnóstico.¹³¹ De qualquer modo, neste último caso, a fronteira aérea foi a porta de entrada do vírus.¹³²

588. Em **20 de março de 2020**, o Ministério da Saúde declarou, por meio da Portaria nº 454/2020, o estado de transmissão comunitária do coronavírus.¹³³

589. Na mesma data, o governo brasileiro reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública, pelo Decreto Legislativo 6, de 20/3/2020.¹³⁴

590. A partir de então, o país passou a sofrer uma disputa de forte carga política e ideológica em torno não apenas das medidas a serem adotadas de enfrentamento à pandemia, mas em torno do próprio reconhecimento de sua gravidade.

¹³⁰ <https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-Covid-19---11-march-2020>.

¹³¹ <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,primeiro-caso-da-Covid-19-no-brasil-e-do-fim-de-janeiro-diz-ministerio-da-saude,70003258394>.

¹³² <https://oglobo.globo.com/sociedade/aerea-que-trouxe-brasileiro-infectado-por-coronavirus-investiga-procedimentos-no-voo-1-24272962>

¹³³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/prt454-20-ms.htm

¹³⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm.

591. A primeira divergência se deu justamente em torno da gravidade da pandemia, tendo o denunciado adotado uma postura negacionista e minimizante, o que se refletiu em suas falas, ações e omissões.

592. Deveras, **desde o início da pandemia, tem tentado transmitir à população a mensagem de que a pandemia é inevitável, sendo penas uma “gripezinha”, que só atingiria pessoas mais velhas, e que, a morte de várias pessoas não é algo possível de se evitar.** Com isso, transmite não só a desinformação completa em relação a todos os estudos feitos até o presente momento, mas principalmente a imagem de completa indiferença e desprezo diante da vida dos brasileiros, em flagrante ofensa ao dever de proteção do direito fundamental à saúde e à vida.

593. Embora até hoje se especule as causas de tal postura, chegando alguns a invocar problemas de transtorno de personalidade,¹³⁵ o fato é que houve uma obsessão por parte do denunciado em seguir a postura do presidente americano Donald Trump, além de se opor a tudo o que seus considerados opositores políticos entendiam como correto, ainda que pudesse se mostrar contraditório.

594. A adoção de uma postura negacionista do denunciado só foi possível porque as medidas de isolamento preocupam grande parte da população, que passa a sofrer prejuízos financeiros, ver suas empresas ou empregos fecharem. Como muitas dessas pessoas naturalmente vão se apegar ao seu sustento básico, temendo passar fome e perder todo um negócio em que dedicaram suas vidas, é muito fácil alguém se aproveitar da situação, para conseguir seu apoio.

595. Para pessoas nessa situação, considerando que apenas 5% das pessoas, em média, vão ter uma evolução grave da Covid-19 e, especialmente, no caso da primeira onda, as pessoas mais idosas, é natural que o ser humano apele

¹³⁵ <https://istoe.com.br/a-psicopatia-de-bolsonaro/>

aos seus interesses mais imediatos, deixando a empatia de lado. São momentos em que o indivíduo atua seu instinto, de forma mais parecida com o estado de natureza, com um estado de guerra.

596. São nesses momentos que a presença de autoridades ponderadas e um discurso racional se fazem necessários, a fim de bem orientar as pessoas, acalmá-las e adotar políticas públicas que confortem a todos, considerando o interesse e necessidade coletiva. É possível adotar mecanismos de ajuda a quem precisa ficar em casa, quem vai perder o emprego, ter seu negócio prejudicado, tendo o próprio governo lançado mão de algumas dessas ações, as quais, a despeito de inúmeras falhas, caminharam nesse sentido.

597. Pauta por irracionalidade e uma tentativa de manipulação política da crise, o denunciado, ao invés de promover uma solução, provocou uma polarização, jogando brasileiros contra brasileiros, pessoas preocupadas com sua vida contra pessoas preocupadas com sua renda, estimulando até protestos em plena pandemia.

598. Aqui, eis uma constatação fundamental: o denunciado não estava apenas dando voz a quem teme o fechamento da economia, **mas queria, sim, polarizar com rivais políticos, ainda que pessoas morressem.**

599. A constatação disso, como será analisado em tópico abaixo específico, foi o fato de ele trabalhar contra o uso de máscaras e protocolos sanitários. Ora, Excelências, se a preocupação do denunciado fosse tão somente o fechamento da economia, ele teria todo interesse em articular uma negociação em que o não fechamento fosse possível, o que passaria pela adoção de mecanismos de controle sanitário, como o uso de gel e de máscaras, bem como um controle contra a aglomeração. Isso certamente diminuiria o avanço do contágio.

600. Ao negar o próprio uso de máscaras, o que nada tem a ver com o fechamento ou abertura de comércio, sendo medida plenamente compatível com a

abertura, **vê-se que o denunciado não está preocupado com a economia, mas em ser contrário a tudo o que as pessoas de bem e responsáveis defendem, amparadas pelos órgãos técnicos e pela ciência.**

601. O denunciado assumiu, com sua conduta, o risco pela morte de milhares de brasileiros, tendo indiferença quanto ao resultado, o que caracteriza o dolo eventual. Suas ações e omissões constituíram causas sem as quais milhares de pessoas não teriam morrido ou adoecido.

602. O ex-ministro Luiz Henrique Mandetta esclareceu à CPI da Covid-19 que alertou o denunciado sobre números de mortes até 31/12/2020, conforme políticas adotadas. Se seguidas medidas sérias de controle da pandemia, o número poderia ter ficado em torno de 80 a 90 mil mortes, considerando as dificuldades do país de se promover um completo isolamento social, levando em conta também a “característica de abraço, de beijo, de vínculo familiar, de almoço, enfim”. E o mais pessimista, **que o Brasil só atingiria se não promovesse testagem e outras medidas de prevenção**, era de 180 mil óbitos.

603. Ou seja, ao não fazer testagens e a não adotar as medidas de prevenção, como uso de máscaras e política de distanciamento social, tendo se opondo, inclusive

604. O denunciado passou a ser, então, previsível. Bastavam políticos e grupos de “esquerda ou centro”, ou ainda rivais políticos, mesmo considerados de “direita”, defenderem alguma solução, posto que científica, para que o denunciado certamente adotasse postura contrária.

605. A primeira divergência foi diante das medidas a serem adotadas. Organizações técnicas nacionais e internacionais passaram a recomendar medidas de isolamento, de distanciamento, de quarentena e até de confinamento (lockdown), como recursos que devem ser manejados para prolongar o que consideram curva de contágio ao diminuir a transmissão do vírus, evitando que o

pico da pandemia fosse atingido rápido demais.

606. Como o índice de **letalidade da doença** é relativamente grande, a depender da faixa etária, **podendo superar a casa dos 15%**¹³⁶, tais medidas tiveram por objetivo evitar que o vírus se propagasse rapidamente, contaminando muitas pessoas em curto espaço de tempo, o que provocaria superlotação dos hospitais, com conseqüente colapso no sistema, na medida em que, sendo os leitos limitados, muitas pessoas não receberiam atendimento e o número de mortes por desatendimento atingiria cifras apenas observáveis em guerras.

607. Não obstante, o denunciado **sob um discurso de que o “Brasil não pode parar”,** alegando preocupação com a economia, por entender que as medidas de isolamento certamente diminuiriam o PIB, não poupou esforços, atos e palavras **ao desmentir qualquer autoridade que tenha defendido tais medidas de isolamento e quarentena como necessárias para a preservação de vidas.**

608. Logo em seguida, começaram as especulações sobre uso de remédios para combate à doença, algo comum em tempos de pandemia.¹³⁷

609. Eis a cronologia de fatos durante a pandemia, que demonstram condutas do denunciado que violam o artigo 85 da CF:

¹³⁶<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/13/idosos-mortes-letalidade-coronavirus-china-estudo.htm>.

¹³⁷ As obras e matérias sobre a gripe espanhola demonstram como o recurso a medicamentos milagrosos e à desinformação imperaram na época. A diferença, no Brasil, é que à época da gripe espanhola não havia autoridade pública se opondo às medidas recomendadas pelos médicos e Ciência. Cf. <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/bbc/2020/08/01/a-historia-da-grippina-e-dos-remedios-milagrosos-contragripe-espanhola.htm#:~:text=%22A%20Grippina%20%C3%A9%20um%20rem%C3%A9dio,um%20famoso%20m%C3%A9dico%20homeopata%20paulista.>

9/3/20 - o denunciado afirmou, a uma plateia de empresários nos Estados Unidos, que havia exagero nas preocupações com a pandemia, entendendo seu superdimensionamento dar-se, **provavelmente, por razões econômicas.**¹³⁸

11/3/20 – após a Organização Mundial da Saúde declarar a pandemia do Covid-19, disse o denunciado que: “Eu não acho... eu não sou médico. Eu não sou infectologista. O que eu ouvi até o momento [é que] outras gripes mataram mais do que essa.”¹³⁹

15/3/20 – incitação da população e participação do denunciado em manifestação, contrariando recomendações de isolamento social, contra o Congresso Nacional e o STF.¹⁴⁰

17/3/20 – após a primeira morte por Covid-19, declara o denunciado que: “Esse vírus trouxe uma certa histeria. **Tem alguns governadores, no meu entender, eu posso até estar errado, mas estão tomando medidas que vão prejudicar em muito a nossa economia.**”

20/3/20 – Após o Brasil confirmar 11 mortes, o denunciado declarou: “Depois da facada, não vai ser uma gripezinha que vai me derrubar.”¹⁴¹

24/3/20 – pronunciamento oficial do denunciado nos meios de

¹³⁸ <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/04/29/e-dai-de-bolsonaro-nao-e-primeira-reacao-de-desdem-as-mortes-de-brasileiros-por-Covid-19.ghtml>

¹³⁹ <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/04/29/e-dai-de-bolsonaro-nao-e-primeira-reacao-de-desdem-as-mortes-de-brasileiros-por-Covid-19.ghtml>

¹⁴⁰ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/03/bolsonaro-deixa-isolamento-do-coronavirus-e-de-carro-participa-de-ato-pro-governo-na-esplanada.shtml>

¹⁴¹ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/03/bolsonaro-deixa-isolamento-do-coronavirus-e-de-carro-participa-de-ato-pro-governo-na-esplanada.shtml>

comunicação, anunciando que a população deveria voltar à normalidade pois “Pelo meu histórico de atleta, caso fosse contaminado pelo vírus, não precisaria me preocupar, nada sentiria ou seria acometido, quando muito, de uma gripezinha ou resfriadinho.”.¹⁴²

25/3/20 – lançamento da campanha publicitária “O Brasil não pode parar”, para conclamar a sociedade a deixar o isolamento, com custo de R\$ 4,8 milhões, que posteriormente foi vedada por decisão judicial.¹⁴³

26/3/20 – o denunciado disse que o brasileiro não pega nada, ao comentar o avanço dramático da epidemia nos Estados Unidos: “O brasileiro tem que ser estudado. Ele não pega nada. **Você vê o cara pulando em esgoto ali, sai, mergulha, tá certo? E não acontece nada com ele.** Eu acho até que muita gente já foi infectada no Brasil, há **poucas semanas ou meses, e ele já tem anticorpos que ajuda a não proliferar isso daí.**”¹⁴⁴

29/3/20 – o denunciado descumpriu decisão proferida pela Justiça Federal em 27/3/20, nos autos da Ação Civil Pública nº 5002814-73.2020.4.02.5118/RJ, que não apenas declarou inconstitucionais dispositivos do Decreto federal 10282/20 que não observassem a Lei n. 7783/99, que prevê quais são os serviços e atividades essenciais, sob a Ótica da União, não observassem as recomendações técnicas e científicas previstas na Lei federal 13979/20, bem como que se abstivesse de editar novos decretos que tratem de atividades

¹⁴² <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-03-25/em-cadeia-de-tv-bolsonaro-minimiza-coronavirus-para-insuflar-base-radical.html>

¹⁴³ <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2020/03/evento-4-despade1.pdf>

¹⁴⁴ <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/04/29/e-dai-de-bolsonaro-nao-e-primeira-reacao-de-desdem-as-mortes-de-brasileiros-por-Covid-19.ghtml>

essenciais sem observar a lei e as recomendações técnicas e científicas respostas no artigo sobre pena de multa, e, principalmente, se abstinésse de adotar qualquer estímulo à não observância do isolamento social recomendado pela OMS e o pleno compromisso com o direito à informação e o dever de justificativa dos atos normativos e medidas de saúde, sob pena de multa de R\$ 100 mil.¹⁴⁵ A decisão judicial foi posteriormente cassada. O denunciado ainda mostra total indiferença ao vírus: **“O vírus tá aí. Vamos ter que enfrentá-lo, mas enfrentar como homem, não como um moleque. Vamos enfrentar o vírus com a realidade. É a vida. Todos nós iremos morrer um dia.”**¹⁴⁶

31/3/20 – Supremo Tribunal Federal **proíbe a produção e circulação por qualquer meio, de qualquer campanha que pregue que “O Brasil Não Pode Parar” ou que sugira que a população deve retornar às suas atividades plenas**, ou, ainda, que expresse que a pandemia constitui evento de diminuta gravidade para a saúde e a vida da população.

2/4/20 – o denunciado diz que o vírus não era isso que estavam pintando e ridicularizou quem temia se contaminar e adoecer. **“Tá com medinho de pegar vírus? Tá de brincadeira. O vírus é uma coisa que 60% vai ter ou 70%. Não vai fugir disso.** A tentativa é de atrasar a infecção para os hospitais poderem atender.”¹⁴⁷

9/4/20 – o denunciado mais uma vez provoca aglomeração de

¹⁴⁵ <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-juiz-loterica-igreja2.pdf>

¹⁴⁶ <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/04/29/e-dai-de-bolsonaro-nao-e-primeira-reacao-de-desdem-as-mortes-de-brasileiros-por-Covid-19.ghtml>

¹⁴⁷ <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/04/29/e-dai-de-bolsonaro-nao-e-primeira-reacao-de-desdem-as-mortes-de-brasileiros-por-Covid-19.ghtml>

pessoas em Brasília, sendo objeto de vaias.¹⁴⁸

12/4/20 – mesmo contra qualquer orientação, o denunciado afirma que que o vírus estaria acabando. **“Quarenta dias depois, parece que está começando a ir embora a questão do vírus.”**¹⁴⁹

18/4/20 – após a morte de 2,3 mil pessoas no país, o denunciado insiste em dizer que havia medo em exagero. “Temos um vírus que está aí. **Infelizmente tem morrido gente. Tem, né?** Ninguém falou que ia ser diferente. Mas o pavor foi demais.”¹⁵⁰

19/4/20 – o condenado participa de protesto a favor do retorno do AI-5, contra o isolamento social, o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal.¹⁵¹

20/4/20 – respostas do denunciado à imprensa, após ser perguntado sobre o aumento de mortes. “Oh cara, quem fala, eu não sou coveiro, tá certo? Eu não sou coveiro.”

28/4/20 – após o Brasil registrar recorde de mortes diárias pelo coronavírus, 474, ultrapassando a China em número de óbitos - mais de 5 mil - o denunciado, quando questionado sobre a gravidade do problema, respondeu: “E daí? Lamento. Quer que eu faça o quê? Eu

¹⁴⁸ <https://veja.abril.com.br/blog/radar/bolsonaro-e-vaiado-ao-passear-em-padaria-de-brasilia-vai-para-casa/>

¹⁴⁹ <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/04/29/e-dai-de-bolsonaro-nao-e-primeira-reacao-de-desdem-as-mortes-de-brasileiros-por-Covid-19.ghtml>

¹⁵⁰ <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/04/29/e-dai-de-bolsonaro-nao-e-primeira-reacao-de-desdem-as-mortes-de-brasileiros-por-Covid-19.ghtml>

¹⁵¹ <https://www.opovo.com.br/coronavirus/2020/04/19/bolsonaro-desrespeita-quarentena-e-participa-de-protesto-contrainisolamento.html>

sou Messias, mas não faço milagre”.¹⁵²

29/4/20 – o denunciado acusa a OMS de incentivar a masturbação e homossexualidade em crianças.¹⁵³ Após voltar de um passeio com aglomeração de pessoas, o presidente afirmou que era preciso enfrentar o vírus “como homem e não como moleque”, pois era a realidade. Além disso, completou com a frase que repercutiu **“Vamos enfrentar o vírus com a realidade. É a vida. Todos nós iremos morrer um dia.”**¹⁵⁴

20/5/20 - Governo muda protocolo e autoriza hidroxicloroquina para casos leves de Covid-19.¹⁵⁵

22/5/20 - STF dá publicidade a vídeo da reunião ministerial ocorrida no dia 22 de abril de 2020, em que o denunciado reclamara da falta de notícias de diversos órgãos, incluindo da Polícia Federal, o que seria tido como indício de sua tentativa de interferência na Polícia Federal. Além disso, há diversas falas polêmicas de ministros do governo, como a do ministro Weintraub, chamando ministros do STF de "vagabundos", da ministra Damares, afirmando que pediria a prisão de governadores e prefeitos e a do ministro Ricardo Sales, sugerindo que se aproveitasse que a imprensa está distraída para desregular a matéria ambiental, com a revogação

¹⁵² <https://istoe.com.br/e-dai-eu-sou-messiasmas-nao-faco-milagres/>

¹⁵³ <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,bolsonaro-acusa-oms-de-incentivar-masturbacao-e-homossexualidade-em-criancas,70003288228>

¹⁵⁴ <https://www.dci.com.br/politica/retrospectiva-2020-frases-polemicas-de-bolsonaro-sobre-a-pandemia/58217/>

¹⁵⁵ <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2020/05/20/governo-muda-protocolo-e-autoriza-hidroxicloroquina-para-casos-leves-de-Covid-19>

de inúmeras portarias.¹⁵⁶

27/5/20 - Polícia Federal cumpre ordem de busca e apreensão contra Roberto Jefferson, Luciano Hang e ativistas bolsonaristas em inquérito que investiga divulgação de *Fake News*.¹⁵⁷

31/5/20 - o denunciado descumpre o dever de uso de máscaras imposto pelo governo do Distrito Federal, ao participar de ato de apoio ao seu governo, com pedidos de fechamento do Congresso e do STF. No mesmo ato, o denunciado requisitou helicóptero e andou a cavalo em frente ao palácio do planalto. ¹⁵⁸

21/10/20 – o denunciado se coloca contra a fabricante da vacina chinesa Sinovac e afirma que “Da China nós não compraremos. É decisão minha. Eu não acredito que ela transmita segurança suficiente para a população pela sua origem. Esse é o pensamento nosso”.¹⁵⁹

24/10/20 – o denunciado faz uma piada sobre a obrigatoriedade da Vacina. **“Vacina obrigatória só aqui no Faisca”**, disse em selfie com seu cachorro em uma postagem em redes sociais.¹⁶⁰

10/11/20 – após a morte de um voluntário, a ANVISA suspendeu

¹⁵⁶ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443109>

¹⁵⁷

<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:X9oEpTLnydAJ:https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/05/pf-cumpre-mandados-de-busca-e-apreensao-em-inquerito-do-supremo-contra-fake-news.shtml+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>

¹⁵⁸ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/05/bolsonaro-usa-helicoptero-para-sobrevoar-manifestacao-na-esplanada-contra-stf-e-congresso.shtml>

¹⁵⁹ <https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2020/10/21/nao-compraremos-a-vacina-da-china-diz-bolsonaro-em-rede-social.ghtml>

¹⁶⁰ <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,bolsonaro-posta-foto-ao-lado-de-cao-e-diz-vacina-obrigatoria-so-no-faisca,70003487957>

os testes da vacina CORONAVAC.¹⁶¹ Dias depois, tomou-se conhecimento de que o evento adverso não estava relacionado à vacina.¹⁶² Mesmo assim, o denunciado, precipitadamente, respondeu a um usuário de suas redes sociais: "**Morte, invalidez, anomalia.** Esta é a vacina que o Doria queria obrigar a todos os paulistanos tomá-la. O presidente disse que a vacina jamais poderia ser obrigatória. Mais uma que Jair Bolsonaro ganha".¹⁶³ No mesmo dia, o denunciado declara que o Brasil tem que "**deixar de ser um país de maricas**" e enfrentar a pandemia de Covid-19 de "peito aberto".¹⁶⁴

13/12/20 - O ministro do STF Ricardo Lewandowski dá o prazo de 48 horas para que o Ministério da Saúde esclareça qual a previsão de início e término do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, incluindo suas diferentes fases, embora ainda não haja nenhuma vacina aprovada pela Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).¹⁶⁵ Após a entrega pelo governo, grupo de 36 especialistas citados no documento afirma que ficou surpreso ao saber do plano pela imprensa. Ministério da Saúde diz que pesquisadores foram convidados a discutir a estratégia, mas

¹⁶¹ <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2020/11/10/anvisa-suspende-testes-da-coronavac-por-evento-adverso-grave.htm>

¹⁶² <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/11/12/laudo-do-iml-aponta-morte-de-voluntario-da-coronavac-por-intoxicacao.htm>

¹⁶³ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/11/10/mais-uma-que-jair-bolsonaro-ganha-diz-o-presidente-ao-comentar-suspensao-de-testes-da-vacina-coronavac.ghtml>

¹⁶⁴ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/11/10/bolsonaro-diz-que-brasil-tem-de-deixar-de-ser-pais-de-maricas-e-enfrentar-pandemia-de-peito-aberto.ghtml>

¹⁶⁵ <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/12/13/covid-ministro-do-stf-quer-previsao-de-inicio-e-fim-de-plano-em-48-horas.htm>

"sem poder de decisão".¹⁶⁶

06/01/21 - Governo requisita seringas destinadas a estados para centralizar vacinação.¹⁶⁷

08/01/21 – STF proíbe União de requisitar agulhas e seringas compradas por SP, alegando que Negligência federal não pode penalizar estado, diz ministro.

11/01/21 – O ministro da Saúde afirma que o pilar da estratégia do ministério contra a pandemia é o "**tratamento precoce**". "Diagnóstico não é do teste. Não aceitem isso. É do profissional médico. O tratamento, a prescrição, é do médico, e a orientação é precoce", disse Pazuello. "**A medicação pode e deve começar antes** desses exames complementares. Caso o exame lá na frente der negativo, reduz a medicação e tá ótimo. Não vai matar ninguém", completou.¹⁶⁸

14/01/21 – O Ministério da Saúde lança aplicativo (TrateCOV), com recomendações de uso de medicamentos para tratamento da Covid-19, incluindo recomendações de fármacos proibidas para certas faixas etárias.¹⁶⁹

15/01/21 - Saúde solicita entrega total de doses da Coronavac. O

¹⁶⁶ <https://www.dw.com/pt-br/pesquisadores-dizem-que-n%C3%A3o-endossaram-plano-de-vacina%C3%A7%C3%A3o-do-governo/a-55925972>

¹⁶⁷ <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/01/governo-sugere-que-industria-cancele-entregas-de-seringas-a-estados-para-centralizar-distribuicao.shtml>

¹⁶⁸ <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,aplicativo-de-pazuello-indica-cloroquina-e-antibiotico-para-nausea-e-diarreia,70003587735>

¹⁶⁹ <https://www.uol.com.br/vivabem/reuters/2021/01/20/app-do-ministerio-da-saude-recomenda-remedios-sem-eficacia-contr-Covid-19.htm>

Governador de São Paulo diz quer recorrerá ao STF. ¹⁷⁰

18/01/21 - Pazuello diz que nunca incentivou uso de medicamentos contra a COVID, apenas de tratamento precoce.¹⁷¹

20/01/21 – imprensa noticia que o aplicativo lançado pelo Ministério da Saúde **TrateCOV**, para orientar o enfrentamento da Covid-19, recomenda uso de antibióticos e cloroquina, ivermectina e outros fármacos para náusea e diarreia ou para sintomas de uma ressaca, como fadiga e dor de cabeça.¹⁷²

26/01/21 - TCU aponta ilegalidade em uso de dinheiro do SUS para distribuir cloroquina.¹⁷³

12/3/21 - STF cobra governo federal por descumprir custeio de leitos em São Paulo. ¹⁷⁴

14/03/21 - Bolsonaro se reúne com médica Ludhmila Abrahão Hajjar em meio à articulação para saída de Pazuello, com indiferença às ameaças por ela sofridas e interrogatório por seu filho sobre posições ideológicas dela.¹⁷⁵

¹⁷⁰ <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/01/15/ministerio-da-saude-requisita-entrega-imediata-de-6-milhoes-da-coronovac.htm>

¹⁷¹ <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,aplicativo-de-pazuello-indica-cloroquina-e-antibiotico-para-nausea-e-diarreia,70003587735>

¹⁷² <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,aplicativo-de-pazuello-indica-cloroquina-e-antibiotico-para-nausea-e-diarreia,70003587735>

¹⁷³ <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/01/tcu-aponta-ilegalidade-em-uso-de-dinheiro-do-sus-para-distribuir-cloroquina-e-cobra-explicacao-de-pazuello.shtml>

¹⁷⁴ <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,stf-cobra-governo-federal-por-descumprir-custeio-de-leitos-em-sao-paulo-ma-e-rs-nao-receberam-verba,70003645895>

¹⁷⁵ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/03/14/bolsonaro-se-reune-com-medica-ludhmila-hajjar-em-meio-a-articulacao-para-saida-de-pazuello.ghtml>

19/03/21 – Bolsonaro faz discursos contra toques de recolher impostos por estados e municípios, fazendo ameaças com promessas de “medidas duras” e possível uso das Forças Armadas.¹⁷⁶

23/03/21 – Bolsonaro exonera o ministro da Saúde, Eduardo Pazuello e nomeia o 4º Ministro em seu mandato.¹⁷⁷

08/04/21 - O ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), determina que o Senado adote as providências necessárias para a instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar eventuais omissões do governo federal no enfrentamento da pandemia da Covid-19.¹⁷⁸

12/04/2021 - Em áudio divulgado pelo senador Jorge Kajuru (Cidadania-GO), o presidente Jair Bolsonaro defende que o objeto de investigação da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Covid-19 no Senado seja modificado para incluir estados e municípios,¹⁷⁹

13/04/21 - TCU aponta falhas na gestão de Pazuello e sugere multa pela falta de gestão de medicamentos e insumos para a Covid-

https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2021/03/15/interna_politica,1246894/eduardo-bolsonaro-participou-de-reuniao-do-presidente-com-ludhmila-hajjar.shtml

¹⁷⁶ <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2021/03/22/Como-ler-a-amea%C3%A7a-de-Bolsonaro-de-adotar-uma-%E2%80%98a%C3%A7%C3%A3o-dura%E2%80%99>

¹⁷⁷ <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2021/03/23/pazuello-e-exonerado-do-ministerio-da-saude>

¹⁷⁸ <https://www.conjur.com.br/2021-abr-08/barroso-determina-instalacao-cpi-pandemia-senado>

¹⁷⁹ <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2021/04/12/em-conversa-com-kajuru-bolsonaro-defende-que-cpi-apure-prefeitos-e-governadores>

19.¹⁸⁰

14/04/21 - Por 10 a 1, STF confirma CPI da Covid-19 no Senado.¹⁸¹

15/04/21 – Bolsonaro ameaça fazer o que o povo quiser, para se opor às medidas de proteção adotadas pelos governadores.¹⁸²

04/05/21 – Mandetta depõe à CPI da Covid-19 no Senado, alegando que:

auxiliares do presidente e médicos bolsonaristas foram convidados para uma reunião no Palácio do Planalto, em meados de abril de 2020, **queriam mudar a bula da cloroquina por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)** e incluir uma recomendação de uso para tratar a Covid-19.

- aglomerações e postura negacionista aumentaram mortes;
- houve omissão do governo em campanha de comunicação nacional para orientar a população;
- fez alertas de que o País poderia ter alto número de mortes (180 mil estimadas, tendo ocorrido perto de 190 mil, até 31/12/2020);
- governo engavetou estratégia de testagem em massa;
- havia interferência dos filhos do denunciado na formulação de

¹⁸⁰ <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/04/tecnicos-do-tcu-propoem-mult-a-pazuello-por-falta-de-planejamento-em-remedios-para-covid.shtml>

¹⁸¹ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/04/stf-confirma-decisao-de-barroso-que-mandou-senado-instalar-cpi-da-covid.shtml>

¹⁸² <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/04/4918540-em-tom-alarmista-bolsonaro-avisa-eu-sei-onde-esta-o-cancer-do-brasil.html>

políticas **de** saúde e até mesmo internacionais;

- o denunciado ignorou apelos e recomendações do ministério da Saúde.¹⁸³

05/05/21 - Bolsonaro ameaça baixar decreto contra lockdown: "Se eu baixar, vai ser cumprido". Disse ainda esperar que não tenha que cumprir a medida, mas que caso ocorra, nenhum tribunal poderia contestá-lo. "Não ousem contestar", afirmou em recado ao STF. Ele ainda caracterizou como "excescência" a decisão da Corte de conceder poderes a prefeitos e governadores sobre medidas restritivas nos estados.¹⁸⁴

05/05/21 – Nelson Teich depõe à CPI dizendo que:

- **pediu demissão do cargo diante do desejo do governo de "ampliação do uso da cloroquina";**

- a produção de cloroquina por instituições públicas foi um "assunto que não chegou" até ele;

- **a orientação do governo sobre uso do medicamento ineficaz e a falta de autonomia o levaram a pedir demissão do cargo;**

- foi contrário à distribuição de cloroquina para comunidades indígenas;

- seria mais adequado o governo ter um ministro com "conhecimento maior" em saúde que o de Pazuello para sucedê-lo;

¹⁸³ <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,entenda-os-principais-pontos-do-depoimento-de-mandetta-na-cpi,70003704064>

¹⁸⁴ <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/05/4922367-bolsonaro-ameaca-baixar-decreto-contralockdown-se-eu-baixar-vai-ser-cumprido.html>

- tem posições diferentes das de Bolsonaro em relação a medidas de distanciamento e isolamento social;
- **a falta de informação agravou a crise da Covid no Amazonas;**
- **existia "desejo" por parte do presidente de recomendação de cloroquina contra o coronavírus;**
- o uso de cloroquina foi discutido em uma reunião com o Conselho Federal de Medicina no Palácio do Planalto;
- a tese de "imunidade de rebanho" é um "erro".¹⁸⁵

06/05/21 – Marcelo Queiroga, na qualidade de ministro da Saúde em exercício, presta depoimento à CPI da Covid como testemunha, o que limitou sobremaneira sua contribuição, uma vez que a testemunha deve contribuir sobre fatos, não sobre opiniões ou políticas públicas. De suas respostas, destaca-se a defesa da vacinação e a defesa do uso de máscaras.¹⁸⁶

09/05/21 - Bolsonaro aglomera motociclistas e distribui ao menos 160 cumprimentos, sem o uso de máscaras.¹⁸⁷

11/05/21 – Antônio Barra Torres, presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), presta depoimento à CPI da Covid, na condição de testemunha, destacando-se, entre suas respostas:

- **"Posição do presidente contra a vacina vai contra tudo o que a Anvisa preconiza".**

¹⁸⁵ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/05/05/em-seis-horas-de-depoimento-teich-expoe-a-cpi-divergencias-com-bolsonaro.ghtml>

¹⁸⁶ <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/05/4922866-confira-os-principais-pontos-do-depoimento-de-queiroga-a-cpi-da-covid.html>

- a médica Nise Yamaguchi, em reunião do comitê interministerial **com a presença do presidente Jair Bolsonaro** numa sala do 4º andar do Palácio do Planalto, defendeu até mudar a bula da cloroquina, para que constasse a indicação para Covid, tendo sido advertida pela testemunha de que isso não seria possível, pois só o laboratório que produz o medicamento pode alterar sua bula, o que depende, inclusive, de sérios estudos com observância de metodologia própria.¹⁸⁸

12/05/2021 – Fabio Wajngarten, ex-secretário de Comunicação do governo federal depõe à CPI, dizendo:

- não ter tido a intenção de dizer que o Ministério da Saúde foi incompetente na gestão da pandemia.

- que nunca tinha feito parte destas negociações e que apenas uma reunião com a Pfizer "para ajudar";

- que havia tido duas reuniões com representantes da empresa e que nelas discutiu propostas de compra da vacina que ele considerou "vexatórias", pelo número baixo de doses oferecidas pela companhia.¹⁸⁹

13/05/2011 – Representantes da Pfizer dizem à CPI da Covid que o governo Bolsonaro ignorou por 3 meses negociação para comprar 100 milhões de doses de vacinas.¹⁹⁰

¹⁸⁸ <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2021/05/11/diretor-presidente-da-anvisa-presta-depoimento-a-cpi-da-pandemia>

¹⁸⁹ <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57094906>

¹⁹⁰ <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/governo-bolsonaro-ignorou-por-mais-de-2-meses-negociacao-de-vacinas-diz-pfizer-a-cpi-da-covid/>

13/05/2011 – Bolsonaro, em inauguração de obra em Alagoas, governada pelo filho do senador Renan Calheiros, relator da CPI da Covid, afirma: "Sempre tem alguém picareta, vagabundo querendo atrapalhar o trabalho daqueles que produzem. Se Jesus teve um traidor, **temos um vagabundo inquirindo pessoas de bem no nosso País**. É um crime o que vem acontecendo com esta CPI".¹⁹¹

18/5/2011 – O ex-ministro das relações exteriores Ernesto Araújo depôs à CPI da Covid-19, alegando:

- que não fez declarações contrárias à China, que teria sido mal interpretado nesse assunto;
- que decisões no âmbito da pandemia, como negociações internacionais para aquisição de vacina, insumos ou cloroquina, foram responsabilidade exclusiva do Ministério da Saúde;
- que a decisão de contratar apenas 10% da vacina Covax Facility, produzida com a participação da OMS, podendo contratar até 50% foi decisão do Ministério da Saúde;
- que a decisão pela busca de insumos para produção de cloroquina também foi decisão do Ministério da Saúde.¹⁹²

19/05/2021 – O ex-ministro da Saúde Eduardo Pazuello presta depoimento à CPI da Covid-19, alegando:

- que o Ministério da Saúde teria sido informado apenas em 10 de janeiro sobre o risco de desabastecimento de oxigênio em Manaus,

¹⁹¹ <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,em-alagoas-bolsonaro-chama-renan-calheiros-de-picareta-vagabundo-e-traidor,70003713938>

¹⁹² <https://politica.estadao.com.br/ao-vivo/cpi-da-covid-ouve-ernesto-araujo>

data a partir da qual o órgão teria tomado todas as medidas possíveis e que a crise teria durado apenas 3 dias, e não 20, com rebateu o senador Eduardo Braga;

- que não recebeu ordem do presidente Jair Bolsonaro para não efetuar compra de vacinas do Butantan, afirmando que a posição do presidente sobre o fato ocorreu apenas na internet e não de maneira oficial;

- que as propostas da Pfizer nunca teriam ficado sem resposta e que foram "inúmeras" as vezes que a pasta falou com a farmacêutica; que as negociações enfrentaram desafios em razão das cláusulas "assustadoras" do contrato e questões logísticas, além do preço, afirmações contraditórias com aquelas dadas pelos representantes da empresa à CPI;

- que não recebeu nenhuma orientação sobre o uso de cloroquina por parte de Bolsonaro; que o país usa o medicamento há 50 anos e que a substância foi utilizada na crise sanitária do zika vírus.¹⁹³

20/05/2021 – Após a suspensão do depoimento no dia anterior, Pazuello volta a depor:

- reiterando que nunca recebeu diretamente qualquer ordem de Jair Bolsonaro para cancelar o protocolo de intenções de compra de 46 milhões de doses da vacina Coronavac, desenvolvida pelo Instituto Butantan;

¹⁹³ <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/05/4925695-cpi-da-covid-confira-principais-pontos-do-primeiro-dia-do-depoimento-de-pazuello.html> / <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2021/05/cpi-da-covid-confira-os-principais-pontos-do-depoimento-do-ex-ministro-da-saude-eduardo-pazuello-ckow09w14009m01805ed27qqo.html>

- afirmando que a demora na contratação de vacinas foi motivada pela ausência de uma medida provisória que permitisse a compra;

- indagado sobre a adoção de uso de máscaras e de isolamento social, respondendo que não havia comprovação científica do benefício do distanciamento social e do uso de equipamentos de proteção no enfrentamento à pandemia, mas, mesmo assim, considerava tais medidas necessárias, pessoalmente;

- afirmando que a culpa pela falta de oxigênio em Manaus é da empresa White Martins, fornecedora, e da Secretaria de Saúde de Manaus, as quais teriam sido negligentes e omissas em não informar ou acompanhar a escassez de oxigênio.¹⁹⁴

21/05/2020 – Bolsonaro é denunciado por gerar aglomeração com mais de cem pessoas sem controle sanitário em meio à pandemia da Covid-19 e por não usar máscara de proteção facial em evento em Açailândia (a 560 km de São Luís).¹⁹⁵

23/05/2021 - Bolsonaro participa de manifestação convocada por seus apoiadores no Rio de Janeiro gerando grande aglomeração. Ele esteve acompanhado do ex-ministro da Saúde Eduardo Pazuello, ambos sem máscara.¹⁹⁶

25/05/2021 – A Secretária de Gestão do Trabalho e Educação do Ministério da Saúde e médica Mayra Pinheiro depõe à CPI, com 11

¹⁹⁴ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/05/20/no-segundo-dia-na-cpi-pazuello-se-busca-preservar-bolsonaro-afirmam-senadores.ghtml>

¹⁹⁵ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/05/governo-flavio-dino-autua-bolsonaro-por-nao-usar-mascara-e-gerar-aglomeracao-no-maranhao.shtml>

¹⁹⁶ <https://www.dw.com/pt-br/sem-m%C3%A1scara-bolsonaro-gera-aglomera%C3%A7%C3%A3o-em-protesto-no-rio/a-57637353>

mentiras¹⁹⁷, segundo a CNN, alegando:

- que defendeu o uso da cloroquina e tratamento precoce, inclusive dizendo que o Ministério da Saúde teria orientado o referido tratamento para todo o país, contradizendo o depoimento do ex-ministro Eduardo Pazuello;
- que nunca recebeu ordens para propagar o medicamento;
- sobre a tragédia de Manaus, que achava que o Ministério da Saúde teria sido informado no dia 8.1.21, e não no dia 10.1.21, como informara Pazuello;
- que o aplicativo Tratecov foi alvo de uma extração de dados, conforme perícia realizada, e não um tecnicamente um “hackeamento” (uso de senha de alguém), como afirmou Pazuello na semana anterior; que, ao contrário do que disse o ex-ministro, porém, não houve alterações no aplicativo, que era seguro; que a retirada do ar foi feita para que houvesse uma investigação;¹⁹⁸

28/05/2021 – Dimas Covas, diretor do Instituto Butantan, presta depoimento à CPI:

- afirmando que o Instituto Butantan ofereceu ao Ministério da Saúde, em 30 de julho e 18 de agosto de 2020, um lote de 60 milhões de doses da CoronaVac, vacina contra o novo coronavírus, com entrega até dezembro do ano passado, não tendo o governo mostrado interesse;
- contradizendo o que foi relatado à comissão, na semana anterior,

¹⁹⁷ As mentiras relatadas foram checadas pela CNN Brasil, em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2021/05/25/equipe-de-checagem-aponta-11-mentiras-de-mayra-pinheiro-em-depoimento>

¹⁹⁸ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/05/secretaria-defende-cloroquina-a-cpi-e-contradiz-versoes-de-pazuella-sobre-tratamento-e-crise-em-am.shtml>

pelo ex-ministro da Saúde Eduardo Pazuello, de que o presidente Jair Bolsonaro não o desautorizou a comprar o imunizante, em outubro de 2020. Segundo Covas, naquela ocasião, as declarações públicas do chefe do Executivo contra a aquisição da vacina interromperam as tratativas entre as duas partes até janeiro deste ano, quando, finalmente, o contrato de fornecimento foi assinado. “O Brasil poderia ter sido o primeiro país a iniciar a vacinação, se não fossem esses percalços”.

- que não teve apoio financeiro do Ministério da Saúde, único potencial cliente do Instituto Butantan, para desenvolvimento da vacina.¹⁹⁹

01/06/2021 - A médica Nise Yamaguchi presta depoimento à CPI da Covid no Senado na condição de convidada, com afirmações que depois foram não apenas questionadas mas também consideradas parcial ou totalmente falsas, após checagem:

- que defende o tratamento precoce;
- que inexistia um gabinete paralelo;
- que jamais teve qualquer encontro particular com Jair Bolsonaro (fato controverso, segundo demonstra o jornal Folha de São Paulo)²⁰⁰;
- que não redigiu minuta de um decreto para mudança da bula da cloroquina ou hidroxicloroquina;
- que não poderia tomar a vacina por possuir doença autoimune (o

¹⁹⁹ <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/05/4927470-confira-principais-pontos-do-depoimento-de-dimas-covas-a-cpi-da-covid.html>

²⁰⁰ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/06/na-cpi-da-covid-nise-yamaguchi-acerta-sobre-protozoarios-e-virus-e-cita-informacoes-falsas-sobre-lockdown-e-mortalidade.shtml>

que foi retificado pela Sociedade Brasileira de Reumatologia)²⁰¹

- que a OMS não sabia se devia fazer lockdowns absolutos, lockdowns horizontais (o que também representa uma deturpação, como demonstra a checagem da Folha de São Paulo).²⁰²

02/06/2021 – Luana Araújo, infectologista que trabalhou por dez dias no Ministério da Saúde, depõe à CPI da Covid-19, na qualidade de convidada, afirmando:

- que o debate sobre a cloroquina é delirante, dando explicações científicas sobre os efeitos da cloroquina no organismo e a ausência de comprovações de que ela pode impedir a inflamação decorrente da infecção pelo coronavírus ou de impedir sua entrada nas células ou replicação;

- que teve sua nomeação anunciada em 12 de maio pelo ministro da Saúde Marcelo Queiroga como secretária extraordinária de enfrentamento à pandemia, atuando por breve período na pasta, negada pela Casa Civil, sem, contudo, saber o motivo;²⁰³

8/06/2021 – Marcelo Queiroga, ministro da Saúde, volta à CPI e muda versão sobre a desistência na nomeação da médica Luana Araújo para compor a equipe do ministério. Primeiramente, o ministro havia dito que faltou "validação política" para a nomeação da infectologista. No novo depoimento, no entanto, afirmou que não nomeou Luana porque ela não traria "a conciliação entre os médicos"

²⁰¹ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/06/na-cpi-da-covid-nise-yamaguchi-acerta-sobre-protozoarios-e-virus-e-cita-informacoes-falsas-sobre-lockdown-e-mortalidade.shtml>

²⁰² <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/06/na-cpi-da-covid-nise-yamaguchi-acerta-sobre-protozoarios-e-virus-e-cita-informacoes-falsas-sobre-lockdown-e-mortalidade.shtml>

²⁰³ <https://www.dw.com/pt-br/os-principais-pontos-do-depoimento-de-luana-ara%C3%BAjo-%C3%A0-cpi-da-pandemia/a-57764153>.

do ministério.²⁰⁴

9/06/2021 – Élcio Franco, ex-secretário-executivo do Ministério da Saúde, reconheceu que o governo federal adotou o tratamento precoce como estratégia principal para o enfrentamento da pandemia, com o “medicamento que o médico julgar oportuno”.²⁰⁵

11/06/2021 - A microbiologista Natalia Pasternak e o médico sanitário Claudio Maierovitch depõem à CPI da Covid, no Senado Federal, na qualidade de colaboradores, explicando que:

- a cloroquina só funciona quando testada em tubos de ensaio, destacando que o remédio já foi testado em animais e humanos e não funcionou no combate à doença;

- o Plano Nacional de Imunização do Ministério da Saúde foi um plano "pífio" e criticou o modo como foi produzido o documento, argumentando que o Governo Federal tem tratado a população brasileira como "rebanho" ao propor a imunidade coletiva, ou seja, a contaminação de todos os cidadãos pelo vírus.²⁰⁶

12/06/2021 – Bolsonaro participa de nova manifestação, promovendo aglomeração em São Paulo, tendo sido autuado pelo não uso de máscara, infringindo lei de ordem pública e sanitária.²⁰⁷

²⁰⁴ <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2021/06/08/ministro-marcelo-queiroga-e-ouvido-pela-segunda-vez-na-cpi-da-pandemia>

²⁰⁵ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/06/depoimento-de-coronel-a-cpi-da-covid-reforca-lentidao-por-vacina-e-foco-em-tratamento-precoce-na-gestao-pazuello.shtml>

²⁰⁶ <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/06/11/natalia-pasternak-claudio-maierovitch-cpi-da-covid-frases.htm>

²⁰⁷ <https://istoe.com.br/governo-de-sp-multa-bolsonaro-por-nao-usar-mascara-em-manifestacao-neste-sabado/>

18/06/2011 – Os médicos favoráveis ao tratamento com hidroxiclороquina e ivermectina Ricardo Ariel Zimerman e Francisco Eduardo Cardoso Alves compareceram à CPI, dizendo:

- que há evidências de que tais medicamentos, prescritos por médicos e tomados em certa fase da doença, podem, sim ajudar a diminuir as reações imunológicas do organismo à infecção e até diminuir a replicação viral;
- que o que ocasionou a tragédia de Manaus foi erro no cálculo da dosagem da hidroxiclороquina, que pode ser letal se ingerida acima de certo limite;
- que o isolamento total pode ser prejudicial, por aumentar a transmissão do vírus dentro de espaços fechados;
- que há indícios de correlação entre "aglomeração intradomiciliar" e o surgimento da cepa P.1, registrada pela primeira vez em Manaus. "Para P.1 surgir foi necessário 35 mutações. Esse salto evolutivo só ocorreria em um ambiente de muita replicação viral, descontrolada.";
- que a recorrente invocação de estudos com ensaios clínicos, randomizados, duplo cego, controlados por placebo, que atingiriam o padrão científico mais elevado representam apenas 10% do que se pratica em medicina; o que demonstra que não se pode exigir tais estudos em um momento tão rápido e premente, já que muitas das práticas em medicina são feitas com estudos meramente observacionais;²⁰⁸

22/06/2021 – Osmar Terra, deputado federal e médico, considerado um dos maiores conselheiros do denunciado, presta depoimento à CPI da Covid, dizendo que:

²⁰⁸ <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2021/06/18/cpi-vota-requerimentos-e-ouve-medicos-favoraveis-a-tratamento-precoce>

- O Supremo Tribunal, no dia 15 de abril do ano passado, impediu, limitou o poder do presidente de interferir nas políticas de combate à pandemia;
- Não tem nenhum impacto fazer o lockdown, a quarentena;
- No Rio de Janeiro, no início de junho [de 2020], não tinha ninguém nos postos de saúde nem nos hospitais com Covid;
- Nenhum país importante do mundo, mesmo os que fizeram quarentena e lockdown, ficou mais de 90 dias com as escolas fechadas;
- ter se encontrado muito mais vezes com o presidente Michel Temer quando eu já não era ministro do que eu me encontrei com o presidente Bolsonaro;
- todas as pandemias – “eu citei cinco aqui”... Nenhuma delas teve vacina desenvolvida a tempo e testada de forma adequada a tempo. Para todas, a vacina veio depois;
- trancar as pessoas em casa, sadias em casa, fechar comércio, fechar tudo. Nunca houve isso na história;
- isso aqui é Amazonas. Tem um pico, reduz, fica zero, seis meses;
- nenhuma outra teve [variante]. Eu estou me baseando em várias pandemias;
- a Suécia é dos países com mais de 10 milhões de habitantes que menos morte teve;
- se for infectado pelo vírus vivo (...) ele protege. A tendência desse vírus é produzir mais anticorpos do que o vírus inerte.

Todas essas afirmações acima foram checadas pelo portal G1, o qual, mediante consulta a especialistas e a fontes confiáveis,

demonstrou haver muitos erros e distorções nelas.²⁰⁹

Além dessas afirmações, o depoente defendeu que o isolamento é um erro, que nunca aconselhou pessoalmente o presidente a dizer o que diz, e que houve muita negligência dos governos estaduais e municipais, especialmente no que toca à proteção de asilos.

24/06/2021 – Em visita ao Rio Grande do Norte, o denunciado abaixou a máscara de uma criança de colo ao cumprimentar apoiadores e também incentivou uma menina de 10 anos a retirar a sua proteção contra a Covid-19 durante um ato oficial do governo.²¹⁰

610. Não sabem os denunciantes, ao certo, que razões explicam o comportamento obsessivo do denunciado, expondo a vida de milhares de pessoas. Seria uma forma de antagonizar com a esquerda? Tratar-se-ia de um pensamento consciente de que a manutenção da economia a qualquer custo é um bem maior? Ou há outro interesse que justifique tal comportamento?

611. Uma das causas prováveis, como aponta a matéria veiculada na revista Piauí, é a cega disputa com o governador João Dória, que viu, nas vacinas, uma janela de oportunidade para se ver conhecido nacionalmente e, assim, obter mais chances para uma eleição em 2022.²¹¹

612. Os comportamentos do denunciado passaram a apresentar um padrão de rivalidade a grupos de oposição, especialmente seus principais rivais na disputada pela presidência de 2022, como o governador João Dória. Em um dos fatos mais ilustrativos, a reunião entre Bolsonaro e os governadores ocorrida no fim

²⁰⁹ <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2021/06/22/veja-o-que-e-fato-ou-fake-nas-declaracoes-de-osmar-terra-na-cpi-da-covid.ghtml>

²¹⁰ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/06/bolsonaro-abaixa-mascara-de-menino-e-pede-para-menina-retirar-protexao-contra-o-coronavirus-no-rn-assista.shtml?origin=folha>

²¹¹ <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/o-sabotador/>

de março, o denunciado sela sua “guerra” contra Dória e demais governadores. Por isso, sugere a matéria e se cogita como causa provável de seu comportamento, o denunciado passou a “boicotar” as vacinas e as medidas de isolamento.²¹²

613. Em outras palavras, a sorte do país e de milhares de pessoas pode ter sido decidida por um gesto mesquinho e vaidoso por parte do denunciado, o que permite classificar os crimes a seguir descritos como hediondos, a despeito de inexistir essa qualificadora para crimes aqui imputados.

614. Demais disso, a história política do denunciado, narrada em partes no preâmbulo desse pedido, demonstra sua profunda indiferença quanto ao ser humano, o que em nada, portanto, surpreende sua postura de indiferença diante de tantas mortes.

615. Contudo, mesmo o argumento mais liberal e desumano não esquece que pessoas mortas não consomem, que mais doentes pressionam o Estado e que isso pode gerar judicialização pois há, acima de tudo, uma Constituição e uma defesa da vida e da saúde nela previsto porque representa o desejo da maioria dos cidadãos, pessoas de bem, que aceitam o contrato social ficto que os vincula e os submete pelas instituições políticas (governo) pela vantagem de terem sua vida, saúde e segurança protegidos. Ao negar as orientações científicas e técnicas voltadas à garantia do bem comum, o denunciado demonstra perseguir outros objetivos. Mas se não é o bem comum sua preocupação do denunciado, o que mais seria?

616. Ora, **nenhum governante deseja uma crise para governar.** *Os cidadãos, em sua maioria, não conseguem dimensionar ou relacionar efeitos sociais a causas governamentais.* A título de exemplo, embora grande parte do ambiente econômico favorável do governo Lula tenha se devido a fatores de progresso da economia mundial, bem como a medidas adotadas nos governos

²¹² <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/o-sabotador/>

anteriores, a população em geral, desconhecendo o funcionamento da economia, a ele atribuiu a causa de sua melhora. Não querem os denunciante afirmar que o governo Lula nada fez para melhorar a economia, nem adentrar tal mérito, **mas tão somente reconhecer que efeitos de medidas econômicas podem levar anos para surtirem os efeitos.** *E o que isso tem a ver com o denunciado e seu posicionamento contrário às medidas de isolamento?* Ora, a queda da produção econômica afeta milhares de empresários e trabalhadores, que perdem faturamento e renda. A associação que o eleitor fará, tal qual a população fez durante o governo Lula, **é de que o responsável pelas perdas não é o novo coronavírus, mas o próprio governo e suas medidas.**

617. Logo, além de os empresários e trabalhadores da iniciativa privada pressionarem o governo contra o isolamento, por legítimo receio de não ter renda e, até mesmo, não poder comprar itens básicos de alimentação, **também teme o denunciado que a crise exponha seu governo.**

618. Tal temor, contudo, e os pleitos legítimos da sociedade não constituem crime ou imoralidade. O problema é a resposta irresponsável dada pelo denunciado. *A sociedade e os empresários não querem a abertura da economia a qualquer custo, certamente. Querem medidas refletidas que harmonizem a economia e a saúde.* Não querem, como o denunciado ora faz crer, ora diretamente incentiva e verbaliza, uma abertura geral e a qualquer custo, deixando as pessoas se contaminarem para que a própria natureza escolha quem sobrevive e quem morre, especialmente sem atendimento médico, por falta de estrutura, como sugere o denunciado em suas falas. **Não se pode confundir, contudo, o pleito por soluções racionais da sociedade civil e empresarial, como a política "genocida" do denunciado.**

619. Ilustra isso a fala dos empresários dos diversos ramos da indústria nacional que o denunciado, de surpresa, levou em marcha ao STF para "falarem" com o Presidente da Corte, Dias Toffoli, no dia 6/5/20, ato criticado por diversos setores, inclusive pelos empresários, "pegos de surpresa". Segundo uma das

notícias, a reunião do grupo conhecido como **Coalizão Indústria** com o presidente Jair Bolsonaro e outros membros do governo tinha uma pauta bem precisa: **situação da indústria, ações e doações para o combate ao novo coronavírus, retomada do setor produtivo — com a explicação de que a pandemia veio logo após uma longa crise que atingiu as indústrias— e retomada do crescimento econômico, com diminuição do custo Brasil e a volta da agenda de reformas.**²¹³

620. Narra ainda o matéria do jornal Folha de São Paulo:

O encontro, no entanto, acabou sendo marcado por uma discussão sobre a flexibilização da quarentena **que foi levantada pelo presidente Bolsonaro.**

Segundo relatos ouvidos pela Folha, **quem entrou no assunto foi o próprio presidente** ainda durante a reunião no Palácio do Planalto . Só após isso, segundo relatos, Marco Polo de Mello Lopes, da Açobrasil, concordou com o presidente.

Foi neste momento, dizem os industriais, **que Bolsonaro perguntou se eles teriam coragem de falar que a indústria brasileira está na UTI, precisando de oxigênio, com quem estivesse de plantão no STF (Supremo Tribunal Federal).**²¹⁴

621. Ficou nítido, desse modo, que o denunciado tentou criar uma pressão ou constrangimento ao Poder Judiciário (mais uma vez), distorcendo a pauta do próprio segmento industrial, corroborando nossa afirmação acima de que o denunciado não representa um grupo, setor ou opinião, mas tenta incutir a tese de que está defendendo a economia, com seu discurso e ironia contra o isolamento.

622. Como se tornou notório, em parte sinteticamente ilustrado pela

²¹³ <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/05/fim-do-isolamento-nao-estava-na-pauta-da-visita-de-industriais-a-bolsonaro-e-guedes.shtml>

²¹⁴ <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/05/fim-do-isolamento-nao-estava-na-pauta-da-visita-de-industriais-a-bolsonaro-e-guedes.shtml>

cronologia acima, em meio a essa grave crise, **o denunciado se voltou contra as orientações técnicas de organismos nacionais e internacionais**, adotadas na ampla maioria dos países, propondo soluções de cunho **“praticamente genocida”**, como declarou o Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 6.341, que questionava a constitucionalidade da Medida Provisória 926/20.

623. Além da recusa às diversas orientações técnicas provenientes das autoridades e organismos técnicos estrangeiros, o denunciado tem reiteradamente buscado transmitir outra mensagem à população, incentivando a adoção de medidas que colocam em risco a vida de milhares de pessoas.

624. Entre tais ações, encontra-se a recomendação do isolamento vertical²¹⁵ – que consiste apenas no isolamento da parcela da população considerada grupo de risco àquela doença totalmente divergente em relação às orientações de técnicas de autoridades, como a Organização Mundial da Saúde (OMS), e governantes de diversas partes do mundo. Em outros momentos, o denunciado incentivava o simples não isolamento²¹⁶, pautando-se na ideia da imunidade de rebanho²¹⁷, o que, guardadas as devidas proporções, é o equivalente ao sacrifício da vida de seres humanos em detrimento de parcela da população. Tais **medidas violam o princípio da dignidade da pessoa humana**, densificado por meio do direito à vida e à saúde, que compõem a integridade física dos indivíduos de uma sociedade.

625. Ademais, incentivou-se o tratamento precoce e o uso indiscriminado de medicamentos sem qualquer comprovação de eficácia e segurança, como a cloroquina, além das tentativas de forçar a abertura da

²¹⁵ <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2020/03/26/isolamento-vertical-funciona-a-realidade-ja-respondeu-essa-questao-diz-medico>

²¹⁶ <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/05/13/bolsonaro-desautoriza-ministro-da-saude-publicamente-e-volta-a-defender-uso-da-cloroquina.ghtml>

²¹⁷ <http://coronavirus.butantan.gov.br/ultimas-noticias/o-que-e-imunidade-de-rebanho>

economia, mesmo contra todas as evidências, e se colocando em rota de colisão contra os governadores e prefeitos – que foram definidos, pelo Supremo Tribunal Federal, como responsáveis pelas medidas restritivas²¹⁸

626. Na esteira do processo, mesmo diante de uma solução consensual para a pandemia, a vacina - capaz de preparar o sistema imunológico de um indivíduo, evitando sua morte - o denunciado, **por motivação política mesquinha**, colocou publicamente obstáculos à sua importação e ao seu desenvolvimento.

627. Mais grave ainda, a par de pouco ou nada fazer em matéria de planejamento na aquisição de insumos para o combate à pandemia, **fato que per si já justificaria a abertura de processo de responsabilidade político-administrativa por omissão diante de uma circunstância tão grave como a atualmente verificada, o denunciado ainda tentou se aproveitar da diligência de governadores e prefeitos**, tentando requisitar insumos por estes adquiridos, **o que só foi contido por decisão do Supremo Tribunal Federal**, também descrita na cronologia acima.

628. A medida é assaz contraditória e expõe um governo teratológico, confuso. Por diversas vezes, o denunciado contribuiu com a desinformação acerca da vacina contra a Covid-19.

629. Ocultando o conhecimento científico que atesta serem as vacinas um dos medicamentos mais seguros, sempre ressalvada a hipótese de reações aos seus componentes, como pode acontecer como qualquer outro medicamento ou alimento ingerido pelo ser humano.

630. Os denunciantes não se opõem à liberdade de opinião do denunciado. Eventual cautela em torno da vacina seria admitido. Ocorre que o

²¹⁸ <https://valor.globo.com/politica/noticia/2020/05/07/bolsonaro-volta-a-defender-abrir-comercio-de-retomar-jogos-de-futebol.ghtml>

denunciado entrou em contradição diversas vezes, prestigiando medicamentos sem qualquer eficácia comprovada, com muitos mais riscos que qualquer vacina, em detrimento desta. Ademais, sabe-se que o denunciado não é contra a vacina, mas contra quem defende a vacina.

631. Tendo seu rival político, o governador do Estado de São Paulo João Dória, aproveitado a competência de seu corpo de assessores e existência de um renomado instituto, como o Butantan, para celebrar um contrato de parceria com a empresa chinesa Sinovac Biotech para produção de vacinas e explorado isso politicamente em seu favor, a atitude do denunciado foi de negar a eficácia da vacina.

632. Curiosamente, contudo, a Fiocruz, instituto federal de vocação próxima ao Butantan, ligada ao Ministério da Saúde, anunciou, cerca de 15 dias depois do anúncio feito pelo governo do Estado de São Paulo, a produção de vacina desenvolvida pela Universidade de Oxford.

633. **Mas, se o denunciado acreditasse mesmo que a vacina não seria uma opção contra a pandemia, como autorizaria sua produção por um ente federal?**

634. Além da negligência, falas do denunciado, como a que precipitadamente veiculou em suas redes sociais após a morte de voluntário da etapa de testes da vacina, sem qualquer conexão com a vacina, induzindo o cidadão a acreditar que a vacina poderia acarretar “morte, invalidez, anomalia”, não apenas alimentaram um sistema de desinformação nas redes sociais, mas igualmente pode ter levado muitas pessoas a decidirem não se vacinar, dada a influência exercida pelo mais alto mandatário da Nação.

635. Frases como “gripezinha” e “país de maricas” nutrem um sentimento de desalarme na população menos esclarecida, que pode deixar de considerar os riscos da pandemia e voltar a não usar máscaras, descuidar de seu uso

e ainda promover aglomerações desnecessárias

636. O então Ministro Teich, em sua saída, chegou a afirmar ser difícil conciliar os desejos do presidente Jair Bolsonaro — de uso da cloroquina e flexibilização do isolamento — com o que é possível fazer dentro dos recursos disponíveis no país e o que preconiza a ciência.²¹⁹

637. Os fatos acima falam por si. O denunciado descumpre orientações de seu próprio ministério e de órgãos e entidades de credibilidade que recomendam o isolamento social, uso de máscaras, vacinação, testagem e não utilização de medicamentos sem qualquer embasamento científico.²²⁰

638. Além disso, falha na adoção de providências diversas para combate à pandemia, o que certamente evitaria mortes e lesões à saúde deixaram de ser tomadas, como adequada gestão de leitos, tendo havido cortes em financiamento de leitos com gestão financeira compartilhada com Estados e Municípios, atraso na aquisição de vacinas e elaboração de um cronograma de execução, bem como falta de planejamento para aquisição de medicamentos e insumos necessários para o tratamento de pacientes internados em leitos comuns ou de unidades de tratamento intensivo.

639. Ligados a uma política negacionista à gravidade da pandemia e à eficácia das vacinas, todos esses atos apresentam os seguintes desdobramentos que, em seu conjunto, permitem aos denunciantes afirmar que o denunciado cometeu crime de homicídio e lesão corporal, por ato omissivo impróprio, bem como crime autônomo de responsabilidade, como será adiante examinado.

640. Em carta enviada ao denunciado pelo então ministro da Saúde

²¹⁹ https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/05/15/interna_politica,1147580/teich-desabafa-esta-dificil-conciliar-desejos-bolsonaro-com-realidade.shtml

²²⁰ <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,pronunciamento-de-bolsonaro-contradiz-oms-especialistas-e-medidas-adotadas-ao-redor-do-mundo,70003247141>

Luiz Henrique Mandetta pouco antes de ser exonerado do cargo, com diversos detalhes sobre todo o histórico da pandemia e ações do Ministério da Saúde, a negligência do governo federal fica bastante clara. O conteúdo da carta e seu depoimento à CPI da Covid-19 permite se extraírem as seguintes conclusões acerca da responsabilidade do denunciado:

- falta de apoio do governo ao Ministério da Saúde;
- omissão do governo diante dos alertas de comprometimento da possibilidade de colapso do sistema de saúde, e gravidade da pandemia;
- criação de instância paralela ao Ministério da Saúde, em caráter não oficial, formada por pessoas do círculo político-ideológico do denunciado para opinar sobre políticas técnicas a serem seguidas pelo governo federal, à revelia das orientações dos órgãos sanitários;
- tentativa de interferência em assuntos técnicos da ANVISA, especialmente para que a agência autorizasse direta ou indiretamente a manipulação de medicamentos sem eficácia comprovada contra a Covid-19 para seu tratamento precoce;
- adoção de políticas que poderiam causar milhares de mortes, como a negação do isolamento social, uso de máscaras e tratamentos sem comprovação científica.²²¹

641. Vê-se que o governo federal não apenas negligenciou a gravidade do problema, deixando de se preparar para o combate a crise, exercer a

²²¹ O conteúdo da Carta pode ser obtido mediante solicitação à testemunha Luiz Henrique Mandetta, ao Senado Federal, ou pelo portal: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,em-carta-a-bolsonaro-mandetta-reclamou-de-falta-de-apoio-e-alertou-sobre-colapso-na-saude,70003703587>

coordenação federativa, como desinforma a população, faz apologia aos riscos da vacina, a medicamentos e tratamentos sem comprovação científica, descreditando autoridades médicas e científicas, e induzindo a população a manter suas atividades normais sob o argumento de que se trata de uma “gripezinha”.

642. Não fosse o STF, o caos seria pior.

643. Na ADI 6341, o STF confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.²²²

644. Um dos principais problemas foi a possibilidade de definição do que seriam atividades consideradas essenciais, mecanismo empregado pelo denunciado para promover uma abertura indireta do comércio. Se o STF não tivesse intervindo, academias e barbeiros, além de inúmeros outros estabelecimentos comerciais poderiam ter sido abertos ao fundamento de “serem essenciais”, em detrimento da autonomia dos demais entes federativos para exercer sua competência comum de proteção da saúde.

645. Todas as condutas do denunciado acima descritas podem ser agrupadas da seguinte forma:

- a) **crimes cometidos por orientação verbal ou pronunciamentos** contrários às orientações técnicas e científicas de enfrentamento à pandemia omissão e má-gestão governamental no enfrentamento da pandemia, por prática e disseminação de desinformação;
- b) **crimes cometidos por atos individuais do denunciado** (que

²²² <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447&ori=1>

infringiram normas federais, estaduais e municipais de ordem pública e de saúde pública, decorrentes de medidas de enfrentamento à pandemia, como não utilização de máscaras e desrespeito à determinação de não aglomeração);

c) crimes cometidos na qualidade de chefe do governo federal por omissão ou má-administração;

d) crimes cometidos na qualidade de chefe do governo federal por ação.

646. A seguir, tais grupos de fatos tipificáveis serão analisados separadamente.

4.4.1. Dos crimes cometidos por orientação verbal ou pronunciamentos contrários às orientações técnicas e científicas de enfrentamento à pandemia omissão e má-gestão governamental no enfrentamento da pandemia, por prática e disseminação de desinformação

647. A condução da pandemia pelo denunciado apresenta dois fatores de interferência bastante evidentes: **(1) sua postura pessoal provocada por interesses e influências políticas e (2) incompetência de governo.**

648. É fato notório que o denunciado, não se sabe se por doença ou transtorno psiquiátrico ou psicológico, por mero interesse particular de buscar seu fim de reeleição e permanência no poder a qualquer custo, ou por qualquer outra razão, utiliza a pandemia para criar uma polarização política com todos os seus rivais.

649. Não se trata, como também se tem constatado, de uma polarização ideológica, lastreada em concepção liberal ou intervencionista de estado, pois muitas vezes as posturas do denunciado se contradizem, ora se mostrando

intervencionista, como se deu no caso de tentativa ou desejo de interferência nos preços praticados pela Petrobrás,²²³ ora se mostrando liberal, como se deu em sua campanha eleitoral²²⁴ e no mais recente caso de veto à retirada de perfis e conteúdo considerados desinformativos pelas redes sociais, sem decisão judicial.²²⁵

650. Em outro espectro, comumente fundido na polarização imprópria *direita vs. esquerda*, o denunciado carrega pautas conservadoras do segmento pentecostal e comportamentos desrespeitosos aos seres humanos em geral, de cunho racista, homofóbico e sexista, manifestamente contrários ao que pregam as religiões cristãs. Afinal, tendo na figura de Jesus Cristo o exemplo maior e que une todas essas igrejas e cultos, torna-se difícil qualquer associação entre o comportamento de Jesus narrado na Bíblia e os comportamentos de Bolsonaro praticados diariamente. Não se imagina, por exemplo, que Cristo aprovaria os xingamentos e ofensas de Bolsonaro, nem que daria risada de suas piadas machistas, racistas e homofóbicas, nem de suas agressões verbais e ameaças gratuitas contra todos que dele discordam de algum modo.

651. O que se nota, na verdade, é que o denunciado é contrário a tudo aquilo que beneficia quem pode vencer as eleições presidenciais em 2022, o que demonstra o caráter exclusivamente pessoal de sua postura. Não importa se conservador, liberal, de direita ou de esquerda. Basta uma autoridade ou personalidade lhe representar uma ameaça eleitoral, que ele tenta criar narrativas que busquem anular ou desacreditar o "rival".

652. No caso da pandemia, o denunciado estrategicamente encontrou um representativo segmento de apoio: as pessoas contrárias ao

²²³ <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/02/bolsonaro-indica-general-para-presidir-a-petrobras.shtml>

²²⁴ <https://istoe.com.br/discurso-liberal-de-bolsonaro-atraiu-setor-produtivo/>

²²⁵ <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,governo-bolsonaro-estuda-implementar-regras-similares-as-de-trump-para-redes-sociais,70003319260>

isolamento. Para tanto, empregou uma tática de cultura do medo (de fome, de perda de emprego e do negócio) associado a uma narrativa silogística (de que o não isolamento provocaria imunidade de rebanho e a economia se manteria preservada).

653. A estratégia psicológica do denunciado e todos aqueles que o auxiliaram ou influenciaram era a de cultivar o individualismo em detrimento do solidarismo; o imediatismo em detrimento da política de longo prazo; a economia em detrimento da vida. Tal estratégia esbarrava em um dilema ético, do ponto de vista moral, e jurídico. O dilema ético era o de assumir que muitas pessoas morreriam, para que as mais “fortes” ou “resistentes ao vírus” sobrevivessem e salvassem o restante da população. Curiosamente, é o mesmo pensamento presente numa guerra, em que muitos são enviados para os campos de batalha com uma única certeza: independentemente da vitória, muitos morrerão pelo bem dos que sobreviverem. Ocorre que, diversamente de uma guerra, que não é vedada nem mesmo pela Constituição Federal, a opção pela economia em detrimento da saúde o é. Ou seja, o dilema ético paralelo às guerras inexistente no plano jurídico, pois a Constituição não dá essa margem de escolha.

654. Assim, o denunciado aderiu seu interesse exclusivamente político, particular, ao interesse de grupos os quais, dada sua situação de vulnerabilidade diante da crise, passaram a se comportar de maneira extremamente emocional e individualista, defendendo a abertura da economia a qualquer custo.

655. Na esteira desse processo, mesmo medidas plenamente compatíveis com a abertura da economia passaram a ser infirmadas pelo denunciado e esses grupos, demonstrando mais uma vez a irracionalidade do pensamento e corroborando a tese de que não se trata de uma posição ideológica. É o caso das vacinas e do uso de máscaras. A adoção de ambas as medidas fortalecem o pleito de quem deseja o não fechamento de atividades comerciais e, por essa razão, deveriam ser medidas adotadas por essas pessoas e até mesmo pelo denunciado. Ocorre que tanto as vacinas como o uso de máscaras passaram a ser defendidos primeiro por entidades e personalidades consideradas rivais do denunciado. A associação que o

povo poderia fazer da utilização desses meios e a eficiência de gestão por parte dessas entidades e personalidades foi vista pelo denunciado como um risco à sua aprovação política. Se ele adotasse os mesmos meios, sairia atrás de seus rivais e certamente não o faria com a mesma eficiência. Assim, só lhe restaria (no seu modo de pensar) criar uma narrativa com argumentos falsos e construções sofismáticas para confundir a população, criando e difundindo informações falsas acerca do dilema saúde e economia, eficiência do uso de máscaras, vacinas, medicamentos e política de distanciamento social.

656. Por outro lado, o denunciado tem plena consciência de que não poderia impor sua estratégia a órgãos técnicos, como o Ministério da Saúde (especialmente a partir do terceiro escalão) e ANVISA, razão pela qual trabalhou com uma dicotomia que vem sendo objeto de detalhamento pela CPI da Covid-19: embora haja provas de conhecimento público de negação de eficácia das vacinas, apologia à não vacinação, recomendação de uso de cloroquina precocemente ou em estágio avançado, não utilização de máscaras (recomendação e não utilização pelo denunciado), **o denunciado e seus auxiliares insistem em dizer que o governo federal sempre adotou as recomendações da OMS e que o denunciado nunca ordenou o contrário.**

657. Essa confusão é nitidamente proposital e demonstra uma má-fé pueril sem precedentes na história da presidência da república no Brasil.

658. A par dessa estratégia ou comportamento de criar confusão com alternância de posturas, **o segundo eixo** de atuação reprovável e criminoso por parte do denunciado **corresponde à sua incompetência para exercer a gestão do governo federal no que toca especialmente à condução da pandemia.** Se tal incompetência é proposital ou não, isso não importa para caracterização de crime de responsabilidade, eis que não se trata de mero governo ruim, mas de uma ineficiência que tem provocado prejuízos incomensuráveis ao país e ocasionado milhares de mortes.

659. Tantas são as áreas atingidas pelos atos irresponsáveis do denunciado na condução da pandemia na qualidade de Chefe da Administração Pública Federal, que sua análise deve ser feita de maneira individualizada, como se faz a seguir.

4.4.1.1. Do não reconhecimento da gravidade da doença

660. Mostram-se gravíssimas as declarações do denunciado, como a que ocorreu em março de 2020, comparando a pandemia ao surto de gripe de H1N1, entre 2009 e 2010:

Em 2009, 2010, teve crise semelhante, mas, aqui no Brasil, era o PT que estava no poder e, nos Estados Unidos, eram os Democratas, e a reação não foi nem sequer perto do que está acontecendo no mundo todo²²⁶.

661. Ao contrário do que afirma o denunciado, contudo, a gripe matou 18.449 pessoas em 214 países, segundo balanço da OMS (Organização Mundial da Saúde), enquanto a Covid-19 infectou mais de 840.000 pessoas e provocou mais de 41.000 mortes em todo o mundo.²²⁷

662. No dia 25 de março de 2020, o denunciado, de forma irresponsável, usa exemplo pessoal para incentivar as pessoas com “histórico de atleta” a não temer a doença:

Pelo meu histórico de atleta, caso fosse contaminado pelo vírus, não precisaria me preocupar. Nada sentiria ou seria acometido, quando muito, de uma gripezinha ou resfriadinho.²²⁸

663. Ocorre que, como bem demonstrou o portal de notícias UOL,

²²⁶ <https://aovivo.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/30/5896-acompanhe-todas-as-informacoes-sobre-a-pandemia-de-coronavirus.shtml>

²²⁷ <https://www.publico.pt/2020/04/26/mundo/noticia/covid19-pandemia-cao-204-mil-mortos-29-milhoes-infetados-mundo-1913999>

²²⁸ <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/24/bolsonaro-pronunciamento-coronavirus.htm>

“exames iniciais já mostraram que o coronavírus pode deixar sequelas no pulmão. Cientistas detectaram turvamento em tomografias dos pulmões de pacientes recuperados da Covid-19. **A possível causa é fibrose, que reduz permanentemente a capacidade respiratória.**”

Em alguns pacientes, a função pulmonar pode cair de 20% a 30% após a cura”, afirma Owen Tsang Tak-yin, diretor médico do Centro para Doenças Infecciosas do Hospital Princess Margaret, em Hong Kong. “Eles ficam resfolegando, se andam um pouco mais rápido”.²²⁹

664. Além disso, a ideia do denunciado vai na oposição direta à recomendação dada pelo diretor-geral da OMS, o qual alertou que jovens não são invencíveis e que o vírus pode levá-los a internação por semanas ou até matar:

Eu tenho uma mensagem para os jovens: você não é invencível, esse vírus pode colocá-lo no hospital por semanas ou até matá-lo. Mesmo se você não ficar doente, as escolhas que você faz sobre onde vai pode ser a diferença entre vida e morte para outra pessoa”, disse o diretor.²³⁰

665. As orientações mentirosas, erradas e criminosas do denunciado têm exigido uma verdadeira força-tarefa da imprensa, autoridades políticas e médicas para desmentí-las.²³¹

666. **Há que se destacar que a própria Agência Brasileira de Inteligência (ABIN)** recomendou orientações diversas às adotadas pelo denunciado. De fato, como noticiou o jornal o Estado de São Paulo, documentos da ABIN enviados ao Palácio do Planalto contêm **relatórios contrários ao discurso**

²²⁹ <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/24/bolsonaro-pronunciamento-coronavirus.htm>

²³⁰ Cf., por exemplo, <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/24/bolsonaro-pronunciamento-coronavirus.htm>. <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/24/bolsonaro-pronunciamento-coronavirus.htm> <https://veja.abril.com.br/saude/coronavirus-medicos-comentam-erros-de-bolsonaro-durante-pronunciamento/>

²³¹ <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/24/bolsonaro-pronunciamento-coronavirus.htm>

do presidente Jair Bolsonaro e alertam o governo, por exemplo, sobre **necessidade do isolamento social para conter o avanço da doença**.

667. Informa ainda a notícia que:

Um lote de 47 relatórios diários, num total de 950 páginas, alertou o governo sobre a necessidade do isolamento social para conter a doença. Os documentos, obtidos pelo Estadão, também indicaram a falta de leitos de UTI e a elevada subnotificação de casos de infectados e mortes por insuficiência de testes de diagnóstico.²³²

668. A matéria cita relatórios diários fornecidos pela ABIN, demonstrando a contradição entre o que vinha sendo informado pela agência e a condutas do denunciado:

Enquanto o presidente estimulava aglomerações e o retorno da atividade econômica, sob o argumento de que quarentenas “não atingiram o seu objetivo”, **a Abin informava o gabinete dele no dia 1.º de maio que, entre 27 e 30 de abril, havia sido observado aumento de casos no interior do Amazonas pelo “descumprimento do isolamento social”**. O documento destacava, ainda, o crescimento no número de mortes nos municípios de Coari, Manacapuru, Maués, Parintins e Rio Preto da Eva, que não tinham leitos de UTI suficientes.

Em outro relatório, *de 11 de maio*, a **Abin observou que aqueles Estados que haviam adotado medidas restritivas “aparentemente tiveram maior sucesso em reduzir a taxa de crescimento do número de casos”**. *“O Distrito Federal foi uma das primeiras UFs a decretar suspensão de aulas e de atividades não essenciais, o que provavelmente contribuiu para controle do crescimento de número de casos locais”*, analisou a agência, no começo de maio.

Na reunião ministerial de 22 de abril, no Palácio do Planalto, Bolsonaro afirmou que não recebia informações suficientes dos órgãos oficiais e disse preferir seu próprio serviço de inteligência. “Sistemas de informações, o meu

²³² <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,informes-da-abin-destacam-beneficio-da-quarentena-e-citam-subnotificacao,70003319995>

funciona. **O meu particular funciona**. Os que têm (sic) oficialmente, desinformam”, disse o presidente, na ocasião. “Prefiro não ter informação do que ser desinformado por sistema de informações que eu tenho.”

669. De fato, ao contrário do que afirmou o denunciado na reunião ministerial do dia 22 de abril, a ABIN fornece, sim, informações. E muitas. Mas talvez não as informações ilegais que o denunciado queira receber, como de serviço de espionagem. A matéria do Estadão bem resume o descumprimento direto e reiterado de recomendações da ABIN:

A Abin faz, desde março, diagnóstico da situação da pandemia no País e um mapeamento de casos da doença no exterior. *A agência afirmou, no começo de abril, **que decretar rígida quarentena foi determinante para achatar a curva de casos na Espanha, Itália, França, Alemanha e Reino Unido.***

Para a equipe de inteligência, apesar de ser difícil definir o tempo entre o começo das restrições e a redução de novos casos, *o sucesso foi maior em países que se anteciparam*. “Ainda que haja oscilações consideráveis nos números de novos casos diários, é possível identificar padrões de estabilização nos países analisados”, destacou um trecho do relatório.²³³

670. Como se vê, portanto, dizer às pessoas que elas não precisam ter medo de uma doença, porque ela não seria tão grave, **é ato equiparável ao homicídio, considerando o percentual de letalidade da doença, que no Brasil está em torno de 7%.**²³⁴ De fato, se 7% das pessoas morrem ao contrair o vírus, **tendo uma declaração do chefe supremo da nação o poder de atingir milhões de pessoas que nele votaram e, portanto, nele confiam, significa que sua declaração, considerando apenas o número de casos existentes, próximo de 100.000 atualmente no país, teria o potencial de matar 7 mil**

²³³ <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,informes-da-abin-destacam-beneficio-da-quarentena-e-citam-subnotificacao,70003319995>

²³⁴ <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51713943>

peçoas.²³⁵

4.4.1.2. Do incentivo ao não isolamento social e à não utilização de máscaras

671. Além de minimizar a gravidade da pandemia da Covid-19, o denunciado passou a incentivar o não isolamento social e a não utilização de máscaras.

672. No cronograma contido no tópicó 4.4., estão indicadas as diversas vezes em que o denunciado faz discursos contra tais medidas não medicamentosas para enfrentamento da pandemia.

673. Também como ficou claro na CPI da Covid, o denunciado incentivava o simples não isolamento²³⁶, pautando-se na ideia da imunidade de rebanho²³⁷, o que, guardadas as devidas proporções, **é o equivalente ao sacrifício da vida de seres humanos em detrimento de parcela da população.** Tais medidas violam o princípio da dignidade da pessoa humana, densificado por meio do direito à vida e à saúde, que compõem a integridade física dos indivíduos de uma sociedade.

674. Atos e palavras do denunciado atentaram contra a saúde e a vida da população, ao criticar o isolamento, sugerir que pessoas mais jovens ou que são ou foram atletas não precisavam se preocupar com a Covid-19, que seria “mero resfriadinho”, bem como desrespeitar pessoalmente as determinações de isolamento, provocando, inclusive, aglomerações e delas participando.²³⁸

675. No dia 20/3/20, por exemplo, o denunciado emite críticas a

²³⁵ Dados de 2/5/20. Cf. <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51713943>.

²³⁶ <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/05/13/bolsonaro-desautoriza-ministro-da-saude-publicamente-e-volta-a-defender-uso-da-cloroquina.ghtml>

²³⁷ <http://coronavirus.butantan.gov.br/ultimas-noticias/o-que-e-imunidade-de-rebanho>

²³⁸ <https://drive.google.com/file/d/1xbjDRi67BmnLMoTjmHUSJHi7j1t1WsmE/view>

governadores na saída do Palácio da Alvorada, mostrando-se contrário a algumas medidas aplicadas por eles na tentativa de conter o novo coronavírus no país. Bolsonaro disse que **'tem certos governadores'** que estão tomando 'medidas extremas' e que **'não compete a eles fechar aeroportos ou rodovias'**:

Eu não posso como chefe de estado sair gritando por aí 'vai morrer todo mundo, não tem jeito né. Não podemos entrar nessa situação. O pânico piora a situação do Brasil. Tenho que falar a verdade e transmitir tranquilidade ao povo brasileiro. Tem certos governadores que estão tomando medidas extremas. Não compete a eles fechar aeroporto, fechar rodovias. **Não compete a eles fechar shopping, feiras dos Nordestinos no Rio de Janeiro.** O comércio para, o pessoal não tem o que comer. O vírus, em alguns casos, mata, sim. Mas muito mortos serão sem comida. A pessoa com uma alimentação deficitária é mais propensa, ao pegar o vírus, complicar sua situação sanitária, levando até a óbito. Então, o remédio tem que ser proporcional. Senão, mata. Se qualquer um tomar remédio demais vira veneno. Precisamos todos nos unirmos. Todos, sem exceção".²³⁹

676. O referido discurso trabalha com narrativas lógicas e certa plausibilidade, com grande potencial de convencimento. É verdade que pessoas ficando em casa, passando fome, tem seu organismo comprometido, restando mais vulneráveis a qualquer doença. É também verdade que eventual confinamento das pessoas de maneira radical, não planejada, e sem auxílio governamental para que comprem comida, poderá levar a uma crise de desnutrição. Igualmente é verdade que toda medida que afete direitos fundamentais deve ser proporcional. Além disso, o uso de expressões de efeito como "se alguém tomar remédio demais vira veneno" são dotadas de grande poder de convencimento. Ocorre que tais argumentos compõem o que se chama em lógica de "sofisma", construção silogística que emprega premissas falsas com aparência de verdadeiras para induzir o destinatário da mensagem a aceitar a conclusão como verdadeira. Para saber se um argumento é

239

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/03/20/interna_politica,835548/bolsonaro-critica-governadores-medidas-extremas-que-nao-competem-eles.shtml

silogístico, contudo, é preciso conhecer todas as premissas, o que se torna difícil para a população em geral. Ademais, o comprometimento das premissas pode se dar de diversas formas. Uma premissa pode não ser falsa, mas estar descontextualizada. Um tipo de sofisma comum é o emprego de premissas verdadeiras sem relação entre si. É o que ocorre quando dizemos:

Premissa maior: a mexerica é redonda e laranja;

Premissa menor: a laranja é redonda e laranja;

Conclusão: laranja e mexerica são a mesma fruta.

677. Para saber que laranja e mexerica não são a mesma fruta, é necessário ter um maior conhecimento sobre suas propriedades, como cheiro e sabor. O problema é que as narrativas de tratamento precoce e de não adoção de medidas no combate à pandemia, o conhecimento das propriedades de cada elemento envolvido e dos próprios argumentos não é assim tão simples. E, tal qual a alegoria da laranja e da mexerica, o povo não experimenta seu sabor e cheiro, para poder saber que há distinção entre ambas.

678. Como exemplo, podemos testar a frase proferida pelo denunciado: “se alguém tomar remédio demais vira veneno”. A mensagem transmitida por ele, pode ser assim decomposta lógico-analiticamente:

Premissa maior: tomar remédio demais mata (vira veneno)

Premissa menor: o isolamento é um remédio

Conclusão: isolamento muito intenso é um veneno (pode matar mais que o não isolamento)

679. A desinformação contida na estrutura lógica acima está na premissa maior, que possui um caráter valorativo “remédio **demais**”. O isolamento não é adotado de forma desproporcional. É evidente que se o governo simplesmente proibisse as pessoas de saírem de casa e não lhes oferecesse qualquer opção de comida ou acesso a ela, isso seria, de fato, um remédio “demais”. Mas ninguém

cogitou isso. O *lockdown* ou confinamento sempre foi defendido e adotado em um contexto provisório e cercado de medidas de proteção social, como auxílio emergencial e manutenção de atividades essenciais. Se eventualmente ocorreu falhas em quaisquer desses programas de mitigação dos prejuízos causados pela pandemia, isso se deveu justamente a omissão do governo federal, a qual deixou o remédio mais próximo de um “veneno”.

680. Ou seja, além de contrariar a Ciência, o denunciado o faz com uso de desinformação e articulação lógica viciosa.

681. Além disso, abaixo se demonstra que inexistente o dilema saúde vs. economia, da forma como foi por ele posta. A um, porque a Constituição Federal já tomou a decisão de preferência da defesa da vida e da saúde em detrimento da economia. A dois, porque diversos estudos demonstraram que o não isolamento pode ser mais gravoso para a economia que sua adoção.

682. Quanto ao uso de máscaras, sua negação sequer se apoia em algum argumento mais sofisticado. Há uma defesa desproporcional do “conforto” na não utilização de máscaras em detrimento da saúde. Além disso, são argumentos contraditórios, pois se o que “de fato” pretendesse o denunciado fosse evitar que pessoas morressem de fome, a máscara seria um grande aliado para abertura econômica.

683. Inúmeros outros momentos e crítica ao isolamento e ao uso de máscaras se seguiram.

684. No dia 8/4/2020, Jair Bolsonaro **criticou prefeitos e governadores por adotarem medidas de isolamento social no combate ao novo coronavírus**, ao fazer um pronunciamento em rede nacional de rádio e televisão. Bolsonaro disse que o governo federal não foi consultado sobre a quarentena e afirmou que **as consequências das medidas restritivas são de**

responsabilidade dos prefeitos e governadores.²⁴⁰

685. No dia 17/4/2020 o denunciado mais uma vez atacou os governadores e contrariou suas orientações, dizendo que assumiria o risco por contrariá-los:

Essa história de começar a abrir para o comércio é um risco que eu corro. Se agravar, vem para o meu colo", declarou Bolsonaro, durante cerimônia de posse de Nelson Teich como novo ministro da Saúde no lugar de Luiz Henrique Mendetta (DEM). "**O que eu acredito? Muita gente já está tendo consciência que tem que abrir**".²⁴¹

686. No mesmo ato, insistiu o denunciado;

Eu fui em Ceilândia e Taguatinga no fim de semana passado e fui massacrado pela mídia. Duvido que um governador desses, Doria [João, de São Paulo], Moisés [Carlos, de SC], vá no meio do povo. Vai nada. **'Tá' com medinho de pegar vírus?**", desafiou o presidente em conversa com pastores em frente ao Palácio da Alvorada.²⁴²

687. Em um dos estágios mais avançados da pandemia, o denunciado critica uma das formas mais eficientes para diminuição da transmissão do novo coronavírus, que são as máscaras:

No dia em que o Brasil registrou 1.582 novas mortes por Covid-19, o patamar mais alto desde o início da pandemia, o presidente Jair Bolsonaro (sem partido) optou por questionar o uso de máscaras e o isolamento social — ambos comprovadamente eficazes e recomendados por autoridades

²⁴⁰ <https://valor.globo.com/politica/noticia/2020/04/08/em-pronunciamento-bolsonaro-critica-governadores-e-defende-hidoxicloroquina.ghtml+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>

²⁴¹ <https://noticias.uol.com.br/colunas/reinaldo-azevedo/2020/04/17/em-posse-de-teich-bolsonaro-critica-governadores-e-prega-volta-ao-trabalho.htm>

²⁴² <https://noticias.uol.com.br/colunas/reinaldo-azevedo/2020/04/17/em-posse-de-teich-bolsonaro-critica-governadores-e-prega-volta-ao-trabalho.htm>

sanitárias para conter a disseminação da doença.²⁴³

688. Nessa fixação quase doentil de impor sua vontade acima de tudo, o denunciado chegou a incluir atividades não essenciais como se essenciais fossem:

Art. 1º O Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º

LIV - atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

LV - atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

LVI - **salões de beleza e barbearias**, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e

LVII - **academias de esporte de todas as modalidades**, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

.....”

(NR)²⁴⁴

689. "Coloquei hoje, porque saúde é vida: **academias, salão de beleza e cabeleireiro, também. Higiene é vida. Só três [foram definidas] hoje**", disse o presidente.

690. O incentivo ao não isolamento e à não utilização de máscaras é diretamente responsável por um aumento na expansão da epidemia no país e, portanto, ao número de infectados e mortos.

²⁴³ <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/02/25/no-dia-mais-letal-da-Covid-19-bolsonaro-questiona-mascara-e-isolamento.htm>

²⁴⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Decreto/D10344.htm

4.4.1.3. Da criação de falso dilema colocado entre economia e saúde, como razão para defender a não adoção do isolamento social e a imunização de rebanho, com completa indiferença às vidas perdidas

691. **Os denunciantes respeitam o discurso liberal**, que encerra valores de não intervenção (e, diante de conflitos e de escolhas difíceis, é legítimo essa corrente ter a opinião de preservar um valor em detrimento de outro, como quando estão em caso a saúde e a liberdade). **Ocorre que o dilema isolamento vs. defesa da economia é um dilema falacioso**, pois, como já fora demonstrado pela conduta de diversos países, **evitar o isolamento é medida nociva à economia** quando analisa-se a longo prazo, visto que esta passa a ser afetada pelas consequências desastrosas decorrentes do caos no sistema de saúde e alto índice de letalidade. Ou seja, desautorizar o consenso mundial, parece não ser alternativa aceitável, tampouco defensável do ponto de vista lógico-racional. Não se trata, pois, de mera divergência de posicionamentos políticos, de concepções de mundo distintas, tampouco de fomento à censura, mas de reconhecimento da irresponsabilidade do denunciado em divulgar desinformações acerca de temas que sequer tem a competência técnica para analisar, contrariando autoridades e instituições científicas dotadas de tal credibilidade.

692. Com efeito, o estudo mais decisivo acerca das medidas possíveis de contenção da pandemia Covid-19 foi realizado pelo Imperial College London, universidade referência localizada no Reino Unido, no qual os cientistas consideraram a experiência da China e da Coreia do Sul, vislumbrando 3 estratégias possíveis para enfrentar a pandemia:

- **Supressão:** romper as cadeias de transmissão, tratando de efetivamente deter a epidemia e reduzir os casos ao menor número possível, como fez a China;
- **Mitigação:** aceitar que não se pode deter o coronavírus e, portanto, diminuir sua propagação e tratar de evitar ao máximo

casos de contágio que fariam colapsar o sistema público de saúde. Essa era a estratégia do governo britânico até o dia 16/3/2020;

- **Inação:** não fazer nada e deixar que o coronavírus ataque toda a população gerando imunidade coletiva.

693. O estudo do centro de pesquisas londrino partiu do cenário mais similar/análogo ao que a humanidade enfrentou com um vírus sem uma vacina disponível: a pandemia da gripe H1N1 de 1918, mais conhecida como gripe espanhola, quando cerca de 50 milhões de pessoas morreram ao redor do mundo. Tais resultados foram submetidos a um cálculo matemático, aplicando variáveis de tempo e quantidade de pessoas infectadas a cada um desses aspectos e, sobretudo, como poderiam impactar o sistema de saúde dos dois países, Reino Unido e EUA, levando em consideração os leitos disponíveis em cada país.²⁴⁵

694. **Os resultados foram aterrorizantes: se EUA e Reino Unido, por exemplo, não tomassem medidas,** o resultado mostra que o pico de contágio seria alcançado em três meses, infectaria cerca de 80% da população e deixará 510 mil mortos no Reino Unido e cerca de 2,2 milhões nos EUA, a par de um sistema de saúde em colapso. O método que implicaria em menor número de mortes seria, portanto, o da supressão, que reduziria em 2/3 a demanda médica no ponto mais alto da pandemia.²⁴⁶ **No caso do Brasil, a inação poderia matar 1 milhão de pessoas.**

695. **Há outro argumento a considerar. A medida de supressão permite que se estude a doença e se descubram remédios e vacinas.** Ao prorrogar a disseminação do contágio, isso permitiria a chegada de

²⁴⁵ <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/19/coronavirus-o-que-diz-o-modelo-matematico-que-levou-o-reino-unido-a-mudar-radicalmente-combate-a-Covid-19.ghtml>

²⁴⁶ <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/19/coronavirus-o-que-diz-o-modelo-matematico-que-levou-o-reino-unido-a-mudar-radicalmente-combate-a-Covid-19.ghtml>

vacinas e medicamentos com eficácia comprovada, como passou a ocorrer a partir de janeiro de 2021.

696. Ou seja, muitas pessoas morreram por serem expostas ao vírus antes da chegada da vacina, acreditando nas falas do denunciado de que o vírus era uma mera gripezinha, de que a imunidade de rebanho seria o melhor caminho, e de que não haveria a necessidade de distanciamento e uso de máscaras.

697. Por outro lado, o custo da medida de isolamento só provocaria mortes se desacompanhada de política pública de mitigação da perda de renda. Vale dizer, as pessoas só morreriam se não tivessem renda para acesso à alimentação e a medicamentos. Diversas políticas públicas do governo federal, dos demais entes federativos e da sociedade civil, contudo, têm contribuído para isso. No mesmo sentido, a recessão econômica que deve suceder esse período é dificuldade que enfrentarão todos cidadãos e empresas de todo o mundo. A perda de rendimentos e patrimônios, ainda que vivamos num sistema capitalista, cujo gene é a acumulação de capital, não pode servir de razão para o descarte de vidas humanas.

698. O denunciado, contudo, defendeu - mesmo após conhecer todos os seus efeitos - a imunidade de rebanho ou o isolamento vertical:

Desde o começo devia ser vertical. É cuidar das pessoas do grupo de risco **e botar o povo para trabalhar.** Tem uma máxima do Napoleão, dizendo mais ou menos o seguinte: 'enquanto o inimigo estiver fazendo um movimento errado, deixo à vontade'. No Brasil, no meu entender, o movimento é errado. É se preocupar apenas, e tão somente, com a questão do vírus. Tem o desemprego do lado", disse Bolsonaro.²⁴⁷

699. Além da menção à Napoleão em contexto completamente diverso daquele a que ele se referia, demonstra o denunciado desconhecer ou

²⁴⁷ <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/05/13/bolsonaro-desautoriza-ministro-da-saude-publicamente-e-volta-a-defender-uso-da-cloroquina.ghtml>

desprezar os dados sobre a pandemia e sua gravidade. Para ele, as pessoas mais jovens e adultos podem trabalhar e contrair o vírus, pois o importante é a economia e o desemprego, **ainda que muitas vidas sejam perdidas.**

700. Repise-se, mais uma vez, que os denunciantes não foram alheios ao problema do desemprego ou da economia. São, de fato, problemas paralelos, que têm sido considerados, inclusive, por governadores e prefeitos, os quais também dependem da retomada da economia. Mas, como já descrito acima, trata-se de um dilema falso, alardeado e divulgado de maneira irresponsável pelo denunciado.

701. Além de não estar em jogo uma opção verdadeira entre salvar a economia e salvar vidas, ainda que houvesse tal opção, a Constituição Federal e os tratados internacionais de que o Brasil é signatário impediriam a subsistência desse dilema, uma vez que o princípio da dignidade da pessoa humana, expressamente adotado pela Constituição Federal e diversos tratados, densificado pelo amplo rol de direitos fundamentais neles previstos, impediria a disponibilidade de vidas humanas em prestígio à economia. Desse modo, a opção pelo não isolamento é medida de caráter “genocida” flagrantemente violadora da Constituição Federal, o que per si importa em crime de responsabilidade.

702. Com efeito, dispõe o artigo 1º da CF:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

703. Por outro lado, diz o artigo 3º que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - **promover o bem de todos**, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

704. Todos esses objetivos e princípios estão expressamente desdobrados nos artigos 5º a 6º da Constituição Federal, **em destaque o direito à vida (art. 5º)**, à segurança, que inclui, aqui, os meios de proteção de sua vida (art. 5º) e artigo (6º).

705. Segundo o disposto no artigo 193, a ordem social tem como base o primado do trabalho, e **como objetivo o bem-estar** e a justiça social.

706. Não parece que adotar uma política que pode promover a morte de milhões de pessoas esteja de acordo com os princípios do direito à vida, à segurança, à saúde e ao bem estar.

707. Ademais, o termo "justiça social", ali referido, não deve ser entendido, como termo "marxista", ou "comunista", na esteira de algumas teorias que encontram ressonância nas ideias do denunciado,

708. A esse respeito, há que se entender que nossa Constituição é uma Constituição Social, não socialista. A Constituição Social conta com

desenvolvimento histórico e gênese própria, adotando uma concepção de que cabe ao Estado intervir na economia para garantir o equilíbrio entre a acumulação de capital e o bem-estar de todos, contraditoriamente essencial para o próprio capital.

709. A Constituição Social não apenas propõe alguma intervenção na economia, mas também na oferta de prestações sociais, como saúde e educação, além de seguridade social, podendo ainda se admitir uma renda básica ou mínima, em perspectiva meramente liberal, não socialista.

710. Assim, fica claro que o termo “justiça social” deve ser interpretado dentro dos limites e objetivos propostos pela Constituição, em harmonia sistemática. Justiça social não é a expropriação de bens, salvo nas hipóteses expressamente previstas na Constituição, como no caso de terras improdutivas ou utilizadas para produção com trabalho escravo ou cultivo de plantas psicotrópicas. O termo justiça social encontrado na CF refere-se à adoção de políticas públicas que atendam às pessoas marginalizadas, as quais, à falta de oportunidades mínimas de estudo e de acesso a bens mínimos, requerem o direcionamento de parte dos recursos obtidos com a acumulação de capital para que possam, inclusive, ter acesso ao consumo, razão de existir do capitalismo.

711. Nada obstante, **o respeito aos fins de justiça social, progresso, direito à vida e à saúde como expressão da dignidade da pessoa humana**, vinculam inexoravelmente os poderes públicos e, via de consequência, políticas públicas.

712. Não há, portanto, qualquer espaço de que se possa utilizar o denunciado para contrariá-las no cargo que ocupa. **A única hipótese para seu descumprimento seria através de golpe de Estado ou de mudança da Constituição**, hipóteses descartadas pelos denunciantes, pelas instituições e, certamente, pelo povo brasileiro.

713. Por essas razões, em que pese à admissão do direito à

liberdade de opinião e de expressão, o ocupante do cargo de Presidente da República está mais limitado que o cidadão comum, uma vez que deve observar a dignidade e decoro do cargo. Essas liberdades, como já se tem muito dito ao longo deste pedido, implicam uma responsabilidade peculiar inerente à imagem e importância que o alto cargo da república possui, especialmente pela forte influência que exerce em uma sociedade.

714. Destarte, o Presidente da República não pode defender posicionamento que viole a Constituição, o dever de proteção da saúde e o direito à vida, como o fez desde o surgimento da pandemia Covid-19. O “E daí”, acima colocado e que aparece implicitamente na fala do denunciado em diversos discursos, demonstra que, para ele, **não importa que as pessoas morram**, tampouco que os hospitais fiquem aquém da capacidade para atendimento: **o importante é o país não parar (claro, para lhe assegurar a popularidade e reeleição)**.

715. Trata-se de opção que não tem o Presidente da República. **As pessoas não vão morrer se ficarem isoladas por 2 ou 3 meses em casa, como às vezes insinuam alguns grupos**. Para auxiliar, inclusive, aos que não terão renda nesse período, o próprio governo sinalizou com a abertura de renda básica emergencial.

716. **O caminho seguido pelo denunciado foi tentado pelo Primeiro Ministro do Reino Unido, até o dia 16 de março de 2020**. Segundo relataram os veículos de imprensa, Boris Johnson estava seguindo o método de inação, por pensamento utilitarista, pela estratégia de “imunidade de rebanho” - permitir que o vírus circule entre a população e uma parcela grande dela para adquirir imunidade (entre 60% e 70%, segundo epidemiologistas), bloqueando a transmissão, porque a chance de encontrar alguém imune seria muito maior que a de cruzar com um doente e ser contagiado.

717. No entanto, tal prática apresenta dois problemas: sacrifica muito mais pessoas, porque muitos morrerão com a infecção e, além disso, ficou

provado que a infecção não cria defesas imunológicas suficientes para impedir nova contaminação.

718. Ademais, um afrouxamento no distanciamento social que se verificou no segundo semestre de 2020, em circunstâncias similares às verificadas em uma hipotética “tentativa de alcançar forçadamente a imunidade de rebanho”, propiciou um segundo efeito adverso da imunidade de rebanho: o surgimento de cepas resistentes do vírus.

719. O descuido no monitoramento da pandemia e a diminuição do distanciamento social foram responsáveis pelo surgimento da variante designada de P1, muito mais letal que o vírus do qual se originou, tendo provocado diversas mortes e intubações entre pessoas de 20 a 54 anos.²⁴⁸

720. Ou seja, o discurso do denunciado não apenas estava errado na teoria, mas também se mostrou errado na prática. Se o Brasil o tivesse seguido, poderíamos ter não apenas a P1, mas outras variantes mais letais ainda, tendo dizimado percentual ainda maior da população brasileira.

721. O **Reino Unido, por exemplo desistiu de adotar a imunidade de rebanho,** visto que a estratégia da inação certamente violaria o disposto no artigo 2º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, incorporada no ordenamento do Reino Unido pelo Human Rights Act de 1998.

722. **Cada vez que o denunciado apoiou a flexibilização das medidas de isolamento, certamente mais pessoas morreram.** Na Alemanha, ao reduzir as medidas de isolamento, testemunhou-se o aumento no número de novos casos.²⁴⁹ Situação semelhante se verificou no interior de São Paulo.²⁵⁰ A

²⁴⁸ <https://catracalivre.com.br/saude-bem-estar/covid-19-variante-brasileira-faz-explodir-intubacoes-de-jovens/>

²⁴⁹ <https://exame.abril.com.br/mundo/apos-flexibilizacao-alemanha-registra-aumento-de-casos-de-coronavirus/>

gravidade foi reconhecida até pelo ministro da Saúde, **que defendeu a ampliação do isolamento.**²⁵¹

723. Donald Trump, considerado parceiro político do denunciado, discretamente **desaprovou a política adotada no Brasil, cogitando suspender os voos entre os dois países.** Ele criticou a gestão da crise do coronavírus no País em relação à América do Sul: "**Se você olhar os dados, vai ver o que aconteceu, infelizmente, com o Brasil**", disse. Com o mesmo olhar, a embaixada americana orientou que seus cidadãos voltem para os EUA, exceto se desejarem ficar por tempo indeterminado.²⁵²

724. Em nota endereçada ao Brasil, a Organização das Nações Unidas (ONU) condenou as práticas do presidente Bolsonaro: "**As políticas econômicas e sociais irresponsáveis do Brasil colocam milhões de vidas em risco**". O documento questiona: "**Economia pra quem?**". Reitera ainda que muitas cidades brasileiras estavam enfrentando o colapso de seus serviços de saúde e ainda não conseguem vislumbrar o enfraquecimento da curva de contágio.²⁵³

725. Em franca contrariedade às informações técnicas recebidas, o denunciado afirmara reiteradamente **que medidas de isolamento não reduziram a curva de casos**, contrariando *autoridades de saúde e, agora se sabe, até mesmo o serviço de inteligência do governo.* Para o denunciado, o correto seria proteger *grupos de risco (idosos e pessoas com outras doenças) e acabar com o distanciamento social para as demais faixas etárias.* "É igual a uma chuva. Você vai se molhar. Tem de proteger da chuva os mais fracos, os mais idosos, para não virar

²⁵⁰ <https://brasil.elpais.com/ciencia/2020-04-08/interior-de-sao-paulo-relaxa-quarentena-e-acelera-contagios-13-polos-podem-espalhar-coronavirus-em-efeito-cascata.html>

²⁵¹ <https://www.abcdoabc.com.br/brasil-mundo/noticia/teich-defende-ampliar-isolamento-sp-rj-am-fala-ate-mil-mortos-dia-100817>

²⁵²

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2020/05/24/interna_mundo,857918/trump-proibe-entrada-de-estrangeiros-nos-eua-a-partir-do-brasil.shtml

²⁵³ <https://istoe.com.br/e-dai-eu-sou-messiasmas-nao-faco-milagres/>

pneumonia”, disse o denunciado em 28 de abril, mesma data em que ele reagiu com um **“e daí?”** *ao número de mortos no País*, como bem relembra a reportagem do jornal.

726. Até mesmo essa analogia da chuva é contrária ao que afirmara a ABIN, segundo o jornal Estadão:

A análise da Abin, no entanto, contraria o discurso do presidente de que a doença atinge apenas os “mais fracos”. Nos documentos aos quais o Estadão teve acesso, a agência repete que o número de pacientes sem comorbidades tem crescido de aproximadamente 20% para 35%, *“mostrando que número significativo de pessoas saudáveis é atingido pela doença, ao contrário do que se acreditava inicialmente”*.²⁵⁴

727. Todos esses atos implicam violações a princípios e regras contidos em tratados internacionais, normas constitucionais e normas legais, incorrendo o denunciado em diversos crimes de responsabilidade, a seguir descritos.

4.4.1.4. Recomendação de uso de cloroquina, ivermectina e outros medicamentos que comporiam o chamado “tratamento” precoce, por ato e vontade pessoal do denunciado, sem respaldo dos órgãos técnicos do governo

728. O denunciado não apenas deixou de observar recomendações de órgãos externos ao governo, mas especialmente de observar as diretrizes adotadas pelo seu próprio governo, tendo ficado claro nos trabalhos da CPI da Covid-19 e por todos os mais fatos que se tornaram notoriamente conhecidos ao longo de 2020/2021 na condução da pandemia pelo governo federal, que o denunciado preferiu dar “ouvidos” a seus séquitos e até filhos a dar ouvidos aos órgãos técnicos do governo, o que se configura atestado de irresponsabilidade e negligência, violando os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência, incorrendo em abuso de poder e desvio de finalidade.

²⁵⁴ <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,informes-da-abin-destacam-beneficio-da-quarentena-e-citam-subnotificacao,70003319995>

729. Também restou claro na CPI da Covid que o denunciado se cercou de um grupo paralelo (pela CPI chamado de gabinete paralelo), para com eles se consultar. Embora se consultar com quem quer que seja não represente um ato ilícito ou ilegítimo, o fato passa a ser um problema quando as políticas públicas são determinadas ou aprovadas por esse grupo, em detrimento dos grupos oficiais.

730. Mesmo sem ter formação médica, o denunciado comete ato irresponsável e temerário, ao “recomendar” à população uso de cloroquina, ivermectina e de um “kit covid” para o tratamento da pandemia, em qualquer fase da doença, até mesmo em caráter profilático.

731. Com efeito, no dia 8/4/20, conforme noticiou o Jornal Nacional da Rede Globo de Televisão, o denunciado recomendou o uso da cloroquina.²⁵⁵ A partir de então, a cloroquina, que até hoje não recebeu qualquer comprovação científica quanto à sua eficácia, foi incluída até em aplicativo de recomendação de tratamento do Ministério da Saúde, tendo recebido um “protocolo” próprio.

732. É bem verdade que o uso dessa substância chegou, de fato, a ser cogitada para tratamento. O medicamento, que já é usado para tratar malária, foi testado nos Estados Unidos para o tratamento da Covid-19.²⁵⁶

733. Após apenas “ouvir falar” da possibilidade de uso da cloroquina, o denunciado se encorajou por uma manifestação do cardiologista Roberto Kalil Filho, do hospital Sírio Libanês. Infectado pelo vírus, ele admitiu ter utilizado hidroxicloroquina. Fez isso, segundo disse, porque estava hospitalizado em estado grave e desejava evitar a evolução para a fase crítica, com transferência para a UTI. Explicou que o tratamento incluiu outros medicamentos — corticoides e antibióticos, por exemplo. Declarou que, em condições análogas às suas, recomenda o uso da

²⁵⁵ <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/04/08/em-pronunciamento-bolsonaro-defende-uso-da-cloroquina-para-tratamento-do-coronavirus.ghtml>

²⁵⁶ <https://istoe.com.br/eua-pais-fazem-alerta-sobre-uso-de-cloroquina-no-combate-ao-coronavirus/>

cloroquina. O próprio Kalil disse que usou outros medicamentos. Em nenhum momento foi feito qualquer estudo sobre seu uso isolado, ou a efetividade do medicamento no seu quadro. Não é necessário ser médico para saber que, nesse caso, qualquer outro medicamento (corticoide ou mesmo, indiretamente, o antibiótico) pode ter contribuído para a melhoria de seu estado de saúde, inclusive nenhum deles. Mesmo assim, não mencionando os detalhes, o denunciado preferiu fazer apologia do uso do medicamento, contrário a qualquer dever de ética aplicável aos médicos e que deveria ser, muito mais, observado pelos não médicos.²⁵⁷

734. Voltando ao tema da cloroquina, houve, de fato, uma dúvida entre médicos e demais técnicos sobre o uso e eficácia do medicamento.²⁵⁸

735. Como explica um artigo da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, a controvérsia inicial residia na capacidade

O uso de **hidroxicloroquina (HCQ) e cloroquina (CQ)** no tratamento da COVID-19 foi sugerido em um relato preliminar de pacientes chineses [3]. Essa hipótese foi baseada, em parte, por estudos *in vitro* terem evidenciado atividade contra o SARS-CoV-2 [4]. Posteriormente, essa terapia experimental ganhou força com um pequeno estudo francês **não controlado** mostrando negatificação mais rápida do PCR em *swab* nasal de pacientes tratados com combinação de HCQ e azitromicina [5]. Destaca-se que, por tratar-se de estudo pequeno, não controlado, com **problemas metodológicos substanciais** e com um desfecho substituído, ele é adequado para geração de hipóteses e condução de mais estudos experimentais, **mas insuficiente para aplicação imediata da terapêutica**. Desde então, foi realizado um grande número de pesquisas, de variado grau de rigor científico.

736. Em conclusão, o artigo demonstra que em outros estudos não ficou comprovada a eficácia da hidroxicloroquina no impedimento da replicação do

²⁵⁷ <https://noticias.uol.com.br/colunas/josias-de-souza/2020/04/09/bolsonaro-ve-na-cloroquina-a-cura-para-comportamento-erratico-do-governo.htm?cmpid=copiaecola>

²⁵⁸ <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/05/04/Covid-19-clamor-por-cloroquina-pressiona-medicos-e-abre-discussao-etica.htm>

vírus nas células do tecido pulmonar.²⁵⁹

737. Demais disso, os mesmos medicamentos já haviam sido testados contra outros vírus, como Zika e Chikungunya.²⁶⁰

738. Aí iniciou todo o problema. Bolsonaro viu nesses medicamentos uma esperança para divulgar ao povo. Diante de calamidades, mensagens que trazem uma expectativa de solução são sempre bem recebidas. As pessoas tendem a acreditar naquele que lhes trazem uma notícia boa, não ruim, independentemente da verdade.

739. Contra isso, os adeptos de uma cautela no uso de medicamentos levam grande desvantagem, pois o uso de medicamentos deve ser bastante testado antes de ser oferecido à população. Isso demanda tempo. Já a divulgação oportunista de mensagens pode ser feita imediatamente.

740. Ainda diante da questão, cumpre esclarecer, ainda que sucintamente, porque houve toda a polêmica em torno do uso da cloroquina, ivermectina e azitromicina como coadjuvantes do chamado tratamento precoce.

741. Em primeiro lugar, os denunciantes reconhecem que a discussão em torno da cloroquina não se limita à distinção entre vírus, bactérias e protozoários, como muitos a reduziram. A discussão em torno do uso da cloroquina não tem a ver com seu potencial viricida, como se estivéssemos falando de veneno. Os médicos, inicialmente, postulavam vantagens em seu caráter de potencial alteração do PH, impedimento de ingresso do vírus na célula e o efeito

²⁵⁹ <https://www.ufrgs.br/telessauders/noticias/avaliacao-das-evidencias-cientificas-sobre-o-uso-de-hidroxiclороquina-cloroquina-como-terapia-especifica-para-covid-19/>

²⁶⁰ <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/04/23/cloroquina-foi-testada-contra-a-zika-mas-com-covid-19-e-diferente-entenda.htm>

<https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/bbc/2021/06/08/cloroquina-por-que-o-medicamento-foi-indicado-contra-chikungunya-mas-nao-serve-contra-covid-19.htm>

imunomodulador, ou seja, o controle do sistema de defesa do nosso corpo.²⁶¹

742. No caso da Chikungunya, doses específicas de cloroquina foram utilizadas para diminuição dos sintomas provocados pela infecção, em certos estágios da doença, aproveitando-se o conhecimento acumulado no caso da malária.²⁶²

743. O mecanismo de ação das quinolinas não é totalmente conhecido. Segundo o artigo:

As hipóteses sobre seu modo de ação incluem: ligação direta ao grupo heme da hemoglobina; inibição de uma ferriprotoporfirina-IX polimerase não identificada; inibição da fosfolipase vacuolar; inibição da síntese de proteínas e interação com o DNA. Todavia, o principal modo de ação parece estar relacionado ao acúmulo destas bases fracas no lisossomo ácido do parasita e a ligação à ferriprotoporfirina-IX (grupo heme da hemoglobina), evitando, assim, a polimerização desta substância pela ferriprotoporfirina-IX polimerase e interrompendo o mecanismo de detoxificação do parasita, através do qual ele converte a ferriprotoporfirina-IX, um subproduto tóxico da digestão da hemoglobina, em hemozoína, um polímero inerte, insolúvel e não tóxico. O conseqüente acúmulo de ferriprotoporfirina-IX dentro dos vacúolos do parasita, o leva à morte.²⁶³

744. Além de matar o parasita, a cloroquina também apresenta efeito imunomodulador, como já mencionado acima. Uma reportagem publicada pela BBC News compara em detalhes o uso do medicamento na época da Chikungunya e do Zika vírus.

Um documento intitulado "Chikungunya: Manejo Clínico", publicado em 2017

²⁶¹ <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/bbc/2021/06/08/cloroquina-por-que-o-medicamento-foi-indicado-contrachikungunya-mas-nao-serve-contracovid-19.htm>

²⁶² Um artigo publicado em 2008 explica a origem e mecanismo de atuação da cloroquina e outros integrantes das chamadas quinolinas (<https://doi.org/10.1590/S0100-40422008000500060>.)

²⁶³ <https://doi.org/10.1590/S0100-40422008000500060>.

pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, traz 14 menções à hidroxicloroquina, a primeira delas na página 32

745. A CPI também ouviu os médicos favoráveis ao tratamento da COVID-19 com o uso de medicamentos como a hidroxicloroquina e a ivermectina, os quais alertaram a complexidade da questão e a forma como ela vem sendo conduzida pela imprensa.²⁶⁴

746. Os denunciantes não pretendem politizar a discussão técnica e científica em torno do uso dos medicamentos para tratamento da doença, considerando a recentidade da pandemia e os erros que mesmo a Ciência pode cometer. O que interessa para imputação de responsabilidade do presidente não é saber se a Ciência está certa ou errada nesse caso, pois isso apenas estudos mais demorados poderão dar uma resposta mais precisa, mas avaliar se o denunciado poderia adotar uma tese técnica e científica minoritária – ainda que se venha demonstrar correta futuramente -, para, em oposição à grande maioria dos países e entidades que pesquisam o tema, adotar a referida posição minoritária e dela fazer apologia, desacreditando as demais orientações, como distanciamento social, testagem, uso de máscaras e vacinação.

747.

748. Não estão os denunciantes preocupados em discutir a conduta de médicos que, devidamente autorizados pelo Conselho Federal de Medicina, prescreveram este ou aquele medicamento. Também não veriam problema em fornecimento pelo SUS deste ou daquele medicamento, desde que isso tivesse partido de demandas dos próprios médicos, após orientação técnica recebida da Ciência ou das entidades de classe e sociedades médicas, não do Presidente da República. Isso deve ficar bem evidenciado, para que a presente denuncia não seja interpretada como uma denúncia que parta do pressuposto de uma politização da

²⁶⁴ <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2021/06/18/cpi-vota-requerimentos-e-ouve-medicos-favoraveis-a-tratamento-precoce>

Ciência.

749. Essa atitude do denunciado de “patrocinar” o uso da cloroquina, inclusive institucionalmente, foi um dos fatores que culminaram no pedido de exoneração do Ministro da Saúde Nelson Teich. Em uma rede social, o ex-ministro Nelson Teich destacara que a cloroquina é um medicamento com efeitos colaterais, que qualquer prescrição deveria ser feita com base em avaliação médica e que o paciente deveria entender os riscos e assinar um termo de consentimento antes de iniciar o uso.²⁶⁵

750. Ocorre que o denunciado simplesmente desautorizou a fala do Ministro da Saúde, mesmo havendo estudos internacionais já concluíram que não há evidências de que o medicamento tenha reduzido os riscos de entubação ou morte de pacientes, sem falar de seus efeitos colaterais:²⁶⁶

Vou conversar hoje com o Ministério da Saúde. **No meu entendimento, que não sou médico**, tá, mas no entendimento de muitos médicos do Brasil, e outras entidades de outros países, entende que a cloroquina pode e deve ser usada desde o início. Apesar de saberem que não tem uma confirmação científica da sua eficácia, mas como estamos em uma emergência, enquanto não tivermos algo comprovado no mundo, temos esse no Brasil. Aqui que pode dar certo e pode não dar certo. Mas como a pessoa não pode esperar quase cinco dias pra decidir, a morte pode vir, é melhor usar. **Todos os ministros, eu já sei qual é a pergunta, têm que estar afinado comigo. Todos os ministros são indicações políticas minhas e quando eu converso com os ministros, eu quero eficácia na ponta.** Nesse caso, não é gostar ou não do ministro Teich. É o que está acontecendo”, disse.²⁶⁷

²⁶⁵ <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/05/13/bolsonaro-desautoriza-ministro-da-saude-publicamente-e-volta-a-defender-uso-da-cloroquina.ghtml>

²⁶⁶ <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/05/13/bolsonaro-desautoriza-ministro-da-saude-publicamente-e-volta-a-defender-uso-da-cloroquina.ghtml>

²⁶⁷ <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/05/13/bolsonaro-desautoriza-ministro-da-saude-publicamente-e-volta-a-defender-uso-da-cloroquina.ghtml>

751. Os denunciantes não estão a dizer que a cloroquina não pode trazer benefícios ou ser utilizada para o tratamento do coronavírus, especialmente porque não são técnicos. Há, de fato, uma controvérsia médica. Acreditam, porém, que a solução foi razoavelmente adotada pelo Conselho Federal de Medicina que não vedou a utilização da cloroquina pelos médicos, dentro de circunstâncias em que cada médico entender que pode ajudar o paciente, desde que com seu consentimento e esclarecimento.²⁶⁸

752. Frise-se, ainda, que a cloroquina ou hidrocloroquina não são substâncias que não oferecem qualquer risco. Há diversos relatos de problemas e óbitos no uso dela. Nem todos os médicos tiveram a mesma sorte do Dr. Kalil. O portal de notícias UOL divulgou, no dia 21/4/20, que o médico Gilmar Calasans Lima, 55, morreu 45 minutos depois de dar entrada na emergência do Hospital da Costa do Cacau, em Ilhéus, com um quadro de parada cardiorrespiratória. A informação é do secretário de Saúde do Estado da Bahia, Fábio Vilas-Boas. Na manhã daquele dia, Vilas-Boas disse que, por ser médico, Gilmar teve acesso à combinação de hidroxicloroquina e azitromicina sem a necessidade de receita médica. Mas a família contestou a informação do secretário e afirmou que os medicamentos foram, sim, prescritos por outro médico do mesmo hospital. A foto de uma receita médica enviada pela família ao UOL naquela tarde mostra a prescrição de hidroxicloroquina e azitromicina. "É sabido que a cloroquina e a hidroxicloroquina podem levar a arritmias cardíacas graves potencialmente fatais. Seu uso deve ser precedido de avaliação cardiológica e realização de eletrocardiograma", declarou Vilas-Boas, ao portal Metro1.²⁶⁹

753. Também conforme noticiou o portal UOL e a Rádio França Internacional, a Suécia **decidiu suspender o uso do medicamento cloroquina em pacientes infectados com o coronavírus, em consequência de relatos de**

²⁶⁸ <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/pareceres/BR/2020/4>

²⁶⁹ <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/04/21/medico-que-se-automedicou-com-hidroxicloquina-morre-apos-parada-cardiaca.htm>

graves efeitos colaterais:

Todos os hospitais da região de Västra Götaland - incluindo a cidade de Gotemburgo, a segunda maior do país - pararam de administrar a cloroquina em pacientes de Covid-19. Diversos hospitais da capital sueca - entre eles o Södersjukhuset, um dos maiores de Estocolmo - também já anunciaram a suspensão do medicamento. "Tomamos a decisão de interromper o uso da cloroquina diante de uma série de casos suspeitos de efeitos colaterais severos, sobre os quais tivemos notícia tanto aqui na Suécia como através de colegas de hospitais em outros países", destacou o professor Magnus Gisslén. O especialista ressalta que um dos principais efeitos colaterais possíveis da cloroquina é o risco de arritmias e paradas cardíacas, especialmente se administrada em altas doses. Doses excessivas podem ser letais. "No início da crise do coronavírus, começamos a administrar a cloroquina em pacientes de Covid-19, o que já vinha sendo feito em países como China, Itália e França. Mas diante de suspeitas de que o remédio pode ter efeitos colaterais mais graves do que pensávamos, optamos por não arriscar vidas. Não se pode descartar que o medicamento possa inclusive piorar o quadro clínico do paciente", observa o médico sueco. Ele reforça a preocupação de que ainda não há evidências por trás da esperança de que a cloroquina possa ser eficaz no tratamento da Covid-19. "Vamos portanto aguardar até que se possa ter provas mais robustas em torno do uso da cloroquina", diz Magnus Gisslén.²⁷⁰

754. A insistência pelo uso da cloroquina curiosamente também foi seguida por Nicolás Maduro²⁷¹ e Donald Trump, presidentes com posturas questionáveis no mundo todo. Este último insistiu o quanto pôde no uso desses medicamentos indicados para malária e lúpus - hidroxicloroquina e cloroquina - para tratar o novo coronavírus, mas com uma diferença: a obsessão de Donald Trump em recomendar o remédio pelo menos 50 vezes cessou em meados de abril, **quando a FDA, a agência que regula alimentos e medicamentos nos EUA, alertou para a falta de comprovação de sua eficácia e segurança na prescrição**

²⁷⁰ <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2020/04/10/hospitais-da-suecia-suspendem-uso-de-cloroquina-em-pacientes-com-coronavirus-devido-a-efeitos-colaterais.htm>

²⁷¹ <https://noticias.r7.com/prisma/r7-planalto/nicolas-maduro-defende-cloroquina-para-pacientes-com-Covid-19-15052020>

para a Covid-19.

755. Como explica o portal G1, as advertências de que sua eficácia não tinha embasamento científico **eram insuficientes para demover a obsessão do presidente em abraçar a hidroxicloroquina como a cura para o vírus.** Até que novos estudos divulgados por respeitadas instituições médicas mostrando os graves riscos de efeitos colaterais da droga acabaram por silenciar seu maior relações-públicas na Casa Branca.²⁷²

756. Uma pesquisa com veteranos do Exército dos EUA apontou, por exemplo, um índice de letalidade de 28% entre os pacientes da Covid-19 que foram submetidos à hidroxicloroquina, mais do que o dobro em relação aos que receberam o tratamento padrão.²⁷³

757. Ao fazer a apologia ao uso do medicamento, o denunciado estimula a população a se automedicar. No dia 16/5/20, eleitores e seguidores do denunciado aumentam a campanha pelo uso do remédio cloroquina como cura para a Covid-19. Em vídeos que circulam nas redes sociais, cantam que a “cloroquina de Jesus” deve ser amplamente distribuída pelo SUS (Sistema Único de Saúde).²⁷⁴

758. Finalmente, o denunciado expediu Protocolo da Cloroquina no dia 15/5/20, a fim de autorizar os médicos da “ponta” a usarem o medicamento.²⁷⁵ O protocolo foi tão atípico, que se deu por meio de ato administrativo anômalo, desprovido de qualquer eficácia jurídica, uma vez que tais protocolos, mesmo

²⁷² <https://g1.globo.com/mundo/blog/sandra-cohen/post/2020/05/16/o-fim-da-obsessao-de-trump-pela-cloroquina.ghtml>

²⁷³ <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/21/estudo-aponta-que-pacientes-que-tomaram-hidroxicloroquina-morreram-mais-que-os-do-grupo-de-controle.ghtml>

²⁷⁴ <https://www.poder360.com.br/coronavirus/bolsonaristas-aumentam-campanha-pelo-uso-da-cloroquina-de-jesus/>

²⁷⁵ <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/bolsonaro-afirma-que-vai-mudar-protocolo-da-cloroquina,7a0612db4c751e8fd8ee55d980100cf4vb29isg2.html>

orientadores, apenas têm efeitos jurídicos se observada a forma de veiculação prevista em lei e o devido processo legislativo.

759. Ressalte-se que a ABIN, como informa o jornal Estadão, em nenhum momento recomendou o uso da cloroquina:

O produto é mencionado nove vezes. Nestes trechos, a agência apenas informa que determinado local usa cloroquina ou que há pesquisa em andamento sobre a eficácia terapêutica, mas não chega a julgar se é válido ou não apostar no tratamento.²⁷⁶

760. Em depoimento à CPI da Covid-19, os ex-ministros Luiz Henrique Mandetta e Nelson Teich deixaram claro que sua saída do governo se deveu à sua contrariedade deles ao uso da cloroquina e outros medicamentos de tratamento precoce contra a Covid-19, defendida pelo denunciado e seus correligionários.

761. Um dos fatos mais graves acerca dessa interferência se deveu à tentativa de mudar a bula da cloroquina por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e incluir uma recomendação de uso para tratar a Covid-19.²⁷⁷ Embora o conhecimento e participação do denunciado na referida reunião não tenha ocorrido, é fato que a referida tentativa conta com seu aval e, ainda, que não contasse, o denunciado é responsável por não mandar apurar essa conduta altamente “criminosa”, por expor toda a população a um tipo de tratamento que pode até matar em certas condições, quando não acompanhadas de prescrição médica.

762. Há que se ressaltar ainda a inobservância do devido processo administrativo para veiculação do referido protocolo, em completa desobediência do que prevê o Decreto 7646/2011, que dispõe

²⁷⁶ <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,abin-viu-aceleracao-da-pandemia-e-nao-ressaltou-cloroquina-em-informes-para-bolsonaro,70003320004>

²⁷⁷ <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,mandetta-diz-que-presidencia-avaliou-decreto-para-incluir-covid-na-bula-da-cloroquina,70003703549>

sobre a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde e sobre o processo administrativo para incorporação, exclusão e alteração de tecnologias em saúde pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

763. Segundo o artigo 4º do referido decreto, a constituição ou alteração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas pelo Ministério da Saúde deve ser precedida de relatório de uma comissão, a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde – CONITEC.

764. A referida comissão é composta e treze membros, com direito a voto, representantes dos seguintes órgãos e entidades, indicados pelos seus dirigentes:

I - do Ministério da Saúde:

- a) Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, que o presidirá;
- b) Secretaria-Executiva;
- c) Secretaria Especial de Saúde Indígena;
- d) Secretaria de Atenção à Saúde;
- e) Secretaria de Vigilância em Saúde;
- f) Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa; e
- g) Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde;

II - da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS;

III - da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

IV - do Conselho Nacional de Saúde - CNS;

V - do Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS;

VI - do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - CONASEMS;
e

VII - do Conselho Federal de Medicina - CFM, especialista na área nos termos do § 1º do art. 19-Q da Lei nº 8.080, de 1990.

A CONITEC deve observar o processo administrativo previsto no artigo 15 do referido decreto para emissão de seu parecer sobre o protocolo clínico e diretriz terapêutica:

Art. 15. A incorporação, a exclusão e a alteração pelo SUS de tecnologias em saúde e a constituição ou alteração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas serão precedidas de processo administrativo.

§ 1º O requerimento de instauração do processo administrativo para a incorporação e a alteração pelo SUS de tecnologias em saúde e a constituição ou alteração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas deverá ser protocolado pelo interessado na Secretaria-Executiva da CONITEC, devendo ser acompanhado de:

I - formulário integralmente preenchido, de acordo com o modelo estabelecido pela CONITEC;

II - número e validade do registro da tecnologia em saúde na ANVISA;

III - evidência científica que demonstre que a tecnologia pautada é, no mínimo, tão eficaz e segura quanto aquelas disponíveis no SUS para determinada indicação;

IV - estudo de avaliação econômica comparando a tecnologia pautada com as tecnologias em saúde disponibilizadas no SUS;

V - amostras de produtos, se cabível para o atendimento do disposto no §2º do art. 19-Q, nos termos do regimento interno; e

VI - o preço fixado pela CMED, no caso de medicamentos.

§ 2º O requerimento de instauração do processo administrativo para a exclusão pelo SUS de tecnologias em saúde deverá ser acompanhado dos documentos previstos nos artigos I, II, VI do §1º , além de outros determinados em ato específico da CONITEC.

§ 3º A CONITEC poderá solicitar informações complementares ao requerente, com vistas a subsidiar a análise do pedido.

§ 4º No caso de propostas de iniciativa do próprio Ministério da Saúde, serão consideradas as informações disponíveis e os estudos técnicos já realizados para fins de análise pela CONITEC.

765. Ou seja, consoante o devido processo administrativo, caberia ao denunciado encaminhar solicitação de instauração do processo administrativo para a constituição ou alteração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas à Secretaria-Executiva da CONITEC, acompanhando o requerimento de diversos documentos, especialmente de evidência científica que demonstre que a tecnologia pautada é, no mínimo, tão eficaz e segura quanto aquelas disponíveis no SUS para determinada indicação.

766. Conforme o artigo 16 do decreto, a Secretaria-Executiva da CONITEC verificará previamente a conformidade da documentação e das amostras apresentadas.

O processo é então encaminhado ao Plenário da CONITEC, que deliberará levando em consideração:

I - as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso;

II - a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível; e

III - o impacto da incorporação da tecnologia no SUS.

767. O artigo 19 do decreto ainda determina a consulta pública do parecer prévio deliberado pelo Plenário da CONITEC.

768. Destaca-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal assentou, no caso da substância fosfoetanolamina, chamada de "pílula do câncer", embate parecido se deu, ao ter o Congresso Nacional editado lei que autorizava a distribuição da substância para tratamento de câncer:

Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida.²⁷⁸

769. Poderia o denunciado alegar que, naquela ação, estava se discutindo o uso de substância carente de registro na ANVISA, ao contrário da cloroquina. Isso é verdade, mas de seu *obiter dictum* **fica a tese de que não pode nenhum dos poderes expor a saúde da população a risco, como se dá no caso em exame**. Ademais, se o registro milita em favor da cloroquina, a ausência de risco militava em favor da fosfoetanolamina, que se trata de substância produzida pelo próprio corpo humano, uma das razões invocadas para sua relativização.

770. Ou seja, se naquele caso, que havia menos riscos à saúde, discutindo-se mais a inefetividade da substância e ausência de testes, o fundamento da decisão mais se deve aplicar ao caso presente, seja pelos fortes riscos de uso indiscriminado da cloroquina, seja por sua determinação por ato unilateral do denunciado, sem a ponderação que certamente serve de filtro quando se está diante de lei aprovada pelo parlamento.

771. Em continuidade delitiva, o denunciado determinou ao Ministério da Saúde que alterasse o protocolo para medicação com a hidroxicloroquina e cloroquina no Brasil.

²⁷⁸ ADI 5501 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. J. 15/12/2016.

772. O novo protocolo, apresentado no dia 20 de maio de 2020, orienta o uso de Cloroquina, Azitromicina e Sulfato de Hidroxicloroquina no estágio inicial da doença:

COVID-19			
<i>Orientação de tratamento conforme a Classificação dos Sinais e Sintomas</i>			
PACIENTES ADULTOS	FASE 1 1º ao 5º dia	FASE 2 6º ao 14º dia	FASE 3 Após 14º dia
SINAIS E SINTOMAS LEVES	<p>Cloroquina D1: 450mg 12/12h D2 ao D5: 450mg 24/24h +</p> <p>Azitromicina 500mg 1x ao dia, durante 5 dias</p> <p style="text-align: center;"><i>Ou</i></p> <p>Sulfato de Hidroxicloroquina D1: 400mg 12/12h D2 ao D5: 400mg 24/24h +</p> <p>Azitromicina 500mg 1x ao dia, durante 5 dias</p> <p>Considerar internação</p>		<i>Prescrever medicamento sintomático</i>

773. Especialistas criticaram o novo protocolo, segundo relatos do Portal G1:

Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz):

Não temos, até o momento, nenhum estudo conclusivo sobre a cloroquina. O único estudo já publicado por pesquisadores da Fiocruz com pacientes de Covid-19 foi o CloroCovid-19. Os resultados iniciais do estudo mostram que pacientes graves com Covid-19 não devem usar doses altas de cloroquina. A pesquisa tem como objetivo avaliar a segurança e a eficácia de duas dosagens diferentes do medicamento e analisou 81 pacientes com Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG). As primeiras conclusões do estudo apontaram que pacientes graves com Covid-19 não devem usar a dose recomendada pelo Consenso de Tratamento Chinês. Este foi o primeiro estudo no mundo que apresentou evidências sobre esse tipo de uso.

Julio Croda, infectologista da Fiocruz e UFMS, e ex-diretor do Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis do Ministério da Saúde durante a gestão do ex-ministro Luiz Henrique Mandetta:

O protocolo é uma armadilha para o médico que está na linha de frente [de combate à pandemia]. Haverá pressão popular para a prescrição do medicamento pelo médico, mas o próprio ministério condiciona a uma série

de medidas, que não tem como aplicar no dia a dia, como o monitoramento eletrocardiográfico. O protocolo também é diferente do parecer do Conselho Federal de Medicina (CFM), que fala sobre o uso em casos confirmados -- o Ministério da Saúde não explicita isso.

O que vai acontecer é que muitos médicos vão prescrever indiscriminadamente, não vão se atentar à nota publicada no protocolo do Ministério da Saúde ou à recomendação do CFM para usar em casos confirmados, e depois que o paciente tiver um problema associado ao medicamento, o médico poderá ser responsabilizado legalmente porque não esta de acordo com o CFM, nem com o protocolo do Ministério da Saúde. Não é uma droga para ser usada na suspeita de um caso, nem pela população. Minha preocupação maior é que esta droga não tem evidências científicas e há literatura que inclusive condena o uso.

Natália Pasternak, bióloga formada pela Universidade de São Paulo (USP), PhD com pós-doutorado em Microbiologia:

Esta é uma situação absurda. A gente tem inúmeros trabalhos mostrando que a hidroxiclороquina não é eficiente no tratamento em nenhuma etapa da Covid-19. Essa mudança de protocolo vai trazer um uso precoce do medicamento sem nenhuma fundamentação científica".

Nós temos trabalhos em modelo animal, e é assim que se testa um medicamento. Devido ao hype e à pressão da população pela droga, as pessoas começaram a testar em humanos, e foi passada uma impressão errada de que o medicamento pudesse funcionar. Primeiro testaram em células, células genéricas, uma linhagem fácil de manipular em laboratório, e funcionou a cloroquina, mas isso não quer dizer que funcionaria em outras células e em animais. E foi exatamente isso que os outros testes mostraram: que não funciona.

Você passa a testar em animais e a hidroxiclороquina não funciona. Inclusive, quando passa a ser usada em animais ela aumentou a replicação [do coronavírus]. Também testaram em células-alvo, células do trato respiratório, e também não funcionou. Foi testado em macacos, camundongos, em todos os estágios da doença. Não foi capaz de reduzir a carga viral.

Alexandre Naime, Sociedade Brasileira de Infectologia em SP:

Logo no começo do documento tem um 'considerando que não tem evidência científica para o tratamento específico da cloroquina'. Esse 'considerando que não tem evidência científica' já mostra que não tem sentido nenhum usar nenhum tipo de medicação. Ele é um documento político. Só para dizer que tem um protocolo. E coloca bem claro que fica a critério do médico e do paciente decidir. É basicamente um documento político que não acrescenta em nada.

Jean Gorinchteyn, infectologista do hospital Emílio Ribas, em São Paulo:

Todo médico segue ou deveria seguir os estudos científicos na hora de dar um medicamento. Esses estudos mostram que usar ou não a cloroquina, neste momento, não tem respaldo científico. Foram feitos vários trabalhos de pesquisa em várias partes do mundo e nenhum trouxe resultado promissor. Como medicações podem causar efeitos colaterais, há um risco no uso deste medicamento.

Wladimir Queiroz, infectologista da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI):

A adoção da cloroquina é uma decisão política tomada por pessoas que não são médicas. Sou médico desde a época em que surgiram as primeiras infecções por HIV e naquele momento muitas pessoas falavam o que vinha à cabeça. Usava um medicamento que deu certo em um paciente e já achava que daria certo para todos. Mas quem está lidando com os pacientes de Covid-19 sabe que tem pessoas que vão muito bem contra a doença e outras que vão muito mal, independente do medicamento. Atribuir [a cura da Covid-19] a uma droga tão antiga, cujo mecanismo de ação e efeito biológico são tão diferentes, não tem o menor sentido.

Álvaro Costa, infectologista do Hospital das Clínicas

A gente tem um país muito heterogêneo. Então, abre a possibilidade de os profissionais médicos usarem, apesar de a gente falar inúmeras vezes da falta de evidências, mas abre a possibilidade de uma expansão do uso da medicação, mesmo com todos os poréns já colocados. Quando saíram os primeiros estudos teve muito furor, mas à medida que ampliamos os estudos, no contexto da ausência de evidências, a gente passa a olhar com muita cautela para essas medidas [do governo federal].²⁷⁹

774. Além dos especialistas citados, diversas foram as matérias e estudos que não conseguiram demonstrar a eficácia do tratamento.

775. Há que se destacar mais uma vez a produção de cloroquina realizada pelo Exército, a mando do denunciado:

O presidente afirmou ainda que, em parceria com o ministro da Defesa, Fernando Azevedo e Silva, usará o laboratório químico e farmacêutico do Exército para ampliar a produção das substâncias. Bolsonaro comentou ainda que o Brasil deverá manter o estoque do medicamento, e que a produção nacional não será vendida a outros países.²⁸⁰

776. Além de produzir, o Ministério da Saúde ainda determinou a compra e fornecimento do medicamento, tendo inclusive recomendado a aplicação do tratamento com cloroquina para o Prefeito de Manaus, em meio ao caos por falta de oxigênio:

Secretários estaduais de Saúde reagiram com espanto ao ofício enviado pelo Ministério da Saúde do governo Jair Bolsonaro para a Prefeitura de Manaus, pressionando-a a distribuir remédios sem eficácia comprovada contra a Covid-19 para tratar seus pacientes, como cloroquina e ivermectina.²⁸¹

²⁷⁹ <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/05/20/veja-repercussao-do-novo-protocolo-de-cloroquina.ghtml>

²⁸⁰ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-03/governo-usara-laboratorio-do-exercito-para-produzir-cloroquina>

²⁸¹ <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2021/01/secretarios-de-saude-chamam-de-esdruxula-pessao-de-pazuello-por-cloroquina.shtml>

777. Assim, determinado diretamente pelo denunciado, ou adotado à sua revelia, o fato é grave e enseja a tipificação por crime de responsabilidade, como será feito ao final deste item.

4.4.1.5. Da desinformação acerca da eficácia das vacinas e seus efeitos

778. Em reação ao protagonismo assumido por prefeitos e governadores, o denunciado passou a desacreditar a vacina, de maneira irresponsável, gerando insegurança e reações a ela contrárias. O denunciado por diversas vezes se opôs à vacinação compulsória, introduzindo um debate desnecessário, causando temor indevido na população.²⁸²

779. Sua posição pessoal negacionista não se restringiu à esfera pessoal, como tenta o denunciado e seus auxiliares fazer crer. Pelo contrário, ela influenciou a política do próprio governo.

780. Nesse sentido, há que se registrar a omissão do denunciado ao não atender à convocação feita pela Organização Mundial de Saúde, de esforços conjuntos por parte de 40 países para desenvolvimento da vacina, iniciado em maio de 2020.²⁸³

781. Como escreveu o jornalista Bruno Boghossian, no jornal Folha de São Paulo, o denunciado fez uso da máquina em campanha contra imunização, **umentando a responsabilidade por mortes na pandemia**. No dia 15 de dezembro de 2020, em entrevista ao Canal Band de TV, o denunciado revelou ter pedido ao ministro da Saúde que comece "a mostrar o que seria a bula desse medicamento". Ou seja, ao invés de garantir um processo seguro, quer o presidente

²⁸² <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,nao-pode-injetar-qualquer-coisa-nas-pessoas-e-muito-menos-obrigar-diz-bolsonaro-sobre-vacina,70003430011>

²⁸³ <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/05/04/brasil-fica-de-fora-de-acao-mundial-para-acelerar-vacina-e-apoiar-oms.htm>

que as autoridades digam que a imunização é perigosa.²⁸⁴

782. O mesmo jornalista é preciso em sua avaliação:

Além de abastecer a desconfiança da população e alimentar teorias conspiratórias em discursos públicos, **o presidente acionou também a máquina do governo em sua cruzada contra a imunização**. Se alguém tinha dificuldades para enxergar a responsabilidade direta de Bolsonaro pelo morticínio na pandemia, não é preciso perder mais tempo.

Enquanto se empenha para desestimular a imunização, o presidente tenta empurrar medicamentos sem eficácia comprovada, como a cloroquina. "Eu não sou contra a vacina, mas sou plenamente favorável a esse tratamento preventivo que a gente tem no Brasil", afirmou, na entrevista desta terça-feira.²⁸⁵

783. No início de setembro, a máquina governamental foi utilizada para fazer campanha contra a vacina, como informa a revista Exame:

A Secretária Especial de Comunicação Social colocou nesta terça-feira, em suas redes sociais, uma peça publicitária com a frase do presidente Jair Bolsonaro "ninguém pode obrigar ninguém a tomar vacina", alegando uma defesa das "liberdades dos brasileiros".²⁸⁶

784. Observou muito bem o veículo de imprensa que a vacina já é obrigatória para crianças e que muitos países condicionam a entrada em seu território ao comprovante de imunização.

785. Outra incoerência manifesta do denunciado, o que chega a demonstrar sua incapacidade de exercício do governo, foi muito bem descrita na

²⁸⁴ <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/bruno-boghossian/2020/12/bolsonaro-pede-que-governo-divulgue-perigos-de-vacinas-contr-a-covid.shtml>

²⁸⁵ <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/bruno-boghossian/2020/12/bolsonaro-pede-que-governo-divulgue-perigos-de-vacinas-contr-a-covid.shtml>

²⁸⁶ <https://exame.com/brasil/secom-faz-campanha-com-frase-de-bolsonaro-contr-obrigatoriedade-de-vacina/>

matéria publicada na Rede Brasil Atual, que traz entrevista com a professora Ligia Bahia, da pós-graduação em Saúde Coletiva da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e também integrante da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco).²⁸⁷ A professora lembra que

os militares sempre foram historicamente pró-vacina. Uma das poucas políticas de Estado do país em saúde pública, reconhecida internacionalmente, o Programa Nacional de Imunizações (PNI) foi criado e implementado por eles. "**A vacina tem muito a ver com os militares, que a veem como uma arma a ser usada contra a pandemia, a guerra a ser vencida**", compara Ligia.²⁸⁸

786. Ou seja, franco apoiador do regime militar, **demonstra o denunciado mais uma vez que suas ações não se pautam por uma diretriz ideológica, mas por interesses pontuais e estritamente políticos e pessoais,** sem qualquer preocupação com o interesse público e o bem comum.

787. Completamente alheio ao estado de calamidade pública, o denunciado chegou a declarar, em dezembro de 2020, **que não entendia o porquê da pressa pela vacina.**²⁸⁹

788. A jornalista Caroline Oliveira, do veículo de comunicação digital Brasil de Fato, chegou a compilar sete atos do denunciado e de seus subordinados que contribuíram para a falta de vacinas.²⁹⁰

789. O denunciado também disse que o governo iria determinar que

²⁸⁷ <https://www.redebrasilatual.com.br/saude-e-ciencia/2020/09/acao-bolsonaro-contra-vacina-covid-politica-genocida-professora-da-ufrj/>

²⁸⁸ <https://www.redebrasilatual.com.br/saude-e-ciencia/2020/09/acao-bolsonaro-contra-vacina-covid-politica-genocida-professora-da-ufrj/>

²⁸⁹ <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/12/19/bolsonaro-questiona-pressa-por-vacina-contra-a-covid-nao-se-justifica.htm>

²⁹⁰ <https://www.brasildefato.com.br/2021/02/18/sete-vezes-em-que-bolsonaro-e-seus-aliados-contribuiram-para-a-falta-de-vacinas>

cada brasileiro assinasse um termo de responsabilidade ao receber o imunizante. Embora as vacinas não sejam medicamentos completamente fora de risco, especialmente considerando a velocidade recorde de sua produção em menos de um ano, **o denunciado se contradiz e demonstra incoerência manifesta, já que não adotou o mesmo comportamento diante da recomendação feita de uso da cloroquina.**

790. Todos os fatos acima, permitem enquadrar o denunciado nos crimes de responsabilidade a seguir.

4.4.1.6. Do enquadramento dos fatos acima no rol de crimes de responsabilidade.

I – Crime contra a existência da União, ao violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras (Art. 5º, 11, da Lei 1079/50).

791. A política negacionista do denunciado viola tratados internacionais que impõe ao país o dever de proteção à vida e à saúde.

792. Como já afirmado, inexistente o dilema economia vs. saúde, tampouco pode prevalecer a tese de que deixar as pessoas morrerem para se alcançar uma imunidade de rebanho, sob argumento de que a economia não pode parar, não é acertado do ponto de vista silogístico, na medida em que o próprio caos no sistema de saúde pode afetar a economia em proporções até maiores.

793. Nesse sentido, demonstra pesquisa divulgada pelo portal da filial brasileira do veículo alemão DW

centenas de economistas e banqueiros renomados divulgaram uma carta aberta neste domingo (21/03) em que exigem dos governantes brasileiros medidas efetivas contra o avanço do coronavírus no país. O documento já possui mais de 500 assinaturas. Entre os nomes que referendam a carta estão os ex-ministros da Fazenda Pedro Malan, Maílson da Nóbrega, Marcílio Marques Moreira e Ruben Ricupero, e os ex-presidentes do Banco Central Armínio Fraga, Affonso Celso Pastore, Gustavo Loyola, Ilan Goldfajn e Pécio

Arida. Também há pessoas ligadas ao mercado financeiro, incluindo o conselheiro do Itaú Unibanco, Pedro Moreira Salles, e o presidente do Credit Suisse, José Olympio Pereira. Segundo a imprensa brasileira, a carta será enviada na próxima semana aos chefes dos três poderes: o presidente Jair Bolsonaro e os presidentes da Câmara dos Deputados, Arthur Lira, do Senado, Rodrigo Pacheco, e do Supremo Tribunal Federal (STF), Luiz Fux. Os economistas e banqueiros alertam para a "situação econômica e social desoladora" enfrentada atualmente pelo país, que se tornou "o epicentro mundial da Covid-19, com a maior média móvel de novos casos" no mundo, e menciona o quadro "alarmante" do sistema de saúde brasileiro, com o esgotamento dos recursos na grande maioria dos estados e insuficiente número de leitos de UTI, respiradores e profissionais de saúde.

O grupo detalha também como a pandemia assolou a economia brasileira, com uma taxa de desemprego por volta de 14%, "a mais elevada da série histórica", e observam como a contração do PIB, de 4,1% em 2020, afetou "desproporcionalmente trabalhadores mais pobres e vulneráveis".

"Esta recessão, assim como suas consequências sociais nefastas, foi causada pela pandemia e não será superada enquanto a pandemia não for controlada por uma atuação competente do governo federal", destacam os signatários da carta.²⁹¹

794. Ademais, uma pesquisa feita ainda em 2/4/20 pela Universidade de Chicago demonstrou que o isolamento naquele momento evitaria economia pior no futuro.²⁹²

795. Ou seja, restava demonstrado que, a par de não ter o denunciado qualquer liberdade diante dos tratados internacionais de que o Brasil é signatário para deixar de investir na proteção da saúde e da vida, em prestígio à economia, nem essa saída de mostrava adequada do ponto de vista econômico.

²⁹¹ <https://www.dw.com/pt-br/em-carta-aberta-economistas-exigem-medidas-de-combate-%C3%A0-pandemia/a-56946270>

²⁹² <https://exame.com/economia/economistas-concordam-isolamento-agora-evita-economia-pior-no-futuro/>

796. De fato, há uma premissa não considerada pelo denunciado e seus correligionários: a de que a ordem jurídica brasileira não autoriza tal dilema, **uma vez que a Constituição Federal, integrada pelos tratados internacionais, elegem o direito à vida e à saúde como prioritários em relação aos direitos econômicos.**

797. Nesse espírito, a omissão do governo federal, sob condução do denunciado, viola frontalmente o princípio da dignidade humana, da proteção à vida e à saúde, previsto em tratados internacionais de que o Brasil é signatário.

798. O denunciado, como já se ventilou na exordial, tenta se escorar em falso dilema para confundir a população na melhor conduta a ser adotada diante da pandemia.

799. De fato, a descrição acima demonstra que inexistente o dilema economia vs. saúde, tampouco que deixar as pessoas morrerem para se alcançar uma imunidade de rebanho, sob argumento de que a economia não pode parar, não é acertado do ponto de vista silogístico, na medida em que o próprio caos no sistema de saúde pode afetar a economia em proporções até maiores.

800. Ressalte-se que os denunciantes acompanharam o depoimento do deputado federal Osmar Terra à CPI da Covid-19, em que o deputado explica sua tese, também abordada pelos médicos que depuseram à CPI, de que um isolamento apenas pode ser ineficiente e até pior em algumas situações ou particularidades, como no caso de favelas no Brasil, preferindo-se adotar o distanciamento social controlado. O portal G1 fez uma checagem, que contraria os referidos depoimentos.²⁹³

801. Pela checagem, demonstrou-se que Osmar Terra, apesar de sua formação, lançou frases de efeito com diversos erros, entre as quais foram

²⁹³ <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2021/06/22/veja-o-que-e-fato-ou-fake-nas-declaracoes-de-osmar-terra-na-cpi-da-covid.ghtml>

taxadas como erradas ou imprecisas:

- 1) O Supremo Tribunal, no dia 15 de abril do ano passado, impediu, limitou o poder do presidente de interferir
- 2) Não tem nenhum impacto fazer o lockdown, a quarentena
- 3) No Rio de Janeiro, no início de junho [de 2020], não tinha ninguém nos postos de saúde nem nos hospitais com Covid
- 4) Nenhum país importante do mundo, mesmo os que fizeram quarentena e lockdown, ficou mais de 90 dias com as escolas fechadas
- 5) Eu me encontrei muito mais vezes com o presidente Michel Temer quando eu já não era ministro do que eu me encontrei com o presidente Bolsonaro
- 6) Todas as pandemias – eu citei cinco aqui... Nenhuma delas teve vacina desenvolvida a tempo e testada de forma adequada a tempo. Para todas, a vacina veio depois
- 7) Trancar as pessoas em casa, sadias em casa, fechar comércio, fechar tudo. Nunca houve isso na história
- 8) Isso aqui é Amazonas. Tem um pico, reduz, fica zero, seis meses
- 9) Nenhuma outra teve [variante]. Eu estou me baseando em várias pandemias
- 10) A Suécia é dos países com mais de 10 milhões de habitantes que menos morte teve
- 11) Se eu sou infectado pelo vírus vivo (...) ele protege. A tendência desse vírus é produzir mais anticorpos do que o vírus inerte²⁹⁴

802. Ocorre que, passando ao largo da discussão acerca da referida eficácia, **não foi este o argumento usado pelo denunciado.** Em todas as suas manifestações, o denunciado deixou claro que era contra quarentena e isolamento

²⁹⁴ <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2021/06/22/veja-o-que-e-fato-ou-fake-nas-declaracoes-de-osmar-terra-na-cpi-da-covid.ghtml>

por uma questão econômica, não mencionando argumentos que tratavam da eficácia ou não do isolamento. Assim, em que pese aos esforços de seus defensores na busca por narrativas que tentem justificar suas posições, o fato é que o denunciado deixou claro que descumpriu tratados internacionais e a própria Constituição brasileira, ao optar pela economia, em detrimento da saúde e da vida.

803. Deveras, há uma premissa não considerada pelo denunciado e seus correligionários: a de que a ordem jurídica brasileira não autoriza tal dilema, **uma vez que a Constituição Federal, integrada pelos tratados internacionais, elegem o direito à vida e à saúde como prioritários em relação aos direitos econômicos.**

804. Destarte, ainda que se admitisse, para argumentar, haver alguma plausibilidade no dilema, do ponto de vista estritamente utilitarista, a opção por favorecer a economia não seria admitida no nosso sistema, por ofensa ao princípio da dignidade humana, densificado pelas garantias constitucionais previstas no artigo 5º e pelos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal, complementados ou reforçados por outras normas constitucionais e convencionais.

805. Deveras, dispõe o preâmbulo a Carta à ONU, que, como todo preâmbulo, se não constitui de per si vinculação normativa, serve de critério interpretativo:

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, **e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano,** na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

806. Em sua Carta de Direitos Fundamentais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, à qual o Brasil aderiu, dispõe igualmente em seu preâmbulo:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade,

da justiça e da paz no mundo, Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum, Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão (...) Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades humanas fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

(...) Artigo III Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

807. A Organização Mundial da Saúde, por sua vez, agência da ONU, cujo tratado constitutivo integra, nos termos nos termos do artigo 57 da Carta das Nações Unidas, diz também em seu preâmbulo:

Os Governos têm responsabilidade pela saúde dos seus povos, a qual só pode ser assumida pelo estabelecimento de medidas sanitárias e sociais adequadas.

Aceitando estes princípios com o fim de cooperar entre si e com os outros para promover e proteger a saúde de todos os povos, as partes contratantes concordam com a presente Constituição e estabelecem a Organização Mundial da Saúde como um organismo especializado, nos termos do artigo

57 da Carta das Nações Unidas.

808. A referida Carta coloca como objetivo, inclusive, o nível mais elevado de proteção da saúde:

Objetivo

Artigo 1

O objetivo da Organização Mundial da Saúde (daqui em diante denominada Organização) será a aquisição, por todos os povos, **do nível de saúde mais elevado que for possível.**

809. Conquanto o descumprimento de recomendações da OMS importe basicamente em sanções de natureza *soft law*, nunca é demais lembrar que, segundo a Carta da ONU, em seus artigos 5º e 6º,

Artigo 5º - O membro das Nações Unidas, contra o qual for levada a efeito ação preventiva ou coercitiva por parte do Conselho de Segurança, poderá ser suspenso do exercício dos direitos e privilégios de membro pela Assembleia Geral, mediante recomendação do Conselho de Segurança. O exercício desses direitos e privilégios poderá ser restabelecido pelo Conselho de Segurança.

Artigo 6º - **O membro das Nações Unidas que houver violado persistentemente os Princípios contidos na presente Carta, poderá ser expulso da Organização pela Assembleia Geral mediante recomendação do Conselho de Segurança.**

810. Considerando os riscos de uma política desastrosa diante dessa epidemia, nunca é demais lembrar os riscos de o país obter qualquer tipo de sanção. É importante repisar, ainda, que mesmo uma simples advertência gera prejuízos morais à imagem do país, com consequências financeiras indiretas.

811. Registre-se que a OMS declarou, em 30/1/20, muito antes de o denunciado insistir em dizer que o Covid-19 representava mera gripezinha, que “o

surto da doença causada pelo novo coronavírus (Covid-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – **o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional**. Em 11 de março de 2020, a Covid-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia.”

812. Outro tratado violado é o tratado Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado pelo Brasil em 6 de julho de 1992. O Pacto prevê em seu artigo 12, 1:

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível **de saúde física e mental**.

813. No item 2, “c” do mesmo artigo, impõe o pacto que

2. As medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar:

a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento é das crianças;

b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente;

c) **A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças;**

d) A criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.

814. Observe-se que o dispositivo epigrafado, o qual constitui norma supralegal no direito brasileiro, vinculante do poder público e, portanto, do denunciado, é cogente em obrigar o governo a **prevenir e tratar doenças epidêmicas, bem como lutar contra essas doenças**.

815. Da narrativa dos fatos, está bastante claro que o denunciado se

esforçou em adotar rumo diametralmente oposto a tais determinações convencionais.

816. Violou-se, ainda, o Pacto San Jose da Costa Rica, promulgado no Brasil também em 1992, que assegura em seu artigo 4º o direito à vida:

ARTIGO 4

Direito à Vida

1. **Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida.** Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

817. Finalmente, cumpre ressaltar que o denunciado pode responder, pessoalmente, perante o Tribunal Penal Internacional, a cuja jurisdição o Brasil se submete por força de seu artigo 5º, §4º, da CF:

§4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

818. A adesão ao tratado foi aprovada no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 112/2002, e sua promulgação se deu pelo Decreto 4388/2002.²⁹⁵

819. A prática de atos de incentivo ao fim do isolamento, de desinformar a população quanto aos reais riscos da pandemia e de tentar proibir que outras autoridades adotem medidas restritivas se aproxima da figura do crime contra a humanidade, nos termos do artigo 7º do Estatuto de Roma: Artigo 7º

Crimes contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

²⁹⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm

(...)

k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, **que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física** ou mental.

820. Tal comportamento, portanto, **ao relativizar o direito à vida e à saúde, apoiando aglomerações, incentivando o fim do isolamento sem qualquer amparo técnico**, mas, ao contrário, reafirmando nas diversas falas acima citadas **que o direito ao trabalho deveria estar acima de tais direitos, ainda que o fim do isolamento pudesse provocar milhões de mortes**, viola tais tratados internacionais de que a União faz parte.

821. Ao fazê-lo, relativiza também a existência da República Federativa do Brasil como entidade de personalidade jurídica própria de Direito Internacional, substituindo seus interesses coletivos, que correspondem àqueles que atendem aos interesses da nação, especialmente do povo mais pobre, que não apenas é a maioria numérica, mas a maioria relativa e proporcionalmente atingida pelo fim das medidas de isolamento, pelos interesses da pessoa natural Jair Messias Bolsonaro e de grupos minoritários por ele fomentados, cujas manifestações e propostas, além de se amparar em propostas igualmente minoritárias, possuem como premissa a relativização de valores dos quais a pessoa jurídica da União é indissociável, pelo vínculo constitucional e internacional que possui, **razão pela qual a Lei 1079/50 considera tal prática crime contra a "existência" da União**.

822. Encontrando-se no exercício da função de Presidente da República, não poderia o denunciado veicular opiniões pessoais sobre assuntos técnicos dos quais não apresenta domínio, tampouco promover intencionalmente a desinformação, recomendar o uso de medicamentos, e incentivar aglomeração e não utilização de máscaras. Ao fazê-lo, deixa de observar a dignidade do cargo, ferindo-lhe o decoro inerente, fazendo substituir a República Federativa do Brasil pela pessoa de Jair Bolsonaro e seus interesses pessoais. Essa relativização nega a existência da União, cujos interesses são plasmados na democracia brasileira, a partir de

negociações, tratados internacionais, leis internas e instituições que, juntas, apontam o caminho a seguir, considerando os diversos interesses heterogêneos observados na sociedade e, em convergência, a via sobre a qual recair o maior consenso.

823. Veicular opiniões pessoais sobre assuntos técnicos na área de saúde dos quais não apresenta domínio, no exercício da função de presidente da república, promover intencionalmente a desinformação, recomendar o uso de medicamentos e incentivar aglomeração e não utilização de máscaras, contrariando tratados internacionais, quer por não observar as recomendações de entidades internacionais de saúde reconhecidas pelo Brasil por ajuste diplomático aprovado pelo Congresso Nacional, bem como não observar o dever de proteção e de precaução à saúde, bem como seu nível mais elevado de proteção, **configura o crime de responsabilidade previsto no item 11 do artigo 5º da Lei 1079/50, por violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras.**

II - Crime contra o livre exercício de direito individual ao violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição (**Art. 7º, 9, da Lei 1079/50**)

824. Com efeito, se a razão utilitarista permite ponderar o uso de medicamentos e de medidas que, em prol de uma imunidade de todos, sacrifica parte da população, o direito não o autoriza.

825. Não possui nenhuma autoridade no Brasil liberdade ampla e incondicionada. Todos devem respeito às escolhas feitas pela CF-88. Não concordam com ela? Só outra Constituição pode alterar tais escolhas, o que não está em hipótese, pois as condutas do denunciado se deram sob a égide desta Constituição.

826. Ao expor pessoas ao tratamento da Cloroquina, o denunciado viola os princípios da proteção da saúde, do direito à saúde e do direito à vida (art. 5º e 6º, caput, CF), especialmente pelos postulados do princípio da proteção deficiente, variante negativa do princípio da proporcionalidade, bem como o próprio

princípio da precaução, todos reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 668-STF)

827. A violação e tratados internacionais que versem sobre direitos humanos sempre implicará também a violação à Constituição, tendo em vista o que dispõe o art. 5º, §3º, da CF-88.

828. Nesse sentido, vale ressaltar que o art. 3º da Constituição Federal estabelece como objetivos da República Federativa do Brasil a solidariedade e a fraternidade, pelos quais o Estado deve priorizar os direitos coletivos ou transindividuais, de sorte que ao Presidente não é franqueado relativizar a proteção de tais direitos, devendo sempre se pautar com a mais ampla precaução, especialmente em matéria de saúde.

829. Com efeito, os atos acima narrados violam normas constitucionais de proteção à saúde e do direito à vida, além de elas incorrem em um tipo específico de violação ao direito à saúde e à vida, provocado por um nexo de causalidade próximo com o empregado na responsabilidade civil.

830. Como se verá em tópico abaixo, a tipificação da conduta omissiva do denunciado considerou a relação de causalidade amparada no artigo 13 do Código Penal, enquadrando o fato em crime comissivo por omissão.

831. Aqui, busca-se o estabelecimento do nexo de causalidade entre as ações do denunciado e a colocação em risco de pessoas que, por nele acreditar, expuseram-se indevidamente, contraindo o vírus e até vindo a óbito.

832. Com efeito, dispõe o artigo 5º, caput, da CF, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

833. O direito à saúde e à segurança também aparecem como direitos sociais, no artigo 6º, o que significa ter o poder público não apenas o dever de respeitar esses direitos, mas igualmente de garanti-los mediante prestações.

834. O artigo 196 garante expressamente o direito saúde, prevendo que constitui “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

835. É importante frisar que o direito à saúde é direito fundamental social que, com a densificação por normas infraconstitucionais, convola-se em verdadeiro direito subjetivo de qualquer cidadão. Correlato, mas com natureza difusa ou coletiva, está o direito à proteção da saúde, que requer não apenas medidas destinadas a garantir o direito à saúde, individualmente considerado, mas também medidas sanitárias de caráter coletivo que visem à prevenção de doenças e o combate a epidemias.

836. É o que prevê a Lei federal 8.080, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Também a Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, assegura o

“pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”., conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

837. De fato, o **princípio da proteção da saúde**, e de seus postulados ou **subprincípios da prevenção, da cautela e da proteção eficiente**, são reconhecidos pela doutrina e jurisprudência (Cf ADPF 668 – STF).

838. Convém apenas reiterar a determinação da 1ª Vara Federal de Duque de Caxias (RJ), nos autos da Ação Civil Pública nº 5002814-73.2020.4.02.5118/RJ, de que a União se abstinhasse “de adotar qualquer estímulo à não observância do isolamento social recomendado pela OMS (Organização Mundial de Saúde)“:

É, outrossim, livre de qualquer dúvida a necessidade de observância do isolamento social recomendado pela OMS, a quem o Brasil está atrelado por meio de diversos tratados internacionais e como membro da ONU, e o pleno compromisso com o direito à informação e o dever de justificativa dos atos normativos e medidas de saúde, eis que se trata de ato que homenageia o mais basilar princípio constitucional, que é o da dignidade da pessoa humana, bem como o direito à vida, à saúde, acesso à informação e o princípio da publicidade, basilar da Administração Pública. (...) Assim sendo, determino: à União que se abstenha de editar novos decretos que tratem de atividades e serviços essenciais sem observar a Lei nº 7.783/1989 e as recomendações técnicas e científicas dispostas no art. 3, §1º, da Lei nº 13.979/20, sob pena de multa de R\$ 100.00,00; (...) à União e ao Município de Duque de Caxias que se abstenham de adotar qualquer estímulo à não observância do isolamento social recomendado pela OMS e o pleno compromisso com o direito à informação e o dever de justificativa dos atos normativos e medidas de saúde, sob pena de R\$ 1000.00,00”

839. Demais disso, pode-se afirmar que o denunciado ao menos influenciou a morte de centenas de pessoas (em número bastante subestimado). Se,

ao invés de incentivar as pessoas a saírem, ou de tentar transmitir a mensagem de despreocupação, minimização dos perigos e riscos, ele tivesse agido com cautela, adotado os **princípios da precaução e da prevenção**, quantas pessoas teriam deixado de sair de suas casas ou tomado mais precaução? **Certamente muitas pessoas deixariam de morrer.**

840. Há, outrossim, tipos penais que são, em sentido lato, leis federais de ordem pública a vedar a conduta do denunciado:

Epidemia

Art. 267 - **Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:**

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

§ 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - **Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:**

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

841. Observe-se, nesse sentido, **que a morte ou aumento do contágio pelo Covid-19 possui relação direta com o ato de incentivo do denunciado.** Vale dizer, não se está operando regressão ao infinito ou causalidade simples, podendo se aplicar ao caso, **inclusive, a teoria da imputação objetiva, resgatada e desenvolvida por Claus Roxin.**

842. De fato, para a teoria da imputação objetiva, não apenas a mera relação de causalidade seria suficiente para imputar a culpa ao agente, requerendo para sua configuração a relevância jurídica do fato, **que é apurada se este produzir situação de risco não autorizado ao bem jurídico e este risco produzir uma situação proibida que gere um resultado danoso.**²⁹⁶

843. Ora, mesmo considerando, portanto, uma imputação objetiva, verifica-se no caso que **as palavras e atos do denunciado produzem uma situação de risco (exposição de pessoas ao contágio) não autorizado (pois há vedação de aglomeração e determinação de isolamento) e que produzem a crença nas pessoas de que poderão se contagiar sem risco.** É claro que o evento morte é provocado pelo vírus, não pela conduta do denunciado. Mas que diferença haveria se um governante induzisse a população a consumir um produto que sabe venenoso, com letalidade de 10%? Ou que exigisse da população que trabalhasse sob condições radioativas para construção de usina ou bomba nuclear no interesse do país?

844. *O contágio de pessoas, com a "morte" de milhares de vidas não teria ocorrido sem a ação ou omissão do denunciado. **É o que diz, por exemplo, estudo que liga comportamento do denunciado a 10% dos casos e mortes no Brasil.*** Segundo pesquisa de professor da Universidade de Cambridge em parceria com FGV-SP o denunciado, ao estimular afrouxamento do distanciamento social, teria afetado o comportamento dos brasileiros.²⁹⁷

845. Segundo o economista Tiago Cavalcanti, professor da Universidade de Cambridge, dois eventos em especial teriam provocado um movimento de nada menos que um milhão de pessoas nas ruas pelo país, diariamente, pelo período de 10 dias: **a manifestação de 15 de março em**

²⁹⁶ Cf. PAGLIUCA, José Carlos Gobbis. Estrutura da imputação objetiva. Caderno Jurídico - Abril/01 - Ano 1 - n.º 1 – ESMP, p. 19.

²⁹⁷ <https://www.cam.ac.uk/research/news/bolsonaros-attitude-to-coronavirus-increases-risky-behaviour-in-brazil>

Brasília, depois que a Organização Mundial de Saúde (OMS) já havia recomendado o afastamento social, e o pronunciamento, em cadeia nacional, de 24 de março, quando o presidente minimizou a doença, tratando-a de "gripezinha".²⁹⁸

846. O economista calcula o impacto que as pessoas que deixaram o confinamento nesses dez dias podem ter tido sobre o número de novos casos da doença e de mortes, aplica o fator de contaminação, a proporção de contaminados em relação à população e o percentual de mortes sobre o total de infectados no país. Ele considera também que, nem todas as pessoas que foram à rua nesse período teriam a doença ou contagiado outras pessoas.

847. Tais cálculos são subestimados, segundo Cavalcanti, pois há a questão da subnotificação e eles estão se limitando apenas aos 10 dias posteriores às manifestações. **Ainda assim, pode-se afirmar que o comportamento do denunciado provocou pelo menos 700 mortes.**

848. Sobre o poder de influência do denunciado, afirma ainda o economista:

Nossa pesquisa sugere **que as declarações sobre comportamento de saúde pública são levadas a sério pelos seguidores, a despeito do seu rigor científico ou da sua capacidade de causar danos**²⁹⁹

849. Tal conduta pode ensejar responsabilidade civil objetiva da União, a qual pode ser acionada a indenizar as famílias que perderam parentes por Covid-19 contraída ao se seguir as (des)orientações provocadas pelo denunciado.

850. É verdade que a doutrina oferece pouco suporte ao liame de

²⁹⁸ <https://oglobo.globo.com/sociedade/Covid-19-estudo-liga-comportamento-de-bolsonaro-10-dos-casos-mortes-no-brasil-24409253>

²⁹⁹ <https://oglobo.globo.com/sociedade/Covid-19-estudo-liga-comportamento-de-bolsonaro-10-dos-casos-mortes-no-brasil-24409253>

responsabilidade entre a autoridade pública que dá orientações erradas e a morte ou contaminação por doenças de pessoas que as acataram. É o que Cícero Dantas Bisneto chama de “**causalidade psíquica**”, em seu oportuno artigo intitulado “**Responsabilidade civil de autoridades públicas que levam a tragédias**”.³⁰⁰

851. Dantas traz interessante **precedente comparado relativo ao comportamento das autoridades italianas relativamente ao terremoto de 2009, na cidade de Abruzzo, quando elas teriam tido comportamento equiparado ao do denunciado.**

852. Como informa o autor, no dia 30 de março de 2009, havia ocorrido um abalo de grande magnitude, tendo sido convocada, em consequência, uma reunião pelo chefe do Departamento de Proteção Civil, com o objetivo de fornecer aos cidadãos de Abruzzo toda a informação à disposição da comunidade científica sobre a atividade sísmica das últimas semanas. “A Comissão de Grandes Riscos, no entanto, segundo a versão da acusação criminal, teria emitido **mensagens tranquilizadoras para a população, ao não recomendar que os populares abandonassem suas casas, não obstante mais de 400 tremores terem sacudido a região por mais de quatro meses.**”

853. Os membros dessa Comissão foram denunciados pela morte de 42 vítimas (37 mortes e 5 feridos), de acordo com critérios estabelecidos pela acusação de verificação de nexo causal (relação entre a conduta e o comportamento de ter deixado de optar por ficar em casa no período noturno nos dias 5 e 6 de abril). Os acusados foram “condenados em primeira instância ao pagamento de indenização por perdas e danos a favor de algumas das partes no processo civil em curso, conjuntamente e a título solidário”.

854. O Tribunal de Recurso reformou parcialmente a decisão de primeiro grau, “alegando que nem todos os membros da Comissão de Grandes

³⁰⁰ <https://www.conjur.com.br/2020-mai-02/cicero-bisneto-responsabilidade-civil-autoridades-publicas>

Riscos poderiam ser responsabilizados, e confirmou apenas a condenação do vice-presidente de Proteção Civil, Bernardo de Bernardinis, autor de uma polêmica entrevista na televisão, cujo conteúdo foi considerado, mesmo em segunda instância, indevidamente tranquilizador. O Tribunal de Cassação, na sentença n. 12478/16, de 19 de novembro de 2015, **negou provimento aos recursos de Bernardo De Bernardinis e confirmou a sentença de segundo grau**".³⁰¹

855. Explica ainda Dantas que a Corte de Cassação italiana considerou existir um "**nexo de causalidade psíquico entre a comunicação externada e a decisão dos cidadãos de L'Aquila de permanecer em suas casas**".

856. A Corte de Cassação Italiana e as instâncias inferiores utilizaram o seguinte raciocínio para condenar Bernardinis:

1. "conduta informativa incorreta";
2. violação das "regras de origem social (científica ou experimental)";
3. violação do dever de diligência e prudência
4. comunicação inadequada e incorretamente tranquilizadora do conteúdo da mensagem, de modo a induzir alguns destinatários a abandonar seus hábitos de comportamento de autoproteção que se mostraram fatais³⁰²

857. Ainda segundo relatório da decisão da Corte:

Consta da instrução dos autos, conforme a decisão, que o condenado negou "em termos **imprudentemente tranquilizadores**" as declarações alarmistas do técnico Giampaolo Giuliani, chamando-lhe de louco "

³⁰¹ <https://www.conjur.com.br/2020-mai-02/cicero-bisneto-responsabilidade-civil-autoridades-publicas>

³⁰² <http://www.giurisprudenzapenale.com/wp-content/uploads/2016/04/terremoto-sentenza.pdf>. p. 39

demenziale".³⁰³

858. Entendeu a Corte que Bernardinis deveria saber que todos teriam ouvido suas palavras de uma maneira ou de outra, e que ele deveria ter previsto o "efeito calmante".³⁰⁴

859. Em sua confirmação das sentenças anteriores, a Corte afirma que,

sem a percepção sensorial e intelectual das palavras de Bernardinis, **a decisão das vítimas de permanecer nas casas não teria sido tomada.**

(...)E se ele tivesse se calado, ou "diligentemente informado sua mensagem com um padrão de exatidão científica inquestionável e maior prudência", "as mortes não teriam ocorrido, porque esses cidadãos teriam continuado a adotar, durante a noite, entre as 5 e as 17 horas, no dia 6 de abril de 2009, as precauções sabidas para situações como aquela."³⁰⁵

860. Para definir o nexó de causalidade entre a conduta de Bernardinis e as mortes, a Corte Italiana fez analogia a um engenheiro autor de um manual de piloto para aeronaves, investigado e absolvido pela morte de alguns pilotos; ao de um agiota, investigado e condenado após o assassinato de familiares e o suicídio de sua vítima; **a um curandeiro, julgado e condenado pela morte de uma mulher que não havia tratado o câncer com métodos tradicionais de ouvi-lo.**

861. Como afirma Dantas, há certa discussão sobre a influência do ocupante de cargo público no livre arbítrio das pessoas. Mas, como ocorreu na Itália,

³⁰³ <http://www.giurisprudenzapenale.com/wp-content/uploads/2016/04/terremoto-sentenza.pdf>. p. 39

³⁰⁴ <http://www.giurisprudenzapenale.com/wp-content/uploads/2016/04/terremoto-sentenza.pdf>. p. 56.

³⁰⁵ <http://www.giurisprudenzapenale.com/wp-content/uploads/2016/04/terremoto-sentenza.pdf>. p.60.

com o caso Bernardinis, segundo entendimento da Corte de Cassação Italiana:

Em que pese o livre arbítrio do indivíduo pareça efetivamente ocupar papel de destaque no comportamento adotado, figurando como exceção a hipótese de responsabilização, **certas peculiaridades do caso concreto, tal como a relevância do cargo ocupado pelo comunicante e o grau de incitação praticado**, podem acabar por ensejar **a responsabilidade civil daquele que estimula ou encoraja determinada conduta sabidamente prejudicial à saúde ou integridade física de terceiros**. Certo é que em muitos países a causalidade psíquica é acolhida, embora nem sempre os julgados adentrem o mérito da questão.³⁰⁶

862. De fato, ao dizer as pessoas que “apenas velhos e não atletas morrem”, que se trata de mera “gripezinha”, que as máscaras são desnecessárias, ou que o isolamento não tem qualquer efeito, estas acreditaram na autoridade máxima do país. Descabe alegar que as pessoas têm o livre-arbítrio e poderiam simplesmente se comportar de maneira diversa. Estamos falando de um país com 16 milhões de analfabetos com mais de 15 anos de idade.³⁰⁷ Muitas dessas pessoas, além de não saberem ler ou escrever, não conseguem – também por isso – ter o discernimento necessário para distinguir quem está falando a verdade. Esse cenário de ausência de criticismo torna-os extremamente vulneráveis a dogmas, a “mitos” e a heróis, o que ficou bastante evidente nas últimas eleições e o que tem se repetido nas últimas manifestações em defesa de um discurso completamente contraditório, expondo a indiferença quanto à morte de milhares e a proteção de Deus.

863. É bem verdade que muitas pessoas das camadas sociais, muitos instruídos, seguem o denunciado. Mesmo estes, todavia, seguem suas pautas, não a ideologia que nele encontra eco, o que aumenta sua responsabilidade. Um vídeo recente gravado pelo deputado estadual Arthur do Val, em que o parlamentar entrevista pessoas que apoiam o denunciado, deixa evidente que tais pessoas

³⁰⁶ <https://www.conjur.com.br/2020-mai-02/cicero-bisneto-responsabilidade-civil-autoridades-publicas>

³⁰⁷ http://inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/estudo-detalha-situacao-do-analfabetismo-no-pais/21206.

reproduzem o que pensa Jair Bolsonaro, não importando o que ele pensa.³⁰⁸

864. Ora, sabe-se que o “Deus” invocado pelo denunciado e seus apoiadores é o “Deus” cristão, na medida em que se consideram, em sua maioria, evangélicos. Mas será que o Deus cristão, conforme referência que todos temos - considerando que o cristianismo também integra a história cultural brasileira - seria favorável a uma política que prestigie a economia em detrimento da vida dos mais vulneráveis? Também não parece nada compatível com a filosofia cristã o uso de violência e ofensas contra qualquer pessoa. Essa associação lógica, contudo, nem sempre é feita por essas milhões de pessoas, o que demonstra sua relativa incapacidade para discernir sobre qual verdade seguir: a do denunciado, em quem acreditam, ou das demais instituições, por ele chamadas de “inimigas da Constituição” e, por ilação lógica, de “Deus”.

865. Repise-se, nesse sentido, que o ex-Ministro da Saúde, Luis Henrique Mandetta, no dia 12/4/2020, em entrevista ao programa “Fantástico” da Rede Globo, disse **que o brasileiro não sabe se escuta o ministro ou o presidente.**³⁰⁹

866. Sabem os denunciantes que eventual responsabilização criminal e civil do denunciado, como cogitado acima, **a exemplo do que ocorreu na Itália no caso Bernardinis, e também da União não é objeto do presente pedido.** Mas é importante demonstrar a antijuridicidade e imoralidade do fato, especialmente a irresponsabilidade e efeitos trágicos da conduta, com centenas ou milhares de mortes provocadas por sua postura e falas. Por estarem desacompanhadas de estudos técnicos, não há que se falar sequer em liberdade de opinião. Além das mortes, a postura do denunciado certamente contribui para a superlotação do

³⁰⁸ <https://www.youtube.com/watch?v=RWEPaH-tTJk>

³⁰⁹ <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/04/brasileiro-nao-sabe-se-escuta-o-ministro-ou-o-presidente-diz-mandetta.shtml>

sistema de saúde, acarretando reflexamente prejuízos aos demais entes federativos.

867. Demais disso, o nexo de causalidade para imputação de responsabilidade civil também se presta a responsabilização político-administrativa.

868. Expor os cidadãos ao risco de saúde e à vida, por meio de veiculação de opiniões pessoais sobre assuntos técnicos na área de saúde dos quais não apresenta domínio, no exercício da função de presidente da república, desinformação, recomendação de uso de medicamentos e incentivo à aglomeração e à não utilização de máscaras, contrariando recomendações técnico-sanitárias, **configura o crime de responsabilidade previsto no item 9 do artigo 7º da Lei 1079/50, por violação de direito ou garantia individual constante do art. 141 (art. 5º da CF) e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 (art. 6º da CF) da Constituição.**

III - Crime de responsabilidade contra a segurança interna do país, por permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública (Art. 8º, 7, da Lei 1079/50)

869. Como se vê, ao incentivar a desobediência ao isolamento, tentando passar uma imagem de que seria uma medida desnecessária, desafiando não apenas autoridades sanitárias, mas também judiciais, o denunciado atentou contra a segurança interna.

870. É verdade, sabem os denunciantes, que o tipo voltado à proteção da segurança interna guarda maior relação com a coibição do que se chamariam crimes políticos, o que se deduz de sua *occasio legis* e da análise da Lei 71170/83.

871. A aplicação do tipo, contudo, justifica-se por duas razões. Pela primeira, a conexão entre a postura do denunciado e a mistura das pautas nas manifestações, que mesclavam palavras de ordem contra o fim do isolamento, contra

os partidos de esquerda, contra o STF e contra o Congresso Nacional. Ou seja, parece bem claro que o fato de todas essas instituições estarem a favor do isolamento, atraíram postura inversa do denunciado e seus apoiadores: não são contra essas instituições porque elas apoiam o isolamento, **mas contra o isolamento, por estar sendo apoiado por essas instituições.**

872. Em segundo lugar, pelo simples fato de que o denunciado, ao descumprir, como visto acima, a legislação penal, que pune atos que podem provocar ou intensificar os efeitos de uma epidemia e, por arrastamento, incentivar milhares de pessoas a de igual modo proceder, **está o denunciado permitindo de forma tácita o descumprimento de lei federal de ordem pública**, a par de promover apologia ao crime de violação de tais dispositivos.

873. Cabe lembrar que os demais tipos previstos no art. 8º também indicam que o tipo previsto no *caput* “crimes contra a segurança interna do país” não se aplica apenas no caso de crimes políticos. Nada obstante, ainda que assim Vossas Excelências entendam, a conexão dos atos de grupos que “coordenam” tais manifestações com a proposta de fim de isolamento mescladas com aspectos políticos e apologia à ditadura permitem seu enquadramento também no tipo ora invocado.

874. Expor os cidadãos ao risco de saúde e à vida, por meio de incentivo à aglomeração e à não utilização de máscaras, contrariando determinações do poder público que objetivam evitar a propagação de doença infecto-contagiosa **configura crime de responsabilidade contra a segurança interna do país, nos termos do item 7 do artigo 8º da Lei 1079/50, por permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública.**

IV - Crime contra a probidade na administração, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (artigo 9º, 7, da Lei 1079/50), empregando-se por analogia ou por parâmetro material densificado por norma secundária, o Decreto nº 1.171/1994, que institui o Código de Ética Profissional do

Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019, especialmente por violação aos seus artigos I, VI, VIII, XV, "i" de seu anexo.

875. Se, a despeito de todos os argumentos até aqui expendidos, Vossas Excelências entenderem que o denunciado não incorreu em crime de responsabilidade, pela errônea orientação da sociedade mediante distorções e mentiras que ceifaram a vida de outras pessoas, por entenderem estar ausente algum elemento essencial para configuração do tipo político-administrativo de que cuida a Lei 1.079/50, o que se admite apenas para argumentar, não se pode deixar de considerar que ao tratar a vida dos jurisdicionados administrativos, ou, como quiserem, dos "súditos" republicanos do denunciado como algo disponível; que, ao ser irresponsável por adotar medida ou política que, contra todas as opiniões técnicas, é não apenas ineficiente, mas desumana; e que, pela exigência de decoro que a função exige, utilizar o momento tão delicado e difícil para milhões de pessoas sob seu governo, para difundir pautas antidemocráticas, atacar inimigos políticos e misturá-las a posicionamentos técnicos que se deve conhecer, respeitar e multiplicar, são atitudes incompatíveis com um líder. **E não há espaço na chefia de qualquer dos Poderes da Nação para quem não seja, de fato, um líder.**

876. **Mais que um poder, a liderança encerra o ônus do exemplo.** Ao contrário do que acreditavam os antigos chefes de Estado absolutistas, a função de liderança consubstancia mais fardo que prêmio e por isso não pode ser confiada a quem não o pode suportar. A principal responsabilidade é a autolimitação ética. Não pode o líder exigir dos liderados exemplo de conduta que não é capaz de demonstrar. Por isso os denunciantes têm utilizado, quer por analogia, quer por considerarem uma forma de materialização dos princípios abstratos veiculados por esse tipo (dignidade, honra e decoro), o Código de Ética dos Servidores Públicos Federais para considerar, peremptoriamente, que o denunciado se desvia de princípios éticos que deveria seguir em função do cargo que exerce.

877. É claro que, antecipando sua defesa, a resposta certamente

seria: “eu pensei no bem comum, certamente a melhor opção para o país seria um isolamento mais flexível, pois muitas pessoas podem morrer sem ter trabalho. É possível, sim, não adotar medidas que sufoquem a economia, e que não mate pessoas de fome”.

878. Tal discurso pode ser antevisto por qualquer cidadão que tenha acompanhado quase que diariamente a conduta do denunciado. Ele reverbera o núcleo verbalizado ou insinuado de seu pensamento. Basta ver o histórico que trazemos antes de cada enquadramento legal, ou mesmo digitar, em qualquer buscador na internet, os termos de pesquisa “bolsonaro e isolamento e crítica”, ou qualquer variação possível com tais termos, e se poderá obter todo o histórico reprovável de sua conduta, antirrepublicana, cruel e irresponsável.

879. Ora, ao não considerar as medidas que os principais organismos técnico-científicos sugerem, quase que em uníssono, o denunciado flagrantemente deixa de utilizá-los para atendimento do seu mister, como chefe da Nação, usando em seu lugar “achismos” ou discursos de conveniência, sem descartar, como se cogita ao longo do pedido, de má-fé ou condução política da crise.

880. Qualquer que seja a intenção do denunciado, contudo, ainda que a mera ignorância, nada deixa de lhe retirar a honra para ocupar tal cargo, cuja dignidade requer liturgia própria, que só torna merecedor de desempenhá-lo quem a observa. Melhor – quem tem o dom de observá-la.

881. As eleições e a vontade popular conferem a presunção relativa de merecimento. A vitória no sufrágio é um “sacramento”, pelo qual se alcança a graça popular, assim como os católicos acreditam que seus sacramentos representam a graça divina.

882. Não obstante, assim como os sacramentos religiosos podem ser declarados nulos, porquanto se mostrem indignos de os ter recebido aqueles que finjam fé ou situação de fato, **também a dignidade para o cargo pode ser**

reconhecida por inexistente, a critério do parlamento, que representa o povo, tal qual o sacerdote é considerado representante de Deus segundo a dogmática da religião.

883. E é isso que requerem os denunciantes: o reconhecimento da indignidade do denunciado para continuar no cargo de Presidente da República após todas as provas de que se tornou indigno para ocupa-lo, em função de todos os seus atos contrários a diversas normas da CF e de tratados internacionais de que o Brasil é signatário.

884. Além disso, dispõe o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal:

Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal

CAPÍTULO I

Seção I

Das Regras Deontológicas

I - A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, **ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.**

(...)

VI - A função pública deve ser tida como exercício profissional e, portanto, se integra na vida particular de cada servidor público. Assim, os fatos e atos verificados na conduta do dia-a-dia em sua vida privada poderão acrescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional.

(...)

VIII - **Toda pessoa tem direito à verdade. O servidor não pode omiti-**

la ou falseá-la, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública. Nenhum Estado pode crescer ou estabilizar-se sobre o poder corruptivo do hábito do erro, da opressão ou da mentira, que sempre aniquilam até mesmo a dignidade humana quanto mais a de uma Nação.

(...)

XV - É vedado ao servidor público:

(...)

i) iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

885. O Código de Ética do agente federal é a diretriz mais detalhada de como deve se comportar um funcionário público. Mais uma vez, a norma vem em abono dos denunciantes e contra o denunciado, que insiste em contrariá-la quase que totalmente.

886. Os atos ora tratados, relativos às condutas pessoais do denunciado, infringem ao menos os dispositivos acima indicados.

887. Nesse sentido, o ocupante de função pública apresenta maior responsabilidade em sua conduta privada. Não pode, ao contrário do cidadão comum, adotar posturas manifestamente incompatíveis com aquelas admitidas no exercício da função pública. Não pode, mesmo na esfera privada, adotar comportamentos que exponha pessoas a risco de vida, que veiculem ideias racistas, discriminatórias ou que estimulem infração de lei de ordem pública.

888. E isso não é mera opinião dos denunciantes, mas norma expressa editada pelo próprio denunciado, como se pode ver nos dispositivos acima.

889. A coerência entre a vida particular e vida pública se encontra exigida nos artigos I e VI, onde também se encontra prevista a exigência de comportamento moderado na vida privada e compatível com os princípios que regem

a função pública.

890. O artigo VIII é claro mais uma vez em assegurar o direito à verdade de todos os cidadãos usuários de serviços públicos, algo que o denunciado insiste de distorcer, seja por afirmações não verdadeiras parcial ou totalmente, seja por omissão de informações essenciais.

891. Finalmente, ao divulgar que a cloroquina é tratamento eficaz para o Covid-19, sem alertar todas as pesquisas e evidências em torno dos riscos de seu uso e a individualização e uso condicionado do medicamento, o denunciado ilude ou tenta iludir as pessoas que necessitam do atendimento em serviços públicos, ofendendo o artigo XV, "i".

892. Veicular opiniões pessoais sobre assuntos técnicos na área de saúde dos quais não apresenta domínio, no exercício da função de presidente da república, promover intencionalmente a desinformação, recomendar o uso de medicamentos e incentivar aglomeração e não utilização de máscaras, contrariando tratados internacionais, quer por não observar as recomendações de entidades internacionais de saúde reconhecidas pelo Brasil por ajuste diplomático aprovado pelo Congresso Nacional, bem como não observar o dever de proteção e de precaução à saúde, bem como seu nível mais elevado de proteção, **configura o crime de responsabilidade previsto no item 7 do artigo 9º da Lei 1079/50, por proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo, especialmente por afronta aos artigos I, VI, VIII, XV, "i" do anexo único do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, regulamentado pelo Decreto nº 1.171/1994 e com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019.**

4.4.2. Dos crimes cometidos por atos individuais do denunciado que infringiram normas federais, estaduais e municipais de ordem pública e de saúde pública, decorrentes de medidas de enfrentamento à pandemia,

como não utilização de máscaras e desrespeito à determinação de não aglomeração.

893. Desde março de 2020, início da pandemia, como registrado na cronologia acima, o denunciado individualmente tem desrespeitado as normas impostas pelos Estados e Municípios e também normas por ele sancionadas, que determinam o uso de máscaras e proíbem aglomerações.

894. No dia 15 de março de 2020, o denunciado foi à manifestação popular que pedia fechamento do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, apertando mãos, distribuindo beijos e abraços, mesmo havendo sérios indícios de estar contaminado pelo Covid-19.³¹⁰

895. Naquele contexto, havia risco de estar contaminado, tendo o denunciado se recusado inclusive a apresentar o resultado do exame, o que chegou a ser judicializado. Estranhamente, depois de uma confirmação negativa do exame, o denunciado resolveu apresentar o resultado.

896. **No dia 9 de abril de 2020,** o denunciado mais uma vez provoca aglomeração de pessoas em Brasília, sendo objeto de vaias.³¹¹

897. **No dia 19 de abril de 2020,** o condenado participa de protesto a favor do retorno do AI-5, contra o isolamento social, o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal.³¹²

898. **No dia 31 de maio de 2020,** o denunciado descumpre o dever de uso de máscaras imposto pelo governo do Distrito Federal, , ao participar

³¹⁰ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/03/bolsonaro-deixa-isolamento-do-coronavirus-e-de-carro-participa-de-ato-pro-governo-na-esplanada.shtml>

³¹¹ <https://veja.abril.com.br/blog/radar/bolsonaro-e-vaiado-ao-passear-em-padaria-de-brasilia-vai-pra-casa/>

³¹² <https://www.opovo.com.br/coronavirus/2020/04/19/bolsonaro-desrespeita-quarentena-e-participa-de-protesto-contrainisolamento.html>

de ato de apoio ao seu governo, com pedidos de fechamento do Congresso e do STF. No mesmo ato, o denunciado requisitou helicóptero e andou a cavalo em frente ao palácio do planalto.³¹³

899. **No dia 9 de maio de 2021**, Bolsonaro aglomera motociclistas e distribui ao menos 160 cumprimentos, sem o uso de máscaras.³¹⁴

900. **No dia 21 de maio de 2021**, Bolsonaro é autuado por **gerar aglomeração com mais de cem pessoas sem controle sanitário em meio à pandemia da Covid-19 e por não usar máscara de proteção facial em evento** em Açailândia (a 560 km de São Luís).³¹⁵

901. **No dia 23 de maio de 2021**, Bolsonaro participa de manifestação convocada por seus apoiadores no Rio de Janeiro gerando grande aglomeração. Ele esteve acompanhado do ex-ministro da Saúde Eduardo Pazuello, ambos sem máscara.³¹⁶

902. **No dia 12 de junho de 2021**, Bolsonaro participa de nova manifestação, promovendo aglomeração em São Paulo, **tendo sido autuado pelo não uso de máscara, infringindo lei de ordem pública e sanitária**.³¹⁷

903. **No dia 24 de junho de 2021**, em visita ao Rio Grande do Norte, **o denunciado abaixou a máscara de uma criança de colo ao**

³¹³ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/05/bolsonaro-usa-helicoptero-para-sobrevoar-manifestacao-na-esplanada-contra-stf-e-congresso.shtml>

³¹⁴

³¹⁵ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/05/governo-flavio-dino-autua-bolsonaro-por-nao-usar-mascara-e-gerar-aglomeracao-no-maranhao.shtml>

³¹⁶ <https://www.dw.com/pt-br/sem-m%C3%A1scara-bolsonaro-gera-aglomera%C3%A7%C3%A3o-em-protesto-no-rio/a-57637353>

³¹⁷ <https://istoe.com.br/governo-de-sp-multa-bolsonaro-por-nao-usar-mascara-em-manifestacao-neste-sabado/>

cumprimentar apoiadores e também incentivou uma menina de 10 anos a retirar a sua proteção contra a Covid-19 durante um ato oficial do governo.³¹⁸

904. Nota-se que, doravante, parece que o denunciado não vê mais qualquer problema em cometer o crime previsto nos arts. 132, 267 e 268 do Código Penal.

905. Seu comportamento de não apenas incentivar tal prática com palavras, mas com ações individuais, permite seu enquadramento nos seguintes crimes de responsabilidade.

I - Crime contra o livre exercício de direito individual ao violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição, disposições contidas nos atuais artigos 5º e 6º da Constituição Federal de 1988 (Art. 7º, 9, da Lei 1079/50).

906. Dispõe o Código Penal, em seus artigos 132 e 268:

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

³¹⁸ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/06/bolsonaro-abaixa-mascara-de-menino-e-pede-para-menina-retirar-protecao-contr-o-coronavirus-no-rn-assista.shtml?origin=folha>

§ 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

907. O nosso sistema, ao contrário do sistema estadunidense, não adota o modelo monista que considera crime comum causa direta de *impeachment*, algo que deve ser imediatamente corrigido por esse Congresso, já que a independência das esferas de censura política e penal recomendam. No âmbito penal, conquanto o processamento do denunciado dependa de autorização dessa Casa, eventual pena pode se submeter à suspensão condicional do processo, dado que para o direito penal trata-se de crime de menor potencial ofensivo.

908. Por outro lado, se o nosso sistema penal entende que um agente público expor a vida de outrem a perigo ou descumprir determinação do poder público de qualquer esfera não é fato devidamente grave, a ser modificado *de lege ferenda*, no plano político-administrativo, tal conduta é manifestamente incompatível e inaceitável.

909. O sistema penal tutela bens jurídicos ancorados no sistema de direitos fundamentais. No caso, o bem jurídico tutelado pelos artigos epigrafados é a saúde pública e a própria vida.

910. Nesse sentido, ao não usar máscaras, ao expor crianças e outras pessoas ao contágio de Covid-19 ao pedir para que não as utilize, bem como ao promover aglomerações, o denunciado viola o dever objetivo previsto na norma penal e, ao mesmo tempo, os direitos individuais de proteção da vida e da saúde que

a norma penal busca tutelar, e cujo dever de observação é expressamente previsto pela Lei n. 1.079/50.

911. Com efeito, os atos acima narrados violam normas constitucionais de proteção à saúde e do direito à vida, além de elas incorrem em um tipo específico de violação ao direito à saúde e à vida.

912. A esse respeito dispõe o artigo 5º, caput, da CF, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

913. O direito à saúde e à segurança também aparecem como direitos sociais, no artigo 6º, o que significa ter o poder público não apenas o dever de respeitar esses direitos, mas igualmente de garanti-los mediante prestações.

914. O artigo 196 garante expressamente o direito saúde, prevendo que constitui “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

915. Infringir lei penal e determinações da autoridade sanitária de não promoção de aglomeração e utilização de máscaras, expondo cidadãos e agentes públicos que o acompanham a perigo de contágio da Covid-19 **configura o crime de responsabilidade previsto no item 9 do artigo 7º da Lei 1079/50, por violação de direito ou garantia individual constante do art. 141 (art. 5º da CF) e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 (art. 6º da CF) da Constituição.**

II - Crime de responsabilidade contra a segurança interna do país, por

permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública (Art. 8º, 7, da Lei 1079/50)

916. Como se vê, ao incentivar e protagonizar pessoalmente a desobediência ao isolamento, tentando passar uma imagem de que seria uma medida desnecessária, desafiando não apenas autoridades sanitárias, mas também judiciais, o denunciado atentou contra a segurança interna.

917. É verdade, sabem os denunciantes, que o tipo voltado à proteção da segurança interna guarda maior relação com a coibição do que se chamariam crimes políticos, o que se deduz de sua *occasio legis* e da análise da Lei 71170/83.

918. Ocorre, porém, como se reconhece na doutrina e jurisprudência, que a lei é, muitas vezes, mais sábia que o legislador.

919. A aplicação do tipo, contudo, justifica-se pelo simples fato de que o denunciado, ao descumprir a legislação penal, que pune atos que podem provocar ou intensificar os efeitos de uma epidemia e, por arrastamento, incentivar milhares de pessoas a de igual modo proceder, **está o denunciado permitindo de forma tácita o descumprimento de lei federal de ordem pública**, a par de promover apologia ao crime de violação de tais dispositivos.

920. Cabe lembrar que os demais tipos previstos no art. 8º também indicam que o tipo previsto no *caput* “crimes contra a segurança interna do país” não se aplica apenas no caso de crimes políticos.

921. Infringir lei penal e determinações da autoridade sanitária de não promoção de aglomeração e utilização de máscaras, expondo cidadãos e agentes públicos que o acompanham a perigo de contágio da Covid-19, recomendando a mesma prática a todos, **configura o crime de responsabilidade contra a segurança interna do país, nos termos do item 7 do artigo 8º da**

Lei 1079/50, por permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública.

III - Crime contra a probidade na administração, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (artigo 9º, 7, da Lei 1079/50), empregando-se por analogia ou por parâmetro material densificado por norma secundária, o Decreto nº 1.171/1994, que institui o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019, especialmente por violação aos artigos I, II, XIV, "c", "e", "u" do referido código.

922. Os atos do denunciado também incorrem em absorvido tipo de quebra de decoro. É inconcebível e incompatível aceitar que o ocupante do mais alto cargo de chefia da nação viole deliberada e reiteradamente determinações de ordem pública, não utilizando máscaras, pedindo que crianças as retire, além de promover aglomerações e ser com elas conivente.

923. A função de Presidente da República impõe, como já amplamente repetido, uma liturgia própria, pautada no exemplo. Nenhuma norma ética imposta aos subordinados pelo superior pode ser por ele descumprida, já que ao líder cabe dar o exemplo.

924. Nos últimos meses, o povo brasileiro tem tido a sensação de que a lei só se aplica ao mais pobre, ao mais fraco, na medida que o denunciado vem cometendo reiteradas violações e com ele nada acontece.

925. A submissão do governante às leis é uma conquista do Estado de Direito e, a par da igualdade, constitui seu núcleo irrenunciável que vincula o poder constituinte e os poderes constituídos, razão pela qual a violação de leis pelo chefe de um dos Poderes representa não mera violação a uma norma do Direito Penal, mas ao próprio pilar que funda e sustenta o Estado brasileiro.

926. Sem embargo, aplicando-se o que já foi dito nos itens anteriores, referente à aplicação analógica ou densificadora do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, cabe observar o que dispõe alguns dispositivos do referido Código de Ética:

I - A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e **a consciência dos princípios morais** são primados maiores que devem nortear o servidor público, **seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele**, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. **Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.**

II - O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, **o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno**, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4º, da Constituição Federal.

(...)

XIV - São deveres fundamentais do servidor público:

(...)

c) **ser probo, reto, leal e justo**, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, **quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;**

(...)

e) tratar cuidadosamente os usuários dos serviços aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;

(...)

u) **abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo**

que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;

(...)

927. Como enfatiza o artigo I do Código de Ética, os deveres éticos acompanham o agente público em cada situação de sua vida funcional ou fora dela. Cumprir a lei é exigência básica para qualquer governante.

928. Também a consciência do que é ou não oportuno para um agente público deve servir-lhe de norte e estar presente em cada um de seus passos à frente da função (art. II e XIV, "c").

929. Ao entrar em contato com a população, em compromissos oficiais ou políticos, o denunciado termina por expor essas pessoas ao perigo de contágio, infringindo o dever de cuidado com os usuários do serviço público, amplamente considerados.

930. Finalmente, a alínea "u" do art. XIV é assertiva no sentido de exigir de todo agente público a observância das leis.

931. Infringir lei penal e determinações da autoridade sanitária de não promoção de aglomeração e utilização de máscaras, expondo cidadãos e agentes públicos que o acompanham a perigo de contágio da Covid-19 **configura o crime de responsabilidade previsto no item 7 do artigo 9º da Lei 1079/50, por proceder o denunciado de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo, especialmente por violação aos artigos artigos I, II, XIV, "c", "e", "u" do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, regulamentado pelo Decreto nº 1.171/1994 e com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019.**

4.4.3. Dos crimes cometidos na qualidade de chefe do governo federal por

omissão e negligência

932. Outra consequência da postura negacionista do denunciado foi a relativa paralisia do governo. Deveras, se o denunciado desejou durante toda a pandemia negar sua gravidade, bem como todas as recomendações técnicas existentes, além de perseguir quem não adotasse a mesma postura, era natural esperar que o denunciado preenchesse seus quadros com agentes que não fossem a ela contrários e, mais ainda, que se mantivessem o máximo possível omissos.

933. Escorou-se, para tanto, o denunciado na falsa narrativa, como também detalhada acima, de que o Supremo Tribunal Federal ter-lhe-ia suprimido poderes para enfrentamento da pandemia, outorgando-lhe aos governadores e prefeitos, o que é MENTIRA.

934. De fato, também explicam os denunciantes que o STF apenas conferiu interpretação literal ao que prevê o artigo 23 da CF, mantendo a jurisprudência sobre o tema e a interpretação lógica possível do mesmo dispositivo constitucional, que estabelece um verdadeiro *codireito* à proteção da saúde e da vida, prevalecendo a norma mais protetiva, não importando de qual ente federativo provém.

935. Usando, portanto, dessa narrativa mentirosa, deixou o denunciado de exercer a coordenação nacional na proteção da saúde na condução da pandemia, o que gerou uma série de problemas e dificuldades para governadores e prefeitos, especialmente nas políticas de tratamento, como aquisição de aparelhos, medicamentos e vacinas.

936. Neste tópico, analisam-se separadamente as falhas e omissões do governo federal que se subsumem aos tipos previstos na Lei n. 1.079/50.

4.4.3.1. Má administração, negligência, omissões, irresponsabilidade e falta de liderança e coordenação nacional relativas ao combate da pandemia da Covid-19

937. O governo federal, sob liderança do denunciado, mostrou-se omissos em assumir seu papel de liderança e coordenação nacional no enfrentamento da pandemia, especialmente após Eduardo Pazuello, general do Exército, assumir o cargo de Ministro da Saúde.

938. E quem afirma isso não são apenas os denunciantes, mas o próprio Tribunal de Contas da União, como relata o jornal Estadão:

Veja abaixo os argumentos apontados pelo relator para pedir a abertura de processos três específicos sobre omissões da Saúde na pandemia.

1. Comunicação falha

Em seu relatório, Zymler aponta que o ministério descumpriu determinações de criar uma estratégia de comunicação que atinja toda a população brasileira para a divulgação de medidas farmacológicas de eficácia comprovada.

O ministro afirma que a Saúde gastou cerca de R\$ 290 milhões em campanhas de comunicação na pandemia, mas R\$ 88 milhões foram destinados a propagandas sobre o agronegócio e a retomada das atividades comerciais. Ele também cita reportagem do Estadão que revelou que o aplicativo TrateCov, da Saúde, indicava cloroquina até para um bebê recém-nascido com diarreia e náusea.

Para Zymler, a conduta do ministério pode caracterizar omissão e desvio de finalidade no uso de recursos para campanhas de comunicação, pois as peças serviram para informar sobre cuidados sérios contra a Covid-19.

2. Falta de assistência farmacêutica

O relator também propôs um processo separado para avaliar omissões na definição de responsabilidades sobre monitoramento de estoques e distribuição de medicamentos e insumos.

O relator afirma que o tribunal já havia recomendado mudanças na gestão da Saúde em ações deste tipo, mas a pasta seguiu na direção contrária. Em vez de ampliar a sua liderança, o ministério mudou o plano de contingência para se isentar de responsabilidades como monitorar estoques nacionais de

insumos para diagnóstico e medicamentos para a Covid-19.

Segundo Zymler, a Saúde pode ter contrariado a lei de criação do SUS ao fugir de responsabilidades na pandemia. Ainda assim, o relator disse que a Saúde não feriu uma determinação anterior do tribunal, apenas interpretou à sua maneira. “É uma percepção diferencial do Ministério da Saúde acerca das determinações do tribunal e eventualmente do que a lei e regulamentos sugerem”, disse Zymler.

3. Estratégia de testagem falha

Segundo o relator, a área técnica do TCU não encontrou qualquer organização na estratégia de testagem da população. “Surpreende que o Brasil tenha implantado como estratégia esperar que os cidadãos com sintomas procurem os serviços de saúde e realizem um teste de detecção da doença, sem estabelecer qualquer meta, ação ou objetivo de acordo com os resultados”, afirma a área técnica do tribunal.

O tribunal cita estoque de testes prestes a vencer, revelado pelo Estadão, e afirma que com estes exames a Saúde poderia ter conduzido ampla estratégia de testagem. A área técnica do órgão disse ainda que a distribuição dos exames não obedece a nenhum critério.³¹⁹

939. Além disso, a área técnica do TCU também afirmou que

a redução de responsabilidades pode ter comprometido a capacidade de monitorar estoques nacionais de insumos e medicamentos. Durante a pandemia, a Saúde demorou para agir e deixou faltar oxigênio e medicamentos para intubar pacientes em diversas regiões do País, além de insumos usados no processo de testagem da população.³²⁰

940. O relator da ação no TCU traz outros fatos que devem ser investigados acerca da condução da pandemia pelo denunciado direta ou indiretamente:

³¹⁹ <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,tcu-aponta-omissoes-graves-de-pazuello-em-gestao-da-pandemia-e-sugere-punicao,70003681442>

³²⁰ <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,tcu-aponta-omissoes-graves-de-pazuello-em-gestao-da-pandemia-e-sugere-punicao,70003681442>

O MS justificou que o financiamento da assistência farmacêutica é de responsabilidade das três esferas de gestão do SUS. Dessa forma, parte dos medicamentos é adquirida pelos Estados ou municípios, conforme pactuação e, por isso, caberia a cada ente a gestão de seus estoques.

O TCU, porém, apontou que, **ao contrário do afirmado pelo ministério, a função de garantir estoque de medicamentos não se referia à responsabilidade de aquisição de todos os medicamentos, mas o monitoramento dos insumos essenciais e a aquisição, de forma a evitar desabastecimentos.** “A alteração da ação, conforme realizada, tende a enfraquecer a gestão logística da pasta, atribuindo responsabilidade ao MS apenas para aquisições pontuais, não programadas, ou seja, **sem planejamento, e levando ao abandono da função de controle do estoque, princípio essencial para fiscalização/monitoramento**”, conclui.

O tribunal aponta ainda as alterações realizadas em ações de assistência farmacêutica, que representaram uma redução no escopo das atividades de gestão logística do ministério.

Zymler também disse que o TCU irá acompanhar mais de perto os trabalhos da Fiocruz para produção de 100% da vacina de Oxford/AstraZeneca no País, o que deve ganhar corpo no segundo semestre. Hoje o laboratório público envasa os insumos que são enviados de fábrica na China. “Estamos um pouco preocupados com a Fiocruz. Ela tem diversas incumbências. Há percepção de que está estressada com diversas competências que lhe foram outorgadas na produção de vacinas e em outras ações de combate ao novo coronavírus”, disse o relator das ações da Saúde na pandemia.

O ministro ainda apontou **preocupação pela queda na cobertura vacinal de crianças abaixo de 1 ano. Ele atribuiu os números à dificuldade de circulação por causa da pandemia, mas ponderou que há impacto das informações falsas.** “Temos de reconhecer que há movimentos antivacina. **Vinculados, e isso não é uma brincadeira, a movimentos terraplanistas**”, disse ele.

O relator também apontou que falta planejamento da Saúde sobre o orçamento da pandemia. Ele ressaltou que nem sequer há discursos reservados em ação específica sobre a pandemia na proposta de lei

orçamentária deste ano. “A chamada segunda onda, era anunciada e exigiam-se medidas adicionais de prevenção e preparo da estrutura de saúde. Não foi o que aconteceu, entretanto”, escreveu Zymler, em seu voto.

O relator disse que o Brasil caminha a passos largos para chegar ao topo no ranking de mortos em relação à população. Ele ainda lembrou que, se fossem países, Amazonas e Rio de Janeiro teriam as maiores taxas de mortos por 100 mil habitantes do planeta.

A corte de contas chama a atenção para uma nota técnica da Diretoria de Estudos e Políticas Sociais do Ipea, a qual chama a atenção para o fato de que não existe uma fórmula a ser seguida para o enfrentamento de pandemias em todo mundo, mas que os países com melhores resultados no controle da pandemia compartilham, ao menos, uma característica em comum: a adoção, de modo rápido possível, de medidas planejadas e coordenadas para o controle da disseminação do vírus, além da preparação do sistema de saúde para cuidar adequadamente das pessoas infectadas.

“Um bom planejamento é a base para uma ação coordenada e eficaz. Contudo, o que se vê, até o momento, é que o Ministério da Saúde tem atuado de forma reativa e não planejada. A SecexSaúde (*Secretaria de Controle Externo da Saúde*) está acompanhando as ações do Ministério da Saúde desde o mês de março de 2020 e nunca conseguiu acesso a planos ou documentos afins que identifiquem e formalizem de forma clara a estratégia de enfrentamento à crise e sua operacionalização pelo MS”, afirma o relatório.³²¹

941. O resultado, que é de amplo conhecimento, foi a exoneração do ministro Eduardo Pazuello.

942. As falhas na gestão se deram nas seguintes frentes:

a) comunicação;

b) testagem;

³²¹ <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,tcu-aponta-omissoes-graves-de-pazuello-em-gestao-da-pandemia-e-sugere-punicao,70003681442>

c) gestão de leitos, insumos e medicamentos.

943. A fim de se evitarem repetições desnecessárias, alguns dos enquadramentos decorrentes das omissões e responsabilidades aqui descritas serão feitos nos subtópicos a seguir.

944. Sem embargo, a má-administração per si, quando manifesta, dolosa e de ordem grave, pode autonomamente implicar o cometimento de crimes de responsabilidade, conforme a seguir descritos.

4.4.3.2. Das falhas na política de testagem e monitoramento da pandemia

945. Diretamente relacionada à falha na condução da pandemia, está a política de testagem.

946. A testagem em massa foi recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), para identificar quem está contaminado e rastrear seus contatos para isolamento e evitar disseminação do vírus. O método foi feito com sucesso em países como a Coreia do Sul³²² e Nova Zelândia³²³.

947. Com quase 52 milhões de habitantes, 25% da brasileira, o índice de casos da Coreia do Sul, até 13 de maio de 2021 é de 0,25%, com 0,004% de mortes (1891).³²⁴

948. Os denunciantes sabem a diferença de realidade entre Brasil e Coreia do Sul, especialmente no que toca ao grande número de pessoas vivendo

³²² <https://super.abril.com.br/saude/a-estrategia-de-sucesso-da-coreia-do-sul-contra-a-Covid-19-testes-em-massa/>

³²³ <https://www.dw.com/pt-br/os-acertos-da-nova-zel%C3%A2ndia-no-combate-%C3%A0-Covid-19/a-53736713>

³²⁴ <https://experience.arcgis.com/experience/e1a2a65fe0ef4b5ea621b232c23618d5>. Site oficial da OMS.

aglomeradas em favelas. O exemplo da Coreia do Sul, contudo, não se dá por entenderem que o Brasil conseguiria atingir os mesmos resultados, mas simplesmente para ter como modelo um mecanismo que certamente reduziria o número de casos e de mortes, ainda que a realidade brasileira impedisse o mesmo grau de eficiência.

949. Para buscarmos outros exemplos, mais parecidos com a realidade brasileira, podem-se citar o Uruguai e Costa Rica. Em maio de 2020, o portão alemão DW publicou matéria reconhecendo o exemplo desses países pelas ações de combate ao avanço da pandemia.³²⁵

950. Um ano depois, convém revisitar seus resultados. A Costa Rica, com uma população de 5 milhões de habitantes, teve 5,6% de casos, e 0,06% de mortes até 13/5/21. O Uruguai, com 3,5 milhões de habitantes aproximadamente, teve 6% da população contaminada, com 0,03% de mortes.³²⁶

951. Já os números do Brasil assustam. Com uma população considerada de 211 milhões de habitantes, o Brasil possui computados 7,29% de casos, o que equivale a 0,2% da população, até 13 de maio de 2021.

952. Esses dados permitem as seguintes conclusões. Países com políticas de testagem de massa, tendo a Coreia do Sul como melhor exemplo, conseguem ótimos resultados no controle da pandemia. Aqui, cabe destacar que a precisão do número de casos é aumentada com a testagem. Ou seja, é bem provável que o número de casos no Brasil seja muito superior a 7,29%, pois sem testagem o índice é subestimado. Assim, os demais países certamente estão muito mais próximos de um número real, que o caso brasileiro.

³²⁵ <https://www.dw.com/pt-br/os-pa%C3%ADses-que-d%C3%A3o-exemplo-no-combate-%C3%A0-Covid-19-nas-am%C3%A9ricas/a-53563072>

³²⁶ <https://ourworldindata.org/coronavirus-data>

953. Se o número de casos pode ser subestimado, pois muitas pessoas contraem a doença e não realizam o teste, as mortes não passam despercebidas e, embora possa haver algum tipo de erro na hora de se apontar a causa da morte, certamente o número não é tão significativo para efeitos estatísticos. Assim, o melhor dado para comparação entre os resultados de países que levaram a sério a adoção de medidas de combate ao coronavírus é o número de óbitos.

954. Nesse quesito, a diferença entre o Brasil e os demais países é assustadora. Até 13 de maio de 2021 o número de mortes no Brasil corresponde a 0,2% da população. O número é quase **3 vezes maior** que na Costa Rica, **6 vezes maior** que no Uruguai e **50 vezes maior** que na Coreia do Sul.

955. Outro paradigma que atesta como a incompetência, negacionismo e omissão do governo resulta em alto número de mortes é o México. Em 16 de março, o presidente López Obrador minimizou o impacto da pandemia: "As pandemias [...] não farão nada para nós", e acusou a imprensa e a oposição por suas reportagens".³²⁷ Em comum, Brasil e México apresentam dois dados: pouca testagem e muitos óbitos. Compare-se na tabela abaixo:

País	População	Testagem	Casos registrados	Mortos
Coreia do Sul	52 milhões	Alta	130 mil	1891 (0,004%)
Costa Rica	5 milhões	Alta	227 mil	3482 (0,06%)
Uruguai	3,5 milhões	Alta	228 mil	3252 (0,06%)

³²⁷ <https://www.latimes.com/world-nation/story/2020-03-19/as-mexican-peso-collapses-over-coronavirus-threat-criticism-falls-on-president-lopez-obrador>

Mexico	127,6 milhões	Baixa	2,37 milhões	220 mil (0,17%)
Brasil	211 milhões	Baixa	15,4 milhões	428 mil (0,20%)
Peru	32 milhões	Baixa	1,81 milhões	62 mil (0,19%)

956. É claro que apenas a testagem não diminui por si o contágio, devendo vir acompanhada de outras medidas, e considerada a adesão da população. O que se pode concluir, contudo, é que sem uma política de monitoramento, que principia com a testagem, não há como se efetivar uma política pública pautada em evidências, com controle segmentado de fatores econômicos, sociais e geográficos que podem contribuir para contenção ou propagação do vírus. Sem uma política de testagem e monitoramento dos casos, não há um controle efetivo da pandemia, ficando a Administração Pública à mercê de políticas meramente paliativas.

957. Em matéria sobre o tema, o jornal Nexo registra que “**com diferentes estratégias de enfrentamento à pandemia, 11 lugares da Ásia e da Oceania registraram cerca de 220 mil mortes até o fim de março de 2021**, em torno de 100 mil a menos que o Brasil”.³²⁸

958. A mesma matéria corrobora nossa afirmação de que não se pode simplesmente transpor modelos adotados em outros países, pois há diferenças demográficas, culturais e socioeconômicas. Dois estudos, no entanto, corroboram igualmente a tese de que a agilidade do governo em alertar a população para os riscos da pandemia e tomar todas as medidas a seu alcance para evitar o contágio

³²⁸ <https://www.nexojournal.com.br/expresso/2021/04/03/Como-est%C3%A3o-hoje-os-primeiros-pa%C3%ADses-que-lidaram-com-a-Covid-19>

são determinantes:

Para Elizabeth King, especialista em saúde global da Universidade de Michigan, nos Estados Unidos, alguns países foram capazes de lidar melhor com a pandemia ao agir rápido. Em entrevista à BBC, King, que é uma das editoras de um estudo que compara respostas à primeira onda de Covid-19, destacou que embora as respostas dos governos à pandemia tenham sido moldadas por diversos fatores, **a velocidade para sua implementação foi “realmente o que definiu o sucesso”**.

Quanto mais um governo demora para agir, maior é o número de óbitos, indicou um estudo com modelos matemáticos liderado pelo físico Giovanni Vasconcelos, da UFPR (Universidade Federal do Paraná). “O que os dados mostram é que a inércia, a estratégia de 'não fazer nada' ou fazer o mínimo e esperar o vírus passar, tem um custo humano muito alto”, frisou.³²⁹

959. Diversos veículos de comunicação alertaram a falta de testagem, amparados nas orientações da Organização Mundial da Saúde.³³⁰

960. Conforme divulgou a CNN Brasil, a Fiocruz, órgão mantido pelo governo federal, constatou em janeiro de 2021 que falhas em testagem de Covid-19 contribuíram para mortes no Brasil, comparando dados de testagem realizada no âmbito de Estados com os números de mortes.³³¹

961. Em 15 de maio de 2020, a ineficiência do governo federal foi objeto de matéria do jornal El País:

³²⁹ <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2021/04/03/Como-est%C3%A3o-hoje-os-primeiros-pa%C3%ADses-que-lidaram-com-a-Covid-19>

³³⁰ <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/07/03/mesmo-com-testes-rapidos-brasil-testa-menos-que-paises-menos-afetados.htm/>
<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52383539>

³³¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/01/05/falhas-em-testagem-de-Covid-19-contribuiram-para-mortes-no-brasil-diz-fiocruz>

Brasil falha em distribuir testes da Covid-19 e não tem ideia de quantos exames já realizou

Realização de diagnósticos em massa é citada pela OMS como essencial para planejar as ações de combate ao vírus e para saber quando é seguro relaxar o isolamento social. Governo admite que não sabe quando será a desaceleração do contágio

Com 13.993 mortes e 202.918 casos confirmados de Covid-19 até esta quinta-feira, o Brasil segue uma curva ascendente de transmissão do novo coronavírus sem ainda ter conseguido resolver o gargalo de testagem que enfrenta desde o início da epidemia. Embora tenha anunciado esforços para ampliar o número de testes disponíveis, o país só conseguiu distribuir até agora menos da metade (8,1 milhões) dos 17 milhões de exames que planeja entregar até o final de maio. E não sabe, sequer, qual o total de testes já realizados até hoje na população, já que não conseguiu, até agora, somar aos dados que compila (só com laboratórios públicos) os exames realizados na rede privada —apenas os resultados positivos feitos nos locais particulares entram no boletim diário divulgado pelo Ministério da Saúde. A experiência internacional mostra que países que testaram mais têm apresentado mais êxito no combate ao coronavírus, já que a informação ajuda a subsidiar o planejamento de estratégias a serem adotadas contra a doença, inclusive, para determinar quando é possível flexibilizar as medidas de isolamento social.

962. Em novembro de 2020, a ineficiência do governo federal no tocante à testagem fica clara com a informação, amplamente divulgada nos jornais, de que o governo poderia descartar milhões de testes por terem expirado seu prazo de validade.

963. Como informou o Portal Uol, 6,86 milhões de testes para diagnosticar o novo coronavírus perderiam a validade entre dezembro e janeiro de 2021. Estocados em um armazém do governo federal em Guarulhos (SP), os testes do tipo RT-PCR não foram distribuídos para a rede pública. Em sua defesa, o governo alegou que a culpa seria dos Estados e Municípios e que só entrega testes quando os estados pedem e ressaltou que as 8 milhões de unidades que já foram

repassadas não foram totalmente consumidas. No entanto, o o Conasems (Conselho Nacional de Secretarias municipais de Saúde) e o Conass (Conselho Nacional de Secretários de Saúde) afirmaram que o ministério não entregou todos os kits de testes e máquinas para automatizar a análise das amostras que foram prometidos.³³²

964. Para resolver o problema e evitar o desperdício de dinheiro público, a ANVISA concordou em reconhecer a prorrogação da validade dos testes pelo período de quatro meses.³³³

965. Tudo isso mostra um manifesto descaso com a saúde pública e com a vida de milhares de cidadãos.

966. Na esteira do que tem sido descrito pelos denunciante, a falha na política de testagem deve ser considerada juntamente com outras omissões governamentais na condução da pandemia, em especial a coordenação central nacional, organizando a distribuição de testagens e aquisição de aparelhos necessários para tratamento da Covid, bem como para uma política mínima de uso de máscaras e distanciamento social controlado.

4.4.3.3. Falha na gestão de insumos e medicamentos para tratamento hospitalar de pacientes internados com Covid-19.

967. Conforme reiteradas queixas de vários Governadores corroboradas pelos veículos de imprensa, a relação entre as esferas estaduais e federais foram desde o início da pandemia extremamente difíceis e o diálogo praticamente inexistente. Por conta disso, decisões erradas foram tomadas pelo governo federal, como a centralização da aquisição dos medicamentos dos “kits de intubação” levando a situações de absoluto desespero os Secretários Estaduais e

³³² <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/11/22/jornal-por-prazo-de-validade-governo-pode-jogar-fora-milhoes-de-testes.htm>

³³³ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-12/anvisa-estende-prazo-de-validade-de-testes-de-Covid-19>

Municipais. Jean Gorinchteyn, Secretário do Governo do Estado de São Paulo revelou ter enviado nada menos que nove ofícios ao Governo Federal pedindo auxílio na compra de remédios como anestésicos, sedativos e bloqueadores neuromusculares.³³⁴

968. A falta de uma política nacional de centralização na compra de equipamentos e materiais hospitalares para tratamento da Covid-19 também se fez notar ao longo da pandemia, o que contribuiu para desvios em licitação, competição federativa indesejável entre Estados e Municípios, na busca por tais produtos, enfrentando uma concorrência abusiva no mercado, com especulação e alta de preços, diante da inércia de um governo federal apático e sem exercer seu papel de articulador das aquisições e distribuição, o que, além de evitar tais desvios, certamente diminuiria a forte alta de preços.

969. Posteriormente, após a briga travada com governadores em relação à obrigatoriedade da vacina, novamente o STF interveio, decidindo que os governadores e prefeitos têm, sim, no âmbito de sua competência, o poder de decretar a compulsoriedade da vacina, mediante a adoção de medidas restritivas.³³⁵

970. Após o denunciado negar a eficácia da vacina em diversas oportunidades, o STF fixou o prazo de 48 horas, para que o Ministério da Saúde esclarecesse qual a previsão de início e término do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, incluindo suas diferentes fases, embora ainda não haja nenhuma vacina aprovada pela Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).³³⁶ Após a entrega pelo governo, grupo de 36 especialistas citados no documento afirma que ficou surpreso ao saber do plano pela imprensa. Ministério da Saúde diz que pesquisadores foram convidados a discutir a estratégia,

³³⁴ <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56754214>

³³⁵ <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457462&ori=1>

³³⁶ <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/12/13/covid-ministro-do-stf-quer-previsao-de-inicio-e-fim-de-plano-em-48-horas.htm>

mas "sem poder de decisão".³³⁷

971. No dia 6/1/20, como narra a cronologia supracitada, o governo federal requisita seringas destinadas a estados para centralizar vacinação³³⁸, o que foi novamente vetado pelo STF. Na oportunidade, a mais alta corte brasileira advertiu indiretamente o denunciado, argumentando que a falta de iniciativa do governo federal "não pode penalizar a diligência da administração estadual, a qual tentou se preparar de maneira expedita para a atual crise sanitária".³³⁹

972. **Uma matéria publicada em fevereiro deste ano pela revista Piauí apresenta todos os detalhes de como o denunciado agiu, nos bastidores e em público, para boicotar a vacina.** Seu teor é forte indício de crime de responsabilidade do denunciado.³⁴⁰

973. Além da já demonstrada negligência e imprudência do denunciado na condução da crise provocada pela pandemia, o denunciado também é corresponsável pela falha na gestão de medicamentos e insumos para tratamento de pacientes internados com Covid-19.

974. A falta de uma política nacional de centralização na compra de equipamentos e materiais hospitalares para tratamento da Covid-19 também se fez notar ao longo da pandemia, o que contribuiu para desvios em licitação, competição federativa indesejável entre Estados e Municípios, na busca por tais produtos, enfrentando uma concorrência abusiva no mercado, com especulação e alta de preços, diante da inércia de um governo federal apático e sem exercer seu papel de articulador das aquisições e distribuição, o que, além de evitar tais desvios,

³³⁷ <https://www.dw.com/pt-br/pesquisadores-dizem-que-n%C3%A3o-endossaram-plano-de-vacina%C3%A7%C3%A3o-do-governo/a-55925972>

³³⁸ <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/01/governo-sugere-que-industria-cancele-entregas-de-seringas-a-estados-para-centralizar-distribuicao.shtml>

³³⁹ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=458326>

³⁴⁰ <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/o-sabotador/>

certamente diminuiria a forte alta de preços.

975. Técnicos do Tribunal de Contas da União (TCU) recomendaram a aplicação de multa ao ex-ministro da Saúde, o general Eduardo Pazuello, pela falta de gestão de medicamentos e insumos para a Covid-19. Como informa o Jornal Folha de São Paulo, a orientação enviada aos ministros do tribunal também pede a mesma penalidade ao ex-secretário-executivo Élcio Franco Filho e ao secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos, Hélio Angotti Neto.³⁴¹

976. O relator do processo no TCU entendeu que o governo federal descumpriu o plano de contingência para o controle de medicamentos. Porém, levou a questão da aplicação da multa para ser debatida entre os ministros, propondo a abertura de processos de responsabilização contra os funcionários da pasta citados. O Ministro Bruno Dantas sustentou que a Saúde não apenas descumpriu as determinações do TCU, mas como também recomendações científicas, legais, morais, de governança pública, de compaixão e solidariedade humana.³⁴²

977. Os auditores do TCE afirmam que "não é possível concluir que o MS [Ministério da Saúde] possui planejamento estratégico para gestão da assistência farmacêutica a fim de garantir e monitorar estoque de insumos para testagem", assim como no controle de medicamentos para mitigar os impactos de faltas nos serviços de saúde. Ainda segundo a matéria, o "órgão citou como exemplo o envio de propofol e atracúrio (anestésicos usados para intubação) a todos os estados, no dia 12 de março, desconsiderando a diferença no número de leitos e a situação da pandemia em cada local":

Pode-se afirmar que os trabalhos de controle e monitoramento do MS para os medicamentos de IOT [intubação] foram ineficazes por falta de controle

³⁴¹ <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/04/tecnicos-do-tcu-propoem-multa-a-pazuello-por-falta-de-planejamento-em-remedios-para-covid.shtml>

³⁴² <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/04/tecnicos-do-tcu-propoem-multa-a-pazuello-por-falta-de-planejamento-em-remedios-para-covid.shtml>

em tempo real e de sistema apropriado e, principalmente, por desconsiderarem o agravamento da crise, as condições sanitárias do país e as reais necessidades das Secretarias de Saúde", concluíram os auditores de controle externo. 343

978. A péssima condução do Ministério da Saúde por Eduardo Pazuello resultou em sua saída do Ministério, no dia 23/3/2021. Matéria da Revista Veja explica os bastidores da saída do Ministro, que não se deu por vontade do denunciado, mas por "pressão" de parlamentares.³⁴⁴

979. A falha de condução e o recorde de mortes no país, tornando-se o país com maior número de mortes diárias no mundo no mês de março.³⁴⁵

980. A omissão do governo federal acarreta intensa judicialização, exigindo que decisões do STF passem a suprir tais omissões. Entre elas, cita-se a ação movida pelo Conselho Federal da OAB, com a pretensão de que o Executivo federal fosse obrigado a adquirir doses de vacinas contra a Covid-19 em quantidade suficiente para garantir a imunização em massa da população no menor prazo possível, com a destinação de recursos federais para essa finalidade.³⁴⁶

981. Outro fato que demonstra o descaso do governo federal na condução da pandemia foi o corte de leitos hospitalares habilitados. Segundo afirmação feita por Carlos Lula, secretário de Saúde do Maranhão e presidente do Conselho Nacional dos Secretários Estaduais da Saúde (Conass) ao jornal El País, no dia 4/2/2021, "cortes na habilitação de leitos de UTI para a Covid-19 pelo ministério

³⁴³ <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/04/tecnicos-do-tcu-propoem-multa-a-pazuello-por-falta-de-planejamento-em-remedios-para-covid.shtml>

³⁴⁴ <https://veja.abril.com.br/politica/os-bastidores-da-troca-de-eduardo-pazuello-no-ministerio-da-saude/>

³⁴⁵ <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/03/30/brasil-e-o-pais-que-mais-registra-mortes-diarias-por-Covid-19-em-marco>

³⁴⁶ <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2021/03/23/lewandowski-da-5-dias-para-governo-se-manifestar-sobre-orcamento-para-a-vacina>

vêm ocorrendo paulatinamente desde meados do ano passado”:

Chegamos a ter 17.000 leitos e hoje temos em torno de 3.000 habilitados. É como se o ministério dissesse que agora Estados e municípios terão que manter sozinhos [a assistência]. Isso pode levar ao limite da falta de leitos.³⁴⁷

982. A matéria acima detalha todos os problemas enfrentados por todos os Estados do país, diante do corte de leitos pelo governo federal. São Paulo, Maranhão e Rio Grande do Sul acionaram o STF para que o governo federal efetuasse o repasse imediato de recursos financeiros mensais para custeio dos leitos de UTI nesses Estados.³⁴⁸

4.4.3.4. Demora na aquisição de vacinas e no planejamento de vacinação nacional

983. Uma das maiores e letais omissões do denunciado, que direta ou indiretamente resultaram em milhares de mortes evitáveis, foi o atraso na aquisição ou desenvolvimento de vacinas.

984. A jornalista Caroline Oliveira, do veículo de comunicação digital Brasil de Fato, chegou a compilar sete atos do denunciado e de seus subordinados que contribuíram para a falta de vacinas.³⁴⁹

985. No dia 8 de janeiro de 2021, a CNN Brasil divulgou ainda a seguinte nota do laboratório Pfizer:

Vale reforçar que a Pfizer encaminhou três propostas para o governo

³⁴⁷ <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-02-05/ministerio-da-saude-reduz-pela-metade-os-leitos-de-uti-para-Covid-19-custeados-pela-pasta-em-fevereiro.html>

³⁴⁸ <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,stf-cobra-governo-federal-por-descumprir-custeio-de-leitos-em-sao-paulo-ma-e-rs-nao-receberam-verba,70003645895>

³⁴⁹ <https://www.brasildefato.com.br/2021/02/18/sete-vezes-em-que-bolsonaro-e-seus-aliados-contribuiram-para-a-falta-de-vacinas>

brasileiro, para uma possível aquisição de 70 milhões de doses de sua vacina, sendo que a primeira proposta foi encaminhada pela companhia em 15 de agosto de 2020 e considerava um quantitativo para entrega a partir de dezembro de 2020.³⁵⁰

986. A divulgação levantou suspeita quanto à eficiência ou descaso do governo na condução do tema. Em resposta, o Ministério reconheceu ter recusado a proposta da Pfizer, explicou suas razões para não prosseguir nas tratativas:

- número de 2 milhões de doses, consideradas insuficientes para atendimento da demanda;
- estabelecimento de cláusulas leoninas e abusivas pela farmacêutica
- ser a única vacina que precisa ser armazenada e transportada entre -70°C e -80°C
- intervalo de três semanas entre primeira e segunda doses.
- o laboratório não disponibiliza o diluente para cada dose – que ficaria a cargo do comprador

987. Em sua defesa, o denunciado e seus defensores na CPI da Covid no Senado Federal tentaram desenvolver uma narrativa, dotada de relativa plausibilidade lógica (não necessariamente correta ou verdadeira), de que o contrato oferecido pela empresa Pfizer conteria cláusulas temerárias, e por isso o contrato que aceleraria a vacinação de brasileiros, evitando milhares de mortes, não teria sido fechado em meados de 2020. Além disso, outra narrativa seria a de que haveria a necessidade de aprovação pela ANVISA. Finalmente, o preço cobrado por dose foi

³⁵⁰ <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/01/08/pfizer-diz-que-ofereceu-proposta-para-brasil-comprar-vacinas-em-agosto>

considerado caro demais.

988. A defesa poderia até convencer alguém, mas se esqueceram de combinar a estratégia de narrativa com o próprio governo, que em janeiro de 2021 celebrou contrato para a compra da vacina mais cara, sem autorização da ANVISA, e com contrato com cláusulas parecidas. Mais grave ainda, como se verá adiante, o referido contrato foi celebrado em meio a fortes suspeitas de corrupção.

989. Além dessa incoerência, as próprias alegações são refutáveis. A primeira delas é a alegação de que apenas seriam enviadas 2 milhões de doses. O número é o mesmo de doses adquiridas da vacina de Oxford. Em tempo de escassez de produto, não cabe ao governo deixar de proteger 1 milhão de vidas, alegando que terá que “escolher” quem vai receber a vacina.

Dois milhões de doses [da Pfizer] eram pouco em setembro], mas sexta-feira recriaram uma ‘fonte luminosa’ e um ‘coreto’ para receber a mesma dosagem [da Oxford/AstraZeneca”, escreveu no Twitter o epidemiologista Paulo Lotufo, da Faculdade de Medicina da USP.

“É óbvio que sem acordo teremos ainda menos doses. É ridículo acharem que isso é motivo razoável”, publicou o economista Thomas Conti, do Insper.³⁵¹

990. Outra alegação, a de que o laboratório se eximiria de responsabilidade, parece não ser justificativa plausível considerando a realidade da prática contratual do setor. Com efeito, explica o veículo Nexo que

Vacinas são extremamente seguras e só são liberadas para o uso em humanos depois de passar por testes de segurança e eficácia, mesmo numa corrida por um imunizante — como tem acontecido na pandemia do novo coronavírus.

Mesmo assim, **Bolsonaro** coloca a segurança da vacina em risco e **diz**

³⁵¹ <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2021/01/25/Como-o-caso-da-Pfizer-refor%C3%A7a-a-m%C3%A1-gest%C3%A3o-federal-na-vacina%C3%A7%C3%A3o>

falsamente que a aprovação emergencial de uma vacina não quer dizer que ela é cientificamente comprovada. Com relação à isenção da responsabilidade da Pfizer, chegou a dizer que “se você virar um jacaré, é problema seu”.

A isenção de responsabilização do fabricante da vacina **não é exclusividade do imunizante contra a Covid-19 e, segundo especialistas, é uma exigência comum há décadas e recomendado pela própria Organização Mundial da Saúde.** Efeitos colaterais são comuns em pessoas vacinadas, seja qual for o imunizante e a doença prevenida, e a ocorrência de casos graves após a aplicação da vacina da Pfizer é irrisória.³⁵²

991. Outro ponto alegado pelo governo foi o fato de a empresa não oferecer diluente para a vacina (no caso, soro fisiológico, um insumo comum) nem garantir gelo seco para seu armazenamento.

992. Ocorre que o fornecimento de insumos poderia ser resolvido como mínimo de planejamento, como afirmaram especialistas ao jornal O Estado de S. Paulo:

A dificuldade é porque o Brasil não se planejou para essa vacina, de enorme complexidade”, **afirmou ao jornal O Estado de S. Paulo a epidemiologista Carla Domingues**, coordenadora do Programa Nacional de Imunização entre 2011 e 2019.

Se (o envio das doses) ocorresse em dezembro, hoje a catástrofe estaria minimizada na região Norte”, escreveu Lotufo no Twitter.³⁵³

993. A informação de que o governo ignorou propostas da Pfizer foi confirmada pelo gerente-geral da empresa na América Latina, Carlos Murillo, em depoimento à CPI, como contido na cronologia acima. Em sua fala, o representante

³⁵² <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2021/01/25/Como-o-caso-da-Pfizer-refor%C3%A7a-a-m%C3%A1-gest%C3%A3o-federal-na-vacina%C3%A7%C3%A3o>

³⁵³ <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2021/01/25/Como-o-caso-da-Pfizer-refor%C3%A7a-a-m%C3%A1-gest%C3%A3o-federal-na-vacina%C3%A7%C3%A3o>

confirmou que o governo federal ignorou oferta de vacinas, entre agosto e setembro de 2020, em contratos oferecidos pela farmacêutica que previam 1,5 milhão de doses ainda naquele ano. Um contrato com a empresa foi fechado apenas em 19 de março de 2021.³⁵⁴

994. Também em depoimento à comissão, o ex-secretário de Comunicação da Presidência Fábio Wajngarten confirmou a demora do governo em responder a Pfizer. O ex-ministro da Saúde, Eduardo Pazuello, contrariou Wajngarten, na própria CPI:

Um bate-boca se iniciou quando o relator da comissão, Renan Calheiros (MDB-AL), questionou por que o ministério teria deixado a farmacêutica por sete vezes sem resposta.

— Não houve decisão de não responder a Pfizer. Presidente era informado o tempo todo sobre as minhas conduções, não só da Pfizer. Foi informado por mim em todo o processo que começou em julho até março, quando contratamos a Pfizer, pessoalmente por mim — afirmou Pazuello, que foi então perguntado por Renan se a farmacêutica estaria mentindo.

— Eu respondo por mim — respondeu o ex-ministro.

O presidente da CPI, Omar Aziz (PSD-AM), então pediu que Pazuello entregue à CPI os documentos das negociações com a farmacêutica, a fim de evitar uma acareação com representantes da empresa. O ex-ministro afirmou que essas comprovações serão apresentadas à comissão.³⁵⁵

995. Quase um ano após o início da pandemia, o Brasil registra mais de 500 mil mortos pela Covid-19. Até o momento, **a vacina é a única resposta**

³⁵⁴ <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/governo-bolsonaro-ignorou-por-mais-de-2-meses-negociacao-de-vacinas-diz-pfizer-a-cpi-da-covid/>

³⁵⁵

https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2021/05/19/interna_politica,1268139/pazuello-diz-que-pfizer-nao-ficou-sem-resposta-e-clima-esquenta-na-cpi-da-c.shtml

conhecida para deter a disseminação do vírus e, até o momento, menos de 12% dos brasileiros foram imunizados contra a doença.³⁵⁶

996. Já o Ministério da Saúde estima que 70% da população tenha que ser vacinada para que o novo coronavírus seja erradicado – **cerca de 150 milhões de pessoas.**

4.4.3.5. Falha na administração de leitos

997. Outra face da ineficiência do governo reside na Administração e Coordenação Nacional de leitos hospitalares e seu financiamento pelo governo federal, no âmbito do SUS.

998. Em seu depoimento à CPI da Covid-19, o governador cassado do Rio de Janeiro Wilson Witzel afirmou que pediu ao denunciado que entregasse todos os hospitais federais e a verba necessária para fazer a reestruturação e administração no combate contra a Covid-19. O ex-governador disse que os planos de construção de 1.500 hospitais de campanha foram sabotados, além de não serem entregues os leitos necessários e solicitados, com a finalidade de criar um caos na saúde do Estado do Rio de Janeiro, o que seria motivado pela divergência política com o governador fluminense.³⁵⁷

999. Wilson Witzel afirmou que, no início de 2019, solicitou 800 leitos ao então ministro da Saúde Henrique Mandetta para a administração do Estado com foco no Sistema Único de Saúde (SUS). Em sua avaliação, com tais leitos, o Rio de

³⁵⁶ <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2021/01/25/Como-o-caso-da-Pfizer-refor%C3%A7a-a-m%C3%A1-gest%C3%A3o-federal-na-vacina%C3%A7%C3%A3o>

³⁵⁷ <https://www.istoedinheiro.com.br/governo-federal-nao-repassou-leitos-e-boicotou-hospitais-de-campanha-diz-witzel/>

Janeiro poderia estar “mais preparado” no combate à pandemia.³⁵⁸

1000. O Estadão também publicou em fevereiro de 2021 a reportagem informando que o Ministério da Saúde reduziu em 76% o número de leitos covid financiados com verba federal em São Paulo. Segundo a matéria:

Desde o início da pandemia, o Ministério da Saúde vem reduzindo drasticamente o financiamento de leitos de UTI covid. O que acontece em São Paulo exemplifica um problema enfrentado por todos os Estados brasileiros. Em agosto, quando o Estado atingiu o maior número de leitos ativos (5.085), a proporção custeada pelo governo federal era de 2.367 (46,5%). Na época, São Paulo já registrava uma redução do número de casos e óbitos pela covid-19. Agora, em fevereiro, no momento em que as infecções estão em alta novamente, a taxa de vagas bancadas com verba federal é de apenas 11,4%. **No período, a redução de leitos financiados pelo ministério é de 76,2%.**³⁵⁹

1001. Houve falta de planejamento orçamentário. Isso, porque se pensou que a pandemia já se encontrava superada ou sob controle, não havendo tido a previsão do chamado “orçamento de guerra”, previsto no ano de 2020, que destinou cerca de 50 bilhões de reais para o Ministério da Saúde.

1002. Com a perda de validade da PEC em dezembro, o governo federal viu o orçamento para a Saúde diminuído. O presidente do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass), alegou que

O que aconteceu foi que não houve planejamento. **O orçamento de 2021 é o mesmo orçamento de 2019. Simplesmente desconsiderou o orçamento de 2020, como se simplesmente a pandemia tivesse**

³⁵⁸ <https://www.istoedinheiro.com.br/governo-federal-nao-repassou-leitos-e-boicotou-hospitais-de-campanha-diz-witzel/>

³⁵⁹ <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,em-nove-meses-governo-federal-reduz-em-mais-de-80-custeio-de-leitos-para-covid-19-em-sp,70003609402>

terminado dia 31 de dezembro.³⁶⁰

1003. A questão chegou a ir ao STF. No dia 8 de fevereiro o governo do Maranhão apresentou uma ação para que o Ministério da Saúde reabilitasse leitos de UTI custeados pelo SUS (Sistema Único de Saúde) e destinados a pacientes com Covid-19, sendo seguido pelo governo de São Paulo e da Bahia protocolou a ação no dia 18.

1004. No dia 8 de abril de 2021, o STF, por unanimidade, referendou a decisão que deferiu a tutela de urgência para:

(i) determinar à União Federal que analise, imediatamente, os pedidos de habilitação de novos leitos de UTI formulados pelo Estado requerente junto ao Ministério da Saúde; (ii) determinar à União que restabeleça, imediatamente, de forma proporcional às outras unidades federativas, os leitos de UTI destinados ao tratamento da Covid-19 no Estado requerente que estavam habilitados (custeados) pelo Ministério da Saúde até dezembro de 2020, e que foram reduzidos nos meses de janeiro e fevereiro de 2021; (iii) determinar à União Federal que preste suporte técnico e financeiro para a expansão da rede de UTI's no Estado requerente, de forma proporcional às outras unidades federativas, em caso de evolução da pandemia, nos termos do voto da Relatora. O Ministro Nunes Marques acompanhou a Relatora com ressalvas. Falou, pelo autor, o Dr. Daniel Henrique Ferreira Tolentino, Procurador do Estado de São Paulo. Plenário, Sessão Virtual de 26.3.2021 a 7.4.2021.³⁶¹

1005. Assim, verifica-se que mais uma vez, não fosse a intervenção do Judiciário, o pacto federativo seria desrespeitado, deixando-se os entes federativos subnacionais à míngua de leitos para internação de brasileiros, com exposição a risco de morte, o que demonstra mais uma vez a inércia e negligência do denunciado à frente do governo federal.

³⁶⁰ <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,em-nove-meses-governo-federal-reduz-em-mais-de-80-custeio-de-leitos-para-covid-19-em-sp,70003609402>

³⁶¹ <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6108715>

4.4.3.6. A tragédia de Manaus e as omissões do denunciado na segunda onda da pandemia

1006. No fim de dezembro de 2020, Manaus enfrentou um recrudescimento da crise, com um aumento vertiginoso do número de novos casos de contágio da pandemia Covid-19, e conseqüente aumento do número de mortos e de ocupação dos leitos.

1007. No dia 27/12/20, os veículos de imprensa já noticiavam o aumento do número de internações:

Manaus registrou um aumento de 28,9% no número de internações por Covid-19 em dezembro. O novo avanço da doença levou o Governo do Amazonas a proibir a abertura de shoppings, restaurantes e comércio não essencial por 15 dias. A medida passou a valer a partir deste sábado (26), mas o governo decidiu autorizar a reabertura de parte do comércio não essencial a partir de segunda (28), após uma onda de protestos na capital.

(...)

O governo afirmou que o aumento de casos e internações está acontecendo por conta de aglomerações causadas nas eleições e em festas clandestinas da capital, conforme investigação epidemiológica. O Hospital Delphina Aziz, referência no tratamento da doença, **opera com quase 100% de ocupação em leitos para Covid**.³⁶²

1008. Em 30/12, a Folha de São Paulo noticiava:

A elevação do número de internações de pacientes com Covid-19 —92% dos leitos de UTI na rede pública já estão ocupados— acendeu um alerta no Amazonas. Para o sistema não voltar a colapsar, como na primeira onda da pandemia, o governo do estado está ampliando o número de leitos de UTI, voltou a instalar tendas para triagem dos casos suspeitos na área externa de dois dos principais hospitais de Manaus e estuda reativar hospitais de

³⁶² <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2020/12/27/manaus-tem-alta-de-28percent-no-numero-de-internacoes-por-Covid-19-em-dezembro.ghtml>

campanha.³⁶³

1009. Essencial para o tratamento dos pacientes hospitalizados, o oxigênio começou a se tornar escasso na cidade.

1010. Segundo noticiou a imprensa, integrantes do governo do Amazonas avisaram o ministro da Saúde, Eduardo Pazuello, obre a escassez crítica de oxigênio . Além dos agentes públicos, o ministro foi alertado pela empresa que fornece o produto e até mesmo por uma cunhada sua que tinha um familiar “sem oxigênio para passar o dia”.³⁶⁴

1011. Ainda segundo o jornal, **os avisos foram dados pelo menos quatro dias antes do absoluto colapso dos hospitais da cidade que atendem pacientes com Covid-19,** inclusive um hospital universitário federal, o Getúlio Vargas. Ainda assim, e mesmo estando na capital do Amazonas nos três dias que antecederam o colapso, **o ministro não tomou as providências necessárias para garantir o fornecimento de oxigênio.**³⁶⁵

1012. Relata ainda o jornal que:

Integrantes do governo do Amazonas relataram à **Folha** que o general foi avisado sobre o problema, uma vez que a atuação no estado, diante da força da segunda onda do coronavírus, vinha ocorrendo de forma conjunta.

Os mesmos alertas vinham sendo dados pela empresa fabricante do oxigênio e principal fornecedora dos principais hospitais, a White Martins. O Hospital Universitário Getúlio Vargas também é abastecido com o oxigênio dela.

³⁶³ <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/12/amazonas-monta-tendas-e-aumenta-leitos-em-hospitais-apos-alta-de-casos-de-Covid-19.shtml>

³⁶⁴ <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/01/governo-bolsonaro-ignorou-alertas-em-serie-sobre-falta-de-oxigenio-em-manaus.shtml>

³⁶⁵ <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/01/governo-bolsonaro-ignorou-alertas-em-serie-sobre-falta-de-oxigenio-em-manaus.shtml>

A empresa fez alertas mais incisivos desde o dia 7 sobre a impossibilidade de o fornecimento acompanhar o aumento da demanda.

No mesmo evento público em Manaus, no dia 11, Pazuello ouviu do governador do Amazonas, Wilson Lima (PSC): "Aí a gente começa a viver outro drama. Na quinta-feira [7], a principal empresa fornecedora nos comunicou que não tinha mais capacidade de fornecer oxigênio na quantidade que a gente precisava. Ela nos disse: 'Parem de abrir leitos.'"

Aviões da Força Aérea Brasileira começaram a transportar cilindros de oxigênio a Manaus a partir do dia 8, sexta-feira, mas em quantidades bem inferiores à necessária.

O colapso se manifestou de forma mais notória seis dias depois. Em diferentes unidades de saúde, pacientes com Covid-19 morreram asfixiados diante do esgotamento do oxigênio.

O consumo diário de oxigênio chegou a 70 mil m³ por dia, o triplo da capacidade de produção da White Martins, segundo a empresa. Na primeira onda da pandemia em Manaus, entre abril e maio, o pico foi de 30 mil m³.

366

1013. Tais fatos revelam uma omissão do governo federal e, especialmente, do denunciado, obrigado por lei e pela Constituição para proteção da saúde.

1014. Com base nesse entendimento, o MPF (Ministério Público Federal), o MP (Ministério Público) do Amazonas, a DPU (Defensoria Pública da União) e a Defensoria Pública do estado, ajuizaram ação civil pública, pleiteando que União apresentasse imediatamente um plano de abastecimento da rede de saúde do Amazonas com oxigênio.

1015. No dia 15 de janeiro de 2021, o STF determinou que o governo federal promovesse, imediatamente, todas as ações ao seu alcance para

³⁶⁶ <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/01/governo-bolsonaro-ignorou-alertas-em-serie-sobre-falta-de-oxigenio-em-manaus.shtml>

debelar a "seríssima crise sanitária" instalada em Manaus, em especial suprindo os estabelecimentos de saúde de oxigênio medicinal.³⁶⁷

1016. Na sequência, a Procuradoria Geral da República pediu ao STF para investigar a conduta do ministro da Saúde, Eduardo Pazuello, no colapso da saúde pública de Manaus.³⁶⁸

1017. Conforme o Portal DW

De acordo com as denúncias da oposição, **o ministro da Saúde teve conhecimento com vários dias de antecedência de que o sistema de saúde de Manaus entraria em total colapso por falta de leitos e de oxigênio para atender os doentes com Covid-19 e não adotou qualquer medida imediata para evitar o agravamento da situação.**

Aras fez o pedido depois de ouvir as explicações do ministro e considerá-las insuficientes. Pazuello admitiu, num relatório enviado à Procuradoria Geral, que a empresa White Martins, responsável pelo abastecimento de oxigênio hospitalar no estado do Amazonas, alertara o Ministério da Saúde, em 8 de janeiro, de que não tinha capacidade para responder à elevada demanda por oxigênio.

Apesar do alerta, **somente em 12 de janeiro o Ministério da Saúde colocou em marcha uma operação para enviar oxigênio para Manaus, em aviões militares, e mesmo assim em quantidade insuficiente para evitar o colapso que se deu a partir de 14 de janeiro, quando parte dos doentes ligados a máquinas começou a morrer por asfixia.**

A PGR mencionou também **a distribuição por parte do Ministério da Saúde de 120 mil unidades de hidroxiquina como medicamento para tratamento de Covid-19,** "inclusive com orientações

³⁶⁷ <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/01/lewandowski-determina-ao-governo-federal-acoes-imediatas-para-debelar-crise-em-manaus.shtml>

³⁶⁸ <https://www.dw.com/pt-br/stf-autoriza-investiga%C3%A7%C3%A3o-de-pazuello-por-colapso-em-manaus/a-56345062>

para o tratamento precoce da doença, todavia sem indicar quais os documentos técnicos serviram de base à orientação".³⁶⁹

1018. É certo que não apenas o ministro da Saúde tem a responsabilidade diante da crise de Manaus, mas especialmente seu chefe e mandatário maior, o Presidente da República.

1019. Depois de Manaus, o agravamento da pandemia com a nova cepa do vírus exigiu maior atuação do governo federal e seu apoio às medidas de contenção do vírus, como o isolamento social, envio de recursos financeiros, insumos e medicamentos para auxílio aos entes federativos, o que, como já demonstrado acima, não ocorreu, ou ocorreu com deficiências e de maneira insatisfatória.

1020. Omisso durante quase todo o período, o denunciado não apenas se manteve inerte, como nenhuma providência interna, no âmbito do Poder Executivo, adotou diante da conduta de Pazuello.

1021. Nesse sentido, segundo o artigo 84 da CF, compete privativamente ao Presidente da República, **exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.**

1022. Vale dizer, a direção superior da Administração Pública no âmbito federal é de responsabilidade do Presidente da República, cabendo aos Ministros apenas a função auxiliar.

1023. Descabe, portanto, qualquer alegação de responsabilidade única e plena do ministro, eis que não se trata de fato oculto de que o denunciado não podia ter conhecimento. Trata-se de fato notório, cuja responsabilidade de atuação recai sobre o comando do governo federal, não apenas ao ministro da

³⁶⁹ <https://www.dw.com/pt-br/stf-autoriza-investiga%C3%A7%C3%A3o-de-pazuello-por-colapso-em-manaus/a-56345062>

Saúde.

1024. Em seu depoimento à CPI, Mayra Pinheiro afirmou que seria impossível prever a quantidade de oxigênio a ser usada e a consequente falta do fornecimento. Em checagem feita pela CNN Brasil, foi verificada a contradição com o que afirmou ao Ministério Público Federal: "é possível realizar esse cálculo a partir do prognóstico de hospitalizações, pois se estima a quantidade de insumo a partir do número de internados".³⁷⁰

1025. Os parlamentares também tentaram apurar o momento inicial em que o ex-ministro soube da situação no Amazonas. Pazuello disse que somente foi informado no dia 10 de janeiro. Diante do colapso de saúde em Manaus, o ex-ministro somente foi ao Amazonas em 11 de janeiro, quando anunciou um plano de contingência.

1026. O próprio Ministério da Saúde, no entanto, formalizou que Pazuello teve conhecimento no dia 7 de janeiro, três dias antes do que ele afirma e quatro dias antes da viagem. Pazuello disse durante o depoimento que a informação da data foi "erro de um servidor".

Isso é o papel, escrevendo. Agora, eu estou falando pessoalmente aqui sobre esse assunto. O telefonema do secretário de Saúde para mim, no dia 7, à noite, foi exclusivamente para apoio logístico de transporte de tubos de oxigênio que iam para o interior do Amazonas, saindo de Belém para Manaus", disse Pazuello.³⁷¹

³⁷⁰ <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2021/05/25/equipe-de-checagem-aponta-11-mentiras-de-mayra-pinheiro-em-depoimento>

³⁷¹ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/05/20/no-segundo-dia-na-cpi-pazuello-se-busca-preservar-bolsonaro-afirmam-senadores.ghtml>

1027. Todos esses atos implicam violações a princípios e regras contidos em tratados internacionais, normas constitucionais e normas legais, incorrendo o denunciado em diversos crimes de responsabilidade, a seguir descritos.

4.4.3.7. Do enquadramento dos fatos acima nas espécies de crime de responsabilidade

I – Crime contra a existência da União, ao violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras **(Art. 5º, 11, da Lei 1079/50)**.

1028. A omissão diante da crise provocada pela pandemia na adoção de medidas para aumento de leitos hospitalares, aquisição de vacinas, medicamentos e insumos necessários para o tratamento hospitalar de pacientes internados para tratamento de Covid-19, entre outras, importam em violação aos tratados internacionais que impõe ao país o dever de proteção à vida e à saúde, já mencionados no item 4.4.1.(I).

1029. Como já afirmado alhures, inexistente o dilema economia vs. saúde, tampouco pode prevalecer a tese de que deixar as pessoas morrerem para se alcançar uma imunidade de rebanho, sob argumento de que a economia não pode parar, não é acertado do ponto de vista silogístico, na medida em que o próprio caos no sistema de saúde pode afetar a economia em proporções até maiores.

1030. Nesse sentido, demonstra pesquisa divulgada pelo portal da filial brasileira do veículo alemão DW

centenas de economistas e banqueiros renomados divulgaram uma carta aberta neste domingo (21/03) em que exigem dos governantes brasileiros medidas efetivas contra o avanço do coronavírus no país. O documento já possui mais de 500 assinaturas. Entre os nomes que referendam a carta estão os ex-ministros da Fazenda Pedro Malan, Máilson da Nóbrega, Marcílio Marques Moreira e Ruben Ricupero, e os ex-presidentes do Banco Central Armínio Fraga, Affonso Celso Pastore, Gustavo Loyola, Ilan Goldfajn e Pésio Arida. Também há pessoas ligadas ao mercado financeiro, incluindo o

conselheiro do Itaú Unibanco, Pedro Moreira Salles, e o presidente do Credit Suisse, José Olympio Pereira. Segundo a imprensa brasileira, a carta será enviada na próxima semana aos chefes dos três poderes: o presidente Jair Bolsonaro e os presidentes da Câmara dos Deputados, Arthur Lira, do Senado, Rodrigo Pacheco, e do Supremo Tribunal Federal (STF), Luiz Fux. Os economistas e banqueiros alertam para a "situação econômica e social desoladora" enfrentada atualmente pelo país, que se tornou "o epicentro mundial da Covid-19, com a maior média móvel de novos casos" no mundo, e menciona o quadro "alarmante" do sistema de saúde brasileiro, com o esgotamento dos recursos na grande maioria dos estados e insuficiente número de leitos de UTI, respiradores e profissionais de saúde.

O grupo detalha também como a pandemia assolou a economia brasileira, com uma taxa de desemprego por volta de 14%, "a mais elevada da série histórica", e observam como a contração do PIB, de 4,1% em 2020, afetou "desproporcionalmente trabalhadores mais pobres e vulneráveis".

"Esta recessão, assim como suas consequências sociais nefastas, foi causada pela pandemia e não será superada enquanto a pandemia não for controlada por uma atuação competente do governo federal", destacam os signatários da carta.³⁷²

1031. Ademais, uma pesquisa feita ainda em 2/4/20 pela Universidade de Chicago demonstrou que o isolamento naquele momento evitaria economia pior no futuro.³⁷³

1032. Ou seja, restava demonstrado que, a par de não ter o denunciado qualquer liberdade diante dos tratados internacionais de que o Brasil é signatário para deixar de investir na proteção da saúde e da vida, em prestígio à economia, nem essa saída de mostrava adequada do ponto de vista econômico.

1033. De fato, há uma premissa não considerada pelo denunciado e

³⁷² <https://www.dw.com/pt-br/em-carta-aberta-economistas-exigem-medidas-de-combate-%C3%A0-pandemia/a-56946270>

³⁷³ <https://exame.com/economia/economistas-concordam-isolamento-agora-evita-economia-pior-no-futuro/>

seus correligionários: a de que a ordem jurídica brasileira não autoriza tal dilema, **uma vez que a Constituição Federal, integrada pelos tratados internacionais, elegem o direito à vida e à saúde como prioritários em relação aos direitos econômicos.**

1034. Nesse espírito, **a omissão do governo federal, sob condução do denunciado, viola frontalmente o princípio da dignidade humana, da proteção à vida e à saúde, previsto em tratados internacionais de que o Brasil é signatário.**

1035. O denunciado, como já se ventilou na exordial, tenta se escorar em falso dilema para confundir a população na melhor conduta a ser adotada diante da pandemia.

1036. De fato, a descrição acima demonstra que inexiste o dilema economia vs. saúde, tampouco que deixar as pessoas morrerem para se alcançar uma imunidade de rebanho, sob argumento de que a economia não pode parar, **não é acertado do ponto de vista silogístico, na medida em que o próprio caos no sistema de saúde pode afetar a economia em proporções até maiores.**

1037. Nada obstante, ainda que se discorde dessa premissa, há uma premissa não considerada pelo denunciado e seus correligionários: a de que a ordem jurídica brasileira não autoriza tal dilema, **uma vez que a Constituição Federal, integrada pelos tratados internacionais, elegem o direito à vida e à saúde como prioritários em relação aos direitos econômicos.**

1038. Destarte, ainda que se admitisse, para argumentar, haver algum plausibilidade no dilema, do ponto de vista estritamente utilitarista, a opção por favorecer a economia não seria admitida no nosso sistema, por ofensa ao princípio da dignidade humana, densificado pelas garantias constitucionais previstas no artigo 5º e pelos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal, complementados ou reforçados por outras normas constitucionais e convencionais.

1039. **Quanto aos tratados internacionais violados, os denunciadores fazem a remissão ao item 4.4.1.(I), evitando-se repetições.**

1040. A prática de atos de incentivo ao fim do isolamento, de desinformar a população quanto aos reais riscos da pandemia e de tentar proibir que outras autoridades adotem medidas restritivas se aproxima da figura do crime contra a humanidade, nos termos do artigo 7º do Estatuto de Roma: Artigo 7º

Crimes contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

(...)

k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, **que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física** ou mental.

1041. Em parecer apresentado ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Miguel Reale Júnior, os ex-Ministro do STF Carlos Ayres Britto, entre outros juristas, reconheceram a responsabilidade do denunciado no plano internacional por crime contra a Humanidade:

A partir da leitura do tipo penal em questão, indaga-se: acaso uma gestão **governamental deliberadamente atentatória à saúde pública**, que acaba por abandonar a população à própria sorte, submetendo-a a um superlativo grau de sofrimento, não poderia ser caracterizada como um autêntico crime contra a humanidade? Em outras palavras: fundar uma "República da Morte" não configuraria tal crime? Parece-nos que sim.³⁷⁴

1042. O parecer cita, ainda, entendimento de juristas estrangeiros sobre o tema, como o Professor de Direito Internacional da Northwestern University,

³⁷⁴ <https://www.conjur.com.br/dl/bolsonaro-cometeu-homicidio-omissao.pdf>

David Scheffer, segundo quem:

Líderes políticos podem ser considerados culpados de um crime contra a humanidade, resultando em dezenas de milhares de mortes, quando tenham falhado intencionalmente em fornecer testes oportunos e eficientes para o vírus, ou em adquirir equipamentos de proteção individual para profissionais de saúde, ou, ainda, tenham deixado de ordenar medidas críticas de distanciamento social.³⁷⁵

1043. Alerta ainda o parecer que o denunciado não apenas foi omissivo, mas também “agiu ‘sistematicamente’ para impedir que medidas adequadas ao combate da Covid-19 fossem tomadas. Há vários exemplos de tentativa de interrupção de cursos causais salvadores empreendidos por outras autoridades.”³⁷⁶

1044. Em um estudo realizado pela Professora Deyse Ventura, da entidade “Conectas”, documentaram-se diversas ações do governo federal na condução da pandemia, concluindo que seus resultados:

afastam a persistente interpretação de que haveria incompetência e negligência da parte do governo federal na gestão da pandemia. Bem ao contrário, a sistematização de dados, ainda que incompletos em razão da falta de espaço para tantos eventos, **revela o empenho** e a eficiência da atuação **da União em prol da ampla disseminação do vírus no território nacional.**³⁷⁷

1045. Em conclusão, aponta o referido parecer que o denunciado é responsável por ter a pandemia em seu controle, utilizando-a como arma biológica e submissão de toda a população.

1046. Tal comportamento, portanto, **ao relativizar o direito à**

³⁷⁵ <https://www.conjur.com.br/dl/bolsonaro-cometeu-homicidio-omissao.pdf>

³⁷⁶ <https://www.conjur.com.br/dl/bolsonaro-cometeu-homicidio-omissao.pdf>

³⁷⁷ https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2021/01/Boletim_Direitos-na-Pandemia_ed_10.pdf

vida e à saúde, apoiando aglomerações, incentivando o fim do isolamento sem qualquer amparo técnico, mas, ao contrário, reafirmando nas diversas falas acima **citadas que o direito ao trabalho deveria estar acima de tais direitos, ainda que o fim do isolamento pudesse provocar milhões de mortes**, viola tais tratados internacionais de que a União faz parte.

1047. Ao fazê-lo, relativiza também a existência da República Federativa do Brasil como entidade de personalidade jurídica própria de Direito Internacional, substituindo seus interesses coletivos, que correspondem àqueles que atendem aos interesses da nação, especialmente do povo mais pobre, que não apenas é a maioria numérica, mas a maioria relativa e proporcionalmente atingida pelo fim das medidas de isolamento, pelos interesses da pessoa natural Jair Messias Bolsonaro e de grupos minoritários por ele fomentados, cujas manifestações e propostas, além de se amparar em propostas igualmente minoritárias, possuem como premissa a relativização de valores dos quais a pessoa jurídica da União é indissociável, pelo vínculo constitucional e internacional que possui, **razão pela qual a Lei 1079/50 considera tal prática crime contra a "existência" da União**.

1048. **Agir com negligência e omissão intencional em matéria de saúde, descumprindo orientações de entidades internacionais no bojo de acordos-quadro firmados no âmbito de tratados internacionais, bem como deixar de tomar todas as providências necessárias por essas entidades sugeridas, relativizando o direito à vida e à saúde, configura o crime de responsabilidade previsto no item 11 do artigo 5º da Lei 1079/50, por violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras.**

II - Crime de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, por violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição, disposições contidas nos atuais artigos 5º e 6º da Constituição Federal de 1988 (Art. 7º, 9, da Lei 1079/50).

1049. Os denunciantes conhecem a fronteira entre o político e o jurídico, tendo igualmente a ciência de que a má gestão, por si só, não pode necessariamente ser causa de imputação de crime comum, responsabilidade administrativa ou civil.

1050. Há, contudo, **hipóteses em que a má administração extrapola os limites aceitáveis, avançando contra o direito fundamental à boa administração.**

1051. O direito fundamental à boa administração não é previsto expressamente na CF-88, mas nela se encontra implícito, como projeção do macroprincípio do Estado de Direito.

1052. Enquanto princípio implícito, vem ganhando espaço cada vez mais nos ordenamentos jurídicos nacionais e supranacionais.

1053. Seu reconhecimento como norma implícita é de construção jurisprudencial. No âmbito da Corte Europeia de Direitos Humanos, desenvolveu-se o reconhecimento da boa administração como direito fundamental, o que influenciou sua positivação na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia. Em artigo sobre o tema, a Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa Carla Amado Gomes, explica que o princípio da boa administração deita suas raízes no Conselho da Europa, organização europeia criada em 1949 para a defesa de direitos humanos, zelando especialmente pela aplicação da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Em 28 de setembro de 1977, o Conselho aprovou a Resolução (77) 31- *On the protection of the individual in relation to the acts of administrative authorities*. Explica ainda a autora que a Resolução estabelecia

cinco princípios fundamentais na relação das autoridades com os cidadãos no âmbito de um procedimento administrativo: i) direito de audiência; ii) direito de acesso à informação; iii) direito de assistência e representação; iv) direito à fundamentação da decisão; e v) direito à informação sobre meios de contestação da decisão. Estes princípios eram considerados essenciais à

implementação de uma “*good and efficient administration*” nos Estados membros do Conselho da Europa.³⁷⁸

1054. O mesmo Conselho da Europa, em 2007, recomendou a adoção pelos Estados-membros da Organização de um “Código de boa administração”, sob o seguinte fundamento:

(...) Tendo em vista que os casos de **má administração**, sejam em decorrência de **inação oficial**, omissões ou ações em violação de obrigações oficiais, devem estar **sujeitos a sanções por meio de procedimentos**, que **podem incluir procedimentos judiciais**;

Considerando que a boa administração envolve certas vezes a busca **por um equilíbrio adequado entre os direitos e interesses daqueles diretamente afetados pela ação do Estado**, por um lado, e a proteção dos interesses da comunidade em geral, **em particular a dos fracos ou vulneráveis**, por outro lado, e reconhecendo que procedimentos destinados a proteger os interesses dos indivíduos em suas relações com o Estado devem, em certas circunstâncias, **proteger o interesses de outros ou da comunidade em geral**;

Considerando que a boa administração é um aspecto da boa governança; que não se resume à mera formalidade legal; que depende da qualidade da organização e gestão; que deve atender aos requisitos de eficácia, **eficiência** e relevância para as necessidades da sociedade; que deve manter, defender e salvaguardar o patrimônio e outros interesses públicos; que deve cumprir com os requisitos orçamentários; **e que deve impedir todas as formas de corrupção**; [...].

Considerando que a Administração exerce seu poder de polícia para realizar as tarefas que lhe são exigidas; que esse poder pode no entanto, se usado de maneira inadequada ou excessiva, **infringir os direitos das pessoas privadas**;³⁷⁹

³⁷⁸ GOMES, Carla Amado. Princípio da boa administração: tendência ou clássico? *A&C – R. de Dir. Adm. Const. | Belo Horizonte*, ano 18, n. 73, p. 35-55, jul./set. 2018, p. 36.

³⁷⁹ <https://rm.coe.int/cmrec-2007-7-of-the-cm-to-ms-on-good-administration/16809f007c>. Traduzimos.

1055. Além desses princípios gerais de adoção de uma boa administração, o último considerando expõe claramente que o direito a uma boa administração é um princípio implícito do Estado de Direito e, sob outro ângulo, um direito fundamental do cidadão:

Considerando que os elementos do direito a uma boa administração podem ser reforçados por um instrumento jurídico geral; **que estes elementos decorrem dos princípios fundamentais do Estado de Direito, como legalidade, igualdade, imparcialidade, proporcionalidade, segurança jurídica, prazo razoável, participação, respeito à privacidade e transparência**; e preveem mecanismos para proteger os direitos e interesses de particulares, informando-os e capacitando-os a participar da tomada de decisões da Administração.³⁸⁰

1056. Por influência da construção do princípio da boa governança pelo Conselho da Europa, a União Europeia adota o direito a uma boa administração como direito fundamental, em seu artigo 41 da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia:

Artigo 41.º - Direito a uma boa administração

1. Todas as pessoas têm direito a que os seus assuntos sejam tratados pelas instituições, órgãos e organismos da União de forma imparcial, equitativa e num prazo razoável. 2. Este direito compreende, nomeadamente: a) O direito de qualquer pessoa a ser ouvida antes de a seu respeito ser tomada qualquer medida individual que a afecte desfavoravelmente; b) O direito de qualquer pessoa a ter acesso aos processos que se lhe refiram, no respeito pelos legítimos interesses da confidencialidade e do segredo profissional e comercial; c) A obrigação, por parte da administração, de fundamentar as suas decisões. 3. Todas as pessoas têm direito à reparação, por parte da União, **dos danos causados pelas suas instituições ou pelos seus agentes no exercício das respectivas funções**, de acordo com os princípios gerais comuns às legislações dos Estados-Membros. 4. Todas as pessoas têm a possibilidade de se dirigir às instituições da União numa das

³⁸⁰ <https://rm.coe.int/cmrec-2007-7-of-the-cm-to-ms-on-good-administration/16809f007c>. Traduzimos.

línguas dos Tratados, devendo obter uma resposta na mesma língua.

1057. Carla Amado Gomes explica que o artigo 41 da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia é uma “noção de síntese”.³⁸¹ Dele não decorre necessariamente a exigência de o administrador público ser um “bom administrador”, sob pena de sanção. Mesmo o Tribunal de Justiça da União Europeia não tem aceitado aplicar o princípio de maneira isolada, requerendo sempre que a violação do dever de boa administração se faça acompanhar da transgressão de uma norma específica.³⁸² Assim como entre nós, o Poder Judiciário europeu também evita interferir na discricionariedade política, apenas intervindo em casos de manifesta contrariedade à lei.

1058. Ainda no âmbito europeu, países acolhem expressamente o direito à boa administração em suas Constituições. A Itália prevê, no artigo 97, §2º, de sua Constituição, o princípio sob a fórmula “bom andamento e imparcialidade da administração”³⁸³. A Constituição Finlandesa de 1999, revista em 2011, também prevê a boa administração entre os direitos e liberdades básicas (seção 21 do Capítulo 2), como norma de eficácia limitada, a exigir densificação legal.³⁸⁴

1059. Também informa Carla Amado Gomes que o Tribunal Supremo da Estônia, equivalente ao Supremo Tribunal Federal no Brasil já entendeu que o direito à boa administração se infere da leitura combinada do princípio do Estado de Direito com princípios como a legalidade, a proteção da confiança, a proporcionalidade, a igualdade, a eficácia e a eficiência, e de direitos como o direito de audiência e o direito a uma decisão em prazo razoável (Acórdão de 17 de

³⁸¹ GOMES, Carla Amado. Princípio da boa administração: tendência ou clássico? *A&C – R. de Dir. Adm. Const. / Belo Horizonte*, ano 18, n. 73, p. 35-55, jul./set. 2018, p. 38.

³⁸² Casos T-193/04 e T-128/05.

³⁸³

https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COST_PORTOGHESE.pdf

³⁸⁴ <https://finlex.fi/en/laki/kaannokset/1999/en19990731>

Fevereiro de 2003). Ainda segundo a autora, o

Tribunal Constitucional polaco (..) já reconduziu o princípio ("standard") de boa administração aos princípios do Estado de Direito e da legalidade (em julgamento de 12 de Março de 2007), frisando que se trata de um princípio e não de um direito subjectivo; e (...)o Tribunal Constitucional belga, (...) por diversas vezes fez referência ao princípio da boa administração em combinação com o princípio da igualdade e da não discriminação.³⁸⁵

1060. Além do avanço jurisprudencial, o tema tem sido objeto de preocupação na doutrina e nas pesquisas acadêmicas, sendo cada vez maior o número de artigos, monografias e teses a respeito do direito à boa administração como direito fundamental. Nesse sentido, cabe repisar que a doutrina tem dado cada vez mais voz aos anseios políticos e sociais de conferir o caráter de direito subjetivo ao direito fundamental à boa administração. Carla Amado Gomes, inclusive, em brilhante conclusão sobre o tema, esclarece que

A noção de boa administração surge no Direito da União Europeia como uma mescla de realidades de distinta natureza: por um lado, **ligada a uma concepção de civismo, urbanidade, ética de serviço dos funcionários**, cuja observância releva do ponto de vista disciplinar mas não da validade dos actos, e cujo controlo cabe ao Provedor de Justiça da União (normas como a polidez do discurso, a clareza expositiva, a resposta a perguntas, são disso exemplo); por outro lado, ligada a uma concepção de *due process/ due procedure*, que se entretece e ganha forma entre princípios como a participação, o contraditório, a decisão em prazo razoável, e de direitos como a notificação, a fundamentação, a audiência prévia, cuja observância releva do ponto de vista da legalidade da actuação administrativa e cujo controlo cabe à própria Administração e aos tribunais;

Esta germinação conjunta deve-se a dois factores conjugados: de uma banda, **a crescente perspectivacão do particular como usuário de um serviço público cujos funcionários devem comportar-se com cordialidade e eficiência**; de outra banda, o crescente robustecimento da

³⁸⁵ GOMES, Carla Amado. Princípio da boa administração: tendência ou clássico? *A&C – R. de Dir. Adm. Const. / Belo Horizonte*, ano 18, n. 73, p. 35-55, jul./set. 2018, p. 40.

noção de procedimento, própria de uma Administração de Estado de Direito no âmbito da qual o procedimento surge como “a forma de uma função” (na bem conhecida expressão de BENVENUTI), na qual tão importante como o resultado (decisão) é o modo (procedimento) como ele é atingido – no fundo, trata-se da crença em que um bom procedimento é apto a gerar boas decisões;³⁸⁶

1061. Assim, pode-se notar que a o direito à boa administração assume duas dimensões: a) um princípio de legalidade procedimental e b) um **direito fundamental a uma administração eficiente.**

1062. No caso brasileiro, o direito à boa administração não se encontra expressamente previsto no texto constitucional. Entretanto, como reconheceu o Conselho da Europa e a União Europeia, bem assim a doutrina, trata-se de norma implícita do Estado de Direito. Ademais, a Constituição brasileira e a legislação infraconstitucional expressamente garante elementos desse princípio declarados no contexto europeu e extensíveis a todos os Estados que se autoproclamem “Estados de Direito”, como a legalidade, publicidade e, em especial, **a eficiência.**

1063. A esse respeito, cumpre citar recente dissertação de mestrado apresentada à Universidade de São Paulo, com o título: “**A eficiência da administração como preceito fundamental**”. O pesquisador demonstra, com bastante acurácia, como os princípios previstos no artigo 37 da CF, especialmente o da eficiência, podem sim servir de parâmetros de controle de constitucionalidade, notadamente pela via da arguição de descumprimento de preceito fundamental.³⁸⁷

1064. A respeito da vinculação do princípio da eficiência, expressão

³⁸⁶ GOMES, Carla Amado. Princípio da boa administração: tendência ou clássico? *A&C – R. de Dir. Adm. Const. | Belo Horizonte*, ano 18, n. 73, p. 35-55, jul./set. 2018, p. 41.

³⁸⁷ ALVES, André Guilherme Bello Teixeira; BARROS, Sergio Resende de. *A eficiência da administração como preceito fundamental*. 2020. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

da boa administração, assinala Uadi Lammêgo Bulos:

Como norma constitucional, o princípio da eficiência desempenha força vinculante sobre toda a legislação ordinária. Por isso, serve de substrato para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo contrário à plenitude de seus efeitos.³⁸⁸

1065. Ainda do direito comparado, Andre Alves traz o exemplo da Constituição Espanhola que consagra em seu artigo 31.2 o princípio da eficiência na execução orçamentária, o que abrange, por absorção, os gastos públicos.³⁸⁹

1066. O Supremo Tribunal Federal também tem reconhecido o caráter jusfundamental do princípio da eficiência:

Ato judicial no sentido de impor novo lapso temporal implicou evidente reavaliação de diagnósticos e prognósticos feitos pelo órgão especializado competente para tanto, resultando na transgressão de preceitos fundamentais como a separação de poderes, o devido processo legal e a eficiência administrativa. (ADPF n. 309/DF)

1067. Além da decisão supra, André Alves traz em sua pesquisa outros exemplos de aplicação do princípio pelo STF, como no julgamento da ADPF 114/PI, ADPF 437/MC/CE, ADPF n. 513/MC/MA e, especialmente, a ADPF n. 275/PB, cuja ementa foi assim vazada:

CONSTITUCIONAL. ADPF. BLOQUEIO DE RECEITAS PÚBLICAS POR DECISÕES JUDICIAIS. CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS POR ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES E

³⁸⁸ BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 11ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1036.

³⁸⁹ Artigo 31 [...] 2. O gasto público realizará uma distribuição equitativa dos recursos públicos, e a sua programação e execução responderá a critérios de eficiência e economia. 3. Só poderão estabelecer-se prestações pessoais ou patrimoniais de carácter público de acordo com a lei. Constituição Espanhola. Madrid, 1978. Cf. <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>

LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. ARGUIÇÃO PROCEDENTE. 1. Decisões judiciais que determinam o bloqueio, penhora ou liberação de receitas públicas, sob a disponibilidade financeira de entes da Administração Pública, para satisfação de créditos trabalhistas, violam o princípio da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), o preceito da separação funcional de poderes (art. 2º c/c art. 60, § 4º, III, da CF), o princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CF) e o princípio da continuidade dos serviços públicos (art. 175, da CF). Precedente firmado no julgamento da ADPF 387 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/3/2017). 2. Arguição conhecida e julgada procedente.

1068. Alexandre de Moraes, em artigo específico sobre o tema, também reconhece a força vinculante do princípio da eficiência:

Lembremos que o princípio da eficiência, enquanto norma constitucional, apresenta-se como o contexto necessário para todas as leis, atos normativos e condutas positivas ou omissivas do Poder Público, **servindo de fonte para a declaração de inconstitucionalidade de qualquer manifestação da Administração contrária à sua plena e total aplicabilidade.**³⁹⁰

1069. A normatividade e vinculatividade do princípio da eficiência, corolário da boa administração, é, portanto, reconhecida pelo STF, sendo tais princípios cada vez mais invocados direito comparado e exigidos pela sociedade como direitos fundamentais.

1070. Resta, a esta altura, saber o conteúdo desse princípio e sua transgressão pelo denunciado.

1071. A respeito do conceito de eficiência, cumpre citar a definição dada por André Alves:

³⁹⁰ MORAES, Alexandre de. Princípio da eficiência e a evolução do controle jurisdicional dos atos discricionários. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.) Direitos Fundamentais e Estado constitucional: estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 427.

a eficiência pode ser definida como a aptidão que compreende **competência** e **produtividade**, de modo **a conseguir o melhor rendimento com o mínimo de erros e dispêndios**. Consiste, portanto, na qualidade de realizar da melhor forma possível.³⁹¹

1072. No mesmo sentido conceituam juristas renomados, como Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado **em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições**, para lograr os melhores resultados; em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também **com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público**.³⁹²

1073. De todo o exposto, pode-se concluir que há uma convergência entre os parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência nacional com aqueles *standarts* europeus, acerca de um conteúdo mínimo do direito fundamental à boa administração, especialmente com a inclusão de seu conteúdo nuclear da eficiência.

1074. O cidadão pagador de impostos e usuário do serviço público espera certamente uma gestão pública eficiente. Isso significa, na esteira do que foi acima descrito, uma preocupação com o uso da máquina pública para otimizar a busca do progresso social e do desenvolvimento, alcançando cada vez mais os melhores resultados com o mínimo de recursos.

1075. Esse desiderato é flagrante e inquestionavelmente oposto às

³⁹¹ ALVES, André Guilherme Bello Teixeira; BARROS, Sergio Resende de. A eficiência da administração como preceito fundamental. 2020. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020, p. 30.

³⁹² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 82.

medidas e omissões do denunciado à frente da Administração Pública federal, especialmente no que toca à condução da pandemia.

1076. Ao se omitir na coordenação nacional do enfrentamento à pandemia, a conseqüente falta de articulação expôs os entes subnacionais a diversos problemas, como disputas para aquisição de materiais, insumos, medicamentos e vacinas, comprometendo significativamente a eficiência na prestação do serviço de saúde.

1077. A mesma omissão provocou ineficiência na busca pela diminuição da propagação do vírus, mediante desinformações e campanhas institucionais do governo federal em manifesta oposição às recomendações técnicas emanadas de órgãos técnicos, inclusive ligados ou subordinados ao governo federal, bem como dos demais entes federativos.

1078. Como a própria CPI da Covid no Senado Federal aclarou, houve manifesta ineficiência da Administração Pública federal no combate à pandemia, violando, por ação e por omissão, direitos fundamentais, como o direito à saúde e à vida, além do próprio direito fundamental à boa administração, que certamente integra o patrimônio jurídico de todo cidadão brasileiro (conferir cronologia no início do tópico 4.4.).

1079. Os atos acima narrados também importam em violação das *normas constitucionais de proteção da saúde e do direito à vida*.

1080. Com efeito, **dispõe o artigo 5º, caput, da CF**, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País **a inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, **à segurança** e à propriedade”.

1081. O direito à saúde e à segurança também aparecem como direitos sociais, no artigo 6º, **o que significa ter o poder público não apenas o**

dever de respeitar esses direitos, mas igualmente de garanti-los mediante prestações.

1082. O artigo 196 garante expressamente o direito saúde, prevendo que constitui **“direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.**

1083. É importante frisar que o direito à saúde é direito fundamental social que, com a densificação por normas infraconstitucionais, convola-se em verdadeiro direito subjetivo de qualquer cidadão. Correlato, mas com natureza difusa ou coletiva, está o direito à proteção da saúde, que requer não apenas medidas destinadas a garantir o direito à saúde, individualmente considerado, **mas também medidas sanitárias de caráter coletivo que visem à prevenção de doenças e o combate a epidemias.**

1084. É o que prevê a Lei federal 8.080, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

7. Também a Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, assegura o “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades

fundamentais das pessoas”., conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

1085. De fato, o princípio da proteção da saúde, e de seus postulados ou subprincípios da prevenção, da cautela e da proteção eficiente, são reconhecidos pela doutrina e jurisprudência. Nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental 668 e 669, respectivamente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (entidade sindical) e a Rede Sustentabilidade (partido político) pediram a suspensão de contratação da campanha publicitária chamada “O Brasil Não Pode Parar”, divulgada em redes sociais utilizadas pelo Presidente da Republica e órgãos federais. Pediram a suspensão da divulgação preliminar e de contratação da aludida campanha publicitária. As requerentes alegaram violação a múltiplos dispositivos constitucionais, entre os quais: o direito à vida, à saúde, à informação, à moralidade, à probidade, à transparência e à eficiência (arts. 5º, XIV e XXXIII; 37, caput e §1º; 196; 220, caput e §1º).

1086. Após demonstrar os referenciais normativos envolvidos, como os invocados pelos requerentes, o Min. Luís Roberto Barroso deferiu a medida cautelar para vedar a produção e circulação, por qualquer meio, de qualquer campanha que pregue que “O Brasil Não Pode Parar” ou que sugerisse que a população devesse retornar às suas atividades plenas, ou, ainda, que expressasse que a pandemia constituísse evento de diminuta gravidade para a saúde e a vida da população. Determinou, ainda, a sustação da contratação de qualquer campanha publicitária destinada ao mesmo fim.

1087. Como fundamento adotado, **destaca-se o recurso aos princípios da precaução e proteção**. Ao ponderar sobre dados recentes relativos à pandemia Covid-19, bem como sobre relativo consenso mundial em torno das medidas que devem ser adotadas pelos diversos Estados, asseverou o relator que ainda que não houvesse praticamente um consenso técnico-científico em torno do tema, dever-se-iam observar os princípios da precaução e da prevenção, seguinte a jurisprudência da Corte.

1088. Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (ADPF 672) em face de atos omissivos e comissivos do Poder Executivo federal, praticados no contexto da crise de saúde pública decorrente da pandemia do Covid-19 (Coronavírus), **alegou-se omissão parcial do governo federal, que estaria atuando de forma insuficiente e precária para enfrentar a situação de emergência imposta pela pandemia, adotando ações irresponsáveis e contrárias aos protocolos de saúde aprovados pela comunidade científica em nível mundial, especialmente o distanciamento social.**

1089. Após discorrer sobre os princípios constitucionais tutelados, mormente o direito à vida e à saúde, bem como o dever de o poder público tomar as medidas necessárias para sua proteção, o relator reafirmou a competência comum e concorrente dos Estados e Municípios para tratar do assunto, com base nos artigos 23, II e 24, XII, da CRFB-88 e na própria Lei 13.979/2020.

1090. Finalmente, nos autos da na ADPF 669/DF, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido de concessão de medida cautelar formulado pela Rede Sustentabilidade, assentou o relator Ministro Luis Roberto Barroso:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E SANITÁRIO. ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. SAÚDE PÚBLICA E Covid-19. **CAMPANHA PUBLICITÁRIA APTA A GERAR GRAVE RISCO À VIDA E À SAÚDE DOS CIDADÃOS. PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO.** CAUTELAR DEFERIDA.

1. Arguições de descumprimento de preceito fundamental contra a contratação e veiculação de campanha publicitária, pela União, afirmando que “O Brasil Não Pode Parar”, conclamando a população a retomar as suas atividades e, por conseguinte, transmitindo-lhe a impressão de que a pandemia mundial (Covid-19) não representa grave ameaça à vida e à saúde de todos os brasileiros.

2. As orientações da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde, do Conselho Federal de Medicina, da Sociedade Brasileira de Infectologia,

entre outros, assim como a experiência dos demais países que estão enfrentando o vírus, apontam para a imprescindibilidade de medidas de distanciamento social voltadas a reduzir a velocidade de contágio e a permitir que o sistema de saúde seja capaz de progressivamente absorver o quantitativo de pessoas infectadas.

3. Plausibilidade do direito alegado. Proteção do direito à vida, à saúde e à informação da população (art. 5º, caput, XIV e XXXIII, art. 6º e art. 196, CF). Incidência dos princípios da prevenção e da precaução (art. 225, CF), que determinam, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, na dúvida quanto à adoção de uma medida sanitária, deve prevalecer a escolha que ofereça proteção mais ampla à saúde.

4. Perigo na demora reconhecido. Disseminação da campanha “O Brasil Não Pode Parar” que já se encontra em curso, ao menos com base em vídeo preliminar. **Necessidade urgente de evitar a divulgação de informações que possam comprometer o engajamento da população nas medidas necessárias a conter o contágio do COVID19**, bem como importância de evitar dispêndio indevido de recursos públicos escassos em momento de emergência sanitária.

5. Medida cautelar concedida para vedar a produção e circulação, por qualquer meio, de qualquer campanha que pregue que “O Brasil Não Pode Parar” ou que sugira que a população deve retornar às suas atividades plenas, **ou, ainda, que expresse que a pandemia constitui evento de diminuta gravidade para a saúde e a vida da população.** Determino, ainda, a suspensão da contratação de qualquer campanha publicitária destinada ao mesmo fim.

1091. Também repise-se que nos autos da Ação Civil Pública nº 5002814-73.2020.4.02.5118/RJ, em trâmite na 1ª Vara Federal de Duque de Caxias (RJ), fora determinado que a União se absteresse “de adotar qualquer estímulo à não observância do isolamento social recomendado pela OMS (Organização Mundial de Saúde)”:

É, outrossim, livre de qualquer dúvida a necessidade de observância do isolamento social recomendado pela OMS, a quem o Brasil está atrelado por meio de diversos tratados internacionais e como membro da ONU, e o pleno

compromisso com o direito à informação e o dever de justificativa dos atos normativos e medidas de saúde, eis que se trata de ato que homenageia o mais basilar princípio constitucional, que é o da dignidade da pessoa humana, bem como o direito à vida, à saúde, acesso à informação e o princípio da publicidade, basilar da Administração Pública. (...) Assim sendo, determino: à União que se abstenha de editar novos decretos que tratem de atividades e serviços essenciais sem observar a Lei nº 7.783/1989 e as recomendações técnicas e científicas dispostas no art. 3, §1º, da Lei nº 13.979/20, sob pena de multa de R\$ 100.00,00; (...) à União e ao Município de Duque de Caxias que se abstenham de adotar qualquer estímulo à não observância do isolamento social recomendado pela OMS e o pleno compromisso com o direito à informação e o dever de justificativa dos atos normativos e medidas de saúde, sob pena de R\$ 1000.00,00”

1092. Na mesma linha de atos atentatórios ao livre exercício dos direitos políticos, individuais, o denunciado editou a MP 928/2020, incluindo o artigo 6º-B à Lei 13.979/2020, limitando o acesso às informações prestadas por órgãos públicos durante a emergência de saúde pública decretada por causa da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

1093. O dispositivo, a pretexto de priorizar as solicitações previstas na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) relacionadas com as medidas de enfrentamento da pandemia, suspendeu os prazos de resposta a pedidos dirigidos a órgãos cujos servidores estejam em regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que dependam de agente público ou setor envolvido no combate à doença e previu ainda que não seriam aceitos recursos contra negativa de resposta a pedido de informação.

1094. A medida foi suspensa cautelarmente pelo STF, nos autos da ADI 6351/DF, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.³⁹³ O relator do caso, ministro Alexandre de Moraes, alegou que o ato viola os artigos 37, caput e 5º, incisos XXXIII e LXXII, da CF.³⁹⁴ A propósito, o inciso XXXIII do

³⁹³ <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5881853>

³⁹⁴ <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6351.pdf>

artigo 5º da Constituição Federal é bastante claro ao incorrer em crime de responsabilidade a violação do dever de prestar informações de interesse particular, coletivo ou geral. Ora, se quem viola tal dever incorre em responsabilidade, muito mais culpa terá aquela que pretende excepcionar tal regra.

1095. A expressão “política pública de caráter genocida”, embora não se enquadre tecnicamente no tipo previsto no Estatuto de Roma, vigente na ordem jurídica brasileira, **ao menos não é exagero se interpretada como dolo eventual no extermínio de brasileiros pelo coronavírus**. Os números da pandemia são alarmantes. Estudo feito pelo Imperial College, de Londres, afirma que “adotar estratégias radicais de isolamento social para conter novo coronavírus pode salvar mais de 1 milhão de vidas no Brasil”.³⁹⁵ Ao ir contra tais orientações, incentivando, fazendo apologia até mesmo com a máquina estatal com a campanha: “O Brasil não pode parar”, a par da omissão assumiu o denunciado o risco pela morte de milhões de pessoas, demonstrando outrossim indiferença quanto ao resultado.

1096. A negligência e imprudência com que o denunciado e seus subordinados conduziram a crise da pandemia no país também viola o direito fundamental à boa administração, correlato do princípio-dever da eficiência.

1097. A esse propósito, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro que a eficiência deve ser reconhecida como o dever de presteza, perfeição e rendimento funcional:

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado **em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados;** em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo

³⁹⁵ O estudo na íntegra pode ser obtido no link: <https://www.imperial.ac.uk/media/imperial-college/medicine/sph/ide/gida-fellowships/Imperial-College-COVID19-Global-Impact-26-03-2020.pdf>

objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.³⁹⁶

1098. Tal dever de eficiência, de otimização das políticas públicas é a outra face do direito fundamental à boa administração. De construção relativamente recente, o direito fundamental à boa administração é reconhecido como inerente ao Estado de Direito, consoante diversas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, a inclui-lo no artigo 41 da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, instrumento que limita a atuação dos Estados nacionais integrantes daquele órgão supranacional:

Artigo 41º Direito a uma boa administração

1. Todas as pessoas têm direito a que os seus assuntos sejam tratados pelas instituições e Órgãos da União **de forma imparcial, equitativa e num prazo razoável.**
2. Este direito compreende, nomeadamente: - o direito de qualquer pessoa a ser ouvida antes de a seu respeito ser tomada qualquer medida individual que a afete desfavoravelmente, - o direito de qualquer pessoa a ter acesso aos processos que se lhe refiram, no respeito dos legítimos interesses da confidencialidade e do segredo profissional e comercial, - a obrigação, por parte da administração, de fundamentar as suas decisões.
3. Todas as pessoas têm direito à reparação, por parte da Comunidade, dos **danos causados pelas suas instituições ou pelos seus agentes no exercício das respectivas funções,** de acordo com os princípios gerais comuns às legislações dos Estados-Membros.
4. Todas as pessoas têm a possibilidade de se dirigir às instituições da União numa das línguas oficiais dos Tratados, devendo obter uma resposta na

³⁹⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 82.

mesma língua.³⁹⁷

1099. A violação sistemática, reiterada e com indícios de intenção do dever de cuidado na proteção da saúde; de agir com eficiência e sempre buscando garantir o nível mais elevado de proteção dos direitos fundamentais mais expostos nesse período de pandemia, observando o direito fundamental implícito à boa administração, bem como os direitos à saúde e à vida, caracteriza **crime de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, previsto no item 9 do artigo 7º da Lei 1079/50, por violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição, disposições contidas nos atuais artigos 5º e 6º da Constituição Federal de 1988.**

III – Da violação específica ao item 9 do artigo 7º da Lei 1079/50, mediante a prática de crime de homicídio e lesão corporal por ato comissivo por omissão

1100. A par da tipificação já promovida aos tipos previstos no item 9 do artigo 7º da Lei 1.079/50, por violação direta ao dever de proteger a saúde e a vida, é possível ainda demonstrar que o denunciado cometeu tais violações de maneira mais direta, com o cometimento de atos enquadráveis nos crimes de homicídio e de lesão corporal, recorrendo-se à dogmática penal, sabidamente mais restritiva a tipificação, especialmente no que toca ao reconhecimento da verificação do nexo de causalidade.

1101. Recorrendo-se à pretendida tipificação, pode-se responder, com um grau maior de segurança, se o denunciado violou, de fato, o direito à saúde e à vida de milhares de brasileiros que foram contaminados ou morreram em virtude de terem contraído a Covid-19.

³⁹⁷ PARLAMENTO EUROPEU. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Nice, 2000. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2021

1102. Deveras, embora a tipificação dos crimes de responsabilidade não considere necessariamente os requisitos previstos no artigo 13 do Código Penal, deve-se ponderar sobre a existência de responsabilidade do denunciado, a fim de se constatar a existência do referido nexos, de modo a imputar ao denunciado a responsabilidade pelo agravamento da pandemia, aumento da transmissão e mortes.

1103. No âmbito penal, o nexos de causalidade observa o disposto no artigo 13, §2º, do Código Penal, que assim dispõe:

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, **somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.**

Superveniência de causa independente

§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Relevância da omissão

§ 2º - A omissão é penalmente relevante **quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:**

- a) **tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;**
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) **com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.**

1104. Diversas teorias são debatidas academicamente no âmbito do Direito Penal, acerca dos limites da extensão de imputação de responsabilidade a alguém por resultado que implique em conduta comissiva ou omissiva ilícita. Nesse sentido, em uma das principais obras sobre o tema, Juarez Tavares explica ter sido esse uma das raras oportunidades em que o legislador se curva à ciência e à jurisprudência, positivando os critérios ali construídos. E explica os motivos:

- a) A dogmática e o correto tratamento da omissão punível penetram profundamente na nossa experiência cotidiana normativa e dissimulam-se também nessa experiência. Estão menos à disposição da ciência do que outras instituições de controle social e juízos de direito penal;
- b) Os crimes omissivos exigem – também por esse motivo – conceituação mais precisa e eficaz do que outros ramos do direito penal. Em relação a esses, estamos mais raramente de acordo sobre o correto resultado de sua avaliação do que sobre sua correta denominação e seu adequado posicionamento no sistema do direito penal.³⁹⁸

^{1105.} Como reconhece Victor Cezar Rodrigues da Silva, o Direito Penal brasileiro há muito tempo segue as tendências do direito penal alemão. Em primorosa e recente pesquisa sobre o tema, o autor explica o desenvolvimento histórico e acolhimento, pela reforma do Código Penal de 1984, da “teoria forma do dever”, distanciando-se dos modelos italiano e alemão que inspiraram o Código Penal brasileiro.³⁹⁹

1106. Segundo a teoria formal do dever, a omissão somente é punível nas hipóteses em que a lei prevê o dever de garantia para evitar o resultado.

1107. Assevera o autor que

parte significativa da doutrina nacional, contentando-se com uma interpretação teleológica, pura e simples, do art. 13, § 2º do Código penal brasileiro, afirma serem os pressupostos básicos para a configuração do tipo objetivo dos crimes omissivos impróprios os seguintes: **a) a situação de perigo para o bem jurídico;** b) **omissão da ação devida;** c) **resultado típico;** d) **posição de garantidor;** e **e) possibilidade de agir para a**

³⁹⁸ TAVAES, Juarez. *Teoria dos crimes omissivos*. Prefácio de Winfried Hassemer. Madri; Barcelona; Buenos Aires; São Paulo: 2012, p. 7.

³⁹⁹ COSTA, Victor Cezar Rodrigues da Silva. *Crimes omissivos impróprios: tipo e imputação objetiva* -- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 16.

evitação do resultado⁴⁰⁰

1108. Outra corrente, porém, exige, além desses elementos, a relação de causalidade e a imputação objetiva do resultado.

1109. A relação de causalidade, cuja análise importa para a configuração de crimes comissivos ou omissivos, exige a constatação da “*conditio sine qua non*”, ou seja, a condição ou condições sem as quais o resultado não teria ocorrido.

1110. Há, no bojo dessa análise, uma preocupação com o “regresso ao infinito”. Isso, porque todo resultado não se deve exclusivamente a uma ação, mas a uma série de ações sequenciais, que observam entre si uma relação de causa e efeito. Exemplo disso é o assassinato mediante uso de arma de fogo. Tanto quem disparou a arma, como quem forneceu a munição, vendeu a arma, fabricou-a, autorizou sua fabricação, criaram condições sem as quais o homicídio não ocorreria. Não nos parece justo, contudo, que todas essas condutas sejam passíveis de punição, por uma razão muito simples: quem produz a arma e quem a comercializa podem fazê-lo apenas para defesa, sem necessariamente desejarem o resultado morte, a despeito de saberem que ele será produzido.

1111. Quem dispara a arma, por outro lado, deseja matar. Se a razão for a defesa, contudo, incidirá uma excludente de ilicitude: a legítima defesa. Aplicado o regresso ao infinito à hipótese do denunciado, seu eleitor seria responsável por suas condutas, o que igualmente não parece razoável.

1112. O regresso ao infinito se mostra evitável na maior parte das vezes pela descrição da hipótese normativa, que apenas descreve a conduta que tenciona lesar o bem jurídico. Essa sistemática se amolda de maneira bastante

⁴⁰⁰ COSTA, Victor Cezar Rodrigues da Silva. *Crimes omissivos impróprios: tipo e imputação objetiva* -- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 19.

efetiva aos crimes comissivos (por ação), mas encontra maiores dificuldades justamente nos crimes omissivos impróprios, como é o caso em tela.

1113. A imputação ao denunciado de responsabilidade pela morte e lesão física a milhares de pessoas se ampara especialmente nos tipos penais descritos nos artigos 121 e 129 do Código Penal:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

1114. Para sua efetivação, contudo, é preciso demonstrar o nexo de causalidade. Segundo a doutrina brasileira, a nossa legislação penal adotou a teoria da condição para os crimes por omissão.⁴⁰¹ Ou seja, a omissão é a condição (causa) sem a qual o resultado não ocorre. A aplicação da teoria da condição enseja ainda discussões, uma vez que grande parte da doutrina estrangeira enxerga a insuficiência do critério para crimes omissivos impróprios. A esse respeito, Costa esclarece:

O simples conhecimento da lei não é suficiente para a resolução de problemas penais. **Uma interpretação literal do art. 13 do Código penal não nos permitir inferir todas as vicissitudes que envolvem o nexo de causalidade.** O manejo da lei dirige-se por um pensamento penal **construído ao longo de vários anos que, inclusive, transcende a própria legislação nacional.**⁴⁰²

1115. O conceito de causa fornecido pela doutrina é o "que não se

⁴⁰¹ TAVARES, Juarez. *Teoria do injusto penal*. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 254

⁴⁰² COSTA, Victor Cezar Rodrigues da Silva. *Crimes omissivos impróprios: tipo e imputação objetiva* -- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 120.

pode suprimir mentalmente sem que, com isso, também desapareça o resultado (efeito).” No exame do caso concreto, o juiz deve comparar o curso real com o hipotético para constatar se o mesmo resultado teria ocorrido sem a ação do autor. O grande problema dessa teoria, especialmente no caso da omissão, é que ela iguala todas as condições que concorreram para o resultado, regredindo *ad infinitum* na cadeia de antecedentes, como já dito algures.⁴⁰³

1116. Nessa hipótese, não há dúvidas de que a conduta do denunciado constitui causa sem a qual milhares de vidas teriam sido salvas, considerando as pesquisas já trazidas pelos denunciantes que demonstram quantas vidas e lesões à saúde um dia de vacinação antecipada e a adoção de medidas mais restritivas poderiam ter salvo.

1117. Para a causalidade na omissão, a doutrina também se preocupa com a “certeza” ou não de que a ação omitida poderia evitar o resultado ocorrido. Como não se pode admitir tal certeza em todas as hipóteses, ao contrário da conduta comissiva, parte da doutrina oferece como critério a “probabilidade próxima de certeza”.⁴⁰⁴

1118. Ainda que se exija esse critério, os mesmos estudos colacionados na presente denúncia, bem como a própria experiência que todos têm observado, permitem afirmar, categoricamente, uma “probabilidade próxima de certeza” de que quaisquer condutas do interessado que adotassem medidas de distanciamento social, cooperação com os demais entes federativos, seja no fornecimento de insumos, seja na aquisição de vacinas, entre outras providências, evitaria milhares de mortes e lesões à saúde com grande probabilidade de certeza.

1119. Considera-se ainda a imputação objetiva do resultado,

⁴⁰³ COSTA, Victor Cezar Rodrigues da Silva. *Crimes omissivos impróprios: tipo e imputação objetiva* -- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 107 ss.

⁴⁰⁴ TAVARES, Juarez. *Teoria dos crimes omissivos*. São Paulo: Marcial Pons, 2012, p. 367.

isolando-o dos acontecimentos fortuito e tomando apenas em conta os resultados previsíveis e dirigíveis pela vontade do denunciado, de acordo com um critério geral e objetivo, como reclama a teoria acima, nos termos propostos por Claus Roxin⁴⁰⁵. Vale a pena frisar que, para a referida imputação, desnecessário adentrar a capacidade e conhecimento do denunciado, dispensada para configuração da tipicidade da conduta.⁴⁰⁶

1120. Essa exigida possibilidade de domínio através da vontade humana equipara-se, segundo Roxin, “à criação de um risco juridicamente relevante de lesão típica de um bem jurídico”.⁴⁰⁷

1121. Acerca da aplicação dessa doutrina, Luiz Régis Prado esclarece:

Modernamente, como visto, afirma-se como princípio nodular da doutrina da imputação objetiva **a criação pela ação humana de um risco juridicamente desvalorado**, ou seja, **a criação de um risco juridicamente desaprovado ou tipicamente relevante**, que seria comum aos delitos dolosos e culposos.

A constituição desse requisito é feita mediante a aplicação e verificação de dois critérios que, no que toca ao delito doloso, não usufruem de aceitação unânime, a saber: **a periculosidade objetiva da ação** (exige-se que o resultado seja objetivamente previsível para que possa ser imputado à ação) e a **infração do dever objetivo de cuidado**.⁴⁰⁸

⁴⁰⁵ ROXIN, Claus. Reflexiones sobre la problemática de la imputación en el Derecho Penal. In: *Problemas básicos del derecho penal*. Trad. Diego Manuel Luzón Peña. Madrid: Reus, 1976, p. 131.

⁴⁰⁶ Cf. PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal brasileiro. Parte Geral. 5. ed. São Paulo: RT, 2005. v. I, p. 269 ss.

⁴⁰⁷ Cf. PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal brasileiro. Parte Geral. 5. ed. São Paulo: RT, 2005. v. I, p. 269.

⁴⁰⁸ Cf. PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal brasileiro. Parte Geral. 5. ed. São Paulo: RT, 2005. v. I, p. 277.

1122. No caso em exame, a omissão em não adotar as providências necessárias e à disposição do governo para reduzir o número de mortes e de transmissões da Covid-19, era objetivamente perigosa, de notório conhecimento e, ao mesmo tempo, infringiram as disposições constitucionais e convencionais já descritas.

1123. Acresce ainda Prado que, “no que tange aos **delitos omissivos impróprios**, a imputação objetiva do resultado substituiria a relação de causalidade.”⁴⁰⁹ Vale dizer, a criação, pelo denunciado, do risco de mais mortes e aumento da transmissão do novo coronavírus, o que é juridicamente desaprovado e tipicamente relevante (dever de proteção da vida e da saúde), diante da grande probabilidade de certeza (periculosidade objetiva) e por infração ao dever de cuidado.

1124. Embora o autor se filie à corrente finalista, e relute em aceitar a tese da teoria da imputação objetiva, na esteira de parte da doutrina, a jurisprudência nacional tem empregado o referido critério especialmente em relação a crimes culposos ou omissivos, ao entender que não excluem o nexos causal, mas o complementa, como esclarece Luiz Flávio Gomes:

É certo que a referida teoria, de qualquer modo, complementa (não substitui) a teoria do nexos causal (art. 13 do CP – teoria da *conditio sine qua non*). A função da teoria da imputação objetiva é corretiva, não substitutiva. Há também muita polêmica sobre isso, havendo autores que dizem que a teoria da imputação objetiva teria acabado com o nexos de causalidade. De acordo com nossa opinião, de forma alguma podemos abrir mão do velho e bom (do ponto de vista garantista) nexos de causalidade. A comprovação material e física (quântica) do elo existente entre a conduta e o resultado naturalístico é uma garantia da qual não podemos prescindir jamais. O nexos de causalidade (que é natural) não foi eliminado pelo nexos de imputação (que é jurídico, valorativo). Ambos convivem. Ambos são relevantes para o

⁴⁰⁹ Cf. PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal brasileiro. Parte Geral. 5. ed. São Paulo: RT, 2005. v. I, p. 279.

direito penal. O primeiro é relevante para o âmbito da "causação". O segundo o é para o campo da "imputação".⁴¹⁰

1125. De fato, os critérios da imputação objetiva se amoldam ao disposto no art. 13, *caput* e §2º, mas o delimitam, exigindo para configuração do nexos de causalidade não somente o mero dever de agir, como passou a reconhecer o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. MORTE POR AFOGAMENTO NA PISCINA. COMISSÃO DE FORMATURA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ACUSAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE PREVISIBILIDADE, DE NEXO DE CAUSALIDADE E DA CRIAÇÃO DE UM RISCO NÃO PERMITIDO. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUITA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Afirmar na denúncia que "a vítima foi jogada dentro da piscina por seus colegas, assim como tantos outros que estavam presentes, ocasionando seu óbito" não atende satisfatoriamente aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que, segundo o referido dispositivo legal, "A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas". 2. Mesmo que se admita certo abrandamento no tocante ao rigor da individualização das condutas, quando se trata de delito de autoria coletiva, não existe respaldo jurisprudencial para uma acusação genérica, que impeça o exercício da ampla defesa, por não demonstrar qual a conduta tida por delituosa, considerando que nenhum dos membros da referida comissão foi apontado na peça acusatória como sendo pessoa que jogou a vítima na piscina. 3. Por outro lado, narrando a denúncia que a vítima afogou-se em virtude da ingestão de substâncias psicotrópicas, o que caracteriza uma autocolocação em risco, excludente da responsabilidade criminal, ausente o nexos causal. 4. Ainda que se admita a existência de relação de causalidade entre a conduta dos acusados e a morte da vítima, à luz da teoria da imputação objetiva, necessária é a demonstração da criação pelos agentes de uma situação de risco não permitido, não-ocorrente, na hipótese,

⁴¹⁰ GOMES, Luiz Flávio. Teoria constitucionalista do delito e imputação objetiva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 137.

porquanto é inviável exigir de uma Comissão de Formatura um rigor na fiscalização das substâncias ingeridas por todos os participantes de uma festa. 5. **Associada à teoria da imputação objetiva**, sustenta a doutrina que vigora o princípio da confiança, as pessoas se comportarão em conformidade com o direito, o que não ocorreu in casu, pois a vítima veio a afogar-se, segundo a denúncia, em virtude de ter ingerido substâncias psicotrópicas, comportando-se, portanto, de forma contrária aos padrões esperados, afastando, assim, a responsabilidade dos pacientes, diante da inexistência de previsibilidade do resultado, acarretando a atipicidade da conduta. 6. Ordem concedida para trancar a ação penal, por atipicidade da conduta, **em razão da ausência de previsibilidade, de nexos de causalidade e de criação de um risco não permitido**, em relação a todos os denunciados, por força do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal. (STJ, HC 46.525-MT, Quinta Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 21.03.06).

1126. Aqui cabe, contudo, um apontamento dos denunciantes. Embora não se esteja diante de um processo criminal, querem demonstrar que, **mesmo empregando um procedimento mais rigoroso para tipificação da conduta do denunciado como crime**, tal qual ocorre na seara penal, especialmente mediante o emprego da **teoria da imputação objetiva**, o **denunciado deve ser responsabilizado**.

1127. Por essa razão, o parecer oferecido ao Conselho Federal da OAB, pelo criminalista Miguel Reale Júnior, acompanhado de outros juristas, entende ter ocorrido não apenas crime comum, mas igualmente crime de responsabilidade do denunciado por suas condutas omissivas.⁴¹¹

1128. Como explica o criminalista, o Código Penal brasileiro adotou a *teoria do dever jurídico formal*, segundo a qual, o dever de agir para evitar o resultado deriva, exclusivamente, da lei, da assunção de responsabilidade e da ação

⁴¹¹ <https://www.conjur.com.br/dl/bolsonaro-cometeu-homicidio-omissao.pdf>

precedente perigosa.⁴¹²

1129. *In casu*, as normas constitucionais e convencionais constituem fontes claras do dever de qualquer governante e agente público agir para salvar o máximo possível de vidas e para evitar propagação da doença. É o que dispõe, além dos dispositivos já mencionados, o artigo 23 da CF:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - **cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

1130. A União é chefiada pelo denunciado, o qual, nessa qualidade, juntamente com seus ministros, tem o dever de atuar a referida competência. No que toca à saúde pública, o Presidente da República e o Ministro da Saúde são garantidores do bem jurídico protegido (saúde e vida).

1131. Como se constatou algures e constitui igualmente fato notório, observou-se uma prática sistemática do denunciado de omissão na implementação de políticas sociais e econômicas capazes de reduzir os índices de transmissão do vírus e o número de mortes.

1132. Entre os fatos que atestam a afirmação acima, estão a omissão na negociação para produção e fornecimento de vacinas, que o denunciado apenas passou a defender, quando observou que ficaria isolado na negação de sua eficácia, inclusive perante seu próprio eleitorado; as ameaças constantes a governadores e prefeitos que se viram obrigados a adotar medidas mais restritivas,

⁴¹² <https://www.conjur.com.br/dl/bolsonaro-cometeu-homicidio-omissao.pdf>

como toque de recolher e o confinamento parcial; a ausência de planejamento de vacinação e de coordenação nacional para implementação de medidas de combate ao Coronavírus; o corte de recursos para custeio de leitos, em auxílio aos Estados e Municípios.

1133. O parecer oferecido por Miguel Reale Júnior e outros juristas ao Conselho Federal da OAB apresenta maior detalhamento acerca das omissões do denunciado relativamente à aquisição de vacinas, destacando-se o descaso do governo federal com a Pfizer, que propusera a entrega de 70 milhões de dose ao Brasil, bem como a desautorização de Eduardo Pazuello pelo denunciado de compra da chamada *Coronovac*, produzida pelo instituto Butantan.

1134. No caso da Pfizer, o jornal Folha de São Paulo detalha que o governo federal simplesmente ignorou sua oferta, assim como fez relativamente a outros laboratórios, entre os quais o do Instituto Butantan.

1135. O jornal El País divulgou que uma pesquisa coordenada por professor da USP e da FGV mostra, a partir de um modelo matemático, que se toda a população fosse vacinada em fevereiro, o Brasil salvaria cerca de 90 mil vidas, sem contar as lesões corporais e os gastos com internação.⁴¹³

1136. O estudo aponta o aumento do número de mortes por atraso na vacinação:

O número de novas mortes aumenta conforme a campanha de vacinação se prolonga. Se a imunização em massa acontecesse em março, então seriam no mínimo 73.000 novos óbitos até o fim do ano. Se a imunização de todos os brasileiros e brasileiras só ocorresse em abril, o país ainda contabilizaria 97.000 novas mortes. Se é jogada para maio, o país acumularia 111.000 óbitos a mais, ou seja, 70.000 mortes a mais do que no cenário de uma imunização total em fevereiro. "Nossa limitação é em número de doses, não

⁴¹³ <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-02-10/brasil-salvaria-cerca-de-90000-vidas-em-2021-se-vacinasse-toda-a-populacao-em-fevereiro-aponta-estudo.html>

em capacidade de vacinar. O Brasil já imunizou 10 milhões de pessoas por dia em outras campanhas **e poderia imunizar toda a população em um só mês”, destaca Massad.** Seja como for, ele destaca que mesmo no melhor cenário o Brasil ainda estará contabilizando novos casos e mortes em janeiro de 2022.⁴¹⁴

1137. Segundo o autor, o governo teria condições de iniciar a vacinação a partir do final de janeiro, se tivesse se planejado corretamente, o que significaria **ter salvado cerca de 127 mil vidas.**

1138. O denunciado assumiu diretamente o risco com o seu comportamento de não comprar a vacina, afirmando que a pandemia já estaria indo embora. O trecho do parecer supracitado é preciso:

em 21.10.2020, o Presidente da República desautorizou o Ministro Pazuello, suspendendo a compra da CoronaVac. Na oportunidade, por meio de uma rede social, o Presidente da República afirmou o seguinte: **“O povo brasileiro não será cobaia de ninguém. [...] Minha decisão é a de não adquirir a referida vacina”.** Na tarde do mesmo dia, durante visita a um centro de tecnologia da Marinha em Iperó, no interior de São Paulo, o Presidente confirmou a decisão de não comprar o imunizante, afirmando ainda que **“Os números têm apontado que a pandemia está indo embora”**, em que pese o país já contar à época com aproximadamente 154 mil óbitos e uma média diária de quase 700 mortes⁷. Também no dia 21.10.2020, na linha do Presidente da República, o secretário-executivo do Ministério da Saúde, Élcio Franco, afirmou: **“Não há intenção de compra da vacina”.**

1139. Tal conduta, aliada à não operacionalização de medidas previstas na Lei 13.979/20, por ele sancionada, como a implementação do distanciamento social, a falta de planejamento para aquisição de insumos, disponibilidade de recursos financeiros para leitos, bem como a tentativa de interferir nos negócios peculiares dos Estados e Municípios, que tentavam tomar as medidas

⁴¹⁴ <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-02-10/brasil-salvaria-cerca-de-90000-vidas-em-2021-se-vacinasse-toda-a-populacao-em-fevereiro-aponta-estudo.html>

restritivas necessárias, demonstram o preenchimento do nexo causal a lhe imputar a responsabilidade por milhares de mortes, como aponta o referido estudo.

1140. Assim, não nos parece exagerado entender que o denunciado cometeu verdadeiro homicídio coletivo ou genocídio (em seu sentido lexical, não jurídico estrito), com dolo eventual, no mínimo, não se descartando o próprio dolo genérico da conduta (a depender da instrução probatória).

1141. Em sede comparativa, outro caso de repercussão nacional dotado de gravidade, o incêndio da Boate Kiss, em 2013, com 242 mortes e mais 636 pessoas com lesão corporal, resultou na pronúncia dos donos da Boate, considerados omissos no seu dever de garantir a proteção dos frequentadores da boate. Segundo aquela acusação, os denunciados:

assumiram o risco de produzir mortes das pessoas que estavam na boate, revelando **total indiferença e desprezo pela segurança e pela vida das vítimas**, pois, mesmo **prevendo a possibilidade de matar pessoas em razão da falta de segurança**, não tinham qualquer controle sobre o risco criado pelas diversas condições letais da cadeia causal, a saber: (...)

1142. Como se sabe, naquele triste episódio, os donos da boate foram considerados culpados pelo acidente, pois utilizaram fogos de artifício impróprios para ambientes internos, terem aceitado um número maior de frequentadores e terem utilizado revestimentos impróprios para o local, entre outros fatores que demonstraram indiferença quanto à possibilidade de mortes. Uma das causas de imputação, foi justamente a preocupação dos donos com a possibilidade de pessoas saírem sem pagar, o que explica a forma como as estruturas da boate dificultavam a saída de seus frequentadores, o que acabou sendo determinante para o aumento de mortes.⁴¹⁵

415

1143. O paralelismo entre o caso ocorrido na Boate Kiss e a conduta do denunciado impressionam. Em ambos os casos, os envolvidos tinham o dever de proteger a saúde e a vida das pessoas, o que foi relativizado por interesses mesquinhos; no caso da Boate Kiss, economia em material e dificuldade de acesso à saída, para aumentar o lucro, no caso da pandemia, manutenção da abertura do comércio para que não houvesse diminuição da arrecadação e negação da gravidade da pandemia, para fins de contraponto político, com vistas à polarização ideológica objetivando o pleito eleitoral de 2022. Também em ambos os casos, o comportamento dos envolvidos manifestou completa indiferença em relação à possibilidade de mortes, com uma distinção: no caso da Boate Kiss, o risco de incêndio era uma possibilidade, ao passo que o aumento do número de mortes era uma certeza alertada por médicos e entidades internacionais, a qual inclusive já vinha ocorrendo.

1144. Como afirma Miguel Reale Júnior e os demais juristas no parecer mencionado:

O Presidente, **ao descumprir o seu dever constitucional de proteção do bem jurídico saúde pública**, justamente no curso da mais grave emergência sanitária da história país, **elevou um risco juridicamente proibido** de morte para pessoas pertencentes aos grupos vulneráveis e, pelo menos, de lesão corporal para os demais indivíduos.

Houvesse cumprido com o seu dever constitucional, **numerosas mortes e lesões corporais produzidas pela Covid-19 teriam sido evitadas com “probabilidade próxima da certeza”**. Esse é justamente o critério utilizado pela jurisprudência alemã. Com efeito, o *Bundesgerichtshof* (Tribunal Federal alemão, equivalente ao nosso Superior Tribunal de Justiça) parte da consideração **de que uma omissão é “causa” de um resultado quando este teria sido evitado através da ação exigida “com probabilidade próxima da certeza”** (“mit einer an Sicherheit grenzenden

Wahrscheinlichkeit").⁴¹⁶

1145. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, o denunciado incorreu, ao menos em dolo eventual, não se descartando o dolo genérico, a depender de maior comprovação.

1146. O dolo eventual, caracterizado pela indiferença quanto ao resultado e pela assunção do risco, está configurado pelas diversas falas do denunciado, em que demonstra não se importar com as mortes de milhares de pessoas.

1147. Deveras, em franca contrariedade às informações técnicas recebidas, o denunciado afirmara reiteradamente **que medidas de isolamento não reduziram a curva de casos**, contrariando *autoridades de saúde e, agora se sabe, até mesmo o serviço de inteligência do governo*. Para o denunciado, o correto seria proteger *grupos de risco (idosos e pessoas com outras doenças) e acabar com o distanciamento social para as demais faixas etárias*. "É igual a uma chuva. Você vai se molhar. Tem de proteger da chuva os mais fracos, os mais idosos, para não virar pneumonia", disse o denunciado em 28 de abril, mesma data em que ele reagiu com um **"e daí?" Quer que eu faça o quê? Eu sou Messias, mas não faço milagre"**. *ao número de mortos no País*, como bem relembra a reportagem do jornal.

1148. Em 20.4.20, questionado sobre o aumento no número de mortes por Covid-19 no Brasil, o denunciado respondeu: "Não sou coveiro, tá?".⁴¹⁷

1149. Mesmo diante de todos os alertas de 2ª onda, o denunciado, pouco antes da tragédia de Manaus, passou a questioná-la:

⁴¹⁶ <https://www.conjur.com.br/dl/bolsonaro-cometeu-homicidio-omissao.pdf>

⁴¹⁷ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/20/nao-sou-coveiro-ta-diz-bolsonaro-ao-responder-sobre-mortos-por-coronavirus.ghtml>

"Essa história de segunda onda é verdade ou não? Ou é para destruir a economia de vez?"⁴¹⁸

1150. Ainda em 27/3/20, a indiferença do denunciado fica clara na seguinte manifestação:

Infelizmente algumas mortes terão. **Paciência'**, diz Bolsonaro ao pedir o fim do isolamento⁴¹⁹

1151. Ou seja, o denunciado declara que a opção inconstitucional pelo fim do isolamento é por ele assumida, considerando normal a ocorrência de mortes.

1152. Esse comportamento do denunciado permite seu enquadramento como dolo genérico, uma vez que ele afirma que ocorrerão mortes, mas, mesmo assim, opta pelo fim do isolamento.

1153. Não se descarta, ainda, a existência de inimputabilidade do denunciado, por transtorno psiquiátrico, uma vez que seu comportamento é típico de psicopatia, como alerta matéria publicada na BBC Brasil:

Coronavírus: Falta de empatia de Bolsonaro com mortes por Covid-19 parece psicopatia, diz psicanalista Maria Rita Kehl

BBC News Brasil - Nesta semana, com mais de 30 mil mortos no Brasil, o presidente Bolsonaro disse: "Lamento todos os mortos, mas é o destino de todo mundo". O que isso revela sobre ele?

Kehl - Falta de empatia é o mínimo. É muito difícil fazer diagnóstico de alguém que não conhecemos, a gente já erra o diagnóstico de quem está no nosso consultório, no nosso divã. Imagina de alguém sobre a qual só temos

⁴¹⁸ Em vídeo publicado por um canal de Youtube feito por apoiadores.

<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/11/09/bolsonaro-segunda-onda-Covid-19.htm>

⁴¹⁹ <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,infelizmente-algumas-mortes-terao-paciencia-diz-bolsonaro-ao-pedir-o-fim-do-isolamento,70003250982>

notícias pelos jornais. **Mas a minha impressão desde a campanha é que ele está mais próximo daquilo que a gente chama de um psicopata.**

Um psicopata não é necessariamente um serial killer (um assassino em série). Digo porque geralmente quando aparecem essas figuras a imprensa começa a noticiar que são psicopatas. **São pessoas que não têm divisão subjetiva.** Divisão subjetiva significa "**bom, eu corri demais, atropeli aquela criança**", **justifico dizendo que minha mãe estava doente, mas ao mesmo tempo eu me sinto angustiada.** Mesmo quando fazemos algo muito ruim, **como esse exemplo horrroso de atropelar uma criança, algo em nós não nos deixa em paz.** E mesmo quando é uma coisa que a gente faz movida pela raiva. Você envenena o cachorro do vizinho que não te deixa dormir. Alguma coisa em nós sofre, **mesmo pessoas más, sem consciência, egoístas, alguma coisa em nós sofre.** O fato de ter que justificar já mostra que não é tão tranquilo quanto parece.

Vou dar só a definição do que é um psicopata para as pessoas pensarem se isso tem a ver com essa figura que ocupa a Presidência: o psicopata não tem essa divisão que diz: "Eu fiz, mas não deveria ter feito". "Eu fiz porque eu fui obrigada, mas eu sinto alguma culpa". **Ele não tem. Ele não tem nenhuma empatia com o outro.**⁴²⁰

1154. A revista superinteressante, com base na obra (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders (DSM), edição 5, publicada pela Associação Psiquiátrica Americana, *The Mask of Sanity*, de Hervey M. Cleckley, e *A Critical Analysis of the Historical and Conceptual Evolution of Psychopathy*, de Andrew R. Stover) traz a seguinte definição de psicopatia: **transtorno em que existe um padrão de desprezo e violação dos direitos dos outros.** Eis excerto da matéria:

É um transtorno em que existe um padrão de desprezo e violação dos direitos dos outros. O nome técnico é transtorno de personalidade antissocial (TPA), mas o termo "psicopatia" é usado há muito tempo. Em

1941, no livro A Máscara da Sanidade, o psiquiatra norte-americano Hervey M. Cleckley popularizou o conceito que descrevia psicopatas como uma espécie de homicidas charmosos e calculistas. Mas os manuais de transtornos mentais sempre evitaram o termo devido à falta de consenso na comunidade médica sobre a precisão do transtorno descrito por Cleckley. Na prática, **peçoas que sofrem do transtorno estão mais próximas de políticos corruptos**, executivos frios e chefes carrascos do que de assassinos à la Dexter ou Hannibal Lecter.⁴²¹

1155. A matéria também traz as características que permitem o diagnóstico de TPA:

Para entrar no diagnóstico de TPA, é preciso ter mais de 18 anos e ter um comportamento consistente com três ou mais destes traços:

1. **Dificuldade em se conformar com normas e regras**. Isso fica evidente pela repetição de ações que dão cadeia

2. **Hábito de enganar e mentir**. Usa pseudônimos, aplica golpes em busca de lucro ou prazer

3. **Impulsividade ou incapacidade de planejamento**

4. **Irritabilidade e agressividade**. Brigas ou agressões frequentes

5. **Falta de noção com a própria segurança e com a de outros**

6. **Irresponsabilidade consistente**. Incapaz de manter um comportamento estável no trabalho ou de honrar compromissos financeiros

7. **Falta de remorso. Pode ferir, maltratar ou roubar outros e mostrar evidente indiferença ou racionalização**⁴²²

1156. Ora, Excelência, a demonstração, pelo denunciado, dos 7 comportamentos acima transcritos, é evidente. Não obstante, ser o agente portador de psicopatia não é determinante para configuração de inimputabilidade, dado que a

⁴²¹ <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-que-e-psicopatia/>

⁴²² <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-que-e-psicopatia/>

doença apresenta graus diversos. Para aplicação do artigo 26 do Código Penal, contudo, a jurisprudência pátria exige comprovação pericial de que o agente não possuía condições de compreender a ilicitude do fato:

Capacidade diminuída da personalidade psicopática - TJSP: 'Personalidade psicopática não significa, necessariamente, que o agente sofra de moléstia mental, embora coloque na região fronteira de transição entre o psiquismo normal e as psicoses funcionais' (RT 495/304).

1157. Também não parece aos denunciantes que o denunciado não tenha compreensão da ilicitude de suas condutas, a par do fato de a configuração de crime de responsabilidade dividir crimes de medidas de segurança, pois a censura à permanência no exercício do cargo prescinde da causa da perda da confiança da sociedade no seu ocupante. Isso, porque o crime de responsabilidade importa não apenas em uma pena aplicada a quem cometeu um ilícito administrativo ou político, mas a uma medida de segurança política em face de quem não apresenta mais os requisitos decorrentes da dignidade, honra e decoro do cargo, bem assim a relação de confiança depositada pela sociedade em quem exerce o mais alto múnus público.

1158. De qualquer modo, ainda que não se entenda pela ocorrência de dolo genérico, o dolo eventual está suficientemente caracterizado.

1159. Retomando novamente a comparação com o caso da Boate Kiss, o comportamento do denunciado é ainda mais grave, pois, em nenhum momento da tragédia gaúcha, há alguma prova de que os donos da boate acreditavam que a tragédia ocorreria.

1160. O cometimento de crime comum de homicídio e lesão corporal por omissão, devido a má administração, negligência, irresponsabilidade, falta de liderança e coordenação, posturas pessoais contrárias a orientações técnicas e científicas, manifesta e declarada indiferença quanto ao resultado, assunção de risco de morte de milhares de brasileiros, especialmente por falhas e insuficiência nas testagens,

monitoramento da pandemia, falha na gestão de insumos, demora na aquisição ou produção de vacinas, sem justificativa, demora no fornecimento de oxigênio e recusa de auxílio internacional por mera motivação ideológica, caracteriza crime de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, previsto no item 9 do artigo 7º da Lei 1079/50, por violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição, disposições contidas nos atuais artigos 5º e 6º da Constituição Federal de 1988.

IV – Crime contra a probidade da administração, ao não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição **(art. 9º, 3, da Lei 1079/50)**

1161. Mesmo que o denunciado tente imputar toda ou parte da responsabilidade aos seus subordinados, isso não o exime, uma vez que a Lei 1.079/50 tipifica também a conduta de omissão na punição de seus subordinados que incorram nos mesmos crimes.

1162. Como a CPI da Covid no Senado Federal tem demonstrado, houve de fato uma série de erros na condução da pandemia pelo governo federal, o que é alvo de investigação e interferência pelo Ministério Público Federal, Tribunal de Contas da União e Supremo Tribunal Federal.

1163. Assim, os fatos acima narrados permitem a inequívoca compreensão de omissão e falha na condução da pandemia pelo governo federal, o que se atribui direta ou indiretamente ao denunciado, o qual tem a responsabilidade na condução da Administração Federal, como seu mais alto Chefe, bem assim a responsabilidade em tomar providências para responsabilizar subordinados.

1164. Comprovada a prática de delitos funcionais ou atos contrários a Constituição pelos ministros da Saúde ou seus subordinados,

restará configurado o crime de responsabilidade previsto no item 3 do artigo 9º da Lei 1079/50, não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição.

V - Crime contra a probidade na administração, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (**artigo 9º, 7, da Lei 1079/50**), empregando-se por analogia ou por parâmetro material densificado por norma secundária, o Decreto nº 1.171/1994, que institui o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019, especialmente por violação a seus artigos I I, II, III, VI, XIV, "b", "c", "f", "i", "r", "t", "u", XV, "a", "c", "e", "f", "i".

1165. Os atos do denunciado também incorrem em absorvido tipo de quebra de decoro. **É inconcebível e incompatível aceitar que o ocupante do mais alto cargo de chefia da nação o utilize para dispor da vida dos cidadãos e de sua saúde**, optando não por seu bem, mas por interesses econômicos e, mais grave ainda, por interesses políticos.

1166. Mais uma vez se recorre ao anexo do Decreto 1171/94, como parâmetro normativo ou como norma densificadora do disposto no artigo 9º, 7, da Lei 1079/50, prevendo aquele, em seu artigo III, o fio condutor do princípio ético de qualquer ocupante de cargo ou função pública, densificando o próprio conceito de dignidade do cargo:

III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, **devendo ser acrescida da idéia de que o fim é sempre o bem comum**. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

1167. No mesmo sentido, prevê a alínea "c":

XIV - São deveres fundamentais do servidor público:

(...)

c) ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, **escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;**

(...)

f) permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;

(...)

i) iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

(...)

t) **exercer com estrita moderação as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas**, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;

(...)

1168. Também dispõe o artigo XV do referido Código de Ética:

XV - E vedado ao servidor público;

(...)

e) **deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento do seu mister;**

(...)

1169. Não acreditamos que a opção mais vantajosa diante da pandemia fosse sacrificar a vida dos mais velhos e vulneráveis em prol da "economia" e proteção de alguns.

1170. No item 4.11, demonstram os denunciantes os critérios utilizados para oferecer um enquadramento material possível, consistente na aplicação de normas secundárias emanadas do próprio Presidente da República que definem as condutas éticas, especialmente o Decreto nº 1.171/1994, que aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

1171. Em nenhum momento, **a Constituição Federal coloca o interesse econômico acima do direito à vida e à saúde.** Não parece, assim, que entre o direito à vida e a saúde de pessoas, e o direito a liberdade, prevalece este em detrimento daqueles bens jurídicos.

1172. Também não parece ser esta a opinião da maioria da população. Nada obstante, o direito à vida e à saúde não são disponíveis. Vale dizer, não opera contra eles o princípio formal da democracia, mas antes atuam justamente como “trunfos” contra a maioria, na alegoria proposta por Jorge Reis Novais, com inspiração em Dworkin.⁴²³ A propósito, vale a pena reproduzir o que diz Dworkin a respeito dos direitos como “trunfos”:

Em particular, é preciso mostrar como a mesma concepção de igual consideração que justifica as transações características dos objetivos econômicos coletivos também justifica a isenção, na forma de direitos econômicos, para os que mais sofrem por causa dessas transações. Alguma concepção dos níveis de necessidade toma-se imprescindível neste ponto, para que se possa mostrar que, se a igual consideração justifica as transações compensatórias no âmbito das necessidades de um dado nível de urgência, **ela não permite o sacrifício de necessidades de um nível maior de urgência,** mesmo em nome de uma satisfação mais plena de necessidades menos urgentes.⁴²⁴

1173. Ou seja, **há direitos ilanienáveis, impreteríveis e em**

⁴²³ Cf. NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos fundamentais: trunfos contra a maioria*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 7 ss.

⁴²⁴ Cf. DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. trad. N. Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

grau de proteção maior que outros. A questão não é apenas uma preferência jusnatural, moral, **que também encontra amparo na Constituição e no consciente coletivo**, mas igualmente uma inferência lógica: **violar o direito de liberdade não é irreversível e não anula o direito à saúde**, tampouco provoca diretamente qualquer ofensa à vida; **já, violar a saúde e violar a vida implicam violar também a liberdade e são – mais que isso – irreversíveis**.

1174. Por essa e por todas as razões neste pedido aqui tratados, bem como pelos dogmas constitucionais do direito à vida e do direito à saúde, trunfos de qualquer indivíduo contra a maioria e contra qualquer ato de poder, incentivar o fim do isolamento e aceitar a morte de muitos cidadãos, para que outros preservem seu poder aquisitivo, é posição inadmissível para qualquer governante, que não atende ao bem comum.

1175. Demais disso, ao deixar de utilizar as orientações das autoridades e órgãos técnicos para pautar as ações do governo federal, negligenciando-as e atuando de forma imprudente, sendo responsável por milhares de mortes e colocando a vida de outras milhares em risco, além dos demais enquadramentos anteriores, resta evidenciado também a ofensa à dignidade e decoro do cargo, usando como norma integradora do tipo aberto o Código de Ética do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, especialmente de seu artigo III e XIV, “f”, ao preterir o bem comum em prol de seus interesses pessoais, o que atrai também a incidência do artigo XIV, “i”.

1176. Tais atos são manifestamente abusivos, por excesso de poder e desvio de finalidade, contrariando os interesses reais da população, garantidos constitucionalmente, que é a proteção da vida e da saúde em primeiro lugar (artigo XIV, “t”).

1177. A má-administração, em casos evidentes e cercados de diversas condutas que demonstram confusão entre o interesse público e privado, patrocínio de teses ideológicas anticientíficas, indiferença quanto ao resultado morte

e prejuízo à saúde de milhares de pessoas, omissão e negligência no cumprimento da função pública, também viola o dever de proceder de modo compatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo do Presidente da República.

1178. De fato, dispõe o Decreto 9.895, de 2019:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a Comissão de Ética dos Agentes Públicos da Presidência e Vice-Presidência da República.

Art. 2º A Comissão de Ética dos Agentes Públicos da Presidência e da Vice-Presidência da República é órgão consultivo destinado a:

I - **aplicar, no âmbito da Presidência e da Vice-Presidência da República, o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994**, e deverá:

1179. Nessa linha, cabe observar o que dispõe alguns dispositivos do referido Código de Ética:

I - **A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público**, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. **Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.**

II - O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. **Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto**, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4º, da Constituição Federal.

III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da ideia **de que o fim é sempre o bem comum**. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do

servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

(...)

VI - A função pública deve ser tida como exercício profissional e, portanto, **se integra na vida particular de cada servidor público**. Assim, **os fatos e atos verificados na conduta do dia-a-dia em sua vida privada** poderão acrescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional.

(...)

1180. Ainda segundo o Código de Ética, é dever do servidor público:

XIV - São deveres fundamentais do servidor público:

(...)

b) exercer suas atribuições com **rapidez, perfeição e rendimento**, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, principalmente diante de filas ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação dos serviços pelo setor em que exerça suas atribuições, com o fim de evitar dano moral ao usuário;

c) **ser probo, reto, leal e justo**, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, **quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum**;

(...)

f) ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam **na adequada prestação dos serviços públicos**;

(...)

i) **resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas e denunciá-las;**

r) cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas de seu cargo ou função, tanto quanto possível, com critério, segurança e rapidez, mantendo tudo sempre em boa ordem.

(...)

t) **exercer com estrita moderação as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas**, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;

u) **abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;**

1181. O mesmo diploma prevê que ao servidor é vedado:

XV - É vedado ao servidor público;

a) **o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;**

(...)

c) ser, em função de seu espírito de solidariedade, **conivente com erro ou infração a este Código de Ética** ou ao Código de Ética de sua profissão;

(...)

e) **deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance** ou do seu conhecimento para atendimento do seu mister;

f) **permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal** interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;

(...)

i) **iludir ou tentar iludir** qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

(...)

1182. A atuação do denunciado e seus auxiliares colocam em primeiro lugar interesses privados e de grupos ideológicos ou ainda interesses políticos acima do interesse público, mesmo que fossem ineficientes e colocassem em risco a vida de milhares de brasileiros, o que a uma só vez viola os deveres éticos previstos nos artigos I, II e III, XIV, "b", "c", "f", "i", "r", XV, "a", "c" e "f". que reforçam os primados da eficiência, interesse público e moralidade no exercício da função pública.

1183. A transposição para a esfera pública de interesses privados do denunciado, interferindo no modo de gestão pública viola também o artigo VI.

1184. A omissão e orientações do denunciado na forma de insuficiente e ineficiente condução governamental da pandemia, com as pressões sobre subordinados que exercem funções técnicas também se afiguram abuso de poder, o que viola outrossim as alíneas "t" e "u" do artigo XIV do indigitado código.

1185. Eventual responsabilidade direta de seus subordinados não o exime de culpa, tendo em vista o disposto na alínea "c" do artigo XV.

1186. A gestão do governo contrária aos avanços técnicos e científicos afronta diretamente a alínea “c” do mesmo artigo, bem como a alínea “i”, restando evidente a tentativa do denunciado de iludir os cidadãos com desinformação e gestão confusa e contrária às recomendações técnicas e científicas.

1187. Por fim, o negacionismo das orientações técnicas e científicas afrontam o dever ético previsto no artigo XV do mesmo Código de Ética federal:

XV - E vedado ao servidor público;

(...)

e) deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento do seu mister;

(...)

1188. A má administração, negligência, omissões, irresponsabilidade e falta de liderança e coordenação nacional relativas ao enfrentamento da pandemia da Covid-19 má-gestão configura crime de responsabilidade, nos termos do item 6 do artigo 7º da Lei 1079/50, por proceder o denunciado de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo, especialmente por violação aos artigos I, II, III, VI, XIV, “b”, “c”, “f”, “i”, “r”, “t”, “u”, XV, “a”, “c”, “e”, “f”, “i”, do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, regulamentado pelo Decreto nº 1.171/1994 e com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019.

4.4.4. Dos crimes cometidos na qualidade de chefe do governo federal por ações tomadas pelo governo federal contrárias às orientações técnicas e científicas no enfrentamento da pandemia

1189. O governo federal, sob comando do denunciado, não apenas foi omisso e ineficiente, mas também adotou ações contrárias às orientações técnicas e científicas para o enfrentamento da pandemia. Tais ações será analisadas adiante.

4.4.5.1. Interferência política no Ministério da Saúde, com coação e pressão a subordinados para atuarem em contrariedade a recomendações técnicas e científicas

1190. Uma carta enviada pelo ex-ministro da Saúde Luiz Henrique Mandetta ao denunciado demonstra que o denunciado tomou providências de impacto sanitário à revelia do Ministério da Saúde:

Cabe ressaltar que no mesmo dia 16 de março, sem a participação desta Pasta, foi editado o Decreto n. 10.277, de 2020, que instituiu o Comitê de Crise para supervisão e monitoramento dos impactos da Covid-19, e mais ações de outros setores foram integradas às medidas sanitárias que vinham sendo tomadas pelo Ministério da Saúde desde fevereiro.

Assim, em que pese todo esforço empreendido por esta Pasta para proteção da saúde da população e, via de consequência, preservação de vidas no contexto da resposta à epidemia da Covid-19, as orientações e recomendações não receberam apoio deste Governo Federal, embora tenham sido embasadas por especialistas e autoridades em saúde, nacionais e internacionais, quais sejam, o isolamento social e a necessidade de reconhecimento da transmissão comunitária.⁴²⁵

1191. A opção por negar as orientações emanadas de entidades técnicas nacionais e internacionais que adotam uma postura de cautela diante de intervenções sanitárias no tratamento de pandemias extrapassou a opinião pessoal do denunciado, o qual, desconsiderando a impessoalidade que deve pautar o exercício das funções públicas, tentou pautar o governo por suas opiniões e interesses pessoais, de índole ideológica, política e partidária.

1192. Para atingir seu desiderato, o denunciado interferiu o máximo que pôde nos órgãos do governo, criando instâncias paralelas e atécnicas de discussão, com a participação de seus filhos e lideranças políticas.

⁴²⁵ <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,em-carta-a-bolsonaro-mandetta-reclamou-de-falta-de-apoio-e-alertou-sobre-colapso-na-saude,70003703587>

1193. Na esteira de abusos do denunciado está a exoneração do então Ministro da Saúde Luiz Henrique Mandetta em 16/4/2020.⁴²⁶

1194. Médico, Mandetta vinha sendo elogiado pela postura combativa e técnica no combate ao Covid-19. O embaixador da China no Brasil Yang Wanming, escreveu em *twitter*:

Eu acho que o ministro da saúde Henrique Mandetta é um grande exemplo do Brasil em combate contra a pandemia coronavirus. Obrigado pelo seu bom trabalho⁴²⁷

1195. A exoneração de Mandetta está ligada a dois fatores: à sua postura de adoção, seguindo a orientação da Organização Mundial de Saúde, das medidas de isolamento, a cuja adoção o denunciado sempre se mostrou contrário, e sua aproximação ao governador João Doria.

1196. Em relato detalhado, a revista Piauí apresenta a seguinte versão, que explica as origens do desentendimento entre Mandetta e o denunciado. Tudo teria começado com a janela de oportunidade estrategicamente percebida por Doria para se fazer mais conhecido nacionalmente e aumentar suas chances de chegar ao governo federal:

O ex-ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, nunca esqueceu o dia em que viajou para São Paulo para anunciar, ao lado de Doria, a antecipação da campanha de vacinação contra a gripe. Ainda era final de fevereiro de 2020, e o governo queria diminuir a incidência de doenças respiratórias, numa tentativa de reduzir a procura por ambulatórios e hospitais Brasil afora, já em preparação para a pandemia que viria. Mandetta sabia que Bolsonaro não ia gostar da ideia. “**Esse Doria fica tirando casquinha dos meus ministros, eu não quero isso, não**”, respondeu Bolsonaro, quando consultado por Mandetta sobre o anúncio conjunto. O ministro insistiu:

⁴²⁶ <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/04/16/exoneracao-de-mandetta-e-publicada-no-diario-oficial-e-teich-e-anunciado.htm>

⁴²⁷ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/04/mandetta-foi-de-grande-exemplo-a-traidor-para-a-direita-no-twitter.shtml>

“Mas, presidente, fomos nós que contratamos o Butantan, pagamos 1 bilhão de reais! Não ir para São Paulo vai significar deixar o Doria surfando sozinho.” Bolsonaro cedeu. Só que, durante o evento, ao ver Mandetta e Doria lado a lado, Bolsonaro não gostou e passou a ligar insistentemente para o ministro, que, falando ao microfone, não percebeu o celular tocar. Só ao sair, Mandetta retornou a chamada. Um auxiliar do presidente disse que **Bolsonaro insistira nas ligações porque queria que o ministro levantasse da cadeira e saísse da cerimônia imediatamente.** Mandetta nunca tocou no assunto com o presidente, que tampouco mencionou o episódio. “Mas ali”, relembra o ex-ministro, “acho que ele magoou. Nunca mais foi a mesma coisa.”⁴²⁸

1197. O embate entre Mandetta e Bolsonaro se agravou no início de março, quando o **denunciado ignorou orientações dadas por ele mesmo** na semana passada, ao estimular e participar neste domingo dos protestos pró-governo sem demonstrar preocupação com a crise do coronavírus.

1198. Em entrevista dada à Folha de São Paulo, veículo de imprensa que passou a ser tratado como “inimigo do denunciado”⁴²⁹ pela sua cobertura, a seu ver, parcial contra si, o ex-ministro Mandetta advertiu indiretamente o denunciado:

O que o sr. achou da participação do presidente no protesto hoje? Ele cumprimentou todo mundo e fez tudo o que o Ministério da Saúde diz para não fazer. O sr. falou com ele?

Mandetta - Não é ele, é o Brasil como um todo. O Ministério da Saúde está na fase primeiro de orientar. Depois a gente recomenda, principalmente quando são ações relacionadas aos estados. E depois determina. O Distrito Federal hoje não tem transmissão sustentada. A recomendação [sobre cancelar eventos] foi para São Paulo e Rio de Janeiro, que tinham.

Mas todo mundo tem que fazer sua parte. Quem não está em transmissão sustentada hoje, daqui a uma semana pode estar, daqui a duas vai estar.

⁴²⁸ <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/o-sabotador/>

⁴²⁹ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/04/baix-e-compartilhe-video-que-mostra-ataques-de-bolsonaro-a-folha-desde-2018.shtml>

Quanto mais rápido tiver transmissão, maior vai ser a necessidade de determinação de paralisação. Então eu vejo isso geral, tanto as pessoas que resolveram fazer... **É ilegal? Não. Mas a orientação é não. E continua sendo não para todo mundo.** ⁴³⁰

1199. Ou seja, afirmou Mandetta que a orientação do Ministério da Saúde era justamente para que todos cancelassem eventos. Curiosamente, o presidente participara de um protesto contra também tal orientação, o que assumia duplo grau de antijuridicidade: participar de ato **contrário** e ao mesmo tempo **contrariamente** às orientações sanitárias.

1200. Como afirma ainda o jornal Folha de São Paulo, Bolsonaro defendia um **isolamento brando** da população e desejava força extra **para o uso da cloroquina** como combate à doença. Mandetta, por sua vez, defendia **isolamento mais forte** da população para evitar a propagação do vírus. E dizia ainda que a **cloroquina carecia de muitos mais testes para** ser elevada à política prioritária. ⁴³¹

1201. No dia 5/4/2020, o denunciado disse que integrantes de seu governo "**viraram estrelas**" **e que a hora deles vai chegar**. Em uma ameaça velada de demiti-los, disse não ter "medo de usar a caneta"

[De] algumas pessoas do meu governo, **algo subiu à cabeça deles. Estão se achando demais**. Eram pessoas normais, mas, de repente, viraram estrelas, falam pelos cotovelos, **tem provocações**. A hora D não chegou ainda não. Vai chegar a hora deles, porque a minha caneta funciona. ⁴³²

⁴³⁰ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/03/orientacao-para-aglomeracao-e-nao-a-todos-diz-ministro-da-saude-sobre-bolsonaro.shtml>

⁴³¹ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/04/mandetta-foi-de-grande-exemplo-a-traidor-para-a-direita-no-twitter.shtml>

⁴³²

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/04/05/interna_politica,842595/presidente-bolsonaro-diz-que-hora-de-quem-esta-se-achando-vai-cheg.shtml

1202. Não se tem notícia, tampouco as esclarece o denunciado, quem seria as estrelas que estariam falando demais. Pelo histórico, só poderia ser uma “indireta” ao ministro da saúde, que nada fez além de alertar a população pelos perigos do Covid-19, especialmente pela fala do denunciado, no dia 2/4/20:

O Mandetta quer fazer muito a vontade dele. Pode ser que ele esteja certo. Pode ser. **Mas está faltando um pouco mais de humildade para ele,** para conduzir o Brasil neste momento difícil que encontramos e que precisamos dele para vencer essa batalha”, diz, em entrevista à Jovem Pan.

Em resposta, o ministro diz que não comentaria as declarações do presidente. Mas afirma: "Ele tem mandato popular, e quem tem mandato popular fala, e quem não tem, como eu, trabalha."⁴³³

1203. **No dia 9/4/20,** o jornal Estadão publica a matéria “Mandetta: a emergência de uma liderança”, escrita por Filipe Sobral, Professor de Liderança e Comportamento Organizacional da EBAPE-FGV. Em seu texto, o autor afirma:

Talvez o mais importante é a forma como [Mandetta] assumiu a responsabilidade do combate a esta pandemia. Como Ministro da Saúde, Mandetta assumiu o protagonismo com a defesa de uma estratégia de defesa do distanciamento e isolamento social para mitigar os efeitos do colapso do sistema de saúde Brasileiro. **Mesmo contra vozes dissonantes que defendem outras estratégias de atuação,** Mandetta tem se mantido firme na defesa da estratégia de isolamento social que é, também de acordo com o Datafolha, a preferida dos Brasileiros. **Mandetta está amparado nas diretrizes da OMS e em diversos pareceres e relatórios técnico-científicos,** mas tem sofrido **diversas pressões** para mudar de estratégia ou mesmo abandonar o Ministério da Saúde. Ficou célebre a sua afirmação de que “**médico não abandona o paciente**” que ilustra a sua resiliência e determinação em liderar até ao final o combate ao coronavírus.

⁴³³ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/04/relembre-os-embates-entre-bolsonaro-e-mandetta-na-crise-do-coronavirus.shtml>

Por outro lado, a sua formação profissional dá-lhe credibilidade e confiabilidade. O momento de crise que vivemos faz com que as pessoas tendam a enxergá-lo mais como um médico do que como um político. Desta forma, o fato de ser especialista em saúde e estar amparado em uma burocracia profissional altamente competente dá-lhe as condições necessárias para que as pessoas confiem e endossem a sua liderança neste momento de crise de saúde pública. Simbolicamente isso fica bem visível nas coletivas de imprensa e aparições públicas, nas quais Mandetta faz questão de usar o colete do SUS, vincando assim a sua autoridade e legitimidade sobre a gestão desta crise.

No meio desta crise inesperada e avassaladora, o surgimento de uma **liderança que traga serenidade e esperança** é uma luz ao fundo do túnel. O estilo **conciliador e equalizador de Mandetta** tem-lhe permitido ampliar a sua rede de apoio político, e não apenas o popular. **Vários atores políticos, como a cúpula do Congresso, do Senado, do STF e lideranças militares, têm manifestado o seu apoio às decisões do ministro.** No entanto, essa notoriedade também lhe traz opositores, **uma vez que a ascensão de uns representa uma ameaça para outros.** Seja qual for o seu destino, Mandetta ficará na história como o principal rosto na luta contra o maior inimigo que já enfrentamos.⁴³⁴

1204. A ameaça, aqui, deve ser entendida do presidente Jair Bolsonaro, denunciado. Ficou claro por sua fala anteriormente trazida que, além da irresponsabilidade e despreparo como líder, a liderança natural dos demais lhe ofusca, gerando-lhe inveja e receio de ser por eles superados. Essa é uma característica comum no ser humano e não raro acometem todos aqueles dotados de poder da qual a idolatria se mostra ingrediente essencial. Quando ameaçada, o idolatrado persegue a todos que o ameaçam. A história é repleta de tais exemplos, bem como de seus efeitos catastróficos e cruéis.

1205. Como se verá no enquadramento típico abaixo, **ameaçar agentes públicos sem motivo**, ou por seguirem recomendações técnicas,

⁴³⁴ <https://politica.estadao.com.br/blogs/gestao-politica-e-sociedade/mandetta-a-emergencia-de-uma-lideranca/>

deixando de adotar medidas contrárias à lei e ao interesse público, **não é conduta compatível com a dignidade do cargo, e se afigura crime de responsabilidade.**⁴³⁵

1206. No dia 12/4/2020, em entrevista ao programa “Fantástico” da Rede Globo, Mandetta disse que o brasileiro não sabe se escuta o ministro ou o presidente.⁴³⁶

1207. No dia 15/4/2020, o secretário de Vigilância em Saúde, Wanderson de Oliveira, se antecipou à saída de Mandetta, explicando:

Estamos cansados. Eu não pedi demissão. A mensagem é: vamos nos preparar para sair junto com o ministro Mandetta. Esse processo vem sendo discutido há algumas semanas. Chega a um ponto em que estamos entendendo que um dos processos está adiantado. O ministro citou o laboratório, a informação. E essa etapa é mais da assistência do que da vigilância. Mas estamos juntos. Não teve um motivo específico. Nós estamos cansados.⁴³⁷

1208. A fala de Wanderson foi contraditória, na medida em que alegou que “já sabia que seria demitido”.⁴³⁸ O termo “estar cansado” também foi justificativa utilizada pelo Diretor-Geral da Polícia Federal Maurício Valeixo, parecendo ser algum código de quem, estando pressionado a sair, não quer expor mais ainda a situação de assédio.

1209. **Dia 16/4/2020, veio a exoneração de Mandetta,**

⁴³⁵ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/04/bolsonaro-diz-que-usara-a-caneta-contraintegrantes-do-governo-que-viraram-estrelas.shtml>

⁴³⁶ <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/04/brasileiro-nao-sabe-se-escuta-o-ministro-ou-o-presidente-diz-mandetta.shtml>

⁴³⁷ <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/04/16/mandetta-saida-ministerio-da-saude.htm>

⁴³⁸ <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/04/15/secretario-de-mandetta-justifica-pedido-de-demissao-estamos-cansados.htm>

desacompanhada de qualquer motivação⁴³⁹, em desatendimento ao dever de publicidade que norteia qualquer Estado de Direito.

1210. No dia 15/4/2020, ao julgar a ADIn 6.341, que questionava a MP 926/20, que redistribuiu poderes de polícia sanitária, o STF decidiu que Estados, DF e municípios podem adotar medidas sobre isolamento, quarentena, restrição excepcional e temporária de rodovias, portos ou aeroportos etc, reconhecendo a competência concorrente no combate à Covid-19. Durante o julgamento, o ministro Gilmar Mendes afirmou:

O Presidente da República dispõe de poderes **inclusive para exonerar seu ministro da Saúde**, mas ele não dispõe do poder para, eventualmente, exercer uma política pública de caráter genocida.⁴⁴⁰

1211. Em seu depoimento à CPI da Covid-19 no Senado, Mandetta, embora tenha evitado dizer que o denunciado o pressionara a adotar medidas contrárias às recomendações médicas e científicas, o que configura a hipótese de coação ora aventada, isso ficou claro pelo conteúdo de seu depoimento.

1212. Deveras, em seu depoimento, o ex-ministro ex- descreveu um cenário em que o presidente contrariou recomendações científicas, tentou mudar a prescrição da cloroquina para incluir Covid-19 mesmo sem estudos que comprovem sua eficácia e ignorou alertas sobre a gravidade da doença que já matou mais de 400 mil pessoas no País.

1213. Em um desses atos de coação, foi apresentada a Mandetta uma minuta de decreto presidencial para que fosse sugerido naquela reunião que se mudasse a bula da cloroquina na Anvisa, colocando na bula a indicação para coronavírus. A proposta não avançou, segundo a versão de Mandetta, diante das reações do presidente da Anvisa, Antonio Barra Torres, e de Jorge Oliveira, então

⁴³⁹ <https://static.poder360.com.br/2020/04/exoneracao-mandetta.pdf>

⁴⁴⁰ <https://www.migalhas.com.br/quentes/324788/gilmar-mendes-bolsonaro-nao-tem-poder-para-exercer-politica-publica-genocida>

ministro da Secretaria-Geral da Presidência.⁴⁴¹

1214. Uma carta enviada por Mandetta ao denunciado relata, com todos os detalhes e precisão, o histórico da pandemia e ações do Ministério da Saúde. **Na carta, resta claro que o ministro foi exonerado por não aceitar defender o uso de medicamentos sem eficácia comprovada contra a COVID, tampouco aceitar flexibilizar as medidas de isolamento.**⁴⁴²

1215. Outro ponto de divergência se deu em relação ao uso da “Cloroquina”. Como acima se detalhou em tópico próprio a respeito do uso da cloroquina, que teria gerado o pedido de exoneração do sucessor de Mandetta, o Ministro Nelson Teich, Mandetta também havia alertado o denunciado sobre os riscos do uso da cloroquina. A propósito, escreveu o Jornal Folha de São Paulo, no dia 15/4/2020:

Em conflito aberto com o presidente Jair Bolsonaro, o **ministro Luiz Henrique Mandetta (Saúde) manteve nesta quarta-feira (15) as críticas ao uso da hidroxicloroquina para pacientes em estágio inicial do novo coronavírus** e defendeu que a prescrição do remédio ocorra no âmbito da relação entre médico e paciente.

A cloroquina —substância que apresentou alguns resultados promissores para o tratamento do Covid-19, **mas ainda sem eficácia científica comprovada e com relatos de efeitos colaterais** —é um dos principais pontos de divergência entre Mandetta e Bolsonaro.

"É normal que numa situação como essa as pessoas queiram se agarrar numa possibilidade de cura e solução", declarou Mandetta,

⁴⁴¹ <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,entenda-os-principais-pontos-do-depoimento-de-mandetta-na-cpi,70003704064>

⁴⁴² O conteúdo da Carta pode ser obtido mediante solicitação à testemunha Luiz Henrique Mandetta, ao Senado Federal, ou pelo portal: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,em-carta-a-bolsonaro-mandetta-reclamou-de-falta-de-apoio-e-alertou-sobre-colapso-na-saude,70003703587>

durante entrevista coletiva no Planalto.⁴⁴³

1216. Em seu lugar foi nomeado Nelson Luiz Sperle Teich, profissional tecnicamente respeitado pela comunidade médica. Em apenas um mês de atuação, o assédio e o desrespeito também ocorreu com o novo ministro. Em seu depoimento à CPI da Covid, Teich deixou claro o motivo de sua saída:

As razões da minha saída do ministério são públicas, elas se devem basicamente à constatação de que eu não teria autonomia e liderança que imaginava indispensáveis ao exercício do cargo. Essa falta de autonomia ficou mais evidente em relação às divergências com o governo quanto à eficácia e extensão do uso do medicamento cloroquina para o tratamento da Covid-19.

Existia um entendimento diferente por parte do presidente, **que era amparado por outros profissionais.**

E isso foi o que motivou a minha saída [...] O pedido específico foi por causa do pedido de ampliação do uso da cloroquina. Era um problema pontual, mas isso refletia numa falta de liderança.⁴⁴⁴

1217. O auge da crise envolvendo Teich se deu com a inclusão no rol de atividades essenciais de atividades (não essenciais) como salão de beleza e academias de ginástica. Questionado a respeito, o então Ministro nada sabia:

Coloquei hoje, porque saúde é vida: academias, salão de beleza e cabeleireiro, também. Higiene é vida. Só três [foram definidas] hoje", disse o presidente.

As inclusões foram publicadas pouco depois da fala do mandatário em edição extra do Diário Oficial da União. O presidente afirmou que já tem outras atividades em mente para listar como serviços essenciais, mas vai aguardar um pouco mais para anunciá-las. "Essas três categorias ajudam

⁴⁴³ <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2020/04/mandetta-rejeita-demissao-de-formulador-da-estrategia-de-combate-ao-coronavirus.shtml>

⁴⁴⁴ <https://www.dw.com/pt-br/os-principais-pontos-do-depoimento-de-nelson-teich/a-57439925>

mais de 1 milhão de empregos", disse Bolsonaro.

Logo após a declaração de Bolsonaro, Teich foi questionado sobre as novas atividades consideradas essenciais.

Aparentando estar surpreso e desconhecer o anúncio de Bolsonaro, ele disse que a pasta não participou das discussões que levaram à inclusão desses setores, o que é feito pelo Ministério da Economia e pelo presidente Bolsonaro. "**Isso aí saiu hoje? É manicure, academia, barbearia? Não, isso aí não é. Acho que...** Não passou, não é atribuição nossa. Isso é atribuição do Presidente da República", disse o ministro.

"A decisão sobre atividades essenciais é uma coisa definida pelo Ministério da Economia. O que acredito é que qualquer decisão que envolva a definição como essencial ou não passa pela tua capacidade de fazer isso de uma forma que proteja as pessoas. Para deixar claro que é uma definição do Ministério da Economia, não nossa."⁴⁴⁵

1218. Questionado, o denunciado deixou claro que "quem manda é ele": essa "ampliação é competência minha e do Executivo".⁴⁴⁶ A medida foi uma tentativa de burlar a restrição às atividades não essenciais. Mais uma vez, desconhece o denunciado seus poderes, agindo com abuso de poder. A essencialidade das atividades é condição sem a qual as pessoas não conseguem sobreviver.

1219. Essencial não é o que a Administração Pública quer que seja, mas aquilo que ela demonstre ser. As pessoas podem ficar meses e anos sem academia. Eventuais exceções ligadas a condições específicas de saúde, que não podem ter substituição com serviços alternativos caseiros, pode ser considerada pela via judicial ou administrativa. O mesmo se aplica a serviços de beleza, que podem ser liberados a critério dos municípios, desde que observadas medidas sanitárias.

⁴⁴⁵ <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/bolsonaro-inclui-academias-saloes-de-beleza-e-barbearias-em-servicos-essenciais-durante-pandemia.shtml>

⁴⁴⁶ <https://www.istoedinheiro.com.br/prorrogacao-de-auxilio-emergencial-e-assunto-para-guedes-diz-bolsonaro/>

1220. Ademais, em um sistema de repartição de competências, a essencialidade deve guardar correspondência com o interesse predominante do ente federativo. Nesse aspecto, não há qualquer sentido em a União se preocupar com o funcionamento de atividades que afetam preponderantemente a economia local.

1221. Na sequência, o Ministério da Saúde foi ocupado por Eduardo Pazuello, General do Exército, o qual, em seu depoimento à CPI da Covid-19, embora tenha afirmado que jamais recebeu ordens de Jair Bolsonaro para se posicionar contra orientações de distanciamento social, uso de máscaras ou aquisição de vacinas, por diversas vezes apresentou contradições em seu depoimento, especialmente no que se refere à inexistência de pressões contra suas posturas.

1222. Em uma delas, em que o ex-ministro afirma que nunca houve interferência do denunciado, há flagrantes sequências de fatos que o infirma.

1223. Todos esses fatos, portanto, apontam para o cometimento dos crimes de responsabilidade a seguir.

I - Crime contra o livre exercício de direito individual ao se servir das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua (Art. 7º, 5, da Lei 1079/50)

1224. Tentar obrigar o Ministro da Saúde e, eventualmente, subordinados a aceitar instituir um protocolo de saúde contrário às recomendações da OMS, da ANVISA e do próprio Conselho Federal de Medicina, considerando ainda todos os riscos à saúde que podem advir desse agir implica inegavelmente em abuso de poder.

1225. Segundo Caio Tacito, o abuso de poder se verifica com a

violação da legalidade, pelo qual se rompe o equilíbrio da ordem jurídica.⁴⁴⁷

1226. Parte da doutrina distingue abuso de poder como gênero, que comporta as espécies “excesso de poder” e o “desvio de poder”.

1227. O excesso de poder se verifica quando o agente age sem competência ou fora dos limites de sua competência. É justamente o caso do denunciado, que atua sem competência legal para exigir diretamente relatórios do Delegado-Geral da Polícia Federal, ou de contatos diretos com ele, muito menos “pedir” tratamento diferenciado ou, o que é mais grave, exigir “interrogação” de testemunhas.

1228. Já o desvio de poder, também chamado desvio de finalidade, se encontra previsto na Lei 4.717/65, lei de ação popular (Art, 2º, “e” e parágrafo único, “e”, como o vício nulificador do ato administrativo lesivo ao patrimônio público, e o considera caracterizado quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.” A teoria do desvio de poder é bem sintetizada por Maurice Hauriou nos seguintes termos:

O desvio de poder ocorre quando uma autoridade administrativa, durante a execução de um ato de sua competência, observando as formas prescritas, embora não cometa qualquer violação formal da lei, faz uso de seu poder por motivos diferentes daqueles pelos quais este poder lhe foi conferido, ou seja, por motivos outros que não a proteção do interesse geral e o bem do serviço.⁴⁴⁸

⁴⁴⁷ Tacito, Caio. O abuso do poder administrativo no brasil conceito e remédios. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/19392/18163>. Acesso em: 24 abr. 2020.

⁴⁴⁸ Texto em tradução livre. No original: “(...) Le détournement de pouvoir este le fait d'une autorité administrative qui, tout en accomplissant un acte de sa compétence, tout en observant les formes prescrites, tout en ne commettant aucune violation formelle de la loi, use de son pouvoir pour des motifs autres que ceux en vue desquels ce pouvoir lui a été conféré, c'est-à-dire, autres que la sauvegarde de l'intérêt général et le bien du service.”

1229. Na mesma linha, Hely Lopes Meirelles esclarece que “o desvio de finalidade ou de poder se verifica quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica o ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público”.⁴⁴⁹ Também assim enfatiza Celso Antonio Bandeira de Mello, para quem: “a propósito do uso de um ato para alcançar finalidade diversa da que lhe é própria, costuma se falar em ‘desvio de poder’ ou ‘desvio de finalidade’”.⁴⁵⁰

1230. No caso do denunciado, há inquestionavelmente desvio de poder, pois é notória sua intenção de manter a população acreditando que a cloroquina é um remédio salvador pois, ainda que haja morte em massa provocada pelo remédio, a venda de uma pílula de esperança sinaliza para mérito do governo e que, acompanhada de reabertura da economia, tal prática será bem vista pelos eleitores em geral, pois eventual imunidade de rebanho tem um efeito utilitarista eficaz no que toca à avaliação de governo, pois as inúmeras mortes provocadas por esse método poderiam ser relativizadas mediante a construção de narrativas que as atribuísem a meras fatalidades, prevalecendo o discurso de eficiência do governo, seguido do aumento de bem-estar individual que se verificaria com a retomada da economia.

1231. Por outro lado, o ato também se afigura abuso de poder na modalidade excesso de poder, ao interferir politicamente em protocolos de natureza exclusivamente técnica.

1232. Cabe frisar também que, para a produção do medicamento, fora ordenada a produção às custas do orçamento federal, pelo Exército. A produção

(HAURIOU, Maurice. *Précis de droit administratif et de droit public*. 11. ed. Paris: Recueil, 1927, p. 419).

⁴⁴⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 14. ed. São Paulo: RT, 1989, p. 92.

⁴⁵⁰ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, *Elementos de Direito Administrativo*. São Paulo: RT, 1987, p. 47.

de medicamento para tratamento médico sem eficácia comprovada atenta, inquestionavelmente contra a probidade na Administração e ao princípio da eficiência administrativa.

1233. De fato, dispõe o artigo 37 da CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

1234. Também prevê a Lei 9.784/99, em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

1235. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.⁴⁵¹

1236. Segundo José Afonso da Silva, o princípio da eficiência exige "(...) a organização racional dos meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade (...)."⁴⁵²

1237. Ao comentar a lei federal de processos administrativos, Patrícia

⁴⁵¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 82.

⁴⁵² SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à constituição*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 337.

Nohara e Thiago Marrara assim definem o princípio:

A eficiência é vista como o mais avançado princípio de desempenho da função administrativa, que não se contenta apenas com a realização de atribuições dentro da legalidade, mas exige também a busca de resultados positivos na satisfação das necessidades dos cidadãos-administrados.⁴⁵³

1238. Os tribunais paulatinamente vêm reconhecendo a importância desse princípio e o aplicando também para condenar gestores ineficientes, com base no artigo 11, caput e inciso I da Lei nº 8.429/92:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA. Incorrem na prática do ato de improbidade tipificado no artigo 11, caput e inciso I da Lei nº 8.429/92, por violação aos princípios da Administração, em especial ao da legalidade e da eficiência, os notários e oficiais de Cartório que exercem de forma desidiosa e pouco criteriosa os serviços recebidos por delegação do Poder Público, não mantendo em seu poder os comprovantes de pagamento do ITBI (art. 1º, §§ 2º e 3º, Lei nº 7.433/1985) e deixando de exercer a "rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos" (art. 24, Lei nº 6.015/1973). Reformar em parte a sentença no reexame necessário. Recurso de apelação prejudicado.

(TJ-MG - AC: 10878070134381002 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 03/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019)

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO - FRACIONAMENTO IRREGULAR - PREJUÍZO AO ERÁRIO – PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A dispensa indevida de licitação em desacordo com a lei impede que o Poder Público se utilize dos meios legais necessários à obtenção da melhor proposta, para a prestação do serviço público. 2. Os princípios da legalidade e eficiência impõem ao agente público a sua

⁴⁵³ NOHARA, Irene Patrícia; MARRARA, Thiago. *Processo Administrativo* – Lei nº 9.784/99 comentada. São Paulo: Atlas, 2009. p. 68

observância a fim de desempenhar sua função visando lograr o melhor resultado para a Administração Pública.

(TJ-MS - APL: 08018303220138120024 MS 0801830-32.2013.8.12.0024, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 27/03/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/03/2019)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREFEITO - DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - TRATAMENTO DE SAÚDE URGENTE - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA - ATO ÍMPROBO - COMPROVAÇÃO - PENAS PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - SENTENÇA REFORMADA. 1. Constitui ato de improbidade administrativa retardar ou deixar de cumprir ordem judicial que determina ao agente político o fornecimento de tratamento de saúde adequado ao munícipe (Art. 11, II, da Lei 8.429, de 1992). 2. O elemento subjetivo do dolo se verifica na vontade do agente público de retardar ou deixar de cumprir, indevidamente, a ordem judicial. 3. Diante da inércia do requerido, que embora devidamente intimado para cumprir a decisão que concedeu a tutela, sem qualquer justificativa plausível, configura-se o elemento subjetivo do dolo para configuração do ato improbo. 4. Para evitar injustiças flagrantes, cumpre ao julgador atentar para a regra motriz, inculpada no parágrafo único do artigo 12, para graduar a pena em conformidade com o seu potencial ofensivo e observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(TJ-MG - AC: 10421160003511001 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 06/03/2018, Data de Publicação: 16/03/2018)

1239. Coagir e pressionar subordinados para atuarem em contrariedade a recomendações técnicas e científicas configura o crime de responsabilidade previsto no item 5 do artigo 7º da Lei 1079/50, por se servir das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua.

II – Crime contra a probidade na administração, por expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição (**art. 9º, 4,**

da Lei 1079/50)

1240. A conduta do denunciado consubstancia, ainda, expedição de ordem ilegal e inconstitucional, ao determinar uso de substância contra determinações técnicas dos órgãos de saúde, sem a devida cautela (dever de proteção da saúde) e sem observar a legislação pertinente (princípio da legalidade – art. 37).

1241. Com efeito, dispõe os artigos 6º e 7º da Lei federal 9782/99:

Art. 6º A Agência [ANVISA] terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições;

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;

IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;

V - intervir, temporariamente, na administração de entidades produtoras, que sejam financiadas, subsidiadas ou mantidas com recursos públicos, assim como nos prestadores de serviços e ou produtores exclusivos ou estratégicos para o abastecimento do mercado nacional, obedecido o disposto no art. 5º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998;

VI - administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária,

instituída pelo art. 23 desta Lei;

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos;

VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei;

IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;

X - conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação;

XI - exigir, mediante regulamentação específica, a certificação de conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação - SBC, de produtos e serviços sob o regime de vigilância sanitária segundo sua classe de risco;

XII - exigir o credenciamento, no âmbito do SINMETRO, dos laboratórios de serviços de apoio diagnóstico e terapêutico e outros de interesse para o controle de riscos à saúde da população, bem como daqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias;

XIII - exigir o credenciamento dos laboratórios públicos de análise fiscal no âmbito do SINMETRO;

XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVI - cancelar a autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVII - coordenar as ações de vigilância sanitária realizadas por todos os laboratórios que compõem a rede oficial de laboratórios de controle de qualidade em saúde;

XVIII - estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacológica;

XIX - promover a revisão e atualização periódica da farmacopéia;

XX - manter sistema de informação contínuo e permanente para integrar suas atividades com as demais ações de saúde, com prioridade às ações de vigilância epidemiológica e assistência ambulatorial e hospitalar;

XXI - monitorar e auditar os órgãos e entidades estaduais, distrital e municipais que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, incluindo-se os laboratórios oficiais de controle de qualidade em saúde;

XXII - coordenar e executar o controle da qualidade de bens e produtos relacionados no art. 8º desta Lei, por meio de análises previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde;

XXIII - fomentar o desenvolvimento de recursos humanos para o sistema e a cooperação técnico-científica nacional e internacional;

XXIV - autuar e aplicar as penalidades previstas em lei.

(...)

Por sua vez, dispõe o artigo 2º da mesma lei:

Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:

I - definir a política nacional de vigilância sanitária;

II - definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde;

IV - exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras,

podendo essa atribuição ser supletivamente exercida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

V - acompanhar e coordenar as ações estaduais, distrital e municipais de vigilância sanitária;

VI - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

VII - atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde; e

VIII - manter sistema de informações em vigilância sanitária, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

1242. Segundo os trechos em destaque, em especial o inciso III, combinado com o artigo 7º que expressamente os atribui à Agência de Vigilância Sanitária (portanto, não ao Presidente da República), compete àquele órgão normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde.

1243. Outra lei federal retira tal poder do Presidente da República. É a Lei 3.268/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, entidades autárquicas, às quais compete disciplinar a atuação médica no país.

1244. Somadas, as leis delimitam a competência na área de saúde a um sistema de complementariedade entre substâncias admitidas (ANVISA) e protocolos de tratamento (CFM).

1245. Ao determinar o uso de cloroquina pelo sistema público de saúde, o denunciado usurpa, a uma só vez, a competência de ambos os órgãos, incorrendo em violação à lei e, reflexamente, à Constituição.

1246. Coagir e pressionar subordinados para atuar em contrariedade a recomendações técnicas e científicas, determinando-lhes, direta ou indiretamente, que adotem ações contrárias ao que sugere a Ciência e instituições técnicas, em o crime de responsabilidade previsto no

item 4 do artigo 9º da Lei 1079/50, por expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição.

III - Crime contra a probidade na administração, por ameaçar funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim (Art. 9º, 6 da Lei 1079/50)

1247. A exoneração de Mandetta e de Teich foram precedidas de ameaças e coações, divulgadas pela imprensa. Assim como se verificou na exoneração do ex-Ministro Luiz Henrique Mandetta, o denunciado coagiu o também ex-Ministro Nelson Teich a proceder ilegalmente, contra sua convicção médica e também contra todas as recomendações dos organismos de saúde, seja constringendo-o a apoiar as medidas “genocidas” de não isolamento, seja determinando o uso indiscriminado da cloroquina pelo sistema de saúde.⁴⁵⁴

1248. O ex-ministro Mandetta declarou publicamente ter recebido o mesmo tipo de pressão, ainda que não diretamente pelo denunciado, mas por interlocutores.⁴⁵⁵

1249. Sem prejuízo do reconhecimento ou não de Mandetta, as declarações do denunciado na imprensa à época, como relatadas acima, demonstram ameaça inequívoca. É o que fica bastante exemplificado no seguinte trecho:

[De] algumas pessoas do meu governo, **algo subiu à cabeça deles. Estão se achando demais.** Eram pessoas normais, mas, de repente, viraram estrelas, falam pelos cotovelos, **tem provocações.** A hora D não chegou ainda não. **Vai chegar a hora deles, porque a minha caneta**

⁴⁵⁴ <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/05/bolsonaro-enquadra-teich-e-diz-que-ministerio-da-saude-mudara-protocolo-sobre-cloroquina.shtml>

⁴⁵⁵

https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/04/07/interna_politica,1136383/mandetta-diz-que-foi-pressionado-por-2-medicos-apos-reuniao-bolsonaro.shtml

funciona.⁴⁵⁶

1250. Está demonstrado que o denunciado ameaçou funcionário público a proceder ilegalmente, divulgando tratamento não aprovado e reconhecido pela ANVISA, em afronta à legislação que regulamenta o Sistema de Saúde e a prescrição de tratamentos e medicamentos.

1251. Como reconheceu o Tribunal de Contas da União

Como não houve manifestação da Anvisa acerca da possibilidade de se utilizar os medicamentos à base de cloroquina para tratamento da Covid-19 e tampouco dos órgãos internacionais antes mencionados (as 'Anvisas' de outros países), **verifica-se não haver amparo legal para a utilização de recursos do SUS para o fornecimento desses medicamentos com essa finalidade.**⁴⁵⁷

1252. Os auditores afirmam que o uso da cloroquina só poderia ocorrer "off label", ou seja, fora do que prevê a bula do medicamento. E, para que um medicamento "off label" seja fornecido pelo SUS, é preciso haver autorização da Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).⁴⁵⁸

O TCU diz ainda que a própria orientação do Ministério da Saúde para tratamento precoce cita a falta de evidências científicas sobre o êxito de medicamentos do tipo. "A nota informativa (do ministério) não possui os requisitos para se constituir em um protocolo clínico ou diretriz terapêutica", afirma

1253. Por não cumprirem tal ilegalidade, que viria a ser efetivada

⁴⁵⁶

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/04/05/interna_politica,842595/presidente-bolsonaro-diz-que-hora-de-quem-esta-se-achando-vai-cheg.shtml

⁴⁵⁷ <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/01/tcu-aponta-ilegalidade-em-uso-de-dinheiro-do-sus-para-distribuir-cloroquina-e-cobra-explicacao-de-pazuello.shtml>

⁴⁵⁸ <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/01/tcu-aponta-ilegalidade-em-uso-de-dinheiro-do-sus-para-distribuir-cloroquina-e-cobra-explicacao-de-pazuello.shtml>

pelo sucessor, Eduardo Pazzuelo, os ministros Mandetta e Teich foram exonerados, este a pedido e aquele por determinação do denunciado.

1254. Coagir e pressionar subordinados para atuarem em contrariedade a recomendações técnicas e científicas configura o crime de responsabilidade previsto no item 6 do artigo 9º da Lei 1079/50, pelo uso de ameaça contra funcionário público para coagí-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim.

IV – Crime contra a probidade na administração, infringindo, no provimento dos cargos públicos, as normas legais **(art. 9º, 5, da Lei 1079/50)**

1255. Deveras, é inquestionável, ainda, que não havendo qualquer motivação no ato de sua exoneração, sendo, pelo contrário, servidor respeitado pelos colegas, que a finalidade do ato seja estranha ao interesse público, circunstância que se reforça pelos demais motivos veiculados pela imprensa e, portanto, notórios, de que a exoneração do então ministro Mandetta não se deu por qualquer motivação pautada no interesse público, tampouco a situação que ensejou a saída de Nelson Teich e até mesmo a substituição de Pazuello.

1256. Ainda que os atos de nomeação e exoneração para cargos políticos e em comissão *prescindam de uma motivação específica*, **não se admite no Estado de Direito a nomeação e a exoneração, em qualquer regime que seja, com ampla arbitrariedade do Presidente da República.**

1257. **Mais grave e afrontoso ao Estado de Direito é um ministro da República, ou qualquer outro agente político, ser exonerado por cumprir o seu dever.** A liberdade no provimento dos cargos públicos é de caráter discricionário, não arbitrário. A arbitrariedade na condução da coisa pública foi um dos primeiros vetores da superação do Estado absoluto, a antítese do Estado de Direito.

1258. Desnecessário, portanto, lembrar a gênese histórica do Estado de Direito e do próprio constitucionalismo moderno, a que o Brasil se filia mediante sua Constituição e tratados de que é signatário, para que se reconheça a inconstitucionalidade de uma exoneração de alto auxiliar do Presidente da República **por motivo contrário ao interesse público**, em afronta direta ao art. 1º da CF-88.

1259. Ademais, o ato de exoneração ocorrera em desatendimento ao artigo 37 da CF, **que exige moralidade** tanto dos atos administrativos como das condutas dos agentes públicos, entre os quais os agentes políticos no exercício de funções administrativas; ao artigo 2º da Lei 9.784/99, que acrescenta aos princípios constitucionais os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório e interesse público; ao artigo 2º da Lei 4717/1965, que considera nulos os atos lesivos ao patrimônio público, nos casos de desvio de finalidade, caracterizado quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência; ao artigo 4º da Lei nº 8249/1992, que impõe aos agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia a obrigação de velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos; e ao seu artigo 11, que considera ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente.

1260. Nem se alegue que o tipo previsto no art. 9º, 5, da Lei 1079/50 fala em provimento, e não em (des)provimento. A um, porque se deve ler o dispositivo em seu sentido amplo, a absorver a gestão dos cargos públicos em sua totalidade; a dois, porque o ato de exoneração é acompanhado do ato subsequente de nomeação. Em outras palavras, se a exoneração foi indevida, devendo ser anulada, nula também é a nomeação e sua antijuridicidade, porquanto condicionada ao ato anterior.

1261. Desse modo, ficou caracterizado que a exoneração do ex-ministro Luiz Henrique Mandetta e a nomeação de Nelson Teich se deu não por implementação de uma política legítima, ou de uma visão diversa de gestão por parte do denunciado e do governo, mas para execução das ordens manifestamente ilegais do denunciado de prescrição de tratamento e medicamentos não aprovados pela ANVISA, tampouco por qualquer outra agência sanitária internacional, bem como pelo fato de não aceitarem abandonar as orientações científicas em prol das vontades acientíficas do denunciado.

1262. Reiteram os denunciantes seu pleno conhecimento de que a exoneração e nomeação não possuem a formalidade exigida da motivação, embora fosse desejável. A Lei 9.784/99, em seu artigo 50, dispensa a motivação em tais hipóteses, regramento cuja constitucionalidade pode ser discutida.

1263. Não obstante, ainda que a lei dispense o agente público de motivação nos atos de provimento de cargos públicos, tal dever exsurge quando **se evidenciam indícios de desvio de finalidade**, porquanto os princípios previstos no artigo 37 da Constituição se sobrepõem às normas infraconstitucionais e limitam a interpretação das demais normas constitucionais, em sede de exegese sistemática e teleológica. Ademais, a moralidade e a vedação de abuso de poder é princípio implícito inerente ao Estado de Direito e deve ser observado por todos os poderes constituídos, não importando se o ato é ou não

1264. É como se pairasse sobre os atos de provimento uma presunção relativa de legalidade, atraindo para os órgãos de controle o ônus de quebrar tal presunção. Todavia, quando as circunstâncias em torno do provimento ou desprovimento do cargo apontam desvio de finalidade, a presunção é quebrada, atraindo para o agente o dever de externar os motivos que levaram à exoneração de determinado agente, não havendo escusa, ante o princípio da publicidade e da motivação, para que o agente simplesmente alegue se tratar de ato *ad nutum*.

1265. A própria semântica etimológica da expressão *ad nutum* depõe

contra sua constitucionalidade, na medida em que decorre de um poder absoluto. Na literalidade, *ad nutum* quer dizer “a um sinal de cabeça”. No dicionário latino português Francisco Torrinha (Porto Editora, 1942, p. 566, verbete *nutus, us [nuo]*), o substantivo *nutus, us [nuo]* quer dizer “aceno com a cabeça indicando ordem, vontade”. Ou seja, a expressão é entendida como ato absoluto que decorre da vontade da autoridade nomeante. Se o conceito assim permanece, ele contrasta com o Estado de Direito, que repele o caráter absoluto atribuído a qualquer autoridade. Tal poder, que caracterizava o Estado absoluto, é justamente uma das antíteses do Estado de Direito, e uma das razões que levaram à sua construção histórica.

1266. Logo, não há que se falar em liberdade absoluta no provimento de quaisquer cargos públicos, configurando ato de improbidade e, por conseguinte, infração político-administrativa capitulada no artigo 9º da Lei 1079/50, a exoneração ou nomeação de agente público por motivo ilícito.

1267. Exonerar agentes públicos por se recusarem a atuar em contrariedade a recomendações técnicas e científicas configura o crime de responsabilidade previsto no item 5 do artigo 9º da Lei 1079/50, ao infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais.

V - Crime contra a probidade na administração, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (**artigo 9º, 7, da Lei 1079/50**), empregando-se por analogia ou por parâmetro material densificado por norma secundária, o Decreto nº 1.171/1994, que institui o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019, especialmente por violação aos artigos I, II, III, VIII, XIV, “c”, “h” e “u”; XV, “b” e “f”.

1268. A conduta contra os senhores Mandetta e Teich foi similar a que ocorreu em relação ao senhor Sérgio Moro, a Maurício Valeixo, a João Paulo Ramos Fachada Martins da Silva e a Roberto Leonel de Oliveira Lima, entre outros, todos exonerados por estarem cumprindo a sua função em observância a todos os

critérios éticos previstos no Decreto 1171/1994.

1269. Nada houve que apontasse ineficiência, cometimento de qualquer falta, desvio, abuso de poder, insubordinação, em absoluto.

1270. Os fatos acima permitem supor que a conduta do denunciado tenha sido determinante para a exoneração de Mandetta e Teich, mediante constante assédio para que o "subordinado" não exercesse seu papel e, o que seria inadmissível para ele, tivesse seu trabalho reconhecido pela sociedade, como se apenas o Presidente da República pudesse acertar e "aparecer".

1271. Observe-se, ainda, que o dever de dizer que motivos, de fato, levaram à exoneração de Mandetta, decorrem do artigo VIII do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal:

VIII - Toda pessoa tem direito à verdade. **O servidor não pode omiti-la ou falseá-la, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública**. Nenhum Estado pode crescer ou estabilizar-se sobre o poder corruptivo do hábito do erro, **da opressão ou da mentira, que sempre aniquilam até mesmo a dignidade humana** quanto mais a de uma Nação.

1272. Parece desnecessário repisar o que dispõem os demais dispositivos do referido Código de Ética, ao qual tanto já se recorreu, bastando apenas fazer a remissão aos demais dispositivos:

Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal

CAPÍTULO I

Seção I

Das Regras Deontológicas

I - **A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos**

princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

II - O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, **mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4º,** da Constituição Federal.

III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, **devendo ser acrescida da idéia de que o fim é sempre o bem comum.** O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

(...)

IX - A cortesia, a boa vontade, o cuidado e o tempo dedicados ao serviço público caracterizam o esforço pela disciplina. **Tratar mal uma pessoa que paga seus tributos direta ou indiretamente significa causar-lhe dano moral.** Da mesma forma, causar dano a qualquer bem pertencente ao patrimônio público, deteriorando-o, por descuido ou má vontade, não constitui apenas uma ofensa ao equipamento e às instalações ou ao Estado, mas a todos os homens de boa vontade que dedicaram sua inteligência, seu tempo, suas esperanças e seus esforços para construí-los.

Seção II

Dos Principais Deveres do Servidor Público

XIV - São deveres fundamentais do servidor público:

(...)

c) ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, **quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;**

(...)

h) exercer com estrita moderação as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se **de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses** dos usuários do serviço público e **dos jurisdicionados administrativos**;

u) abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, **mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei**;

Seção III

Das Vedações ao Servidor Público

XV - E vedado ao servidor público;

(...)

b) **prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos que deles dependam**;

(...)

f) **permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público**, com os jurisdicionados administrativos **ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores**;

1273. Ao observar os princípios deontológicos, deveres e proibições impostos aos servidores públicos federais pelo Decreto 1171/1994, aplicáveis ao denunciado, salvo eventuais exceções que decorrem da natureza política do cargo, a prática de assédio a subordinados, desde as situações envolvendo a Receita Federal, o COAF e a Polícia Federal até o caso aqui em análise, do ministro Mandetta e do ministro Teich, a constatação de quebra de decoro é inconteste.

1274. Referindo-nos aos princípios deontológicos e considerando a

relatividade dos padrões morais, conforme a subjetividade de cada um, há um certo consenso sobre os limites de aceitabilidade desses padrões. Não parece aceitável, segundo um critério médio, que se admita a pressão a subordinados que apenas cumprem seu papel, com o maior zelo e eficácia possível. O artigo II remete ao artigo 37 da Constituição, mostrando mais uma vez a importância daqueles princípios ali expressamente consagrados, posto que desnecessários diante do dogma do Estado de Direito, que assoma como primado absoluto de nossa Constituição.

1275. Desse primado germinam compromissos vinculantes do ocupante do cargo de Presidente da República, como a busca pelo bem comum (artigo III, XIV, "c" e "h"). Que se dirá, então, quanto à previsão, no artigo IX, de que "tratar mal uma pessoa que paga seus tributos direta ou indiretamente significa causar-lhe dano moral". Quantas pessoas já foram maltratadas pelo denunciado? A disciplina tópica nos exige apontar aqui o ex-ministro Mandetta, mas quantos mais foram como ele e que podem ser por ele representados?

1276. Também oportuna é a previsão da alínea "u" do artigo XIV, segundo a qual o abuso de poder ser cometido ainda que sendo observadas as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei. De fato, a imoralidade não se socorre necessariamente de formas imperfeitas, por isso deve o intérprete se socorrer de circunstâncias outras que demonstrarão o desvio de finalidade, abuso de poder e qualquer outro desdobramento do princípio da moralidade para caracterização de sua inobservância. É justamente o que ocorreu com a exoneração do senhor Luiz Henrique Mandetta.

1277. Todos esses atos mostram que o denunciado, também quanto ao ex-Ministro da Saúde, incorreu em ato incompatível com o decoro do cargo.

1278. Coagir e pressionar subordinados para atuarem em contrariedade a recomendações técnicas e científicas configura o crime de responsabilidade previsto no item 7 do artigo 9º da Lei 1079/50, proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo,

especialmente por violação aos artigos I, II, III, VIII, XIV, “c”, “h” e “u”; XV, “b” e “f”.do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, regulamentado pelo Decreto nº 1.171/1994 e com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019.

4.4.5.2. Do uso dos meios de comunicação e transparência do governo, bem como ferramentas tecnológicas para atendimento dos interesses pessoais do denunciado relativos à estratégia de desinformação e negacionismo das recomendações e orientações de entidades e autoridades técnicas e científicas.

1279. Em relatório de auditoria, o TCU apontou que o governo federal **descumpriu** determinações para criar uma estratégia de comunicação eficiente no enfrentamento da pandemia.

1280. A falha na estratégia de comunicação se deu em cinco frentes. **Primeiro**, o governo se absteve de divulgar medidas farmacológicas de eficácia cientificamente comprovada, deixando, inclusive, de seguir orientações do próprio Ministério da Saúde e da ANVISA.

1281. **O segundo vetor** foi o direcionamento de gastos institucionais com a pandemia. Também segundo o TCU, o Ministério da Saúde gastou R\$ 88 milhões de reais em propagandas sobre o agronegócio e retomada de atividades comerciais.

1282. **A terceira falha** se deu no uso de comunicação para veicular desorientações, desinformações e defesa de teses do denunciado, contrárias às recomendações técnicas científicas de órgãos e entidades nacionais e estrangeiras para preservação da saúde e da vida.

1283. **Um quarto erro** ocorreu com a tentativa do governo de limitar a transparência, com a edição, pelo denunciado, da MP 928/2020, incluindo o artigo 6º-B à Lei 13.979/2020, **limitando o acesso às informações prestadas**

por órgãos públicos durante a emergência de saúde pública decretada por causa da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

1284. **A quinta frente** de violações cometidas pelo denunciado em matéria de comunicação se deu na publicação das chamadas "pedaladas" dos balanços estatísticos da pandemia.

4.4.5.2.1. A campanha o "Brasil não pode parar"

1285. O governo federal divulgou em abril de 2020 o lançamento da campanha publicitária "O Brasil não pode parar", para conclamar a sociedade a deixar o isolamento, com custo de R\$ 4,8 milhões, que posteriormente foi vedada por decisão do STF.⁴⁵⁹

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E SANITÁRIO. ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. SAÚDE PÚBLICA E Covid-19. CAMPANHA PUBLICITÁRIA APTA A GERAR GRAVE RISCO À VIDA E À SAÚDE DOS CIDADÃOS. PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO. CAUTELAR DEFERIDA.

1. Arguições de descumprimento de preceito fundamental contra a contratação e veiculação de campanha publicitária, pela União, afirmando que "O Brasil Não Pode Parar", conclamando a população a retomar as suas atividades e, por conseguinte, transmitindo-lhe a impressão de que a pandemia mundial (Covid-19) não representa grave ameaça à vida e à saúde de todos os brasileiros.

2. As orientações da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde, do Conselho Federal de Medicina, da Sociedade Brasileira de Infectologia, entre outros, assim como a experiência dos demais países que estão enfrentando o vírus, apontam para a imprescindibilidade de medidas de distanciamento social voltadas a reduzir a velocidade de contágio e a permitir que o sistema de saúde seja capaz de progressivamente absorver o quantitativo de pessoas infectadas.

⁴⁵⁹ <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2020/03/evento-4-despade1.pdf>

3. Plausibilidade do direito alegado. Proteção do direito à vida, à saúde e à informação da população (art. 5º, caput, XIV e XXXIII, art. 6º e art. 196, CF). Incidência dos princípios da prevenção e da precaução (art. 225, CF), que determinam, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, na dúvida quanto à adoção de uma medida sanitária, deve prevalecer a escolha que ofereça proteção mais ampla à saúde.

4. Perigo na demora reconhecido. Disseminação da campanha "O Brasil Não Pode Parar" que já se encontra em curso, ao menos com base em vídeo preliminar. Necessidade urgente de evitar a divulgação de informações que possam comprometer o engajamento da população nas medidas necessárias a conter o contágio do COVID19, bem como importância de evitar dispêndio indevido de recursos públicos escassos em momento de emergência sanitária.

5. Medida cautelar concedida para vedar a produção e circulação, por qualquer meio, de qualquer campanha que pregue que "O Brasil Não Pode Parar" ou que sugira que a população deve retornar às suas atividades plenas, ou, ainda, que expresse que a pandemia constitui evento de diminuta gravidade para a saúde e a vida da população. Determino, ainda, a sustação da contratação de qualquer campanha publicitária destinada ao mesmo fim. (ADPF 669/DF)

1286. Embora vedada, o denunciado continuou com o referido discurso, fazendo inclusive ameaças de decretação de abertura dirigidas ao STF e aos governadores e prefeitos. Ainda à revelia da decisão do STF, o discurso continuou pautando as ações ou omissões do governo federal.

4.4.5.2.2. A campanha contra a imunização

1287. Como escreveu o jornalista Bruno Boghossian, no jornal Folha de São Paulo, o denunciado fez uso da máquina em campanha contra imunização, **aumentando a responsabilidade por mortes na pandemia**. No dia 15 de dezembro de 2020, em entrevista ao Canal Band de TV, o denunciado revelou ter pedido ao ministro da Saúde que comece "a mostrar o que seria a bula desse medicamento". Ou seja, ao invés de garantir um processo seguro, quer o presidente

que as autoridades digam que a imunização é perigosa.⁴⁶⁰

1288. O mesmo jornalista é preciso em sua avaliação:

Além de abastecer a desconfiança da população e alimentar teorias conspiratórias em discursos públicos, **o presidente acionou também a máquina do governo em sua cruzada contra a imunização**. Se alguém tinha dificuldades para enxergar a responsabilidade direta de Bolsonaro pelo morticínio na pandemia, não é preciso perder mais tempo.

Enquanto se empenha para desestimular a imunização, o presidente tenta empurrar medicamentos sem eficácia comprovada, como a cloroquina. "Eu não sou contra a vacina, mas sou plenamente favorável a esse tratamento preventivo que a gente tem no Brasil", afirmou, na entrevista desta terça-feira.⁴⁶¹

1289. O denunciado também disse que o governo iria determinar que cada brasileiro assinasse **um termo de responsabilidade ao receber o imunizante**. Além de desconhecer o mecanismo de atuação das vacinas e os riscos ínfimos, o denunciado se contradiz e demonstra incoerência manifesta, já que não adotou o mesmo comportamento diante da recomendação feita de uso da cloroquina.

1290. No início de setembro, a máquina governamental foi utilizada para fazer campanha contra a vacina, como informa a revista Exame:

A Secretária Especial de Comunicação Social colocou nesta terça-feira, em suas redes sociais, uma peça publicitária com a frase do presidente Jair Bolsonaro "ninguém pode obrigar ninguém a tomar vacina", alegando uma

⁴⁶⁰ <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/bruno-boghossian/2020/12/bolsonaro-pede-que-governo-divulgue-perigos-de-vacinas-contr-a-covid.shtml>

⁴⁶¹ <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/bruno-boghossian/2020/12/bolsonaro-pede-que-governo-divulgue-perigos-de-vacinas-contr-a-covid.shtml>

defesa das “liberdades dos brasileiros”.⁴⁶²

1291. Observou muito bem o veículo de imprensa que a vacina já é obrigatória para crianças e que muitos países condicionam a entrada em seu território ao comprovante de imunização.

4.4.5.2.3. Da limitação de acesso às informações prestadas por órgãos públicos durante a emergência de saúde pública decretada por causa da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

1292. O dispositivo, a pretexto de priorizar as solicitações previstas na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) relacionadas com as medidas de enfrentamento da pandemia, suspendeu os prazos de resposta a pedidos dirigidos a órgãos cujos servidores estejam em regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que dependam de agente público ou setor envolvido no combate à doença e previu ainda que não seriam aceitos recursos contra negativa de resposta a pedido de informação.

1293. A medida foi suspensa cautelarmente pelo STF, nos autos da ADI 6351/DF, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.⁴⁶³ O relator do caso, ministro Alexandre de Moraes, alegou que o ato viola os artigos 37, caput e 5º, incisos XXXIII e LXXII, da CF.⁴⁶⁴ A propósito, o inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal **é bastante claro ao incorrer em crime de responsabilidade a violação do dever de prestar informações de interesse particular, coletivo ou geral. Ora, se quem viola tal dever incorre em responsabilidade, muito mais culpa terá aquela que pretende excepcionar tal regra.**

⁴⁶² <https://exame.com/brasil/secom-faz-campanha-com-frase-de-bolsonaro-contra-obrigatoriedade-de-vacina/>

⁴⁶³ <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5881853>

⁴⁶⁴ <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6351.pdf>

4.4.5.2.4. Das “pedaladas” dos balanços estatísticos da pandemia

1294. **A quinta frente** de violações cometidas pelo denunciado em matéria de comunicação se deu na publicação das chamadas “pedaladas” dos balanços estatísticos da pandemia

1295. Deveras, em um dos mais claros atentados à publicidade e ao respeito à sociedade brasileira e, por que não, à dignidade e decoro do cargo de Presidente da República, o denunciado promoveu um ato que pode ser comparado a uma “birra” infantil, ao determinar que o Ministério da Saúde divulgasse os resultados epidemiológicos apenas depois de encerrado o programa Jornal Nacional, um dos carros-chefes da Rede Globo de Televisão, considerada mais um veículo inimigo pelo denunciado.

1296. Conforme noticiou o jornal El País, no dia 5 de junho de 2020, o denunciado determinou a mudança no horário de divulgação e contagem de mortes por Covid-19, após recordes na contagem. “Boletins com números sobre a doença **agora são divulgados no final da noite e sem a quantidade total de óbitos**. Portal com as informações consolidadas também saiu do ar nesta sexta-feira”, informou o Jornal.⁴⁶⁵

1297. Questionado sobre as alterações, o denunciado respondeu: “ninguém tem de correr para atender à Globo”. Segundo o denunciado, o atraso se justificaria para se pegasse o dado mais consolidado. Ocorre que os dados do boletim utilizados pelo Ministério da Saúde para consolidar *os dados são repassados às 15h, não sendo necessário tanto tempo para consolidação*.

1298. Novamente, nada haveria de irregular, não fosse a relevância dos dados para formulação de políticas públicas, o passado negacionista da pandemia e de sua gravidade pelo denunciado, sua postura de estímulo ao fim do

⁴⁶⁵ <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-06/apos-recordes-na-contagem-de-mortes-por-Covid-19-brasil-muda-divulgacao-de-dados-e-reduz-informacoes.html>

isolamento e sua própria declaração voltada a atingir o jornalismo da Rede Globo: "se ficar pronto às nove, tudo bem, mas não vai correr às seis da tarde para atender à Globo, a tevê funerária", disse o denunciado.

1299. Em sua defesa, o denunciado diz que a imprensa expõe os números de forma prejudicial ao governo, deixando de considerar causas concorrentes de morte, bem como deixando de revelar os números proporcionalmente à quantidade populacional.

1300. É verdade que a imprensa tem promovido os números de forma que, aparentemente, demonstre a incapacidade do governo em lidar com a situação, com tendencionismo a ressaltar os piores aspectos da pandemia. Ocorre que, em se tratando de proteção à saúde e mortos, não há dúvida de que este seja o caminho aconselhável, a fim de desestimular queda na adesão ao isolamento e frouxidão das medidas pelo poder público e também pela população.

1301. **Caberia ao denunciado e ao seu governo**, ao invés de esconder os números, retardar ou divulgar dados, **vir a público e rebater eventuais informações que considerasse distorcidas, como deve fazer qualquer agente público que divirja de informações da imprensa.** Além disso, a publicidade da informação não é de interesse apenas da Rede Globo, mas de tantos outros veículos de comunicação, dos governos, entidades nacionais e internacionais, e também da sociedade em geral.

1302. A medida foi tão condenável, que mereceu censura não apenas da imprensa, mas igualmente dos demais poderes, vindo o presidente da Câmara dos Deputados a público dizer que, se os atrasos persistissem, o Legislativo criaria um sistema próprio com as secretarias locais de saúde para garantir a publicidade dos números:

A Câmara dos Deputados com certeza vai trabalhar com os estados e a sociedade civil. Nós temos que organizar de algum jeito as informações para a sociedade. O ideal é que o governo restabeleça isso o mais rápido

possível. Espero que nos próximos dias o Ministério da Saúde compreenda que informar é fundamental para a sociedade brasileiro. Principalmente num mundo tecnológico, a gente omitir informação parece que é um erro muito grande.⁴⁶⁶

1303. O ministro Bruno Dantas, do Tribunal de Contas da União, sugeriu que o tribunal e também os órgãos estaduais correlatos passassem a consolidar as informações por causa das "novas dificuldades para divulgar dados nacionais de infectados, curados e óbitos da Covid-19".⁴⁶⁷

1304. Finalmente, após uma ação movida por partidos políticos, o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que o governo federal divulgasse na íntegra os dados relativos ao contágio e às mortes pelo novo coronavírus (Covid-19), nos moldes de como vinha sendo realizado pelo Ministério da Saúde até o dia 4 de junho.⁴⁶⁸

1305. Ao determinar o atraso nessas informações, bem como alteração no método de divulgação dos dados, contudo, sem justificativa que atendesse ao interesse público, incorreu o denunciado em crime de responsabilidade.

4.4.5.2.5. Do aplicativo Tratecov

1306. Como exemplo dessa campanha, está a criação do aplicativo Tratecov, que indicava cloroquina até para um bebe recém-nascido com diarreia e náusea e induzia à automedicação e interferência na autonomia dos médicos.⁴⁶⁹

1307. Deveras, no dia 14/01/21 o Ministério da Saúde lançou um

⁴⁶⁶ <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/06/acabou-materia-no-jornal-nacional-diz-bolsonaro-sobre-atraso-em-divulgacao-de-boletim-da-Covid-19.shtml>

⁴⁶⁷ <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/06/acabou-materia-no-jornal-nacional-diz-bolsonaro-sobre-atraso-em-divulgacao-de-boletim-da-Covid-19.shtml>

⁴⁶⁸ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-06/ministro-do-stf-manda-governo-divulgar-dados-totais-de-Covid-19>.

⁴⁶⁹ <https://www.conjur.com.br/2021-jan-21/codigo-tratecov-prova-crime-responsabilidade>

aplicativo chamado Tratecov, indicando o uso de medicamentos como cloroquina, ivermectina e azitromicina para tratamento da Covid-19.⁴⁷⁰

1308. O aplicativo apresentava diversos problemas. O primeiro deles é o próprio fato de indicar uso de medicamentos sem eficácia comprovada para o tratamento da doença.

1309. Qualquer pessoa, médico ou paciente, podia acessar o aplicativo e receber uma informação de que remédio deve ser tomado para o tratamento da Covid-19. O programa solicitava dados simples dos pacientes, como peso e idade, perguntas sobre sintomas, doenças preexistentes e possível contato com pessoas com diagnóstico da enfermidade. O aplicativo também auxiliava a encontrar o atendimento e **também recomendava o tratamento com medicamentos.**

1310. Em seu depoimento à CPI da Covid-19, Pazuello tentou negar tais fatos, sob o fundamento de que o aplicativo teria sido *hacked*. Como notícia o jornal Correio Braziliense, Pazuello

Afirmou que [o aplicativo TratCov] não foi usado por médico algum e que o aplicativo foi hackeado e divulgado. "Ele foi descoberto. Ele pegou esse diagnóstico, alterou com dados lá dentro e colocou na rede pública. Quem colocou foi ele. Tenho boletim de ocorrência, vou disponibilizar", frisou.

1311. Apesar das afirmações de Pazuello, o jornal demonstra que há contradições:

Apesar da declaração, o aplicativo foi lançado pelo ministro em Manaus, e um texto sobre ele foi divulgado no site do ministério. Houve, ainda, uma reportagem veiculada pela TV Brasil que dizia que o aplicativo já funcionava no Amazonas e que médicos e enfermeiros estavam sendo cadastrados. A reportagem mostrava, inclusive, uma entrevista com um médico que já

⁴⁷⁰ <https://www.uol.com.br/vivabem/reuters/2021/01/20/app-do-ministerio-da-saude-recomenda-remedios-sem-eficacia-contr-a-Covid-19.htm>

havia utilizado o app.⁴⁷¹

1312. Além disso, a Secretária de Gestão do Trabalho e Educação do Ministério da Saúde e médica Mayra Pinheiro também contradisse o ex-ministro em seu depoimento à CPI, afirmando que o aplicativo Tratecov foi alvo de uma extração de dados, e não um hackeamento, como afirmou Pazuello na semana passada.⁴⁷²

1313. Como informa o jornal Folha de São Paulo:

Segundo Mayra, a constatação de que houve uma extração de dados foi o que levou o ministério a tirar o dispositivo do ar. Pazuello disse o mesmo na semana passada.

Ao contrário do que disse o ex-ministro, porém, Mayra frisou em depoimento nesta terça que **não houve alterações no aplicativo porque ele era seguro**. A retirada do ar foi feita para que houvesse uma investigação.

Já Pazuello afirmou na semana passada à CPI que o aplicativo foi manipulado e colocado no ar pelo hacker.

"Ele [o hacker] pegou esse diagnóstico, botou, alterou, com dados lá dentro, e colocou na rede pública. Quem colocou foi ele; tem todo o boletim de ocorrência. Eu vou disponibilizar para os senhores", disse Pazuello.

Nesta terça, Mayra disse que o laudo da perícia no aplicativo mostra não ter havido hackeamento.

"Ele não conseguiu hackear. Hackear é quando você usa a senha de alguém. Foi uma extração indevida de dados. O termo usado [por Pazuello] foi um termo de leigos", tentou justificar. "O que ele [a pessoa que inspecionou o aplicativo] fez foram simulações indevidas, fora de contexto epidemiológico", disse Mayra.

⁴⁷¹ <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/05/4925952-cpi-da-covid-confira-lista-de-inverdades-ditas-por-pazuello-aos-senadores.html>

⁴⁷² <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/05/secretaria-defende-cloroquina-a-cpi-e-contradiz-versoes-de-pazuello-sobre-tratamento-e-crise-em-am.shtml>

Segundo a secretaria, o Tratecov servia como uma plataforma para auxiliar médicos no diagnóstico da Covid. De acordo com senadores, no entanto, o aplicativo também receitava cloroquina para crianças e adolescentes.

"Estamos organizando para que ele possa ser utilizado", disse Mayra, após ser cobrada pelo presidente da CPI, Omar Aziz (PSD-AM), pelo fato de estar fora do ar uma iniciativa que poderia ajudar no combate ao coronavírus.

A fala sobre o Tratecov é uma das 11 contradições da secretária que foram apontadas pelo relator da CPI, Renan Calheiros.⁴⁷³

1314. Apesar da versão dada por Pazuello, o aplicativo saiu do ar após críticas que lhe foram dirigidas.⁴⁷⁴

1315. Além das violações acima apontadas, o aplicativo também viola a Lei 13.709/2018, que trata sobre a proteção de dados no Brasil (LGPD).

1316. Deveras, o art. 11 da Lei n. 13.709/2020 impõe uma série de condicionantes ao tratamento de dados sensíveis, entre os quais se encontram os dados relativos à proteção da saúde, diante do que prevê o inciso II do artigo 5º da mesma lei.

1317. O Conselho Federal de Medicina solicitou a remoção imediata do aplicativo, por violações à LGPD, às próprias normas de exercício da medicina, como as seguintes:

I – violações à LGPD:

a) não preserva adequadamente o sigilo das informações;e

b) não deixa claro, em nenhum momento, a finalidade do uso dos

⁴⁷³ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/05/secretaria-defende-cloroquina-a-cpi-e-contradiz-versoes-de-pazuello-sobre-tratamento-e-crise-em-am.shtml>

⁴⁷⁴ <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/01/21/aplicativo-de-ministerio-que-recomenda-tratamento-precoce-para-Covid-19-sai-do-ar.ghtml>

dados preenchidos pelos médicos assistentes, e

II – violações às normas médicas e sanitárias:

- c) permite seu preenchimento por profissionais não médicos;
- d) assegura a validação científica a drogas que não contam com esse reconhecimento internacional;
- e) induz à automedicação e à interferência na autonomia dos médicos.⁴⁷⁵

1318. Alguns advogados especializados em direito digital ainda cogitaram eventual problema no tratamento internacional de dados a partir do aplicativo, o que se mostrou algo ainda controverso e sem comprovação, mas que pode se configurar mediante instrução no processamento desta denúncia.⁴⁷⁶

1319. No início de setembro, a máquina governamental foi utilizada para fazer campanha contra a vacina, como informa a revista Exame:

A Secretária Especial de Comunicação Social colocou nesta terça-feira, em suas redes sociais, uma peça publicitária com a frase do presidente Jair Bolsonaro “ninguém pode obrigar ninguém a tomar vacina”, alegando uma defesa das “liberdades dos brasileiros”.⁴⁷⁷

1320. Observou muito bem o veículo de imprensa que a vacina já é obrigatória para crianças e que muitos países condicionam a entrada em seu território ao comprovante de imunização.

⁴⁷⁵ <https://www.conjur.com.br/2021-jan-21/codigo-tratecov-prova-crime-responsabilidade>

⁴⁷⁶ <https://www.conjur.com.br/2021-jan-21/codigo-tratecov-prova-crime-responsabilidade>

⁴⁷⁷ <https://exame.com/brasil/secom-faz-campanha-com-frase-de-bolsonaro-contra-obrigatoriedade-de-vacina/>

1321. Todas as falhas apontadas relativas à política de comunicação do governo sujeitam o denunciado ao julgamento pelos seguintes crimes de responsabilidade.

4.4.5.2.6. Do enquadramento dos fatos acima nos crimes de responsabilidade.

I – Crime contra a existência da União, ao violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras (Art. 5º, 11, da Lei 1079/50).

1322. Assim como os pronunciamentos do denunciado e suas manifestações em *lives* e entrevistas, bem como sua omissão na condução da pandemia, as medidas adotadas contrariamente às recomendações da Organização Mundial de Saúde, mediante o emprego de comunicação institucional, transparência ativa e passiva, ou de ferramentas tecnológicas colocadas à disposição da sociedade, e que expuseram milhares de vida a risco, também afrontam os mesmos tratados internacionais já indicados na mesma tipificação já realizada no item 4.4.1. e 4.4.4.

1323. Descumprir regras e princípios contidos em tratados assinados com nações estrangeiras, bem como as recomendações emanadas dos organismos mantidos por instituições internacionais constituídas no bojo de tratados internacionais, sem justificativa plausível, configura o crime de responsabilidade previsto no item 11 do artigo 5º da Lei 1079/50.

II - Crime contra o livre exercício dos poderes constitucionais ao se opor diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças (Art. 6º, 5, da Lei 1079/50).

1324. Além de descumprir tratados, o denunciado, em dois episódios envolvendo o coronavírus, descumpriu decisões judiciais.

1325. Na primeira delas, o denunciado **descumpriu decisão**

proferida pela Justiça Federal em 27/3/20, nos autos da Ação Civil Pública nº 5002814-73.2020.4.02.5118/RJ, que não apenas declarou inconstitucionais dispositivos do Decreto federal 10282/20 que não observassem a Lei n. 7783/99, a qual prevê quais são os serviços e atividades essenciais, sob a ótica da União, ou que não observassem as recomendações técnicas e científicas previstas na Lei federal 13979/20, bem como que a União se abstinhasse de editar novos decretos que tratem de atividades essenciais sem observar a Lei e as recomendações técnicas e científicas previstas no artigo sobre pena de multa, e, principalmente, **se abstinhasse de adotar qualquer estímulo à não observância do isolamento social recomendado pela OMS e o pleno compromisso com o direito à informação e o dever de justificativa dos atos normativos e medidas de saúde, sob pena de multa de R\$ 100 mil.**

1326. Como se acompanhou na cronologia acima, o denunciado simplesmente deixou de cumprir a referida decisão, gerando prejuízo de R\$ 100 mil ou mais, consideradas suas reiterações, prejuízo que gera tipificação própria, abaixo enquadrada. O fato de a decisão ter sido posteriormente cassada, não retira a gravidade de seu descumprimento no interstício em que esteve em vigor.

1327. Não obstante, ao ser compelido por ordem judicial nos autos da ação ajuizada pelo jornal O ESTADO DE SÃO PAULO em face da União Federal, no dia 27/4/20, a fornecer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os laudos de todos os exames aos quais foi submetido o denunciado para a detecção da Covid-19, sob pena de fixação de multa de R\$5.000,00 por dia de omissão injustificada.⁴⁷⁸

1328. Em tentativa de driblar a exigência, a AGU entregou relatório em que afirma que o presidente estava assintomático e que os resultados dos testes deram negativos, mas não mostrou documentos, em flagrante contrariedade à

⁴⁷⁸ <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-bolsonaro-estadao.pdf>

decisão judicial.⁴⁷⁹

1329. Ao invés de recorrer preventivamente, como seria legítimo fazer, preferiu o denunciado descumprir primeiro a ordem judicial e depois recorrer. Depois de recusado relatório médico fornecido pela AGU no lugar dos exames⁴⁸⁰, o denunciado recorreu.

1330. O mesmo pedido de exames foi feito mediante requerimento do deputado Rogério Correia, nos termos do artigo 50 da CF e dirigido ao ministro-chefe da Secretaria-Geral da Presidência, ministro Jorge Oliveira.⁴⁸¹

1331. O descumprimento e o suspense em torno dos resultados dos exames só se dão por alguma estratégia do denunciado, ou por receio de admitir que, em tendo sido infectado, poderia incorrer nos tipos penais previstos nos artigos 131 e 132:

Perigo de contágio de moléstia grave

Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

1332. Nem cabe admitir, como alegou o denunciado pela imprensa,

⁴⁷⁹ <https://exame.abril.com.br/brasil/mesmo-apos-decisao-da-justica-bolsonaro-nao-entrega-exames-de-Covid-19/>

⁴⁸⁰ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/30/juiza-da-48-horas-para-governo-apresentar-apresentar-exames-de-coronavirus-de-bolsonaro.ghtml>

⁴⁸¹ <https://www.camara.leg.br/noticias/654638-camara-encaminha-pedido-de-informacoes-sobre-exames-de-bolsonaro-para-Covid-19/>

que se trata de seu direito à intimidade, dando como exemplo, inclusive, a hipótese de exames de HIV. Ora, mesmo no caso de exames de HIV e de exames de DNA, assim como de outros, como na hipótese do bafômetro, o que repelem os tribunais, por orientação do STF, é o exame forçado. Não é o caso, pois o exame já teria sido feito, segundo fala do próprio denunciado.⁴⁸²

1333. Nem se opõem os denunciantes ao fato de usar nome codificado, como teria afirmado, pois reconhecem que sua imagem pública pode ser exposta ao realizar diversos outros exames.

1334. Outro descumprimento se deu em face da decisão do STF, de 31/3/20, que proibiu a produção e circulação, por qualquer meio, de qualquer campanha que pregue que "O Brasil Não Pode Parar" **ou que sugira que a população deve retornar às suas atividades plenas, ou, ainda, que expresse que a pandemia constitui evento de diminuta gravidade para a saúde e a vida da população.**⁴⁸³

1335. A decisão foi ajuizada pelo Partido Rede Sustentabilidade, em face da anunciada contratação, por quase R\$ 5 milhões de reais, de publicidade institucional para contrariar as orientações do próprio Ministério da Saúde.

1336. **Mesmo após a decisão** movida na ação civil pública de 29/3/20 e a decisão do STF, **o denunciado continuou a tratar a pandemia como fato de menor gravidade**, conforme demonstra o cronograma acima trazido.

1337. Além de flagrante desrespeito às decisões judiciais, nesse último caso, especificamente, o denunciado empregaria recursos públicos **para tentar veicular orientações à população manifestamente contrárias às**

⁴⁸² 1. <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/03/27/bolsonaro-diz-que-usou-nome-codificado-para-fazer-exame-e-teste-para-Covid-19.htm>

⁴⁸³ <https://www.conjur.com.br/dl/liminar-barroso-proibe-campanha-brasil.pdf>

orientações de proteção à saúde do próprio Ministério da Saúde.

1338. No mesmo sentido, por diversas vezes, como também consta no cronograma acima, o denunciado ameaçou promover a abertura do comércio e até utilizar o Exército se fosse necessário, opondo-se às medidas restritivas adotadas pelos governadores e prefeitos, consideradas constitucionais pelo STF.

1339. Realizar pronunciamentos manifestamente contrários às determinações do Poder Judiciário, especialmente mediante uso de informações falsas e distorções de dados, com ameaças **configura crime de responsabilidade previsto no item 5 do artigo 6º da Lei 1079/50, por se opor diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário.**

III - Crime contra o livre exercício de direito individual ao se servir das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua (Art. 7º, 5, da Lei 1079/50)

1340. Obrigar o Ministro da Saúde, o Secretário de Comunicação Social e, eventualmente, subordinados a aceitar uma política comissiva de desinformação ou restringir ações de esclarecimento acerca de uso de medicamentos, realização de tratamentos e medidas protetivas recomendadas por autoridades técnicas em saúde, constitui abuso de poder.

1341. Acima, os denunciantes já colacionaram entendimento doutrinário e jurisprudencial que ampara a tipificação acima.

1342. Em complemento, convém lembrar que o artigo 37 da CF consagra o princípio da publicidade dos atos da Administração, que deve ser compreendido como o dever de dar ampla transparência a todos os atos e informações governamentais, ressalvadas aquelas que, pela necessidade de proteção do Estado e de dados pessoais de terceiros, deva possuir algum sigilo.

1343. De fato, dispõe o artigo 37 da CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência.

1344. Em artigo sobre o tema, Fabrício Motta, citando Norberto Bobbio, demonstra que o princípio da publicidade se expressa de quatro formas:

- a) direito de *conhecer* todos os expedientes e motivos referentes à ação administrativa, bem como seus desdobramentos e resultados, em razão do direito fundamental à informação;
- b) garantia frente ao processo de produção de decisões administrativas, em contraposição ao segredo procedimental, por meio da audiência dos envolvidos e interessados, em razão do princípio da ampla defesa;
- c) direito subjetivo de *acesso* aos arquivos e registros públicos, em decorrência direta do princípio democrático;
- d) direito de exigir do Estado ações positivas para possibilitar a visibilidade, cognoscibilidade, e controle das ações administrativas.⁴⁸⁴

1345. Também segundo a ministra do STF Carmen Lúcia:

[...] a publicidade da Administração é que confere certeza às condutas estatais e segurança aos direitos individuais e políticos dos cidadãos. Sem ela, a ambigüidade diante das práticas administrativas conduz à insegurança jurídica e à ruptura do elemento de confiança que o cidadão tem que depositar no Estado⁴⁸⁵

1346. Assim, apenas em circunstâncias excepcionais é que o

⁴⁸⁴ MOTTA, Fabrício. Notas sobre publicidade e transparência na Lei de Responsabilidade Fiscal no Brasil. A&C R. de Dir. Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 7, n. 30, p. 91-108, out./dez. 2007, p. 3.

⁴⁸⁵ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais dos servidores públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999.p. 240

princípio pode ser excepcionado⁴⁸⁶, o que não se verificou no caso concreto, como reconheceu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESTRIÇÕES GENÉRICAS E ABUSIVAS À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. SUSPENSÃO DO ARTIGO 6º-B DA LEI 13.979/11, INCLUÍDO PELA MP 928/2020. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.

1. A Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade.

2. À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo.

3. O art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 928/2020, não estabelece situações excepcionais e concretas impeditivas de acesso à informação, pelo contrário, transforma a regra constitucional de publicidade e transparência em exceção, invertendo a finalidade da proteção constitucional ao livre acesso de informações a toda Sociedade.

4. Julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.347, 6351 e 6.353. Medida cautelar referendada.

1347. A orientação para as referidas falhas na comunicação e uso dos mecanismos institucionais de comunicação do governo para veicular orientações de interesse privado ou particular, contrários, portanto, ao interesse público, e ainda contrários às orientações técnicas e científicas, afronta a Lei 4.717/65 (art. 2º, "e"), os princípios do processo administrativo (Lei 9.784/99, art. 2º) e do próprio artigo 37

⁴⁸⁶ Como assevera Ferraz e Dallari, "situações existem nas quais a prévia divulgação das ações a serem empreendidas pode torná-las inúteis". FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. Processo administrativo. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 83.

da CF e art. 1º (macroprincípio do Estado de Direito).

1348. O direcionamento de gastos institucionais com propagandas para setores que apoiam politicamente o governo, como o do agronegócio e para campanhas contra as medidas de isolamento incorrem em desvio de finalidade, vertente do abuso de poder, também contido pelos dispositivos citados no parágrafo anterior (o mesmo tema se encontra melhor detalhado no item 4.9., dedicado às campanhas de comunicação do governo genericamente consideradas).

1349. A tentativa de limitação da transparência também consubstancia ato ilegal e abusivo, por afronta aos incisos XIV e XXXIII da CF (além do próprio *caput* do art. 37 da CF e do art. 1º da CF):

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

1350. Acima já foi amplamente demonstrado que os atos administrativos devem observar os princípios da motivação e da finalidade, exigências constitucionais e principiológicas que acompanham o nascedouro do direito administrativo e consubstanciam exigências implícitas do Estado de Direito.

1351. Também se demonstrou que o abuso de poder pode ser dar por excesso de poder, ou desvio de finalidade. No caso acima, resta nítido que a alteração no método de divulgação dos dados não teve por finalidade atender ao interesse público, mas apenas atingir um veículo de imprensa.

1352. Em decorrência, o próprio Ministério Público Federal abriu

investigação para apurar o desvio de finalidade.⁴⁸⁷

1353. Independentemente da investigação e conclusão adotadas pelo órgão ministerial, há manifesta conduta irresponsável do denunciado, ofensiva dos princípios constitucionais que devem nortear toda ação dos poderes constituídos.

1354. No caso, a decisão não foi tomada diretamente pelo denunciado, mas pelo Ministro da Saúde, seu subordinado, o que atrai o tipo previsto no artigo 7º, 5, da Lei 1079/50.

1355. Também o atraso na divulgação dos balanços (pedaladas de transparência) representa crime comum de prevaricação:

Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

1356. Além de crime comum, determinar o atraso em divulgação, apenas para prejudicar órgão de imprensa privado representa desvio de finalidade, com violação aos princípios da impessoalidade e imoralidade, também lastreados nos dispositivos legais acima.

1357. Assim, quer tenham sido determinados pelo denunciado, quer tenham sido realizados à sua revelia pelo ministro e secretário da pasta da Comunicação, **o fato se subsume ao item 5 do artigo 7º da Lei 1.079/50, sendo o caso de crime de responsabilidade, por se servir das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua.**

⁴⁸⁷ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-06/mpf-quer-explicacoes-sobre-mudanca-na-divulgacao-de-dados-da-Covid-19>

IV - Crime contra o livre exercício de direito individual ao violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição (Art. 7º, 9, da Lei 1079/50)

1358. Divulgar medidas farmacológicas de eficácia cientificamente não comprovada, ou sobre as quais pairam grande controvérsia técnica e científica, deixando, inclusive, de seguir orientações do próprio Ministério da Saúde e da ANVISA, viola o direito à saúde, à vida e o direito à informação (incisos XIV e XXXIII da CF).

1359. No mesmo sentido, a edição da Medida Provisória 928/2020, incluindo o artigo 6º-B à Lei 13.979/2020, diretamente pelo denunciado, representou tentativa inequívoca de violar o mesmo direito à informação, tendo apenas sido evitado por decisão do STF.

1360. Na mesma vedação, incorreu o denunciado ao determinar o atraso na publicação das chamadas "pedaladas" dos balanços estatísticos da pandemia, conforme relatado acima.

1361. Finalmente, a disponibilização de um aplicativo para que qualquer pessoa encontre ali recomendação de tratamentos para a Covid-19, sem a necessária intermediação médica, aumenta potencialmente o risco à saúde e à vida das pessoas que o tenham acessado.

1362. Em sentido amplo, o mesmo ato viola o princípio da dignidade da pessoa humana, ínsito ao Estado de Direito, quer autonomamente considerado, quer densificado pelo rol de direitos fundamentais do artigo 5º e 6º da CF e tratados internacionais, como visto nos itens anteriores.

1363. Com efeito, se a razão utilitarista permite ponderar o uso de medicamentos e de medidas que, em prol de uma imunidade de todos, sacrifica parte da população, o direito não o autoriza.

1364. Não possui nenhuma autoridade no Brasil liberdade ampla e incondicionada. Todos devem respeito às escolhas feitas pela CF-88. Não concordam com ela? Só outra Constituição pode alterar tais escolhas, o que não está em hipótese, pois as condutas do denunciado se deram sob a égide desta Constituição.

1365. Ao expor pessoas ao tratamento da Cloroquina, o denunciado viola os princípios da proteção da saúde, do direito à saúde e do direito à vida (**art. 5º e 6º, caput, CF**), especialmente pelos postulados do princípio da proteção deficiente, variante negativa do princípio da proporcionalidade, bem como o próprio princípio da precaução, todos reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 668-STF)

571. O artigo 196 garante expressamente o direito saúde, prevendo que constitui “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

572. É importante frisar que o direito à saúde é direito fundamental social que, com a densificação por normas infraconstitucionais, convola-se em verdadeiro direito subjetivo de qualquer cidadão. Correlato, mas com natureza difusa ou coletiva, está o direito à proteção da saúde, que requer não apenas medidas destinadas a garantir o direito à saúde, individualmente considerado, mas também medidas sanitárias de caráter coletivo que visem à prevenção de doenças e o combate a epidemias.

573. É o que prevê a Lei federal 8.080, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e

execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Também a Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, assegura o “pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas”., conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

574. A violação ao postulado da proporcionalidade, ainda que se admita a adequação e necessidade do uso da cloroquina, fica manifesta pela vedação do núcleo essencial do direito à vida e da saúde, bem como da própria dignidade da pessoa humana, ao expô-las, na rede pública de saúde, a um tratamento com diversos riscos sem que conheçam sua gravidade.

575. O núcleo do direito à saúde e à vida resta atingido na medida em que a terapia com cloroquina também pode causar danos irreversíveis à saúde, além da própria morte.

576. O comportamento do denunciado também enceta expectativas nos cidadãos, frustrando a confiança legítima que possuem no poder público.

577. Tais atos, portanto, violam direta e indiretamente tais direitos e garantias fundamentais.

578. Está, assim, configurado o crime de responsabilidade previsto no item 9 do artigo 7º da Lei 1079/50, por violação de direito ou garantia individual constante do art. 141 (art. 5º) e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 (art. 6º) da Constituição.

V - Crime contra a probidade na administração, ao omitir ou retardar dolosamente a publicação dos atos do Poder Executivo (Art. 9º, 1, da Lei 1079/50)

1366. Ao deixar de reproduzir na íntegra os dados relativos ao contágio e às mortes pelo novo coronavírus (Covid-19), pretendeu o denunciado omitir dados com o propósito de transmitir à sociedade falsa sensação de controle ou mitigação da gravidade da pandemia. Além disso, a publicação tardia dos dados consolidados diários importou em retardo doloso de publicação de atos do Poder Executivo, cuja subsunção ao tipo epigrafado é perfeita, dispensando mais argumentações.

1367. Curiosamente, o Ministro da Saúde até tentou dar uma justificativa técnica para a alteração promovida:

“O uso da data de ocorrência (e não da data de registro) auxiliará a se ter um panorama mais realista do que ocorre em nível nacional e favorecerá a predição, criando condições para a adoção de medidas mais adequadas para o enfrentamento da Covid-19, nos âmbitos regional e nacional”.⁴⁸⁸

1368. Ocorre que o denunciado mesmo acabou confessando o desvio de finalidade, ao dizer **que ninguém deveria correr para atender à Globo**. Em seguida, afirmou na porta do Palácio da Alvorada: “acabou matéria no Jornal Nacional”.

1369. A explicação dada pelo denunciado foi a de que “as rotinas e fluxos estão sendo adequados para garantir a melhor extração dos dados diários, o que implica em aguardar os relatórios estaduais e checagem de dados. Para evitar **subnotificação e inconsistências**, o Ministério da Saúde optou pela divulgação às 22h, o que permite passar por esse processo completo. A divulgação entre 17h e 19h, ainda havia risco subnotificação. Os fluxos estão sendo padronizados e

⁴⁸⁸ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-06/ministro-do-stf-manda-governo-divulgar-dados-totais-de-Covid-19>

adequados para a melhor precisão”.⁴⁸⁹

1370. Tal esclarecimento, contudo, não parece razoável, porquanto os dados já se encontram disponibilizados cerca de 2 a 3 horas antes do horário de divulgação que vinha ocorrendo. Ademais, não foi apenas o horário que foi modificado, mas a próprio forma de cômputo, que deixou de somar os valores acumulados, em nítido propósito de omitir a gravidade do problema.

1371. Está assim, em tese, configurado o crime de responsabilidade previsto no item 1 do artigo 9º da Lei 1079/50, ao omitir ou retardar dolosamente a publicação de atos do Poder Executivo.

VI – Crime contra a probidade na administração, por expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição (art. 9º, 4, da Lei 1079/50)

579. Na qualidade de Chefe da Administração Pública, o denunciado tem o dever de observar as normas e princípios constitucionais e legais.

580. Os denunciantes acompanharam e revisaram todos os depoimentos prestados à CPI da Covid-19 no Senado Federal, tendo o devido cuidado de acolher as alegações razoáveis em prol do denunciado, especialmente os dados fornecidos pelo ministro Marcelo Queiroga e pelo ex-ministro Eduardo Pazuello.

581. No caso deste último, a despeito de suas afirmações isentando o denunciado de qualquer responsabilidade na expedição de ordens ilegais ou inconstitucionais reportadas diretamente a ele, fatos e declarações dadas pelo denunciado demonstram justamente o contrário.

⁴⁸⁹ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/06/06/bolsonaro-confirma-mudanca-em-divulgacao-de-boletim-do-coronavirus-a-partir-das-22h.ghtml>

582. A título de exemplo, cita-se a determinação feita pelo denunciado para que fosse restringida a aquisição de vacinas produzidas pelo Instituto Butantan, trazida nos relatos acima.

583. Além disso, há fortes indícios de que o denunciado tenha direta ou indiretamente determinado as ações e omissões inconstitucionais e ilegais que pautaram a condução da Pasta, o que soma à tipificação novas infrações. Tais indícios poderão ser comprovados mediante a instrução probatória no curso do processamento da presente denúncia e nas demais instâncias cabíveis.

584. Entre as referidas ações, está a divulgação oficial de tratamento para Covid-19 com medicamentos sem eficácia comprovada, como restou claro nos trabalhos da CPI que investiga a condução da pandemia pelo governo federal e também se tornou fato notório.

585. Aqui mais uma vez os denunciantes querem registrar que não pretendem entrar na discussão acerca da eficácia ou não da cloroquina, ivermectina e outros medicamentos, pois o próprio Presidente da ANVISA deixou claro em seu depoimento à CPI que não há exaustão de estudos conclusivos a esse respeito. Pesquisas conclusivas a respeito demoram anos. O que existem são estudos científicos que não conseguiram associar uma melhora no curso da infecção atribuível a tais medicamentos. Há, contudo, outros estudos em curso, os quais somente apresentarão resultados em alguns anos.

586. Deveras, o rigor da metodologia científica e a análise de causalidade entre ingestão de drogas e reações fisiológicas é mais complexa do que a binaridade pretendida com sua politização. A depender do método empregado, do que se pretende exatamente comprovar, do caminho escolhido, materiais utilizados, quadros clínicos diversos, outras circunstâncias ambientais e fisiológicas presentes, além de condições genéticas, resultados sofrem interferências. Desse modo, embora pareça haver mais pesquisas apontando para a ausência de uma utilidade relevante

na ingestão desses fármacos para obter alguma melhora no quadro de Covid-19, seja ao nível dos sintomas, da reação imune do organismo e desencadeamento de processo inflamatório, seja por diminuir a reprodução viral e evitar o agravamento da enfermidade, ainda parece impossível afirmar que não há nenhuma melhora ou utilidade em sua utilização.

587. **Ocorre, Excelência, que a conduta ímproba ou criminosa do denunciado na verdade independe dessa discussão!! Nenhuma autoridade exclusivamente política deve prescrever tratamentos. Essa é a culpa do denunciado.** Sendo eficaz ou não, quem deve aconselhar a tomar medicamentos ou mesmo prescrevê-los é apenas o médico. Isso sempre, em qualquer hipótese. Nisso reside a culpa do denunciado e de quaisquer autoridades a ele subordinadas ou de outros entes federativos que tenham eventualmente recomendado às pessoas o consumo de quaisquer medicamentos.

588. Ainda que o denunciado fosse médico, seu lugar de fala enquanto Presidente da República não lhe permitiria defender ou não o uso da cloroquina. O lugar para essa discussão é na Ciência e nos ambientes técnicos em que se observam os protocolos necessários para encaminhamento desses debates. O espaço e visibilidade de uma fala “política” gera comportamentos de massa na população que coloca em risco sua saúde, na medida em que pronunciamentos nessa escala não se fazem acompanhar dos esclarecimentos e individualização necessários, o que apenas o conhecimento da realidade de cada pessoa possibilita. Daí porque somente dentro de um consultório, ouvindo o paciente e conhecendo seu histórico de doenças e até mesmo quadros alérgicos e outras suscetibilidades, bem como o quadro clínico presente é que é possível fazer uma recomendação de tratamento.

589. O que pode e deveria fazer o denunciado, como qualquer autoridade política, é dizer que condutas devem as pessoas tomar, como usar máscaras e evitar aglomerações. Ou seja, a única coisa que poderia ter o denunciado comunicado para ajudar a diminuir a propagação do contágio da doença ele não fez.

Preferiu praticar ato similar ao curandeirismo

590. A conduta do denunciado consubstancia, ainda, expedição de ordem ilegal e inconstitucional, ao determinar uso de substância contra determinações técnicas dos órgãos de saúde, sem a devida cautela (dever de proteção da saúde) e sem observar a legislação pertinente (princípio da legalidade – art. 37).

591. Com efeito, dispõe os artigos 6º e 7º da Lei federal 9782/99:

Art. 6º A Agência [ANVISA] terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições;

III - **estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;**

IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;

V - intervir, temporariamente, na administração de entidades produtoras, que sejam financiadas, subsidiadas ou mantidas com recursos públicos, assim como nos prestadores de serviços e ou produtores exclusivos ou estratégicos para o abastecimento do mercado nacional, obedecido o disposto no art. 5º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998;

VI - administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária,

instituída pelo art. 23 desta Lei;

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos;

VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei;

IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;

X - conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação;

XI - exigir, mediante regulamentação específica, a certificação de conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação - SBC, de produtos e serviços sob o regime de vigilância sanitária segundo sua classe de risco;

XII - exigir o credenciamento, no âmbito do SINMETRO, dos laboratórios de serviços de apoio diagnóstico e terapêutico e outros de interesse para o controle de riscos à saúde da população, bem como daqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias;

XIII - exigir o credenciamento dos laboratórios públicos de análise fiscal no âmbito do SINMETRO;

XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVI - cancelar a autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;

XVII - coordenar as ações de vigilância sanitária realizadas por todos os laboratórios que compõem a rede oficial de laboratórios de controle de qualidade em saúde;

XVIII - estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacológica;

XIX - promover a revisão e atualização periódica da farmacopéia;

XX - manter sistema de informação contínuo e permanente para integrar suas atividades com as demais ações de saúde, com prioridade às ações de vigilância epidemiológica e assistência ambulatorial e hospitalar;

XXI - monitorar e auditar os órgãos e entidades estaduais, distrital e municipais que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, incluindo-se os laboratórios oficiais de controle de qualidade em saúde;

XXII - coordenar e executar o controle da qualidade de bens e produtos relacionados no art. 8º desta Lei, por meio de análises previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde;

XXIII - fomentar o desenvolvimento de recursos humanos para o sistema e a cooperação técnico-científica nacional e internacional;

XXIV - autuar e aplicar as penalidades previstas em lei.

(...)

592. Por sua vez, dispõe o artigo 2º da mesma lei:

Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:

I - definir a política nacional de vigilância sanitária;

II - definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde;

IV - exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e

fronteiras, podendo essa atribuição ser supletivamente exercida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

V - acompanhar e coordenar as ações estaduais, distrital e municipais de vigilância sanitária;

VI - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

VII - atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde; e

VIII - manter sistema de informações em vigilância sanitária, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

593. Segundo os trechos em destaque, em especial o inciso III, combinado com o artigo 7º que expressamente os atribui à Agência de Vigilância Sanitária (portanto, não ao Presidente da República), compete àquele órgão normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde.

594. Outra lei federal retira tal poder do Presidente da República. É a Lei 3.268/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, entidades autárquicas, às quais compete disciplinar a atuação médica no país.

595. Somadas, as leis delimitam a competência na área de saúde a um sistema de complementariedade entre substâncias admitidas (ANVISA) e protocolos de tratamento (CFM).

596. Ao determinar o uso de cloroquina pelo sistema público de saúde, o denunciado usurpa, a uma só vez, a competência de ambos os órgãos, incorrendo em violação à lei e, reflexamente, à Constituição.

597. Tal prática de determinar ou estimular, direta ou indiretamente, a fabricação e fornecimento de medicamento sem eficácia comprovada pelo Sistema Único de Saúde, configura crime de responsabilidade previsto no item 4 do artigo 9º da Lei 1079/50, por

expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição.

*VII - Crime contra a probidade na administração, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (**artigo 9º, 7, da Lei 1079/50**), empregando-se por analogia ou por parâmetro material densificado por norma secundária, o Decreto nº 1.171/1994, que institui o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019, especialmente por violação aos seus artigos I, II, III, VIII, XIV, "c", "t" e "u", e artigo XV, "a", "d" e "i" de seu anexo.*

598. Convém reproduzir mais uma vez o que diz o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal

Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal

CAPÍTULO I

Seção I

Das Regras Deontológicas

I - A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

II - O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, **mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4º, da Constituição Federal.**

III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da ideia de que o fim é sempre o bem comum. **O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.**

(...)

VIII - **Toda pessoa tem direito à verdade. O servidor não pode omiti-la ou falseá-la, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública. Nenhum Estado pode crescer ou estabilizar-se sobre o poder corruptivo do hábito do erro, da opressão ou da mentira, que sempre aniquilam até mesmo a dignidade humana quanto mais a de uma Nação.**

XIV - São deveres fundamentais do servidor público:

.....

c) ser probo, reto, **leal** e **justo**, **demonstrando toda a integridade do seu caráter**, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, **a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;**

(...)

t) **exercer com estrita moderação as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;**

u) **abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público**, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;

(...)

XV - É vedado ao servidor público:

a) **o uso do cargo** ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, **para obter qualquer favorecimento, para si ou para**

outrem;

(...)

d) **deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento do seu mister;**

(...)

i) **iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;**

(...)

599. O Código de Ética do agente federal é a diretriz mais detalhada de como deve se comportar um funcionário público. Mais uma vez, a norma vem em abono dos denunciantes e contra o denunciado, que insiste em contrariá-la quase que totalmente.

600. No caso em testilha neste item, **apenas com o uso da cloroquina, o denunciado ofende especialmente 10 regras deontológicas ali previstas.**

601. Ao deixar de observar o zelo e a eficácia ao querer impor ou incentivar tratamento duvidoso e arriscado, há ofensa ao artigo I do Código de Ética.

602. O agir ético, pautado nos costumes (moral) que inegavelmente exige o dever de orientação aos destinatários da cloroquina, considerando seus riscos e efeitos, com a prudência devida, também é desrespeitado (artigo II).

603. A razoabilidade, o equilíbrio entre a legalidade (competência da ANVISA E CFM para tais medidas) e a finalidade (por hipótese, impor medida que fomente a proteção à saúde) também deixaram de ser observadas (artigo III).

604. O artigo VIII é claro mais uma vez em assegurar o direito à verdade de todos os cidadãos usuários de serviços públicos, algo que o denunciado

insiste de distorcer, seja por afirmações não verdadeiras parcial ou totalmente, seja por omissão de informações essenciais.

605. A alínea “c” do artigo XIV é mais uma vez violada, ao não se pautar o denunciado pelo bem comum, mas por interesses pessoais escusos, que podem ir do interesse político a outras formas de vantagens.

606. O abuso de poder, em suas duas subespécies, excesso de poder (alínea “t”) e desvio de finalidade (alínea “u”) do artigo XIV, são também ofendidas, ao tentar o denunciado sobrepujar competências legalmente previstas a outros órgãos, bem como para alcançar finalidade “estranha” ao interesse público, que é o bem comum e a adoção de tratamento para a Covid-19 que se pautar nos riscos, inclusive individualizáveis, do uso de qualquer medicamento.

607. A vedação de buscar favorecimento pessoal ou para terceiros (artigo XV, “a”) também deixou de ser observada na medida em que há fortes indícios de benefício pessoal político com a adoção de qualquer medida enganosa que transmita a falsa sensação aos cidadãos de que a pandemia pode ser enfrentada, de que o isolamento não é necessário, e de que a cloroquina é a cura para a Covid-19.

608. Ao não respeitar o conhecimento técnico e científico que não imprime à cloroquina o efeito pregado pelo denunciado, viola também a alínea “d” do artigo XV.

609. Finalmente, ao divulgar que a cloroquina é tratamento eficaz para o Covid-19, sem alertar todas as pesquisas e evidências em torno dos riscos de seu uso e a individualização e uso condicionado do medicamento, o denunciado ilude ou tenta iludir as pessoas que necessitam do atendimento em serviços públicos;

610. O emprego de meios de comunicação e ferramentas tecnológicas contrárias às orientações científicas predominantes,

promovendo confusão e desinformação com o dinheiro público, através da movimentação da máquina estatal, especialmente ciente dos riscos de genocídio, demonstrando-se, em face disso, completa indiferença, configura o crime de responsabilidade previsto no item 6 do artigo 7º da Lei 1079/50, por proceder o denunciado de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo, especialmente por violação aos artigos I, II, III, XIV, “c”, “t” e “u” e artigo XV, “a”, “d” e “i” do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, regulamentado pelo Decreto nº 1.171/1994 e com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019.

VIII – Crime contra o cumprimento das decisões judiciais, por recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo (art. 12, item 2, da Lei 1079/50)

611. A recomendação de uso da cloroquina afronta expressamente a decisão proferida nos autos da ADPF 669/DF, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido de concessão de medida cautelar formulado pela Rede Sustentabilidade, em que assentou o relator Ministro Luis Roberto Barroso:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E SANITÁRIO. ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. SAÚDE PÚBLICA E Covid-19. **CAMPANHA PUBLICITÁRIA APTA A GERAR GRAVE RISCO À VIDA E À SAÚDE DOS CIDADÃOS. PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO.** CAUTELAR DEFERIDA.

1. Arguições de descumprimento de preceito fundamental contra a contratação e veiculação de campanha publicitária, pela União, afirmando que “O Brasil Não Pode Parar”, conclamando a população a retomar as suas atividades e, por conseguinte, transmitindo-lhe a impressão de que a pandemia mundial (Covid-19) não representa grave ameaça à vida e à saúde de todos os brasileiros.

2. **As orientações da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde, do Conselho Federal de Medicina, da Sociedade Brasileira**

de Infectologia, entre outros, assim como a experiência dos demais países que estão enfrentando o vírus, apontam para a imprescindibilidade de medidas de distanciamento social voltadas a reduzir a velocidade de contágio e a permitir que o sistema de saúde seja capaz de progressivamente absorver o quantitativo de pessoas infectadas.

3. Plausibilidade do direito alegado. **Proteção do direito à vida, à saúde e à informação da população (art. 5º, caput, XIV e XXXIII, art. 6º e art. 196, CF). Incidência dos princípios da prevenção e da precaução (art. 225, CF), que determinam, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, na dúvida quanto à adoção de uma medida sanitária, deve prevalecer a escolha que ofereça proteção mais ampla à saúde.**

4. Perigo na demora reconhecido. Disseminação da campanha “O Brasil Não Pode Parar” que já se encontra em curso, ao menos com base em vídeo preliminar. Necessidade urgente de evitar a divulgação de informações que possam comprometer o engajamento da população nas medidas necessárias a conter o contágio do COVID19, bem como importância de evitar dispêndio indevido de recursos públicos escassos em momento de emergência sanitária.

5. Medida cautelar concedida para vedar a produção e circulação, por qualquer meio, de qualquer campanha que pregue que “O Brasil Não Pode Parar” ou que sugira que a população deve retornar às suas atividades plenas, ou, ainda, que expresse que a pandemia constitui evento de diminuta gravidade para a saúde e a vida da população. Determino, ainda, a sustação da contratação de qualquer campanha publicitária destinada ao mesmo fim.

612. Ou seja, o STF já assentara que o denunciado e o Poder Executivo Federal devem respeitar as normas de proteção à saúde e sempre considerar as orientações da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde, do Conselho Federal de Medicina, da Sociedade Brasileira de Infectologia, entre outros na adoção de quaisquer medidas sanitárias para enfrentamento da pandemia.

613. O denunciado, contudo, simplesmente desconsidera esse conteúdo e insiste em continuar não o observando, agora com ato concreto de

desrespeito a essas orientações, determinando a produção de cloroquina e sua aplicação indiscriminada na rede pública de saúde, à revelia do entendimento ainda prevalente no âmbito técnico-científico sanitário.

614. O descumprimento de decisão judicial que determina a adoção pelo governo federal das orientações da Organização Mundial de Saúde e outros órgãos técnicos brasileiros e que, que, na dúvida quanto à adoção de uma medida sanitária, deve prevalecer a escolha que ofereça proteção mais ampla à saúde, configura o crime de responsabilidade previsto no item 2 do artigo 12º da Lei 1079/50, por recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo.

4.4.5.3. Ilegalidade na produção e aquisição de cloroquina pelo governo federal para distribuição pelo SUS para tratamento precoce da Covid-19

615. No dia 26 de janeiro de 2021, veio à tona que uma auditoria do Tribunal de Contas da União apontou ilegalidade no uso de recursos do SUS para o fornecimento de cloroquina e hidroxicloroquina a pacientes com Covid-19, prática adotada pelo governo do denunciado, como já descrito no tópico anterior. A política foi implementada pelo ministro da Saúde, o general da ativa Eduardo Pazuello.⁴⁹⁰

616. Como já demonstrado, o denunciado expediu Protocolo da Cloroquina no dia 15/5/20, a fim de autorizar os médicos da "ponta" a usarem o medicamento. O protocolo foi tão atípico, **que se deu por meio de ato administrativo anômalo, desprovido de qualquer eficácia jurídica**, uma vez que tais protocolos, mesmo orientadores, apenas têm efeitos jurídicos se observada a forma de veiculação prevista em lei e o devido processo legislativo.

617. Não obstante, deixou-se de observar o devido processo

⁴⁹⁰ <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/01/tcu-aponta-ilegalidade-em-uso-de-dinheiro-do-sus-para-distribuir-cloroquina-e-cobra-explicacao-de-pazuello.shtml>

administrativo para veiculação do referido protocolo, em completa desobediência do que prevê o Decreto 7646/2011, que dispõe sobre a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde e sobre o processo administrativo para incorporação, exclusão e alteração de tecnologias em saúde pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

618. Consoante o devido processo administrativo, caberia ao denunciado encaminhar solicitação de instauração do processo administrativo para a constituição ou alteração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas à Secretaria-Executiva da CONITEC, acompanhando o requerimento de diversos documentos, especialmente de **evidência científica** que demonstre que a tecnologia pautada é, no mínimo, **tão eficaz e segura quanto aquelas disponíveis no SUS** para determinada indicação.

619. Por esses e outros motivos, os técnicos do TCU entenderam que a distribuição de cloroquina pelo SUS é ilegal:

Como não houve manifestação da Anvisa acerca da possibilidade de se utilizar os medicamentos à base de cloroquina para tratamento da Covid-19 e tampouco dos órgãos internacionais antes mencionados (as 'Anvisas' de outros países), **verifica-se não haver amparo legal para a utilização de recursos do SUS para o fornecimento desses medicamentos com essa finalidade.**⁴⁹¹

620. Os auditores afirmam que o uso da cloroquina só poderia ocorrer "off label", ou seja, fora do que prevê a bula do medicamento. E, para que um medicamento "off label" seja fornecido pelo SUS, é preciso haver autorização da Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).⁴⁹²

⁴⁹¹ <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/01/tcu-aponta-ilegalidade-em-uso-de-dinheiro-do-sus-para-distribuir-cloroquina-e-cobra-explicacao-de-pazuello.shtml>

⁴⁹² <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/01/tcu-aponta-ilegalidade-em-uso-de-dinheiro-do-sus-para-distribuir-cloroquina-e-cobra-explicacao-de-pazuello.shtml>

621. Informa ainda o veículo que

Na pandemia, a Anvisa permitiu importações excepcionais de medicamentos, desde que aprovados por “Anvisas” de outros países. **“Essas autoridades sanitárias também não aprovaram o uso de medicamentos à base de cloroquina para tratamento da Covid-19”**, afirma a área técnica do TCU.

O TCU diz ainda que a própria orientação do Ministério da Saúde para tratamento precoce **cita a falta de evidências científicas sobre o êxito de medicamentos do tipo. “A nota informativa (do ministério) não possui os requisitos para se constituir em um protocolo clínico ou diretriz terapêutica”**, afirma.

A área técnica do TCU recomendou que a nota do Ministério da Saúde, elaborada na gestão de Pazuello, seja submetida à Anvisa, “a fim de que ela se manifeste sobre a autorização ou não do uso off label da cloroquina e hidroxicloroquina no tratamento da Covid-19”.

Ao decidir pedir uma “posição oficial” do Ministério da Saúde sobre o assunto, o ministro Zymler apontou as contradições recentes de Pazuello, que disse não indicar medicação para o combate à Covid-19, e sim que as pessoas procurem por “atendimento precoce” nos serviços de saúde.

“As manifestações do titular da pasta são contraditadas pelos documentos emitidos pelo ministério, os quais indicam os medicamentos a serem utilizados, com as respectivas posologias, para o tratamento da Covid-19”, afirmou o integrante do TCU.

À Folha, a Anvisa confirmou que não deu autorização para uso “off label” da cloroquina. O órgão disse, por meio da assessoria de imprensa, que se manifestou no sentido de que essa era uma atribuição do médico, em discussão com o paciente. E que não houve pedido para inclusão dessa indicação por nenhum laboratório.

Na reunião que selou as primeiras autorizações para uso emergencial das vacinas contra o novo coronavírus, **diretores da Anvisa deixaram claro não existem opções de tratamento precoce para a Covid-19.**⁴⁹³

622. A compra de medicamento para distribuição ilegal viola o princípio da legalidade, contaminando o ato administrativo de aquisição do produto, tendo em vista sua finalidade ilícita.

623. Desse modo, a utilização de recursos do SUS para fornecimento de cloroquina para tratamento de Covid-19, faz o denunciado incorrer em um dos seguintes crimes de responsabilidade.

I - Crime contra a probidade na administração, por expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição; **(art. 9º, 4, da Lei 1079/50)**

624. A instrução do presente processo demonstrará se o denunciado ordenou o fornecimento de cloroquina ao Ministério da Saúde, ou apenas seus funcionários seguiram suas recomendações.

625. Se comprovada, como as testemunhas poderão fazê-lo, a conduta do denunciado consubstancia expedição de ordem ilegal e inconstitucional, ao determinar fornecimento de substância contra determinações técnicas dos órgãos de saúde, sem observância do devido processo administrativo e do que dispõe a legislação que regulamenta o SUS, especialmente o Decreto 7646/2011, que dispõe sobre a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde e sobre o processo administrativo para incorporação, exclusão e alteração de tecnologias em saúde pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

626. A expedição de ordem para fornecimento da cloroquina

⁴⁹³ <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/01/tcu-aponta-ilegalidade-em-uso-de-dinheiro-do-sus-para-distribuir-cloroquina-e-cobra-explicacao-de-pazuello.shtml>

para tratamento de Covid-19 pelo Sistema Único de Saúde caracteriza o crime contra a probidade na administração, por expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição (art. 9º, 4, da Lei 1079/50).

II - Crime contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, ao ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas **(art. 11, 1, da Lei 1079/50)**

627. Do mesmo modo, em restando comprovado que o denunciado expediu ordem para fornecimento da cloroquina para tratamento de Covid-19 pelo Sistema Único de Saúde, sem a observância da legislação incidente, estará igualmente incurso no crime acima epigrafado, por guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, ao ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas.

628. Com efeito, a ordem de despesa para compra de cloroquina com a exclusiva finalidade de se distribuí-la para tratamento da Covid-19, sem seu reconhecimento e autorização pela ANVISA, órgão técnico a que a lei confere competência para tal, deve ser reputada não autorizada por lei.

629. Em seu reforço, o mesmo item 1 do artigo 11 se sobrepõe à subsunção anterior, ao também tipificar a conduta de ordenar despesa sem observância das prescrições legais relativas às mesmas, o que se amolda, talvez com mais precisão, ao fato em tela, eis que o fornecimento de cloroquina não observou os condicionamentos legais para sua execução.

630. A expedição de ordem pelo denunciado para fornecimento da cloroquina para tratamento de Covid-19 pelo Sistema Único de Saúde caracteriza o crime contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, ao ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas (art. 11, 1, da Lei

1079/50).

III - Crime contra a probidade na administração, por não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição (**art. 9º, 3, da Lei 1079/50**)

631. Caso não fique caracterizado que o denunciado ordenou direta ou indiretamente a compra e fornecimento da cloroquina, a despeito de seu histórico de pronunciamentos em favor do medicamento, o que os denunciantes admitem para argumentar, também lhe assiste a culpa por não responsabilizar seus subordinados pela prática.

632. Deveras, o documento chamado de "protocolo" produzido pelo Ministério da Saúde com a recomendação da cloroquina foi editado no dia 15/5/20 e, até o presente momento, o denunciado nada fez ou disse contrariamente à conduta do Ministério da Saúde.

633. Sua omissão diante do fato, notório e ao mesmo tempo grave, a ensejar agora a reprovação do TCU, se não torna o denunciado cúmplice do ato, a permitir seu enquadramento no tipo previsto no inciso II, ao menos enseja sua capitulação no item 3 do art. 9º da Lei 1.079/50, ao não responsabilizar o Ministro e demais responsáveis pela compra e fornecimento da cloroquina em desacordo com a legislação.

634. Assim, ainda que não se comprove a expedição de ordem pelo denunciado para fornecimento da cloroquina para tratamento de Covid-19 pelo Sistema Único de Saúde, tampouco que não se reconheça seu concurso no ato, estará, ao ver dos denunciantes, caracterizado o crime contra a probidade na administração, por não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição (art. 9º, 3, da Lei 1079/50).

4.5. DOS ATAQUES AOS DEMAIS PODERES, AO REGIME POLÍTICO E À AUTONOMIA DOS ENTES FEDERATIVOS

1372. Em sua história política, o denunciado é conhecido pela constante apologia ao regime autoritário, como já narrado na descrição geral dos fatos deste pedido.

1373. Algumas frases desse histórico permitem constatar sua contrariedade ao regime democrático:

Eu louvo os militares que, em 1968, impuseram o AI-5 para conter o terror em nosso País, ato também apoiado pela mídia, apoiado pelo Supremo Tribunal Federal [...] Mas eu louvo o AI-5 porque, pela segunda vez, colocou um freio naqueles da esquerda que pegavam em armas, sequestravam, torturavam, assassinavam e praticavam atos de terror em nosso País

(Em sessão no plenário da Câmara em **11 de dezembro de 2008**, às vésperas de a edição do AI-5 completar 40 anos)

(...)deu início a 20 anos de glória, período em que o povo gozou de plena liberdade e de direitos humanos”, ele disse que o país chegou a ser a 8ª maior economia do mundo porque **“a roubalheira praticamente não existia”**. “E, quando [a corrupção] aparecia, **a autoridade era cassada pelo saudoso AI-5, que veio para evitar que o terrorismo se expandisse mais em nosso País. O povo, iludido, lamentavelmente trocou tudo isso por voto”**

(Em sessão no plenário da Câmara, em **31 de março de 2010**)

64 foi uma imposição popular. A história está aí. Quem fala em ditadura militar não quer ler a história

(Em sessão na Câmara fevereiro de 2013, em visita da blogueira cubana Yoani Sánchez)

Pela memória do coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, o pavor de Dilma Rousseff (...), o meu voto é sim

(Em sessão na Câmara na votação do impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff na Câmara, em abril de 2016)

o erro da ditadura foi torturar e não matar

(Em entrevista à rádio Jovem Pan, em 2016)⁴⁹⁴

1374. Elementar **que a vida pregressa do candidato não pode encerrar a perda de seu mandato**, *mas serve para interpretar as condutas em seu exercício que reproduzem o mesmo discurso, com a diferença de, como comandante supremo da nação, ser-lhe vedado fazer apologia a regime contrário ao Estado Democrático de Direito*, como expressamente prevê a Lei 1079/50 e a própria Constituição Federal. **E sua postura após a posse no cargo de Presidente da República não foi diferente.**

1375. Com efeito, logo 3 meses após sua posse, o Palácio do Planalto distribuiu um vídeo que fazia uma defesa da ditadura militar na data que marca o início do golpe de 1964, o dia 31 de março. Segundo o material, o golpe teria sido um movimento para conter o avanço do comunismo no país. **A peça foi distribuída por um número oficial de Whatsapp do Planalto, usado pela Secretaria de Comunicação da Presidência para o envio de mensagens de utilidade pública, notícias e serviços do governo federal.**⁴⁹⁵

1376. Outro evento em que o denunciado fez referências à ditadura em tom ameaçador se deu no caso envolvendo o tema do licenciamento ambiental.

⁴⁹⁴ <https://veja.abril.com.br/politica/doze-vezes-em-que-bolsonaro-e-seus-filhos-exaltaram-e-acenaram-a-ditadura/>

⁴⁹⁵ <https://exame.abril.com.br/brasil/planalto-distribui-video-em-defesa-do-golpe-militar-de-1964/>

Conforme noticiou a Revista Época, o denunciado se manifestou em vídeo compartilhado em suas redes sociais acerca das dificuldades do dono da Havan, Luciano Hand, para conseguir uma licença ambiental para construção de uma loja da rede em Rio Grande (RS):

Eu tenho ascendência, porque os diretores, o presidente têm mandato, porque se não tivessem, **eu cortava a cabeça mesmo. Quem quer atrapalhar o progresso vai atrapalhar na ponta da praia, aqui não**" (pelo qual "Bolsonaro sugere lugar de execução da Ditadura para servidores públicos (g.n)).⁴⁹⁶

1377. Dois fatos, contudo, podem ser considerados gravíssimos, por atentatórios à Constituição e ao regime democrático, a saber:

- 1 – a convocação do denunciado de manifestação popular;
- 2 – a participação do denunciado em manifestações que conclamavam a reedição do Ato Institucional nº 5, que endureceu o regime militar no Brasil e o fechamento do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal.

1378. Esses e outros atos atentatórios ao regime federativo, ao regime democrático e à separação de Poderes estão a seguir descritos.

4.5.1. Da participação ativa e passiva do denunciado em manifestações populares que conclamaram a volta da ditadura e o fechamento do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal.

1379. A partir de fevereiro de 2020, o denunciado passou a se insurgir com mais intensidade aos demais Poderes e às instituições democráticas. O primeiro ato se **deu através de um vídeo do denunciado convocando a**

⁴⁹⁶ <https://epoca.globo.com/guilherme-amado/bolsonaro-sugere-lugar-de-execucao-da-ditadura-paraservidores-publicos-1-24056200>

população para ir às ruas no dia 15 de março. Juntamente com o vídeo, o denunciado encaminhou mensagem escrevendo:

15 de março. General Heleno/ Capitão Bolsonaro. O Brasil é nosso, não dos políticos de sempre⁴⁹⁷

1380. O ato teria sido convocado **devido à derrubada de vetos presidenciais à Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 por parte do Congresso Nacional.** Embora tenha tergiversado em explicações, dizendo que “teria encaminhado para grupos de amigos” em seu whatsapp pessoal⁴⁹⁸, o fato é que os bastidores do ato não são assim tão “ingênuos” ou inocentes. Diversas autoridades e veículos de imprensa perceberam a real intenção por parte dos protestos: ameaçar o STF e o Congresso Nacional.⁴⁹⁹

1381. Observe-se que o fato que ensejou essa primeira convocação foi um fato que deveria ser considerado norma em qualquer democracia: **a derrubada de um veto presidencial.** Na verdade, em uma verdadeira democracia, a derrubada de vetos e a pauta pelo Legislativo **deveriam ser, inclusive, a regra, não e exceção.** Uma Administração só tem hipertrofia em um sistema de equilíbrio de poderes, quando os demais poderes são fracos e não têm qualquer responsabilidade com as medidas que sugerem ou aprovam.

1382. Diversos veículos de imprensa acusam uma tentativa de preparação de golpe militar:

El País - O golpe de Bolsonaro está em curso. Já está acontecendo: a hora de lutar pela democracia é agora⁵⁰⁰

⁴⁹⁷ <https://istoe.com.br/bolsonaro-contra-a-republica/>

⁴⁹⁸ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/02/ilacao-e-tentativa-rasteira-de-tumultuar-republica-diz-bolsonaro-apos-divulgar-video-de-apoio-ato.shtml>.

⁴⁹⁹ <https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-02-26/o-golpe-de-bolsonaro-esta-em-curso.html>

⁵⁰⁰ <https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-02-26/o-golpe-de-bolsonaro-esta-em-curso.html>

Isto é - Bolsonaro contra a República⁵⁰¹

Folha de São Paulo - Ato com grupos autoritários é incentivado por Bolsonaro e gera repúdio. Em reação a fala do general Augusto Heleno, manifestação marcada para 15 de março ataca Congresso e defende militares.⁵⁰²

Deutsche Welle (DW) - Líderes políticos condenam apoio de Bolsonaro a ato anti-Congresso.⁵⁰³

Estadão - Discurso de Bolsonaro 'incentiva desobediência' e é 'escalada antidemocrática', dizem políticos. Parlamentares, presidentes de partidos e governadores criticaram discurso feito pelo presidente da República em ato que pedia fechamento do Congresso e intervenção militar⁵⁰⁴

Correio brasiliense - Bolsonaro volta a apoiar ato contra o STF e diz que "chegou no limite". Em manifestação que reuniu milhares de pessoas na Esplanada dos Ministérios, presidente reiterou que tem o apoio do povo e das Forças Armadas.

1383. As autoridades protestaram:

Só pode desejar intervenção militar quem perdeu a fé no futuro e sonha com um passado que nunca houve. Ditaduras vêm com violência contra os adversários, censura e intolerância. Pessoas de bem e que amam o Brasil não desejam isso",

⁵⁰¹ <https://istoe.com.br/bolsonaro-contra-a-republica/>

⁵⁰² <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/02/ato-com-grupos-autoritarios-e-incentivado-por-deputados-bolsonaristas-e-gera-repudio.shtml>

⁵⁰³ <https://www.dw.com/pt-br/l%C3%ADderes-pol%C3%ADticos-condenam-apoio-de-bolsonaro-a-ato-anti-congresso/a-52542210>.

⁵⁰⁴ <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,discurso-de-bolsonaro-incentiva-desobediencia-e-escalada-antidemocratica-dizem-politicos,70003276430>

"É assustador ver manifestações pela volta do regime militar, após 30 anos de democracia. Defender a Constituição e as instituições democráticas faz parte do meu papel e do meu dever. 'Pior do que o grito dos maus é o silêncio dos bons" escreveu o ministro do STF Luís Roberto Barroso no Twitter.

1384. A participação deu, inclusive, ensejo à abertura de investigação pela Procuradoria Geral da República.⁵⁰⁵

1385. No dia 19 de abril de 2020, o denunciado participou de manifestações populares, violando inclusive orientações sanitárias para evitar aglomerações, por conta da epidemia do novo coronavírus, nas quais se pediam a volta do regime ditatorial, o fechamento do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal.⁵⁰⁶

1386. A situação foi tão grave que ensejou a abertura de inquérito pelo Procurador-Geral da República, que até então apenas tinha arquivado ou simplesmente não respondido representações contra o denunciado. O pedido foi aceito pelo ministro Alexandre de Moraes, que em sua decisão destacou que a Constituição Federal não permite o financiamento e a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; 34, III e IV), nem tampouco a realização de manifestações visando ao rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – voto direto, secreto, universal e periódico; separação de poderes e direitos e garantias fundamentais (CF, artigo 60, parágrafo 4º) –, com a consequente instalação do arbítrio.⁵⁰⁷

1387. Também enfatizou que a liberdade de expressão e o

⁵⁰⁵ <https://www.conjur.com.br/2020-abr-21/ministro-autoriza-investigacao-atos-pro-golpe-favor-ai>

⁵⁰⁶ <https://www.conjur.com.br/2020-abr-19/bolsonaro-participa-aglomeracao-pro-golpe-militar-gera-repudio>

⁵⁰⁷ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441751>

pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão e por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva, concluindo:

Dessa maneira, são inconstitucionais, e não se confundem com a liberdade de expressão, as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Também ofendem os princípios constitucionais aquelas que pretendam destruí-lo, juntamente com instituições republicanas, pregando a violência, o arbítrio, o desrespeito aos direitos fundamentais. Em suma, pleiteando a tirania.⁵⁰⁸

1388. É importante frisar que a ligação do denunciado com a apologia à ditadura é fato notório, como amplamente destacamos na descrição dos fatos que acompanham o presente pedido.

1389. Ainda neste mandato, apenas para recordar, o denunciado sugeriu que **servidores de órgãos federais ambientais se destinem à “ponta da praia”**, um local de execução da ditadura militar no Rio de Janeiro.

Eu tenho ascendência, porque os diretores, o presidente têm mandato, porque se não tivessem, eu cortava a cabeça mesmo. Quem quer atrapalhar o progresso vai atrapalhar na ponta da praia, aqui não⁵⁰⁹

1390. Como se demonstrará a seguir, os atos praticados pelo denunciado podem ser perfeitamente tipificados como crimes de responsabilidade, sem prejuízo de alguns ou todos serem igualmente enquadrados como crimes comuns, cuja avaliação deverá ser feita no juízo político-discricionário, que informa a

⁵⁰⁸ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441751>

⁵⁰⁹ <https://epoca.globo.com/guilherme-amado/bolsonaro-sugere-lugar-de-execucao-da-ditadura-paraservidores-publicos-1-24056200>

apreciação desse tipo de “crime”, pelo Senado Federal, como o reconhece a doutrina nacional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

1391. No dia 3 de maio de 2020, todavia, ocorreu **ato mais grave**, desta vez sem o denunciado amenizar. Em manifestação que reuniu milhares de pessoas na Esplanada dos Ministérios, **o denunciado reiterou que tem o apoio do povo e das Forças Armadas.** Após dizer que iria nomear na segunda-feira seguinte o novo diretor geral da Polícia Federal (PF), o denunciado ameaçou:

Peço a Deus que não tenhamos problema essa semana, **porque chegamos no limite. Não tem mais conversa**, ok? Faremos cumprir a Constituição. **Ela será cumprida a qualquer preço**, e ela tem dupla mão. Não é a mão de um lado só não.

Chega de interferências. Não vamos mais admitir. Deixar bem claro isso aí. Acabou a paciência.⁵¹⁰

1392. No mesmo ato, um fotógrafo e um jornalista do Estadão foram agredidos pelos manifestantes.⁵¹¹ Partidos políticos de todos os campos, associação representativa dos juízes, Vossa Excelência, o presidente do Senado e os ministros do STF e a associação de imprensa manifestaram seu repúdio aos atos.⁵¹²

1393. Os denunciantes ressaltam que não estão a afirmar que todos os participantes da manifestação protagonizaram atos pedindo a volta da ditadura e o fechamento do Congresso. É claro que em qualquer manifestação há minorias que exageram. A culpa do denunciado não decorre da postura de alguns manifestantes, mas:

⁵¹⁰

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/05/03/interna_politica,850889/bolsonaro-volta-a-apoiar-ato-contra-o-stf-e-diz-que-chegou-no-limite.shtml

⁵¹¹ <https://exame.abril.com.br/brasil/jornalistas-sao-agredidos-com-chutes-e-murros-por-apoiadores-de-bolsonaro/>

⁵¹²

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/05/03/interna_politica,850910/instituicoes-e-politicos-manifestam-repudio-a-agressao-de-jornalistas.shtml

1 - **de seu incentivo à manifestação**, mesmo contra determinações da Justiça para que se evitem aglomerações neste momento;

2 – **de frases que acabam por inflamar a multidão contra os poderes**, imprensa e adversários políticos;

3 – **de sua omissão**, em participando de ato, de, na qualidade de ocupante de cargo que possui dignidade, honra e decoro próprios, de se abster completamente de desautorizar tais práticas.

4 – **de sua participação em ato proibido pela Justiça**, não por seu conteúdo, mas devido à proteção à saúde.

1394. Observe-se mais uma vez que a responsabilidade por atos contrários à Constituição **se configura mediante culpa grave ou dolo eventual**. A omissão “intencional” do denunciado tem se mostrado evidente em todos esses atos.

1395. Cabe destacar que o denunciado **nem apoio das Forças Armadas possui**. Ele usa essas instituições como se fossem projeções pessoais. No último ato do dia 3/5/20, **as próprias Forças Armadas disseram que ele usou por si o prestígio delas**, sem seu consentimento. Afirma o jornal o Estado de São Paulo que:

Os militares ouvidos pelo jornal disseram que ele se expressa mal e acaba colocando em risco sua postura de defensor da Carta. A frase do presidente, reclamaram, voltou a colocá-los em uma “saia justa”. Eles reafirmaram que não vão se meter em questões políticas. “É uma declaração infeliz de quem não conhece as Forças Armadas”, reagiu de forma mais dura um deles. “O problema é que deixa ilações no ar. Afinal, não há caminho fora da

Constituição.⁵¹³

1396. Descabe, ainda, invocar o direito de reunião. Conforme artigo 15 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, “o exercício desse direito só pode estar sujeito às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança ou ordem públicas, **ou para proteger a saúde** ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas”.

1397. No dia 31 de maio de 2020, o denunciado mais uma vez aderiu a manifestações em que se pedia o fechamento do Congresso e do STF. Ainda que o denunciado reitere que ele não tem culpa de que alguns manifestantes levem tais cartazes e profiram tais palavras de ordem, sua simples adesão a tais manifestações demonstram seu apoio e concurso a eles, o que é vedado pela lei de segurança nacional, pela Constituição e pela dignidade, honra e decoro do cargo de Presidente da República.⁵¹⁴

1398. Mais uma vez, nesse protesto, o denunciado desrespeitou a orientação de uso de máscaras e cumprimentou com aperto de mãos outros participantes, o que também não se recomenda.

1399. Outro fato grave **é o uso constante de helicóptero para sobrevoar tais protestos, com custos arcados pelo contribuinte.**

1400. Com efeito, como informa o jornal Folha de São Paulo, o denunciado requisitou um helicóptero oficial para sobrevoar a Esplanada dos Ministérios e prestigiar mais uma manifestação a favor de seu governo e contra o

⁵¹³ <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,militares-dizem-que-bolsonaro-tentou-usar-prestigio-das-forcas-armadas,70003291079>

<https://g1.globo.com/politica/blog/valdo-cruz/post/2020/05/04/militares-concordam-com-criticas-de-bolsonaro-ao-stf-mas-nao-apoiam-qualquer-medida-de-forca-contrajudiciario-ou-legislativo.ghtml>

⁵¹⁴ <https://veja.abril.com.br/politica/brasil-tem-manifestacoes-a-favor-e-contrabolsonaro-no-rio-sp-e-brasilia/+&cd=15&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>

STF (Supremo Tribunal Federal) e o Congresso.⁵¹⁵

1401. Nem se diga que o denunciado tenha utilizado o veículo para ter controle sobre a segurança dessas manifestações, algo que já restou claro que não constitui sua preocupação. Ademais, **essa não é a função do cargo de Presidente da República, fazer patrulhamento aéreo de manifestações.**

1402. Mais recentemente, no dia 18 de janeiro de 2021, sob pressão política diante do atraso na distribuição de vacinas contra a Covid-19, o denunciado afirmou **que as Forças Armadas são as responsáveis por decidir se há democracia ou ditadura em um país,** em mais uma fala atentatória do regime político, de governo e aos demais poderes.⁵¹⁶

1403. No dia 19/3/21, o denunciado realizou discursos contra toques de recolher impostos por estados e municípios, fazendo ameaças com promessas de “medidas duras” e possível uso das Forças Armadas.⁵¹⁷

1404. No dia 12.4.2021, após decisão do STF concedendo medida liminar para determinar a instalação imediata de Comissão Parlamentar de inquérito requerida por 1/3 de senadores, foi divulgada gravação telefônica pelo senador Jorge Kajuru, em que o denunciado pede ao parlamentar providências para ampliar o escopo da apuração, para que não recaia apenas sobre o governo federal, e atinja também governos estaduais, municipais e **até mesmo o STF,** especialmente o Ministro Alexandre de Moraes.⁵¹⁸

⁵¹⁵ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/05/bolsonaro-usa-helicoptero-para-sobrevoar-manifestacao-na-esplanada-contr-stf-e-congresso.shtml>

⁵¹⁶ <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,bolsonaro-quem-decide-se-o-povo-vai-viver-em-uma-democracia-ou-ditadura-sao-as-forcas-armadas,70003585731>

⁵¹⁷ <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2021/03/22/Como-ler-a-amea%C3%A7a-de-Bolsonaro-de-adotar-uma-%E2%80%98a%C3%A7%C3%A3o-dura%E2%80%99>

⁵¹⁸ <https://www.poder360.com.br/governo/ouca-e-leia-a-integra-do-que-disse-bolsonaro-a-kajuru-sobre-a-cpi-da-covid/>

1405. A investigação sugerida do Ministro do STF, contudo, não guarda relação com o objeto da CPI, restando evidente que se trata de maneira oblíqua de ameaçar o ministro, responsável por inquérito que investiga o compartilhamento de *fake news* e o chamado *gabinete do ódio*, que seria coordenado pelo filho do denunciado.

1406. Na mesma conversa, o denunciado ofende o senador Randolfe Rodrigues, um dos requerentes da CPI:

Kajuru: Eu acabei de declarar para o Augusto Nunes na Jovem Pan agora, senhor pode ver aí. Eu dei uma entrevista pra ele. Se ela for revanchista, eu faço questão de não participar dela [CPI da Covid].

Bolsonaro: Mas se você não participa, **daí a canalhada** lá do Randolfe Rodrigues vai participar e vai começar a encher o saco. **Daí vou ter que sair na porrada com um bosta desse.**"

1407. Dois dias depois, dia 14/04/2021, o denunciado mais uma vez volta a ameaçar sutilmente um possível golpe, ao comentar uma reportagem sobre o avanço da fome durante a pandemia do coronavírus, dizendo que estaria aguardando a população "**dar uma sinalização**" para ele "**tomar providências**":

O Brasil está no limite. Pessoal fala que eu devo tomar providências, estou aguardando o povo dar uma sinalização. Porque a fome, a miséria, o desemprego está aí, pô, só não vê quem não quer ou não está na rua", afirmou o presidente, como mostra gravação divulgada por um canal bolsonarista na *internet*.

"Só digo uma coisa: eu faço o que o povo quiser que eu faça", insistiu o presidente.⁵¹⁹

1408. A fala tem endereçamento certo: "se o povo quiser golpe militar, eu faço", uma das interpretações possíveis de sua fala.

⁵¹⁹ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/04/bolsonaro-diz-aguardar-sinal-da-populacao-para-tomar-providencias-na-pandemia-de-novo-sem-indicar-quais.shtml>

1409. **A participação, estímulo, convocação da população e omissão diante da temática reivindicada nesses movimentos, o uso em vão de ameaça em nome das Forças Armadas**, faz o denunciado incorrer nos seguintes crimes de responsabilidade.

I - Crime de responsabilidade contra a existência política da União, por violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras. (Art. 5º, 11, da Lei 1079/50)

1410. O regime autoritário defendido pelo denunciado se caracteriza pelas seguintes características, entre outras:

- 1 – Relativização do direito à vida, com pena de morte por motivo político;
- 2 – Restrição de liberdades e garantias individuais, como ausência de liberdade de expressão e de imprensa, liberdade de locomoção, devido processo legal, *habeas corpus*, vedação de tortura e tratamentos cruéis, seja como pena, seja como meio de obtenção de prova;
- 3 – Restrição aos direitos políticos;
- 4 – Ausência de devido processo legal e julgamentos arbitrários;
- 5 – Ausência de independência dos Poderes Legislativo e Judiciário.
- 6 – Ausência de limitação do Poder, ostentando o ditador liberdade plena para praticar atos imorais, de corrupção, favorecer amigos, parentes e aliados, entre outras práticas contrárias ao interesse público.

1411. Tais características são decorrência lógica de um regime em que se anulam garantias. Nunca é demais lembrar que **esse regime já existiu no**

passado, causou mortes e perseguições, genocídios, como o holocausto, entre outras tragédias cruéis, que muitos que defendem o denunciado jamais aprovariam se fizessem tal associação ou dela tivessem consciência ou conhecimento.

1412. Assim, **a participação direta ou indireta do denunciado em atos que exigem a volta da ditadura e o fechamento do Congresso Nacional viola diversos tratados internacionais de que o Brasil é signatário.**

De fato, o preâmbulo da Carta da ONU assegura:

praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, **que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos.**

1413. No mesmo sentido caminha seu rol de direitos fundamentais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum, Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão, Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma

liberdade mais ampla, Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades humanas fundamentais e a observância desses direitos e liberdades, Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso, Agora portanto como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

1414. A tortura, tão aclamada pelo denunciado e método pelo qual alguns proclamam a ditadura, é expressamente vedada pelo artigo V da Carta:

Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

1415. Outro *modus operandi* dos regimes totalitários, as prisões e exílios arbitrários, é igualmente vedada pelo artigo IX.

1416. O artigo XXVIII da Declaração assegura ainda que:

Todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

1417. Contra a constante invocada liberdade de expressão, que os denunciantes reconhecem e por ela zelam, operam os limites previstos no artigo XXIX da Carta, desrespeitada pelo denunciado diversas vezes como relatado no presente pedido:

No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de

assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

1418. No mesmo sentido, segue a Convenção Americana de Direitos Humanos, que em seu preâmbulo dispõe:

PREÂMBULO

Os Estados Americanos signatários da presente Convenção,

Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, **dentro do quadro das instituições democráticas**, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais;

Reconhecendo que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, **bem como dos seus direitos civis e políticos**; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre os direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma Convenção Interamericana sobre Direitos

Humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria;

Convieram no seguinte: (...)

1419. Diversos artigos da Convenção são contrários ao que se admitiria em um regime ditatorial, defendido pelo denunciado:

Artigo 4º - Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção.

Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

(...)

3. **Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.**

(...)

4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada a delitos políticos, nem a delitos comuns conexos com delitos políticos.

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

1. **Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.**

2. **Ninguém deve ser submetido a torturas**, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

1. **Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.**

2. **Ninguém pode ser privado de sua liberdade física**, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

3. **Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento**

arbitrários.

Artigo 15 - Direito de reunião

É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício desse direito só pode estar sujeito às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança ou ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Artigo 16 - Liberdade de associação

1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.

1420. E mais ainda, Excelência! A prática de um regime ditatorial poderia expor o denunciado ao crime contra a humanidade, previsto no artigo 7º do Estatuto de Roma, do qual o Brasil também é signatário:

Artigo 7º

Crimes contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

a) **Homicídio;**

b) **Extermínio;**

c) **(...)**

e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;

f) **Tortura;**

g) **Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos,** raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3o, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;

i) Desaparecimento forçado de pessoas;

(...)

k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

1421. Como se pode aferir do conteúdo acima das normas contidas nos principais tratados relativos a direitos humanos e políticos de que o Brasil é signatário, que tudo aquilo que o denunciado e correjionários defendem em alguma medida é completamente inaceitável no plano global ocidental, o que os levaria, inclusive, a serem potencialmente denunciados e julgados perante o Tribunal Penal Internacional - TPI.

1422. Ressalte-se que já houve representações a instâncias ligadas ao TPI. A primeira, em novembro de 2019, foi um pedido de investigação entregue à Fatou Bensouda, chefe da Procuradoria do TPI, que funciona de modo independente ao tribunal em si e tem a atribuição de pedir informações ao Estado brasileiro e a outras organizações que considere relevantes, alegando que o denunciado teria desde o início de seu governo, incitado violações e violência contra populações indígenas e tradicionais, enfraquecendo instituições de controle e fiscalização, demitindo pesquisadores laureados de órgãos de pesquisa e tendo sido flagrantemente omissos na resposta aos crimes ambientais na Amazônia, entre outras ações que alçaram a situação a um ponto de alerta mundial, podendo ter incorrido em crime de genocídio. O segundo pedido foi feito pela Associação Brasileira de Juristas pela Democracia, tendo por causa de pedir os atos e palavras do denunciado colocando a saúde e vida da população em risco ao criticar o isolamento, sugerir que

peças mais jovens ou que são ou foram atletas não precisam se preocupar com a Covid-19, que seria “mero resfriadinho”, bem como desrespeitar pessoalmente as determinações de isolamento, provocando, inclusive, aglomerações e delas participando.⁵²⁰

1423. Ao cometer tais atos e descumprir tratados internacionais, o denunciado relativiza também a existência da República Federativa do Brasil como entidade de personalidade jurídica própria de Direito Internacional, **substituindo seus interesses coletivos, que correspondem àqueles que atendem aos interesses da nação, pelos interesses da pessoa natural Jair Messias Bolsonaro e de grupos minoritários por ele fomentados, cujas manifestações e propostas**, além de se amparar em propostas igualmente minoritárias, possuem como premissa a relativização de valores dos quais a pessoa jurídica da União é indissociável, pelo vínculo constitucional e internacional que possui. No mesmo sentido, **ao defender a quebra do regime de governo, da separação dos Poderes, da própria autonomia dos entes federativos, pilares sem os quais inexistente o Estado brasileiro, o denunciado atenta contra a existência do próprio Estado da República Federativa do Brasil, razão pela qual a Lei 1079/50 considera tal prática crime contra a “existência” da União.**

1424. **O descumprimento de tratados internacionais, substituindo os interesses coletivos da nação pelos interesses da pessoa natural Jair Messias Bolsonaro e de grupos minoritários por ele fomentados, configura o crime de responsabilidade previsto no item 11 do artigo 5º da Lei 1079/50, por violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras.**

II – Crime de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes constitucionais, ao tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou tentar impedir por

⁵²⁰ <https://drive.google.com/file/d/1xbjDRi67BmnLMoTjmHUSJHi7j1t1WsmE/view>

qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras (Art. 6º, 1, da Lei 1079/50)

1425. Os fatos acima também comprovam que, ao aderir a manifestações que continham palavras de ordem de retorno à ditadura e de fechamento do Congresso Nacional, sem desautorizar tais movimentos, o denunciado acabou por aquiescer com sua pauta, especialmente quando convocou os manifestantes para o ato do dia 15 de março pessoalmente.

1426. Naquela oportunidade, ficou nítido que só haveria uma pauta possível: ameaçar o Presidente da Câmara dos Deputados e o STF. De outro modo, não haveria qualquer razão para um Presidente da República convocar ato pedindo apoio. Apoio para quê? Se fosse apoio ao Congresso e ao STF pediria a tais órgãos, não ao povo. Que intenção tinha o denunciado ao conclamar manifestações e a elas aderir pedindo o cumprimento da Constituição, exatamente logo após ter vetos seus derrubados pelo Congresso Nacional e decisões do STF contrárias aos seus interesses?

1427. Ficou claro, portanto, que os atos do denunciado atentam contra o Congresso Nacional e o livre exercício do Poder Legislativo.

1428. No mesmo sentido, o denunciado tem recentemente feito diversas ameaças em suas *lives* semanais, ou pela imprensa, com palavras evasivas, mas que são interpretadas sem qualquer dificuldade como ameaças às instituições democráticas, com constantes menções subliminares ao regime militar.

1429. A participação de um presidente da república em atos que pedem o fechamento de instituições democráticas e a instauração de uma ditadura configura o crime de responsabilidade previsto no item 1 do art. 6º da Lei 1.079/50.

III – Crime de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes constitucionais,

usar de violência ou ameaça, para constranger juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício; (Art. 6º, 6, da Lei 1079/50)

1430. Os fatos também demonstram que o denunciado, com palavras de ordem, ameaças e apoio às manifestações contrárias ao ministro Alexandre de Moraes e ao Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, tem a intenção de ameaçá-los.

1431. De fato, após a decisão monocrática do ministro Alexandre de Moraes, suspendendo a nomeação de Alexandre Ramagem, ao invés de legitimamente recorrer ao plenário do STF, ou aguardar decisão do colegiado da Corte, preferiu o denunciado ameaçar o ministro e o órgão:

Eu não engoli ainda essa decisão do senhor Alexandre de Moraes.

Não engoli. Não é essa a forma de tratar um chefe do Executivo, que não tem uma acusação de corrupção e faz tudo possível pelo seu País.

Desautorizar o presidente da República com uma canetada dizendo 'impessoalidade'? Ontem quase tivemos uma crise institucional, quase, faltou pouco. Eu apelo a todos que respeitem a Constituição⁵²¹

É o que fica evidente nas seguintes passagens: Peço a Deus que não tenhamos problema essa semana, **porque chegamos no limite. Não tem mais conversa**, ok? Faremos cumprir a Constituição. **Ela será cumprida a qualquer preço**, e ela tem dupla mão. Não é a mão de um lado só não.

Chega de interferências. Não vamos mais admitir. Deixar bem claro isso aí. Acabou a paciência.⁵²²

⁵²¹ <https://exame.abril.com.br/brasil/nao-engoli-a-decisao-do-moraes-diz-bolsonaro-sobre-nomeacao-de-ramagem/>

⁵²²

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/05/03/interna_politica,850889/bolsonaro-volta-a-apoiar-ato-contra-o-stf-e-diz-que-chegou-no-limite.shtml

1432. Os trechos em destaque demonstram nitidamente ameaças à Corte e ao ministro Alexandre de Moraes. O constrangimento é nítido e a intenção do denunciado também: evitar nova decisão contrária aos seus interesses.

1433. Está, assim, ao ver dos denunciantes, configurado o crime de responsabilidade previsto no item 6 do artigo 6º da Lei 1079/50, por usar de violência ou ameaça, para constranger juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício.

IV - Crime de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, ao se servir das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua (Art. 7º, 5, da Lei 1079/50)

1434. Ao usar bens públicos, como o helicóptero, para acompanhar as manifestações, o denunciado comete abuso de poder, na modalidade desvio de finalidade.

1435. Por se fazer acompanhar de ministros e outros funcionários, a prática do abuso também viola o disposto no item 5 do artigo 7º da Lei 1079/50.

1436. Como já se disse acima, descabe a tese ventilada pelo denunciado de que o uso do helicóptero se dá por razões de patrulhamento e de conferência das condições de segurança, pois esta não é, absolutamente, a função do cargo de Presidente da República.

1437. Está, assim, ao ver dos denunciantes, configurado o crime de responsabilidade previsto no item 5 do artigo 7º da Lei 1079/50, ao se servir das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua (Art. 7º, 5, da Lei 1079/50).

V - Crime de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, ao subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social (Art. 7º, 6 , da Lei 1079/50)

1438. A participação do denunciado nos atos que conclamam a volta da ditadura, com todas as suas conseqüências e teor sabidos, bem como sua convocação em redes sociais ou em aplicativos de mensagens, ainda que para grupos de amigos, também violam o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais.

1439. Não parece outra a tentativa do denunciado de invocar as Forças Armadas, mesmo ao arpejo de seu consentimento, para obter apoio popular para praticar um golpe de estado, instaurando sua ditadura. Nenhum presidente da república que zele por uma democracia participativa de ato contrário a ela.

1440. Apoiar a ditadura e ameaçar o retorno do AI-5 tem diversos significados. **Além dos já mencionados nos itens anteriores, apoiar a ditadura também é um ato contra o livre exercício do voto, na medida em que é incompatível com o regime autoritário, onde não há espaço para divergência de ideias e posições políticas antagônicas, a admissão ao voto universal, livre e secreto.**

1441. Tendo o denunciado apoiado esses movimentos, mediante convocação, ainda que em círculo privado, com eles aquiescido, sendo omissos em suas reivindicações e dele tendo participado, **ameaça o denunciado impedir o livre exercício do voto**, mediante violência, com a utilização das Forças Armadas.

1442. Embora as Forças Armadas tenham negado qualquer participação e apoio a tentativas de golpe e de violação ao regime democrático, isso não descaracteriza a intenção manifestada pelo denunciado que reverberou nas redes sociais de seus apoiadores e cria o precedente perigoso de acirramento de ânimos na população, especialmente diante de uma situação delicada, como a

decorrente do coronavírus, em que muitos estão com razão insatisfeitos por perderem o trabalho e estarem passando dificuldades em virtude do isolamento.

1443. Por essa razão, está configurado que o denunciado tenta subverter a ordem política democrática.

1444. A tentativa de subversão da ordem política e social por meios violentos configura o crime de responsabilidade previsto no item 6 do artigo 7º da Lei 1079/50.

VI - Crime de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, ao incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina (Art. 7º, 7, da Lei 1079/50)

1445. Como igualmente se depreende do pronunciamento do denunciado nos protestos e do teor destes, já relatado acima, ao invocar as Forças Armadas para ameaçar autoridades, está o denunciado incitando os militares a atuar contra a Constituição e a própria legislação que os regem.

1446. Também caminha no mesmo sentido os recentes pronunciamentos do denunciado, com ameaças subliminares de convocação das forças armadas.

1447. Incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina configura crime de responsabilidade previsto no item 7 do artigo 7º da Lei 1079/50.

VII - Crime de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, ao provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis (Art. 7º, 8, da Lei 1079/50)

1448. O denunciado não apenas invocou as Forças Armadas para apoiá-lo, mas as invocou contra o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal,

bem como até mesmo contra a Ordem dos Advogados do Brasil e à Imprensa. É o que fica claro no seu discurso de maneira reiterada, bem como nas palavras de ordem proferidas nas manifestações, acima descritas.

1449. Tentar provocar animosidade entre as classes armadas e as instituições civis configura o crime de responsabilidade previsto no item 8 do artigo 7º da Lei 1079/50.

VIII - Crime de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, ao violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição; (Art. 7º, 9, da Lei 1079/50)

1450. Como já dito, a ditadura se caracteriza pelas seguintes características, entre outras:

- 1 – Relativização do direito à vida, com pena de morte por motivo político;
- 2 – Restrição de liberdades e garantias individuais, como ausência de liberdade de expressão e de imprensa, liberdade de locomoção, devido processo legal, *habeas corpus*, vedação de tortura e tratamentos cruéis, seja como pena, seja como meio de obtenção de prova;
- 3 – Restrição aos direitos políticos, como livre exercício do voto;
- 4 – Ausência de devido processo legal e julgamentos arbitrários;
- 5 – Ausência de independência dos Poderes Legislativo e Judiciário.
- 6 – Ausência de limitação do Poder, ostentando o ditador liberdade plena para praticar atos imorais, de corrupção, favorecer amigos, parentes e aliados, entre outras práticas contrárias ao interesse público.

1451. Todas essas características violam diversos princípios constitucionais, como a cidadania (art. 1º, II), a dignidade humana (art. 1º, III), o pluralismo político (art. 1º, C), a soberania popular (art. 1º, parágrafo único), direito à vida, à liberdade e à segurança (art. 5º, caput), vedação de tortura (art. 5º, III), liberdade de pensamento (art. 5º, IV), liberdade política (art. 5º, VIII), liberdade de imprensa (art. 5º, XI), liberdade de associação (art. 5º, XVII), os direitos políticos, como o voto universal, direto e secreto (art. 14) entre muitos outros previstos na Constituição e tratados internacionais.

1452. Ao apoiar um regime autoritário, o denunciado não faz apenas apologia a um de seus aspectos, como a centralização do poder e ausência de democracia, mas a todo o conjunto que o representa, como a forma de atuação sem limites ao poder instalado.

1453. A democracia não é apenas o compartilhamento da gestão pública e decisões do Estado com mais atores sociais; é, principalmente, um mecanismo de limitação do poder.

1454. Não veem os denunciantes a necessidade de discorrer aqui sobre o significado e sentido histórico da democracia. Certamente a presente peça triplicaria de tamanho, caso se aventurassem em fazê-lo.

1455. Mais que em laudas de uma narrativa teórica, a democracia pode ser sentida na pele, no cotidiano brasileiro, na própria liberdade de poder estar protocolizando este pedido, sem medo de perseguições e atentado contra a própria vida. Instaurado o regime que tanto conclama o denunciado, este pedido certamente inexistiria e – quiçá – seus autores.

1456. Não apenas o rol de direitos fundamentais previstos no artigo 5º, citados anteriormente, e os diversos tratados internacionais de que o Brasil faz parte são violados com o apoio e apologia do denunciado à intervenção das Forças Armadas e regime de ditadura militar, mas o próprio embrião da Constituição atual.

Antíteses da ditadura militar vigente até sua promulgação, a democracia e o Estado de Direito são os pilares de sustentação da sociedade brasileira atual.

1457. Ao defender o regime militar, o denunciado está implicitamente tentando violar potencialmente diversos direitos e garantias individuais previstos na Constituição de 1988, muitos dos quais acima apontados em caráter exemplificativo, dado que o regime militar, em possibilidade, poderia violar diversos outros dispositivos, uma vez que se trata de um regime ilimitado.

1458. Por essa razão, defender um regime autoritário configura o crime de responsabilidade previsto no item 9 do artigo 7º da Lei 1079/50, por violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 (atual artigo 5º) e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição (atual artigo 6º).

IX - Crime de responsabilidade contra a segurança interna do país, ao tentar mudar por violência a forma de governo da República (Art. 8º, 1, da Lei 1079/50)

1459. Defender a ditadura é defender a mudança de forma de governo de um sistema democrático para um sistema autoritário, o que é incompatível com o princípio republicano, consagrado não apenas no nome do Estado brasileiro, mas igualmente constitui cláusula pétrea, nos termos do artigo 60, §4º, da CF, bem como no 34, VI, "a", da CF constituindo causa para intervenção federal em Estados que, de qualquer modo, tentem violá-lo.

1460. Tentar mudar por violência a forma de governo da República caracteriza o crime de responsabilidade previsto no item 1 do artigo 8º da Lei 1079/50.

X - Crime de responsabilidade contra a segurança interna do país, ao por tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos Estados, ou lei da União, de Estado ou Município (Art. 8º, 2, da Lei 1079/50)

1461. Embora já abrangido pelo tipo anterior, pois mudar a forma de governo é também mudar a Constituição, a previsão do item 2 do art. 8º da Lei 1079/50, pode ser incompatível ainda com outros dispositivos constitucionais.

1462. Mais uma vez os denunciantes, para evitar repetições desnecessárias, remetem Vossas Excelências aos fatos já descritos acima, os quais evidenciam a intenção do denunciado de, ao defender intervenção militar, mudar por violência a Constituição Federal, que em diversos artigos asseguram o poder de o Congresso Nacional derrubar vetos do Executivo, bem como o poder-dever de o Poder Judiciário julgar qualquer ação que questione a compatibilidade de atos de quaisquer poderes e entes federativos que entenda contrários às regras e princípios explícitos e implícitos contidos na Constituição Federal.

1463. De fato, se o conteúdo dos protestos do dia 19 de abril e do dia 1º de maio são os atos do Congresso Nacional e do STF, manifestar-se contra eles e ameaçar as autoridades donde promanam transmitem a única mensagem possível a seguir decodificada: se o STF voltar a apreciar atos do Executivo e se o Congresso Nacional voltar a derrubar meus vetos, eu vou desobedecê-los ou usar as Forças Armadas para preservar esses atos, o que implicaria em alterar, ainda que transitoriamente, a Constituição e leis federais.

1464. Tentar mudar por violência a Constituição Federal caracteriza o crime de responsabilidade previsto no item 2 do artigo 8º da Lei 1079/50.

XI - Crime de responsabilidade contra a segurança interna do país, por praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal (Art. 8º, 4, da Lei 1079/50)

1465. A ameaça e participação do denunciado nos atos que conclamam a volta da ditadura, com todas as suas consequências e teor sabidos, também violam expressamente a Lei 7.170/1983 em diversos dispositivos:

Art. 1º - Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

I - a integridade territorial e a soberania nacional;

II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;

III - a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

Art. 2º - Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei:

I - a motivação e os objetivos do agente;

II - a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior.

Art. 3º - **Pune-se a tentativa** com a pena correspondente ao crime consumado, reduzida de um a dois terços, quando não houver expressa previsão e cominação específica para a figura tentada.

1466. Não há qualquer dúvida acerca da motivação do denunciado para a prática dos crimes de "lesa-democracia". Observe-se que, segundo o artigo II do artigo 2º, deve ser levada em consideração não apenas a lesão real, mas também a lesão potencial aos bens jurídicos mencionados. Ao fazer comentários difamantes acerca dos demais Poderes, o denunciado incute na sociedade uma "visão" sua que compromete irreparavelmente a honra e credibilidade daqueles.

1467. A par disso, o denunciado, ao conclamar grupo específico para protestos que tiveram como conteúdo o regime democrático e o ataque aos demais poderes, incorreu na violação proibida pelo artigo 16 da mesma lei:

Art. 16 - **Integrar ou manter** associação, partido, comitê, entidade de classe ou **grupamento que tenha por objetivo a mudança do regime vigente ou do Estado de Direito**, por meios violentos ou com o emprego de grave ameaça.

Pena: reclusão, de 1 a 5 anos.

1468. Cabe aqui aplicar o que dispõe o artigo 29 do código penal:

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

1469. Nem se alegaria o disposto no artigo 31 à hipótese, pois o crime se consume com a mera participação em grupo que tenha por objetivo mudar o regime político. Tal objetivo fica claro pelas manifestações e a participação do denunciado foi notória e independe de prova. Todas essas considerações, contudo, serviriam para a imposição de pena sob o rigor dos princípios do Direito Penal, não ao caso de crime de responsabilidade, cuja flexibilidade na avaliação quanto ao injusto provocado pelo tipo é muito maior.

1470. O artigo 17 repete o tipo político-administrativo previsto no item 1 do artigo 8º, demonstrando que não se trata apenas de crime de responsabilidade, mas igualmente de crime comum:

Art. 17 - Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito.

Pena: reclusão, de 3 a 15 anos.

1471. Também a ameaça dirigida ao ministro Alexandre de Moraes subsume-se ao artigo 18 da referida lei, ao ameaçar o ministro de que "não aceitaria mais interferência":

Art. 18 - Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.

Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.

1472. Mais claro, ainda, é o artigo 22, que integrar o tipo político-administrativo previsto no item 4 do artigo 8º da Lei 1079/50:

Art. 22 - Fazer, em público, propaganda:

I - de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social;

II - de discriminação racial, de luta pela violência entre as classes sociais, de perseguição religiosa;

III - de guerra;

IV - de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: detenção, de 1 a 4 anos.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço quando a propaganda for feita em local de trabalho ou por meio de rádio ou televisão.

§ 2º - Sujeita-se à mesma pena quem distribui ou redistribui:

a) fundos destinados a realizar a propaganda de que trata este artigo;

b) ostensiva ou clandestinamente boletins ou panfletos contendo a mesma propaganda.

§ 3º - Não constitui propaganda criminosa a exposição, a crítica ou o debate de quaisquer doutrinas.

1473. Também incorre no crime contra a segurança interna no país o mero ato de incitar, a teor do artigo 23 da mesma lei:

Art. 23 - Incitar:

I - à subversão da ordem política ou social;

II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

III - à luta com violência entre as classes sociais;

IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

1474. Incitar é estimular ou encorajar alguém a fazer algo. Aqui, mais uma vez, basta o ato de incitar, independentemente de sua concretização. O tipo aqui acaba sendo mais específico que o tipo previsto no item 6 do artigo 7º da Lei 1079/50, na medida em que não exige, para configuração do tipo, a existência de “meios violentos”.

1475. Assim, ainda que Vossas Excelências não entendam pela classificação da conduta do denunciado como incurso no 6 do artigo 7º da Lei 1079/50, por vislumbrarem inexistência de meios violentos, o que se admite apenas para argumentar, resta inequívoco seu enquadramento no tipo em tela.

1476. Ademais, o artigo IV do artigo 23 da Lei 7.170/83 alcança todos os demais crimes previstos na mesma lei, o que, como já visto e abaixo complementado, o denunciado praticou, ainda que na modalidade “acinte”, “estímulo”, diversos deles.

1477. O denunciado, ao dizer que o presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, ao dizer que ele estaria conduzindo o Brasil para o caos, bem como insinuar que Rodrigo Maia estaria articulando um golpe de estado contra ele, incorreu no crime previsto no artigo 26 da Lei 7.170/83:

Art. 26 - **Caluniar ou difamar o Presidente** da República, o do Senado Federal, o **da Câmara dos Deputados** ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, conhecendo o caráter ilícito da imputação, a propala ou divulga.

1478. Observe que, segundo o parágrafo único do mesmo artigo, mesmo a propagação e divulgação é punível, como se deu com a divulgação do

vídeo de autoria do presidente nacional do PTB, Roberto Jefferson.

1479. Integrar ou manter associação, partido, comitê, entidade de classe ou grupamento que tenha por objetivo a mudança do regime vigente ou do Estado de Direito, por meios violentos ou com o emprego de grave ameaça; Incitar à subversão da ordem política ou social; à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis e à prática de qualquer dos crimes previstos na Lei de Segurança Nacional, bem como caluniar ou difamar o Presidente da Câmara dos Deputados, configura o crime de responsabilidade previsto no item 4 do artigo 8º da Lei 1079/50, por se tratarem de crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal.

XII - Crime de responsabilidade contra a segurança interna do país, por não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes (Art. 8º, 5, da Lei 1079/50)

1480. Ainda que o denunciado alegue que não praticou tais crimes diretamente, ou se o admita, incorreria igualmente no tipo seguinte, que pune a omissão.

1481. Nem se alegue que o presidente desconhecia o teor das manifestações, ou que não podia evitá-las. Várias condutas se esperariam do chefe de governo e do Estado brasileiro diante de uma manifestação em frente à sua residência oficial ou ao próprio Palácio do Governo que atentassem contra à Constituição, como determinar a prisão em flagrante de quem estivesse agindo com violência, especialmente no caso de ataque a jornalistas, discurso de reprovação ao próprio movimento entre outras providências. A única coisa que não se esperava e que o denunciado não poderia fazer era aderir ao movimento. Ao fazê-lo, não apenas foi omissos, como agiu de forma contrária ao seu dever de lealdade institucional.

1482. A omissão do presidente da república em face de

agentes públicos, configurado o crime de responsabilidade previsto no item 5 do artigo 8º da Lei 1079/50, por não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes.

*XIII - Crime contra a probidade na administração, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (**artigo 9º, 7, da Lei 1079/50**), empregando-se por analogia ou por parâmetro material densificado por norma secundária, o Decreto nº 1.171/1994, que institui o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019, especialmente por violação ao seu artigo XV, alíneas "o" e "p"*

1483. Os atos do denunciado também incorrem em absorvido tipo de quebra de decoro. É inconcebível e incompatível aceitar que o ocupante do mais alto cargo de chefia da nação o utilize contra as instituições e contra as regras do jogo que o concebem e que o amparam legal e constitucionalmente.

1484. Mais uma vez recorrendo-se ao anexo do Decreto 1171/94, como parâmetro normativo ou como norma densificadora do disposto no artigo 8º, 5, da Lei 1079/50, que em seu artigo XV, alíneas "o" e "p" assim dispõem:

XV - E vedado ao servidor público;

(...)

o) **dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;**

p) exercer atividade profissional aética ou **ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso.**

1485. Como se vê acima, ao aderir a tais protestos e movimentos que pedem a volta da ditadura, bem como ligar seu nome a eles, incorre o denunciado em manifesta imoralidade, sendo tais atos incompatíveis com a dignidade do cargo.

1486. Além disso, ao usar bens públicos, como o helicóptero, para acompanhar as manifestações, o denunciado comete abuso de poder, na modalidade desvio de finalidade

1487. Da participação ativa e passiva do denunciado em manifestações populares que conclamaram a volta da ditadura e o fechamento do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal configura o crime de responsabilidade previsto no item 6 do artigo 7º da Lei 1079/50, por proceder o denunciado de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo, especialmente por violação ao artigo XV, alíneas "o" e "p" do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, regulamentado pelo Decreto nº 1.171/1994 e com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019.

4.5.2. Da coação a deputados, senadores e ministros para votarem contra o *impeachment*

1488. O denunciado, ao estar sob a mira de processo de *impeachment*, sinalizou, como divulgou a imprensa, oferecendo cargos a deputados que compõem o chamado "centrão".⁵²³

1489. Como informa o jornal Folha de S.Paulo, **alguns ministros têm sido "enquadrados"** para que aceitem ceder cargos de segundo ou terceiro escalão dentro das pastas para integrantes deste grupo. Bolsonaro teria, inclusive, **ameaçado de demissão quem não aceitasse a ideia.**

1490. Informa ainda o Portal de Notícias IG, que "tal postura, conhecida como "toma lá, dá cá", começou a fazer parte do dia a dia do **presidente após a ruptura com Rodrigo Maia , presidente da Câmara dos Deputados.**

⁵²³ <https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2020-05-02/por-apoio-do-centrao-bolsonaro-oferece-cargos-e-ameaca-ministro-que-nao-ajudar.html>

Em busca de apoio e, talvez, de um nome para substituir Maia no comando da casa, Bolsonaro se aproximou do centrão, que hoje conta com 200 dos 513 deputados.

1491. Curiosamente, para que eventual processo de *impeachment* não seja aceito, basta 172 deputados votarem contra.

1492. Oferecer cargos em troca de apoio político, todos sabemos, não é inovação tupiniquim, é criação do *homo sapiens* e sempre esteve presente, mesmo quando a tese de natureza divina dos reis conferia certa estabilidade na função. Modernamente, com a substituição da tese da natureza divina dos reis pelo primado iluminista da razão, a concessão de cargos e privilégios em torno de apoio político foi a tônica.

1493. Embora os denunciantes e a população discorde da prática de votação de projetos de lei e outras pautas do Legislativo que não pela convicção do parlamentar de que o que se discute é bom ou não para a Nação, a troca de “apoios” diversos é corrente e gerou o eufemismo “presidencialismo de coalização”.

1494. Assim como na questão das exonerações e nomeações em violação ao princípio da moralidade, que sempre se praticou livremente até o Supremo Tribunal Federal editar a Súmula Vinculante n.13, e das escancaradas nomeações com desvio de finalidade, para diversos cargos por diversas autoridades na Administração Pública, o fato de serem realizadas não as torna lícitas, quando sobre o tema é chamado o Poder Judiciário a se manifestar. Fosse desse modo, não poderia ter o Poder Judiciário editado a SV 13 depois de quase 20 anos de vigência da CF-88. Ou apenas em 2008 autoridades passaram a nomear parentes?

1495. **Do mesmo modo, não se pode admitir que o denunciado tente comprar deputados para não votarem a favor do impeachment.**

1496. Embora os **denunciantes acreditem que a grande**

maioria dos parlamentares não aceitariam renunciar seus ideais em troca de cargos na Administração, o simples ato de tentar oferecer cargos públicos em troca de apoio político contra o impeachment, a despeito de todos os atos atentatórios à Constituição e ao regime democrático, como fica claro pela denúncia da imprensa, já carrega em si extrema gravidade e importa nos diversos crimes previstos no Código Penal, entre os quais:

Concussão

Art. 316 - **Exigir, para si** ou para outrem, **direta ou indiretamente**, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, **vantagem indevida**:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa

Corrupção passiva

Art. 317 - **Solicitar ou receber**, para si ou para outrem, **direta ou indiretamente**, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, **vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem**:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Prevaricação

Art. 319 - **Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício**, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

1497. Como já dissemos, **a tipologia penal não vincula o**

parlamento na apreciação do crime de responsabilidade, mas serve de fundamento a ser considerado na avaliação quanto à gravidade do injusto político. Nesse sentido, a prática do denunciado também se enquadra nos seguintes crimes de responsabilidade.

I – Crime de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes constitucionais, usar de violência ou ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertença ou para coagí-lo no modo de exercer o seu mandato bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção (Art. 6º, 2 , da Lei 1079/50)

1498. De fato, ao oferecer cargos a parlamentares e a partidos para obter apoio contra processo político-jurídico de *impeachment*, o denunciado utiliza de suborno ou corrupção para coagir representantes da Nação no modo de exercer seu mandato.

1499. A literalidade do tipo se amolda ao fato perfeitamente. Como se vê, o disposto no art. 6º, 2 , da Lei 1079/50, veda expressamente que se tente influenciar o mandatário por qualquer meio considerado ilegítimo e imoral, entre os quais, violência, ameaça, suborno ou corrupção.

1500. Oferecer cargos para votar contra uma condenação só pode ser classificado como suborno ou corrupção, desconhecendo o vernáculo outros termos mais precisos para classificação de tais atos.

1501. Oferecer ou conceder cargos a parlamentares e a partidos exclusivamente para obter apoio contra processo político-jurídico de *impeachment* configura o crime de responsabilidade previsto no item 2 do artigo 6º da Lei 1079/50, por usar de suborno ou corrupção para coagir representante da Nação no modo de exercer o seu mandato.

II – Crime de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos,

individuais e sociais, ao impedir por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do voto

1502. Oferecer cargos a partidos e a parlamentares, logo após estar na iminência de processo de *impeachment*, é ato inadmissível em qualquer Estado de Direito. Embora possam dizer que a prática é comum, o ilícito comum jamais deixa de sê-lo. Não pode alguém alegar em sua defesa que cometeu certo crime porque todos cometem. Ocorre que a prática é difícil de ser demonstrada no cotidiano das relações políticas, sendo uma linha tênue a que separa o **presidencialismo de coalizão**, com o aparelhamento da máquina pública e busca de apoio ao governo, **ao presidentismo de coação**, sendo aquele em que ameaças e ofertas de cargos na Administração Pública são feitos para conseguir apoio pessoal ao presidente, não ao governo, para livrá-lo de cassação.

1503. O oferecimento em si, ainda que recusado, já caracteriza a tentativa de impedimento do livre exercício do voto pelos parlamentares.

1504. O tipo epigrafado, conquanto se volte mais precisamente ao escrutínio popular, não encontra tal restrição em sua literalidade, o que permite seu emprego para abranger não apenas o voto popular, mas o exercício do direito político genericamente considerado, abarcando igualmente o voto do parlamentar.

1505. Ademais, ao tentar oferecer vantagens para parlamentares votarem a seu favor, a própria representação, construída a partir do voto popular se encontra atingida, na medida em que a confiança depositada pelo eleitor no seu representante é quebrada mediante comportamento corrupto.

1506. **Oferecer ou conceder cargos a parlamentares e a partidos exclusivamente para obter apoio contra processo político-jurídico de *impeachment* configura o crime de responsabilidade previsto no item 1 do artigo 7º da Lei 1079/50, ao tentar impedir por violência o livre exercício do voto.**

III - Crime de responsabilidade contra a probidade na administração, por usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagí-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim (artigo 9º, 6, da Lei 1079/50).

1507. O oferecimento de cargos para ter apoio contra o *impeachment* ou qualquer outro favorecimento pessoal também se subsume à vedação epigrafada, que tipifica como crime de responsabilidade a utilização de suborno ou qualquer outra forma de corrupção para coagir funcionário público a proceder ilegalmente.

1508. Há que se entender a expressão funcionário público em seu sentido amplo, a exemplo do que faz o artigo 327 do Código Penal:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

1509. Cabe destacar também que não apenas parlamentares teriam sido coagidos, mas os próprios Ministros, consoante relato acima.

1510. Oferecer ou conceder cargos a parlamentares e a partidos exclusivamente para obter apoio contra processo político-jurídico de *impeachment* configura o crime de responsabilidade previsto no item 6 do artigo 9º da Lei 1079/50, por usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagí-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim.

IV - Crime contra a probidade na administração, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (artigo 9º, 7, da Lei 1079/50), empregando-se por analogia ou por parâmetro material densificado por norma secundária, o Decreto nº 1.171/1994, que institui o Código de Ética Profissional do

Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019, especialmente por violação aos seus artigos I, II, III, VIII, XIV, "c", "u" e artigo XV, "a"

1511. Já foi amplamente demonstrado pelos denunciantes que o tipo previsto no item 7 do artigo 9º, por veicular conceitos valorativos, requer, de algum modo, parâmetros para aplicação, que tanto podem ser obtidos a partir da moral contida no consciente coletivo, sobre aquilo que a sociedade entende, com algum grau de consenso, ser conduta ímproba, como mediante instrumentos normativos que concretizam esse consciente coletivo. Nesse sentido, cabe aproveitar os conceitos de dignidade, honra e decoro ali sugeridos, bem como a aplicação, quer como parâmetro, quer como norma secundária densificadora, o Decreto nº 1.171/1994, que aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

1512. Pode-se apontar violação aos artigos I, II, III, VIII, XIV, "c", "u" e XV "a", do Decreto 1.171, de 1994, que preveem:

I - A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

II - O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4º, da Constituição Federal.

III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da ideia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato

administrativo.

(...)

VIII - Toda pessoa tem direito à verdade. O servidor não pode omiti-la ou falseá-la, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública. Nenhum Estado pode crescer ou estabilizar-se sobre o poder corruptivo do hábito do erro, da opressão ou da mentira, que sempre aniquilam até mesmo a dignidade humana quanto mais a de uma Nação.

XIV - São deveres fundamentais do servidor público:

(...)

c) ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, **escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;**

(...)

u) abster-se, de forma absoluta, **de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público**, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;

.....

XV - E vedado ao servidor público;

(...)

a) o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, **para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;**

(...)

1513. Tentar cooptar parlamentares, oferecendo cargos na Administração e Ministérios, para votarem contra eventual processo de *impeachment* é uma forma de corrupção.

1514. O referido ato viola explicitamente os deveres éticos bem explicitados nos artigos I a III, acima. A tentativa importa ainda em dissimulação da votação, fazendo o cidadão crer que o processo teria sido justo e que cada parlamentar teria agido conforme sua convicção. Trata-se, portanto, de corromper parlamentares para que faltem com a verdade para com seus eleitores.

1515. Os demais incisos prescrevem a impossibilidade de uso abusivo do cargo e do poder, bem como de negligenciar o interesse público, em detrimento do favorecimento pessoal, na prática de qualquer ato administrativo.

1516. A revogação do decreto é ilegal e inconstitucional, por inobservância do dever de motivação previsto na Lei 9.784/1999.

1517. **Oferecer ou conceder cargos a parlamentares e a partidos exclusivamente para obter apoio contra processo político-jurídico de *impeachment* configura o crime de responsabilidade previsto no item 7 do artigo 9º da Lei 1079/50, por proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo, especialmente por violação aos artigos I, II, III, VIII e XIV, "c", "u" e XV, "a" do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, regulamentado pelo Decreto nº 1.171/1994 e com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019.**

4.5.3. Da coação a parlamentares na forma como devam conduzir a CPI

1518. No dia 12.4.2021, após decisão do STF concedendo medida liminar para determinar a instalação imediata de Comissão Parlamentar de inquérito requerida por 1/3 de senadores, foi divulgada gravação telefônica pelo senador Jorge Kajuru, em que o denunciado pede ao parlamentar providências para ampliar o escopo da apuração, para que não recaia apenas sobre o governo federal, e atinja também governos estaduais, municipais e **até mesmo o STF**, especialmente o

Ministro Alexandre de Moraes.⁵²⁴

1519. A investigação sugerida do Ministro do STF, contudo, não guarda relação com o objeto da CPI, restando evidente que se trata de maneira oblíqua de ameaçar o ministro, responsável por inquérito que investiga o compartilhamento de *fake news* e o chamado *gabinete do ódio*, que seria coordenado pelo filho do denunciado.

1520. Na mesma conversa, o denunciado ofende e ameaça o senador Randolfe Rodrigues, um dos requerentes da CPI:

Kajuru: Eu acabei de declarar para o Augusto Nunes na Jovem Pan agora, senhor pode ver aí. Eu dei uma entrevista pra ele. Se ela for revanchista, eu faço questão de não participar dela [CPI da Covid].

Bolsonaro: Mas se você não participa, **daí a canalhada** lá do Randolfe Rodrigues vai participar e vai começar a encher o saco. **Daí vou ter que sair na porrada com um bosta desse.**"

1521. Dois dias depois, dia 14/04/2021, o denunciado mais uma vez volta a ameaçar sutilmente um possível golpe, ao comentar uma reportagem sobre o avanço da fome durante a pandemia do coronavírus, dizendo que estaria aguardando a população "**dar uma sinalização**" para ele "**tomar providências**":

O Brasil está no limite. Pessoal fala que eu devo tomar providências, estou aguardando o povo dar uma sinalização. Porque a fome, a miséria, o desemprego está aí, pô, só não vê quem não quer ou não está na rua", afirmou o presidente, como mostra gravação divulgada por um canal bolsonarista na *internet*.

"Só digo uma coisa: eu faço o que o povo quiser que eu faça", insistiu o

⁵²⁴ <https://www.poder360.com.br/governo/ouca-e-leia-a-integra-do-que-disse-bolsonaro-a-kajuru-sobre-a-cpi-da-covid/>

presidente.⁵²⁵

1522. A fala tem endereçamento certo: “se o povo quiser golpe militar, eu faço”, uma das interpretações possíveis de sua fala.

1523. A tentativa de interferência na CPI configura crime comum, previsto no artigo 4º da Lei 1579/1952:

Art. 4º. Constitui crime:

I - Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, **ameaça** ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, **ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.**

Pena - A do art. 329 do Código Penal.

1524. A fala do denunciado ao Senador Jorge Kajuru apresenta tom de ameaça não apenas a ele, mas indiretamente aos parlamentares que se colocaram em rota de oposição aos seus interesses.

1525. Somado a isso, o vídeo veicula uma ameaça direta ao senador Randolfe Rodrigues de ir às vias de fato contra ele, conduta impensável para um presidente da república.

1526. Além de atacar o senador Randolfe Rodrigues, o denunciado ofende outro membro da CPI, o senador Renan Calheiros. Como noticia o jornal:

Relator da CPI da Covid e desafeto do presidente Jair Bolsonaro, o senador Renan Calheiros (MDB-AL) foi alvo de ataques do mandatário e seus apoiadores durante a solenidade de entrega de 500 imóveis no bairro do Benedito Bentes, na periferia de Maceió (Alagoas).

“Sempre **tem alguém picareta, vagabundo querendo atrapalhar o trabalho daqueles que produzem.** Se Jesus teve um traidor, temos **um**

⁵²⁵ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/04/bolsonaro-diz-aguardar-sinal-da-populacao-para-tomar-providencias-na-pandemia-de-novo-sem-indicar-quais.shtml>

vagabundo inquirindo pessoas de bem no nosso País. É um crime o que vem acontecendo com esta CPI”, afirmou Bolsonaro.⁵²⁶

1527. Tais fatos permitem enquadrar o denunciado nos seguintes crimes de responsabilidade:

I – Crime de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes constitucionais, usar de violência ou ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertença ou para coagí-lo no modo de exercer o seu mandato bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção (Art. 6º, 2, da Lei 1079/50)

1528. A conversa divulgada pelo senador Jorge Kajuru deixa claro que o denunciado tenta coagir senadores na forma como exercerão seu mandato, atuando especificamente na CPI, como devem conduzi-la, qual o escopo da investigação, inclusive tentando direcioná-la para constranger governadores e prefeitos e o ministro Alexandre de Moraes.

1529. Em toda a conversa, o senador Jorge Kajuru demonstra, inclusive, estar preocupado com a opinião do denunciado sobre sua “fidelidade”, o que subverte a imparcialidade na investigação e compromete os trabalhos da CPI.

1530. Como decidiu o STF e decorre do próprio texto constitucional, a CPI é uma garantia da minoria. Embora não se exija que a referida minoria seja oposição ao governo, constitui desvio de finalidade a tentativa de um senador que apoia o governo, subscrever o pedido com a finalidade de não investigá-lo, o que constituiria per si quebra de decoro do cargo

1531. A literalidade do tipo, portanto, amolda-se ao fato perfeitamente. Como se vê, o disposto no art. 6º, 2, da Lei 1079/50, veda expressamente que se tente influenciar o mandatário por qualquer meio considerado

⁵²⁶ <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,em-alagoas-bolsonaro-chama-renan-calheiros-de-picareta-vagabundo-e-traidor,70003713938>

ilegítimo e imoral, entre os quais, violência, **ameaça**, suborno ou corrupção.

1532. A ameaça está implícita na fala de ambos os interlocutores, e se torna mais nítida com a menção ao senador Randolfe Rodrigues, tendo afirmado o denunciado que teria que partir para a “porrada”.

1533. Ameaçar membros da CPI para coagi-los no modo de exercer seu mandato no âmbito da comissão, ou ainda para tentar afastá-lo, configura o crime de responsabilidade previsto no item 2 do artigo 6º da Lei 1079/50.

II – Crime de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, ao impedir por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do voto (art. 7º, 1, da Lei 1.079/50)

1534. Como já explicitado no item 4.5.2., os denunciantes defendem a tese de que o tipo epigrafado não se refere apenas ao voto do cidadão nos seus representantes, mas, por interpretação sistemática, ao voto dos parlamentares nas proposições e demais atos de sua competência, na medida em que se trata da extensão do voto do cidadão, impedido de exercer sua manifestação direta nos temas, por força da lógica da representação que o nosso sistema político adota.

1535. A tentativa de o denunciado, investigado pela CPI, interferir na investigação, coagindo parlamentares a votar ou a proceder de modo a atender seus interesses, implica ofensa ao livre exercício de seu voto.

1536. O oferecimento em si, ainda que recusado, já caracteriza a tentativa de impedimento do livre exercício do voto pelos parlamentares.

1537. Deveras, voto é uma manifestação de vontade. Desde o requerimento de instalação da CPI, até as diversas deliberações a serem tomadas pelo colegiado, todos os atos decisórios da comissão são objeto de votação, prévia

ou final.

1538. Ademais, o tipo descrito no item deve se harmonizar com o tipo descrito no capítulo correspondente. Nesse sentido, o *caput* do artigo 7º da Lei 1.079/50 não restringe a interpretação ao voto do cidadão, uma vez que o voto do parlamentar no exercício de suas funções de representação, também constitui seu direito político.

1539. Cabe, portanto, aplicar o aforismo jurídico *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* (onde a lei não distingue, não devemos distinguir).

1540. Ameaçar membros da CPI para coagi-los no modo como deverão votar no âmbito da comissão, configura crime de responsabilidade previsto no item 1 do artigo 7º da Lei 1079/50, ao tentar impedir por violência o livre exercício do voto.

III – Crime contra a segurança interna do país, por praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal (art. 8º, 4, da Lei n. 1.079/50 c.c. art. 18 da Lei 7.170/83)

1541. A Comissão Parlamentar de Inquérito é prerrogativa parlamentar, tida no direito comparado com expressão dos poderes implícitos do parlamento, uma vez que se trata de mero exercício do poder de fiscalização a ele conferido, razão inclusive de sua gênese histórica.

1542. O próprio site da Câmara dos Deputados oferece essa importante síntese histórica:

As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) surgiram na Grã Bretanha, entre os séculos XIV e XVII. A partir daí, as CPIs passaram a ser adotadas nos mais diversos países, inclusive aqui no Brasil. Em 1826 – dois anos depois da primeira Constituição brasileira - já houve registro de um grupo de

deputados e senadores que avaliaram as condições do Banco do Brasil. Eles não se denominaram "CPI", mas fizeram o que se espera de uma comissão parlamentar de inquérito: fiscalização.⁵²⁷

1543. Logo, interferir em uma CPI é o mesmo que interferir no poder de fiscalização do Poder Legislativo, atraindo a vedação prevista na Lei de Segurança Nacional, prevista em seu art. 18:

Art. 18 - Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o **livre exercício de qualquer dos Poderes da União** ou dos Estados.

Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.

1544. Embora se possa discutir a recepção parcial ou integral da Lei 7.170/1983, o fato é que a referida lei não foi declarada não recepcionada pelo Poder Judiciário, estando, portanto, em vigor.

1545. Sem embargo, não se pode alegar que o referido dispositivo não tenha sido recepcionado pela Constituição de 1988, pois ele bem se amolda à proteção que deve ser conferida ao Estado de Direito, que possui como um de seus pilares ou princípios estruturantes, o princípio da separação de poderes.

1546. Nesse sentido, qualquer lei que tencione proteger o Estado de Direito, criminalizando condutas com ele incompatíveis, deve tipificar os atentados aos seus princípios estruturantes em espécie, como ocorre com a separação de poderes.

1547. Ao ameaçar, coagir ao tentar ajuste com senador para desviar o objeto de investigação contra si pelo Parlamento, há inquestionável tentativa de impedir o livre exercício do Poder Legislativo.

1548. Observe-se que o tipo não se refere à tentativa de impedir o

⁵²⁷ <https://www.camara.leg.br/noticias/400788-primeiras-investigacoes-parlamentares-no-brasil-ocorreram-em-1826/>

exercício, **mas seu livre exercício**, tendo o adjetivo “livre” sentido determinante, por aplicação ao critério hermenêutico segundo o qual a lei não contem palavras inúteis.

1549. Ameaçar membros da CPI para coagi-los no modo de exercer seu mandato no âmbito da comissão, ou ainda para tentar afastá-lo, tentando, assim, impedir com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União, configura o crime de responsabilidade previsto no art. 8º, 4, da Lei n. 1.079/50 c.c. art. 18 da Lei 7.170/83, por praticar crime contra a segurança interna, definido na Lei de Segurança Nacional.

IV - Crime de responsabilidade contra a probidade na administração, por usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim (artigo 9º, 6, da Lei 1079/50).

1550. Embora o parlamentar tenha ampla liberdade de atuação, ele não pode atuar com desvio de finalidade, sobretudo no bojo de um procedimento em que se investe de poder próprio de autoridade judicial.

1551. A atuação do parlamentar em uma CPI, por essa condição, tal como ocorre na apreciação de pedido de *impeachment*, deve atender aos postulados da moralidade, motivação e finalidade, entre outros.

1552. Não se mostra compatível com os princípios do Estado de Direito admitir que a atuação de um parlamentar numa CPI vise beneficiá-lo pessoalmente, ou obter algum tipo de vantagem pessoal. É legítimo ao parlamentar exercer a defesa do governo em uma comissão, mas não é lícito se investir em autor de um pedido de investigação com o propósito de não investigar, ou desviar o curso da investigação.

1553. Descabe alegar ser esse tipo de prática uma estratégia natural e legítima da oposição. O que quase sempre ocorre é a impossibilidade de conhecer quais razões de fato levam determinado agente político ou público a agir de determinado modo. Quando, por confissão do agente ou conhecimento quanto à sua vontade inequívoca, for possível aferir a ocorrência de simulação para atingir fim diverso do pretendido, não é possível aceitar a compatibilidade de tal prática com o Estado de Direito, informado pelos princípios da moralidade e transparência, donde exsurge o dever ético de se pautar com integridade moral, boa-fé e lealdade perante as instituições, agentes públicos e a própria sociedade.

1554. Nesse sentido, são precisas as orientações do Código de Ética do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, o qual, por sua profundidade e compatibilidade dos princípios que regem o Estado Democrático de Direito, deveriam se constituir em Código de Ética do Agente Público no Brasil:

Das Regras Deontológicas

I - A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a **consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.**

II - O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, **mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4º, da Constituição Federal.**

III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da **ideia de que o fim é sempre o bem comum.** O equilíbrio entre **a legalidade e a finalidade**, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

1555. Quanto ao conceito de funcionário público, cabe retomar o que já disseram os denunciante no item 4.5.2.III, aplicando-se o conceito oferecido pelo artigo 327 do Código Penal, a abranger *lato sensu* também os parlamentares.

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

1556. Ameaçar membros da CPI para coagi-los no modo de exercer seu mandato no âmbito da comissão, ou ainda para tentar afastá-lo, configura o crime de responsabilidade previsto no item 6 do artigo 9º da Lei 1079/50, por usar de violência ou ameaça contra parlamentares para coagi-los a proceder ilegalmente.

V - Crime contra a probidade na administração, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (artigo 9º, 7, da Lei 1079/50), empregando-se por analogia ou por parâmetro material densificado por norma secundária, o Decreto nº 1.171/1994, que institui o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019, especialmente por violação aos seus artigos I, II, III, VIII, XIV, "c", "g", "u" e XV "a" e "f".

1557. Já foi amplamente demonstrado pelos denunciante que o tipo previsto no item 7 do artigo 9º, por veicular conceitos valorativos, requer, de algum modo, parâmetros para aplicação, que tanto podem ser obtidos a partir da moral contida no consciente coletivo, sobre aquilo que a sociedade entende, com algum grau de consenso, ser conduta ímproba, como mediante instrumentos normativos que concretizam esse consciente coletivo. Nesse sentido, cabe aproveitar os conceitos de dignidade, honra e decoro ali sugeridos, bem como a aplicação, quer como parâmetro, quer como norma secundária densificadora, o Decreto nº 1.171/1994, que aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

1558. Pode-se apontar violação ao dispositivo, pela violação dos artigos I, II, III, VIII, XIV, "c", "g", "u" e XV "a", "f" do Decreto 1.171, de 1994, que prevêem:

I - A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

II - O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4º, da Constituição Federal.

III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da ideia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

(...)

VIII - Toda pessoa tem direito à verdade. O servidor não pode omiti-la ou falseá-la, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública. Nenhum Estado pode crescer ou estabilizar-se sobre o poder corruptivo do hábito do erro, da opressão ou da mentira, que sempre aniquilam até mesmo a dignidade humana quanto mais a de uma Nação.

(...)

XIV - São deveres fundamentais do servidor público:

(...)

c) ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, **escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções,**

a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;

(...)

g) ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;

(...)

u) abster-se, de forma absoluta, **de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público**, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;

.....

XV - E vedado ao servidor público;

(...)

a) o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, **para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem**;

(...)

f) permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;

(...)

1559. Os deveres acima transcritos concretizam obrigações de conduta extensíveis a qualquer agente público, na medida em que prescrevem o modo de agir eticamente.

1560. Consistindo a moralidade em princípio expreso e implícito do

Estado de Direito, seus cânones, traduzidos sob a forma de mandamentos concretos de como agir eticamente, como preceitua o citado Código de Ética, devem ser observados igualmente pelo denunciado. Sua transgressão relevante e reiterada importa na quebra do decoro, dignidade e honra do cargo.

1561. Os dispositivos acima exigem honestidade, verdade, observância da legalidade e finalidade das ações pelo agente, moderação em sua fala e comportamento respeitoso, além de vedar ao agente público que atue não segundo o bem comum, mas perseguindo interesses pessoais.

1562. Tais deveres restaram violados pela conduta do denunciado de buscar influenciar a condução dos trabalhos da CPI, bem como pela forma desrespeitosa e ameaçadora com que se referiu ao senador Randolfe Rodrigues.

1563. Ameaçar membros da CPI para coagi-los no modo de exercer seu mandato no âmbito da comissão, ou ainda para tentar afastá-lo, configura o crime de responsabilidade previsto no item 7 do artigo 9º da Lei 1079/50, por proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo, especialmente, por aplicação analógica ou por densificação normativa promovida por norma secundária, por violação dos artigos I, II, III, VIII, XIV, "c", "g", "u" e XV "a", "f" do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, regulamentado pelo Decreto nº 1.171/1994 e com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019.

4.5.4. Dos atos contrários ao livre exercício do Poder Judiciário

1564. O desrespeito do denunciado ao Supremo Tribunal Federal remonta ao primeiro ano de seu mandato. No dia 28/10/2019, por exemplo, matéria do jornal Folha de São Paulo destacou que "Bolsonaro compara Supremo e PSL a

hienas que o atacam”.⁵²⁸

1565. Conforme a notícia,

Em publicação numa rede social, o presidente Jair Bolsonaro (PSL) se comparou a um leão acossado por hienas em meio às vitórias da esquerda e manifestações em países da América Latina.

Entre as hienas exibidas no vídeo compartilhado pelo presidente aparecem o STF (Supremo Tribunal Federal), o PSL, partidos de esquerda como PT e PSOL, a CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil) e veículos de imprensa, incluindo a Folha.⁵²⁹

1566. A postagem e o vídeo acabaram sendo apagados da conta de Bolsonaro.

1567. O vídeo gerou indignação do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual, no dia 28/10/2019, **“o atrevimento presidencial parece não encontrar limites”**.

É imperioso que o senhor Presidente da República – que não é um ‘monarca presidencial’, como se o nosso País absurdamente fosse uma selva na qual o Leão imperasse com poderes absolutos e ilimitados – saiba que, em uma sociedade civilizada e de perfil democrático, jamais haverá cidadãos livres sem um Poder Judiciário independente, como o é a magistratura do Brasil⁵³⁰

1568. Outro ataque indireto do denunciado ao Poder Judiciário se deu com a afirmação de que houve fraude em suas eleições, nas quais teria vencido em primeiro turno. Em 9/3/2020, o denunciado afirmou em viagem pelos Estados Unidos, **ter provas de que a última eleição para presidente, da qual saiu**

⁵²⁸ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/10/bolsonaro-compara-supremo-e-psl-a-hienas-que-o-atacam.shtml>

⁵²⁹ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/10/bolsonaro-compara-supremo-e-psl-a-hienas-que-o-atacam.shtml>

⁵³⁰ <https://istoe.com.br/bolsonaro-nao-e-monarca-presidencial-diz-celso-de-mello/>

vencedor, foi fraudada.⁵³¹

Eu acredito **pelas provas que tenho nas minhas mãos**, que vou mostrar brevemente. Eu fui eleito em primeiro turno, mas no meu entender houve fraude. Nós temos não apenas uma palavra... **Nós temos comprovado**, brevemente eu quero mostrar, porque nós precisamos aprovar no Brasil um sistema seguro de apuração de votos. Caso contrário, passível de manipulação e de fraudes", disse, sem ainda apresentar os documentos.⁵³²

1569. Até o presente momento, todavia, o denunciado não apresentou qualquer prova de sua acusação. Como se sabe, as eleições são acompanhadas pelo Poder Judiciário, por meio do Tribunal Superior Eleitoral. Ao afirmar sem apresentar provas que diz possuir, o denunciado acaba por atacar o próprio Poder Judiciário.

1570. A gravidade da acusação gerou o ajuizamento de ação popular, na qual se pediu a apresentação de provas pelo denunciado, pedido que foi acatado pelo juiz José Vidal Silva Neto, da 4ª Vara Federal do Ceará, o qual deu 5 dias para o denunciado se manifestar.⁵³³

1571. No dia 15/3/20, o denunciado participou, como já relatado algures, por mais de duas horas de um ato a favor do governo e **com críticas ao Congresso e ao Supremo Tribunal Federal**, ignorando a orientação da equipe médica e as diretrizes do Ministério da Saúde para o combate ao coronavírus.⁵³⁴

1572. O evento foi cancelado pelos grupos de apoio denunciado que haviam convocado manifestações pró-governo por todo o Brasil no dia 15 de março, após Bolsonaro ter afirmado que os atos deveriam ser repensados para não colocar a

⁵³¹ <https://veja.abril.com.br/politica/bolsonaro-afirma-ter-provas-de-que-eleicao-foi-fraudada/>

⁵³² <https://veja.abril.com.br/politica/bolsonaro-afirma-ter-provas-de-que-eleicao-foi-fraudada/>

⁵³³ <https://www.conjur.com.br/dl/juiz-cinco-dias-bolsonaro-manifeste.pdf>

⁵³⁴

saúde da população em risco.⁵³⁵

1573. Não obstante, o denunciado desrespeitou o isolamento que deveria fazer por ter se encontrado, na semana anterior, com ao menos 11 brasileiros que foram diagnosticados com a doença e cumprimentou centenas de apoiadores em frente ao Palácio do Planalto.⁵³⁶

1574. Ao agir assim, o denunciado teria cometido o crime de infração de medida sanitária, previsto no artigo 268 do Código Penal:

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

1575. Ao analisar o caso, o ministro Marco Aurélio do STF acolheu a manifestação da PGR no sentido de não haver indícios mínimos da prática de crime.

1576. Segundo o ministro, **não há notícia de Bolsonaro ter sido infectado com o novo coronavírus.** “Descartada a suspeita de contaminação, os comportamentos a ele atribuídos não se enquadram no preceito”, disse.⁵³⁷

1577. Ocorre, com o devido respeito ao Ministro, que se não havia provas de que o denunciado possuiria o coronavírus, deveria ser investigado seu exame, inclusive requerendo a apresentação, afinal, só o denunciado poderia provar.

⁵³⁵ <https://economia.uol.com.br/noticias/reuters/2020/03/13/movimentos-adiam-manifestacao-pro-bolsonaro-devido-ao-coronavirus.htm>

⁵³⁶ <https://www.istoedinheiro.com.br/bolsonaro-ignora-virus-e-vai-a-ato-contr-congresso/>

⁵³⁷ https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/4/E57AD5894E8FBB_arquivamento.pdf

Embora se conheça a jurisprudência do STF de que não se pode obrigar alguém a realizar exame, é certo também que a presunção de culpa milita em favor de quem, podendo facilmente fazer a prova contrária, se recusa sem justificativa razoável.

1578. Acompanhou-se, ainda, no caso, uma verdadeira batalha judicial contra e a favor à entrega do exame pelo denunciado. O que deveria ser algo voluntário, foi negado pelo denunciado sob diversos argumentos alternados. Primeiro, alegou o denunciado não ter contraído (dia 13/3/20).⁵³⁸ Depois, ao ser obrigado pela Justiça, descumpriu o prazo fixado e apresentou relatório médico desacompanhado dos exames, deixando, portanto, de cumprir decisão judicial.⁵³⁹ **Deveria ter o denunciado recorrido formalmente, não tentado enganar a Justiça, apresentando documento não idôneo.**⁵⁴⁰

1579. No dia 19 de abril de 2020, o denunciado participou novamente de manifestações populares, nas quais se pediram a **volta do regime ditatorial**, o fechamento do Congresso Nacional e **do Supremo Tribunal Federal**.⁵⁴¹

1580. A situação foi tão grave que ensejou a abertura de **inquérito pelo Procurador-Geral da República**, que até então apenas tinha arquivado ou simplesmente não respondido representações contra o denunciado. O pedido foi aceito pelo ministro Alexandre de Moraes, que em sua decisão destacou que a Constituição Federal não permite o financiamento e a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; 34, III e IV), nem tampouco a realização de manifestações visando ao rompimento do

⁵³⁸ <https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2020-03-13/apos-imprensa-confirmar-bolsonaro-nega-ter-coronavirus.html>

⁵³⁹ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/30/agu-diz-a-justica-que-bolsonaro-testou-negativo-para-Covid-19-mas-nao-apresenta-exames.ghtml>

⁵⁴⁰ <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52599935>. Histórico da batalha sobre a apresentação de exames do Covid-19 pelo denunciado.

⁵⁴¹ <https://www.conjur.com.br/2020-abr-19/bolsonaro-participa-aglomeracao-pro-golpe-militar-gera-repudio>

Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – voto direto, secreto, universal e periódico; separação de poderes e direitos e garantias fundamentais (CF, artigo 60, parágrafo 4º) –, com a consequente instalação do arbítrio.⁵⁴²

1581. No dia 30 de abril de 2020, inconformado com a decisão monocrática cautelar proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes, nos autos do MS 37.097/DF, que suspendeu a nomeação do senhor Alexandre Ramagem para o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal, disse o denunciado em entrevista coletiva:

Não justifica a questão da impessoalidade [um dos argumentos usados pelo ministro na sua decisão]. Como o senhor Alexandre de Moraes foi parar o Supremo? Amizade com o senhor Michel Temer, ou não foi?

Agora tirar numa canetada e desautorizar o presidente da República, com uma canetada, dizendo em impessoalidade? **Ontem quase tivemos uma crise institucional, quase. Faltou pouco**⁵⁴³

1582. No dia 3 de maio de 2020 ocorreu **ato mais grave**, em manifestação que reuniu milhares de pessoas na Esplanada dos Ministérios, **o denunciado reiterou que tem o apoio do povo e das Forças Armadas**. Após dizer que iria nomear na segunda-feira seguinte o novo diretor geral da Polícia Federal (PF), o denunciado ameaçou:

Peço a Deus que não tenhamos problema essa semana, **porque chegamos no limite. Não tem mais conversa**, ok? Faremos cumprir a Constituição. **Ela será cumprida a qualquer preço**, e ela tem dupla mão. Não é a mão de um lado só não.

Chega de interferências. **Não vamos mais admitir. Deixar bem claro**

⁵⁴² <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441751>

⁵⁴³ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/04/bolsonaro-ataca-moraes-e-chama-de-politica-decisao-do-supremo-que-barrou-ramagem-na-pf.shtml>

isso aí. Acabou a paciência.⁵⁴⁴

1583. No mesmo ato, um fotógrafo e um jornalista do Estadão foram agredidos pelos manifestantes.⁵⁴⁵ Partidos políticos de todos os campos, associação representativa dos juízes, Vossa Excelência, o presidente do Senado e os ministros do STF e a associação de imprensa manifestaram seu repúdio aos atos.⁵⁴⁶

1584. Os denunciantes ressaltam que não estão a afirmar que todos os participantes da manifestação protagonizaram atos pedindo a volta da ditadura e o fechamento do STF. É claro que em qualquer manifestação há minorias que exageram. A culpa do denunciado não decorre da postura de alguns manifestantes, mas:

1 - **de seu incentivo à manifestação**, mesmo contra determinações da Justiça para que se evitem aglomerações neste momento;

2 – **de frases que acabam por inflamar a multidão contra os poderes**, imprensa e adversários políticos;

3 – **de sua omissão**, em participando de ato, de, na qualidade de ocupante de cargo que possui dignidade, honra e decoro próprios, de se abster completamente de desautorizar tais práticas.

4 – **de sua participação em ato proibido pela Justiça**, não

544

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/05/03/interna_politica,850889/bolsonaro-volta-a-apoiar-ato-contra-o-stf-e-diz-que-chegou-no-limite.shtml

⁵⁴⁵ <https://exame.abril.com.br/brasil/jornalistas-sao-agredidos-com-chutes-e-murros-por-apoiadores-de-bolsonaro/>

546

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/05/03/interna_politica,850910/instituicoes-e-politicos-manifestam-repudio-a-agressao-de-jornalistas.shtml

por seu conteúdo, mas devido à proteção à saúde.

1585. Observe-se mais uma vez que a responsabilidade por atos contrários à Constituição **se configura mediante culpa grave ou dolo eventual**. A omissão “intencional” do denunciado tem se mostrado evidente em todos esses atos.

1586. Descabe, ainda, invocar o direito de reunião. Conforme artigo 15 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, “o exercício desse direito só pode estar sujeito às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança ou ordem públicas, **ou para proteger a saúde** ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas”.

1587. Havendo determinação judicial para evitar reuniões nesse período de pandemia, **o ato em si já importa em descumprimento de ordem judicial**.

1588. A participação, estímulo, convocação da população e omissão diante da temática reivindicada nesses movimentos, o uso em vão de ameaça em nome das Forças Armadas, faz o denunciado incorrer nos seguintes crimes de responsabilidade.

1589. Os fatos também demonstram que o denunciado, com palavras de ordem, ameaças e apoio às manifestações contrárias ao ministro Alexandre de Moraes e ao Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, tem a intenção de ameaçá-los.

1590. De fato, após a decisão monocrática do ministro Alexandre de Moraes, suspendendo a nomeação de Alexandre Ramagem, ao invés de legitimamente recorrer ao plenário do STF, ou aguardar decisão do colegiado da Corte, preferiu o denunciado ameaçar o ministro e o órgão:

Eu não engoli ainda essa decisão do senhor Alexandre de Moraes.

Não engoli. Não é essa a forma de tratar um chefe do Executivo, que não tem uma acusação de corrupção e faz tudo possível pelo seu País.

Desautorizar o presidente da República com uma canetada dizendo 'impessoalidade'? Ontem quase tivemos uma crise institucional, quase, faltou pouco. Eu apelo a todos que respeitem a Constituição⁵⁴⁷

É o que fica evidente nas seguintes passagens: Peço a Deus que não tenhamos problema essa semana, **porque chegamos no limite. Não tem mais conversa**, ok? Faremos cumprir a Constituição. **Ela será cumprida a qualquer preço**, e ela tem dupla mão. Não é a mão de um lado só não.

Chega de interferências. Não vamos mais admitir. Deixar bem claro isso aí. Acabou a paciência.⁵⁴⁸

1591. Na mesma semana, outro atentado à liberdade do Judiciário se deu com marcha intimidatória ao STF, usando, de surpresa, empresários do ramo da indústria. Segundo uma das notícias, a reunião do grupo conhecido como **Coalizão Indústria** com o presidente Jair Bolsonaro e outros membros do governo tinha uma pauta bem precisa: **situação da indústria, ações e doações para o combate ao novo coronavírus, retomada do setor produtivo —com a explicação de que a pandemia veio logo após uma longa crise que atingiu as indústrias— e retomada do crescimento econômico, com diminuição do custo Brasil e a volta da agenda de reformas.**⁵⁴⁹

1592. Narra ainda o matéria do jornal Folha de São Paulo:

O encontro, no entanto, acabou sendo marcado por uma discussão sobre a

⁵⁴⁷ <https://exame.abril.com.br/brasil/nao-engoli-a-decisao-do-moraes-diz-bolsonaro-sobre-nomeacao-de-ramagem/>

⁵⁴⁸

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/05/03/interna_politica,850889/bolsonaro-volta-a-apoiar-ato-contra-o-stf-e-diz-que-chegou-no-limite.shtml

⁵⁴⁹ <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/05/fim-do-isolamento-nao-estava-na-pauta-da-visita-de-industriais-a-bolsonaro-e-guedes.shtml>

flexibilização da quarentena **que foi levantada pelo presidente Bolsonaro.**

Segundo relatos ouvidos pela Folha, **quem entrou no assunto foi o próprio presidente** ainda durante a reunião no Palácio do Planalto . Só após isso, segundo relatos, Marco Polo de Mello Lopes, da Açobrasil, concordou com o presidente.

Foi neste momento, dizem os industriais, **que Bolsonaro perguntou se eles teriam coragem de falar que a indústria brasileira está na UTI, precisando de oxigênio, com quem estivesse de plantão no STF (Supremo Tribunal Federal).**⁵⁵⁰

1593. Ficou nítido que o denunciado tentou criar uma pressão ou constrangimento ao Poder Judiciário (mais uma vez), distorcendo a pauta do próprio segmento industrial, corroborando nossa afirmação acima de que o denunciado não representa um grupo, setor ou opinião, mas tenta incutir a tese de que está defendendo a economia, com seu discurso e ironia contra o isolamento.

1594. Após um período de aparente trégua (coincidentemente, no período em que a pandemia parecia estar sob controle), o denunciado voltou a se referir depreciativamente ao Supremo Tribunal Federal.

1595. No dia 15/01/2021, em pleno aumento da pandemia e diante da tragédia de Manaus, o denunciado continua a criticar as medidas restritivas de governadores, insistindo na tese de que o STF ter-lhe-ia retirado poderes. Ironicamente, disse que, segundo o STF, deveria estar na praia tomando uma cerveja:

Só Deus me tira daqui. Não existe nada de concreto contra mim. Agora, me tirar na mão grande, não vão me tirar. Aí é outra história. Querem inventar uma fake news, uma narrativa para me tirar daqui. Qual moral tem João Doria e o Rodrigo Maia em falar de impeachment ou me acusar de tudo isso

⁵⁵⁰ <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/05/fim-do-isolamento-nao-estava-na-pauta-da-visita-de-industriais-a-bolsonaro-e-guedes.shtml>

que está acontecendo aí se eu fui impedido pelo STF de fazer qualquer ação em combate ao coronavírus em estados e municípios? Eu tinha que estar na praia uma hora dessas. Pelo STF, eu tinha que estar na praia agora, tomando uma cerveja. O Supremo falou isso para mim. O erro meu agora foi não atender ao STF e estar interferindo, ajudando quem está morrendo em Manaus”, disse em entrevista ao Datena.

Bolsonaro também alfinetou o governador de São Paulo, João Doria. "João Doria, **se o senhor tem vergonha na cara, critica o Supremo Tribunal Federal que me proibiu de realizar qualquer ação de combate ao covid**. O Supremo me proibiu. Critique o Supremo. Se o Supremo não tivesse me proibido, eu teria um plano diferente do que foi feito, que é a simplicidade de fechar tudo e ir pra Miami, e o Brasil estaria em situação completamente diferente, tenho certeza disso", declarou.⁵⁵¹

1596. Qualquer constitucionalista poderia explicar ao denunciado o alcance da referida decisão: o STF só reiterou sua jurisprudência no sentido de que, nas matérias de competência comum dos entes federativos, previstas no artigo 23 da CF, a preferência pela regulação deve considerar os princípios do predomínio do interesse e maior nível de proteção aos direitos tutelados. Assim, se o município entender que ali devem ser adotadas medidas mais restritivas, estas devem prevalecer sobre as medidas adotadas pelos Estados e União. Se, pelo contrário, o Estado entender que deva adotar medidas restritivas em âmbito regional, esta decisão prevalece sobre a da União e a dos Municípios situados em seu território. Da mesma forma, ao contrário do que alardeia o denunciado, se a União entendesse que deveria adotar um critério nacional de política de isolamento social, como o modelo de distanciamento social controlado dinâmico, adotado com relativo sucesso por diversos estados e também fora do país, poderia fazê-lo, hipótese em que suas disposições prevaleceriam sobre a dos municípios.

1597. Ocorre que - e isso é fato notório, constatado em diversas passagens – o denunciado tem condições de saber que está mentindo, mas esta é

⁵⁵¹ <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/01/4900653-eu-tinha-que-estar-na-praia-tomando-uma-cerveja-diz-bolsonaro-sobre-stf.html>

apenas mais uma das inúmeras mentiras e desinformações que o denunciado veiculou ao longo da peça.

1598. Mais recentemente, no dia 9/4/2021, o denunciado disse que **“falta coragem moral”** ao ministro do STF, Luís Roberto Barroso, agiu com 'imprópria militância política' ao ordenar instalação de CPI.⁵⁵²

1599. A fala se deu em reação à decisão tomada pelo referido ministro em pedido de abertura de CPI formulado por parlamentares. Ocorre que a decisão apenas reafirmou jurisprudência da Corte, no sentido de que a instalação de CPI, desde que atendidos os requisitos constitucionais previstos no artigo 58, §3º, da Constituição Federal, deve ser automática. Observe-se, nesse sentido, decisão tomada há mais de 10 anos atrás por aquela Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA - QUESTÕES PRELIMINARES REJEITADAS - PRETENDIDA INCOGNOSCIBILIDADE DA AÇÃO MANDAMENTAL, PORQUE DE NATUREZA "INTERNA CORPORIS" O ATO IMPUGNADO - POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS DE CARÁTER POLÍTICO, SEMPRE QUE SUSCITADA QUESTÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - O MANDADO DE SEGURANÇA COMO PROCESSO DOCUMENTAL E A NOÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA LIQUIDEZ DOS FATOS SUBJACENTES À PRETENSÃO MANDAMENTAL - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - DIREITO DE OPOSIÇÃO - PRERROGATIVA DAS MINORIAS PARLAMENTARES - EXPRESSÃO DO POSTULADO DEMOCRÁTICO - DIREITO IMPREGNADO DE ESTATURA CONSTITUCIONAL - INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARLAMENTAR E COMPOSIÇÃO DA RESPECTIVA CPI - IMPOSSIBILIDADE DE A MAIORIA PARLAMENTAR FRUSTRAR, NO ÂMBITO DE QUALQUER DAS CASAS DO CONGRESSO NACIONAL, O EXERCÍCIO, PELAS MINORIAS LEGISLATIVAS, DO DIREITO CONSTITUCIONAL À INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR (CF, ART. 58, § 3º)- MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. O ESTATUTO CONSTITUCIONAL DAS MINORIAS

⁵⁵² <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/04/09/bolsonaro-diz-que-sobra-impropria-militancia-politica-a-barroso-por-ordenar-a-cpi-da-pandemia.ghtml>

PARLAMENTARES: A PARTICIPAÇÃO ATIVA, NO CONGRESSO NACIONAL, DOS GRUPOS MINORITÁRIOS, A QUEM ASSISTE O DIREITO DE FISCALIZAR O EXERCÍCIO DO PODER .

Existe, no sistema político-jurídico brasileiro, um verdadeiro estatuto **constitucional das minorias parlamentares, cujas prerrogativas** - notadamente aquelas pertinentes ao direito de investigar - devem ser preservadas pelo Poder Judiciário, a quem incumbe proclamar o alto significado que assume, para o regime democrático, a essencialidade da proteção jurisdicional a ser dispensada ao direito de oposição, analisado na perspectiva da prática republicana das instituições parlamentares .

A norma inscrita no art. 58, § 3º, da Constituição da República destina-se a ensejar a participação ativa das minorias parlamentares no processo de investigação legislativa, sem que, para tanto, mostre-se necessária a concordância das agremiações que compõem a maioria parlamentar.

O direito de oposição, especialmente aquele reconhecido às minorias legislativas, para que não se transforme numa prerrogativa constitucional inseqüente, há de ser aparelhado com instrumentos de atuação que viabilizem a sua prática efetiva e concreta no âmbito de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A maioria legislativa não pode frustrar o exercício, pelos grupos minoritários que atuam no Congresso Nacional, **do direito público subjetivo que lhes é assegurado pelo art. 58, § 3º, da Constituição** e que lhes confere a prerrogativa de ver efetivamente instaurada a investigação parlamentar, por período certo, sobre fato determinado. **Precedentes: MS 24.847/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g. .**

A ofensa ao direito das minorias parlamentares constitui, em essência, um desrespeito ao direito do próprio povo, que também é representado pelos grupos minoritários que atuam nas Casas do Congresso Nacional. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PERTINENTES À CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CF, ART. 58, § 3º): CLÁUSULA QUE AMPARA DIREITO DE CONTEÚDO EMINENTEMENTE CONTRA-MAJORITÁRIO.

A instauração de inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três (03)

exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Lei Fundamental da República: (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto da apuração legislativa e (3) temporariedade da comissão parlamentar de inquérito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: MS 24.831/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g. .

O requisito constitucional concernente à observância de 1/3 (um terço), no mínimo, para criação de determinada CPI (CF, art. 58, § 3º), refere-se à subscrição do requerimento de instauração da investigação parlamentar, que traduz exigência a ser aferida no momento em que protocolado o pedido junto à Mesa da Casa legislativa, tanto que, "depois de sua apresentação à Mesa", consoante prescreve o próprio Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 102, § 4º), não mais se revelará possível a retirada de qualquer assinatura . - Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao Presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subseqüentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não se revestindo de legitimação constitucional o ato que busca submeter, ao Plenário da Casa legislativa, quer por intermédio de formulação de Questão de Ordem, quer mediante interposição de recurso ou utilização de qualquer outro meio regimental, a criação de qualquer comissão parlamentar de inquérito .

A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional, que não dispõe de qualquer parcela de poder para deslocar, para o Plenário das Casas legislativas, a decisão final sobre a efetiva criação de determinada CPI, sob pena de frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalizar e de investigar o comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo.

A rejeição de ato de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, pelo Plenário da Câmara dos Deputados, ainda que por expressiva votação majoritária, proferida em sede de recurso interposto por Líder de partido

político que compõe a maioria congressual, não tem o condão de justificar a frustração do direito de investigar que a própria Constituição da República outorga às minorias que atuam nas Casas do Congresso Nacional.

(STF - MS: 26441 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 25/04/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-03 PP-00294)

1600. Claro está que são infundadas as acusações desferidas contra o ministro. Não obstante, ainda que fundadas fossem, o denunciado não possui o direito de fazer acusações como essa, devendo, caso suspeite de ativismo judicial ilícito, fazer a representação ao Conselho Nacional de Justiça, ou ao Senado Federal, por crime de responsabilidade.

1601. No caso, contudo, vê-se que se tratou de mais uma tentativa de atacar o Poder Judiciário, a fim de criar um clima conturbado com aquele poder, confundindo sua militância política, com a finalidade de que esta passe igualmente a atacar o Poder Judiciário.

1602. Em outra de suas razões veiculadas na mesma fala, o denunciado compara a instalação da CPI à instalação de processo de impeachment contra os Ministros do STF:

Barroso se omite ao não determinar ao Senado a instalação de processos de impeachment contra ministro do Supremo, mesmo a pedido de mais de 3 milhões de brasileiros. Falta-lhe coragem moral e sobra-lhe imprópria militância política⁵⁵³

1603. Reconhecem os denunciantes que os pedidos de *impeachment* merecem uma resposta em prazo razoável, como discutem no item 3 do presente. Em nenhum momento, contudo, alegam que o presidente do Senado ou da Câmara tem o dever de instalar o processo, apenas de apreciar o pedido, outro equívoco no

⁵⁵³ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/04/09/bolsonaro-diz-que-sobra-impropria-militancia-politica-a-barroso-por-ordenar-a-cpi-da-pandemia.ghtml>

qual incorre o denunciado.

1604. A Constituição assegura categoricamente a 1/3 dos parlamentares de quaisquer das Casas legislativas, o direito de constituir uma comissão parlamentar de inquérito, mas não assegura ao cidadão o direito de instalação de um processo de *impeachment*. Implicitamente, contudo, alega-se que a apreciação do pedido de *impeachment* deva se dar em prazo razoável, por analogia à legislação penal, não que o pedido deva ser aceito.

1605. Finalmente, no dia 12.4.2021, após decisão do STF concedendo medida liminar para determinar a instalação imediata de Comissão Parlamentar de inquérito requerida por 1/3 de senadores, foi divulgada gravação telefônica pelo senador Jorge Kajuru, em que o denunciado pede ao parlamentar providências para ampliar o escopo da apuração, para que não recaia apenas sobre o governo federal, e atinja também governos estaduais, municipais e **até mesmo o STF**, especialmente o Ministro Alexandre de Moraes.⁵⁵⁴

1606. A investigação sugerida do Ministro do STF, contudo, não guarda relação com o objeto da CPI, restando evidente que se trata de maneira oblíqua de ameaçar o ministro, responsável por inquérito que investiga o compartilhamento de *fake news* e o chamado *gabinete do ódio*, que seria coordenado pelo filho do denunciado.

1607. Na mesma conversa, o denunciado ofende o senador Randolfe Rodrigues, um dos requerentes da CPI:

Kajuru: Eu acabei de declarar para o Augusto Nunes na Jovem Pan agora, senhor pode ver aí. Eu dei uma entrevista pra ele. Se ela for revanchista, eu faço questão de não participar dela [CPI da Covid].

Bolsonaro: Mas se você não participa, **daí a canalhada** lá do Randolfe

⁵⁵⁴ <https://www.poder360.com.br/governo/ouca-e-leia-a-integra-do-que-disse-bolsonaro-a-kajuru-sobre-a-cpi-da-covid/>

Rodrigues vai participar e vai começar a encher o saco. **Daí vou ter que sair na porrada com um bosta desse.**"

1608. Dois dias depois, dia 14/04/2021, o denunciado mais uma vez volta a ameaçar sutilmente um possível golpe, ao comentar uma reportagem sobre o avanço da fome durante a pandemia do coronavírus, dizendo que estaria aguardando a população "**dar uma sinalização**" para ele "**tomar providências**":

O Brasil está no limite. Pessoal fala que eu devo tomar providências, estou aguardando o povo dar uma sinalização. Porque a fome, a miséria, o desemprego está aí, pô, só não vê quem não quer ou não está na rua", afirmou o presidente, como mostra gravação divulgada por um canal bolsonarista na *internet*.

"Só digo uma coisa: eu faço o que o povo quiser que eu faça", insistiu o presidente.⁵⁵⁵

1609. No dia 05/05/2021, pressionado pela condução da Comissão Parlamentar de Inquérito criada no Senado Federal para investigar as ações do governo federal no combate à pandemia, o denunciado ameaçou em um evento oficial editar um decreto contra as medidas de lockdown adotadas por governadores e prefeitos na tentativa de conter a disseminação do vírus em meio às mais de 400 mil mortes por Covid-19. O denunciado relatou ainda esperar que não tenha que cumprir a medida, mas que, caso ocorra, **nenhum tribunal poderia contestá-lo**:

Nas ruas, já se começa a pedir, por parte do governo, que ele baixe um decreto e, se eu baixar um decreto, vai ser cumprido. **Não será contestado por nenhum tribunal**, porque ele será cumprido. E o que constaria no corpo desse decreto? Constariam os incisos do artigo 5º da nossa Constituição. O Congresso ao qual eu integrei, tenho certeza que estará ao nosso lado. O povo ao qual nós, Executivo e parlamentares, devemos lealdade absoluta, obviamente, estará ao nosso lado. Quem poderá contestar o artigo 5º da Constituição? O que está em jogo e alguns

⁵⁵⁵ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/04/bolsonaro-diz-aguardar-sinal-da-populacao-para-tomar-providencias-na-pandemia-de-novo-sem-indicar-qualis.shtml>

ainda ousam por decretos subalternos nos oprimir. O que nós queremos do artigo 5º de mais importante? Queremos a liberdade de cultos. Queremos a liberdade para poder trabalhar. Queremos o nosso direito de ir e vir. Ninguém pode contestar isso. E se esse decreto eu baixar, repito, será cumprido juntamente com o nosso parlamento, juntamente com todo o poder de força que nós temos em cada um dos nossos 23 ministros", apontou.⁵⁵⁶

1610. O denunciado ainda disse que o Brasil não iria regredir e caracterizou como "excrecência" a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de conceder poderes a prefeitos e governadores sobre medidas restritivas nos estados:

Peço a Deus que não tenha que baixar o decreto. Seria até a figura do pleonasma abusivo: "O leite é branco, o café é preto, o açúcar é doce". E esse decreto, o artigo 5º da Constituição, meus amigos parlamentares que aqui estão, nem vocês podem mudar por emenda à Constituição. Somente uma nova assembleia nacional constituinte. De onde nasceu isso, **de onde nasceu essa excrecência para dar poderes a governadores e prefeitos e nos prender dentro de casa?** Nos condenar à miséria, roubar milhões de empregos. Levar família ao desespero por não poder trabalhar, por não poder se locomover.⁵⁵⁷

1611. Mais uma vez o denunciado protagoniza desinformações mediante uso de sofismas. Os artigos constitucionais que amparam a liberdade de culto e a liberdade de ir e vir veiculam princípios que devem ser objeto de ponderação e sopesamento, quando entram em conflito com outros princípios, como no caso a proteção à vida e à saúde. Toda vez que há um conflito entre princípios, é natural que as partes interessadas em defender cada um desses princípios busquem sua prevalência, o que gera conflitos. É justamente para resolver esses conflitos que existe o Poder Judiciário, a quem compete aplicar a interpretação constitucional, segundo técnicas e metodologia de interpretação oferecidas e debatidas em

⁵⁵⁶ <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/05/4922367-bolsonaro-ameaca-baixar-decreto-contralockdown-se-eu-baixar-vai-ser-cumprido.html>

⁵⁵⁷ <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/05/4922367-bolsonaro-ameaca-baixar-decreto-contralockdown-se-eu-baixar-vai-ser-cumprido.html>

ambientes acadêmicos e judiciais.

1612. Tal questão específica da liberdade de culto em meio à pandemia foi interpretada pelo STF, o qual, por 9 votos a 2, entendeu que no caso de conflito entre a liberdade de culto e a proteção à saúde e à vida, estas prevalecem, o que legitimou a adoção de restrição de cultos presenciais por autoridades locais e regionais (ADPF 811)⁵⁵⁸.

1613. No que toca à tese de que o STF deu “superpoderes” aos governadores e prefeitos, há uma manifesta distorção do conteúdo da decisão do STF, que nada mais verbalizou uma interpretação literal do art. 23 da CF, que considera ser competência comum da União, Estados e Municípios, a proteção da constituição e da saúde.

1614. Em matéria de proteção da saúde e da vida, é imperativo lógico que as medidas mais protetivas devam prevalecer sobre as medidas menos protetivas. Esse princípio da proteção mais eficiente é conjugado, ainda, no sistema federativo, com o princípio da subsidiariedade e do predomínio do interesse do ente federativo. Ambos os princípios, em interpretação conjugada, amparam o ente federativo mais apto a lidar com o problema. Isso quer dizer que se o governo municipal entender que deve aplicar medida mais restritiva em prol da saúde, poderá fazê-lo, prevalecendo sua determinação sobre normas estaduais e normas federais. No entanto, se o governo federal adotar medidas mais restritivas em proteção à saúde, elas medidas prevalecem sobre as medidas adotadas pelos Estados e pelos Municípios. Ou seja, em matéria de proteção aos bens enumerados no artigo 23 da CF, quem detém mais poder é a esfera federativa que mais tencionar protege-los. Trata-se de aplicação do princípio do nível mais elevado de proteção.

1615. A referida explicação até pode confundir o cidadão leigo, mas

⁵⁵⁸ (STF - ADPF: 811 SP 0050295-20.2021.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 05/04/2021, Data de Publicação: 06/04/2021)

certamente foi explicada para o denunciado, que possui assessores muito bem letrados. Ao veicular outro entendimento, está ciente de promover desinformação e de a utilizar como justificativa para ameaçar o Poder Judiciário, como fez expressamente.

1616. Todos esses atos implicam o denunciado nos seguintes crimes de responsabilidade.

I - Crime contra o livre exercício do Poder Judiciário por oposição direta e por fatos ao seu livre exercício, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças; (Art. 6º, 5, da Lei 1079/50)

1617. O denunciado não apenas tende ao descumprimento direto ou indireto decisões judiciais, como tentou fazer com a determinação de apresentação de seus exames, atualmente suspensa pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como desrespeitando a decisão da Justiça de se abster de adotar posicionamentos que estimulem a não observância das medidas sanitárias de combate ao Covid-19, como apóia e ínsita manifestações contrárias ao STF, além de fazer insinuações de que o Poder Judiciário não deve limitar seu poder.

1618. Os fatos acima descritos, que são notórios, dada sua ampla divulgação nos mais diversos veículos de comunicação, ainda que possam ser enquadrados em crimes contra a segurança interna, entre outros, como difamação, **são inquestionavelmente tipificáveis como oposição por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário e ao efeito de seus atos.**

1619. Demais disso, a convocação de manifestações, as falas confusas, porém em tom ameaçador do denunciado, com sua participação efetiva em tais atos, permitem aos denunciantes afirmar que o denunciado, ainda que em tentativa grave, tentou obstar o efeito das decisões judiciais, a par de ameaçar o próprio livre exercício do Poder Judiciário.

1620. No mesmo tipo se enquadram as ameaças feitas ao ministro Alexandre de Moraes e ao ministro Luís Roberto Barroso, em virtude de suas decisões no caso já descrito da determinação de instalação da CPI para apurar a condução da pandemia pelo governo federal, bem como no inquérito das *fake news* e na anulação de nomeação do delegado Alexandre Ramagem.

1621. Cumpre frisar, ainda, que a tentativa de interferência na CPI e a ofensa a seus membros pode também ser equiparada a este tipo, uma vez que as referidas comissões, por força da Constituição, possuem poderes próprios das autoridades judiciais:

3º As comissões parlamentares de inquérito, **que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais**, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

1622. Ressaltam os denunciantes que o mero fato de a CPI ainda não estar constituída não desnatura a equiparação proposta, visto que a tentativa de interferência do denunciado tem por finalidade alcançar os atos da comissão constituída, projetando-se no futuro.

1623. Tentar interferir nos trabalhos do Poder Judiciário e de órgãos com poderes a ele equiparados, por meio de ameaças, apoio a movimentos que pregam o fechamento de órgãos judiciais, interferências diretas ou indiretas em investigações, bem como não observar, direta ou indiretamente, suas decisões, configura o crime de responsabilidade previsto no item 5 do artigo 6º da Lei 1079/50, ao se opor diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, e tentar obstar, por meios violentos, o efeito dos seus atos, mandados ou sentenças.

II – Crime contra o livre exercício do Poder Judiciário, por usar de violência ou ameaça, para constranger juiz a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício (Art. 6º, 5, da Lei 1079/50).

1624. Ao ofender o ministro Luís Roberto Barroso, por sua decisão de determinar a instalação de instalação da CPI para apurar a condução da pandemia pelo governo federal, ao ameaçar o ministro Alexandre de Moraes no dia 30/4/2020, bem como ao STF, em virtude de sua decisão que impediu a nomeação de Alexandre Ramagem, como relatado acima, bem como ao tentar influenciar o senador Jorge Kajuru para pressionar a instalação de processo de *impeachment* contra o ministro Alexandre de Moraes, o denunciado ameaçou e empregou violência verbal para constranger juízes no seu livre exercício e voto.

1625. Assim como no tipo anterior, podem-se enquadrar as ameaças feitas ao senador Randolfe Rodrigues e o constrangimento do senador Jorge Kajuru, relacionados à forma como devem conduzir a CPI e a quem devem investigar, considerando que, naquele âmbito, apresentam funções e poderes próprios das autoridades judiciais.

1626. Incorreu o denunciado, nesses episódios, no crime de constrangimento ilegal de juiz para obter decisão favorável ao seus interesses, ou simplesmente ameaçar ministros e senadores (investidos de autoridades com poderes próprios das autoridades judiciais) para que não cumpram seu dever.

1627. Usar de ameaça para constranger juiz a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício, configura o crime de responsabilidade previsto no item 6 do artigo 6º da Lei 1079/50.

III - Crime contra a probidade na administração, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (artigo 9º, 7, da Lei 1079/50), empregando-se por analogia ou por parâmetro material densificado por norma

secundária, o Decreto nº 1.171/1994, que institui o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019, especialmente por violação aos seus artigos I, II, III, VIII, XIV, "c", "g", "u" e XV "a" e "f".

1628. O ataque ao Poder Judiciário viola os deveres acima contidos no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, pelos mesmos fundamentos já empregados para se referir à coação dos parlamentares, expostos no item 4.5.3.

1629. Ameaçar membros do Poder Judiciário ou tentar interferir em seus trabalhos, com coação, ameaças ou outros meios, configura o crime de responsabilidade previsto no item 7 do artigo 9º da Lei 1079/50, por proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo, especialmente, por aplicação analógica ou por densificação normativa promovida por norma secundária, dos artigos I, II, III, VIII, XIV, "c", "g", "u" e XV "a", "f" do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, regulamentado pelo Decreto nº 1.171/1994 e com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019.

4.5.5. Do ataque a governadores e prefeitos e interferência nos negócios peculiares aos Estados ou aos Municípios.

1630. Além de atacar os poderes da República, o denunciado também atacou Governadores e Prefeitos que dele discordam.

1631. Retomando os fatos já narrados, cabe lembrar que uma das eventuais razões para a interferência na Polícia Federal seria justamente poder obter provas contra o Governador do Rio de Janeiro, Wilson Witzel.

1632. Corroborando essa suspeita reportagem do jornal Estado de Minas

que bem ilustra:

Eduardo Bolsonaro ataca Witzel e defende uso de medicamento contra Covid-19⁵⁵⁹

1633. Relata ainda a matéria:

O filho 03 do presidente usou também uma conta no Twitter para manter uma obstinação do clã Bolsonaro: atacar sem trégua seus adversários políticos nas redes sociais. **Eduardo e Carlos Bolsonaro (Republicanos/RJ) são apontados como corrodadores de uma rede de fake news envolvendo autoridades e políticos**

1634. A ofensiva contra governadores curiosamente confronta não adversários políticos nas eleições, mas seus próprios apoiadores, especialmente Witzel e Doria, que apoiaram Bolsonaro no segundo turno das eleições e foram eleitos alegando afinidade política com o denunciado.

1635. Não obstante, diversos foram os ataques contra ambos, não por motivos pessoais, o que refugiria à presente denúncia, mas pelas políticas públicas de isolamento:

1636. No dia 20/3/20, o denunciado emite críticas a governadores na saída do Palácio da Alvorada, mostrando-se contrário a algumas medidas aplicadas por eles na tentativa de conter o novo coronavírus no país. Bolsonaro disse que **'tem certos governadores'** que estão tomando 'medidas extremas' e que **'não compete a eles fechar aeroporto ou rodovias'**:

Eu não posso como chefe de estado sair gritando por aí 'vai morrer todo mundo, não tem jeito né. Não podemos entrar nessa situação. O pânico piora a situação do Brasil. Tenho que falar a verdade e transmitir tranquilidade ao povo brasileiro. Tem certos governadores que estão

559

https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2020/05/11/interna_politica,1146174/eduardo-bolsonaro-ataca-witzel-e-defende-medicamento-contr-a-Covid-19.shtml

tomando medidas extremas. Não compete a eles fechar aeroporto, fechar rodovias. **Não compete a eles fechar shopping, feiras dos Nordestinos no Rio de Janeiro.** O comércio para, o pessoal não tem o que comer. O vírus, em alguns casos, mata, sim. Mas muito mortos serão sem comida. A pessoa com uma alimentação deficitária é mais propensa, ao pegar o vírus, complicar sua situação sanitária, levando até a óbito. Então, o remédio tem que ser proporcional. Senão, mata. Se qualquer um tomar remédio demais vira veneno. Precisamos todos nos unirmos. Todos, sem exceção”.⁵⁶⁰

1637. Como se pode ver, desconhece o denunciado competências federativas, acreditando que o cargo de Presidente da República lhe dá total poder sobre a nação, olvidando a repartição vertical de competências existente no estado federativo. É claro que há competências da União sobre certos serviços, como aeroportos e rodovias federais, mas isso deve ser confrontado com competência para proteção da saúde, que deve prevalecer sobre competências formais para dispor sobre serviços em estado de normalidade.

1638. No dia 2/4/2020 o novo alvo foi o governador de Santa Catarina, Carlos Moisés. O denunciado disse que Carlos Moisés se elegeu com o seu nome:

“Carlos Moisés, pelo amor de deus, se elegeu com o meu nome, é mais um que se elegeu com o meu nome! **É o dono do Estado, parecendo um outro País. Agora as consequências estão aí**”.⁵⁶¹

1639. Nesse sentido, o denunciado atacou todos os Governadores. No dia 8/4/2020, Jair Bolsonaro **criticou prefeitos e governadores por adotarem medidas de isolamento social no combate ao novo coronavírus,** ao fazer um pronunciamento em rede nacional de rádio e televisão. Bolsonaro disse

⁵⁶⁰

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/03/20/interna_politica,835548/bolsonaro-critica-governadores-medidas-extremas-que-nao-competem-eles.shtml

⁵⁶¹ <http://www.radiorural.com.br/noticias/37652-8203bolsonaro-critica-governador-de-santa-catarina>

que o governo federal não foi consultado sobre a quarentena e afirmou que **as consequências das medidas restritivas são de responsabilidade dos prefeitos e governadores**.⁵⁶²

1640. No dia 17/4/2020 o denunciado mais uma vez atacou os governadores e contrariou suas orientações, dizendo que assumiria o risco por contrariá-los:

Essa história de começar a abrir para o comércio é um risco que eu corro. Se agravar, vem para o meu colo", declarou Bolsonaro, durante cerimônia de posse de Nelson Teich como novo ministro da Saúde no lugar de Luiz Henrique Mendetta (DEM). "**O que eu acredito? Muita gente já está tendo consciência que tem que abrir**".⁵⁶³

1641. No mesmo ato, insistiu o denunciado;

Eu fui em Ceilândia e Taguatinga no fim de semana passado e fui massacrado pela mídia. Duvido que um governador desses, Doria [João, de São Paulo], Moisés [Carlos, de SC], vá no meio do povo. Vai nada. "**Tá' com medinho de pegar vírus?**", desafiou o presidente em conversa com pastores em frente ao Palácio da Alvorada.⁵⁶⁴

1642. Curiosamente, o que o denunciado ataca nos demais governadores é justamente o não cometimento de infração sanitária. Claro que estavam com medo de pegar o coronavírus e, não apenas isso, mas de estimularem os cidadãos a desrespeitarem essas medidas. Ou seja, a postura que critica nos governadores é justamente a que se esperaria dele, enquanto Presidente da República – responsabilidade e exemplo.

⁵⁶² <https://valor.globo.com/politica/noticia/2020/04/08/em-pronunciamento-bolsonaro-critica-governadores-e-defende-hidoxicloroquina.ghtml+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>

⁵⁶³ <https://noticias.uol.com.br/colunas/reinaldo-azevedo/2020/04/17/em-posse-de-teich-bolsonaro-critica-governadores-e-prega-volta-ao-trabalho.htm>

⁵⁶⁴ <https://noticias.uol.com.br/colunas/reinaldo-azevedo/2020/04/17/em-posse-de-teich-bolsonaro-critica-governadores-e-prega-volta-ao-trabalho.htm>

1643. No mesmo sentido, estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), e divulgado pela BBC News Brasil, analisou o debate público sobre a Covid-19 nas redes sociais entre os dias 12 de março e 2 de abril de 2020. **Durante este período, os governadores foram mencionados nada menos que 4,5 milhões de vezes no Twitter.** No dia 2/4/20, Bolsonaro disse que poderia determinar a reabertura do comércio com **"uma canetada", caso os governadores não relaxassem as medidas de contenção:**

Eu tenho um projeto (minuta) de decreto pronto na minha frente, para ser assinado, se preciso for, **considerando atividade essencial toda aquela exercida pelo homem ou pela mulher, toda aquela que seja indispensável para ele levar o pão para casa todo dia**", disse Bolsonaro, na ocasião.⁵⁶⁵

1644. Também no curso de enfrentamento à pandemia, por diversas vezes o denunciado tentou interferir na competência dos Estados e Municípios, desrespeitando a competência comum prevista no artigo 23 da CF para proteção da saúde.

1645. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria de saúde e meio ambiente, aplicam-se os princípios constitucionais da proporcionalidade, na modalidade proteção eficiente, bem como o princípio da precaução.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MEDIDAS DE CONTENÇÃO DAS DOENÇAS CAUSADAS PELO AEDES AEGYPTI. [...]. INAFSTABILIDADE DA APROVAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE SANITÁRIA E DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE. ATENDIMENTO ÀS PREVISÕES CONSTITUCIONAIS DO DIREITO À SAÚDE, AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E AOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO.

1. Apesar de submeter a incorporação do mecanismo de dispersão de

⁵⁶⁵ <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52192736>

substâncias químicas por aeronaves para combate ao mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika à autorização da autoridade sanitária e à comprovação de eficácia da prática no combate ao mosquito, o legislador assumiu a positividade do instrumento sem a realização prévia de estudos em obediência ao princípio da precaução, o que pode levar à violação à sistemática de proteção ambiental contida no artigo 225 da Constituição Federal.

2. A previsão legal de medida sem a demonstração prévia de sua eficácia e segurança pode violar os princípios da precaução e da prevenção, se se mostrar insuficiente o instrumento para a integral proteção ao meio ambiente equilibrado e ao direito de todos à proteção da saúde.

3. O papel do Poder Judiciário em temas que envolvem a necessidade de consenso mínimo da comunidade científica, a revelar a necessidade de transferência do locus da decisão definitiva para o campo técnico, revela-se no reconhecimento de que a lei, se ausentes os estudos prévios que atestariam a segurança ambiental e sanitária, pode contrariar os dispositivos constitucionais apontados pela Autora em sua exordial, **necessitando, assim, de uma hermenêutica constitucionalmente adequada, a assegurar a proteção da vida, da saúde e do meio ambiente.**” (ADI 5592 ADI 5592, Rel. p/ Acórdão: Min. Edson Fachin, grifou-se)

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.055/1995. EXTRAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO, UTILIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE DO ASBESTO/AMIANTO E DOS PRODUTOS QUE O CONTENHAM. AMIANTO CRISOTILA. LESIVIDADE À SAÚDE HUMANA. [...]. **CONSENSO MÉDICO ATUAL NO SENTIDO DE QUE A EXPOSIÇÃO AO AMIANTO TEM, COMO EFEITO DIRETO, A CONTRAÇÃO DE DIVERSAS E GRAVES MORBIDADES.** RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. RECONHECIMENTO OFICIAL. PORTARIA Nº 1.339/1999 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. POSIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OMS. RISCO CARCINOGENICO DO ASBESTO CRISOTILA. [...].

2. O consenso médico atual identifica, para além de qualquer dúvida razoável, a contração de diversas doenças graves como efeito direto da exposição ao amianto. A Portaria nº 1.339/1999 do Ministério da Saúde imprime reconhecimento oficial à relação de causalidade entre a exposição

ao asbesto ou amianto, inclusive da variedade crisotila, e as seguintes doenças: neoplasia maligna do estômago, neoplasia maligna da laringe, neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão, mesotelioma da pleura, mesotelioma do peritônio, mesotelioma do pericárdio, placas epicárdicas ou pericárdicas, asbestose, derrame pleural e placas pleurais.

3. Posição oficial da Organização Mundial da Saúde – OMS no sentido de que: (a) todos os tipos de amianto causam câncer no ser humano, não tendo sido identificado limite algum para o risco carcinogênico do crisotila; [...].

5. Limites da cognição jurisdicional. Residem fora da alçada do Supremo Tribunal Federal os juízos de natureza técnico-científica sobre questões de fato, acessíveis pela investigação técnica e científica, como a nocividade ou o nível de nocividade da exposição ao amianto crisotila e a viabilidade da sua exploração econômica segura. **A tarefa da Corte – de caráter normativo – há de se fazer inescapavelmente embasada nas conclusões da comunidade científica – de natureza descritiva.**” (ADI 4066 ADI 4066; Rel. Min. Rosa Weber, grifou-se)

1646. De fato, diversas foram as críticas feitas aos governadores. E tais críticas não se deram apenas no caso da pandemia, já se iniciando antes, como no caso dos combustíveis. Em conversa com o ex-piloto Emerson Fitipaldi, conforme vídeo postado nas redes sociais de seu filho, disse:

Emerson, pela quinta vez no ano baixamos o preço do combustível (da Petrobras); a última foi cinco por cento na refinaria. Sabe quanto baixou na bomba? Zero. Esse é o Brasil, e quando eu falo de quem é a responsabilidade, pessoal faz listinha, assinam 15, 20 personalidades para dar pancada em mim: **'Eu tô atingindo governador'**. Não estou atingindo, estou mostrando uma realidade" (...) "Pois eu quero, se for depender de mim, que o ICMS incida na origem, no preço do combustível na refinaria".⁵⁶⁶

Agora, vão conhecer a verdade, quem paga a conta é a ponta da linha, não

⁵⁶⁶ <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/03/08/bolsonaro-critica-governadores-por-resistencia-em-mudar-icms-sobre-combustivel.htm>

é apenas o consumidor, mas (também) alguém que paga mais porque o frete ficou mais caro, acrescentando que o Brasil tem os "**pedágios mais caros do mundo e as piores estradas**"(...)⁵⁶⁷

1647. Tratou-se de episódio em que o denunciado promoveu **verdadeiro assédio moral aos governadores. Aqui cabe mais uma vez repisar que o denunciado tem todo direito de fazer críticas à condução de política de qualquer instituição, pois a liberdade de opinião e de expressão é igualmente garantia fundamental.** Ocorre que tais liberdades encontram limites em dois princípios: a boa-fé e a proporcionalidade. Pela boa-fé, quem expressa opinião não pode distorcer fatos ou presumir causas que sabe ou que deveria saber inexisterem ou não serem verdadeiras. Pela proporcionalidade, tanto o tom do discurso, quanto os ambientes e as circunstâncias onde é proferido não devem servir para promover um ataque pessoal, sem atingir uma finalidade consentânea com o interesse público. Como se vê nos debates do denunciado, sua fala em meio a manifestações e protestos diversos tem o nítido propósito de acirrar uma crise federativa, difamando os governadores e evitando o fortalecimento de eventuais rivais para as futuras sucessões presidenciais.

1648. De fato, a redução do ICMS e de impostos federais sobre combustíveis depende não apenas de "boa-vontade", como afirmou o denunciado, mas de condições financeiras para fazer frente aos gastos do ente federativo, **considerando que o ICMS sobre combustíveis representa até 20% da arrecadação dos estados.**⁵⁶⁸

1649. Mais um exemplo disso de ataque aos governadores se deu no caso de ter acusado a polícia militar da Bahia, governada por Rui Costa, pelo

⁵⁶⁷ <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/03/08/bolsonaro-critica-governadores-por-resistencia-em-mudar-icms-sobre-combustivel.htm>

⁵⁶⁸

https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2020/01/07/internas_economia,1112734/secr-etarios-de-fazenda-dos-estados-descartam-reducao-de-icms.shtml

assassinato do ex-capitão do Bope Adriano da Nóbrega. Nóbrega era apontado como chefe do “Escritório do Crime”, grupo de matadores suspeito de ligação com as mortes da vereadora Marielle Franco e do motorista Anderson Gomes, ocorrida em março de 2018. Adriano da Nóbrega estava foragido, havendo um mandado de prisão expedido contra ele em janeiro de 2019. Segundo a Secretaria de Segurança Pública (SSP) da Bahia, quando os policiais tentaram cumprir o mandado de prisão ele resistiu com disparos e acabou ferido.⁵⁶⁹

1650. A ação envolveu as polícias da Bahia e do Rio de Janeiro. Em torno da preocupação do denunciado com o caso está a proximidade do ex-capitão com seu filho e senador Flávio Bolsonaro.

1651. O denunciado já o tinha considerado um “herói”, na época em que foi homenageado por Flávio, então deputado estadual, com uma medalha da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, em 2005.

1652. Estranhamente, o denunciado apresentou a seguinte nota à imprensa:

O atual governador da Bahia, Rui Costa, não só mantém fortíssimos laços de amizade com bandidos condenados em segunda instância, como também lhes presta homenagens, fato constatado pela sua visita ao presidiário Luís Inácio Lula da Silva, em Curitiba, em 27 junho de 2019.

Este Presidente, ao inaugurar o aeroporto de Vitória da Conquista, em 23 de julho de 2019, teve negada, por parte do governador, a presença da Polícia Militar da Bahia, para prestar apoio nas medidas de segurança para a população.

A atuação da PMBA, sob tutela do governador do Estado, **não procurou preservar a vida de um foragido, e sim sua provável execução sumária**, como apontam peritos consultados pela revista Veja. É um caso semelhante à queima de arquivo do ex-prefeito Celso Daniel, onde seu

⁵⁶⁹ <https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2020/02/5865930-miliciano-e-ex-capitao-do-bope-adriano-da-nobrega-e-morto-em-confronto-com-a-policia-na-bahia.html#foto=1>

partido, o PT, nunca se preocupou em elucidá-lo, muito pelo contrário.

O então tenente Adriano foi condecorado em 2005. **Até a data de sua execução, 09 de fevereiro de 2020, nenhuma sentença condenatória transitou em julgado em desfavor do mesmo.** É irônico o governador petista falar de más companhias quando, nos últimos anos, os principais dirigentes nacionais do PT foram condenados e presos na Operação Lava Jato.

Os brasileiros honestos querem os nomes dos mandantes das mortes do prefeito Celso Daniel, da vereadora Marielle Franco e de seu motorista Anderson Gomes, do ex-capitão Adriano da Nóbrega, bem como os nomes dos mandantes da tentativa de homicídio a Jair Bolsonaro.⁵⁷⁰

1653. Como se vê, **o denunciado, que sempre defende atuações da polícia,** atacou a atuação da polícia no caso, defendendo o ex-capitão, dizendo que até aquele momento não havia nenhuma sentença condenatória transitada em julgado contra ele. Na mesma oportunidade, atacou o Governador da Bahia sobre o fato, afirmando que teria havido "execução sumária".

571

1654. O denunciado se valeu de reportagem da revista Veja, que, de fato, colocou em dúvida a versão da polícia da Bahia, **apontando indícios de execução sumária.**⁵⁷² Não estão, portanto, os denunciantes, pretendendo responsabilizar o denunciado por calúnia envolvendo o episódio.

1655. Ocorre que havia contra o ex-capitão não apenas fortes suspeitas de práticas criminosas, com ordem judicial para sua prisão, **como há grandes indícios de tais fatos chegarem ao denunciado ou a um de seus**

⁵⁷⁰ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/02/bolsonaro-rebate-governador-da-bahia-e-cogita-execucao-sumaria-de-miliciano.shtml?origin=folha>

⁵⁷¹ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/02/bolsonaro-rebate-governador-da-bahia-e-cogita-execucao-sumaria-de-miliciano.shtml?origin=folha>

⁵⁷² <https://veja.abril.com.br/brasil/bolsonaro-adriano-da-nobrega-era-heroi-quando-foi-homenageado-por-flavio/>

filhos.

1656. Da fato, a mãe e a ex-mulher do denunciado chegaram a trabalhar no gabinete do deputado estadual Flávio Bolsonaro, havendo indícios de que parte dos salários das duas irrigou o esquema de rachadinha operado por **Fabrizio Queiroz, o antigo parceiro de Nóbrega no 18º Batalhão da Polícia Militar.**⁵⁷³

1657. O que parece incorrer em crime de responsabilidade é o uso do fato para atacar o Governador da Bahia, o qual foi novamente vítima de ataque no caso do isolamento. **Em 29/4/20, o denunciado ataca o mesmo governador, em entrevista à CNN Brasil, afirmando, ao ser questionado sobre as medidas de isolamento aplicadas na Bahia, que “Não adianta Rui Costa ficar nessa palhaçada”.**⁵⁷⁴

1658. Outra vítima constante de ataques do denunciado é o Governador do Estado de São Paulo, João Dória.

1659. No dia 21/3/20, o denunciado criticou o governador de São Paulo, **chamando-o de lunático:**

Para falar a verdade, porque não vou fugir dessa minha característica, **é um lunático.** Está fazendo política em cima deste caso. Ora é um governador que nega ter usado o meu nome para se eleger governador, então eu lamento essa posição política dele. **Ele está aproveitando desse momento para querer crescer politicamente(...)** O assunto, no meu entender, tem de ser voltado exclusivamente para esse problema que temos pela frente que é o coronavírus.

1660. No dia 29/4/20, acusa o governador paulista de ser culpado

⁵⁷³ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/02/bolsonaro-rebate-governador-da-bahia-e-cogita-execucao-sumaria-de-miliciano.shtml?origin=folha>

⁵⁷⁴ <http://atarde.uol.com.br/politica/noticias/2126341-nao-adianta-rui-costa-ficar-de-palhaçada-diz-bolsonaro-sobre-medidas-de-isolamento>

pela morte de pessoas em decorrência do coronavírus:

Pergunte ao sr. João Doria, ao sr. Bruno Covas, **por que tomaram medidas tão restritivas e continua morrendo gente**", disse.

O Doria tem que responder por São Paulo, o estado em que mais gente perdeu a vida", disse. "Quem decidiu todas as políticas restritivas foram governadores, prefeitos, o Supremo [Tribunal Federal] que decidiu."⁵⁷⁵

1661. Outro ataque geral aos governadores foi desferido em 21/3/2020:

Medidas que esse governador (Doria) tem tomado, como outros, do Rio de Janeiro, Bahia, Piauí, o próprio DF, são questões no meu entender que extrapolam. É uma dose de remédio excessivo. E remédio em excesso torna-se um veneno. Você pode vê, o Rio de Janeiro, por exemplo, proibindo pouso de aviões em nossos aeroportos. Olha os aeroportos estão sendo usados ainda para trazer gente de fora do Brasil para cá. Você precisa trazer insumos para cá, muitos por aviões. Precisa continuar atendendo quem precisa de um transplante de órgãos, que não pode vir pelo meio rodoviário ou ferroviário. Então eles estão fazendo um clima de terror junto à população desses Estados.

1662. Tais fatos levaram os governadores **a divulgarem Carta aberta contra as declarações do denunciado**, ressaltando o papel fundamental dos poderes da República e dos demais entes federativos.⁵⁷⁶

Recentes declarações do Presidente da República, Jair Bolsonaro, confrontando governadores, ora envolvendo a necessidade de reforma tributária, sem expressamente abordar o tema, mas apenas desafiando governadores a reduzir impostos vitais para a sobrevivência dos estados, ora

⁵⁷⁵ <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2020/04/29/doria-tem-que-responder-por-vitimas-da-Covid-19-em-sp-diz-bolsonaro>

⁵⁷⁶

https://static.poder360.com.br/2020/04/18_04_Carta_aberta_a_sociedade_brasileira_em_de_fesa_da_democracia.pdf

se antecipando a investigações policiais para atribuir fatos graves à conduta das polícias e de seus governadores, não contribuem para a evolução da democracia no Brasil, diz o documento intitulado "Em defesa do pacto federativo."⁵⁷⁷

1663. Outro descumprimento se deu em face da decisão do STF, de 31/3/20, que proibiu a produção e circulação, por qualquer meio, de qualquer campanha que pregue que "O Brasil Não Pode Parar" ou que sugira que a população deve retornar às suas atividades plenas, ou, ainda, que expresse que a pandemia constitui evento de diminuta gravidade para a saúde e a vida da população.⁵⁷⁸

1664. A decisão foi ajuizada pelo Partido Rede Sustentabilidade, em face da anunciada contratação, por quase R\$ 5 milhões de reais, de publicidade institucional para contrariar as orientações do próprio Ministério da Saúde.

1665. Mesmo após a decisão movida na ação civil pública de 29/3/20 e a decisão do STF, o denunciado continuou a tratar a pandemia como fato de menor gravidade, conforme demonstra o cronograma acima trazido.

1666. Além de flagrante desrespeito às decisões judiciais, nesse último caso especificamente o denunciado empregaria recursos públicos para tentar veicular orientações à população manifestamente contrárias às orientações de proteção à saúde do próprio Ministério da Saúde.

1667. Outro fato foi a compra de respiradores pelo Maranhão. Não apenas o Governo Federal não ajudou na execução dos contratos de compra pela Secretaria de Saúde do Estado, como interferiu no negócio do Estado-membro. Como bem esclarece a reportagem da Revista Exame:

O ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu

⁵⁷⁷ <https://veja.abril.com.br/politica/governadores-criticam-bolsonaro-por-falas-sobre-icms-e-morte-de-adriano/>

⁵⁷⁸ <https://www.conjur.com.br/dl/liminar-barroso-proibe-campanha-brasil.pdf>

uma liminar que **proíbe o Ministério da Saúde de bloquear a compra de 68 ventiladores pulmonares feita pelo governo do Maranhão para o tratamento de pacientes com o novo coronavírus.**

Na decisão, o decano do STF entendeu não ser lícito a União fazer esse tipo de requisição de bens adquiridos pelo governo estadual, porque somente poderia ser feito em situações de estado de defesa ou de sítio.

A decisão sustou **determinação do Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde, que havia requisitado à empresa Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda, responsável pela produção dos respiradores para o Maranhão, "a totalidade dos bens já produzidos e disponíveis a pronta entrega, bem como a totalidade dos bens cuja produção se encerre nos próximos 180 dias".**

Contudo, essa determinação do ministério foi posteriormente à compra feita pelo governo maranhense, cujo contrato foi firmado no dia 19 de março e tinha como objetivo equipar novas UTIs que estão sendo instaladas por aquela unidade da Federação para fazer frente a internações por Covid-19.⁵⁷⁹

1668. O denunciado ameaçou, como se viu, contrariar os governadores querendo determinar, por decreto, **o que seriam atividades essenciais.** Ocorre que qualquer especialista em direito constitucional sabe que não pode a Administração inovar no plano jurídico. Vale dizer, o poder dado pela Lei n. 113.979/20 para o Executivo regulamentar o que são atividades essenciais não é o poder de atribuir essencialidade ao que não é essencial. O poder regulamentar é tão somente o de revelar aspectos materiais já implicitamente previstos pela lei de regência. Ou seja, o ato regulamentar não poderá criar equiparações a serviços essenciais, mas tão somente indicar quais serviços já são essenciais, justificadamente. Para transformar qualquer atividade em atividade que não sofrerá incidência de limitação estadual ou municipal, deve tal atividade ser regulada pela União e sofrer tal limitação por espécie normativa primária. Desse modo, ampliar o

⁵⁷⁹ <https://exame.abril.com.br/brasil/stf-proibe-saude-de-bloquear-respiradores-comprados-pelo-maranhao/>

rol de serviços essenciais exigiria que a atuação do Presidente da República se desse por Medida Provisória ou por Lei Delegada, não por Decreto.

1669. Na mesma declaração, Bolsonaro afirmou que defendeu junto ao então ministro Sergio Moro a reabertura de fronteiras terrestres no Brasil, que estão fechadas em razão da emergência sanitária. "Na minha opinião, começar a abrir as fronteiras. Por que está fechada com o Paraguai? É seca e não temos como fiscalizar. O mesmo com Uruguai".⁵⁸⁰

1670. Já foi visto acima que o denunciado coloca seu interesse pessoal nas eleições acima de tudo. Seu temor e fixação é não deixar o cargo de presidente. Sabe-se, e isso está demonstrado em suas falas e comportamento, que o presidente busca fins outros com medidas como fim do isolamento, liberação da substância cloroquina, entre outras coisas:

Mas se não é o bem comum a preocupação do denunciado, o que mais seria? **Ora, nenhum governante deseja uma crise para governar.** Os cidadãos, em sua maioria, não conseguem dimensionar ou relacionar efeitos sociais a causas governamentais. A título de exemplo, embora grande parte do ambiente econômico favorável do governo Lula tenha se devido a fatores de progresso da economia mundial, bem como a medidas adotadas nos governos anteriores, a população em geral, desconhecendo o funcionamento da economia, a ele atribuiu a causa de sua melhora. Não querem os denunciadores afirmar que o governo Lula nada fez para melhorar a economia, nem adentrar tal mérito, mas tão somente reconhecer que efeitos de medidas econômicas podem levar anos para surtirem os efeitos. E o que isso tem a ver com o denunciado e seu posicionamento contrário às medidas de isolamento? Ora, a queda da produção econômica afeta milhares de empresários e trabalhadores, que perdem faturamento e renda. A associação que vão fazer, tal qual a população fez durante o governo Lula, é de que o responsável pelas perdas não é o novo coronavírus, mas o próprio governo e suas medidas. Nenhum governo quer uma crise para administrar. Logo, além de os empresários e trabalhadores da iniciativa privada

⁵⁸⁰ <https://noticias.uol.com.br/colunas/reinaldo-azevedo/2020/04/17/em-posse-de-teich-bolsonaro-critica-governadores-e-prega-volta-ao-trabalho.htm>

pressionarem o governo contra o isolamento, por legítimo receio de não ter renda e até mesmo como comprar itens básicos de alimentação, também teme o denunciado que a crise exponha seu governo.⁵⁸¹

1671. Pode-se afirmar, desse modo, que o denunciado pretende expor a vida de pessoas a risco, sob argumento de que um medicamento experimental para esse tipo de doença possa ser utilizado não para salvar vidas (motivo revelado), mas para justificar uma abertura da economia (motivo imediato velado) e sua permanência no poder a qualquer custo (objetivo de fato).

1672. Além disso, o uso da cloroquina pode beneficiar o denunciado sob outros aspectos, estranhando-se a produção e até mesmo quem lucraria com o medicamento.

1673. Nessa fixação quase doentil de impor sua vontade acima de tudo, a promessa de tentar interferir indiretamente em negócios peculiares dos Estados e dos Municípios se efetivou com a edição do Decreto 10.344, de 8 de maio de 2020, que incluiu atividades não essenciais como se essenciais fossem:

Art. 1º O Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º

LIV - atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

LV - atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

LVI - **salões de beleza e barbearias**, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e

LVII - **academias de esporte de todas as modalidades**, obedecidas as

⁵⁸¹ Trecho reproduzido no item 4.4.

determinações do Ministério da Saúde.

.....”
(NR)⁵⁸²

1674. "Coloquei hoje, porque saúde é vida: **academias, salão de beleza e cabeleireiro, também. Higiene é vida. Só três [foram definidas] hoje**", disse o presidente.

1675. As inclusões foram publicadas pouco depois da fala do mandatário em edição extra do Diário Oficial da União. O presidente afirmou que já tem outras atividades em mente para listar como serviços essenciais, mas vai aguardar um pouco mais para anunciá-las. "Essas três categorias ajudam mais de 1 milhão de empregos", disse Bolsonaro.

1676. Como se vê, salões de beleza e barbearias, bem como academias de esporte não podem ser consideradas atividades essenciais. **O ordenamento jurídico é um sistema que deve guardar homogeneidade. Uma mesma atividade não pode ser essencial em um momento e em outro não, salvo hipóteses em que a necessidade está adstrita a um momento, como seria a hipótese de das academias, caso restasse demonstrado que a atividade física pode curar ou reduzir a chance de contágio do coronavírus.** Não havia, contudo, qualquer evidência nesse sentido, tampouco ela foi utilizada como argumento pelo denunciado. Ademais, o mesmo pacote incluiu salões de beleza e barbearia, serviços estéticos, distante do que pode ser considerado uma atividade essencial.

1677. Nesse sentido, já existe uma lei que define o são atividades essenciais. Trata-se da Lei de Greve (Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989), a qual, em seu artigo 10 define:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

⁵⁸² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Decreto/D10344.htm

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo e navegação aérea;

XI compensação bancária.

XII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social;

XIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

XIV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade

XV - atividades portuárias.

1678. Ou seja, se há uma lei definindo o que são atividades essenciais, ou se admite que esta lei foi revogada pela Lei 13.979/20, que é uma possibilidade, por se tratar de lei mais nova, **caso em que profissionais de**

academia e de salões de beleza não poderão fazer greve, ou se adota interpretação razoável de que o Presidente, por decreto, não pode “criar” essencialidade, apenas reconhecer, mediante motivação, de que tais atividades são indispensáveis a qualquer ser humano e ao próprio funcionamento governamental, o que gerará impactos, inclusive no dever de prestar tais serviços à comunidade.

1679. Outro aspecto da essencialidade de serviços é seu caráter de serviço público. Ou seja, em regra, os serviços e atividades essenciais são serviços públicos, que podem ser delegados à iniciativa privada. Pode-se dizer, nessa linha de raciocínio, que todo serviço essencial é serviço público em nosso sistema, mas nem todo serviço público é essencial, de modo que, em sentido contrário, não pode haver serviço exclusivamente privado que seja essencial.

1680. Desse modo, ao considerar academias e salões de beleza serviços essenciais, o denunciado atrairia para o Estado a forte competência regulatória dessas atividades, cabendo suprir eventual ausência desses serviços nos mais de 5 mil Municípios.

1681. Demonstra-se, assim, **que o denunciado tenta subverter teratologicamente o conceito de essencialidade, para intervir em negócios peculiares dos Estados e dos Municípios.**

1682. Além do que já foi dito, a essencialidade de um serviço no plano federativo tem que guardar correspondência com o princípio do interesse predominante, segundo o qual, serviços de interesse local devem ser regulamentados pelos Municípios, não pelos Estados ou União. Não parece, seja pela própria incidência de Imposto Sobre Serviços – ISS, de competência municipal e não Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, de competência estadual, que os serviços de academia e salão de beleza sejam essenciais para a União, seja juridicamente, seja economicamente, desconsiderando, por óbvio, interesse indireto na economia, o que difere do interesse jurídico, ou federativo, na medida em que interesse indireto no tema todos os entes possuem.

1683. Por essa razão, os deputados Luiza Erundina e Ivan Valente ajuizaram ação contra atos do presidente Jair Bolsonaro contrários a orientações de órgãos de saúde para o controle da pandemia do novo coronavírus no Brasil. Na ação, Erundina e Valente argumentam que Bolsonaro incentiva a população a burlar o isolamento social —o que tem por consequência o aumento de pessoas infectadas e mortas por Covid-19 "**gerando injustificados gastos públicos, estaduais e municipais**".⁵⁸³

1684. O denunciado ameaçara intervir nos negócios dos Estados e dos Municípios, desde o começo de abril. No dia 2/4/20, a rede BBC News publicou a reportagem em que o denunciado disse poderia **determinar abertura do comércio com 'uma canetada' na semana seguinte**.⁵⁸⁴

1685. Logo após a declaração de Bolsonaro, Teich foi questionado sobre as novas atividades consideradas essenciais, demonstrando espanto e negando sua essencialidade, contrariando, espontaneamente, o denunciado.

1686. Deveras, aparentando estar surpreso e desconhecer o anúncio de Bolsonaro, ele disse que a pasta não participou das discussões que levaram à inclusão desses setores, o que é feito pelo Ministério da Economia e pelo presidente Bolsonaro. "Isso aí saiu hoje? É manicure, academia, barbearia? **Não, isso aí não é.** Acho que... Não passou, não é atribuição nossa. Isso é atribuição do Presidente da República", disse o ministro.

1687. Complementou o ministro:

"A decisão sobre atividades essenciais é uma coisa definida pelo Ministério da Economia. O que acredito é que qualquer decisão que envolva a definição como essencial ou não passa pela tua capacidade de fazer isso de uma forma que proteja as pessoas. Para deixar claro que é uma definição do

⁵⁸³ <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2020/05/juiz-determina-que-governo-se-manifeste-sobre-discursos-de-bolsonaro-contrario-isolamento-social.shtml>

⁵⁸⁴ <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52144782>.

Ministério da Economia, não nossa."⁵⁸⁵

1688. O denunciado ameaçou, inclusive, acionar a Justiça contra o governador que não "respeitasse" seu decreto:

O presidente Jair Bolsonaro disse nesta terça-feira (12) que poderá acionar a Advocacia-Geral da União (AGU) para mover ação judicial contra os governadores que **descumprirem os decretos que definem a relação de serviços essenciais liberados** durante a pandemia da Covid-19 .

"Se porventura o governador falar que não vai cumprir, a Advocacia Geral da União, o Ministério da Justiça, vão tomar a devida medida", afirmou o presidente a jornalistas ao chegar ao Palácio da Alvorada.

Bolsonaro argumentou que os governadores que decidirem barrar atividades essenciais estariam, na prática, descumprindo uma norma federal. "Havendo o descumprimento, a AGU vai se empenhar, talvez junto à esfera judicial, para que aquele governador cumpra o decreto", disse.⁵⁸⁶

1689. Demonstrando que parece desconhecer seus limites, o denunciado mais uma vez determinou verbalmente a liberação de salões de beleza, academias e barbearias como atividades essenciais para a economia durante a pandemia da Covid-19:

"Está escrito lá: seguindo norma do Ministério da Saúde. Se não tem norma, faz", disse o presidente nesta tarde durante um passeio à rampa do Palácio do Planalto.⁵⁸⁷

1690. Em outro recente episódio, após a determinação de abertura de CPI para apurar a condução da pandemia pelo governo federal, tentou o

⁵⁸⁵ <https://noticias.uol.com.br/colunas/josias-de-souza/2020/05/12/bolsonaro-torna-ministerio-da-saude-nao-essencial.htm>

⁵⁸⁶ <https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2020-05-12/bolsonaro-diz-que-pode-acionar-agu-contra-governador-que-descumprir-decreto.html>

⁵⁸⁷ <https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2020-05-12/se-nao-tem-norma-faz-diz-bolsonaro-sobre-reabertura-de-saloes-de-beleza.html>

denunciado interferir na investigação, junto ao senador Jorge Kajuru, fato notório e já demonstrado em diversas passagens nesta peça, para que fosse instaurada uma CPI **para investigar governadores e prefeitos**.

1691. Outra tentativa frustrada de interferência nos Estados e Municípios se deu com a requisição de agulhas já compradas pelo Estado de São Paulo para seringas próprias para a vacinação contra COVID. Felizmente, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a União não pode requisitar bens pertencentes a outro ente federativo:

O ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu liminar para impedir que a União requirite insumos contratados pelo Estado de São Paulo – especialmente agulhas e seringas –, cujos pagamentos já foram empenhados, destinados à execução do plano estadual de imunização contra a Covid-19. A decisão se deu nos autos da Ação Cível Originária (ACO) 3463 e será levada a referendo do Plenário do STF.

Caso os materiais adquiridos pelo governo paulista já tenham sido entregues, a União deverá devolvê-los, no prazo máximo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 100 mil. O ministro Ricardo Lewandowski apontou que, nos termos da histórica jurisprudência do Supremo, a requisição administrativa não pode se voltar contra bem ou serviço de outro ente federativo, de maneira que haja indevida interferência na autonomia de um sobre outro.

O relator lembrou que, em caso semelhante, o ministro Luís Roberto Barroso, na ACO 3393, suspendeu ato por meio do qual a União requisitou cinquenta ventiladores pulmonares adquiridos pelo Estado de Mato Grosso junto a empresa privada. Na avaliação do ministro Ricardo Lewandowski, a falta de iniciativa do governo federal “não pode penalizar a diligência da administração estadual, a qual tentou se preparar de maneira expedita para a atual crise sanitária”.

Em uma análise preliminar, o relator levou em consideração que os produtos

requisitados já foram objeto de contratação e empenho pelo governo paulista, visando ao uso nas ações de imunização contra a Covid-19 no estado. Segundo ele, a competência da União de coordenar o Plano Nacional de Imunização e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunizações não exclui a atribuição dos entes federativos para adaptá-los às peculiaridades locais, no típico exercício da competência comum de que dispõem para cuidar da saúde e assistência pública.⁵⁸⁸

1692. Como o próprio voto acima indica, o governo federal, sob condução do denunciado, já tentara requisitar bens do Estado, tendo sido proibido pelo STF. Ao tentar novamente requisitar bens adquiridos por outro ente federativo, resta claro que não apenas se trata de descumprimento de ordem judicial, por reincidência, como tentativa reiterada de interferir nos negócios dos Estados.

1693. Os denunciantes já demonstraram que tais requisições atestam, em primeiro lugar, a própria ineficiência do governo federal. Em segundo lugar, apresentam desvio de finalidade, pois não visam à proteção da saúde, ao enfrentamento da pandemia, mas a uma tentativa de “sabotagem” dos governos estaduais e municipais, que têm agido com prudência e eficiência, pois mais absurdo que isso possa parecer no atual estágio da sociedade brasileira e mundial.

1694. Não contente com a primeira tentativa frustrada de requisitar respiradores do Estado de Mato-Grosso, o governo federal tentou uma solução, a seu ver, indireta, para tentar atingir os Estados. Se a requisição de bens já pertencentes aos Estados havia sido vedada pelo STF, nada impediria a requisição de bens que ainda não haviam sido contratados com o ente federativo.

1695. Foi o que o governo federal fez no caso do “kit intubação”. Ao abrigo da autorização formal da legislação, o governo federal, em patente desvio de finalidade, requisitou kits de intubação em 18/03/21, de maneira irresponsável e descontrolada:

⁵⁸⁸ <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461879&ori=1>

Governo requisita "kit intubação" e estoque da rede privada pode acabar em 48h

Ministério da Saúde alega que medicamentos podem acabar em 15 dias; associação que representa a rede privada diz que, com a requisição, estoques podem acabar em 48 horas⁵⁸⁹

1696. Como explica a jornalista Monica Bergamo,

A associação que representa os hospitais privados do Brasil afirma que a iniciativa do Ministério da Saúde de requisitar medicamentos da indústria usados para intubar pacientes e destiná-los ao SUS pode fazer com que eles acabem em até 48 horas em algumas instituições privadas.

O governo decidiu fazer as requisições depois de receber a informação de que os estoques do SUS poderiam terminar em 15 dias. **Faltam sedativos, anestésicos e bloqueadores musculares, essenciais para instalar o tubo de oxigênio nos doentes.** Sem eles, não é possível socorrer pacientes graves que estão em UTIs e precisam de ventilação mecânica. E eles podem morrer sufocados.

"Precisamos que o governo dialogue o quanto antes com o setor privado. Nossos estoques estão muito baixos **e não estão sendo repostos pela indústria por conta das requisições administrativas que o ministério está fazendo nas fábricas**", afirma o diretor-executivo da Associação Nacional de Hospitais Privado (Anahp), Marco Aurélio Ferreira.

O presidente Jair Bolsonaro informou em seu perfil no Twitter que a Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) autorizou a importação direta de kits de intubação para evitar desabastecimento. **Mas a medida foi tomada com os estoques já em nível crítico. E a importação não ocorrerá na velocidade necessária para debelar a crise imediata.**

⁵⁸⁹ <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2021/03/governo-requisita-medicamentos-de-intubacao-para-o-sus-e-estoque-de-hospitais-provados-pode-acabar-em-48-horas-diz-associacao.shtml>

A Anahp representa os 118 maiores hospitais privados, que atendem cerca de 8 mil pacientes. Entre eles estão os hospitais Albert Einstein, Beneficência Portuguesa, Sírio Libanês, Oswaldo Cruz, Moinhos de Vento, 9 de Julho e Barra D'Or.

Em uma carta aberta que ainda deve ser lançada, a associação detalha a situação dos estoques e afirma que entende a preocupação do governo com o SUS. Mas alerta para a situação também crítica nas instituições privadas e diz que a cadeia de suprimentos está sendo desorganizada.

"Entendemos a preocupação do governo em garantir os insumos necessários para a atenção aos pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS), mas a situação do setor privado também é bastante preocupante e, certamente, atingirá o seu ápice nos próximos dias. Caso essas instituições fiquem sem as medicações necessárias para os procedimentos exigidos em pacientes acometidos pela Covid-19, a alta demanda dos hospitais privados sobrecarregará ainda mais o setor público— agravando a situação do sistema de saúde brasileiro", diz o texto.

"Nos últimos dois dias, houve várias requisições, desorganizando a cadeia de suprimentos e privando hospitais dos recursos necessários já contratados para atender à crescente demanda de pacientes com a Covid-19", segue a carta.

1697. A situação de irresponsabilidade é tamanha, que o país pode observar cenas de guerra, como relata a matéria a seguir:

"Você não vai sentir dor". Esta era a promessa que o anestesista Leonardo Camargo costumava fazer quando sedava pacientes para a intubação - a única promessa possível diante dos casos mais graves de Covid-19.

Hoje, ele já não sabe se pode recorrer a essas palavras de conforto.

Os estoques de sedativos e bloqueadores musculares estão se esgotando em todos os Estados do Brasil, segundo o Conselho Nacional de Secretários

de Saúde (Conass). No hospital Tacchini, em Bento Gonçalves (RS), onde Camargo trabalha, **os médicos já recorrem a medicamentos em desuso para manter os pacientes intubados e preveem o uso de antipsicóticos com efeito adverso de sonolência como alternativa em caso de escassez total de sedativos.**

"A gente está associando sedação com medicamentos que usualmente não se usa em terapia intensiva para manter paciente em ventilação mecânica, como Metadona (opioide) e o próprio Diazepam (ansiolítico) em comprimido", disse Carmargo à BBC News Brasil.

Camargo conta que está levantando o estoque de antialérgicos e antipsicóticos, por serem remédios que provocam sonolência e leve sedação como efeitos colaterais. Eles seriam usados numa eventual tentativa desesperada de manter os pacientes inconscientes enquanto permanecem intubados.

"Enquanto tiver remédio para alergia, que dá um pouco de sedação, ou remédios antipsicóticos, como Haloperidol, vamos usar para tentar manter os pacientes intubados", disse o anestesista.

Caso o pior cenário se confirme e a escassez de sedativos não seja resolvida no curto prazo, as cenas que o médico descreve se assemelham a imagens dramáticas vistas em guerras: pacientes com dor se debatendo por falta de anestesia, tratamentos improvisados, prateleiras vazias e mais mortes.

"A gente ouviu falar que em alguns locais tiveram que amarrar pacientes. Eu não sei se vamos chegar a isso", diz.

"A gente já está verificando o que tem de estoque. Está tentando criar essa contingência e se preparando para o pior."

Outra medida adotada pelo hospital onde Camargo trabalha foi interromper todas as cirurgias eletivas, já que analgésicos e sedativos que tradicionalmente eram usados só nos centros cirúrgicos passaram a ser utilizados, também, para manter os pacientes graves com Covid-19 intubados.

"O principal malefício é que essa pandemia vai gerar outras pandemias. Quantos pacientes oncológicos vão perder seu tempo de cura? Quantos

estão com dor e não conseguem fazer suas cirurgias?", lamenta.⁵⁹⁰

1698. A crueldade decorrente do ato inconsequente do ministério da Saúde, que expôs e ainda continua a expor a risco de morte e graves torturas as pessoas que sejam ou tenham sido intubadas sem os medicamentos corretos, ao requisitar kits que se destinariam ao estado mais populoso da federação é, sem dúvida, um dos fatos mais graves desta denúncia.

1699. No dia 19.4.21 ainda perduram esses riscos, tendo o Governo do Estado de São Paulo apelado ao Ministério da Saúde para que este cesse as requisições administrativas de medicamentos utilizados na intubação:

São Paulo - O governo do Estado de São Paulo voltou a pedir nesta segunda-feira (19) para que o Ministério da Saúde suspenda a requisição para medicamentos utilizados na intubação de pacientes graves acometidos pela Covid-19. Segundo o secretário estadual de Saúde, Jean Carlo Gorinchteyn, "se o Estado de São Paulo não tivesse tido requisições administrativas pelo Ministério da Saúde, teríamos quantitativo suficiente tanto para o Estado quanto para o município durante período considerável". De acordo com o secretário, a aquisição dos medicamentos continua acontecendo, porém "em quantidade muito pequena e com entregas postergadas". "Conclamamos ao Ministério da Saúde para que retire a requisição administrativa para que o Estado de São Paulo como todos os outros possam adquirir produtos de uma forma mais célere, na quantidade necessária, sem depender de comércio internacional", completou. Para o governador de São Paulo, João Doria (PSDB), o governo federal precisa revogar a medida do Ministério da Saúde. "Se o fizer, não só São Paulo como os demais Estados voltarão a fazer a aquisição destes medicamentos diretamente dos laboratórios", afirmou Doria. A medida foi posta em efeito em março durante pico da Covid-19 em março a fim de evitar o

⁵⁹⁰ <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56457568>

desabastecimentos dos medicamentos.⁵⁹¹

1700. Contraditoriamente, porém, a Advocacia Geral da União, em ação movida pelo PDT, questionando a escassez desses insumos, alegou que

o Ministério da Saúde não possuía "expertise" na contratação de tais insumos, nem uma área administrativa encarregada pelas aquisições, e tampouco procedimentos estabelecidos para formalizar a compra dos medicamentos e do oxigênio medicinal. As informações foram prestadas pela própria pasta chefiada por Marcelo Queiroga, que sustentou que "até a situação de imprevisibilidade e de incerteza da pandemia da Covid-19, o Ministério da Saúde não havia sido demandado pela necessidade de apoiar logisticamente os entes federativos em aquisições desse tipo de medicamento IOT ou de oxigênio medicinal".

"O Ministério da Saúde é organizado para atuar estrategicamente no setor de saúde. Desse modo, sua estrutura e os seus meios são organizados para o nível estratégico organizacional. Assim, para monitorar o nível de consumo e estoques de tais insumos, depende-se de informações precisas, confiáveis e precisas dos entes federativos, respeitando as suas autonomias constitucionais, e por meio da colaboração voluntária no compartilhamento de informações", diz trecho de nota na pasta que foi reproduzida no parecer da AGU.

1701. A ação desastrosa foi censurada pelo Tribunal de Contas da União, sob o fundamento de abuso de poder, ineficácia e omissão, como informa a matéria de 18/4/21:

Abuso de poder, ineficácia e omissão são alguns dos termos utilizados pelo TCU (Tribunal de Contas da União) para se referir à atuação do Ministério da Saúde no combate à pandemia de Covid-19 no Brasil. De acordo com relatório do tribunal concluído em abril, o governo alterou documentos para se eximir da responsabilidade de liderar as ações ao ponto de não monitorar o fornecimento de remédios de intubação em postos de saúde.

⁵⁹¹ <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2021/04/19/governo-de-sp-volta-a-pedir-a-saude-fim-de-requisicao-do-kit-intubacao.htm>

Segundo o relatório, o TCU se reuniu com o ministério em 19 de março para tratar da falta de medicamentos de IOT (intubação orotraqueal) aos pacientes em estado grave. Os fiscais relatam que o "acompanhamento do órgão baseava-se exclusivamente (...) nos medicamentos utilizados para intubação de pacientes internados em hospitais públicos".

"Deixando de levar em conta a necessidade de abastecimento de medicamentos para as Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidades de Pronto Atendimento (UPA), que também estariam realizando procedimento de intubação em pacientes graves, conforme relatado na própria reunião", afirmou o TCU.

Além disso, o relatório citou que "outro ponto que chamou atenção foi o **envio linear a todos os estados**" dos remédios propofol e atracúrio, **ambos para intubação, "desconsiderando a diferença no número de leitos entre os estados"**.

"Os trabalhos de controle e monitoramento do MS [Ministério da Saúde] para os medicamentos de IOT foram ineficazes por falta de controle em tempo real e de sistema apropriado e, principalmente, por desconsiderarem o agravamento da crise, as condições sanitárias do país e as reais necessidades das secretarias de saúde", continuou.

O TCU também trouxe uma denúncia de "omissão" e "abuso de poder" por parte da pasta, que teria delegado a liderança das ações da pandemia para estados e municípios, além de não realizar campanhas publicitárias sobre o tema.

Segundo o documento, países que possuem os melhores resultados no controle da doença "compartilham, ao menos, uma característica em comum: a adoção de medidas planejadas e coordenadas centralmente para o controle da disseminação do vírus, além da preparação do sistema de saúde para cuidar adequadamente das pessoas infectadas".

"Havia a expectativa de que o Plano Nacional de Contingência tivesse sido aprimorado (...) por critérios que pudessem fortalecer a atuação do órgão central na liderança e na coordenação nacional da crise", escrevem. "Porém, ao reverso, a modificação do plano representou a exclusão de competências do Ministério da Saúde relacionadas à coordenação da Espin (...) o que, na visão desta equipe, não deve ser tolerado por esta Corte de Contas",

pontuou.

O governo se defendeu as acusações e disse “que o SUS é tripartite e que, por esse motivo, o MS não poderia determinar as ações de comunicação das secretarias estaduais de saúde”.

A justificativa, no entanto, não foi aceita pelo tribunal, que rebateu alegando que “**não se trata de determinar ações para as secretarias estaduais de saúde, mas de o MS, como coordenador nacional do SUS, assumir a liderança no processo** (...) buscando a adesão das secretarias no discurso baseado em práticas reconhecidas e apoiando estados com menor capacidade de desenvolver campanhas publicitárias”.

Por considerar que “as ações verificadas não apresentaram o grau de transparência e rapidez esperada”, o TCU afirmou que o Ministério da Saúde deveria retomar as coletivas de imprensa diárias; e articular com as secretarias estaduais, municipais e distrital de saúde a divulgação de campanhas conjuntas.⁵⁹²

1702. No dia 05/05/2021, pressionado pela condução da Comissão Parlamentar de Inquérito criada no Senado Federal para investigar as ações do governo federal no combate à pandemia, o denunciado ameaçou em um evento oficial editar um decreto contra as medidas de lockdown adotadas por governadores e prefeitos na tentativa de conter a disseminação do vírus em meio às mais de 400 mil mortes por Covid-19. O denunciado relatou ainda esperar que não tenha que cumprir a medida, mas que, caso ocorra, **nenhum tribunal poderia contestá-lo**:

Nas ruas, já se começa a pedir, por parte do governo, que ele baixe um decreto e, se eu baixar um decreto, vai ser cumprido. **Não será contestado por nenhum tribunal**, porque ele será cumprido. E o que constaria no corpo desse decreto? Constariam os incisos do artigo 5º da nossa Constituição. O Congresso ao qual eu integrei, tenho certeza que estará ao nosso lado. O povo ao qual nós, Executivo e parlamentares, devemos lealdade absoluta, obviamente, estará ao nosso lado. Quem poderá contestar o artigo 5º da Constituição? O que está em jogo e alguns

⁵⁹² <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/04/18/cpi-da-covid-tcu-relatorio-senado-ministerio-da-saude-pandemia-coronavirus.htm>

ainda ousam por decretos subalternos nos oprimir. O que nós queremos do artigo 5º de mais importante? Queremos a liberdade de cultos. Queremos a liberdade para poder trabalhar. Queremos o nosso direito de ir e vir. Ninguém pode contestar isso. E se esse decreto eu baixar, repito, será cumprido juntamente com o nosso parlamento, juntamente com todo o poder de força que nós temos em cada um dos nossos 23 ministros", apontou.⁵⁹³

1703. O denunciado ainda disse que o Brasil não iria regredir e caracterizou como "excrecência" a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de conceder poderes a prefeitos e governadores sobre medidas restritivas nos estados:

Peço a Deus que não tenha que baixar o decreto. Seria até a figura do pleonasma abusivo: "O leite é branco, o café é preto, o açúcar é doce". E esse decreto, o artigo 5º da Constituição, meus amigos parlamentares que aqui estão, nem vocês podem mudar por emenda à Constituição. Somente uma nova assembleia nacional constituinte. De onde nasceu isso, **de onde nasceu essa excrecência para dar poderes a governadores e prefeitos e nos prender dentro de casa?** Nos condenar à miséria, roubar milhões de empregos. Levar família ao desespero por não poder trabalhar, por não poder se locomover.⁵⁹⁴

1704. Mais uma vez o denunciado protagoniza desinformações mediante uso de sofismas. Os artigos constitucionais que amparam a liberdade de culto e a liberdade de ir e vir veiculam princípios que devem ser objeto de ponderação e sopesamento, quando entram em conflito com outros princípios, como no caso a proteção à vida e à saúde. Toda vez que há um conflito entre princípios, é natural que as partes interessadas em defender cada um desses princípios busquem sua prevalência, o que gera conflitos. É justamente para resolver esses conflitos que existe o Poder Judiciário, a quem compete aplicar a interpretação constitucional, segundo técnicas e metodologia de interpretação oferecidas e debatidas em

⁵⁹³ <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/05/4922367-bolsonaro-ameaca-baixar-decreto-contra-lockdown-se-eu-baixar-vai-ser-cumprido.html>

⁵⁹⁴ <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/05/4922367-bolsonaro-ameaca-baixar-decreto-contra-lockdown-se-eu-baixar-vai-ser-cumprido.html>

ambientes acadêmicos e judiciais.

1705. Tal questão específica da liberdade de culto em meio à pandemia foi interpretada pelo STF, o qual, por 9 votos a 2, entendeu que no caso de conflito entre a liberdade de culto e a proteção à saúde e à vida, estas prevalecem, o que legitimou a adoção de restrição de cultos presenciais por autoridades locais e regionais (ADPF 811)⁵⁹⁵.

1706. No que toca à tese de que o STF deu “superpoderes” aos governadores e prefeitos, há uma manifesta distorção do conteúdo da decisão do STF, que nada mais verbalizou uma interpretação literal do art. 23 da CF, que considera ser competência comum da União, Estados e Municípios, a proteção da constituição e da saúde.

1707. Em matéria de proteção da saúde e da vida, é imperativo lógico que as medidas mais protetivas devam prevalecer sobre as medidas menos protetivas. Esse princípio da proteção mais eficiente é conjugado, ainda, no sistema federativo, com o princípio da subsidiariedade e do predomínio do interesse do ente federativo. Ambos os princípios, em interpretação conjugada, amparam o ente federativo mais apto a lidar com o problema. Isso quer dizer que se o governo municipal entender que deve aplicar medida mais restritiva em prol da saúde, poderá fazê-lo, prevalecendo sua determinação sobre normas estaduais e normas federais. No entanto, se o governo federal adotar medidas mais restritivas em proteção à saúde, elas medidas prevalecem sobre as medidas adotadas pelos Estados e pelos Municípios. Ou seja, em matéria de proteção aos bens enumerados no artigo 23 da CF, quem detém mais poder é a esfera federativa que mais tencionar protege-los. Trata-se de aplicação do princípio do nível mais elevado de proteção.

1708. A referida explicação até pode confundir o cidadão leigo, mas

⁵⁹⁵ (STF - ADPF: 811 SP 0050295-20.2021.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 05/04/2021, Data de Publicação: 06/04/2021)

certamente foi explicada para o denunciado, que possui assessores muito bem letrados. Ao veicular outro entendimento, está ciente de promover desinformação e de a utilizar como justificativa para interferir nos negócios peculiares dos Estados e dos Municípios, como fez expressamente.

1709. Tais fatos demonstram que o denunciado tentou interferir em negócios peculiares dos Estados e Municípios, cometendo o seguinte crime de responsabilidade.

I – Crime contra o livre exercício dos poderes constitucionais, ao usar de violência ou ameaça contra algum representante da Nação para coagí-lo no modo de exercer o seu mandato. (Art. 6º, 7, cc. 2, da Lei 1079/50).

1710. Ao atacar Governadores de Estado pelo simples fato de terem uma posição técnica não apenas distinta da sua, mas praticamente idêntica a todos os demais países do mundo, bem como para tentar impor sua visão ou até mesmo interferir nos negócios celebrados por Estado-membro, ou ainda para coagi-los a adotar suas medidas contrárias ao isolamento e à quarentena, **incorreu o denunciado no tipo previsto no artigo 6º, 7, da Lei 1079/50, combinado com o item 2 do mesmo artigo, que assim dispõe:**

Art. 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes legislativo e judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

(...)

2 - **usar de** violência ou **ameaça contra algum representante da Nação** para afastá-lo da Câmara a que pertença ou **para coagí-lo no modo de exercer o seu mandato** bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção;

(...)

7 - **praticar contra os poderes estaduais ou municipais ato definido como crime neste artigo;**

1711. A exposição fática deste item demonstrou, em diversas passagens, a quantidade de ataques gratuitos a governadores e prefeitos feitos pelo denunciado.

1712. Está, assim, ao ver dos denunciantes, configurado o crime de responsabilidade previsto no item 7 do artigo 6º cc. 2 da Lei 1079/50, praticar contra os poderes estaduais ou municipais ato definido como crime naquele artigo (coagir governadores e prefeitos no modo de exercício de seu mandato).

II – Crime contra o livre exercício dos poderes constitucionais, por intervir em negócios peculiares aos Estados ou aos Municípios com desobediência às normas constitucionais. (Art. 6º, 8, da Lei 1079/50).

1713. O denunciado incorreu no crime de responsabilidade do artigo 6º, item 7, da Lei n.º 1.079/50, ao intervir na competência dos estados e municípios para proteção da saúde, bem como para dispor sobre matérias de seu interesse.

1714. A desobediência das normas constitucionais decorre do desrespeito à regra de competência comum, em especial dos princípios da abrangência, do predomínio do interesse e da precaução, assentados pela jurisprudência do STF, ainda que não expressamente todos eles.

1715. Como consta na exposição fática, o STF definiu o papel de cada ente federativo na condução da pandemia. Trata-se de afirmação de princípios inerentes ao modelo federativo e de proteção da saúde.

1716. No seu espectro competencial, teve o denunciado a discricionariedade para definir regras gerais de proteção à saúde e do que seriam atividades essenciais para a União, não lhe cabendo, de outra monta, ingerir-se no que deve ser considerado essencial para cada Estado ou Município.

1717. Além disso, **incluiu por decreto serviços que, em sua essência, não são essenciais, com o conhecido e revelado propósito de driblar as exigências de isolamento impostos por governadores e prefeitos,** mais atentos às necessidades regionais e locais, respectivamente.

1718. Finalmente, ao promover reiteradas tentativas de requisições de bens adquiridos pelos Estados, como respiradores, seringas e “kit intubação”, direta ou indiretamente, o denunciado interferiu nos negócios dos demais entes federativos.

1719. A desobediência às normas constitucionais resta configurada pela violação ao artigo 1º, que consagra o princípio do Estado de Direito, do qual se extraem os princípios da moralidade e razoabilidade, bem como o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, que igualmente ampara o princípio da moralidade.

1720. A prática de abuso de poder, já descrita nesta peça como gênero do qual o excesso de poder e o desvio de finalidade são espécies, encontra-se presente *in casu*.

1721. Ao determinar, *e.g.*, a requisição a insumos que seriam utilizados em sua maior parte pelo Estado de São Paulo, promovendo uma redistribuição linear, sem qualquer planejamento ou preparo técnico, como reconheceu a própria Advocacia Geral da União, praticou o denunciado, juntamente com seus auxiliares, abuso de poder.

1722. Sabendo-se das tentativas anteriores de requisição dos bens dos Estados e Municípios, negadas pelo STF, para substituir a própria omissão e ineficiência da condução da pandemia pelo governo federal, bem como havendo fortes indícios de que a requisição tenha sido determinada para “sabotar” o reconhecimento do sucesso das medidas governamentais adotadas pelos governadores e prefeitos, está também presente o desvio de finalidade.

1723. Ressalte-se que o instituto da requisição administrativa é previsto no artigo 22, III, da Constituição Federal, encontrando igual referência, embora esta referente a bens imóveis, no artigo 5º, XXV, da CF:

XXV - **no caso de iminente perigo público**, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

III - **requisições civis e militares, em caso de iminente perigo** e em tempo de guerra;

1724. A requisição de que trata o artigo 22 foi regulamentada pela Lei Federal 13.979/20:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

(...)

VII - **requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa**; e

§ 1º As medidas previstas neste artigo **somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde** e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

(...)

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às

liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020 .

1725. Como se pode observar, a requisição administrativa de bens e serviços deve se dar de maneira justificada, com embasamento científico, análises sobre as informações estratégicas e devem respeito à dignidade humana.

1726. Segundo o relatório do TCU, contudo, não estavam presentes tais requisitos, o que torna o ato do Ministério da Saúde, sob responsabilidade do denunciado, ilícito.

1727. Com efeito, nada justifica requisitar insumos destinados ao Governo do Estado de São Paulo, para depois redistribuí-lo em quantidade inferior às suas necessidades. O ato requisitório deve ser razoável, ou seja, afetar a quantidade absolutamente necessária de insumos para atender a demandas de locais que não contam com os referidos insumos.

1728. O referido desvio de finalidade demonstrado, a desobediência ao princípio da moralidade e da legalidade, com a inobservância da Lei 13.979/20, implicam o denunciado em crime de responsabilidade.

1729. Está, assim, ao ver dos denunciantes, configurado o crime de responsabilidade previsto no item 8 do artigo 6 da Lei 1079/50, por intervir em negócios peculiares aos Estados ou aos Municípios com desobediência às normas constitucionais. (Art. 6º, 8, da Lei 1079/50).

III – Crime contra a probidade da administração, ao não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição (art. 9º, 3, da Lei 1079/50)

1730. Algumas das condutas podem ser imputadas inicialmente a subordinados do denunciado, o que, à vista do tipo epigrafado, em nada

descaracteriza o crime de responsabilidade, visto que caberia ao denunciado responsabilizar seus subordinados por atos contrários à Constituição, como se deu, especialmente, no episódio das requisições do “kit intubação”, bem como de seringas e respiradores.

1731. Até o presente momento, não houve qualquer iniciativa do denunciado tendente a responsabilizar qualquer subordinado pelos atos ou omissões acima relatados.

1732. Assim, ao ver dos denunciantes, resta caracterizado o crime contra a probidade na administração, por não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição (art. 9º, 3, da Lei 1079/50).

IV - Crime contra a probidade na administração, por expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição (art. 9º, 4, da Lei 1079/50)

1733. Ao promover tais requisições sem observar as disposições constitucionais (moralidade, eficiência, proporcionalidade e legalidade) e legais (eis que a inobservância da lei viola o princípio constitucional da legalidade), especialmente os pressupostos para uso excepcional da requisição administrativa civil.

1734. Deveras, nos termos do art. 22, III, da CF-88, c.c. artigo 3º, VII, §1º e III da Lei Federal 13.979/20, toda requisição só pode ser determinada, se:

- a) baseada em evidências científicas;
- b) análises sobre as informações estratégicas em saúde
- c) limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à

promoção e à preservação da saúde pública.

d) com pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas.

1735. Como diagnosticou o TCU, fato que poderá ser melhor provado ao longo da instrução probatória, bem como diante da própria manifestação da Advocacia Geral da União, reconhecendo o despreparo do órgão para lidar com os bens requisitados, as requisições do “kit intubação” não foram baseadas em evidências científicas, tampouco com base em plano ou informações estratégicas de saúde, como alertaram entidades de saúde.

1736. Além disso, a requisição não considerou limites temporais e espaciais, sendo tomada em prazo indeterminado, expondo o maior estado da federação a risco iminente de colapso de atendimento e os pacientes a risco de morte ou de tratamento desumano, com intubação sem anestesia, fato este que viola a alínea “d” do referido inciso IV.

1737. Assim, ao ver dos denunciantes, está caracterizado o crime contra a probidade na administração, por expedir o denunciado ordens ou por fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição (art. 9º, 4, da Lei 1079/50).

V - Crime contra a probidade na administração, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (artigo 9º, 7, da Lei 1079/50), empregando-se por analogia ou por parâmetro material densificado por norma secundária, o Decreto nº 1.171/1994, que institui o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019, especialmente por violação aos seus artigos I, II, III, VIII, XIV, “c”, “g”, “u” e XV “a” e “f”.

1738. O ataque a governadores e prefeitos viola os deveres acima

contidos no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, pelos mesmos fundamentos já empregados para se referir à coação dos parlamentares, expostos no item 4.5.3.

1739. Observe-se, ainda, que o revogado Decreto federal 4081/2002, previa em seu artigo 6º:

Art. 6º - É vedado ao agente público **opinar publicamente**:

I - **contra a honorabilidade e o desempenho funcional de outro agente público ou empregado público, independentemente da esfera de Poder ou de governo**; e

II - a respeito do mérito de questão que lhe será submetida para apreciação ou decisão individual ou em órgão colegiado.

1740. A revogação do decreto é ilegal e inconstitucional, por inobservância do dever de motivação previsto na Lei 9.784/1999.

1741. A revogação do decreto é ilegal e inconstitucional, por inobservância do dever de motivação previsto na Lei 9.784/1999:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

VIII - **importem** anulação, **revogação**, suspensão ou convalidação **de ato administrativo**.

1742. Os atos administrativos não motivados são nulos, pois impossível sua convalidação quando acarretem prejuízo – *in casu* – à coletividade.

1743. Por essa razão, os denunciantes consideram-no hígido, cabendo sua invocação para integrar o conceito jurídico-valorativo do "decoro" do cargo.

1744. Está, assim, ao ver dos denunciantes, configurado o crime de responsabilidade previsto no item 7 do artigo 9º da Lei 1079/50, por proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo, especialmente dos artigos I, II, III, VIII, XIV, “c”, “g”, “u” e XV “a”, “f” do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, regulamentado pelo Decreto nº 1.171/1994 e com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019.

4.6. DOS ATAQUES AOS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

1745. Como já constam da exposição dos fatos, o denunciado promove, em caráter reiterado e permanente, diversas violações a princípios e direitos fundamentais.

1746. Entre tais atos, citam-se agressões à imprensa, comentários que veiculam discurso de ódio e injúrias diversas, com conteúdo racista, homofóbico e misógino.

1747. O denunciado também continuou a defender, mesmo após a posse como presidente, o regime militar, o que significa fazer apologia a uma série de práticas atentatórias aos direitos fundamentais e ao Estado Democrático de Direito, como: censura, tortura, ausência do devido processo legal, do direito à livre expressão e manifestação do pensamento, direito de voto e de controle popular dos atos do governo, além de tantos outros.

1748. A seguir, tais condutas serão individualizadas por direito fundamental violado.

1749. **O relato de condutas anteriores ao Mandato têm apenas a função de demonstrar o dolo⁵⁹⁶ do Presidente da República**, por

⁵⁹⁶ "Os agentes políticos exercem funções governamentais, judiciais e quase-judiciais, elaborando normas legais, conduzindo os negócios públicos, decidindo e atuando com independência nos assuntos de sua competência. São as autoridades públicas supremas do Governo e da Administração, na área de sua atuação, pois não são hierarquizadas, sujeitando-se apenas aos graus e limites constitucionais e legais da jurisdição. Em doutrina, os agentes políticos têm plena liberdade funcional, equiparável à independência dos juízes nos seus julgamentos, e, para tanto, ficam a salvo de responsabilização civil por seus eventuais erros de atuação, a menos que tenham agido com culpa grosseira, máfé ou abuso de poder. [...] Realmente, a situação dos que governam e decidem é bem diversa da dos que simplesmente administram e executam encargos técnicos e profissionais, sem responsabilidade de decisão e opções políticas. Daí por que os agentes políticos precisam

SF/16863.10785-97 385ebc387c183e20cd0438e215093776c47f6788 Página: 237/441 02/08/2016 11:57:47 238 SENADO FEDERAL Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 23 – CEP 70165-900 – Brasília - DF de ampla liberdade funcional e maior resguardo para o desempenho de suas funções. As prerrogativas que se concedem aos agentes políticos não são privilégios pessoais; são garantias

condutas reiteradas e condizentes com suas posições de longa data no sentido de apoio à tortura, ataques às minorias e construção de uma narrativa destruidora dos direitos fundamentais, esteio do atual modelo constitucional de Estado Democrático de Direito.

4.6.1. Do apoio a torturadores e descumprimento de decisão Corte Interamericana de Direitos Humanos

1750. O denunciado recebeu, em agosto de 2019, no Planalto Maria Joseíta Silva Brilhante Ustra, viúva do coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, **um dos principais símbolos da repressão durante a ditadura.**

1751. Em 4 de maio de 2020, o denunciado recebeu o tenente-coronel reformado do Exército Sebastião Curió Rodrigues de Moura, 85, um dos militares responsáveis pela repressão à Guerrilha do Araguaia nos anos 1970, durante a ditadura militar. Informa o jornal Folha de São Paulo que participaram da agenda parentes de Curió e Leonardo Rodrigues de Jesus, primo dos filhos do presidente que trabalha no gabinete do senador Chico Rodrigues (DEM-RR).⁵⁹⁷

1752. O fato assume maior gravidade, por se tratar de um **convite oficial** de um agente que participou da execução de 41 militantes que já estavam presos e amarrados na Guerrilha do Araguaia.

1753. Ademais, esses fatos estão em consonância com o histórico do Presidente anterior ao seu mandato, o que corroboram a intenção de apoiar esse tipo de prática atentatória aos direitos humanos, corroborando o dolo específico e

necessárias ao pleno exercício de suas altas e complexas funções governamentais e decisórias. Sem essas prerrogativas funcionais os agentes políticos ficariam tolhidos na sua liberdade de opção e decisão ante o temor de responsabilização pelos padrões comuns da culpa civil e do erro técnico a que ficam sujeitos os funcionários profissionalizados” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 76).

⁵⁹⁷ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/05/bolsonaro-recebe-no-planalto-militar-responsavel-por-repressao-a-guerrilha-do-araguaia-na-ditadura.shtml>

declarado do chefe do Poder Executivo.

1754. Dos ataques aos direitos e garantias fundamentais, certamente a apologia à ditadura militar, especialmente seus métodos, como a tortura, goza da predileção do denunciado.

1755. Em sua jornada, diversas foram as frases e defesas de medidas autoritárias e desumanas. **“Pau-de-arara funciona. Sou favorável à tortura, tu sabe disso. E o povo é favorável também”**, disse em 1999, em entrevista ao programa "Câmera Aberta", na TV Bandeirantes, ao tratar do fato de Chico Lopes, ex-presidente do Banco Central, ter invocado o direito de ficar calado em uma CPI.⁵⁹⁸

1756. O fechamento do Congresso e a apologia à ditadura não é desejo recente do denunciado. Também em 1999, em discurso na tribuna da Câmara no dia 24 de junho, um dia depois de, numa entrevista, dizer que o Congresso deveria ser "congelado" temporariamente, reclamar que havia leis demais e que os parlamentares eram despreparados, ele fez expressamente a defesa do regime militar, protegendo-se pelo abrigo da imunidade parlamentar:

A atual Constituição garante a intervenção das Forças Armadas para a manutenção da lei e da ordem. **Sou a favor, sim, a uma ditadura, a um regime de exceção, desde que este Congresso dê mais um passo rumo ao abismo, que no meu entender está muito próximo.**

1757. Na mesma época, ao ser questionado pelo apresentador Jair Marchesini, em programa exibido na TV Bandeirantes, se fecharia o Congresso caso fosse eleito presidente da República, o denunciado foi categórico:

⁵⁹⁸ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/veja-11-frases-polemicas-de-bolsonaro.shtml>

Não há a menor dúvida. Daria golpe no mesmo dia, no mesmo dia!⁵⁹⁹

1758. Em 2018, às vésperas das eleições, o denunciado, durante discurso no centro de Rio Branco, segurando um tripé usado para suporte de câmera de filmagem, simulou disparar tiros e disse:

Vamos fuzilar a petralhada aqui do Acre. Já que gosta tanto da Venezuela, essa turma tem de ir para lá.⁶⁰⁰

1759. Em coerência com seu comportamento e pensamento histórico, o

1760. Ocorre que o Brasil fora condenado em 2010 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A **sentença prevê a adoção de ações por parte do Estado para reparar violações cometidas durante o período da ditadura militar:**

DISPÕE, por unanimidade, que: 8. Esta Sentença constitui per se uma forma de reparação. 9. O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 256 e 257 da presente Sentença. 10. O Estado deve realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 261 a 263 da presente Sentença. 11. O Estado deve oferecer o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico que as vítimas requeiram e, se for o caso, pagar o montante estabelecido, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 267 a 269 da presente Sentença. 12. O Estado deve realizar as publicações ordenadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 273 da presente Sentença.

⁵⁹⁹ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/veja-11-frases-polemicas-de-bolsonaro.shtml>

⁶⁰⁰ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/veja-11-frases-polemicas-de-bolsonaro.shtml>

13. **O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dos fatos do presente caso, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 277 da presente Sentença.** 115 14. **O Estado deve continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas,** em conformidade com o estabelecido no parágrafo 283 da presente Sentença. 15. O Estado deve adotar, em um prazo razoável, as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos, nos termos do estabelecido no parágrafo 287 da presente Sentença. Enquanto cumpre com esta medida, o Estado deve adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento, e se for o caso, a punição em relação aos fatos constitutivos de desaparecimento forçado através dos mecanismos existentes no direito interno. 16. O Estado deve continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo o acesso à mesma nos termos do parágrafo 292 da presente Sentença. 17. O Estado deve pagar as quantias fixadas nos parágrafos 304, 311 e 318 da presente Sentença, a título de indenização por dano material, por dano imaterial e por restituição de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 302 a 305, 309 a 312 e 316 a 324 desta decisão. 18. O Estado deve realizar uma convocatória, em, ao menos, um jornal de circulação nacional e um da região onde ocorreram os fatos do presente caso, ou mediante outra modalidade adequada, para que, por um período de 24 meses, contado a partir da notificação da Sentença, os familiares das pessoas indicadas no parágrafo 119 da presente Sentença apresentem prova suficiente que permita ao Estado identificá-los e, conforme o caso, considerá-los vítimas nos termos da Lei nº 9.140/95 e desta Sentença, nos termos do parágrafo 120 e 252 da mesma. 19. O Estado deve permitir que, por um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, os familiares dos senhores Francisco Manoel Chaves, Pedro Matias de Oliveira ("Pedro Carretel"), Hélio Luiz Navarro de Magalhães e Pedro Alexandrino de Oliveira Filho, possam apresentar-lhe, se assim desejarem, suas solicitações de indenização utilizando os critérios e mecanismos estabelecidos no direito interno pela Lei nº 9.140/95, conforme os termos do

parágrafo 303 da presente Sentença. 20. Os familiares ou seus representantes legais apresentem ao Tribunal, em um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, documentação que comprove que a data de falecimento das pessoas indicadas nos parágrafos 181, 213, 225 e 244 é posterior a 10 de dezembro de 1998. 21. **A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres, em conformidade ao estabelecido na Convenção Americana sobre Direitos Humanos,** e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma. Dentro do prazo de um ano, a partir de sua notificação, o Estado deverá apresentar ao Tribunal um informe sobre as medidas adotadas para o seu cumprimento.⁶⁰¹

1761. Sabe-se que o convite aos agentes acusados de participarem de tais violações cometidas durante a ditadura militar no Brasil não se deu para o fim de buscar qualquer reparação cometida durante o período da ditadura militar. Tal fato pode ensejar a punição do Brasil por descumprimento da referida decisão, tendo em vista que a Corte Interamericana aceitou denúncia contra o denunciado por insulto a vítimas da ditadura, em razão do fato, tendo em vista que o próprio parágrafo 21 do dispositivo da sentença acima colacionado reserva à Corte Interamericana a prerrogativa de supervisionar o cumprimento da decisão.⁶⁰²

1762. O fato não apenas expõe o país a uma condenação perante uma Corte internacional, como o sujeita a sanções, a par de a conduta, internamente, gozar de censura constitucional, o que implica a capitulação do denunciado nos seguintes crimes de responsabilidade.

I - Crime de responsabilidade contra a existência política da União, por violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras. (Art. 5º, 11, da Lei 1079/50)

⁶⁰¹ <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-lund.pdf>

⁶⁰² <https://www.conjur.com.br/2020-mai-19/corte-aceita-denuncia-governo-insulto-vitimas-ditadura>

1763. Além do enquadramento efetuado no item que descreve o ataque aos demais Poderes, cabe a presente complementação, porquanto a apologia e defesa da ditadura militar é, a uma só vez, um ataque aos Poderes, ao regime político **e aos direitos fundamentais**.

1764. Nesse sentido, os mesmos fatos já narrados de participação do denunciado nos movimentos que conclamam a ditadura, o fechamento do Congresso e do STF, a par da defesa da intervenção federal e dos diversos pronunciamentos que o denunciado fez ao longo de seu mandato induzindo a sociedade a aceitar a intervenção militar como alternativa constitucional, além das próprias insinuações genericamente feitas de que cabe às Forças Armadas intervirem nos demais Poderes e, até mesmo, decidirem se há ou não democracia no país, ofendem não apenas a Constituição Federal de 1988, como a decisão da Corte Interamericana e, por consequência, do tratado internacional que lhe ampara.

1765. Também ao receber no Palácio do Planalto dois agentes considerados responsáveis por práticas de repressão durante a ditadura, o denunciado sinaliza tacitamente para um apoio institucional de ambos, em afronta à mesma sentença condenatória proferida por aquela Corte.

1766. O descumprimento da referida decisão importa em violação ao Pacto de São Jose da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969, promulgado pelo Decreto 678, de 6 de novembro de 1992, em ofensa direta ao item 11 do artigo 5º da Lei 1079/50.

1767. **Descumprir decisão de organismo internacional a cuja jurisdição o país se submeteu, especialmente por se tratar de decisão que atua princípios contidos em tratados internacionais, tencionando valer prevalecer posturas pessoais em detrimento dos compromissos da nação, firmados pelos órgãos de soberania da União, caracteriza o crime de responsabilidade previsto no item 11 do artigo 5º da Lei 1079/50, por violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras.**

4.6.2. Da prática de injúria racial, homofobia, discriminação por origem e misoginia

1768. Racismo, homofobia e discriminação de gênero e de origem não foram crimes incomuns praticados pelo denunciado, sempre blindado pela imunidade parlamentar.

1769. Como se verá adiante, **a ideologia do denunciado acabou determinando a atuação de órgãos que deveriam ser técnicos como a noticiada interferência na ANCINE para vedar o acesso ao fomento a obras audiovisuais contrárias à orientação pessoal do Presidente⁶⁰³. A mesma conduta contrária à diversidade pôde ser verificada no veto à Campanha Institucional do Banco do Brasil, por influência direta do denunciado que culminou com a demissão e diretor de Comunicação e Marketing daquela sociedade de economia mista⁶⁰⁴.**

1770. O racismo se vê na fala do denunciado desde muito tempo antes de sua posse no cargo de presidente da república. Em 2011, em entrevista ao programa CQC, ao ser questionado pela cantora Preta [Gil] sobre qual seria sua reação caso um filho se apaixonasse por uma negra, ele afirmou:

Ô. Preta [Gil], eu não vou discutir promiscuidade com quem quer que seja. Não corro esse risco porque meus filhos foram muito bem educados e não viveram em ambientes como lamentavelmente é o teu.⁶⁰⁵

⁶⁰³ "Quem quiser pagar... a iniciativa privada, fique à vontade. Não vamos interferir nada. Mas fomos garimpar na Ancine filmes que estavam prontos para ser captados recursos no mercado. Olha o nome de alguns, são dezenas". In: "<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2019/08/bolsonaro-diz-que-garimpou-e-vetou-filmes-com-tematica-lgbt.shtml>"

⁶⁰⁴ <https://exame.com/brasil/bolsonaro-veta-campanha-do-bb-marcada-pela-diversidade-diretor-e-demitido/>

⁶⁰⁵ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/veja-11-frases-polemicas-de-bolsonaro.shtml>

1771. No dia 29 de fevereiro de 2020, o denunciado, em resposta a uma fala de um eleitor negro que declarou seu apoio a ele, respondeu que ele estava com "oito arrobas".

"Bolsonaro, sou negão, votei em você e em 2022 vou votar de novo. Você é o melhor presidente do Brasil", disse o apoiador, negro, ao presidente. "**E você está com oito arrobas**", respondeu Bolsonaro, arrancando risadas dos presentes.⁶⁰⁶

1772. O termo "arrobas" é extremamente preconceituoso, na medida em que significa a pesagem de coisas, em alusão a tal condição a que eram submetidos os escravos, como bem explica a reportagem do jornal Estadão:

Na época, a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas destacou que, "durante mais de três séculos e meio, pessoas negras foram legalmente comercializadas como escravas no Brasil, comercializadas inclusive em função da massa corporal que ostentavam".

1773. Comentário parecido rendeu ao denunciado um processo em 2017, em que o então deputado federal Jair Bolsonaro disse que **quilombolas visitados por ele não faziam nada e que o mais leve pesava sete arrobas** – unidade de medida usada na pesagem de bovinos e suínos.

1774. Em sua defesa à fala, o denunciado alegou que está ficando muito chato viver no Brasil e que não se pode mais brincar com ninguém:

"Eu estou preocupadíssimo, já passei de seis arrobas, estou preocupado, minha barriga está crescendo e não estou grávido. Está crescendo a barriga, pô. É idade, facada, a tela que eu botei. Qual é o problema de brincar entre amigos de arroba, feio, cabeludo, careca, gordo? Qual o problema? Daí vaza e falam 'olha como ele chama o ser humano'. Está ficando chato viver no Brasil. Estão querendo processar gente que vai no estádio, o cara vai lá no estádio e fala besteira para caramba", afirmou.

⁶⁰⁶ <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,em-evento-do-alianca-bolsonaro-diz-que-apoiador-tem-8-arrobas-e-redireciona-planos-para-2022,70003215215>

1775. Os denunciantes transcrevem a defesa do parlamentar, demonstrando toda a ponderação que tiveram na elaboração da presente denúncia. Partilham igualmente do entendimento de que, em ambientes com amigos, os limites do considerado “politicamente correto” são determinados por todos os presentes. Nesse sentido, tem o cidadão Jair Messias Bolsonaro liberdade de ser, com os seus, a pessoa que sempre foi. Qualquer exagero de sua parte poderá ser judicializado pelo particular, amigo ou não, que se sentir ofendido.

1776. Diferente é liberdade que possui o Presidente da República de se dirigir aos cidadãos, conforme Código de Ética da Presidência da República. Como demonstram os denunciantes no item 4.9., o cargo de presidente possui especial dignidade, não podendo seu ocupante exercê-lo como se estivesse numa situação íntima ou familiar.

1777. Em outro episódio uma semana antes, como também já relatado acima, durante uma transmissão ao vivo pela internet, o denunciado atribuiu a cor **do deputado federal Hélio Lopes (PSL-RJ), que é negro, ao tempo a mais que ele teria passado na barriga da mãe.** Como relata a reportagem, em “tom de brincadeira”, Bolsonaro associou, por meio de uma metáfora, a gestação a um forno, e Hélio teria dado uma “queimadinha” ao demorar dez meses para nascer.⁶⁰⁷

1778. O denunciado fora absolvido em uma ação movida pelo Ministério Público Federal, diante da seguinte fala do denunciado:

Alguém já viu um japonês pedindo esmola por aí? **Porque é uma raça que tem vergonha na cara. Não é igual essa raça que tá aí embaixo ou como uma minoria tá ruminando aqui do lado.** Na ocasião, o parlamentar também afirmou que visitou um quilombola em Eldorado Paulista, onde **o afrodescendente mais leve lá pesava sete arrobas. Não fazem nada! Eu acho que nem para procriador eles servem**

⁶⁰⁷ <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,em-evento-do-alianca-bolsonaro-diz-que-apoiador-tem-8-arrobas-e-redireciona-planos-para-2022,70003215215>

mais.

Foram quatro (filhos) homens, a quinta eu dei uma fraquejada, veio uma mulher, ela tem seis anos de idade e **foi feita sem aditivos**, acredite se quiser” e **“se algum idiota vier falar comigo sobre misoginia, homofobia, racismo, ‘baitolismo’, eu não vou responder sobre isso.”**

1779. A fala levou a Procuradoria-Geral da República à apresentação de denúncia contra o então deputado federal e pré-candidato do PSL à Presidência da República Jair Bolsonaro por racismo praticado contra quilombolas, indígenas, refugiados, mulheres e LGBTs. Na denúncia, a então Procuradora Raquel Dodge assim se manifesta:

A conduta do denunciado atingiu bem jurídico constitucionalmente protegido e que transcende a violação dos direitos constitucionais específicos dos grupos diretamente atingidos com a suas manifestações de incitação ao ódio e à discriminação **para revelar violação a interesse difuso de toda sociedade, constitucionalmente protegido**⁶⁰⁸

1780. Mais uma vez, é importante frisar que o cargo de Presidente da República impõe limites diversos, inclusive às “brincadeiras” alegadas pelo denunciado. Se ele considera poder fazer piadas racistas entre amigos, se as admite em estádios de futebol, é importante deixar claro que, em sua esfera individual ele pode até fazê-las e por elas responder, mas não enquanto ocupante do mais alto cargo da nação.

1781. Nada obsta o enquadramento como crime de responsabilidade a decisão do STF que não recebeu a denúncia da Procuradoria-Geral da República por crime de racismo. Entendeu a Primeira Turma do STF, por 3 votos a 2, que não havia na fala do ora denunciado a intenção de manifestar o ódio, mas tão somente de fazer uma crítica a uma política pública governamental. O Ministro Alexandre de Moraes, um dos três votos contra o recebimento da denúncia, entendeu que as

⁶⁰⁸ <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/raquel-denuncia-bolsonaro-por-quilombolas-nao-servem-nem-para-procriar/>

declarações de Bolsonaro, embora "grosseiras" e "vulgares", não extrapolaram para um discurso de ódio. "Ou seja, declarações absolutamente desconectadas da realidade. Mas no caso em questão, na contextualidade da imunidade, não me parece que, **apesar da grosseria, apesar do erro, da vulgaridade, do desconhecimento das expressões**, não me parece que a conduta do denunciado tenha extrapolado os limites da liberdade de expressão qualificada e abrangida pela imunidade material. Não teria a meu ver extrapolado um verdadeiro discurso de ódio, de incitação ao racismo ou à xenofobia".⁶⁰⁹

1782. Também no rol de comportamentos constantes do denunciado está a prática de homofobia.

1783. Recorrente em sua jornada pré-presidencial, suas falas homofóbicas apenas encontraram trégua no período eleitoral, como fica claro na seguinte matéria do Portal alemão DW, de 14/10/2018:

Bolsonaro divulga vídeo com apoiador gay

Candidato tenta mudar imagem e posta na internet declaração de apoio de artista assumidamente homossexual. "O Estado não tem que interferir nessa área", afirma presidenciável, se referindo à sexualidade dos eleitores.⁶¹⁰

1784. Ou seja, não pode o denunciado alegar que não tinha conhecimento de que sua postura é "errada", se alterou a forma de se comportar no período eleitoral, com o nítido propósito de "enganar" o eleitor, e até conseguir votos dos eleitores homossexuais.

1785. Anteriormente, porém, inúmeras foram as frases homofóbicas do denunciado, as quais, se não servem para sua condenação, dão uma noção

⁶⁰⁹ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/09/11/stf-rejeita-denuncia-contrajair-bolsonaro-por-crime-de-racismo.ghtml>

⁶¹⁰ <https://www.dw.com/pt-br/bolsonaro-divulga-v%C3%ADdeo-com-apoiador-gay/a-45884620>

precisa de como pensa. Chama à atenção o caráter dissimulado do denunciado:

“Eles me acusam de homofobia, que eu sou homofóbico. **Você já ouviu, em algum lugar, eu falar que homossexual tem que morrer?** Tem que dar porrada? Eu nunca ouvi falar isso em lugar nenhum”,

1786. Declarou Bolsonaro em entrevista ao Portal Terra em 2013. Ou seja, para o denunciado, ser homofóbico é tão somente praticar agressão física ou homicídio contra homossexuais.

Não vou combater nem discriminar, **mas, se eu vir dois homens se beijando na rua, vou bater**”, disse Bolsonaro depois que FHC posou com a bandeira gay em 2002.⁶¹¹

1787. Em um debate na TV Câmara, em 2010, disse:

O filho começa a ficar assim, meio gayzinho, **leva um couro e muda o comportamento dele**. Olha, eu vejo muita gente por aí dizendo: ainda bem que eu levei umas palmadas, meu pai me ensinou a ser homem. A gente precisa agir”.⁶¹²

1788. Em 2011, *v.g.*, declarou, em entrevista à revista Playboy, que seria incapaz de amar um filho homossexual: **“Prefiro que um filho meu morra num acidente do que apareça com um bigodudo por aí”**.⁶¹³

1789. Em entrevista ao programa CQC, o denunciado deu diversas declarações homofóbicas e racistas, **tendo sido condenado a pagar R\$150 mil reais por essas declarações**.⁶¹⁴

1790. Uma vez na posse do cargo de presidente da república, **o**

⁶¹¹ <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1905200210.htm>

⁶¹² <https://www.youtube.com/watch?v=JZtaYvzzeTQ>

⁶¹³ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/veja-11-frases-polemicas-de-bolsonaro.shtml>

⁶¹⁴ <https://www.youtube.com/watch?v=HyaqwdYOzQk>

denunciado voltou aos ataques aos direitos fundamentais das minorias.

1791. No dia 25/4/2019, o denunciado disse durante café da manhã com jornalistas no Palácio do Planalto, que o Brasil "**não pode ser o país do turismo gay**".⁶¹⁵

1792. Segundo relato da revista digital Crusoé, que participou do encontro, Bolsonaro disse que, se alguém "**quiser vir aqui fazer sexo com uma mulher, fique à vontade**". "**O Brasil não pode ser um país do mundo gay, de turismo gay. Temos famílias**". Segundo a revista, a declaração foi dada quando Bolsonaro comentava a decisão do Museu Americano de História Natural de Nova York de não sediar uma homenagem a ele. Na ocasião, **o prefeito da cidade, Bill de Blasio, chegou a chamar o presidente de "racista e homofóbico"**.⁶¹⁶

1793. A homofobia do presidente não se restringiu às falas, **mas, mais grave, justificou interferências diretas em políticas públicas**. De fato, como relatou o jornal Estadão, em 4 de janeiro de 2019, 4 dias após sua posse, uma cartilha dirigida a homens trans foi tirada do site do Ministério da Saúde, seis meses depois de ser lançada. Produzido pela pasta em parceria com organizações não-governamentais, o material traz dicas de prevenção de infecções sexualmente transmissíveis voltadas para essa população.⁶¹⁷

1794. A pasta afirmara "motivos técnicos" para a retirada do material, justificando com maior detalhamento as razões de sua retirada. A explicação, conquanto pareça convincente, seria aceitável não fossem os atos futuros e o próprio passado do denunciado.

⁶¹⁵ <https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2019-04-25/brasil-nao-pode-ser-o-pais-do-turismo-gay-defende-bolsonaro.html>

⁶¹⁶ <https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2019-04-25/brasil-nao-pode-ser-o-pais-do-turismo-gay-defende-bolsonaro.html>

⁶¹⁷ <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,ministerio-da-saude-retira-do-ar-cartilha-para-populacao-trans,70002667359>

1795. A retirada da cartilha, contudo, também foi criticada por especialistas em saúde e classificada por eles como retrocesso na política de prevenção do governo. A cartilha havia sido elogiada por médicos que trabalham na prevenção de infecções sexualmente transmissíveis. Em entrevista ao jornal Estadão, a diretora em exercício do Centro de Referência e Treinamento em DST/Aids de São Paulo, Rosa de Alencar Souza, afirmou que **a cartilha trazia informações importantes e que não havia ali nada que justificasse a retirada de circulação.**⁶¹⁸

1796. Poucos dias depois da suspensão no site, a então diretora do Departamento de Infecções Sexualmente Transmissíveis, HIV/Aids e Hepatites Virais, Adele Benzaken, foi exonerada do cargo, em mais uma dessas coincidências.⁶¹⁹

1797. No carnaval de 2019, o denunciado promoveu mais um veto à política de orientação e de prevenção dirigida ao público gay. A campanha de prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, ao contrário do que ocorria em anos anteriores, não fez nenhuma referência a público gay. O jornal O Estado de S. Paulo mostrou que foram vetadas peças que mostravam casais do mesmo sexo. Em seu lugar, foi usado um material "genérico", uma atitude que também foi criticada por especialistas em prevenção de doenças.⁶²⁰

1798. Mais grave ainda foi a interferência direta em **campanha do Banco do Brasil**, absolutamente de acordo com os princípios constitucionais, em que se defendia a diversidade de gênero e orientação sexual no país.

1799. Com efeito, um vídeo de campanha do Banco do Brasil ficou

⁶¹⁸ <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,diretora-do-departamento-de-hivaido-ministerio-e-exonerada,70002675137>

⁶¹⁹ <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,diretora-do-departamento-de-hivaido-ministerio-e-exonerada,70002675137>

⁶²⁰ <https://exame.com/brasil/bolsonaro-veta-campanha-do-bb-marcada-pela-diversidade-diretor-e-demitido/>

no ar duas semanas no mês de abril de 2019. Estrelada por atores negros e brancos, numa representação da diversidade racial e sexual do País, a peça começou a ser veiculada no dia 1.º de abril e saiu do ar duas semanas depois. Tinha 30 segundos, e podia ser vista em comerciais veiculados na TV e na internet.

1800. Relata a revista *exame* que, oficialmente, não foi apresentado um motivo para a retirada da propaganda. Bolsonaro procurou o presidente do Banco do Brasil, Rubem Novaes, para falar sobre a peça. Em nota enviada por sua assessoria de imprensa, Novaes disse ter concordado com o pedido apresentado por Bolsonaro. Ainda segundo ele, a decisão para a saída do diretor de Comunicação e Marketing da instituição teria sido tomada de forma consensual.⁶²¹

1801. Resta clara que essa exoneração também não foi mais uma coincidência.

1802. No dia 22.12.2019, ao ser perguntado sobre o caso Queiroz, ofendeu o jornalista dizendo "**Você tem uma cara de homossexual terrível.** Nem por isso te acuso".⁶²² Ou seja, como se vê, a um só golpe o denunciado promove um ataque à imprensa e ato de homofobia.

1803. A homofobia não se restringe ao campo verbal de atuação do denunciado, o que por si só já é grave, provindo de quem ocupa um cargo que representa todos os segmentos sociais, de gênero, de orientação sexual, etnia, religião. Mais grave ainda, portanto, é sua posição ou postura religiosa (em ofensa ao estado laico) ou moral interferir na formulação de políticas públicas, como se verificou na retirada do material batizado de "Escola sem Homofobia", que chegou a ser discutido dentro do Ministério da Educação (MEC) em 2011, mas que teve produção e distribuição vetadas pela então presidente da República, Dilma Rousseff.

⁶²¹ <https://exame.com/brasil/bolsonaro-veta-campanha-do-bb-marcada-pela-diversidade-diretor-e-demitido/>

⁶²² <https://istoe.com.br/voce-tem-uma-cara-de-homossexual-terrivel-nem-por-isso-te-acuso-diz-bolsonaro-para-reporter/>

Não se questiona aqui a retirada em si do material, que poderia se dar por alguma avaliação técnica ou de reavaliação quanto à oportunidade e conveniência de sua distribuição, mas aos motivos externados para sua retirada: "**Sai o kit gay**, entra a leitura em família", diz Ministro da Educação.⁶²³

1804. A par do notório e expresso preconceito ali veiculado, a forma como se refere à cartilha que apenas tinha por finalidade esclarecer os mais jovens sobre o tema da diversidade de gênero e de orientação sexual, acaba incentivando a própria homofobia.

1805. O denunciado não apenas foi omissivo no fato, deixando de tornar efetiva a responsabilidade de seu subordinado, como com ele aquiesceu: Para o presidente, o tema não deve ser tratado pelo MEC. "Uma parte do eleitorado se simpatizou comigo na pré-campanha e na campanha, tendo em vista a educação. Não vi discussão sobre ideologia de gênero. Isso, no meu entender não é para ser discutido lá (no ministério). **O pai quer que o filho seja homem, que a filha seja mulher; coisa óbvia, né**", disse.

1806. Em outro episódio, **agora de interferência na ANCINE**, o denunciado vetou recursos públicos a filmes que abordavam os dramas vividos por homens negros homossexuais:

"Um filme chama 'Transversais'. Olha o tema: **'Sonhos e realizações de cinco pessoas transgêneros que moram no Ceará. Conseguimos abortar essa missão**.'" ⁶²⁴

1807. A obra, como relata o jornal Folha de São Paulo, é uma série documental em cinco episódios, que se debruça sobre o cotidiano, as dificuldades, os sonhos e as realizações de cinco pessoas transgênero que moram no Ceará.

⁶²³ <https://www.terra.com.br/noticias/educacao/sai-o-kit-gay-e-entra-a-leitura-em-familia-diz-weintraub,1699d6b40b63574f01cd6464c0a50c96vz5nihr3.html>

⁶²⁴ <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2019/08/bolsonaro-diz-que-garimpou-e-vetou-filmes-com-tematica-lgbt.shtml>

1808. As mulheres também não escaparam às ofensas e à discriminação por parte do denunciado.

1809. Com efeito, em 18 de fevereiro de 2020, o denunciado fez a seguinte insinuação, conforme noticiou o jornal Folha de São Paulo:

Ela [repórter] queria um furo. **Ela queria dar o furo [risos dele e dos demais]**", disse o presidente, em entrevista diante de um grupo de simpatizantes em frente ao Palácio da Alvorada. Após uma pausa durante os risos, Bolsonaro concluiu: "a qualquer preço contra mim".⁶²⁵

1810. O denunciado se referiu à fala de uma repórter da folha em depoimento de um ex-funcionário de uma agência de disparos de mensagens em massa por WhatsApp, dado à CPMI das "fake news" no Congresso. No mesmo dia, mais tarde, o denunciado foi questionado se manteria a declaração e se não achava desrespeitoso ter insultado a repórter com uma insinuação sexual, tendo ficado em silêncio logo após.⁶²⁶

1811. Cabe lembrar que o denunciado, ao contrário de quando era parlamentar, não goza de foro privilegiado.

1812. Embora, de fato, protegido por imunidade parlamentar, qualquer manifestação de pensamento de autoridades por ela protegidas, situam-se justamente entre duas paredes, que lhes oferecem limites – a imunidade e o decoro. A imunidade protege o *animus* do agente público, mas o decoro lhe limita a forma. Uma das distinções que podem ser feitas entre liberdade de expressão e injúria reside justamente no enunciado linguístico utilizado, contexto de fala e demais circunstâncias. O histórico do denunciado, sua forma de pensar de todos conhecida, bem como a jocosidade e afirmações veiculadas não permitem a interpretação de sua fala como liberdade de expressão, como entendeu Alexandre de Moraes,

⁶²⁵ <https://www.youtube.com/watch?v=OuEZh6Zq-4c>

⁶²⁶ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/02/bolsonaro-insulta-reporter-da-folha-com-insinuacao-sexual.shtml>

tampouco pelo que chamou de “liberdade reforçada pela imunidade”. Na verdade, se a imunidade lhe ampara, fazendo reparo à discordância com o Ministro, o decoro não, devendo ter sido responsabilizado por esta Câmara.

1813. De fato, **é importante destacar que o Presidente da República não tem imunidade**, ao contrário do parlamentar, em face de suas opiniões e fala.

1814. Agora, no mais alto cargo da Nação, se sua imunidade diminui, também sua responsabilidade por quaisquer atos se avulta. Com efeito, a imunidade por fala é a arma do parlamentar justamente para ter independência ao criticar o governo. Não é coincidência, portanto, o nome parlamento (de parler, derivado do francês “parler – falar, conversar”). Já ao Executivo não se preocupou a Constituição com a imunidade, justamente porque não cabe ao governo prioritariamente opinar, mas executar ações.

1815. No parlamento, as palavras são confrontadas e o debate apura ou filtra certas concepções, algo que inexistente no âmbito do Executivo, titularizado por autoridade singular. Daí porque também qualquer manifestação racista ou de privilégio a grupos, raças ou religiões não deve ter lugar na pauta do Presidente, por absoluta ausência de controle *interna corporis*. Eis porque, **agora no cargo de Presidente da República, possui o denunciado menor proteção contra suas falas discriminatórias**, ainda que veiculadas sem intenção bem definida de incentivo ao ódio.

1816. Frise-se que os crimes de responsabilidade não exigem o intento positivo e deliberado de ofender a honra alheia (dolo específico), o denominado *animus diffamandi vel injuriandi*, como exigido pela tipificação penal.

1817. Naquela seara, a censura se dá pela violação da honra do sujeito. Ali, eventual tipificação penal dependerá de representação dos ofendidos.

1818. Já os tipos de responsabilidade política abaixo listados prescindem da referida intenção, pois atingem objetivamente os bens jurídicos tutelados. A forma como o agente se refere a pessoas de determinada cor, raça, gênero, ou orientação sexual não apenas pode lhes atingir a honra subjetiva, mas atentam contra a dignidade do cargo e aos princípios constitucionais.

1819. Querem os denunciantes, pela oportunidade, registrar que não querem abrir aqui qualquer divergência com os parlamentares que advogam o respeito à família, aos valores cristão ou de qualquer outra religião, que possua sua própria visão a respeito de temas polêmicos, como o que passaram a designar como “ideologia de gênero”.

1820. Não se trata aqui de promoção de qualquer defesa em torno do tema, mas apenas reconhecer que o mais alto mandatário da nação, ainda que discorde de certos posicionamentos dos movimentos que lutam pela busca de reconhecimento de direitos das minorias, deve apresentar um decoro na sua veiculação.

1821. Querem os denunciantes, pela oportunidade, registrar que não querem abrir aqui qualquer divergência com os parlamentares que advogam o respeito à família, aos valores cristãos ou de qualquer outra religião, que possua sua própria visão a respeito de temas polêmicos, como o que passaram a designar como “ideologia de gênero”.

1822. O ano de 2020 demonstrou, *e.g.*, como a população negra ainda sofre muita violência e preconceito. Os movimentos de combate ao racismo e intelectuais que se debruçam sobre o tema tem não apenas demonstrado, chamado à atenção, mas também veiculado verdadeiro apelo para que sejam abolidas expressões que tanto agridem psicológica e socialmente as pessoas negras.

1823. Mesmo nos estádios de futebol, onde uma série de ofensas sempre foram dirigidas a juízes e jogadores negros, já há nos dias atuais toda uma

conscientização sobre sua gravidade e ofensividade.

1824. Quando a pessoa que ocupa uma das funções mais importantes da nação nega toda essa construção difícil e luta contínua, abre novamente espaço para que o combate ao racismo regrida.

1825. Se existe um mandamento cristão que pode ser aqui lembrado, é o de que devemos tratar ao próximo como a nós mesmos. E isso exige empatia, saber o que agrada ou não ao outro. Não parece que a grande maioria das pessoas negras no Brasil vejam alguma graça, ou decoro, em uma comparação a condições típicas dos escravos no Brasil, como o peso em arrobas. Não parece que as pessoas homossexuais achem natural ter a referência à sua sexualidade empregada com a intenção de ofender um repórter. Não parece que as mulheres igualmente se sintam respeitadas com a forma como ele se referiu à repórter da folha, em depoimento à CPI das Fake News, ou à própria esposa do Presidente da França, também relatado na exordial.

1826. Ainda que alguns grupos em nossa sociedade vejam algumas pautas com resistência, amparados em seus dogmas religiosos, os quais devem também ser respeitados, isso não significa – e certamente os parlamentares evangélicos não de concordar – que não se pode ofender ou agredir alguém em virtude da orientação de vida, opinião ou reivindicação da qual se discorde.

1827. Além das falas racistas, misóginas e homofobias, o denunciado também promove discurso em decorrência da origem. No dia 23/07/2019, ele afirmou ter “repulsa por quem não é brasileiro”.⁶²⁷

1828. O denunciado, contudo, parece ter mentido, já que no mesmo ato empregou termos preconceituosos contra o nordestino, como “paraíbas” e “baianos”, ao dizer que “somos todos paraíbas, somos todos baianos”. Ora, se

⁶²⁷ <https://exame.com/brasil/bolsonaro-inaugura-aeroporto-na-bahia-e-diz-que-ama-o-nordeste/>

Bolsonaro quisesse se referir ao nordestino, teria empregado o termo nordestino, não alcunhas que são dadas de forma pejorativa aos nordestinos em São Paulo (baiano) e no Rio de Janeiro (paraíba).⁶²⁸

1829. Em 4 de janeiro de 2020, o denunciado disse que "chamar cearense de cabeçudo você não consegue identificar ninguém, lá todo mundo é cabeçudo". Abaixo de sua live no "Youtube", uma série de comentários tratam o assunto de forma jocosa, sendo muitos dos quais provavelmente alimentados pela rede de robôs gerenciada por séquitos do denunciado.⁶²⁹

1830. Ainda que se pudesse admiti-lo como "brincadeira", tal qual ocorre em comédias stand-ups pelo Brasil afora, não pode o presidente da república promover esse tipo de comentário, pois ele agride o cearense, generalizando uma característica física que lhe é atribuída de forma negativa, o que certamente fomenta o preconceito. Pela mesma razão, "brincadeiras" e apelidos atribuídos a pessoas negras passaram a ser considerados preconceituosos e ofensivo, uma vez que contribuíam para a manutenção do racismo e, antes de qualquer coisa, não eram "aceitos" por seus destinatários.

1831. Deveras, a primeira regra no tratamento humano é respeitar a vontade do outro, especialmente a forma como o outro gosta de ser chamado. Não prevalece na relação humana a imposição da forma como alguém gosta de se referir ao seu interlocutor, mas à maneira como este deseja. É regra básica de respeito ao próximo.

1832. Também pela mesma razão, a prática considerada normal de bullying entre crianças e adolescentes passou a ser coibida, com o avanço da psicologia, psiquiatria e cada vez mais a associação de danos físicos e psicológicos a

⁶²⁸ <https://exame.com/brasil/bolsonaro-inaugura-aeroporto-na-bahia-e-diz-que-ama-o-nordeste/>

⁶²⁹ <https://www.youtube.com/watch?v=4IZ480N74bU>

tais práticas, sem olvidar o cometimento de suicídios e tragédias em decorrência da segregação provocada por sua ocorrência.

1833. Ou seja, se mesmo entre particulares, que gozam de maior liberdade de expressão, tais palavras devem ser consideradas ofensivas e dar ensejo inclusive a indenizações por dano moral, mais óbice encontra um ocupante de função pública em sua externalização.

1834. Outra manifestação ofensiva ao povo nordestino se deu no dia 11/06/2021, quando disse que "Quem fala 'Fora Bolsonaro' tem que estar viajando de jegue, não de avião, é ou não é?", ao ser vaiado em um avião comercial.⁶³⁰ Jegue é um animal muito comum no Nordeste, sendo usado na lavoura e como montaria pelas pessoas mais pobres.⁶³¹

1835. Essa forma de atuação do denunciado compromete o pacto social, afasta investidores, desvia o foco de atuação do Estado e divide uma sociedade de irmãos, cujas diferenças não são maiores que os laços culturais, históricos e de luta pelo progresso e igualdade.

1836. O denunciado, como visto acima, ofendeu cidadãos em virtude de sua cor, raça ou gênero, além de adotar medidas governamentais discriminatórias, cometendo, assim, os seguintes crimes de responsabilidade,

I – Crime contra a existência da União, ao violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras (Art. 5º, 11, da Lei 1079/50).

1837. O combate à discriminação de gênero tem assento em diversos tratados internacionais de que o Brasil é signatário. Nesse sentido, o Pacto

⁶³⁰ <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/06/4930612-bolsonaro-entra-em-aviao-cumprimenta-apoiadores-e-rebate-fala-de-opositores.html>

⁶³¹ <https://istoe.com.br/bolsonaro-invade-aviao-e-aplaudido-e-vaiado-e-ofende-os-passageiros/>

Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, da ONU, dispõe:

ARTIGO 2

1. Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, **sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica**, nascimento ou qualquer condição.

2. Na ausência de medidas legislativas ou de outra natureza destinadas a tornar efetivos os direitos reconhecidos no presente Pacto, os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a tomar as providências necessárias com vistas a adotá-las, levando em consideração seus respectivos procedimentos constitucionais e as disposições do presente Pacto.

ARTIGO 26

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, **a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.**

1838. Também a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São Jose Da Costa Rica), promulgada pelo Decreto 678, de 6 de novembro de 1992, dispõe:

Obrigações de Respeitar os Direitos

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, **religião**, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

5. A lei deve proibir toda **propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso** que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

1839. Também a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada no Brasil pelo Decreto 65.810, de 8 de dezembro de 1969, afirma em seu preâmbulo:

Os Estados Partes na presente Convenção,

Considerando que a Carta das Nações Unidas baseia-se em **princípios de dignidade e igualdade inerentes a todos os seres humanos**, e que **todos os Estados Membros comprometeram-se a tomar medidas separadas e conjuntas, em cooperação com a Organização**, para a consecução de um dos propósitos das Nações Unidas que **é promover e encorajar o respeito universal e observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião**.

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclama que **todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos** e que **todo homem tem todos os direitos estabelecidos na mesma, sem distinção de qualquer espécie e principalmente de raça, cor ou origem nacional**,

Considerando todos os homens são iguais perante a lei e **têm o direito à igual proteção contra qualquer discriminação e contra qualquer incitamento à discriminação**,

Considerando que as Nações Unidas têm condenado o colonialismo e todas as práticas de segregação e discriminação a ele associados, em qualquer forma e onde quer que existam, e que a Declaração sobre a Concessão de Independência, a Partes e Povos Coloniais, de 14 de dezembro de 1960 (Resolução 1.514 (XV), **da Assembléia Geral afirmou e proclamou solenemente a necessidade de levá-las a um fim rápido e incondicional**,

Considerando que a Declaração das Nações Unidas sobre eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, de 20 de novembro de 1963,

(Resolução 1.904 (XVIII) da Assembléia-Geral), **afirma solemente a necessidade de eliminar rapidamente a discriminação racial através do mundo em todas as suas formas e manifestações e de assegurar a compreensão e o respeito à dignidade da pessoa humana,**

Convencidos de que qualquer doutrina de superioridade **baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, em que, não existe justificção para a discriminação racial, em teoria ou na prática, em lugar algum,**

Reafirmando que **a discriminação entre os homens por motivos de raça, cor ou origem étnica é um obstáculo a relações amistosas e pacíficas entre as nações e é capaz de perturbar a paz e a segurança entre povos e a harmonia de pessoas vivendo lado a lado até dentro de um mesmo Estado,**

Convencidos que a existência de barreiras raciais repugna os ideais de qualquer sociedade humana,

Alarmados por manifestações de discriminação racial ainda em evidência em algumas áreas do mundo e por políticas governamentais baseadas em superioridade racial ou ódio, como as políticas de apartheid, segregação ou separação,

Resolvidos a adotar todas as medidas necessárias para eliminar rapidamente a discriminação racial em, todas as suas formas e manifestações, e a prevenir e combater doutrinas e práticas raciais com o objetivo de promover o entendimento entre as raças e construir uma comunidade internacional livre de todas as formas de separação racial e discriminação racial,

Levando em conta a Convenção sobre Discriminação nos Emprego e Ocupação adotada pela Organização internacional do Trabalho em 1958, e a Convenção contra discriminação no Ensino adotada pela Organização das Nações Unidas para Educação a Ciência em 1960,

Desejosos de completar os princípios estabelecidos na Declaração das Nações unidas sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação racial e assegurar o mais cedo possível a adoção de medidas práticas para esse fim,

Acordaram no seguinte:

1840. Muitos artigos da Convenção detalham diversos deveres dos Estados partes, citando, dentre eles, o seguinte artigo VII:

Os Estados Partes, comprometem-se a tomar as medidas imediatas e eficazes, principalmente no campo de ensino, educação, da cultura e da informação, para lutar contra os preconceitos que levem à discriminação racial e para promover o entendimento, a tolerância e a amizade entre nações e grupos raciais e étnicos assim como para propagar ao objetivo e princípios da Carta das Nações Unidas da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Declaração das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial e da presente Convenção.

1841. Também cabe reproduzir o artigo IV:

Artigo IV

Os Estados partes condenam toda propaganda e todas as organizações que se inspirem em idéias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou **que pretendem justificar ou encorajar qualquer forma de odio e de discriminação raciais** e comprometem-se **a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação**, ou quaisquer atos de discriminação com este objetivo tendo em vista os princípios formulados na Declaração universal dos direitos do homem e os direitos expressamente enunciados no artigo 5 da presente convenção, eles se comprometem principalmente:

a) a declarar delitos puníveis por lei, qualquer difusão de idéias baseadas na superioridade ou ódio raciais, **qualquer incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica,** como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento;

b) a declarar ilegais e a proibir as organizações assim como as atividades de propaganda organizada e qualquer outro tipo de atividade de propaganda que incitar a discriminação racial e que a encorajar e a declara delito punível

por lei a participação nestas organizações ou nestas atividades.

c) **a não permitir as autoridades públicas** nem às instituições públicas nacionais ou locais, **o incitamento ou encorajamento à discriminação racial.**

1842. Como se pode ver, existe um arcabouço normativo bastante denso preocupado com qualquer ato que possa incentivar a discriminação. Tais normas acima são normas vigentes no Brasil, pois foram aprovadas pelo parlamento brasileiro e recepcionadas pela Constituição de 1988.

1843. A conduta do denunciado de procurar o presidente do Banco do Brasil, Rubem Novaes, para questionar a peça publicitária veiculada pelo Banco do Brasil, no mês de abril de 2019, estrelada por atores negros e brancos, numa representação da diversidade racial e sexual do País, afronta diretamente os dispositivos acima, consubstanciando ato nitidamente discriminatório.⁶³²

1844. No mesmo sentido caminha a intervenção na Ancine, Ministério da Saúde e Educação, como já relatado também acima.

1845. Às condutas que buscam interferir em políticas públicas que devem se pautar em evidências técnicas e científicas, não podendo apresentar discriminações, somam-se as ofensas também acima citadas, vedadas a partir de uma interpretação finalística das convenções de que o Brasil é signatário.

1846. Suas "brincadeiras" racistas, homofóbicas e misóginas prejudicam também a imagem do Brasil no plano internacional, atingindo parceiros comerciais que se sentem igualmente "agredidos" pela prática, ou que deixam de investir em um país cujo mandatário descumpra tratados internacionais. Isso é visto como sinal de falta de integridade e comprometimento com princípios e normas, pois o que impediria uma pessoa que descumpra continuamente normas de direitos

⁶³² <https://exame.com/brasil/bolsonaro-veta-campanha-do-bb-marcada-pela-diversidade-diretor-e-demitido/>

fundamentais, descumprir tantas outras? Tal comportamento é interpretado como insegurança jurídica, e ninguém quer contratar, negociar ou investir em um lugar onde as regras não são respeitadas.

1847. Cumpre frisar que o desrespeito sistemático a tratados internacionais é interpretado como a desconsideração, pelo presidente, de que sua atuação deve se pautar com a impessoalidade que a dignidade do cargo exige. Descumprir reiteradamente normas pactuadas com outras nações é prova de que o denunciado despreza a existência da República Federativa do Brasil, agindo em causa própria e à revelia dos interesses da nação.

1848. Descumprir sistematicamente princípios assumidos com a adesão a tratados internacionais de proteção de direitos humanos, tencionando valer prevalecer posturas pessoais em detrimento dos compromissos da nação, firmados pelos órgãos de soberania da União, caracteriza o crime de responsabilidade previsto no item 11 do artigo 5º da Lei 1079/50, por violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras.

II - Crime de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, ao violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição; (Art. 7º, 9, da Lei 1079/50)

1849. A proteção contra a discriminação em todas as suas formas é projeção do princípio da dignidade humana (art.1º, III) e se encontra assim plasmada na CF-88:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - **promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.**

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Art. 5º - (...)

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

1850. A par dos tipos previstos na Constituição, fazendo os denunciantes remissão aos tipos previstos no item anterior, que também integram o rol de direitos fundamentais que protegem os cidadãos de quaisquer atos de discriminação.

1851. Também deve ser recordada a existência do Estatuto da

Igualdade Racial, introduzido no país pela Lei 12.288/2020, que em seu artigo 1º dispõe:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

1852. Em seu art. 46, a lei é bastante clara no sentido de assegurar a participação da população negra na veiculação de propaganda institucional:

Art. 46. Os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista federais deverão incluir cláusulas de participação de artistas negros nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2º Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade étnica, de sexo e de idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§ 3º A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria por órgão do poder público federal.

§ 4º A exigência disposta no **caput** não se aplica às produções publicitárias quando abordarem especificidades de grupos étnicos determinados.

1853. Assim, o denunciado, ao interferir na campanha publicitária do Banco do Brasil, no mês de abril de 2019, estrelada por atores negros e brancos, numa representação da diversidade racial e sexual do País, afronta diretamente os dispositivos acima, consubstanciando ato nitidamente discriminatório.⁶³³

Dispõe ainda a Lei 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito, de raça ou de cor, em seu artigo 20:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

1854. Também releva salientar que STF, no julgamento da ADO 26, decidiu que a Lei n. 7.716, de janeiro de 1989, com o artigo 1º com a redação dada pela Lei n. 9.459/97, o qual incluiu as expressões etnia, “religião”, ou procedência nacional, mas foi omissa quanto a sexo e outras formas de discriminação, também se aplicaria a esse modo de discriminação, conferindo extensão ampliativa ao termo “raça”.

1855. Embora os denunciantes discordem da tese acolhida pelo STF de que o termo “raça” possa se aplicar às discriminações em virtude do gênero ou orientação sexual, acreditam que, sob um prisma jurídico, o resultado a que chegaria seria o mesmo. Entre os argumentos jurídicos que podia empregar está o da

⁶³³ <https://exame.com/brasil/bolsonaro-veta-campanha-do-bb-marcada-pela-diversidade-diretor-e-demitido/>

inconstitucionalidade por omissão relativa da Lei n. 7.716/89, ao deixar de prever outras formas de discriminação contidas no mesmo inciso constitucional regulamentado, em parte, pela referida lei.

1856. Na inconstitucionalidade por omissão relativa ou parcial, um ato normativo atende apenas parcialmente ou de modo insuficiente a vontade constitucional.⁶³⁴

1857. A doutrina e jurisprudência têm reconhecido que o fenômeno da omissão parcial não pode ser resolvido com a declaração de nulidade da norma, pois isso agravaria o estado de inconstitucionalidade. Melhor providência, portanto, é reconhecer a omissão parcial. Quando inexistir qualquer razão lógica para o esquecimento, pelo legislador, de grupos que deviam ser contemplados na mesma lei, pode o Judiciário suprir a omissão, estendendo a norma omissa àqueles casos.

1858. Observe-se que todos os tipos previstos na Lei n. 7.716/89 são plenamente aplicáveis a quaisquer formas de discriminação, pois não pressupõe a presença de elementos próprios de cada uma das formas de discriminação.

1859. Um exemplo que vale por todos é a vedação do art. 3º da referida lei:

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das

⁶³⁴ Gilmar Mendes explica como o instituto da inconstitucionalidade por omissão parcial se desenvolveu a partir da jurisprudência da Corte Constitucional alemã: As decisões proferidas em 20-2-1957 e em 11-6-1958 estavam a sinalizar a evolução jurisprudencial que haveria de ocorrer. Na primeira decisão, proferida em processo de recurso constitucional, a Corte Constitucional alemã admitiu, expressamente, o cabimento de medida judicial contra omissão parcial do legislador, reconhecendo que, ao contemplar determinado grupo ou segmento no âmbito de aplicação de uma norma, o legislador poderia atentar contra o princípio da isonomia, cumprindo, de forma defeituosa, dever constitucional de legislar. MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1

concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

1860. Ora, fica claro que esse comando do art. 3º se aplica a qualquer forma de discriminação baseada na cor, religião, gênero e até a presença de deficiência física. O mesmo se diz relativamente aos demais tipos.

1861. Nada obstante, até que esta Casa delibere a respeito, a decisão do STF na referida ação deve ser cumprida, aplicando-se a tese segundo a qual o termo "racismo" deve ser considerado em seu sentido amplo, estendendo a proteção contra o racismo às demais hipóteses de discriminação que importem no tratamento desigual de grupos vulneráveis, "os quais, por não pertencerem ao estamento hegemônico na sociedade, sejam considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito".

1862. Cabe observar, finalmente, que a própria conduta do denunciado não distingue o tipo de discriminação, sendo indistintamente dirigida a todas elas, a mulheres, negros, homossexuais, quilombolas e indígenas (como será tratado abaixo)

1863. A prática reiterada de ofensas dirigidas a minorias, encetando comportamentos racistas, misóginos, homofóbicos, entre outras discriminações vedas pela Constituição, especialmente com a interferência em políticas públicas, caracteriza o crime de responsabilidade previsto no item 9 do artigo 7º da Lei 1079/50, por violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 (atual artigo 5º).

III - Crime contra o livre exercício de direito individual ao se servir das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas

autoridades o pratiquem sem repressão sua (Art. 7º, 5, da Lei 1079/50)

1864. Ainda que o denunciado alegue que não cometeu pessoalmente cada uma das condutas acima, não há como se eximir da responsabilidade política aqui exigida, porquanto há tipo específico para a conduta de "usar" autoridades sob sua subordinação imediata ou, mais ainda, tolerar que essas autoridades cometam os crimes previstos nesta lei, sem sua repressão.

1865. Ou seja, se os atos aqui narrados foram praticados por auxiliares do denunciado, não importa se a seu mando ou sua conivência, é o denunciado por eles igualmente responsável a teor do tipo epigrafado.

1866. A instrução probatória do presente pedido, bem como as investigações parlamentares e judiciais poderão melhor delimitar o alcance da responsabilidade direta e da responsabilidade mediata do denunciado.

1867. Certo é que, independentemente dessa configuração, o denunciado responderá por um tipo ou por outro.

1868. A prática reiterada de ofensas dirigidas a minorias, encetando comportamentos racistas, misóginos, homofóbicos, entre outras discriminações vedas pela Constituição, especialmente com a interferência em políticas públicas por parte de subordinados imediatos, caracteriza o crime de responsabilidade previsto no item 5 do artigo 7º da Lei 1079/50, por se servir das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua.

IV - Crime contra a probidade na administração, por expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição; (art. 9º, 4, da Lei 1079/50)

1869. A Lei n. 11.652, de 7 de abril de 2008, que institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, dispõe:

Art. 2º A prestação dos serviços de radiodifusão pública por órgãos do Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta deverá observar os seguintes princípios:

(...)

VI - não discriminação religiosa, político partidária, filosófica, étnica, de gênero ou de opção sexual;

(...)

1870. A lei acima é regulamentada pelo Decreto n. 6.555, de 8 de setembro de 2008, que assim dispõe:

Art. 2º No desenvolvimento e na execução das ações de comunicação previstas neste Decreto, serão observadas as seguintes diretrizes, de acordo com as características de cada ação:

I - afirmação dos valores e princípios da Constituição;

II - atenção ao caráter educativo, informativo e de orientação social;

(...)

IV - valorização da diversidade étnica e cultural e respeito à igualdade e às questões raciais, geracionais, de gênero e de orientação sexual;

1871. Consta, porém, dos fatos descritos no presente item que o denunciado se reuniu com dirigente do Banco do Brasil, logo após a veiculação de campanha publicitária pelo banco em cumprimento ao artigo 46 da Lei 12.288/2020, da Lei 11.652/2008 e do referido decreto.

1872. Após a reunião, "coincidentemente", a peça deixou de ser

veiculada.

1873. Ademais, a atuação do ministro da Educação e da ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, certamente contam com o aval do denunciado, havendo fortes indícios de que cumpram ordens do denunciado, o que a instrução probatória permitirá investigar.

1874. Ao fazê-lo, expediu o denunciado ordem incompatível com a legislação, violando princípios convencionais, constitucionais, legais e regulamentares, o que implica, igualmente, em violação ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, CF).

1875. A interferência em políticas públicas para fazer prevalecer princípios que violam a laicidade do Estado e a imposição de um valor moral ou religioso contrário aos princípios plurais constitucionais e convencionais que regem a República Federativa do Brasil, caracteriza o crime contra a probidade na administração, por expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição (art. 9º, 4, da Lei 1079/50).

V - Crime contra a probidade na administração, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (artigo 9º, 7, da Lei 1079/50), empregando-se por analogia ou por parâmetro material densificado por norma secundária, o Decreto nº 1.171/1994, que institui o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019, especialmente de seus artigos XIV, "g" e "u"; e XV, "b", "c" e "f".

1876. Como já defendido ao longo da presente denúncia, o decoro do cargo de Presidente da República exige a observância do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

1877. Seu artigo XIV, "g", é bastante claro ao estatuir que constitui dever de qualquer agente público:

ser **cortês, ter urbanidade**, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, **sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;**

1878. A interferência em atos da Administração Direta e Indireta do Governo federal, por motivos pautados em discriminação por raça e sexo, como os narrados neste item, viola também, portanto, o dispositivo acima.

1879. Além disso, a alínea "u" do mesmo artigo veda a adoção de medidas fundadas em posições exclusivamente pessoais, contrárias ao interesse público, ao prescrever que o agente público deve "abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei".

1880. Mais claro, ainda, é a alínea "b" do artigo XV, ao prever a vedação de "**prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos que deles dependam**".

1881. Também a alínea "f" do mesmo dispositivo alcança o denunciado, ao impor que o agente público não pode "permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores".

1882. Mesmo os atos praticados pelos subordinados são alcançados pela vedação, não podendo o denunciado alegar que não praticou diretamente tais atos, uma vez que o mesmo código de ética veda "*ser, em função de seu espírito de*

solidariedade, conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão" (artigo XV, "c").

1883. A interferência em políticas públicas para fazer prevalecer princípios que violam a laicidade do Estado e a imposição de um valor moral ou religioso contrário aos princípios plurais constitucionais e convencionais que regem a República Federativa do Brasil, bem como a prática reiterada de ofensas dirigidas a minorias, encetando comportamentos racistas, misóginos, homofóbicos, entre outras discriminações vedas pela Constituição, configuram o crime de responsabilidade previsto no item 7 do artigo 9º da Lei 1079/50, por proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo, especialmente por violação aos artigos XIV, "g" e "u"; e XV, "b", "c" e "f" do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, regulamentado pelo Decreto nº 1.171/1994 e com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019, ora empregado como parâmetro normativo analógico ou densificação material por norma secundária do tipo previsto no item 7 do art. 9º da Lei 1079/50.

4.6.3. Dos crimes relacionados à educação

1884. A condução da política educacional pelo denunciado tem igualmente violado diversos princípios constitucionais.

1885. Mais uma vez precisam os denunciantes abrir parênteses: não estão, nem pretendem dar voz a qualquer tentativa de censurar a liberdade de opinião ou as ideias políticas do atual governo, ainda que com elas se possa discordar. **Elas são legítimas na medida e tão somente nos limites constitucionalmente previstos.** É a clara exacerbação desses limites que justificam a indignação e censura jurídico-política do denunciado.

1886. Nesse sentido, há pelo menos três grandes eixos de atuação do governo sob influência ou ação direta do denunciado que violam princípios constitucionais: (a) a investida contra o que chamam de "comunistas", (b) o ataque aos direitos da diversidade de gênero e (c)

1887. O atual ministro da educação, Abraham Weintraub, é coadjuvante nos atentados a diversos desses direitos por meio de políticas educacionais. Não é à toa que o ministro foi escolhido para o cargo. Já em 2018, o ministro, que contraditoriamente é professor de universidade federal, atacava o que chama de "comunistas":

(...) Os comunistas são o topo do país. Eles são o topo das organizações financeiras; eles são os donos dos jornais; eles são os donos das grandes empresas; eles são os donos dos monopólios(...)⁶³⁵

1888. A fala acima se torna mais grave, pois se trata de um discurso nazista com a mera substituição do termo "judeus" por "comunistas".⁶³⁶

1889. A ideologia do ministro da educação também interferiu diretamente na condução da política educacional. Em um de seus primeiros atos na pasta, em abril de 2019, afirmou que cortaria verbas das universidades que estivessem promovendo "balbúrdia" em seus câmpus, citando Universidade de Brasília (UnB), a Universidade Federal Fluminense (UFF) e a Universidade Federal da Bahia (UFBA). Posteriormente, o corte foi anunciado para todas as universidades.

1890. Como noticiou o jornal Estadão, **o Ministério Público Federal no Rio Grande do Norte ajuizou uma ação civil pública contra o ministro e a União por danos morais coletivos causados aos alunos e**

⁶³⁵ <https://catracalivre.com.br/dimenstein/ministro-da-educacao-usa-discurso-nazista-para-atacar-esquerda/>

⁶³⁶ <https://catracalivre.com.br/dimenstein/ministro-da-educacao-usa-discurso-nazista-para-atacar-esquerda/>

professores das instituições públicas de ensino. A Procuradoria sugeriu o pagamento de uma indenização de R\$ 5 milhões em razão de condutas e falas do ministro, entre elas a declaração: "universidades que, em vez de procurar melhorar o desempenho acadêmico, estiverem fazendo balbúrdia, terão verbas reduzidas". Para o Ministério Público Federal, a afirmação "demonstra clara vontade discriminatória".⁶³⁷

1891. Em vídeo, ao vivo, **no dia 9 de maio de 2019**, o ministro ao lado do denunciado **faz ironias ao corte de verbas**, comendo chocolates. Sob pretexto de uma didática metafórica, colocou diante de uma mesa com chocolates, dizendo que estava pedindo às universidades para "que se coma três chocalatinhos e meio depois, em setembro. Isso é segurar um pouco".⁶³⁸

1892. Rodrigo Maia, ex-presidente da Câmara dos Deputados, assim se manifestara sobre a impertinência do Ministro para a boa condução do país:

O ministro da Educação atrapalha o Brasil, atrapalha o futuro das nossas crianças, está comprometendo o futuro de muitas gerações. A cada ano que se perde com a ineficiência, com discurso ideológico, com a péssima qualidade na administração, acaba prejudicando os anos seguintes da nossa sociedade.⁶³⁹

1893. A ineficiência da gestão educacional, que também viola princípio constitucional, **foi inclusive objeto de pedido de impeachment** contra o ministro, por parlamentares, que apontaram, além disso, os xingamentos diários que o ministro faz aos cidadãos. O pedido não foi aceito pelo STF, o qual entende que, no caso de crimes de responsabilidade não conexos com atos do presidente, o

⁶³⁷ <https://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,abraham-weintraub-as-polemicas-do-ministro-da-educacao,70002857628>

⁶³⁸ <https://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,ministro-compara-verba-para-educacao-com-chocolatinhos,70002822945>

⁶³⁹ <https://noticias.uol.com.br/reportagens-especiais/balanca-mas-nao-cai/#frases-2>

pedido de impeachment deve ser feito pelo Procurador-Geral da República.⁶⁴⁰

1894. No caso, contudo, **há conexão, pois essa série de atos contrários à eficiência da administração e à Constituição impõe o dever de o denunciado ter representado o ministro.**

1895. Como se sabe, não apenas deixou de representar o ministro como, a fim de tirar o ex-ministro dos holofotes, dada suas falas tornadas públicas no curso da reunião ministerial de 22 de abril de 2020, indicou-o para cargo no Banco Mundial, função que exerce até o momento.

1896. Além disso, o denunciado tentou violar a autonomia universitária, ao editar medida provisória (MP 979, de 9 de junho de 2020) para autorizar a nomeação de reitores, em caráter temporário, para as Universidades Públicas, em flagrante ofensa à autonomia estadual.

1897. A medida invocava a pandemia como razão para excepcionar a autonomia estadual. Seu artigo 2º, manifestamente injustificado, previa:

Art. 2º Não haverá processo de consulta à comunidade, escolar ou acadêmica, ou formação de lista tríplice para a escolha de dirigentes das instituições federais de ensino durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid19, de que trata a Lei nº 13.979, de 2020.

1898. Ou seja, mesmo diversas atividades sendo exercidas à distância, tal possibilidade foi simplesmente ignorada pelo denunciado, ficando evidente que queria se aproveitar da oportunidade para interferir nas Universidades.

1899. A medida foi tão absurda, que o próprio Presidente do Senado

⁶⁴⁰ <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/02/deputados-apresentam-pedido-de-impeachment-contra-weintraub-no-stf.shtml>

a devolveu.⁶⁴¹

1900. Tais fatos cometidos pelo denunciado e pelo ministro Weintraub, devem ser capitulados nos tipos de infração político-administrativa descritos a seguir.

I - Crime de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, ao violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição; (Art. 7º, 9, da Lei 1079/50)

1901. Ao interferir na autonomia universitária, editando a Medida Provisória 979, de 9 de junho de 2020, que retira o direito de as Universidades escolherem livremente seus reitores, ainda que provisoriamente, viola o artigo 207 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 207. **As universidades gozam de autonomia** didática científica, **administrativa** e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. [...]

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica

1902. O princípio da autonomia administrativa universitária se ampara também no artigo 206, VI, da Constituição, que assegura a gestão democrática do ensino público, na forma da lei.

1903. Em se tratando de norma de eficácia contida, empregando-se a definição clássica de José Afonso da Silva, que mais precisamente denota uma eficácia contível, limitável, o referido dispositivo foi assim regulamentado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/1996):

⁶⁴¹ <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2020/06/davi-alcolumbre-devolve-mp-que-permitia-ao-governo-indicar-reitores-sem-eleicao>

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao **princípio da gestão democrática**, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, **bem como da escolha de dirigentes**.

1904. Conquanto inexista hierarquia entre medida provisória e lei, há que se conferir valor reforçado à norma de caráter permanente que, em não sendo provimento de urgência, atua diretamente imperativo constitucional, por dever de legislar diretamente imposto pelo constituinte originário.

1905. Ademais, o legislador, enquanto intérprete “materialmente” autêntico da norma constitucional, considerando a identidade de composição entre o poder constituinte derivado e poder constituído legislativo, já externou o alcance jurídico do princípio da gestão democrática, a qual não prescinde da liberdade de escolha dos dirigentes universitários pela comunidade acadêmica.

1906. No que toca às demais interferências na política educacional do país, cometidas pelo Ministro da Educação, com a conivência do denunciado, os atos acima descritos, como os constantes ataques, ironias e ofensas dirigidas a estudantes e professores, em razão de sua posição ideológica e orientação sexual, violam o direito social da educação, previsto no artigo 6º e desenvolvido no artigo 206 da CF:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

III - **pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas**, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

(...)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

(...)

1907. Ao interferir na autonomia universitária e na liberdade de exercício do pluralismo educacional, o denunciado, diretamente e por atuação de seu auxiliar, viola o disposto nos indigitados preceitos constitucionais.

1908. A tentativa de interferência na autonomia universitária e na liberdade de exercício do pluralismo educacional viola o direito social à educação **previsto no artigo 6º da Constituição Federal, especialmente quanto ao disposto nos artigos 206, III e VI, e 207 c.c. art. 56 da Lei n. 9.394/96, configurando, assim, o crime de responsabilidade previsto no item 9 do artigo 7º da Lei 1079/50.**

II – Crime contra a probidade da administração, ao não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição (art. 9º, 3, da Lei 1079/50)

1909. Algumas das condutas podem ser imputadas inicialmente ao ex-ministro da Educação, Abraham Weintraub, o que, à vista do tipo epigrafado, em nada descaracteriza o crime de responsabilidade, visto que caberia ao denunciado responsabilizar o ex-ministro pelas falas discriminatórias dirigidas especialmente a estudantes e a profissionais da educação, e até mesmo aos chineses, como são de amplo conhecimento e também foram descritas nesta denúncia.

1910. Parte desse fato, contudo, já se encontra suficientemente abrangido pela tipificação contida no item 4.8.

1911. Não obstante, caso os parlamentares não entendam por tal enquadramento, ao ver dos denunciantes, o fato também pode ser capitulado como crime contra a probidade na administração, por não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando

manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição (art. 9º, 3, da Lei 1079/50).

III - Crime contra a probidade na administração, por expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição (art. 9º, 4, da Lei 1079/50)

1912. A edição de medida provisória, com justificativa incoerente e manifesta tentativa de interferir na autonomia das universidades, aproveitando-se do estado de calamidade pública que assolava e ainda assola o país, com flagrante desobediência dos princípios estatuídos nos artigos 206 e 207 da Constituição Federal, já interpretados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional como amparando a escolha dos dirigentes pela comunidade acadêmica é ato de quebra de confiança político-institucional, devendo acarretar o *impeachment*.

1913. Tão inoportuno e atentatório à Constituição foi o referido ato, que a medida sequer foi recebida pelo Presidente do Senado.

1914. Querem os denunciantes frisar que possuem plena consciência de que a edição de ato administrativo, medida provisória, ou lei inconstitucional não é per si geradora de responsabilidade política.

1915. As condutas do denunciado, contudo, não constituem atos isolados, mas devem ser compreendidas em seu contexto de violações e ataques diversos a preceitos fundamentais e ao próprio Estado de Direito.

1916. O denunciado, direta ou indiretamente, não ataca apenas a autonomia universitária: ataca a própria democracia, publicidade, moralidade, eficiência e limitação do poder. É o referido cenário que ampara também a classificação de sua conduta como mais um crime de responsabilidade.

1917. Assim, ao ver dos denunciantes, está caracterizado o

crime contra a probidade na administração, por expedir o denunciado ordens ou por fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição (art. 9º, 4, da Lei 1079/50).

IV - Crime contra a probidade na administração, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (artigo 9º, 7, da Lei 1079/50), empregando-se por analogia ou por parâmetro material densificado por norma secundária, o Decreto nº 1.171/1994, que institui o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019, especialmente por violação aos seus artigos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, XIII, XIV, "c", "g", "t" e "u", XV, "b", "c", "f"

1918. No que toca às falas indecorosas do ex-ministro Weintraub na condução do ministério, dirigidas a estudantes e a profissionais da educação, elas já encontram absorvidas pelo tipo previsto no item 4.8.IV.

1919. Sem embargo, caso Vossas Excelências entendam pelo afastamento daquela capitulação, pedem licença os denunciantes para que as razões ali expostas sejam emprestadas como fundamentos jurídicos para tipificação das condutas do denunciado e do ex-ministro Abraham Weintraub, imputando-lhe especialmente o subtipo previsto na alínea "c" do item XV do referido Código de Ética, por manifesta conivência com os atos do então ministro, sem prejuízo da tipificação pela edição da Medida Provisória n. 979/2020.

1920. **Sob esses fundamentos, ao ver dos denunciantes, resta configurado o crime de responsabilidade previsto no item 7 do artigo 9º da Lei 1079/50, por proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo, especialmente dos artigos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, XIII, XIV, "c", "g", "t" e "u", XV, "b", "c", "f" do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, regulamentado pelo Decreto nº 1.171/1994 e com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019.**

4.7. DAS AÇÕES E OMISSÕES EM FACE DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO CULTURAL E POVOS INDÍGENAS

1921. O ataque aos indígenas e ao meio ambiente estão também na pauta do denunciado. A única dúvida que existe é se o denunciado ataca os indígenas por se confundirem com o próprio meio ambiente, ou por ser mais um ato de "racismo". As questões parece andarem juntas, pois os ataques aos indígenas pelo denunciado **estão sempre em contexto de proteção a desmatamentos e a ao agronegócio.**

1922. De fato, em 2008, após o índio Jacinaldo Barbosa atirar-lhe um copo de água durante audiência pública para discutir a demarcação da reserva **Raposa/Serra do Sol**, o denunciado passa a ter os índios como alvo de ataques, ao dizer que "**ele deveria comer capim ali fora para manter as suas origens**".⁶⁴²

1923. Desde o início de seu governo, o denunciado e seu ministro do Meio Ambiente, Ricardo Sales, **têm adotado medidas que visam à desproteção do meio ambiente, como a desregulamentação.**

1924. Na reunião ministerial ocorrida no dia 22 de abril, já descrita acima, o ministro Ricardo Sales assim se manifestou:

Presidente, eu tava assistindo atentamente a apresentação do colega, ministro Braga Neto, e ... na parte final ali na, no slide da, das questões transversais tá o Meio Ambiente, mas eu acho que o que eu vou dizer aqui sobre o meio ambiente se aplica a diversas outras matérias. **Nós temos a possibilidade nesse momento que a atenção da imprensa tá voltada exclusiva ... quase que exclusivamente pro COVID,** e daqui a pouco para a Amazônia, o General Mourão tem feito aí os trabalhos preparatórios para que a gente possa entrar nesse assunto da Amazônia um pouco mais

⁶⁴² <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/veja-11-frases-polemicas-de-bolsonaro.shtml>

calçado, mas não é isso que eu quero falar. **A oportunidade que nós temos, que a imprensa não tá ... tá nos dando um pouco de alívio nos outros temas, é passar as reformas infralegais de desregulamentação, simplificação,** todas as reformas que o mundo inteiro nessas viagens que se referiu o Onyx certamente cobrou dele, cobrou do Paulo ... (p. 19 do laudo de transcrição - documento anexo) ⁶⁴³

1925. Em 27 setembro de 2020, o ministro aprovou a extinção de duas resoluções que delimitavam as áreas de proteção permanente (APPs) de manguezais e de restingas do litoral brasileiro. A revogação dessas regras (Resoluções 302 e 303, de 2002) abre espaço para **especulação imobiliária nas faixas de vegetação das praias e ocupação de áreas de mangues para produção de camarão.** ⁶⁴⁴

1926. Como informou o portal de notícias UOL, O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), presidido por Salles, revogou ainda uma resolução que exigia o licenciamento ambiental para projetos de irrigação, além de aprovar uma nova regra, para permitir que materiais de embalagens e restos de agrotóxicos possam ser queimados em fornos industriais para serem transformados em cimento.

⁶⁴⁵

1927. Esclarece, ainda, a matéria:

Ambientalistas, parlamentares e a Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (Abrampa) pediram que os todos itens fossem retirados da pauta da reunião do Conama, instituição que tem caráter consultivo e deliberativo sobre questões ambientais. Houve ainda tentativa de cancelar a reunião, por meio de ação judicial. Todas as tentativas fracassaram.

⁶⁴³ <https://exame.abril.com.br/brasil/celso-de-mello-deve-decidir-sobre-divulgacao-de-video-de-reuniao-hoje/>

⁶⁴⁴ <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/09/28/com-conama-nas-maos-salles-aprova-extincao-de-regras-que-protegiam-manguezais.htm>

⁶⁴⁵ <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/09/28/com-conama-nas-maos-salles-aprova-extincao-de-regras-que-protegiam-manguezais.htm>

A revogação das resoluções 302 e 303, ambas de 2002, elimina instrumentos de proteção dos mangues e das restingas, as faixas com vegetação comumente encontradas sobre áreas de dunas, em praias do Nordeste. O argumento do governo é que essas resoluções foram abarcadas por leis que vieram depois, como o Código Florestal. Especialistas em meio ambiente apontam, porém, que até hoje essas resoluções são aplicadas, porque são os únicos instrumentos legais que protegem, efetivamente, essas áreas. No mês passado, por exemplo, em São Paulo, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb) perdeu uma ação na Justiça e foi obrigada, por meio de sentença, a respeitar as delimitações previstas na Resolução de 2002, "para evitar a ocorrência de dano irreparável à coletividade e ao meio ambiente".

Já a revogação da resolução 284, de 2001, acaba com os critérios de regras federais para licenciamento ambiental de empreendimentos de irrigação. No entendimento dos ambientalistas, a revogação tem o objetivo de acabar com exigências legais a pedido de parte do agronegócio. A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), que é membro do Conama, argumentou, no entanto, que a resolução conflita com outras que já estão em vigor. O Ministério da Agricultura declarou que irrigação não é "atividade", mas sim um acessório da agricultura. "Não vemos impacto positivo nessa resolução no meio ambiente", declarou o ministério, que é um dos membros do conselho.⁶⁴⁶

1928. Para conseguir aprovação de medidas como essa, o governo passou a controlar o CONAMA, reduzindo a participação de representantes dos Estados e entidades civis de 96 para 23 representantes.

1929. Tais resoluções, contudo, foram derrubadas pela Justiça Federal, ao fundamento de consubstanciarem "evidente risco de danos irreversíveis

⁶⁴⁶ <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/09/28/com-conama-nas-maos-salles-aprova-extincao-de-regras-que-protegiam-manguezais.htm>

ao meio ambiente".⁶⁴⁷

1930. A condução do ministério por Ricardo Salles foi alvo de investigação pelo Ministério Público Federal que, em 23/9/20, pediu seu afastamento à Justiça Federal em Brasília, que até o presente momento não tomou uma decisão.

1931. A seguir, descrevemos individualmente as diversas frentes pelas quais o governo agiu ou foi omissivo, causando riscos ao meio ambiente brasileiro.

4.7.1. Da desestruturação da proteção ao meio ambiente

1932. Em ação de improbidade administrativa, o Ministério Público Federal, em brilhante peça exordial, desvendou com clareza e organização de ideias, o *modus operandi* do governo na desestruturação do meio ambiente.⁶⁴⁸

1933. Segundo o órgão, a desestruturação ambiental se deu de quatro maneiras:

- 1) Desestruturação normativa;
- 2) Desestruturação dos órgãos de transparência e participação;
- 3) Desestruturação orçamentária;
- 4) Desestruturação fiscalizatória.

4.7.1.1. Desestruturação normativa

⁶⁴⁷ <https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2020/09/29/justica-suspende-decisao-de-salles-que-acabou-com-protecao-a-manguezais.htm>

⁶⁴⁸ A peça pode ser encontrada em https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2020/7/4DD0E7532F38A7_salles.pdf

1934. Como afirma o MPF, o primeiro passo para que o Estado cumpra seu dever constitucional é elaborar um sistema normativo capaz de organizar o funcionamento da Administração.

1935. *A contrario sensu*, contudo, se a pretensão for de desmantelamento da proteção, a primeira iniciativa será justamente a de retirada do arcabouço jurídico que confere amparo legal à proteção. E foi justamente isso que o governo conduzido pelo denunciado fez.

1936. Como o presente não trata de trabalho intelectual propriamente dito, mas de representação processual, pedimos vênia para transcrever o brilhante relato feito pelo Ministério Público Federal:

1937. O requerido editou atos normativos ou proferiu decisões com eficácia normativa que não atendem a esses propósitos, quais sejam: a) Decreto nº 10.347/2020: transferência do poder concedente de florestas públicas; b) Despacho nº 4.410/2020: desproteção normativa à Mata Atlântica; e c) Decreto nº 9.672/2019: extinção da Secretaria de Mudanças do Clima e Florestas. a) Decreto nº 10.347/2020: transferência do poder concedente de florestas públicas No dia 14/05/2020 – ou seja, durante a pandemia –, foi publicado o Decreto nº 10.347/2020 que transferiu a função de poder concedente de florestas públicas do MMA para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), em flagrante ilegalidade. Ao transferir o poder de concessão de florestas públicas do MMA para o MAPA, o art. 2º do Decreto nº 10.347 viola expressamente o disposto no § 2º do art. 49 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, configurando uma crise de legalidade do decreto⁵. O § 2º do art. 49 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre gestão de florestas públicas para a produção sustentável, prevê: Art. 49. Cabe ao poder concedente, no âmbito de sua competência, formular as estratégias, políticas, planos e programas para a gestão de florestas públicas e, especialmente: [...] § 2º No âmbito federal, o Ministério do Meio Ambiente exercerá as competências definidas neste artigo. Há, nitidamente, uma inovação promovida pelo poder regulamentar do Poder Executivo, em desacordo com a norma legal que o

ato secundário pretendia regulamentar. E não se diga que a Medida Provisória nº 870, convertida na Lei nº 13.844/2019, que estabeleceu a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, daria respaldo a essa inovação infralegal. O parágrafo único do art. 39 da Lei nº 13.844/2019 diz, tão somente, que —a competência do Ministério do Meio Ambiente relativa a florestas públicas será exercida em articulação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento”. Exercer sua competência relativa a florestas públicas em articulação com o MAPA é muito diferente de transferir in totum o poder concedente de florestas públicas para este último Ministério. A Lei nº 13.844/2019 não alterou o § 2º do art. 49 da Lei nº 11.284/2006. Além da flagrante extrapolação do poder regulamentar demonstrada acima, transferir as competências de concessão de florestas públicas para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento viola os princípios que devem nortear a concessão e gestão de florestas públicas, quais sejam a proteção dos ecossistemas, do solo, da água, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como do patrimônio público; o estabelecimento de atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável local, regional e de todo o País; o respeito ao direito da população, em especial das comunidades locais, de acesso às florestas públicas e aos benefícios decorrentes de seu uso e conservação; a promoção e difusão da pesquisa florestal, faunística e edáfica, relacionada à conservação, à recuperação e ao uso sustentável das florestas, dentre outros (art. 2º da Lei nº 11.284/2006). Isso porque constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a política agrícola; a produção e fomento agropecuário; a política nacional pesqueira e aquícola; estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários; informação agropecuária; defesa agropecuária e segurança do alimento, dentre outros relacionados à política agrícola (art. 21 da Lei nº 13.844/2019). No próprio site do MAPA, está traçado seu perfil institucional como órgão —responsável pela gestão das políticas públicas de estímulo à agropecuária, pelo fomento do agronegócio e pela regulação e normatização de serviços vinculados ao setor|. Verifica-se, portanto, que a proteção dos ecossistemas, da biodiversidade e valores culturais associados, bem como o estabelecimento de

atividades que promovam o uso eficiente e racional das florestas e que contribuam para o cumprimento das metas do desenvolvimento sustentável não são finalidades consentâneas com o desenho institucional de gestão das políticas de estímulo à agropecuária e fomento do agronegócio. Por fim, ressalte-se que o Plano Anual de Outorga Florestal de 2020 (PAOF 2020) – documento estabelecido pelo poder concedente que contém a descrição de todas as florestas públicas a serem submetidas a processos de concessão no ano em que vigorar (art. 10 da Lei nº 11.284/2006) – fixa o expressivo quantitativo de 7.750.447,94 (sete milhões, setecentos e cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e sete vírgula noventa e quatro) hectares de florestas públicas federais passíveis de concessão. Em outras palavras, apenas no ano de 2020 estima-se a concessão de uma área de florestas superior a 50 (cinquenta) vezes o tamanho da cidade de São Paulo.

Trata-se, portanto, de uma desestruturação normativa da legislação de proteção ao meio ambiente, editada durante a pandemia da Covid-19, que visa a enfraquecer o sistema de proteção ambiental, desviando-se dos princípios que regem a administração pública, a exemplo da finalidade, impessoalidade, eficiência e a moralidade administrativa, além de afrontar o art. 225 da Constituição que traz o princípio da responsabilidade intergeracional ambiental, igualmente norteador das concessões de florestas públicas. Referido ato normativo infralegal, que contou com participação direta do Ministro do Meio Ambiente, rompe com todo o sistema de proteção e preservação construído pela Lei nº 11.284/2006, afrontando os princípios da legalidade e lealdade às instituições, o que configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública. b) Despacho nº 4.410/2020 do Ministro do Meio Ambiente – desproteção normativa à Mata Atlântica O Ministro do Meio Ambiente publicou, em 6/4/2020, o Despacho 4.410/20206 , que aprovou nota e parecer emitidos pela Advocacia-Geral da União e alterou o entendimento consolidado no Despacho MMA

64.773/2017 sobre a especialidade da Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006) em face do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012). A partir de provocação do MAPA e de setor econômico vinculado ao agronegócio, o despacho aprova o entendimento que desconsidera a Lei da Mata Atlântica (Lei nº 11.428/2006) e determina a aplicação de regras mais brandas constantes do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) para áreas ditas consolidadas no Bioma da Mata Atlântica, possibilitando a regularização de desmatamentos ilegais em área de preservação permanente (APP). Em síntese, o Despacho MMA 4.410/2020 impôs, a partir de 6 de abril de 2020, uma vinculação dos entes públicos federais que atuam na esfera ambiental a um entendimento de prevalência de norma geral mais prejudicial, qual seja, a que prevê a consolidação de ocupação de áreas de preservação permanente desmatadas ilegalmente até 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, sobre norma especial do bioma Mata Atlântica mais protetiva, que não permite a consolidação de supressão clandestina e não autorizada de vegetação nativa ou o perdão por essa prática ilícita. Ressalte-se que o despacho foi proferido em 6/4/2020, igualmente durante a pandemia, sendo este mais um ato de —passar a boiada||, citado expressamente pelo ora requerido na reunião ministerial de 22/04/2020. Disse na ocasião o Ministro Ricardo Salles: Agora tem um monte de coisa que é só, parecer, caneta, parecer, caneta. Sem parecer também não tem caneta, porque dar uma canetada sem parecer é cana.[...] Cabe ressaltar que a Lei nº 11.428/2006 não admite a consolidação de uso irregular de área (desmatada ilegalmente) no Bioma Mata Atlântica . Da leitura dos dispositivos abaixo transcritos, verifica-se que o sistema de proteção do Bioma Mata Atlântica não admite a consolidação de situações de uso irregular, mesmo porque, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.428/2006, a vegetação primária ou secundária de Mata

Atlântica não perde essa classificação em caso de supressão não autorizada. Ademais, mesmo nas supressões autorizadas (que não podem incidir em APP), exige-se uma compensação ambiental de área equivalente. E não se admite compensação ambiental de supressão/corte irregulares. Veja-se:

Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada. Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana. § 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica. § 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais. Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados: I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas; II - (VETADO) III - quando necessários ao

pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; Há, portanto, clara especialidade da Lei nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) em relação à Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), que faz incidir o princípio geral de direito *lex posteriori generalis non derogat priori specialli*. Assim, a especialidade da Lei nº 11.428/2006 impõe a sua prevalência sobre a Lei nº 12.651/2012.

A Mata Atlântica está presente em 17 Estados, que juntos concentram 72% da população nacional e 70% do PIB. Da sua área original, hoje restam apenas 12% de remanescentes. A preservação da biodiversidade da Mata Atlântica exerce múltiplas e indispensáveis funções ambientais, das quais dependem pelo menos cento e cinquenta milhões de brasileiros, podendo-se citar exemplificativamente: i) fornecimento de água potável oriunda dos mananciais; ii) controle da estabilidade do solo, evitando o assoreamento dos rios, enchentes e o deslizamento de encostas e morros, o que poupa vidas e diversos outros prejuízos ambientais, econômicos e sociais; iii) controle térmico, de precipitações pluviométricas mais extremas, de elevação do nível do mar e de outros eventos catastróficos; iv) controle da desertificação; v) nas cidades, ajuda a diminuir o desconforto do calor, traz melhoria na qualidade do ar, a redução na velocidade dos ventos e na poluição sonora, o auxílio na retenção e escoamento de águas pluviais e uma melhoria na estética urbana; vi) aspecto paisagístico e o bem-estar físico e psíquico; vii) turismo etc . A situação já trágica da Mata Atlântica é potencializada em virtude da continuidade dos

desmatamentos e das novas ocupações de novas áreas de seus remanescentes, o que propicia a sua crescente fragmentação. Segundo informações do Atlas da Mata Atlântica, iniciativa da Fundação SOS Mata Atlântica e do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), —após dois períodos consecutivos de queda, aumentou o desmatamento na Mata Atlântica. Foram desflorestados entre 2018-2019 um total de 14.502 hectares – um crescimento de 27,2% comparado com o período anterior (2017-2018), que foi de 11.399 hectares . A manutenção e preservação das áreas remanescentes do bioma Mata Atlântica e a gradual recuperação e proteção de áreas degradadas desse bioma são imprescindíveis não somente para a sua sobrevivência e de todas as suas espécies da fauna e da flora, mas também para assegurar um meio ambiente minimamente equilibrado e até mesmo a sustentabilidade econômica. No que tange especificamente às áreas de preservação permanente no Bioma Mata Atlântica, estudo realizado no ano de 2020 pelo Instituto de Manejo e Certificação Florestal e Agrícola (IMAFLOA) demonstra que há um deficit de 4.129.832,76 (quatro milhões, cento e vinte e nove mil e oitocentos e trinta e dois) hectares de cobertura de vegetação nativa em áreas de preservação permanente situadas nos imóveis rurais sob abrangência do bioma Mata Atlântica¹⁰. Confirma-se a seguinte tabela elaborada pelo IMAFLORA: Estima-se que uma significativa parcela desse déficit se relacione a desmatamentos não autorizados, e portanto ilegais, promovidos no bioma Mata Atlântica desde a data de 26 de setembro de 1990 (primeira legislação especial que proibia a supressão de vegetação nesse bioma) até a data de 22 de julho de 2008 (marco temporal trazido pelo Código Florestal para a pretensão de consolidação de APP), o que evidencia a gravidade dos prejuízos ambientais e à coletividade, provocados pelo Despacho MMA 4.410/2020.

Assim, o Despacho nº 4.410/2020 do Ministro do Meio Ambiente nega vigência à Lei da Mata Atlântica, atentando contra os princípios da legalidade e da lealdade às instituições e configurando, dessa forma, ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/92.

Além disso, o despacho implica decréscimo de proteção do Bioma Mata Atlântica, além de negar vigência à Lei específica da Mata Atlântica, opondo-se i) à preservação e recuperação desse bioma tão ameaçado, regido por legislação federal específica (Lei nº 11.428/2006); ii) à tutela protetiva ao meio ambiente, especialmente ao bioma da Mata Atlântica considerado patrimônio nacional (art. 225, § 4º, da Constituição); e (iii) à Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009, art. 4º, inciso VI). E não se argumente que o parcial recuo promovido pelo ora requerido que, em 4/6/2020 – após uma série de ações judiciais ajuizadas pelo Ministério Público Federal e outros legitimados impugnando o ato ilegal consubstanciado no Despacho nº 4.410 e após a exposição pública da reunião ministerial de 22/04/2020 – revogou o Despacho nº 4.410, afastaria a tipificação do ato como improbidade administrativa. A uma, porque houve consumação da prática de ato ímprobo pela publicação do Despacho nº 4.410 do Ministro do Meio Ambiente no Diário Oficial da União (DOU) de 6/4/2020, seção 1, página 74. A duas, porque a revogação de referido despacho não significou adoção de entendimento de prevalência da lei específica da Mata Atlântica. Ao contrário, foi seguida de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade (ADI 6446) objetivando —a aplicação do regime ambiental de áreas consolidadas a áreas de preservação permanente inseridas no bioma Mata Atlântica||, invocando o direito de propriedade. c) Extinção da Secretaria de Mudanças do Clima e Florestas A Secretaria de Mudanças do Clima e Florestas foi extinta

por meio do Decreto nº 9.672/2019, assinado pela Presidência da República em conjunto com o Ministro do Meio Ambiente Ricardo Salles. Ao acabar com secretaria que atuava no combate a mudanças climáticas e de ações que geram potencial desequilíbrio no ecossistema do planeta, o Ministro sinalizou que a referida matéria não é prioridade da pasta ambiental e do governo federal.

O tema, estratégico para o futuro do país, praticamente desapareceu da estrutura do ministério. **Há referência apenas ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima e outras menções genéricas no Departamento de Conservação de Ecossistemas da Secretaria de Biodiversidade.** Retrata o esvaziamento da capacidade de formular e conduzir políticas, inclusive de fixar as normas orientadoras de suas diretrizes. A Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal, em relatório de Avaliação da Política Nacional sobre Mudança do Clima¹¹, assim se pronunciou: A extinção da SMCF, em conjunto com o DFCD, ocorreu ao mesmo tempo em que foi transferida, por razões até hoje não compreendidas, a gestão das florestas públicas do País, sob responsabilidade do Serviço Florestal Brasileiro (SFB), ao Ministério da Agricultura, Abastecimento e Pecuária (MAPA). A secretaria era responsável por coordenar a implementação da PNMC e do Plano Nacional de Adaptação, pela gestão do Fundo Nacional para Mudança do Clima e pela coordenação dos planos de prevenção e controle do desmatamento na Amazônia (PPCDAm) e no Cerrado (PPCerrado). Foi a SMCF, também, que promoveu a articulação governamental que levou à elaboração da NDC brasileira e que vinha elaborando a sua estratégia de implementação. As consequências dessa mudança para o combate ao desmatamento são bem visíveis e se refletem no aumento dos alertas de desmatamento na Amazônia a partir de 2019. O Departamento de Políticas de Combate ao

Desmatamento, como indica o seu nome, era a unidade responsável pela coordenação de políticas entre vários órgãos governamentais, em todas as esferas da federação. Sua extinção – bem como a eliminação de qualquer referência ao combate ao desmatamento na nova estrutura – sinaliza uma fragmentação e conseqüente esfacelamento dessa política, agora relegada, exclusivamente, ao viés de comando e controle por meio do igualmente enfraquecido Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Note-se, pois, que houve o desfazimento de uma estrutura organizacional, sem qualquer redimensionamento de um tema tão estratégico para o país ou justificativa para o ato, o que enseja o reconhecimento de ato de improbidade administrativa.

Com isso, o requerido esvaziou esta importante agenda, distanciando o país dos esforços de cumprimento dos compromissos assumidos internacionalmente no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC), em especial no Acordo de Copenhague (2009) e no Acordo de Paris (2015), e incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro através da Política Nacional de Mudanças do Clima - PNMC (Lei nº. 12.187/2009) e dos seus decretos de regulamentação (Decretos nº. 7.390/2010 e nº. 9.578/2018). Destaque-se que o artigo 10º da PNMC dispõe que —Art. 11. Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Nacional sobre Mudança do Clima||. O abandono da pauta, cujo ápice se revela em sua completa desestruturação administrativa e organizacional, configura comportamento ilegal e ímprobo. d) Alteração da composição do Comitê de Compensação Ambiental Federal A alteração da conformação do Comitê de Compensação Ambiental Federal,

responsável pela destinação de recursos de compensação ambiental às unidades de conservação, também se insere nas medidas de desestruturação normativa. Ao limitar a composição do comitê exclusivamente às pessoas do próprio Ministro do Meio Ambiente, do Secretário-Executivo do Ministério, e do Presidente do IBAMA¹², o Ministro comprometeu substancialmente a anterior composição técnica e plúrima do órgão, bem como a efetividade e o controle da atuação. O alijamento de técnicos do IBAMA e do ICMBio, que detêm o conhecimento e a memória institucional acerca do planejamento de todo o sistema nacional de unidades de conservação, impede a devida atuação na proteção das unidades de conservação. A alteração foi feita por ato assinado pelo requerido, a PORTARIA CONJUNTA Nº 298, DE 23 DE ABRIL DE 2019¹³. Os atos normativos até então expedidos pelo Executivo nessas áreas, representam, em verdade, a intenção de não apenas vulnerar o resguardo efetivo ao meio ambiente, mas também de desmontar a malha protetiva que há muito custo vinha sendo construída no País nas últimas décadas, revelando assim o viés atual nitidamente destrutivo nessa seara.⁶⁴⁹

4.7.1.2. Desestruturação orgânica

1938. Em paralelo à desestruturação normativa, veio a desestruturação da transparência e participação.

1939. Por meio desta, o denunciado e seu ministro promoveram uma desestruturação dos órgãos responsáveis pela transparência das informações e consequente participação popular no controle social.

1940. A transparência da Administração é princípio ínsito ao Estado de Direito, previsto no artigo 37 da CF, como decorrência do princípio da publicidade.

⁶⁴⁹ https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2020/7/4DD0E7532F38A7_salles.pdf

Sem oportunizar a qualquer cidadão informações sobre a Administração, agentes e bens públicos, é impossível exercer um controle social efetivo e consequente fiscalização.

1941. Desse modo, todo entrave criado ao processo de transparência e informação cria o alto risco de corrupção e prejuízo ao meio ambiente, pois deixa os agentes públicos certamente confortáveis para agirem sem qualquer controle. Como tem sido o discurso deste governo, inexistente qualquer preocupação com a proteção ambiental.

1942. Emprega o governo, também nesse tema, o falso dilema, proteção ambiental *vs.* progresso, como se fossem valores antagônicos. Nem os denunciadores nem o mundo, o que decorre dos tratados internacionais e encontros dos quais o Brasil sempre fez parte que o que se busca assegurar é o progresso permanente, não um progresso pontual com total degradação ambiental, que acabará impedindo o progresso perene da humanidade pela escassez de recursos e até mesmo por eventual mudança climática catastrófica.

1943. Além de criar entraves para a transparência, operou-se verdadeiro desmantelamento dos mecanismos de participação social. A transparência não é um valor em si, mas meio para permitir o controle social.

1944. Juntamente com os tratados e normas constitucionais, a Lei nº 6.938/81, que dispôs sobre a política nacional do meio ambiente, estabelece princípios de transparência e participação popular voltados à proteção do meio ambiente:

Art 1º - Esta Lei, com fundamento no art. 8º, item XVII, alíneas c, h e i, da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, cria o Conselho Nacional do Meio Ambiente e institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades e instrumentos de Defesa Ambiental.

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente **tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida**, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - **ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico**, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, **objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.**

1945. Em complemento à legislação ambiental, foi editada a Lei 12.257/11, dispendo sobre o acesso a informações e os procedimentos a serem adotados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas e fundações.

1946. Quanto à participação social, os órgãos colegiados ambientais

contavam com ampla participação social, em plena consonância com os princípios e diretrizes acima descritos, o que foi desmantelado pelo denunciado pelas seguintes condutas:

1947. diminuição da representatividade social em conselhos;

1948. retirada de informações com mapas de áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade na Internet;

1949. interferências na divulgação de dados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE; e

1950. restrição indevida da comunicação institucional.

4.7.1.2.1. Diminuição da representatividade social em conselhos

1951. Quanto à referida diminuição, pedimos vênia mais uma vez para reproduzir a brilhante descrição contida na peça do Ministério Público Federal:

1952. Os conselhos gestores de políticas públicas são canais efetivos de participação, que possibilitam à sociedade civil exercer sua cidadania de forma efetiva. A importância dos conselhos está no seu papel de fortalecimento da participação democrática da população na formulação e implementação de políticas públicas.

O Decreto nº 9.806, de 28 de maio de 2016, assinado conjuntamente com o Ministro do Meio Ambiente, ora requerido, reduziu drasticamente o número de assentos no Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) destinados às entidades da sociedade civil que atuam na área ambiental, o que resultou em profunda disparidade representativa em relação aos demais setores sociais representados no órgão. O decreto reduziu o número de integrantes do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) de 96 para 23,

resultando num aumento proporcional da representatividade do governo e redução substancial da representatividade da sociedade civil (redução de mais de 80%), sendo estas as principais alterações: (i) houve redução de 11 para 4 representantes de entidades ambientalistas com assento no Conselho; (ii) o mandato das entidades ambientalistas foi reduzido de 2 anos para 1 ano, passando a ser vedada a recondução; (iii) o método de escolha das entidades representantes desse setor, por meio de processo eleitoral dentre as organizações cadastradas perante o Ministério do Meio Ambiente, foi substituído por método de sorteio; (iv) passaram a ser elegíveis para o assento no Conselho apenas entidades ambientalistas ditas de "âmbito nacional"; (v) órgãos de ligação estreita com o meio ambiente, como o Instituto Chico Mendes da Biodiversidade (ICMbio) e a Agência Nacional de Águas (ANA), bem como o Ministério da Saúde e entidades ligadas à temática indígena, perderam seus assentos no Conselho; (vi) os Estados, que tinham direito a indicar um representante cada, agora possuem apenas cinco assentos, sendo um para cada região geográfica; (vii) foram reduzidos os assentos dos Municípios de oito para apenas duas vagas, devendo ser sempre de capitais (o que desconsidera os Municípios do interior); e (viii) foram extintos os cargos de conselheiros sem direito a voto, que eram ocupados por representantes do Ministério Público Federal, dos Ministérios Públicos estaduais e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados. Como resultado dessas mudanças, o caráter democrático e participativo do CONAMA foi praticamente esvaziado, e houve o aniquilamento da razão de ser do órgão, que é a de congregar diversos setores da sociedade em um fórum encarregado para a elaboração de políticas ambientais. Ademais, foi estabelecida uma gritante disparidade na composição: os representantes dos múltiplos interesses parciais (notadamente os

de natureza político-governamental, econômica etc.), passaram a deter a esmagadora maioria de assentos do colegiado, colocando-se em flagrante minoria os conselheiros que representam estritamente o propósito de defesa e preservação ambiental¹⁷. O que o requerido buscou com o Decreto nº 9.806/2019, em verdade, foi extirpar do colegiado a participação direta da sociedade civil, em especial do seu segmento que defende com exclusividade o direito fundamental ao meio ambiente e a outros bens a ele umbilicalmente ligados, como a saúde e a vida. Pretendeu-se alijar a sociedade civil das condições básicas necessárias ao exercício da participação democrática no CONAMA, de forma a impedir não só a participação igualitária, mas a própria possibilidade de contenção e controle social do poder normativo naquele Conselho.⁶⁵⁰

1953. Essas alterações, como bem pontua o MPF, causam lesão aos preceitos fundamentais consubstanciados nos princípios da participação popular direta (art. 1º, parágrafo único, CF); da proibição do retrocesso institucional (que decorre dos direitos insculpidos no art. 1º, caput e inciso III; art. 5º, inciso XXXVI e § 1º; e art. 60, § 4º, IV); no direito à igualdade (art. 5º, inciso I); e no direito à proteção do meio ambiente (art. 225).

4.7.1.2.2. Retirada de informações com mapas de áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade na internet

1954. O governo retirou da internet imagens que indicavam áreas com ecossistema em extinção ou com espécies endêmicas e que precisam de proteção, sendo mais sensíveis ao país.⁶⁵¹ Essas informações orientavam técnicos e órgãos como o ICMBio e o Ibama em fiscalizações e possibilitavam a transparência e

⁶⁵⁰ https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2020/7/4DD0E7532F38A7_salles.pdf

⁶⁵¹ <http://www.diretodaciencia.com/2019/04/25/gestao-salles-exclui-da-internet-dados-de-areas-prioritarias-para-conservacao/>

o acompanhamento inclusive por organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas, como também relata o MPF na mencionada ação.⁶⁵²

1955. O referido ato, tomado sem qualquer motivação, viola o direito à informação e dificulta o controle social.

4.7.1.2.3. Da interferência no INPE

1956. Um dos primeiros órgãos federais a sofrer interferência do denunciado e da política de seu governo certamente foi o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE. O INPE é o órgão responsável pelos sistemas de monitoramento da Amazônia e eles estão indicando uma forte aceleração no desmatamento nos dois últimos meses.

1957. **Em agosto de 2019**, Ricardo Magnus Osório Galvão foi exonerado do cargo de diretor do órgão, em meio à polêmica sobre dados de desmatamento, captados por satélites e disponibilizados no portal Terra Brasilis, do órgão.

1958. Os sistemas de monitoramento da Amazônia estavam indicando uma forte aceleração no desmatamento nos dois últimos meses.

1959. Em 19 de julho, informa o portal G1, o denunciado **desqualificou os dados** e disse que o diretor do instituto deveria estar a "serviço de alguma ONG". Galvão rebateu as acusações.⁶⁵³

1960. As críticas do governo aos dados sobre o desmatamento continuaram, e em 1º de agosto Bolsonaro voltou a se dirigir contra o INPE. O denunciado defendeu uma apuração para identificar se os responsáveis pela

⁶⁵² https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2020/7/4DD0E7532F38A7_salles.pdf

⁶⁵³ <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/08/07/exoneracao-de-diretor-do-inpe-e-publicada-no-diario-oficial.ghtml>

divulgação dos dados sobre desmatamento o fizeram de "má-fé".

1961. Tratou-se de mais um episódio de absurda interferência do denunciado em órgão técnico. Como bem respondeu Galvão, pouco antes de sua exoneração, o denunciado não tem qualificação ou qualidade para fazer análise de dados técnicos da Amazônia. O denunciado não pode exonerar servidores técnicos, sempre que os dados reais não lhe agradarem. É um precedente perigoso para outras áreas técnicas, minando e constringendo a independência de diversos órgãos, especialmente os que trabalham com dados. Imagine se o denunciado não gostar de dados divulgados pelo IBGE sobre desemprego, ou qualquer outro tema, o que fará? Exonerará o responsável?⁶⁵⁴

1962. Abaixo, segue o cronograma do problema, desenvolvido pelo portal G1, que bem demonstra a interferência indevida do denunciado no órgão:

19/7: Após alertas de desmatamento, Bolsonaro diz: 'dados são mentirosos'

20/7: Diretor do INPE reafirma consistência dos dados e diz que não vai se demitir

22/7: Para Bolsonaro, dados sobre desmatamento dificultam negociações comerciais

22/7: Ministro Marcos Pontes convoca reunião com diretor do INPE

31/7: Ricardo Salles **admite aumento do desmatamento**, *mas critica uso dos dados*

1/8: Augusto Heleno diz que governo **deveria cuidar do problema internamente**

2/8: Após reunião com Marcos Pontes, diretor do INPE diz que será exonerado

2/8: 'Ministro se comprometeu a não interferir no INPE', diz diretor do

⁶⁵⁴ <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/08/07/exoneracao-de-diretor-do-inpe-e-publicada-no-diario-oficial.ghtml>

instituto ao G1

5/8: Marcos Pontes anuncia oficial da Força Aérea como diretor interino do INPE

7/8: Em julho de 2019, área com alertas de desmatamento **cresceu 278%** em comparação com julho de 2018⁶⁵⁵

1963. O caso compromete o denunciado não pelo aumento do desmatamento em si, o **que** já demonstra sua omissão diante de fato grave e relevante, mas pela exoneração de **diretor de órgão técnico com mandato.**

1964. Ricardo Galvão era professor titular da USP e presidente da Sociedade Brasileira de Física, além de membro do conselho da Sociedade Europeia de Física e ex-diretor do Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas. Graduado em engenharia de telecomunicações pela Universidade Federal Fluminense (UFF), mestre em engenharia elétrica pela Unicamp (Universidade Estadual de Campinas) e doutor em física de plasmas aplicada pelo MIT (Massachusetts Institute of Technology), com livre-docência em física experimental pela USP (Universidade de São Paulo), não parece que seria um nome para ser exonerado sem uma razão relevante e consentânea com princípios constitucionais.

1965. O portal terrabrasilis, do INPE, mostra como as taxas de desmatamento têm crescido no Brasil, após a posse deste governo, especialmente no Estado do Pará.⁶⁵⁶

1966. Acerca Galvão declarou: "Ele já disse que os dados do Inpe não estavam corretos segundo a avaliação dele, como se ele tivesse qualidade ou qualificação de fazer análise **de** dados". Ele garantiu que não pediria demissão do cargo.

⁶⁵⁵ <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/08/07/exoneracao-de-diretor-do-inpe-e-publicada-no-diario-oficial.ghtml>

⁶⁵⁶

http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/legal_amazon/increment
S

1967. Em 2 de agosto, Galvão disse que o ministro Pontes garantiu que o Inpe será preservado, e reconheceu que seu discurso causou constrangimento e por isso seria exonerado. Ele lembrou que tinha um mandato de quatro anos, mas que, apesar disso, o regimento prevê que o ministro pode substituí-lo "em uma situação de perda de confiança".

1968. Tais fatos apontam para interferência indevida do denunciado no órgão, além de ser mais uma demonstração de omissão do denunciado diante das queimadas na Amazônia, o que justifica seu enquadramento nos seguintes crimes de responsabilidade.

4.7.1.2.4. Da interferência na divulgação de dados do Ministério do Meio Ambiente

1969. Outra frente utilizada por Ricardo Salles com a anuência do denunciado foi a censura aos funcionários do Ministério do Meio Ambiente.

1970. Como noticiou o portal especializado em meio ambiente "O ECO", em 13 de março de 2019, o ministro Ricardo Salles impôs verdadeira "lei da mordaca", determinando o jornalista que quiser fazer uma matéria sobre o Ibama ou ICMBio terá sua demanda encaminhada para o Ministério do Meio Ambiente, que deverá aprovar a solicitação.⁶⁵⁷

1971. A determinação coincidiu com a exoneração, imotivada, do chefe de Assessoria de Comunicação do Ibama e da Ascom do ICMBio.

1972. Também denuncia o MPF que:

Em 23 de outubro de 2019, a Coordenação de Operações de Fiscalização e a Coordenação-Geral de Fiscalização Ambiental do IBAMA apontaram, por meio da Nota Informativa nº 6259347/2019-

⁶⁵⁷ <https://www.oeco.org.br/noticias/informacoes-sobre-ibama-e-icmbio-so-com-o-ministerio-do-meio-ambiente/>

COFIS/CGFIS/DIPRO (em anexo), as dificuldades que a restrição de comunicação acarreta às atividades da autarquia, bem como a importância da comunicação para os trabalhos de fiscalização. Dada a relevância dos esclarecimentos formulados pelo referido corpo técnico, pedimos vênua para transcrição literal de alguns trechos:

—Informo que foi esclarecido pela ASCOM que atualmente todas as demandas de imprensa, bem como todas as iniciativas por parte da ASCOM/IBAMA, não prescindem de anterior avaliação e aprovação por parte do MMA antes de sua publicação. Contudo, nessa ocasião foi informado à COFIS pela ASCOM que não há regulamento ou determinação formal que estabelece condição de subordinação da ASCOM/IBAMA ao Ministério do Meio Ambiente, e que todas as demandas de comunicação do IBAMA estão sendo encaminhadas para autorização do Ministério do Meio Ambiente em obediência a uma ordem informal. (...)

Não obstante a tentativa de maior envolvimento e proximidade do MMA nas atividades finalísticas desta Autarquia, esse fluxo tem criado dificuldades para a implantação de estratégias de dissuasão além de contribuir para o recrudescimento de notícias inverídicas, manifestações autônomas e desarticuladas e vazamentos de informações, refletindo dificuldade no estabelecimento de estratégia de comunicação voltada à fiscalização. Mediante esse fluxo complexo e burocrático, ocorre a perda de oportunidades de produção de notícias reais e positivas à instituição, uma vez que a imprensa possui um timing para a publicação de notícias na mesma proporção em que os fatos possuem também uma temporalidade em seus acontecimentos.

Por outro lado, observa-se o recrudescimento de notícias negativas, no sentido de se converterem em espécies de propagandas contra a

ação do IBAMA durante a execução de suas obrigações legais, bem como questionamentos às ações do órgão. Isso muitas vezes ocorre sem que haja a chance de vir a público a devida informação real e qualificada.

Nesse contexto, devido à falta de circulação de informação qualificada, cresce na opinião pública ataques à ação do órgão que, guardadas as proporções, podem alimentar eventuais ataques físicos ao patrimônio e aos servidores, deslegitimando na esfera pública a ação do Estado e legitimando a ação criminosa (que possui seus próprios meios de divulgação da informação).

Em suma, por meio do fluxo de informação que foi criado, observam-se dificuldades na divulgação das ações de fiscalização e dificuldades na veiculação de manifestações do órgão na imprensa. Esse fluxo **vem impactando negativamente as atividades de fiscalização sobretudo no que concerne à dissuasão e à prestação de informação célere e qualificada à sociedade**, desmentindo eventuais manifestações públicas de grupos criminosos e seus apoiadores. Considerando que o IBAMA é uma Autarquia Federal e, portanto, dotada de autonomia administrativa e financeira, conforme Lei nº 7.735/1989. Tendo em vista que o emprego de estratégias de comunicação com vistas a aumentar a percepção da sociedade quanto à atuação da fiscalização ambiental é uma das diretrizes para a fiscalização ambiental, visando promover a dissuasão dos ilícitos ambientais, conforme estabelecido na Portaria nº 24/2016. Sugiro o encaminhamento deste à DIPRO e à ASCOM com as seguintes sugestões: a) que seja incorporado canal de diálogo direto entre a COFIS e a ASCOM, no sentido de possibilitar a elaboração de um conjunto de ações e medidas contidas em um plano de comunicação para a fiscalização ambiental; b) que seja avaliada a recolocação do canal direto de comunicação

entre o IBAMA e a imprensa, de forma a dar maior celeridade à mídia positiva do órgão, visando ganhos na dissuasão e na informação real e qualificada sobre as ações do IBAMA. (grifamos) célere e qualificada à sociedade, desmentindo eventuais manifestações públicas de grupos criminosos e seus apoiadores. Considerando que o IBAMA é uma Autarquia Federal e, portanto, dotada de autonomia administrativa e financeira, conforme Lei nº 7.735/1989. Tendo em vista que o emprego de estratégias de comunicação com vistas a aumentar a percepção da sociedade quanto à atuação da fiscalização ambiental é uma das diretrizes para a fiscalização ambiental, visando promover a dissuasão dos ilícitos ambientais, conforme estabelecido na Portaria nº 24/2016. Sugiro o encaminhamento deste à DIPRO e à ASCOM com as seguintes sugestões: a) que seja incorporado canal de diálogo direto entre a COFIS e a ASCOM, no sentido de possibilitar a elaboração de um conjunto de ações e medidas contidas em um plano de comunicação para a fiscalização ambiental; b) que seja avaliada a recolocação do canal direto de comunicação entre o IBAMA e a imprensa, de forma a dar maior celeridade à mídia positiva do órgão, visando ganhos na dissuasão e na informação real e qualificada sobre as ações do IBAMA. (grifamos).⁶⁵⁸

1973. Como conclui o MPF, a ordem do ministro do Meio Ambiente viola “os princípios da publicidade, da eficiência e da legalidade, uma vez que atinge a autonomia administrativa da autarquia, em clara contraposição ao predisposto no artigo 2º da Lei nº 7.735/1989”:

Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada

⁶⁵⁸ <https://www.oeco.org.br/noticias/informacoes-sobre-ibama-e-icmbio-so-com-o-ministerio-do-meio-ambiente/>

ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007)

I - exercer o poder de polícia ambiental; (Incluído pela Lei nº 11.516, 2007)

II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e (Incluído pela Lei nº 11.516, 2007)

III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente.

4.7.1.2.5. Interferência no Fundo Clima

1974. Também demonstram diversos partidos políticos, no âmbito da ADPF 708, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal em setembro de 2020, que o Fundo Clima, essencial para atingimento das metas fixadas pela Lei 12.187/2009 de diminuição de produção de gases de efeito estufa, ficou inoperante em 2019 “porque o governo não designou os membros de seu comitê gestor enquanto não foram modificadas as regras sobre sua composição”.⁶⁵⁹

1975. Relatório produzido pela Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal, como também destacam aqueles postulantes, demonstra a omissão do Fundo:

[...] o FUNDO CLIMA tem estado inoperante ao longo do ano de 2019, pela falta de nomeação de seu Comitê Gestor (CG-FUNDO CLIMA), o que esse ato [o Decreto nº 10.143/2019, anotou-se] tenta corrigir. Contudo, a proposta de nova composição do Comitê privilegia a representação e a participação do setor privado em detrimento da participação da sociedade

659

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5951856>

civil organizada, ao contrário da antiga composição. A inoperância certamente tem relação direta com a extinção pelo atual governo da Secretaria de Mudança do Clima e Florestas (SMCF), que existia desde 2007. A governança da PNMC foi desestruturada. Os poucos servidores do MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE que se dedicam ao tema estão lotados atualmente na Secretaria de Relações Internacionais (SRI) do MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE.⁶⁶⁰

1976. O Laboratório do Observatório do Clima, admitido como *amicus curiae* na referida ação, reitera as acusações de contingenciamento de recursos do Fundo Clima e a desestruturação orgânica já denunciada:

Após dismantelar os processos de participação e gestão desse fundamental instrumento de financiamento, o Ministério do Meio Ambiente optou por contingenciar quase a totalidade do orçamento previsto e já disponibilizado no FUNDO CLIMA. Há omissão governamental grave nesse sentido, que se insere em um quadro mais amplo de inaceitável desatenção para com a Política Nacional sobre Mudança do Clima e as outras políticas públicas relacionadas à proteção ambiental e à questão climática.⁶⁶¹

1977. Eis as interferências do denunciado e seus subordinados no referido Fundo.

4.7.1.3. Desestruturação orçamentária

1978. Para que o país cumpra as metas assumidas perante tratados internacionais de redução do desmatamento, entre outras obrigações ambientais, são necessários recursos. Assim, é preciso que haja uma gestão orçamentária que efetive a realização de tais políticas.

⁶⁶⁰ <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/c002f430-7ece-4ccb-aad3-9247f62713ab>

⁶⁶¹

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5951856>

1979. Nesse aspecto, a gestão orçamentária do IBAMA é fundamental.

1980. Curiosamente, como demonstra o MPF na mesma ação proposta que lastreia a presente acusação, observou-se um aumento significativo no desmatamento da Amazônia a partir de 2018, encaminhando-se para uma alta histórica a partir de 2020.

1981. Parte desse aumento parece estar intrinsecamente ligado à diminuição da fiscalização. Constatou-se que o número de autos de infração emitidos desde 2003 vem diminuindo. Enquanto em 2003 eram 9000 autos, o ano de 2019 experimentou o menor número – 3000 autos de infração por ilícitos ambientais contra a flora da Amazônia.

1982. A explicação para tal diminuição parece estar ligada à diminuição da estrutura do IBAMA, especialmente a diminuição de verbas orçamentárias. Em 2020, Ricardo Salles encaminhou como proposta de despesa o valor de R\$ 76.833.128,00, 25% menos que os R\$ 102.887.966,00 de 2019.⁶⁶²

1983. Em mais um ato de má gestão, o governo tentou compensar o fracasso na proteção ambiental expedindo o Decreto de Garantia da Lei e Ordem, Decreto nº 9.985/2019, o qual previa o uso das forças armadas para proteção ambiental, em manifesto desvio de finalidade da função das Forças Armadas, somado à desnecessidade de sua utilização, considerando a existência de órgão vocacionado ao correto acompanhamento e fiscalização:

Art. 1º Fica autorizado o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem e para ações subsidiárias, no período de 24 de agosto a 24 de outubro de 2019, nas áreas de fronteira, nas terras indígenas, nas

662

https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/OR2019/red_final/Volume_IV.pdf

unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas dos Estados da Amazônia Legal que requererem: (Redação dada pelo Decreto nº 10.022, de 2019)

I - ações preventivas e repressivas contra delitos ambientais; e

II - levantamento e combate a focos de incêndio.

Art. 2º O emprego das Forças Armadas nas hipóteses previstas neste Decreto fica autorizado em outras áreas da Amazônia Legal caso haja requerimento do Governador do respectivo Estado ao Presidente da República, observado o disposto no § 3º do art. 15 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999 .

1984. Em mais uma incoerência, a despeito da redução orçamentária do IBAMA, **dois meses da referida Operação Verde Brasil custaram R\$ 124.482.297,60, ou seja, 14 milhões a mais que o orçamento anual do IBAMA.**

1985. Não querem os denunciantes dizer que o auxílio das Forças Armadas não tenha sido necessário. Ocorre que seu uso precisava ser conduzido, coordenado e articulado em meio a órgãos com experiência e capacitação para combate a ilícitos ambientais, como o IBAMA, ICMBio e Polícia Federal.

1986. Na ação movida pelo MPF, o órgão concluiu serem atos de improbidade administrativa praticados pelo ministro do Meio Ambiente:

1 - A redução orçamentária da ação programática de Controle e Fiscalização Ambiental em 25% para 2020, em total desacordo ao incremento do desmatamento calculado em 2019, prevendo-se R\$ 76.833.128,00 (setenta e seis milhões, oitocentos e trinta e três mil e cento e vinte oito reais) a título anual ao passo em que, tal situação, gerou a implementação de GLO na ordem aproximada de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) por mês de adoção.

2 - A não execução de 39% (1,27 Bilhões de reais) do orçamento previsto para o Ministério do Meio Ambiente para 2019, mesmo com o aumento substancial das taxas de desmatamento e queimadas para o ano, culminando com a utilização de recursos de maneira ineficiente através de GLO, na ordem de R\$ 124.482.297,60 (cento e vinte quatro milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil e duzentos e noventa e sete reais e sessenta centavos).

3 - A escolha deliberada na não implementação do PPCDAM ou qualquer outro plano de ação que incluía o IBAMA como protagonista da política ambiental brasileira, em desacordo com a Lei nº 7.735/89.⁶⁶³

1987. Além da redução orçamentária e não utilização de todos os recursos disponíveis, o governo praticamente paralisou o Fundo Amazônia, o qual tinha como objetivo principal “fomentar projetos que prevenissem ou combatessem o desmatamento e aqueles que se propusessem à conservação e integração sustentável com os recursos naturais na Amazônia Legal. O decreto previa, também, a utilização de até 20% dos recursos do fundo no apoio ao desenvolvimento de sistemas de monitoramento e controle do desmatamento em outros biomas brasileiros e em florestas tropicais de outros países.”⁶⁶⁴

1988. O Fundo tem como receitas doações voluntárias, em regra condicionadas à redução das emissões de gases de efeito estufa associadas ao desmatamento na Amazônia. Ou seja, além de não comprometer recursos do Tesouro, era preciso comprovar a redução do desmatamento ano a ano, para os aportes de recursos pelos doadores continuarem a ocorrer.

⁶⁶³ https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2020/7/4DD0E7532F38A7_salles.pdf

⁶⁶⁴ https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2020/7/4DD0E7532F38A7_salles.pdf

1989. Entre seus doadores estavam Noruega, Alemanha e, mais recentemente, a Petrobras S/A, nas seguintes proporções: 93,8% Noruega, 5,7% Alemanha e 0,5% Petrobras.

1990. Como informa o MPF,

No final de 2019, foi publicado relatório sobre os resultados alcançados pelo FAm entre 2008 e 2018³², com a coordenação técnica da CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, da Organização das Nações Unidas (ONU). Entre vários apontamentos, o relatório destacou que, até 2018, **a existência do fundo havia contribuído significativamente para a redução do desmatamento. Revelou, ainda, que 61% dos projetos totais, e do valor já investido pelo fundo (aproximadamente 1,6 bilhões de reais), foi destinado a instituições públicas**

Segundo o relatório de atividades supracitado, o Fundo Amazônia contribuiu, no período, para:

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) de 1 milhão de imóveis rurais

Realização de 1.236 (mil duzentos e trinta e seis) missões de fiscalização ambiental.

Apoio a 338 (trezentos e trinta e oito) instituições, diretamente e por meio e parcerias.

193.000 (cento e noventa e três mil) pessoas beneficiadas com atividades produtivas sustentáveis.

Apoio a 190 (cento e noventa) unidades de conservação.

Apoio a 65% das áreas indígenas da Amazônia Legal.

594 (quinhentos e noventa e quatro) publicações científicas ou informativas

produzidas.⁶⁶⁵

1991. Mais uma vez, os denunciantes pedem vênia para transcrever o brilhante texto produzido pelo MPF:

Em 17 de maio de 2019, o Ministro Ricardo Salles iniciou verdadeira cruzada contra a existência do Fundo Amazônia, na tentativa de colocar em xeque sua regularidade e inviabilizar seu funcionamento. Para tanto, acusou diversos atores de obterem financiamento de maneira irregular, afirmando, sem provas, ter encontrado problemas em contratos de ONGs com o fundo. 33 Até a presente data, o Ministro não se desincumbiu do ônus de comprovar as supostas irregularidades que disse ter encontrado. Frise-se que, durante todo o período em que vigorou (2008 a meados de 2019), o Fundo Amazônia tem sido objeto de acompanhamento pormenorizado do BNDES, auditorias anuais do TCU e auditorias externas semestrais. Ainda como parte de sua estratégia para inviabilizar o funcionamento do Fundo, Ricardo Salles decidiu entrar em rota de colisão com os países doadores. No breve período em que ocupou a presidência do Comitê Orientador –COFA, órgão de gestão de governança do Fundo, não houve aprovação de nenhum novo projeto, conforme será exposto mais adiante. Passo seguinte, o Ministro do Meio Ambiente promoveu a extinção dos órgãos operacionais e orientadores do Fundo Amazônia, quais sejam, o Comitê Orientador – COFA e o Comitê Técnico – CTFA. O CTFA estava previsto pelo art. 3º do decreto que regulamentava o Fundo Amazônia (Decreto nº 6.527/2008) e foi extinto pelo Decreto nº 10.144, de 28 de novembro de 2019 (assinado também por Ricardo Salles). O COFA, por sua vez, estava previsto pelo artigo 4º do Decreto nº 6.527/2008

⁶⁶⁵ https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2020/7/4DD0E7532F38A7_salles.pdf

e foi extinto pelo Decreto nº 10.223, de 5 de fevereiro de 2020, ambas as extinções fruto de ação direta do Ministro do Meio Ambiente e de suas atitudes dolosas, diversas vezes declaradas publicamente.

A partir de então, os países financiadores suspenderam as doações. Assim, o Ministro finalmente atingiu seu objetivo de inviabilizar o funcionamento do fundo. **Ora, renunciar ao auxílio oferecido pelos doadores do Fundo Amazônia, por tantos anos, é uma escolha equivocada, danosa e, portanto, improba.** Em comunicado, a Embaixada da Noruega, país que detém 93,8% de doações realizadas do FAm, declarou: —**A Embaixada da Noruega confirma a declaração do Ministro do Clima e Meio Ambiente, Ola Elvestuen. O governo brasileiro dissolveu o Comitê Orientador do Fundo Amazônia (COFA) e o Comitê Técnico do Fundo Amazônia (CTFA), via decreto, em 28 de junho deste ano. Portanto, dado a conjuntura atual, a Noruega não possui fundamento jurídico e técnico para realizar a contribuição anual do Fundo Amazônia planejada para este ano.**⁶⁶⁶

Desde então, **recursos da ordem de 1,6 bilhões de reais estão paralisados, em franco prejuízo ao enfrentamento do desmatamento no Bioma Amazônico.** Segundo relatório de atividades já citado, não houve aprovação de novos projetos em 2019, mesmo durante a vigência dos extintos comitês, nesse mesmo ano:

Observa-se, portanto, que a discordância do Ministro Ricardo Salles

⁶⁶⁶ <https://www.oeco.org.br/blogs/salada-verde/noruega-suspende-r-130-milhoes-para-o-fundo-amazonia/>

quanto a aspectos do funcionamento do Fundo Amazônia, e a desestruturação dos seus órgãos operacionais e orientadores³⁶, tem gerado severos prejuízos para a política de combate ao desmatamento na Amazônia e aos princípios que devem norteá-la, uma vez que, conforme delineado acima e melhor pormenorizado a seguir, 61% das verbas já empregadas o foram em benefício de instituições públicas.⁶⁶⁷

1992. O ministro do Meio Ambiente assim se manifestou em 7 de agosto de 2019, em audiência pública na Câmara dos Deputados:

O Fundo Amazônia, tendo sido uma doação ao governo brasileiro, alocada em um banco público brasileiro, para resolver questões que estão subordinadas à soberania brasileira, ele só deve ser aplicado à luz do que interessa ao Brasil, ainda que seja uma origem de doação estrangeira, porque se assim não for nós não estamos falando de doação, e sim de colocação condicionada de recursos, que me parece não ser o caso, e se for, talvez seja o caso de refletir que nos interessaria, até por ser um montante tão inexpressivo diante da necessidade de uma região tão grande.⁶⁶⁸

1993. Entre as impropriedades que decorrem do raciocínio sofismático do ministro, está a tese de que, em sendo poucos os recursos doados, as exigências impostas pelos doadores não tornam interessante a utilização do fundo.

1994. O primeiro problema na declaração do ministro está no valor. O Fundo possui acumulado mais de 1,5 bilhões de reais, o que equivale a **15 anos de orçamento para a ação programática de Controle e Fiscalização Ambiental do IBAMA.**⁶⁶⁹

⁶⁶⁷ https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2020/7/4DD0E7532F38A7_salles.pdf

⁶⁶⁸ <https://oglobo.globo.com/sociedade/ministro-critica-noruega-maior-doador-do-fundo-amazonia-por-explorar-petroleo-23860365>

⁶⁶⁹ <http://www.fundoamazonia.gov.br/pt/fundo-amazonia/doacoes/>

1995. O segundo está na própria contrapartida exigida para a doação, consistente “redução da emissão de gases oriundos de desmatamento e degradação florestal e abrangem exclusivamente o suporte a projetos a serem financiados pelo Fundo no período de 2009 a 2015.”. Ou seja, comete o ministro outro ato de improbidade administrativa, na medida em que afirma ser um dever imposto pela própria Constituição e tratados de que o Brasil faz parte um impeditivo para aceitar doações para o Fundo Amazônia.⁶⁷⁰

1996. Ao final, conclui o MPF que Ricardo Salles praticou atos de improbidade administrativa previstos no art. 11 caput e incisos I e II da Lei nº 8.429/92, ao proporcionar o encolhimento do orçamento necessário ao IBAMA para enfrentamento ao desmatamento e queimadas na Amazônia, deixando de garantir o papel central da Autarquia, mesmo ciente das necessidades concretas, o que levou a gastos emergenciais, e maiores, em que pese todos os alertas oficiais realizados, bem como pela desmobilização do Fundo Amazônia.

4.7.1.4. Desestruturação fiscalizatória

1997. Finalmente, o quarto aspecto de desmantelamento do sistema de proteção ambiental se deu com a desestruturação dos órgãos fiscalizadores.

1998. Nesse tema, igualmente pedimos licença para reproduzir o resumo feito pelo Ministério Público Federal:

Mesmo diante de uma acentuada desmobilização da política de proteção ambiental, a equipe técnica do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) que conduzia os trabalhos de fiscalização até abril de 2020 iniciou, em janeiro do corrente ano, um conjunto de operações sistemáticas com o fim de conter o avanço do desmatamento nas 4 (quatro) terras indígenas

⁶⁷⁰ <http://www.fundoamazonia.gov.br/pt/fundo-amazonia/doacoes/>

mais desmatadas do Brasil segundo os dados do PRODES publicados em 2019: Terra Indígena Ituna-Itatá, Terra Indígena Apyterewa, Terra Indígena Cachoeira Seca e Terra Indígena Trincheira Bacajá, todas situadas no estado do Pará. O avanço do desmatamento nessas áreas foi expressivo em relação aos dados do mesmo sistema publicados em 2018, conforme se observa a partir da análise detida dos dados disponíveis na plataforma eletrônica TerraBrasilis.⁶⁷¹

Resultados eloquentes foram alcançados pela referida equipe técnica do IBAMA. Conforme o Boletim do Sistema de Indicação por Radar de Desmatamento – SiradX Março-Abril de 2020⁴⁶, publicizado pela rede Xingu + e pelo Instituto Socioambiental (ISA): —após operações de fiscalização realizadas pelo Ibama em Terras Indígenas no sul do Pará, as taxas de desmatamento nas TIs Cachoeira Seca, Apyterewa, Ituna Itatá e Trincheira Bacajá apresentaram queda significativa. Essas quatro TIs foram as mais desmatadas em 2019 na bacia do Xingu e também no Brasil, segundo os dados de monitoramento do Prodes e do Sirad X. Em março e abril, as TIs Apyterewa e Trincheira Bacajá tiveram redução de 40% e 49%, respectivamente, em relação ao mesmo período de 2019. Já na TI Ituna Itatá, o desmatamento zerou no segundo bimestre do ano. Em contrapartida, o garimpo ilegal na TI Kayapó aumentou nas áreas não atingidas pela operação do Ibama realizada em abril. Foram detectados 285 ha desmatamentos em março e abril de 2020, 32% a mais em relação aos dois meses anteriores. Em meio às ações de fiscalização, os coordenadores responsáveis pelas operações foram exonerados de seus cargos comprometendo assim o trabalho de

671

http://terrabrasilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/legal_amazon/increments

combate ao desmatamento ilegal que estava sendo executado.⁶⁷²

Apenas em Maio e Junho de 2020, a Terra Indígena Ituna-Itatá, que, conforme esclarecido acima, teve zerado os alertas de desmatamento no segundo bimestre deste ano (Março/Abril), apresentou um desmatamento de 1.472,20 hectares de floresta. A Terra Indígena Apyterewa, que apresentava forte redução do desmatamento no segundo bimestre, voltou a evidenciar alertas de retomada da curva de alta: em Maio-Junho de 2020 foram registrado alertas de 291,48 hectares desmatados e outros 27,07 hectares foram degradados por garimpos ilegais. A Terra Indígena Trincheira-Bacajá, outra área fiscalizada com sucesso pela equipe coordenada pelos servidores exonerados, igualmente apresentou dados que evidenciam a recuperação da tendência de alta: apresentaram alertas de que foram 274,61 hectares desmatados e outros 9,80 hectares degradados por garimpos ilegais apenas em Maio-Junho de 2020. Nas aludidas operações nas TIs, entre janeiro e abril de 2020, foram apreendidos e destruídos mais bens utilizados nas práticas ilegais do que o quantitativo de bens inutilizados no ano de 2019 inteiro. Em todo o ano de 2019, foram apreendidos e inutilizados cerca de 70 equipamentos, enquanto que somente na 4ª fase das operações nas TIs (de 30/03/2020 a 24/04/2020) foram apreendidos e inutilizados pouco mais de 100 equipamentos, conforme se observa a partir da tabela constante na Informação Técnica n. 27/2020-NUFLORCP/COFIS/CGFIS/DIPRO48 . Em recente artigo publicado no sítio Mongabay, 4 (quatro) fiscais ambientais integrantes do quadro técnico do IBAMA – dois deles exonerados no curso das operações em terras indígenas - explicaram como tal resultado foi alcançado. Trata-se da chamada —Teoria da Fiscalização Integral (TFI)||, que, segundo os autores, —consiste na realização de um conjunto de

⁶⁷² <https://xingumais.org.br/tag/4621?name=Sirad%20X>

ações fiscalizatórias de grande impacto coordenadas e orientadas pela desmobilização da logística da rede criminosa. Quatro são os pilares que sustentam a Teoria da Fiscalização Integral-TFI, quais sejam: i) temporalidade: as ações devem se efetivar logo que inaugurado o processo de ocupação ilícita das áreas e devem ser permanentes e contínuas; ii) interinstitucionalidade: as ações devem se efetivar de modo coordenado, articulado e colaborativo, estando os esforços das instituições envolvidas voltados para o mesmo objetivo; iii) integralidade: as ações devem se voltar a todos o aspectos da cadeia econômica da atividade ilícita, inclusive os insumos utilizados; iv) comunicacional: as ações devem ser publicizadas no tempo oportuno, sem comprometer o sigilo antecedente necessário e acionada com o fito de desestimular a prática de novos delitos. O requerido, com suas ações à frente do Ministério, fulmina, diuturnamente, tais pilares, violando os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência. Em evidente represália ao sucesso das operações realizadas para combater ilícitos ambientais nas terras indígenas acima mencionadas, o Ministro Ricardo Salles exonerou, em abril de 2020, toda a cúpula da fiscalização do IBAMA, o que será melhor explicado adiante: Olivaldi Alves Borges Azevedo (policial militar aposentado da PM de São Paulo e que ocupou o cargo de Diretor de Proteção Ambiental), Hugo Ferreira Netto Loss e Rene Luiz de Oliveira (analistas ambientais do quadro e, respectivamente, Coordenador de Operações de Fiscalização e o Coordenador-Geral de Fiscalização Ambiental). Ao assim agir, o requerido impôs injustificável descontinuidade aos trabalhos da Administração pública.⁶⁷³

1999. De fato, **no dia 30 de abril de 2020**, Renê Luiz de Oliveira e Hugo Ferreira Netto Loss, responsáveis por operações contra crimes ambientais no

⁶⁷³ https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2020/7/4DD0E7532F38A7_salles.pdf

Brasil foram exonerados, conforme atos publicados no Diário **Oficial** daquele dia.⁶⁷⁴

2000. A exoneração aconteceu após um grupo de 16 fiscais ambientais do Ibama encaminhar uma carta para a **presidência** do IBAMA pedindo a suspensão dos processos de exoneração de Renê Luiz e Hugo Ferreira. Segundo funcionários do órgão, os coordenadores foram ameaçados de exoneração do cargo **após a exibição de uma reportagem no Fantástico da mega operação realizada pelo Instituto para fechar garimpos ilegais e proteger as aldeias de quatro terras indígenas no Sul do Pará: Apyterewa, Cachoeira Seca, Trincheira, Bacajá e Ituna Itatá.**⁶⁷⁵

2001. Logo após a reportagem, o diretor de Proteção Ambiental do Ibama, Olivaldi Azevedo também foi exonerado do cargo em 14 de abril. A exoneração foi assinada pelo ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles. Segundo o ministério, a decisão foi tomada em comum acordo e, agora, o governo diz querer "melhorar" o combate ao desmatamento.⁶⁷⁶

2002. As exonerações foram imotivadas e sobre elas pairam grandes indícios de interferência no órgão em desfavor do combate ao desmatamento e proteção de terras indígenas. Segundo o Instituto Socioambiental (ISA) não existia razão para demitir os fiscais "que diminuíram ou **acabaram** com o desmatamento" em Terras Indígenas. "Por que retirá-los no momento em que eles combatiam o garimpo nas Terras Indígenas?", questiona o ISA.⁶⁷⁷

2003. Para o lugar de Oliveira, Salles indicou o coronel da reserva da

⁶⁷⁴ <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2020/04/30/governo-exonera-chefes-de-fiscalizacao-do-ibama-apos-operacoes-contr-garimpos-ilegais.ghtml>

⁶⁷⁵ <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2020/04/30/governo-exonera-chefes-de-fiscalizacao-do-ibama-apos-operacoes-contr-garimpos-ilegais.ghtml>

⁶⁷⁶ <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2020/04/30/governo-exonera-chefes-de-fiscalizacao-do-ibama-apos-operacoes-contr-garimpos-ilegais.ghtml>

⁶⁷⁷ <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2020/04/30/governo-exonera-chefes-de-fiscalizacao-do-ibama-apos-operacoes-contr-garimpos-ilegais.ghtml>

PM de São Paulo Walter Mendes Magalhães Júnior. Também informa o jornal Folha de São Paulo que reportagem do Intercept publicada em fevereiro mostra que, quando era superintendente do Ibama no Pará, **Magalhães ignorou normas internas para liberar cargas de madeira exportadas ilegalmente**. Ele ocupava esse cargo também por nomeação de Salles.⁶⁷⁸

2004. Servidores ouvidos pelo jornal "O Globo" na condição de anonimato afirmaram que as exonerações de Renê e Loss são uma retaliação ao trabalho de fiscalização contra garimpeiros e madeireiros ilegais na Amazônia. Procurado pelo jornal, o Ministério do Meio Ambiente enviou uma nota dizendo que a troca dos servidores é prerrogativa da nova direção de proteção do Ibama.⁶⁷⁹

2005. Relata ainda o MPF que

Poucos dias depois das aludidas exonerações, e em vez de cumprir seus deveres legais de buscar melhorias ao funcionamento do poder público naquilo que compete à pasta, inclusive às autarquias vinculadas, o requerido coassinou o Decreto nº 10.344, de 06 de maio de 2020, que submete os órgãos e entidades públicas federais de proteção ambiental ao comando das Forças Armadas. IBAMA, ICMBio, Polícia Federal e FUNAI perderam seus poderes operacionais, e as Forças Armadas passaram a deter a prerrogativa de definir os locais a serem fiscalizados e o modus operandi das ações, como se viu em tópico anterior. Apesar da GLO em vigor, a degradação da floresta amazônica segue literalmente a todo vapor. Dados de satélite captados pelo INPE indicam que os focos de queimada no bioma em junho de 2020 são os maiores dos últimos 13 (treze) anos . Enquanto isso, até o presente momento, não se

⁶⁷⁸ <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2020/04/ibama-exonera-chefes-de-fiscalizacao-apos-operacao-contragarimpo.shtml>

⁶⁷⁹ <https://oglobo.globo.com/brasil/governo-exonera-chefes-de-fiscalizacao-do-ibama-apos-operacoes-contragarimpeiros-1-24403219>

tem notícia documentada de que algum equipamento utilizado nas atividades ilícitas foi destruído por ação da GLO. Em nota divulgada em 29/06/2020⁵², o Ministério da Defesa noticiou 104 inutilizações de equipamentos. No entanto, a contabilização dessas inutilizações pela GLO é aparentemente indevida, uma vez que elas teriam sido realizadas pela equipe do Ibama em operações anteriores ao início da GLO, conforme apurado em reportagem do jornal O Estado de São Paulo . Impende ressaltar que a destruição de retroescavadeiras, tratores de esteira e outras máquinas possui previsão legal e é indispensável para o sucesso das ações de fiscalização, e vinha sendo efetuada sobretudo pelo IBAMA. Ao subscrever o decreto acima citado, o requerido, a um só tempo: i) desperdiça a expertise do IBAMA na coordenação das ações; ii) põe em rota de colisão as instituições envolvidas; iii) autoriza a utilização de vultosa quantia de recursos públicos sem o atingimento do resultado desejável; e iv) atende, mais uma vez, ao clamor de atores privados envolvidos na degradação dos recursos naturais. Por conseguinte, o requerido destrói os pilares da interinstitucionalidade e integralidade e viola, de maneira inequívoca, os princípios constitucionais da moralidade e eficiência, bem como impõe prejuízo aos cofres públicos. Tudo isso de forma dolosa, como se percebe da cronologia dos fatos e do *animus nocendi* irrefutavelmente revelado à sociedade a partir da publicização da reunião de 22 de abril de 2020 no Palácio do Planalto.⁶⁸⁰

2006. Segundo o MPF,

como diligência instrutória para a propositura da presente demanda, representantes do Ministério Público Federal requisitaram os depoimentos e ouviram, em 29 de maio de 2020, por meio de videoconferência, os servidores do IBAMA Hugo Ferreira Netto Loss e Rene Luiz de Oliveira⁶⁰. Na

⁶⁸⁰ https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2020/7/4DD0E7532F38A7_salles.pdf

ocasião, em resposta às indagações formuladas pelos membros do MPF, eles relataram que desde 2019 houve uma série de medidas que fragilizaram a fiscalização, quais sejam:

- i) mudanças de chefia por pessoas com pouco conhecimento das atividades fiscalizatórias ou demora na definição dos cargos;
- ii) diminuição do número de fiscais;
- iii) reduções orçamentárias;
- iv) inviabilização de atividades estratégicas essenciais, como a destruição de maquinário;
- v) processos conciliatórios quanto à imposição de multas;
- vi) limitação de horas em campo;
- vii) discursos das autoridades;
- viii) utilização de remoções com desvio de finalidade.

Os atos de deslegitimação dos trabalhos de fiscalização ambiental se traduzem na redução drástica do número de multas aplicadas, já referida nessa petição, e também no temor cada vez maior, do pessoal de campo, responsável por combater os ilícitos ambientais, de tomar as medidas eficazes recomendadas pela legislação. É o caso da destruição de equipamentos utilizados por quadrilhas que cometem crimes ambientais em áreas remotas sobretudo da Amazônia. A respeito, os depoentes informaram que entre abril e agosto de 2019, houve uma —redução enorme|| na destruição de maquinário de crimes, por medo de retaliações contra os fiscais Como relata Renê Oliveira, o cenário de deslegitimação e enfraquecimento da atividade fiscalizatória envolve várias frentes: —Gerou retração nos fiscais, que ficaram com receio de retaliações. Pra mim, existem 3 formas de uma força ser aniquilada. A primeira é tirar dinheiro. A segunda é desestruturar de alguma forma, como, por exemplo, não nomear cargos estratégicos ou nomear gente sem afinidade com a causa. A terceira é gerar constrangimento, fazer baixar a guarda de quem tá na linha de frente, no caso os fiscais. As declarações das autoridades criaram uma força antagônica que causa medo ou insatisfação, levando a um estágio de baixa autoestima e consequente baixa na produtividade. É o desestímulo de forma

gerall| Já Hugo Loss descreveu as movimentações para inviabilizar a permanência dos servidores em suas atividades: —No curso das operações nas terras indígenas Ituna-Itatá, Apyterewa e Trincheira Bacajá a gente percebeu, pela imprensa, uma movimentação muito grande dos envolvidos nos ilícitos que a gente estava investigando junto ao Ministério do Meio Ambiente e à Presidência da República. A gente não sabia se essa movimentação era pela nossa saída, pela paralisação das operações. Não sabíamos. Mas isso atrapalhou bastante. Começamos a ficar receosos e tivemos que blindar as operações.⁶⁸¹

4.7.1.4.1. Vedações de fiscalização

2007. O depoimento acima narra as pressões e obstáculos realizados pelo ministro Ricardo Salles, enfrentados pelos servidores responsáveis pela fiscalização. A propósito da vedação de fiscalização, esclarece o MPF:

Sobre a vedação de ações de fiscalização, apontadas como prioritárias pelas superintendências e gerências locais, os depoentes informaram que nunca houve historicamente desrespeito ao que era indicado pela área técnica, mas que isso —desde 2019, mudou muito, porque muitas DITEC's (divisões técnico-ambientais) do Brasil foram alteradas, as chefias foram substituídas por colegas com pouco conhecimento de causa, ou ficaram ou estão sendo geridas por substitutos ou por interinos por prazo indeterminado. Um exemplo importante é Rondônia, que não tem chefe nomeado e quem está gerindo é um substituto desde 2019. Isso compromete demais os trabalhos e as ações de fiscalização, informaram.

4.7.1.4.2. Alteração do registro de frequência e burocratização das atividades;

2008. Outra medida na contramão da eficiência do órgão foi a substituição do sistema de registro e frequência do ponto, limitando as horas extras.

681

2009. Como se sabe, muitas dessas atividades exercidas no IBAMA são atividades de inspeção presencial e que, portanto, podem exigir maior permanência do agente *in locu*. Com a limitação do controle de horas extras, há um desestímulo para as atividades de fiscalização ambiental.

2010. Por essa razão, alerta o MPF que

Esse fato forçou a fiscalização do IBAMA a adequar-se a um regime de registro de frequência incompatível com suas funções, em claro prejuízo às ações, uma vez que o atendimento às ocorrências de ilícitos ambientais não necessariamente ocorre durante o horário regular de trabalho. Antes da implantação do SISREF, era possível o lançamento das horas extras trabalhadas pelos servidores e posterior compensação em folgas. No atual cenário, as horas que excedem o limite estipulado não são compensadas em pecúnia ou folga, levando a fiscalização a reduzir drasticamente o tempo de trabalho em campo.⁶⁸²

2011. Em sua investigação, apurou o órgão ministerial que “a implantação de um sistema sem qualquer justificativa técnica ou jurídica e que tem o condão de limitar de modo estrutural as atividades de fiscalização do IBAMA e do ICMBio é medida claramente utilizada para colaborar com o desmonte da fiscalização ambiental.

4.7.1.4.3. Exonerações e Nomeações de chefias: mora e ausência de critérios técnicos;

2012. Outra frente da desestruturação da proteção ambiental é o manifesto desvio de finalidade no provimento dos cargos públicos.

⁶⁸² https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2020/7/4DD0E7532F38A7_salles.pdf

2013. Relata o MPF que

Em 28 de fevereiro de 2019, o requerido, **Ministro Ricardo Salles, exonerou 21 Superintendentes em exercício no IBAMA**, atuantes nos Estados de Tocantins, Sergipe, Santa Catarina, Roraima, Rondônia, Rio Grande do Norte, Piauí, Pernambuco, Paraíba, Minas Gerais, Mato Grosso, Maranhão, Goiás, Espírito Santo, Distrito Federal, Ceará, Bahia, Amazonas, Amapá, Alagoas e Acre (Diário Oficial da União de 28.02.2019, Portarias n. 107/2019 a 127/2019, todas de 25.02.2019).

A exoneração, em si, não é irregular e chega a ser esperada, dada a prerrogativa que lhe é dada de conformar as unidades regionais às novas compreensões políticas a respeito da execução da Política Nacional do Meio Ambiente.

Não obstante, algumas Superintendências permaneceram sem gestão adequada por meses, comprometendo-se a execução regular da atividade finalística do IBAMA. Nesse sentido, vide a seguinte tabela, que inclui, também, outras unidades além das 21 em que houve exoneração em massa de chefias.

Veja-se que o período sem gestão regular oscilou entre 3,5 e 15 meses, havendo Superintendências que, até hoje, não tiveram seus respectivos chefes nomeados, o que denota a falta de compromisso e o descaso do Ministro do Meio Ambiente com a proteção ambiental.

As portarias de nomeação e exoneração citadas na tabela acima denotam ser a designação dos Superintendentes ato, em regra, praticado pelo Ministro de Estado de Meio Ambiente – o requerido Ricardo Salles. A omissão em apontar tempestivamente titulares para

referidos cargos viola o dever inerente à função de ministro de assegurar o funcionamento devido de autarquias vinculadas à pasta – no caso, do IBAMA. A violação é especialmente gravosa pelas citadas circunstâncias estruturais do órgão, que, para além do quadro reduzido de servidores, enfrentou – e em alguns casos ainda enfrenta – um vácuo de direção, de chefia e, portanto, de condução administrativa estratégica. Não por acaso, no ano de 2019, o IBAMA lavrou o menor número de autos de infração dos últimos 20 anos por crimes contra a flora, a despeito do desmatamento recorde no país, consoante já apontado nesta ação.

A contribuição do requerido para a desestruturação dos recursos humanos do IBAMA e, por conseguinte, para o desmantelamento da qualidade de sua atuação finalística é demonstrada, ainda, por uma segunda ordem de fatos: superada a mora administrativa na nomeação de chefes regionais das Superintendências do Instituto, muitos dos nomeados foram escolhidos entre pessoas sem prévia experiência na área ambiental, **inclusive com casos de descumprimento do previsto no Decreto n. 9.727/2019.**

O Decreto n. 9.727/2019 —estabelece os critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS e das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, buscando moralizar e tornar eficientes as nomeações para cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo. Nesse sentido, ele arrola requisitos objetivos para escolha de dirigentes no serviço público. Veja-se:

Art. 2º São critérios gerais para a ocupação de DAS ou de FCPE:

I - idoneidade moral e reputação ilibada;

II - perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou a função para o qual tenha sido indicado; e

III - não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 . (...) Ocupação de DAS e FCPE de nível 4

Art. 4º Além do disposto no art. 2º, os ocupantes de DAS ou de FCPE de nível 4 atenderão, no mínimo, a um dos seguintes critérios específicos:

I - possuir experiência profissional de, no mínimo, três anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;

II - ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, dois anos; ou

III - possuir título de especialista, mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função.

Ocupação de DAS e FCPE de níveis 5 e 6

Art. 5º Além do disposto no art. 2º, os ocupantes de DAS e FCPE de níveis 5 e 6 atenderão, no mínimo, a um dos seguintes critérios específicos:

I - possuir experiência profissional de, no mínimo, cinco anos em

atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;

II - ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS de nível 3 ou superior em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, três anos; ou

III - possuir título de mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função.

Os dispositivos denotam ser imprescindível ao exercício de cargos em comissão de nível 4 (caso das Superintendências do IBAMA) e de nível 5 (caso das diretorias do IBAMA), alternativamente, (i) experiência profissional na área correlata; (ii) conhecimento acadêmico na área correlata; ou (iii) experiência profissional na Administração Pública. Além disso, em todas as hipóteses, exige-se “perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou a função para o qual tenha sido indicado”. No caso da área ambiental, por seu caráter eminentemente técnico, e em consonância com a previsão geral do artigo 2º, inciso II, do Decreto n. 9.727/2019, é relevante que a experiência profissional prévia na Administração Pública se afine de alguma maneira com a seara de proteção ao meio ambiente, sob pena de não se privilegiar a eficiência que se aguarda da atuação estatal. Embora a experiência profissional na Administração Pública seja normativamente uma cláusula aberta no Decreto n. 9.727/2019, dando ensejo à nomeação em órgãos ambientais de pessoas não vinculadas à área ambiental, a eleição de comissionados sem conhecimento prévio da arena descumpra o previsto no artigo 2º, inciso II, do Decreto e

compromete a atuação finalística desses órgãos, sobretudo no cenário presente, que congrega (i) escassez de recursos humanos, (ii) crescimento dos ilícitos ambientais, e (iii) escassez orçamentária. Justamente por esse motivo, o próprio Regimento Interno do IBAMA, aprovado por meio da Portaria n. 4.396/2019, determina que cargos em comissão sejam providos, preferencialmente, dentre servidores públicos dos quadros de pessoal dos órgãos integrantes do SISNAMA: Art. 5º As nomeações para os cargos em comissão e para as funções comissionadas integrantes da estrutura regimental do Ibama serão efetuadas em conformidade com a lei. Parágrafo único. Os cargos em comissão serão providos, preferencialmente, por servidores públicos dos quadros de pessoal dos órgãos integrantes do Sisnama. [grifos nossos].⁶⁸³

2014. Sobre o tema concluiu o MPF:

A nomeação, para cargos de Chefia, nas Superintendências ou em outras instâncias decisivas, de pessoas sem experiência prévia na seara ambiental, sem formação acadêmica na área e, portanto, sem perfil compatível com o cargo ou função a ser desempenhado tem impacto direto sobre a eficiência dos serviços finalísticos a serem prestados – isso em um cenário, já demonstrado, de escassez orçamentária, de recursos humanos e de capacidade operacional. A despeito disso, no quadro concreto, apurou-se que foram nomeados para cargos de Superintendente do IBAMA, ao longo de 2019 e 2020, pessoas que não possuíam experiência prévia na área ambiental ou formação acadêmica compatível. Nomeações em igual sentido ocorreram na Diretoria de Proteção Ambiental e na Coordenação-Geral de Fiscalização do IBAMA, bem como nas Gerências Executivas do ICMBio. Com efeito, em 15 de abril de 2020,

⁶⁸³ https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2020/7/4DD0E7532F38A7_salles.pdf

por meio da PORTARIA Nº 183, DE 14 DE ABRIL DE 2020102, o requerido, Ministro Ricardo Salles, nomeou Olimpio Ferreira Magalhães para o cargo de Diretor de Proteção Ambiental do IBAMA. O nomeado, Coronel da Reserva da Polícia Militar do Estado de São Paulo e advogado, serviu à corporação armada por 32 anos, onde fez graduação, mestrado e doutorado em temas relacionados à segurança pública. Durante a ativa, atuou em Batalhões de Polícia de Choque, em Batalhões de Polícia Militar Metropolitanos e em Batalhão de Ações Especiais de Polícia no Litoral Sul de São Paulo. Em seu currículo, a única menção a área possivelmente correlata à ambiental é a participação em —operações ribeirinhas||, no período em que esteve no Litoral Sul, atividade que teria cumulado com operações antiterrorismo, combate ao crime organizado, combate ao narcotráfico e tráfico de armas, operações de controle e polícia em locais de alto risco e difícil acesso, patrulhamento tático, controle de distúrbios civis e atuação como autoridade julgadora em procedimentos disciplinares . Na arena ambiental, a experiência e formação acadêmica não existem, mormente se observadas as atribuições da diretoria assumida: Art. 94. À Diretoria de Proteção Ambiental compete coordenar, controlar e executar as ações federais referentes à fiscalização e às emergências ambientais e, especificamente: I - supervisionar, orientar e executar as atividades relacionadas à fiscalização ambiental e às emergências ambientais, bem como coordenar, controlar, supervisionar, orientar e executar a prevenção e o controle de incêndios; II - submeter ao presidente a designação ou dispensa dos servidores para as atividades de fiscalização ambiental, de inteligência e de emergências ambientais; III - convocar servidores das unidades organizacionais para atuarem nas atividades de fiscalização ambiental; IV - propor diretrizes, elaborar, coordenar, supervisionar, disciplinar, orientar e avaliar o planejamento de proteção ambiental; V - conceder o porte funcional

de arma de fogo aos servidores designados para as atividades de fiscalização ambiental, e; VI - coordenar, controlar, supervisionar, disciplinar e orientar o emprego dos meios aéreos. O exercício de poder de polícia ambiental, o atendimento a emergências ambientais e o controle de incêndios não são atividades típicas da Polícia Militar, à exceção da Polícia Ambiental, à qual o nomeado não foi vinculado. A fiscalização ambiental, aliás, é regida por legislação própria (a Lei n. 9.605/1998 e o Decreto n. 6.514/2008), com previsão de instrumentos próprios, metodologias próprias e resultados esperados próprios. Trata-se de tema que pode incluir, mas extrapola em muito a visão de mera segurança pública, não se podendo concluir, automaticamente, que a experiência profissional e acadêmica no trato do policiamento ostensivo em meio urbano implique conhecimentos suficientes para direcionamento de toda fiscalização ambiental federal brasileira, sobretudo em biomas como Cerrado e Amazônia, com suas peculiaridades fortemente distanciadas da realidade de Sul e Sudeste do país. A nomeação, portanto, não atendeu ao requisito de "perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou a função para o qual tenha sido indicado". Igualmente, em 30 de abril de 2020, o requerido nomeou Walter Mendes Magalhães Junior para o cargo de Coordenador-Geral de Fiscalizações do IBAMA, por meio da PORTARIA Nº 212, DE 29 DE ABRIL DE 2020104. O nomeado vinculou-se à Polícia Militar do Estado de São Paulo por 39 anos, onde fez graduação e obteve título de mestre em ciências policiais de segurança e ordem pública. Como policial militar, atuou em Batalhões de Polícia Militar Metropolitanos, em Batalhões de Polícia de Choque, no Estado Maior da Polícia Militar, na Divisão de Fiscalização de Veículos e Condutores do DETRAN e em Batalhão de Polícia Militar do Interior. A única passagem ambiental refere-se à integração do 3o Batalhão de Polícia Militar Ambiental por período inferior a dois anos, entre 1996 e 1997

– há mais de vinte anos¹⁰⁵. À Coordenação-Geral de Fiscalização do IBAMA, segundo seu Regimento Interno, compete: Art. 99. À Coordenação-Geral de Fiscalização Ambiental compete: I - promover, orientar, coordenar e fazer executar, em todo o território nacional, o Plano Nacional Anual de Proteção Ambiental, observadas as normas e orientações gerais e específicas; II - coordenar, controlar, supervisionar, orientar, executar e ordenar a apuração de infrações ambientais em todo o território nacional; III - coordenar, supervisionar e executar as atividades de investigação administrativa, de inteligência e de logística às ações de fiscalização ambiental; IV - indicar e anuir a designação ou a dispensa dos servidores para as atividades de fiscalização ambiental e de inteligência; V - coordenar, supervisionar e autorizar o acesso aos sistemas de informações empregados em suas atividades; VI - propor normas e estabelecer procedimentos que visem o controle ambiental, a coibição e a prevenção de infrações ambientais, e; VII - coordenar a atuação dos grupos especializados. Tal como no exemplo anterior, não há pertinência entre a carreira seguida na área da segurança pública e a coordenação de atividades fiscalizatórias ambientais no IBAMA, que inclui a propositura de parâmetros normativos (e, portanto, técnicos) de controle ambiental, o estabelecimento de procedimentos e protocolos relacionados à atividade fiscalizatória, regida por normas específicas, diferentes daquelas aplicáveis ao policiamento ostensivo, a coordenação, orientação e execução do Plano Nacional Anual de Proteção Ambiental, que envolve todos os biomas do país, dentre outras ações. Cabe ressaltar que, tanto no caso do Diretor de Proteção Ambiental como no caso do Coordenador-Geral de Fiscalização Ambiental, entendeu-se que era atendido o Decreto n. 9.727/2019 em virtude de experiência prévia e formação profissional na área específica de atuação, consoante formulários anexos, preenchidos pelos próprios nomeados. No entanto, como

demonstrado, nenhum dos dois efetivamente possuía a experiência e o conhecimento alegados, tendo, ainda assim, sido designados pelo requerido, Ministro de Estado de Meio Ambiente, para os cargos em comissão. O impacto sobre a (des)organização das atividades fiscalizatórias foi sensível: em maio de 2020, o desmatamento cresceu 12% em relação ao mesmo período do ano anterior, a despeito da contribuição das Forças Armadas para repressão aos ilícitos ambientais no período, em parceria com IBAMA. Em junho de 2020, atingiu-se o pior índice de queimadas dos últimos treze anos na Amazônia e a sinalização do DETER é também no sentido de crescimento do desmatamento nesse mês. Não há qualquer sinal de arrefecimento da atividade de infratores ambientais e, até o momento, as instâncias decisórias pertinentes do IBAMA – justamente as ocupadas por servidores sem perfil técnico necessário – não apresentaram resultados relacionados à efetiva redução de ilícitos. Não fosse o suficiente, também em Superintendências, em muitos casos, houve nomeação de chefias sem “perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou a função para o qual tenha sido indicado”. No Amapá, por exemplo, após mais de um ano de vacância do cargo de Superintendente, nomeou-se Alcemir Jorge Cunha, por meio da PORTARIA Nº 220, DE 29 DE ABRIL DE 2020 – DOU DE 30.04.2020. O nomeado teria formação com Mestrado em Operações Militares, Licenciatura Plena em Educação Física, Especialização em Personal Trainer, Especialização em Gestão de Administração Pública e Especialização em Gestão e Assessoramento de Estado Maior. Ex-militar, vinculou-se ao Exército Brasileiro entre 1982 e 2010; não consta, contudo, experiência específica na área ambiental, ou formação acadêmica na seara. No passado mais recente, o novo Superintendente do Amapá era prestava serviços de coaching¹⁰⁶. Destaca-se, aqui, que o fato de uma dada pessoa ter experiência na condição de militar, ainda que

na Amazônia, não a torna automaticamente apta a afirmar-se experiente, também, na seara da proteção civil ao meio ambiente. Como já mencionado ao longo da presente peça, as Superintendências do IBAMA dotam-se de atribuições eminentemente técnicas, —relativas ao exercício do poder de polícia ambiental, ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e a fiscalização, monitoramento e controle ambiental”. De outro norte, segundo a Constituição da República, as Forças Armadas têm por missão a defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. Sua atuação na Amazônia, portanto, tem um recorte específico: a proteção às fronteiras e à integridade do território. A repressão a ilícitos ambientais apenas é assumida pontual e subsidiariamente nas zonas fronteiriças, em conformidade com o artigo 16-A da Lei Complementar n. 97/1999, que diz: Art. 16-A. Cabe às Forças Armadas, além de outras ações pertinentes, também como atribuições subsidiárias, preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de: I - patrulhamento; (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010). II - revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e III - prisões em flagrante delito. [grifos nossos] As atribuições típicas das Forças Armadas, nesse espeque, não são condizentes, necessariamente, com as atribuições técnicas titularizadas pelos órgãos ambientais, notadamente pelo IBAMA. Ser especialista em guerra na selva ou em

operações táticas na selva, ou ter formações a essas semelhantes, não implica a detenção de conhecimento suficiente para execução da Política Nacional do Meio Ambiente no âmbito de uma autarquia civil, com regras de materiais e procedimentais próprias. O mesmo raciocínio vale para as polícias militares, que são tidas como forças auxiliares e reserva do Exército (art. 144, § 6º, da CF). Assim, a assunção de cargo em comissão no IBAMA por militares carece de prova específica do “perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou a função para o qual tenha sido indicado”, não bastando, para preenchimento dos requisitos elencados no Decreto n. 9.727/2019, a simples menção à experiência militar em cargos diversos.

Assentada essa premissa, verifica-se que, tal como no Amapá, em diversos outros casos os Superintendentes nomeados pelo requerido não atenderam às condicionantes erigidas pelo Decreto n. 9.727/2019.

2015. O MPF detalha outros exemplos de nomeação de superintendentes sem o devido perfil exigido legalmente, que pedimos vênha para não reproduzir aqui, o que pode ser feito em detalhes no momento da instrução processual.

2016. Após análise detalhada, conclui o MPF

A **nomeação sistemática** de pessoas desprovidas de “perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou a função para o qual tenha sido indicado” para cargos de chefia relevantes no IBAMA e no ICMBio constitui ato de improbidade administrativa, porque atenta contra os princípios da eficiência, da moralidade, da impessoalidade e da legalidade, representando um descabido aparelhamento da administração pública.

Claramente, **o objetivo do requerido é dismantelar a execução da Política Nacional do Meio Ambiente: não se trata, como já mencionado, de implementar uma nova visão do que seja a proteção aos ecossistemas, e sim de desprotegê-los**, por meio, dentre outros, da **desestruturação dos órgãos federais** incumbidos de sua tutela.

2017. Além das citadas nomeações, o ministro Ricardo Salles promoveu uma série de exonerações sem motivação.

2018. Com efeito, relata o MPF:

O Ministro promoveu exonerações com desvio de finalidade.

Em 14 de abril de 2020, por meio da Portaria nº 179, de 13 de abril de 2020, o requerido, Ministro Ricardo Salles, exonerou Olivaldi Azevedo do cargo de Diretor de Proteção Ambiental do IBAMA. Na sequência, o requerido exonerou Rene Luiz de Oliveira do cargo de Coordenador-Geral de Fiscalização do IBAMA (CGFIS), por meio da Portaria nº. 211, de 22 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2020. Na mesma data, foi também publicada a Portaria nº 1.016, de 29 de abril de 2020, firmada pelo Presidente do IBAMA, exonerando Hugo Ferreira Netto Loss do cargo de Coordenador de Operações da CGFIS.

Na condição de servidores do IBAMA, os exonerados Olivaldi Azevedo, Rene Luiz de Oliveira e Hugo Ferreira Netto Loss vinham se dedicando, desde o início de 2020, à implementação de ações previstas no PNAPA 2020, dentre as quais atuações nas áreas críticas quanto à incidência de ilícitos ambientais na Amazônia, identificados por meio da Nota Técnica n. 1/2019/NUGEO-CP/COFINS/CGFIS/DIPRO – IBAMA. Por meio desse documento, o

IBAMA mapeou, ainda em 2019, com base no PRODES desse mesmo ano, as dez regiões operativas com maior incidência de desmatamento na Amazônia. Juntas, essas regiões responderam por 60% de toda a degradação ambiental da floresta amazônica no período aferido. As duas primeiras regiões identificadas foram:

a. Altamira – Terra Indígena Ituna/Itatá, Anapu, Pacajá, Senador Porfírio (Pará): Presença de especulação fundiária sobre área protegida por lei. Processo continuado de expansão das vicinais para além da faixa de 10km da BR -230. Essa região desmatou 1.376 km² no último período, sendo 423 km² na região da Terra Indígena Ituna-Itatá e Transassurini, 486 km² em Pacajá e 336 km² em Anapu, além dos 130 km² na região de Porto de Moz e Senador Porfírio. Totalizou 13% do desmate da Amazônia; e b. São Félix do Xingu (Pará):

Processo de derrubada e posse de grandes glebas. Fazendas com mais de 10 mil hectares são encontradas com frequência. Foco em pastagem e gado. A atividade madeireira não é forte como em outras regiões da Amazônia. A região foi responsável por 6,82% do desmate da Amazônia, foram derrubados 719 km² de florestas, inclui a Vila Central e a região da vila de Lindoeste, cuja ocupação avança para dentro da Terra Indígena Apyterewa e sul da Terra Indígena Trincheira Bacajá.

Na forma prevista no PNAPA, portanto, a Diretoria de Proteção Ambiental e suas Coordenadorias subordinadas implementaram ações focando as áreas críticas de desmatamento, iniciando pela Terra Indígena Ituna/Itatá, a mais desmatada da Amazônia em 2019, e seguindo pela tríade formada por Terra Indígena Apyterewa, Terra Indígena Trincheira Bacajá e Terra Indígena Kayapó, todas no Pará. Desde janeiro de 2020, foram inauguradas atividades fiscalizatórias na Terra Indígena Ituna/Itatá. Nas demais terras indígenas, os trabalhos fiscalizatórios tiveram início do mês de abril. Em ambos os casos, foi adotada metodologia ampliada, alvejando não apenas o desmatamento e os garimpos, em si, mas as redes ilegais que prestavam apoio a essas atividades, como serrarias e

postos de combustíveis ilegais. O resultado das ações coordenadas pela equipe exonerada foram compilados pelo Instituto Socioambiental (ISA) em seu Boletim SIRADX n. 18. Segundo imagens de satélites, na Terra Indígena Ituna/Itatá, o desmatamento foi zerado em março e abril de 2020. Nas Terras Indígenas Apyterewa e Trincheira-Bacajá, a queda foi de 40% e 49%, respectivamente, em março e abril, em relação ao mesmo período de 2019/20. As metodologias fiscalizatórias adotadas, portanto, foram eficientes em promover o enfraquecimento de infratores ambientais, em benefício das comunidades indígenas afetadas e do meio ambiente – tudo isso no cenário de pandemia de Covid-19, que já existia em março e abril de 2020.

A despeito desses resultados, logo após a deflagração das ações fiscalizatórias nas Terras Indígenas Apyterewa, Trincheira Bacajá e Kayapó, e em especial após exposição desses resultados em reportagem no programa televisivo “Fantástico”, da Rede Globo, em 12 de abril de 2020, os servidores responsáveis pelo planejamento dessas atividades de comando e controle – o Diretor de Proteção Ambiental e o Coordenador-Geral de Fiscalizações do IBAMA – foram exonerados pelo requerido.

Os cargos de Diretor de Proteção Ambiental, de Coordenador-Geral de Fiscalização e de Coordenador de Operações de Fiscalização do IBAMA são todos de livre nomeação e exoneração dentre os servidores do órgão – isso é inquestionável. Não obstante, no caso concreto, **os atos exonerativos foram viciados por desvio de finalidade, tendo sido praticados pelo requerido não com o objetivo de implementar novas visões ou políticas sobre a atividade de fiscalização, mas, sim, de obstaculizar o sucesso das ações de comando e controle que, nos primeiros meses de 2020,** vinham sendo implementadas pelo IBAMA, bem como de

subtrair dos agentes fiscalizadores a prerrogativa de valerem-se de medidas preventivas previstas normativamente – caso da destruição de maquinário utilizado para prática de ilícitos ambientais.

De fato, em 5 de maio de 2020, o Presidente da República Jair Messias Bolsonaro divulgou a jornalistas mensagens trocadas por ele com o ex-Ministro de Justiça Sergio Moro. As mensagens eram datadas de 22 de abril do mesmo ano. Imediatamente antes do diálogo versando sobre questões relacionadas à Polícia Federal, constava no WhatsApp do Presidente da República a seguinte mensagem, publicizada pelo próprio titular do Poder Executivo, repise-se:

Coronel Aginaldo da FN também nega envolvimento da FN nas destruições. Fn só acompanha Ibama nas operações para segurança dos agentes, mas não participa da destruição de máquinas.⁶⁸⁴

2019. O trecho acima indica a ciência e até participação do denunciado nos atos acima relatados.

2020. De fato, continua o MPF

O diálogo indica que **o então Ministro Sergio Moro estava prestando esclarecimentos ao Presidente da República quanto à atividade de destruição de máquinas por parte do IBAMA.** Poucos dias antes – entre 4 e 16 de abril de 2020, **as equipes de fiscalização do IBAMA comandadas pelos exonerados haviam promovido diversos atos de destruição de maquinário e de estruturas ilegalmente utilizadas para atos de desmatamento e garimpo dentro de áreas protegidas, mais especificamente das Terras Indígenas**

⁶⁸⁴ <https://oglobo.globo.com/brasil/bolsonaro-cobrou-moro-sobre-atuacao-da-forca-nacional-na-destruicao-de-maquinas-pelo-ibama-24413312>

Apyterewa e Trincheira-Bacajá, consoante comprovado por meio de levantamento parcial de resultados constante do Despacho nº 7428730/2020-NUFLORCP/COFIS/CGFIS/DIPRO (anexo).⁶⁸⁵

2021. O denunciado já tinha se manifestado publicamente contrário a tal destruição.⁶⁸⁶

2022. Sobre a destruição do maquinário, explica o órgão ministerial que

Em regra, a destruição de maquinário utilizado como instrumento de ilícitos ambientais ocorre em casos excepcionais, em que o transporte e/ou guarda dos bens é inviável, comprometendo a própria continuidade das ações fiscalizatórias ou consubstanciando risco grave ao meio ambiente, pela probabilidade de reiteração delitiva. Nesse contexto, a medida é especialmente utilizada em ações de comando e controle em áreas protegidas na Amazônia, normalmente de difícil acesso, de que são bons exemplos as Terras Indígenas Apyterewa e Trincheira Bacajá. Nessas hipóteses, inviabilizado o destacamento de equipes para retirada do maquinário das áreas protegidas, a alternativa remanescente seria a nomeação do próprio infrator como depositário dos equipamentos, porém esta tem demonstrado ser um enorme incentivo à reiteração infracional, e não à sua repressão.

A destruição de maquinário, portanto, não é medida ilegal nem exagerada, observados os requisitos regulamentares. Ao contrário,

⁶⁸⁵ https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2020/7/4DD0E7532F38A7_salles.pdf

⁶⁸⁶ <http://g1.globo.com/globo-news/jornal-das-dez/videos/v/governo-quer-mudar-regras-para-destruicao-de-maquinas-apreendidas-pelo-ibama/7543245/>
<https://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,quem-e-o-cara-do-ibama-diz-bolsonaro-sobre-queima-de-maquinas,70003076513>

tem se revelado um instrumento importante na prevenção de danos maiores ao meio ambiente amazônico, já afetado gravemente pelas curvas crescentes de desmatamento e pela incidência de outros ilícitos ambientais. Ao exonerar servidores que cumpriam seus deveres com apresentação de resultados satisfatórios, aferíveis objetivamente mediante redução de áreas desmatadas, em função de eles terem adotado metodologias que incluíam a destruição de maquinário, amparados por normas plenamente vigentes, o requerido praticou ato administrativo com desvio de finalidade e, portanto, violou os princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência e da moralidade, todos insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.⁶⁸⁷

2023. Sabem os denunciantes que a exoneração e nomeação não possuem a formalidade exigida da motivação, embora fosse desejável. A Lei 9.784/99, em seu artigo 50, dispensa a motivação em tais hipóteses, regramento cuja constitucionalidade pode ser discutida.

2024. Não obstante, ainda que a lei dispense o agente público de motivação nos atos de provimento de cargos públicos, tal dever exsurge quando se evidenciam indícios de desvio de finalidade.

2025. É como se pairasse sobre os atos de provimento uma presunção relativa de legalidade, atraindo para os órgãos de controle o ônus de quebrar tal presunção. Todavia, quando as circunstâncias em torno do provimento ou desprovimento do cargo apontam desvio de finalidade, a presunção é quebrada, atraindo para o agente o dever de externar os motivos que levaram à exoneração de determinado agente, não havendo escusa, ante o princípio da publicidade e da

⁶⁸⁷ https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2020/7/4DD0E7532F38A7_salles.pdf

motivação, para que o agente simplesmente alegue se tratar de ato *ad nutum*.

2026. A própria semântica etimológica da expressão *ad nutum* depõe contra sua constitucionalidade, na medida em que decorre de um poder absoluto. Na literalidade, *ad nutum* quer dizer “a um sinal de cabeça”. No dicionário latino português Francisco Torrinha (Porto Editora, 1942, p. 566, verbete *nutus, us [nuo]*), o substantivo *nutus, us [nuo]* quer dizer “aceno com a cabeça indicando ordem, vontade”. Ou seja, a expressão é entendida como ato absoluto que decorre da vontade da autoridade nomeante. Se o conceito assim permanece, ele contrasta com o Estado de Direito, que repele o caráter absoluto atribuído a qualquer autoridade. Tal poder, que caracterizava o Estado absoluto, é justamente uma das antíteses do Estado de Direito, e uma das razões que levaram à sua construção histórica.

2027. Logo, não há que se falar em liberdade absoluta no provimento de quaisquer cargos públicos.

2028. Assentadas tais premissas teóricas, fica mais fácil compreender a antijuridicidade da exoneração de servidores pelo ministro Ricardo Salles, pela ocorrência de desvio de finalidade.

2029. Todos esses atos apontam para os seguintes crimes de responsabilidade.

4.7.1.5. Dos enquadramentos dos fatos acima nos crimes de responsabilidade

I – Crime contra a existência da União, ao violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras (**Art. 5º, 11, da Lei 1079/50**).

2030. Como bem descreve o Ministério Público Federal na ação movida contra o ministro Ricardo Salles por improbidade administrativa:

Os marcos regulatórios da proteção ao meio ambiente, no Brasil, foram consolidados ao longo dos últimos 40 anos em torno da

necessidade de contenção da lógica predatória que circundava a ocupação de áreas na Amazônia Legal. Foram estabelecidas diretrizes e referências vinculantes que conferissem ao Administrador (independentemente do ente federativo) uma margem de conformação voltada à efetivação desses preceitos, em favor da máxima efetividade da fiscalização e da proteção dos bens jurídicos ambientais.

Importante destacar que desde as primeiras conferências internacionais acerca da necessidade de se pensar a utilização do meio ambiente e sua devida proteção, o Brasil é figura central nos debates, em razão da especial preocupação com a proteção do Bioma Amazônico.

Assim, é de se realçar que a evolução da normativa nacional – p.ex., a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981), a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei n. 9.985/2000), o Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012) – decorre desses esforços e dos compromissos assumidos internacionalmente pelo Estado Brasileiro, de modo que as instituições nacionais amoldaram-se à legislação para alinhar o mérito administrativo à efetivação do direito fundamental ao meio ambiente e à implementação de políticas públicas.

Com isso, este tema ganhou uma importância singular que o consagra como política de Estado, e não de governo, em clara preocupação com a proibição do retrocesso e com a continuidade das medidas administrativas. Nesse sentido, um exemplo desse esforço reside nas metas de redução de desmatamento assumidas pelo Brasil no âmbito da **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC)**, e **mais especificamente no Acordo de Copenhague, de 2009, e no**

Acordo de Paris de 2015. Conforme dito acima, tais metas foram incorporadas ao Direito Brasileiro por meio da própria Política Nacional de Mudanças do Clima (Lei n. 12.187/2009) e de seus Decretos regulamentadores (Dec. n. 7.390/2010 e Dec. n. 9.578/2018). Ambos estipularam a redução de oitenta por cento dos índices anuais de desmatamento na Amazônia Legal em relação à média verificada entre os anos de 1996 e 2005, até 2020.⁶⁸⁸

Com isso, este tema ganhou uma importância singular que o consagra como política de Estado, e não de governo, em clara preocupação com a proibição do retrocesso e com a continuidade das medidas administrativas.

Nesse sentido, um exemplo desse esforço reside nas metas de redução de desmatamento assumidas pelo Brasil **no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC), e mais especificamente no Acordo de Copenhague, de 2009, e no Acordo de Paris de 2015**. Conforme dito acima, tais metas foram incorporadas ao Direito Brasileiro por **meio da própria Política Nacional de Mudanças do Clima (Lei n. 12.187/2009) e de seus Decretos regulamentadores (Dec. n. 7.390/2010 e Dec. n. 9.578/2018)**. Ambos estipularam **a redução de oitenta por cento dos índices anuais de desmatamento na Amazônia Legal em relação à média verificada entre os anos de 1996 e 2005, até 2020**.

2031. Ainda como lembra o MPF, para cumprimento dessas metas, o IBAME é o órgão responsável e fundamental. Deveras, dispõe o art. 2º da Lei nº 7.735/89:

688

Art. 2o É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

I - exercer o poder de polícia ambiental;

II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e

III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente.

2032. É importante, também, dar voz ao ministro. Em sua defesa, Salles alegou:

Para o ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, as medidas que vem sendo tomadas pelo governo começam a restabelecer a ordem e os critérios estritamente técnicos para lastrear a aplicação de multas ambientais. Dentro da ótica do presidente Jair Bolsonaro (PSL), segundo a qual o Ibama (órgão responsável pelas notificações infracionais) é uma indústria ideológica de multas, o ministro procura redirecionar os métodos de fiscalização e entre as inovações trouxe no início da gestão uma minuta de decreto para criar um —núcleo conciliador||, encarregado de analisar e decidir sobre as multas. Em consequência, Salles festeja os primeiros resultados da gestão. Nos

dois primeiros meses do governo o número de autos de infrações ambientais foi o menor do período nos últimos dez anos. No primeiro bimestre de 2019, o Ibama (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis) fez 1.139 autuações, 441 a menos do que no mesmo período de 2018. Em termos percentuais, a queda do primeiro bimestre deste ano em comparação com o do ano passado foi de 27,9%.⁶⁸⁹

2033. Também consta da instrução efetuada pelo MPF que:

Em agosto de 2019, quando a floresta amazônica já dava os primeiros sinais da terrível temporada de queimadas que se seguiria no segundo semestre daquele ano, Ricardo Salles participou de evento na Associação Comercial de São Paulo e voltou a demonstrar sua visão contrária à atividade fiscalizatória: —*Ah, tem que fiscalizar? Bom, mas são 5 milhões de km². Não é como fiscalizar uma praça. É uma área gigantesca. A gente vê o tema da imigração ilegal. A turma não consegue fiscalizar nem a fronteira ali. **Quicá fiscalizar de maneira eficiente um território tão grande. Precisa fazer operação de controle como o governo está fazendo? Sim. Mas só isso vai resolver? Me parece que não.*** Em setembro de 2019, em almoço com grupo de líderes empresariais (Lide) em São Paulo, Ricardo Salles buscou negar a existência de um desmonte ambiental, acusando os governos anteriores de possuírem —mentalidade sindicalista que —arrebentou o país — O ministro afirmou que tivemos governos anteriores que incharam a máquina pública, contrataram políticas públicas, uma série de despesas, sem preocupação com meritocracia e metas. Essa mentalidade sindicalista arrebentou nosso país|. (...) Para Salles, o Brasil não consegue

⁶⁸⁹ <http://www.folhacg.com.br/destaque/industria-de-multas-ambientais-esta-acabando-diz-ministro/>

preservar suas matas porque tem leis ambientais demais, impedindo com que algumas atividades, tal como a mineração, sejam praticadas em áreas como a Amazônia.

Em novembro, já com as queimadas na floresta amazônica sendo manchete dos jornais de todo o planeta, Salles recebeu em Brasília um grupo de infratores ambientais, conforme relatado em reportagem da Folha de São Paulo: —O autor de uma ameaça de morte contra um servidor do ICMBio. Um ex-procurador geral de Justiça do Acre acusado de abrir uma estrada ilegal dentro da Reserva Extrativista (Resex) Chico Mendes. Um condenado por desmatamento. Uma fazendeira com um haras em uma unidade de conservação criada para atender a seringueiros. Ao todo, cinco infratores ambientais participaram de uma reunião com o ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, no dia 6 de novembro, em Brasília, para discutir o futuro da primeira Resex do país e reclamar da suposta truculência de agentes do ICMBio. No final, **conseguiram que o governo federal suspendesse a fiscalização dentro da unidade de conservação.**

2034. Ao deixar de cumprir tais metas, o governo brasileiro, sob condução do ministro Ricardo Salles e supervisão do denunciado, deixou de cumprir os mencionados tratados internacionais.

2035. O primeiro deles, o Acordo de Paris, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017, determina que as partes adotem

medidas para implementar e apoiar, inclusive por meio de pagamentos por resultados, o marco existente conforme estipulado em orientações e decisões afins já acordadas sob a Convenção para: **abordagens de políticas e incentivos positivos para atividades relacionadas a redução de emissões por desmatamento e degradação florestal**, e o papel da conservação, do manejo sustentável de florestas e aumento dos

estoques de carbono florestal nos países em desenvolvimento; e abordagens de políticas alternativas, tais como abordagens conjuntas de mitigação e adaptação para o manejo integral e sustentável de florestas, reafirmando ao mesmo tempo a importância de incentivar, conforme o caso, os benefícios não relacionados com carbono associados a tais abordagens.

2036. O denunciado também tem descumprido a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992, promulgada pelo Decreto n. 2.652, de 1º de julho de 1988, que em seu artigo 4º, "d", estipula para os Estados Partes a obrigação de

Promover a gestão sustentável, bem como promover e cooperar na conservação e fortalecimento, conforme o caso, de sumidouros e reservatórios de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, incluindo a biomassa, as florestas e os oceanos como também outros ecossistemas terrestres, costeiros e marinhos;

2037. Além desses instrumentos, descumpre o denunciado os compromissos internacionais assumidos na 15ª Conferência Marco das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP15), realizada em 2009. Embora não tenha sido assinado ali nenhum novo protocolo,

(...) mediante as ações de mitigação presentes no Apêndice II do Acordo de Copenhague, **o Brasil assumiu vários compromissos, dentre eles: a redução do desmatamento da Amazônia, numa estimativa de redução de 564 milhões de toneladas de CO2 equivalente em 2020; diminuição no desmatamento do cerrado brasileiro numa estimativa de redução de 104 milhões de toneladas de CO2 equivalente em 2020; restauração das pastagens, reduzindo em 83 a 104 milhões de toneladas de CO2 equivalente** em 2020; aumento no uso de biocombustíveis, reduzindo em 48 a 60 milhões de toneladas de CO2 equivalente em 2020; busca de energias alternativas, reduzindo em 26 a 33 milhões de toneladas de CO2 equivalente em 2020. Tais metas resultam em um compromisso voluntário de reduzir suas emissões de gases de efeito estufa até 2020 entre 36,1% e 38,9%.² Além disso, o governo se comprometeu a diminuir o desmatamento da Amazônia em 80% (oitenta por cento) e do cerrado em 40% (quarenta por cento), assim como,

apresentar, como credencial, as ações que desenvolve na área ambiental, conforme plano governamental intitulado "Ações para Mitigação de Emissões até 2020".⁶⁹⁰

2038. Tais compromissos resultaram na edição da Lei n. 12.187 de 29 de dezembro de 2009, uma vez que o país não possuía legislação infraconstitucional acerca do assunto.

2039. Todas essas normas internacionais refletem compromissos assumidos pela nação brasileira diante dos outros Estados Nacionais. Ainda que algumas delas consubstanciem em *soft law*, ou seja, o Estado pode descumprir sem haver uma sanção mais grave, o princípio do *pacta sunt servanda* exige que os Estados tomem as medidas-meio necessárias para alcançar as metas ali propostas.

2040. O descumprimento por um Estado Parte pode estar ligado a fatores de interesse nacional, não uma atitude ideológica e irresponsável de um agente político.

2041. Nesse sentido, se o denunciado tivesse logrado êxito em denunciar tais tratados ou acordos, considerando a necessidade de aprovação ou não do Congresso (tema que está em julgamento no STF (ADI 1625)), teria legitimidade para não cumprir aquelas metas.

2042. Este é, inclusive, o caminho correto para implementação de uma política – a observância das formalidades exigidas no nosso sistema. Não tendo o Brasil, contudo, denunciado aqueles pactos internacionais, seu descumprimento por ato unilateral do denunciado e de seus subordinados deve ser interpretada negação à existência da União.

2043. **Agir com negligência e omissão intencional em matéria**

⁶⁹⁰ Cf. BICHARA, Jahyr-Philippe; LIMA, Raquel Araújo. Uma análise da política nacional sobre mudança do clima de 2009. Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 12(23): 165-192, jul.-dez. 2012, p. 4.

ambiental, descumprindo compromissos firmados perante entidades internacionais no bojo de acordos-quadro contidos no âmbito de tratados internacionais, bem como deixar de tomar todas as providências necessárias ou agir de encontro a metas ali estabelecidas, caracteriza o crime contra a existência da União, ao violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras (Art. 5º, 11, da Lei 1079/50).

II - Crime de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, ao violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição; (Art. 7º, 9, da Lei 1079/50)

2044. O meio ambiente se insere no que a doutrina passou a chamar de direito de terceira geração. Mais que simples proteção da paisagem, a preocupação com o meio ambiente passou a ser reconhecida como proteção da própria humanidade, além de garantidora do progresso e bem-estar da população. Como entende o STF, trata-se de corolário do princípio da solidariedade:

—O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, **os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.** [MS

22.164, rel. min. Celso de Mello, j. 30-10-1995, P, DJ de17-11-1995.]

2045. A Constituição de 1988 ratificou esse entendimento, prevendo em seu artigo 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
(Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento)
(Regulamento) (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
(Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
(Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as

práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(Regulamento)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive

quanto ao uso dos recursos naturais. (Regulamento)

(Regulamento)

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

2046. Encontram-se os poderes constituídos, portanto, vinculados ao dever de proteção ao meio ambiente⁶⁹¹, respondendo seus agentes, no caso de descumprimento das orientações, civil, penal e administrativamente.

⁶⁹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. pp. 365-374.

2047. A vinculação a tais imposições constitucionais, como exigência de conformidade, atinge não apenas o poder legislativo, mas todos os poderes constituídos:

Uma exigência de conformidade pode se dar de diversos modos, a depender do arranjo constitucional escolhido, da natureza comissiva ou omissiva da imposição, ou da forma direta ou indireta a que se acha o legislador condicionado.

Convém destacar que muitos dos fins ou meios estabelecidos pelo constituinte vinculam não apenas o legislador, mas os demais poderes constituídos e também os cidadãos e demais instituições jurídicas e sociais.⁶⁹²

2048. Frise-se que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal já havia alertado o Ministério do Meio Ambiente, fazendo a seguinte recomendação, em 4/9/2019:

1. Realize, em conjunto com Ibama e ICMbio, operações de retirada e apreensão de gado criado em áreas de desmatamento ilegal, apresentando ao MPF, no período em 30 (trinta) dias, cronograma de quantas operações serão realizadas, **conforme art. 225, § 3º, da Constituição Federal; art. 25 e art. 72, IV, da 9.605/98 e art. 134 do Decreto 6.514/08;**
2. Estabeleça uma logística eficiente para auxiliar as atividades fiscalizatórias na destinação de produtos originários de áreas desmatadas ou embargadas, informando ao MPF no prazo de 30 (trinta) dias os procedimentos a serem adotados e normativos utilizados pelo órgão ambiental;

⁶⁹² QUINTILIANO, Leonardo David. Direitos sociais e vinculação do legislador: as reformas previdenciárias e seus limites constitucionais no estado social e de direito, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 94.

3. Realize, em conjunto com Ibama, auditoria e fiscalização nos planos de manejo florestais aprovados pelos órgãos estaduais nos Estado da Amazônia Legal, bem como operações de combate à inserção fraudulenta de créditos no sistema, comunicando ao MPF, em 30 dias, o número de operações a serem realizadas e o prazo para execução;

4. Realize, em conjunto com o Ibama, fiscalização nas empresas frigoríferas que não possuem compromissos públicos de controle da origem de matéria-prima, listadas no anexo A da presente recomendação;

5. Apresente, de maneira objetiva, dados técnicos que comprovem cientificamente que as informações produzidas pelo INPE não seriam suficientes para uma estratégia de atuação e fiscalização em campo satisfatória, em conjunto com uso de outros sistemas como os alertas promovidos pelo CENSIPAM e a experiência de outros setores da administração pública, como nas Secretarias de Meio Ambiente Estaduais e Municipais;

6. Abstenha-se de contratar empresa de monitoramento, uma vez que, pelos dados existentes até o momento, e considerando-se todas as informações já disponíveis ao Inpe e referidas nesta Recomendação, não se revela tal necessidade, sob pena de violação aos princípios da economicidade e da razoabilidade;

7. Estabeleça procedimentos de lavratura de auto de infração e embargos de áreas desmatadas ilegalmente de maneira automatizada pelo Ibama e ICMBio, independente de vistoria de campo, quando os sistemas de monitoramento eletrônico apontarem a abertura e o responsável não apresentar a devida autorização;

8. Estabeleça, em 30 dias, no âmbito do Ministério, do Ibama e do ICMBio, uma política de comunicação pública adequada que permita aos servidores públicos do órgão cumprir o dever legal e constitucional de prestar contas à sociedade das ações específicas e necessárias adotadas diariamente para o cumprimento da legislação ambiental;

9. Se abstenha de praticar atos públicos com conotação de desincentivo ao descumprimento da lei ou deslegitimação de atos dos servidores responsáveis pela proteção ao meio ambiente e que estejam agindo no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais;

10. Se abstenha de dar declarações públicas que, sem comprovação, causem deslegitimação do trabalho do corpo de servidores do Ibama e do ICMBio;

11. Adote medidas de fortalecimento do quadro de servidores do Ibama/ICMBio garantindo recursos financeiros para o combate aos incêndios florestais e desmatamento ilegal, bem como seja garantida a necessária autonomia aos fiscais autuantes, nos termos da lei, para empregar instrumentos que visem inabilitar os infratores economicamente para a prática de novos delitos, com o fito de assegurar uma fiscalização produtora e eficaz;

12. Efetue a nomeação dos cargos ainda vagos de superintendência e direção, sempre com a estrita observância de critérios técnicos que comprovem a aptidão profissional dos escolhidos; e

13. Apresente em 30 dias ao MPF, de maneira individualizada, informações que comprovem a utilização de critérios técnicos na nomeação de profissionais para o exercício de cargos e funções

públicos no ano de 2019, com a estrita observância dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa, com fulcro no art. 37 da Constituição Federal.

2049. Observa-se, assim, que a conduta do denunciado e de seus subordinados tendente à desestruturação da política de proteção ao meio ambiente, atinge direitos constitucionais sociais ou coletivos, especialmente o que dispõe o artigo 225 da CF.

2050. Dispõe ainda o art. 23 da CF, ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **proteger** os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, **as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; preservar as florestas**, a fauna e a flora.

2051. Em complemento, dispõe o artigo 4º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009:

Art. 4º A Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC visará:

(...)

VI - à **preservação, à conservação e à recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção aos grandes biomas naturais tidos como Patrimônio Nacional**;

VII - à **consolidação e à expansão das áreas legalmente protegidas e ao incentivo aos reflorestamentos e à recomposição da cobertura vegetal em áreas degradadas**;

(...)

2052. Infringir normas constitucionais, convencionais e legais que impõem ao governo brasileiro o dever de agir para diminuir o desmatamento e

preservar biomas naturais, especialmente no caso da Amazônia, realizando uma política de desestruturação orçamentária, fiscalizatória, orgânica e normativa dos IBAMA e demais órgãos responsáveis pela proteção do meio ambiente, violando direitos fundamentais de terceira geração, **configura o crime de responsabilidade previsto no item 9 do artigo 7º da Lei 1079/50.**

III - Crime contra o livre exercício de direito individual ao se servir das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua (**Art. 7º, 5, da Lei 1079/50**)

2053. Seja por determinar tal política e atos do ministro do Meio Ambiente, os quais, como visto acima, atentam contra os princípios administrativos da moralidade, impessoalidade e legalidade, seja por tolerar que o ministro do Meio Ambiente tenha praticado abuso de poder, exonerando servidores competentes pelo zelo e espírito público que nutriam, ao autuarem agentes de crimes ambientais, bem como impedindo que servidores informassem à imprensa sobre eventuais crimes ou infrações que têm conhecimento no exercício de suas funções, além dos inúmeros outros abusos acima descritos, incorreu o denunciado no crime epigrafado.

2054. **Servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua, configura o crime de responsabilidade previsto no item 5 do artigo 7º da Lei 1079/50.**

IV - Crime de responsabilidade contra a segurança interna do país, por permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública (**Art. 8º, 7, da Lei 1079/50**).

2055. Ainda que o denunciado alegue que não praticou tais crimes diretamente, ou se o admita, incorreria igualmente na conduta proibida de permissão tácita de infração de lei federal de ordem pública.

2056. Ou seja, **tinha o denunciado**, em virtude do cargo que ocupa, **o dever de agir, não ficar omissa**, muito menos de dar voz ao ministro em suas transmissões semanais às quintas-feiras, como ocorrera diversas vezes e é fato notório.

2057. Como se viu acima, o ministro do Meio Ambiente descumpriu diversas normas de ordem pública, desde princípios constitucionais e legislação que rege órgãos ambientais como o IBAMA, bem como normas ambientais que impõe ao poder público o dever de diminuir o desmatamento e fiscalizar o cometimento de crimes ambientais.

2058. A desestruturação desses órgãos com o objetivo claro de “frouxar” a fiscalização no cometimento de crimes ambientais é ato que importa em desvio de finalidade e violação expressa às normas federais de ordem pública.

2059. **O afrouxamento de fiscalização, com fortes evidências de permitir violações à lei ambiental, com o aumento do desmatamento e suposto contrabando de madeira, com fortes indícios de participação, ciência ou conivência de ministro de estado e também do denunciado, caracteriza o crime de responsabilidade contra a segurança interna do país, por permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública (Art. 8º, 7, da Lei 1079/50).**

V – Crime de responsabilidade contra a segurança interna do país, ao deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessário a sua execução e cumprimento.

2060. O Brasil assumiu, no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC), e mais especificamente no Acordo de Copenhague, de 2009, e no Acordo de Paris de 2015, a redução de oitenta por cento dos índices anuais de desmatamento na Amazônia Legal em relação à média verificada entre os anos de 1996 e 2005, até 2020.

2061. O referido compromisso foi adotado pela Lei Federal 12187/2009, que assim dispõe:

Art. 12. Para alcançar os objetivos da PNMC, o País adotará, como compromisso nacional voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas em reduzir entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) suas emissões projetadas até 2020. (Regulamento)

Parágrafo único. A projeção das emissões para 2020 assim como o detalhamento das ações para alcançar o objetivo expresso no caput serão dispostos por decreto, tendo por base o segundo Inventário Brasileiro de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal, a ser concluído em 2010.

2062. Trata-se de norma programática, cuja vinculação do destinatário se dá em relação aos meios, não necessariamente aos fins. Vale dizer, deve o governo federal tomar todas as ações necessárias, adequadas e proporcionais para atingir a meta. O descumprimento da meta não enseja per si uma irregularidade, porquanto uma série de fatores podem interferir em seu alcance.

2063. Do relato acima, observa que o denunciado e seu ministro do Meio Ambiente, não apenas não atingiram a referida meta, não tomaram as medidas necessárias e, o que é mais grave, tomaram medidas que vão ao encontro das metas.

2064. Por tal razão, o Partido Socialista Brasileiro (PSB), o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), o Partido dos Trabalhadores (PT) e a Rede Sustentabilidade ajuizaram a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 60), transformada na ADPF 708, apontando a omissão do governo federal por não adotar providências para o funcionamento do Fundo Clima, **que teria sido indevidamente paralisado em 2019 e 2020**, bem como diversas outras ações e omissões na área ambiental que estariam levando a uma situação de retrocesso e de

desproteção em matéria ambiental, como as descritas na presente ação, com amparo na ação de improbidade movida pelo Ministério Público.⁶⁹³

2065. Também relatório do Senado Federal, demonstra a desestruturação orgânica e financeira dos órgãos de proteção ambiental, especialmente do Fundo Clima.

2066. Na audiência pública realizada em setembro de 2020 por iniciativa do STF, o coordenador do Observatório do Clima, entidade aceita pelo STF para figurar, como *amicus curiae*, no julgamento da citada ADPF 708, afirma que “o aumento do desmatamento e das emissões de gases de efeito estufa devem comprometer o cumprimento de metas assumidas pelo Brasil relacionadas ao combate às mudanças climáticas.”⁶⁹⁴

2067. Finalmente, como revela o Jornal Nacional da Rede Globo de Televisão, **o desmatamento na Amazônia em 2020 é o maior dos últimos dez anos**, com um aumento de 30% em 2020, comparado a 2019. Ou seja, Excelências, o denunciado é responsável por ação e omissão pelo desaparecimento de “5 cidades de São Paulo” de florestas em sua gestão.

2068. O pesquisador do Instituto Amazon relatou que:

O que apareceu de dado diferencial durante o ano de 2020 foi o avanço do desmatamento no estado do Amazonas porque historicamente os estados do Pará e do Mato Grosso são os líderes do desmatamento da região. É um indicativo que há um avanço, uma nova fronteira do desmatamento, o desmatamento está se expandido na região, em áreas que não são

⁶⁹³

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5951856>

⁶⁹⁴ <https://revistagloborural.globo.com/Noticias/Sustentabilidade/noticia/2020/09/no-stf-audiencia-sobre-clima-mostra-que-brasil-nao-cumprira-acordo-de-copenhague.html>

consolidadas de perda de floresta.⁶⁹⁵

2069. O Instituto aponta causas desse aumento, o que é imputável inexoravelmente ao denunciado:

A sensação é de impunidade. Quem está praticando esse desmatamento ilegal está percebendo que não está tendo nenhuma aplicação de multa, de embargo de propriedade. Isso acaba sendo um incentivo para quem está praticando essa ação ilegal continue com a expectativa de ter anistia desse desmatamento que está sendo praticado e posteriormente obter a regularização dessas terras para comercializar. Então ele vai lucrar em cima dessa ação ilegal.⁶⁹⁶

2070. O Conselho da Amazônia, composto por integrantes do governo, por razões óbvias, refuta o dado acima, dizendo seguir os dados do INPE, que, como também demonstrado acima, sofreu notória interferência do governo, o que derruba qualquer aspiração de credibilidade em suas informações.

2071. Resta demonstrado que o denunciado, com suas ações e omissões, é diretamente responsável, juntamente com seus auxiliares, pelo descumprimento das metas estipuladas nos acordos internacionais firmados pelo país e no artigo 12 da Lei n. 12.187/2009.

2072. Não adotar, ou adotar metas em sentido contrário àquelas fixadas em compromissos internacionais assumidos no bojo de tratados internacionais e normas internas que objetivam densificá-las, com o intuito de proteger o meio ambiente, bem de relevância supranacional, configura o crime de responsabilidade previsto no item 8º do art. 8º da Lei n. 1.079/50 contra a segurança interna do país, ao deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou

⁶⁹⁵ <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/01/18/desmatamento-na-amazonia-e-o-maior-dos-ultimos-dez-anos.ghtml>

⁶⁹⁶ <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/01/18/desmatamento-na-amazonia-e-o-maior-dos-ultimos-dez-anos.ghtml>

tratado federal e necessário a sua execução e cumprimento.

VI – Crime contra a probidade da administração, ao não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição (art. 9º, 3, da Lei 1079/50).

2073. Nem se alegue que as responsabilidades pela política do Ministério do Meio Ambiente são exclusivamente do ministro da Pasta, uma vez que o epigrafado dispositivo é claro ao imputar igual responsabilidade ao presidente da república, por não responsabilizar subordinados que incorram igualmente em atos contrários à Constituição.

2074. Deveras, a combinação das atitudes do denunciado e de seu ministro do Meio Ambiente contraria diretamente a previsão do artigo 9º, item 3, da Lei nº 1.079/50.

2075. Não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição, configura o crime de responsabilidade previsto no item 3 do artigo 9º da Lei 1079/50.

VII- Crime contra a probidade na administração, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (**artigo 9º, 7, da Lei 1079/50**), empregando-se por analogia ou por parâmetro material densificado por norma secundária, o Decreto nº 1.171/1994, que institui o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019, especialmente por violação aos seus artigos I, II, III, VIII, XIV, “c”, “g”, “u” e XV “a” e “f”.

2076. Já foi amplamente demonstrado pelos denunciantes que o tipo previsto no item 7 do artigo 9º, por veicular conceitos valorativos, requer, de algum modo, parâmetros para aplicação, que tanto podem ser obtidos a partir da moral

contida no consciente coletivo, sobre aquilo que a sociedade entende, com algum grau de consenso, ser conduta ímproba, como mediante instrumentos normativos que concretizam esse consciente coletivo. Nesse sentido, cabe aproveitar os conceitos de dignidade, honra e decoro ali sugeridos, bem como a aplicação, quer como parâmetro, quer como norma secundária densificadora, o Decreto nº 1.171/1994, que aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal. Norma esta de aplicação no âmbito da Presidência e Vice-Presidência da República, por ato editado no governo do próprio denunciado (Decreto 9.895/2019).

2077. O denunciado incorre em conduta que desafia os seguintes dispositivos do referido Código de Ética:

I - A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

II - O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4º, da Constituição Federal.

III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da ideia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

(...)

VIII - Toda pessoa tem direito à verdade. O servidor não pode omiti-la ou falseá-la, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública. Nenhum Estado pode crescer ou estabilizar-se

sobre o poder corruptivo do hábito do erro, da opressão ou da mentira, que sempre aniquilam até mesmo a dignidade humana quanto mais a de uma Nação.

(...)

XIV - São deveres fundamentais do servidor público:

(...)

c) ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, **escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;**

(...)

g) ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;

(...)

u) abster-se, de forma absoluta, **de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público**, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;

.....

XV - É vedado ao servidor público;

(...)

a) o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, **para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;**

(...)

f) permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou

interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;

(...)

2078. Os deveres acima transcritos concretizam obrigações de conduta extensíveis a qualquer agente público, **na medida em que prescrevem o modo de agir eticamente.**

2079. Consistindo a moralidade em princípio expresso e implícito do Estado de Direito, seus cânones, traduzidos sob a forma de mandamentos concretos de como agir eticamente, como preceitua o citado Código de Ética, devem ser observados igualmente pelo denunciado. Sua transgressão relevante e reiterada importa na quebra do decoro, dignidade e honra do cargo.

2080. Os dispositivos acima exigem honestidade, verdade, observância da legalidade e finalidade das ações pelo agente, moderação em sua fala e comportamento respeitoso, além de vedar ao agente público que atue não segundo o bem comum, mas perseguindo interesses pessoais.

2081. Tais deveres restaram violados pela conduta do denunciado e de seus subordinados na condução da cara necessidade do país de combate ao desmatamento e de fornecer seu préstimo àquela que constitua, talvez, a causa mais premente do mundo, que é sua preservação, o combate à destruição do planeta e a garantia de uma vida digna às gerações futuras.

2082. O denunciado, quer por antagonismo político-ideológico, quer por dar seu concurso a interesses meramente econômicos imediatos, tomou todas as medidas possíveis para garantir a impunidade de quem pretende explorar a Amazônia sem limites, buscando apenas o lucro, sem qualquer compromisso de compensação ambiental ou mesmo com a renovação da fauna e da flora, quando possível e compatível com a legislação vigente.

2083. O fato, Excelências, é manifesto, notório. No governo do denunciado, palavras e ações servem para esconder as reais intenções. A mentira e a desinformação são difundidas a todo momento. Quando o denunciado não consegue atingir a própria fonte da informação, como fez com o INPE e outros órgãos, distorce dados, mediante estratégias linguísticas retóricas que buscam entrelaçar premissas verdadeiras, com relação de causalidade inexistente, produzindo sofismas que o cidadão comum terá grande dificuldade de refutar.

2084. Apenas os especialistas no assunto, os funcionários públicos que acompanham a atividade e entidades com expertise no tema conseguem apontar os saltos lógicos contidos nessa engenharia da desinformação.

2085. A lógica pode ser maquiada, mas os resultados concretos uma hora se tornam evidentes, como já vieram à tona diversos deles, demonstrando toda estratégia do denunciado atentatória à vida e à preservação do meio ambiente.

2086. Deixar de observar compromissos internacionais e normas internas ou de adotar medidas a eles contrários, bem como de responsabilizar subordinados que atentem contra as mesmas normas, bem assim de pressionar, coagir servidores e promover a desestruturação ampla institucional, para atendimento de objetivos partidários, ideológicos ou de grupos de apoio ou interesse, contrariamente ao interesse público, configura o crime de responsabilidade previsto no item 7 do artigo 9º da Lei 1079/50, por proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo, especialmente aplicando-se por analogia ou como parâmetro material densificado por norma secundária, os artigos I, II, III, VIII, XIV, "c", "g", "u" e XV "a", "f" do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, regulamentado pelo Decreto nº 1.171/1994 e com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019.

4.7.2. Interferência na FUNAI

2087. Os índios, como já demonstrado, também são alvo constante do denunciado. O conflito é o mesmo: índios têm direito constitucional à preservação de suas terras desejadas pelo agronegócio e outros segmentos de exploração da terra.

2088. Como relata o portal R7, “Logo nos primeiros meses do governo, o presidente Jair Bolsonaro publicou uma Medida Provisória, **que retirava a função de demarcação de terras indígenas do Ministério da Justiça e passava a tarefa ao Ministério da Agricultura**. Contudo, o projeto sofreu alterações no Congresso e a medida não vingou.”⁶⁹⁷

2089. A medida era claramente uma tentativa de enfraquecer o controle sobre as terras, na medida em que o Ministério da Agricultura possui mais proximidade com os empresários do agronegócio e o Ministério da Justiça era ocupado pelo ministro Sérgio Moro, que certamente não concordaria com qualquer medida que implicasse em ameaça aos índios e à posse de suas terras.

2090. Depois de nova tentativa do denunciado, o STF manteve a competência da FUNAIS para a pretendida demarcação.⁶⁹⁸

2091. Há, ainda, movimentações que configuram fortes indícios de interferência na FUNAI, como a exoneração de 11 dos 15 coordenadores-gerais que trabalham na instituição, já no primeiro ano de mandato do denunciado⁶⁹⁹.

2092. Em flagrante conflito de interesses, a exoneração se deu por

⁶⁹⁷ <https://noticias.r7.com/brasil/indigenas-ocupam-predio-da-funai-contraxonerao-de-coordenador-03122019>

⁶⁹⁸ <https://noticias.r7.com/brasil/barroso-suspende-transferencia-de-demarcacao-de-areas-indigenas-24062019>

⁶⁹⁹ <https://veja.abril.com.br/politica/funai-exonera-11-coordenadores-gerais-em-pouco-mais-de-dois-meses/>

delegado apoiado pela bancada ruralista no Congresso.⁷⁰⁰

2093. Em outubro de 2019, um dos coordenadores da FUNAI é exonerado, logo após combater mineração ilegal, como veiculou o jornal Brasil de Fato:

Servidor de carreira da Fundação Nacional do Índio (Funai), o indigenista Bruno Pereira foi exonerado do cargo de coordenador-geral de Índios Isolados, função que desempenhava desde junho de 2018. A demissão foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) do dia 4 de outubro. Horas antes do afastamento, o dirigente estava combatendo mineradoras que pretendiam atuar na Terra Indígena Yanomani, em Roraima.

Pereira diz que não foi informado sobre o motivo da exoneração. Mas arrisca. “Nos últimos dois meses atuamos pesado junto com outras instituições contra o garimpo, fazendo inutilização de garimpo, destruindo garimpo. Fizemos, agora em setembro, a maior destruição de garimpo do ano, em região de índios isolados. A última operação de combate à mineração foi na reserva Yanomami, onde destruímos garimpos. Cheguei à tarde e recebi minha exoneração.”

A demissão ocorre no momento em que o governo de Jair Bolsonaro (PSL) deve apresentar o projeto de lei que libera atividades exploratórias em terras indígenas, incluindo mineração, e legalizando garimpos.⁷⁰¹

2094. Pouco depois, em dezembro de 2019, outro coordenador da FUNAI, agora em Itanhaém, foi exonerado, levando um grupo de 200 indígenas a protestar em frente ao prédio da FUNAI na região. O grupo alegou não haver qualquer razão para a troca, fazendo um bom trabalho, exigindo que os grupos

⁷⁰⁰ <https://veja.abril.com.br/politica/funai-exonera-11-coordenadores-gerais-em-pouco-mais-de-dois-meses/>

⁷⁰¹ <https://www.brasildefato.com.br/2019/10/14/apos-combater-mineracao-ilegal-em-terras-indigenas-coordenador-da-funai-e-demitido>

fossem consultados antes da mudança.⁷⁰²

2095. O ataque aos indígenas aumentou no mandato do denunciado, como informa o canal R7 que,

De acordo com o relatório do CIMI (Conselho Indigenista Missionário), lançado neste ano, o número de invasões de terras indígenas e assassinatos cresceu em comparação com dados de 2017. Em 2018 foram registrados 135 casos de assassinato de indígenas, 25 a mais que os registrados em 2017.

No ano de 2018, ocorreram 111 casos de invasões possessórias, exploração ilegal de recursos naturais e danos diversos ao patrimônio de indígenas em 76 territórios diferentes, em 13 estados. **Mas, em apenas nove meses de 2019, ocorreram 160 casos de invasão em 153 terras indígenas, em 19 estados.**⁷⁰³

2096. A gravidade na interferência é exposta e ressaltada pelo ex-Coordenador-Geral de Índios Isolados, Bruno Pereira:

“Chamamos atenção ainda para o Crime de Genocídio em curso, pelos frequentes cortes e contingenciamentos impostos à Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato, e neste momento pela exoneração do Coordenador-Geral Bruno Pereira. Ressalte-se que possíveis interferências ideológicas como as que estamos presenciando nos quadros técnicos da Funai, em especial, desta Coordenação Geral, é da maior gravidade”, afirmam os ex-dirigentes no documento.

Desde a nomeação do delegado da Polícia Federal Marcelo Augusto Xavier, em 19 de julho deste ano, para a presidência da Funai, a entidade tem enfrentado uma crise. Dos 15 coordenadores do órgão, 12 foram trocados.

Xavier, que já foi assessor especial para Assuntos Fundiários de Nabhan

⁷⁰² <https://noticias.r7.com/brasil/indigenas-ocupam-predio-da-funai-contraxonerao-de-coordenador-03122019>

⁷⁰³ <https://noticias.r7.com/brasil/indigenas-ocupam-predio-da-funai-contraxonerao-de-coordenador-03122019>

Garcia, ex-presidente da União Democrática Ruralistas, e teve seu nome aprovado pela bancada ruralista, foi criticado por um servidor da Funai, que pediu para não ter a identidade revelada.

“Ele está colocando gente sem qualquer experiência na área, que nunca viu um índio na vida, a começar pelo presidente. O nível interno de debate despencou. Lá dentro, quem sabe o que está fazendo e tem alguns anos na Funai, está desesperado, não há como influenciar quem chegou agora e está agindo contra os indígenas”, afirma.

Pereira concorda. **“As pessoas que estão dentro da Funai nunca trabalharam com indígenas na vida, as pessoas não entendem o que é uma discussão indigenista. Eu sinto que há um ranço, rancor, são medidas vingativas. Isso está minando o trabalho indigenista”, explica.⁷⁰⁴**

2097. Os servidores alertaram os superiores do risco de genocídio, que, em ocorrendo, não poderá ser negado pelo denunciado:

Ninguém desse governo procurou os índios para tentar conversar, eles elegem uns dois ou três para colocar em live de rede social e acha que é isso. **Será o aniquilamento dos povos indígenas, da nossa diversidade**. São mais de 200 línguas, mais de 300 povos indígenas e 400 terras indígenas, que terão seus territórios disputados. Eu não vejo um cenário positivo. É caminhar para a aniquilação, com discurso de economia.
705

2098. Pereira também relatou a importância econômica das áreas sob responsabilidade de servidores exonerados, bem como as atividades que estavam sendo desempenhadas:

Nos últimos dois meses atuamos pesado junto **com outras instituições contra o garimpo, fazendo inutilização de garimpo, destruindo**

⁷⁰⁴ <https://www.brasildefato.com.br/2019/10/14/apos-combater-mineracao-ilegal-em-terras-indigenas-coordenador-da-funai-e-demitido>

⁷⁰⁵ <https://noticias.r7.com/brasil/indigenas-ocupam-predio-da-funai-contraxoneracao-de-coordenador-03122019>

garimpo. Fizemos, agora em setembro, a maior destruição de garimpo do ano. **A última operação de combate à mineração foi na reserva Yanomami, onde destruimos garimpos**, foi na sexta-feira, cheguei à tarde e recebi minha exoneração.⁷⁰⁶

2099. Já no primeiro ano de seu mandato, Jair Bolsonaro foi denunciado ao Tribunal Penal Internacional, por crime de genocídio, na modalidade de comissão por omissão, ao fundamento de que o denunciado “tem enfraquecido as instituições de controle e fiscalização, demitido pesquisadores e foi flagrantemente omissos na resposta aos crimes ambientais na Amazônia. A região enfrenta uma onda de incêndios florestais que causou uma das principais crises ambientais do país. Além disso, suas declarações contrárias aos povos indígenas acabariam incentivando o extermínio dessa população.”

2100. O grupo de advogados alega, de maneira exemplificativa:

tentativas de acabar com a Fundação Nacional do Índio (Funai); transferência do Serviço Florestal Brasileiro para o Ministério Agricultura; reestruturação do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), que reduziu de 22 para quatro os representantes da sociedade civil; redução dos orçamentos do Ministério do Meio Ambiente; revisões na política de multas do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (Ibama); perseguição e demissão de funcionários de departamentos sociais e ambientais que falam contra essas políticas de desmantelamento.⁷⁰⁷

2101. Cumpre frisar que a ex-juíza brasileira no Tribunal Penal Internacional de Haia, e ex-desembargadora federal Silvia Steiner, reconhece a possibilidade de o denunciado ser condenado perante aquele Tribunal, relatando caso similar já ali denunciado:

⁷⁰⁶ <https://noticias.r7.com/brasil/indigenas-ocupam-predio-da-funai-contrax-oneracao-de-coordenador-03122019>

⁷⁰⁷ <https://brasil.elpais.com/brasil/2019-11-29/bolsonaro-e-denunciado-por-incentivar-genocidio-de-indigenas.html>

Porém, Steiner considera que a denúncia apresentada à Corte em Haia, em novembro de 2019, por ataques sistemáticos contra os povos indígenas no Brasil pode levar o presidente a um julgamento e a uma condenação internacional por genocídio.

"Foi de certa maneira o que aconteceu em Darfur, no Sudão. Milhões de pessoas foram expulsas, porque é um território rico em petróleo e havia um interesse na desocupação. O tribunal aceitou a denúncia contra o então presidente sudanês, Omar al-Bashir, por crime de genocídio", comenta.⁷⁰⁸

2102. Na entrevista dada ao portal alemão, a ex-juíza do TPI esclarece o caso paradigmático:

Alguns elementos podem levar à conclusão de que **essa é uma política deliberada e proposital para limpar uma área e remover os indígenas para que a área seja utilizada para outros fins. Isto foi de certa maneira o que aconteceu em Darfur, no Sudão. Milhões de pessoas foram expulsas do território de Darfur, porque é um território rico em petróleo e havia um interesse na desocupação daquela área. O tribunal aceitou a denúncia contra o então presidente sudanês, Omar al-Bashir, por crime de genocídio.** Então, em tese, essa denúncia que trata da questão da dizimação das comunidades indígenas através do seu deslocamento forçado e da invasão das áreas **tem mais fundamento.** Agora, repito, no meu entender muito pessoal, não reflete absolutamente o que o tribunal possa vir a entender. Eu já estou há três anos fora do tribunal, e a composição agora é outra.⁷⁰⁹

2103. O sudanês ainda não foi julgado pelo TPI, pois os julgamentos na Corte requerem a presença do acusado. Desde a primeira ordem de prisão, em

⁷⁰⁸ <https://www.dw.com/pt-br/extern%C3%ADnio-ind%C3%ADgena-pode-levar-tpi-a-julgar-bolsonaro/a-53860455>

⁷⁰⁹ <https://www.dw.com/pt-br/extern%C3%ADnio-ind%C3%ADgena-pode-levar-tpi-a-julgar-bolsonaro/a-53860455>

2009, al-Bashir se encontrava foragido. Tendo recentemente sido preso no Sudão, o TPI aguarda sua entrega pelas autoridades daquele país.

2104. No caso do denunciado, contudo, o TPI aguarda, prudentemente, o desfecho das investigações contra ele no Brasil e, eventualmente, condenações por crime comum ou de responsabilidade.

2105. Outro fato grave que, se comprovado seu dolo, ainda que eventual, demonstra a pura crueldade do denunciado é sua política de desamparo aos indígenas diante da pandemia.

2106. A história da colonização latino-americana oferece exemplo perigoso de extermínio dos indígenas pelos vírus trazidos pelos colonizadores espanhóis, o que foi determinante para a conquista da América.

2107. Assim, diante das tensas relações entre o denunciado, grupos interessados no extermínio de indígenas para apossamento de suas terras, há um manifesto perigo de uso da pandemia para genocídio dos indígenas. Aqui, mais uma vez, as omissões do denunciado vão ao encontro das evidências e de encontro ao dever de proteção dos indígenas.

2108. Mais uma vez o Supremo Tribunal Federal foi instado a garantir a referida proteção, após seis partidos políticos ajuizarem a ADPF 709, demonstrando falhas e omissões do governo federal no combate ao coronavírus nas aldeias indígenas. Na referida ação, determinou a Corte:

Barreiras sanitárias e sala de situação

Segundo o entendimento unânime da Corte, **há necessidade de criação de barreiras sanitárias, em razão da vulnerabilidade dos indígenas, que devem permanecer isolados para assegurar maior proteção.** Os ministros também convergiram sobre a sala de situação, ressaltando que, em momentos de grande catástrofe, todos os setores envolvidos, inclusive representantes indígenas, devem atuar de maneira conjunta, em

cumprimento ao princípio da eficiência.

Retirada dos invasores

O ponto mais sensível da ADPF foi a questão da retirada dos invasores. A Corte considerou a ilegalidade das ocupações, mas observou a necessidade de protocolos de atuação. A maioria votou com o relator, pela elaboração de um plano de desintração para que, posteriormente, ocorra a retirada dos invasores.

Infraestrutura operacional

O ministro Alexandre de Moraes, que acompanhou integralmente o relator, salientou que as desintrações **devem ser realizadas pela Polícia Federal com a ajuda das Polícias Militares locais e uma estrutura maior de apoio, formada por assistentes sociais, psicólogos, médicos e enfermeiros que**, no momento, estão mobilizados no combate à pandemia. “Há todo um trabalho pré-policial para direcionamento das pessoas que lá invadiram”, disse. Segundo ele, a retirada de invasores precisa de uma infraestrutura operacional, com o estabelecimento de protocolos de atuação, daí a importância de um plano.⁷¹⁰

2109. As respostas dadas pelo governo são sempre evasivas, remetendo ao princípio da discricionariedade administrativa, para explicar as exonerações e trocas de comando, sem qualquer explicitação de suas razões.

2110. Como se vê, a quantidade de denúncias contra atos do denunciado em diversas áreas impressiona. É impossível contemplá-las todas em uma única denúncia, esforçando-se os denunciantes em trazer, ao menos, as violações mais graves.

2111. Também no caso de interferência na FUNAI, diversos atos são reiteradamente cometidos pelo denunciado, em concurso com subordinados. Além de desestruturação de órgãos, há manifesto apoio aos interesses de grupos que lucram ou pretendem lucrar com a exploração das terras indígenas e incontroversa

⁷¹⁰ <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=448997&ori=1>

indiferença quanto à possível morte de indígenas, em virtude da política omissiva e desmantelamento do órgão.

2112. Cabe, antes de se capitularem tais fatos, esclarecer que não estão os denunciantes negando o direito de grupos econômicos também postularem legítimos interesses em exploração econômica de terras.

2113. Não se deve em nenhum momento generalizar a atividade econômica agropecuária, que contribui significativamente para o progresso do país. Tem os denunciantes plena confiança que a maioria dos ruralistas convive em harmonia com a natureza e deseja sua preservação, bem como certamente respeitam os indígenas. O que existe são grupos minoritários extremamente mesquinhos e ávidos por lucro há qualquer custo que lançam mão de qualquer medida necessária para atingir seus fins.

2114. Nesse sentido, querem os denunciantes reafirmar que se trata de uma denúncia contra o denunciado, que não reflete a generalidade dos ruralistas, apenas tende a atacar atos do governo que afrontam direito legítimo das comunidades indígenas, reconhecidos constitucional e judicialmente.

2115. Postas essas considerações, é possível enquadrar o denunciado nos seguintes crimes de responsabilidade:

I – Crime contra a existência da União, ao violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras (Art. 5º, 11, da Lei 1079/50).

2116. A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho garante, promulgada pelo Decreto 10.088, de 5 de novembro de 2019, que consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil, criou o direito fundamental à consulta e consentimento prévio dos povos interessados, mediante

procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente (art. 6º, 1, “a” e “c”).

2117. Trata-se da chamada Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado (CCPLI).

2118. A alínea “c” do referido dispositivo prevê ainda que os governos deverão estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2119. Como demonstrado, o denunciado e seus subordinados não respeitaram em nenhum momento a referida norma vinculante da Administração Pública, seja no encaminhamento de medidas provisórias por ele diretamente encaminhadas, com o fito de alterar a competência para demarcação de terras indígenas, além de encaminhar projeto de lei regulamentando a mineração e a geração de energia elétrica em terras indígenas.⁷¹¹

2120. Também a escolha de servidores públicos que teriam contato direto com povos indígenas não foi precedida de qualquer consulta e consentimento desses povos.

2121. Descabe alegar a discricionariedade administrativa como forma de justificar o descumprimento da referida convenção, uma vez que esta condiciona aquela, porquanto se trata de norma supralegal. Assim como a discricionariedade administrativa encontra óbice no desvio de finalidade, aqui também presente, outras normas constitucionais podem limitar o poder de escolha, seja quando exigem critérios de idade ou de experiência pessoal e formação profissional, seja quando exigem a consulta aos destinatários pela escolha atingidos.

⁷¹¹ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/11/05/bolsonaro-diz-a-garimpeiros-que-pretende-passar-lavra-de-garimpos-para-a-pasta-de-minas-e-energia.ghtml>

2122. A mesma convenção assegura aos povos indígenas e tribais o direito:

de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, **esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.**

2123. Também dispõe o artigo 7º, 4, da Convenção, que os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.

2124. Mais especificamente em relação às terras, prevê a mencionada Convenção:

Artigo 13

1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação.

2. A utilização do termo "terras" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.

Artigo 14

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente,

tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

2125. Além da garantia às terras e a exploração dos recursos nela contidos, a Convenção é enfática ao exigir da lei a previsão de "**sanções apropriadas contra toda intrusão não autorizada nas terras dos povos interessados ou contra todo uso não autorizado das mesmas por pessoas alheias a eles**, e os governos deverão adotar medidas para impedirem tais infrações."

2126. A tentativa do denunciado, como aqui amplamente descrita, de interferir nas terras indígenas, viola patentemente a Convenção 169 da OIT.

2127. Ao assim agir, o denunciado desconsidera a existência da União, e passa a agir segundo seus interesses e os interesses de grupos específicos, à revelia do princípio democrático e da legitimidade em seu bojo conferida aos órgãos de soberania do país, como o próprio Poder Executivo.

2128. **Agir com negligência e omissão intencional em matéria ambiental, descumprindo compromissos firmados perante entidades internacionais no bojo de acordos-quadro contidos no âmbito de tratados internacionais, bem como deixar de tomar todas as providências necessárias ou agir de encontro a metas ali estabelecidas, caracteriza o crime contra a existência da União, ao violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras (Art. 5º, 11, da Lei 1079/50).**

II - Crime de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, ao violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição; (Art. 7º, 9, da Lei 1079/50)

2129. A Convenção 169 da OIT, como sabido, integra o rol de direitos fundamentais, à luz do §3º do artigo 5º da CF.

2130. Não obstante, a Constituição Federal também traz normas de proteção aos indígenas, como a constante no art. 215, que impõe ao Estado o dever de proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

2131. As falas do denunciado, ao contrário, negam a cultura indígena, especialmente quando diz que 'cada vez mais, o índio é um ser humano igual a nós':

"O índio mudou, tá evol... Cada vez mais, o índio é um ser humano igual a nós. Então, vamos fazer com que o índio se integre à sociedade e seja realmente dono da sua terra indígena, isso é o que a gente quer aqui", disse Bolsonaro.⁷¹²

2132. Além da fala potencialmente "racista", ao relativizar a condição de ser humano do indígena, o pronunciamento tenta justificar a interferência em sua cultura e sua retirada das terras, em contrariedade à Convenção 169 da OIT e às normas constitucionais.

2133. Além disso, a própria CF-88 dedica um capítulo inteiro à proteção dos índios, o que, por parecer ser de desconhecimento do denunciado, vale a pena reproduzir:

⁷¹² <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/24/cada-vez-mais-o-indio-e-um-ser-humano-igual-a-nos-diz-bolsonaro-em-transmissao-nas-redes-sociais.ghtml>

CAPÍTULO VIII

DOS ÍNDIOS

Art. 231. **São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.**

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, **ouvidas as comunidades afetadas**, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a

União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

2134. No mesmo sentido, o Brasil tipifica o delito penal de genocídio, previsto na Lei 2.889, de 1º de outubro de 1956:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal: [\(Vide Lei nº 7.960, de 1989\)](#)

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;**
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

2135. Segundo o Código Penal:

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. **Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.**

Superveniência de causa independente

§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Relevância da omissão

§ 2º - A omissão é penalmente relevante **quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:**

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

2136. Como se tem acompanhado, os indígenas, assim como os cidadãos brasileiros, foram expostos à própria sorte diante da pandemia. Não fosse a interferência do STF, o número de mortes entre os indígenas e o restante da população seria ainda maior.

2137. A respeito dos indígenas, a revista Carta Capital e outros veículos apontam que sua mortalidade é 16% maior que entre a população em geral.⁷¹³

2138. Assim, todos os atos do denunciado de desestruturação da FUNAI e violação dos interesses dos indígenas teve e continua a ter o potencial genocida desse povo originariamente nativo. Como a conduta do denunciado não se deu apenas por omissão, mas por ação, no plano penal, é possível considerar tratar-se de crime tentado ao menos.

2139. No caso em análise, de desvalor político-administrativo, pedem os denunciantes que sejam considerados os fundamentos já expostos no item 4.4.2.5., especialmente quanto à prática de crimes lesivos à saúde e à vida, aplicáveis também à situação dos indígenas.

2140. Diante da proteção constitucional e convencional, convém ainda salientar que os atos do denunciado, além de criminosos, são nulos, como reforça o indigitado §6º do artigo 231 da CF.

2141. Tais atos apontam para cometimento do crime de responsabilidade previsto no item 9 do artigo 7º da Lei 1079/50, por violar

⁷¹³ <https://www.cartacapital.com.br/saude/mortalidade-por-Covid-19-entre-indigenas-e-16-maior/>

patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 (atual artigo 5º) e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição (atual artigo 6º c.c. 231 ss.).

III - Crime contra o livre exercício de direito individual ao se servir das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua (Art. 7º, 5, da Lei 1079/50)

2142. Ao determinar ou consentir com a prática atentatória da Constituição e da Convenção 169 da OIT, com a nítida perseguição a servidores da FUNAI, além de não consultar as comunidades indígenas previamente à escolha dos servidores que irão com eles atuar, bem como antes de qualquer medida que possa afetá-los, incorre o denunciado no tipo penal epigrafado, devendo ser consideradas as razões já declinadas no item anterior.

2143. Demais disso, as respostas dadas pelo governo são sempre evasivas, remetendo ao princípio da discricionariedade administrativa, para explicar as exonerações e trocas de comando, sem qualquer explicitação de suas razões.

2144. Novamente remetemos Vossa Excelência à explicação contida no item 4.1.5., no que toca aos limites impostos pelo Estado de Direito e artigo 37 da Constituição Federal, no que toca à alegada liberdade plena de nomeação e exoneração para cargos *ad nutum*. Embora haja, de fato, maior liberdade para o referido ato, inexistente em sistema constitucional que recepciona o macro princípio do Estado de Direito plena liberdade para quaisquer dos poderes, especialmente para o poder administrativo, que deve se pautar pela estrita legalidade e submissão aos imperativos do interesse público e supremacia da Constituição.

2145. Tais atos apontam para o cometimento do crime de responsabilidade previsto no item 5 do artigo 7º da Lei 1079/50, por se servir das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua.

IV – Crime contra a probidade da administração, ao não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição (art. 9º, 3, da Lei 1079/50).

2146. O denunciado não apenas praticou diretamente violações à Constituição e a Convenção 169 da OIT, mas também com elas consentiu, ao não responsabilizar os subordinados por abuso de poder e violação aos direitos fundamentais descritos neste tópico referente à Interferência na FUNAI.

2147. A referida violação, em tese, bem como a omissão na responsabilização de subordinados configura o crime de responsabilidade previsto no item 3 do artigo 9º da Lei 1079/50, ao não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição.

V - Crime contra a probidade na administração, expedindo ordens ou fazendo requisições de forma contrária às disposições expressas da Constituição (Art. 9º, 4, da Lei 1079/50)

2148. Os atos acima citados atentatórios aos direitos indígenas foram praticados diretamente pelo denunciado, ou mediante sua anuência, o que atrai a aplicação do tipo acima descrito.

2149. Há, assim, fortes evidências de cometimento do crime de responsabilidade previsto no item 4 do artigo 9º da Lei 1079/50, com a expedição de ordens ou requisições de forma contrária às disposições expressas da Constituição.

VI- Crime contra a probidade na administração, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (artigo 9º, 7, da Lei 1079/50), empregando-se por analogia ou por parâmetro material densificado por norma secundária, o Decreto nº 1.171/1994, que institui o Código de Ética Profissional do

Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019, especialmente por violação aos seus artigos I, II, III, VIII, XIV, "c", "g", "u" e XV "a" e "f".

2150. Reiteram os denunciantes os pressupostos para emprego do epigrafo Código de Ética para enquadramento do denunciado no tipo político-administrativo previsto artigo 9º, 7, da Lei 1079/50.

2151. Feita tal consideração, pode-se considerar o denunciado incurso em conduta que desafia os seguintes dispositivos do referido Código de Ética:

I - A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

II - O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4º, da Constituição Federal.

III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da ideia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

(...)

VIII - Toda pessoa tem direito à verdade. O servidor não pode omiti-la ou falseá-la, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública. Nenhum Estado pode crescer ou estabilizar-se sobre o poder corruptivo do hábito do erro, da opressão ou da mentira, que

sempre aniquilam até mesmo a dignidade humana quanto mais a de uma Nação.

(...)

XIV - São deveres fundamentais do servidor público:

(...)

c) ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, **escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;**

(...)

g) ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, **sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça,** sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;

(...)

u) abster-se, de forma absoluta, **de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público,** mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;

.....

XV - É vedado ao servidor público;

(...)

a) o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, **para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;**

(...)

f) permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os

jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;

(...)

2152. As condutas do denunciado em relação ao meio ambiente, ao povo indígena e, mais especificamente, no que se reporta à FUNAI, violam o dever de verdade com a população, na medida em que velam os interesses de grupos que querem o apossamento de suas terras, bem como sua exploração.

2153. Nesse sentido, a atuação do denunciado de proteção manifesta a tais interesses contraria a Constituição e ao dever de persecução do interesse público, em detrimento de prestigiar interesses privados.

2154. Também há violação à alínea "g" do artigo XIV na forma como o denunciado trata e se refere à população indígena, absolutamente descortês, desrespeitosa e agressiva, com nítida feição racista.

2155. Os artigos I a III, que resumem o dever ético de todo agente público, por constituírem pressupostos de todos os demais, são sempre violados diretamente ou por arrastamento pelas condutas do denunciado, o que mais uma vez se verifica *in casu*.

2156. Deixar de observar compromissos internacionais e normas internas ou de adotar medidas a eles contrários, bem como de responsabilizar subordinados que atentem contra as mesmas normas, bem assim de pressionar, coagir servidores e promover a desestruturação ampla institucional, para atendimento de objetivos partidários, ideológicos ou de grupos de apoio ou interesse, contrariamente ao interesse público, agravado pela violação do compromisso de agir sempre com a verdade, sem distinção e desrespeito a grupos étnicos, como os indígenas, configura o crime de responsabilidade previsto no item 7 do artigo 9º da Lei 1079/50, por proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra

e o decoro do cargo, especialmente aplicando-se por analogia ou como parâmetro material densificado por norma secundária, os artigos I, II, III, VIII, XIV, "c", "g", "u" e XV "a", "f" do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, regulamentado pelo Decreto nº 1.171/1994 e com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019.

4.8. DA REUNIÃO MINISTERIAL DO DIA 22 DE ABRIL DE 2020 E DOS CRIMES ALI OCORRIDOS CONSIDERADOS DE FORMA AUTÔNOMA

2157. No dia 22 de abril de 2020, como também já relato na descrição genérica dos fatos, ocorreu a reunião ministerial do dia 22 de abril de 2020, que expôs ao país o *modus operandi* e forma de pensar do governo federal, com as posições individuais dos ministros, com falas que se não chocam pela novidade, chamam à atenção pelo seu teor.

2158. Alguns crimes de responsabilidade foram cometidos ou confessados na reunião. Outros crimes tiveram na referida reunião o reforço de mais indícios.

2159. Dada a importância que o evento teve na agenda política e judicial, os denunciantes lhe dedicam atenção especial, a fim de oferecer um enquadramento específico das condutas ali realizadas.

2160. O pano de fundo da divulgação do vídeo foi sua indicação como prova das denúncias feitas após sua saída do Ministério da Justiça, pelo ex-Ministro Sérgio Moro, em que o denunciado teria demonstrado sua intenção de interferir na Polícia Federal.⁷¹⁴

2161. O Procurador Geral da República solicitou o referido vídeo, pedido que foi autorizado pelo STF e, após idas e vindas, discussões que pautaram os veículos de imprensa, partes do vídeo vieram à tona. O trecho de maior destaque foi aquele em que o denunciado diz:

“Eu não posso ser surpreendido com notícias. Pô, eu tenho a PF que não me dá informações; eu tenho as inteligências das Forças Armadas que não têm informações, a ABIN tem os seus problemas, tem algumas informações, só não tem mais porque tá faltando realmente... temos problemas...

⁷¹⁴ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/12/moro-vai-a-pf-acompanhar-exibicao-de-video-de-reuniao-ministerial.ghtml>

aparelhamento, etc. A gente não pode viver sem informação. **Quem é que nunca ficou atrás da... da... da... porta ouvindo o que o seu filho ou a sua filha tá comentando?** Tem que ver pra depois... depois que ela engravida não adiante falar com ela mais. **Tem que ver antes.** Depois que o moleque encheu os cornos de droga, não adianta mais falar como ele: já era. E informação é assim”, disse Bolsonaro na reunião.⁷¹⁵

2162. No dia 22 de maio de 2020, um mês após sua realização, portanto, o Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, retirou o sigilo de quase todo o vídeo, preservando o sigilo apenas quanto a expressões que pudessem comprometer o país por questões de segurança interna ou internacional.

2163. Muito sensacionalismo se fez em torno do vídeo, pela imprensa e especialistas. Os denunciantes, contudo, adotando uma leitura o mais fria e isenta possível de qualquer interesse partidário, apenas encontrou relativo reforço que amparam as conclusões acima expostas de tentativa de interferência na polícia federal, não apenas pelo vídeo em si, mas o considerando dentro de todo o contexto fático, como a existência de investigações em curso envolvendo familiares e aliados do denunciado e contradições nos depoimentos.

2164. A par disso, o vídeo revelou alguns comportamentos dos auxiliares do denunciado incompatíveis com o decoro do cargo.

2165. **Reiteram os denunciantes seu entendimento de que se deve preservar, ao máximo, o direito à liberdade de expressão e de opinião de qualquer cidadão, mormente quando ocupa altos cargos na República, condição indispensável para o debate de ideias e progresso. Nesse sentido, concordam também que mesmo "falas" em tese atentatórias contra princípios constitucionalmente expressos devem gozar de maior tolerância, desde que pronunciadas de forma a deixar claro que se tratem de "opinião", não de "ameaça" ou de "ofensa".**

⁷¹⁵ <https://exame.abril.com.br/brasil/celso-de-mello-deve-decidir-sobre-divulgacao-de-video-de-reuniao-hoje/>

2166. Com efeito, **ofensa e opinião são paredes construídas pelos mesmos tijolos, mas colocados de maneira diversa**. Uma coisa é dizer que se defende o armamento da população, como um compreendido direito de legítima defesa; outra, é dizê-lo com palavras e tons agressivos, estimulando que a população se arme contra atos do poder público, como consta da reunião em análise.

2167. Também entendem os denunciantes que a fala do denunciado se aproxima do linguajar popular, o que não é algo em si ruim, podendo se reconhecer uma tentativa de estreitamento de relação entre o poder e a população mais desamparada. Nesse processo, também seria comum o uso equivocado ou distorcido de palavras, bem como a possibilidade de encontrar sentidos equívocos.

2168. Registram os denunciantes, também por isso, que sempre que uma palavra ou frase pode ter mais de um sentido, um a favor e outro contra ao denunciado, prestigiam os denunciantes o princípio "na dúvida, em prol do investigado".

2169. A fala do denunciado relativa à interferência na Polícia Federal, já foi tratada no tópico próprio acima.

2170. A despeito disso e retirados os exageros cometidos por parte da mídia, é importante destacar os seguintes trechos.

2171. O primeiro deles se dá pela fala do ministro Ricardo Sales:

Presidente, eu tava assistindo atentamente a apresentação do colega, ministro Braga Neto, e ... na parte final ali na, no slide da, das questões transversais tá o Meio Ambiente, mas eu acho que o que eu vou dizer aqui sobre o meio ambiente se aplica a diversas outras matérias. **Nós temos a possibilidade nesse momento que a atenção da imprensa tá voltada exclusiva ... quase que exclusivamente pro COVID,** e daqui a pouco para a Amazônia, o General Mourão tem feito aí os trabalhos preparatórios para que a gente possa entrar nesse assunto da Amazônia um pouco mais

calçado, mas não é isso que eu quero falar. **A oportunidade que nós temos, que a imprensa não tá ... tá nos dando um pouco de alívio nos outros temas, é passar as reformas infralegais de desregulamentação, simplificação,** todas as reformas que o mundo inteiro nessas viagens que se referiu o Onyx certamente cobrou dele, cobrou do Paulo ... (p. 19 do laudo de transcrição - documento anexo)

2172. O segundo deles se dá pela fala da ministra Damares, que assim se expressou na reunião:

Idosos estão sendo algemados e jogado dentro de camburões no Brasil. Mulheres sendo jogadas no chão e sendo algemadas por não terem feito nada ... feito nada. Nós estamos vendo padres sendo multados em noventa mil reais porque estavam dentro da igreja com dois filhos. A maior violação de direitos humanos da história do Brasil nos últimos trinta anos está acontecendo neste momento, mas nós estamos tomando providências. A pandemia vai passar, mas governadores e prefeitos responderão processos e nós vamos pedir inclusive a prisão de governadores e prefeitos. E nós estamos subindo o tom e discursos tão chegando. **Nosso ministério vai começar a pegar pesado com governadores e prefeitos.** Nunca vimos o que está acontecendo hoje. Se eles falavam que nós éramos violadores de direitos, eles estão, inclusive, o governador Wellington, agora, ontem, determinou que a polícia poderá entrar nas casas. Vocês não ... imagine o que ele vai fazer! Poderá entrar na casa ... Jair Bolsonaro: Ele assina? Ele assina... Ele assina?

Assinou! A polícia poderá entrar na casa sem mandato. Então, assim, as maiores violações estão acontecendo nesses dias. Então, nós estamos fazendo um enfrentamento, mais de cinco procedimentos o nosso ministério já tomou iniciativa e nós estamos pedindo inclusive a prisão de alguns governadores.

2173. O terceiro deles se dá pela fala do ministro Abraham Weintraub, que assim se expressou na reunião:

Abraham Weintraub: Tem três anos que, através do Onyx, eu conheci o presidente. Nesses três anos eu não pedi uma única conselho, não tentei promover minha carreira. Me ferrei, na física. Ameaça de morte na

universidade. E o que me fez, naquele momento, embarcar junto era a luta pela ... pela liberdade. Eu não quero ser escravo nesse país. E acabar com essa porcaria que é Brasília. Isso daqui é um cancro de corrupção, de privilégio. Eu tinha uma visão extremamente negativa de Brasília. Brasília é muito pior do que eu podia imaginar. As pessoas aqui perdem a percepção, a empatia, a relação com o povo. Se sentem inexpugnáveis. Eu tive o privilégio de ver a ... a mais da metade aqui desse time chegar. Eu fui secretário-executivo do ministro Onyx. Eu acho que a gente tá perdendo um pouco desse espírito. A gente tá perdendo a luta pela liberdade. É isso que o povo tá gritando. Não tá gritando pra ter mais Estado, pra ter mais projetos, pra ter mais .. . o povo tá gritando por liberdade, ponto. Eu acho que é isso que a gente tá perdendo, tá perdendo mesmo. A ge ... o povo tá querendo ver o que me trouxe até aqui.

Eu, por mim, botava esses vagabundos todos na cadeia.

Começando no STF. E é isso que me choca. Era só isso presidente, eu ... eu ... realmente acho que toda essa discussão de "vamos fazer isso", "vamos fazer aquilo", ouvi muitos ministros que vi ... chegaram, foram embora. Eu percebo que tem muita gente com agenda própria. Eu percebo que tem, assim, tem o jogo que é jogado aqui, mas eu não vim pra jogar o jogo. Eu vim aqui pra lutar. E eu luto e me ferro. Eu tô com um monte de processo aqui no comitê de ética da presidência. Eu sou o único que levou processo aqui. Isso é um absurdo o que tá acontecendo aqui no Brasil. A gente tá conversando com quem a gente tinha que lutar. A gente não tá sendo duro o bastante contra os privilégios, com o tamanho do Estado e é o ... eu realmente tô aqui de peito aberto, como cês sabem disso, levo tiro ... odeia ... odeio o partido comunista (sigilo não liberado pelo STF, mas é elementar que se trata do partido comunista **chinês**)⁷¹⁶

2174. Novamente, Excelência, embora não concordem os denunciantes com os termos empregados pelos três ministros acima citados, não vislumbram o cometimento de crimes comuns. Em todas as falas, os três ministros invocam motivos pautados na política do governo para fazerem suas críticas.

2175. Na fala do ministro Ricardo Sales, preocupa a expressão

⁷¹⁶ Laudo da transcrição da reunião, p. 53-4.

"passar a boiada" e a falta de transparência que se quer dar à pretendida desregulamentação. Os denunciantes sabem da importância da proteção ao meio ambiente, sobretudo na Mata Atlântica e na Amazônia, mas a legislação ambiental precisa ser, de fato, aprimorada. Não se pode tratar um licenciamento ambiental urbano em São Paulo, salvo nas áreas de preservação ambiental, como no caso da Mata Atlântica, da mesma forma como se deve tratar uma regulação ambiental na Amazônia. Fosse esse o sentido da fala do ministro Ricardo Sales, ela estaria no campo de atuação da política que defende, quer discordemos, quer concordemos. O que chama à atenção, contudo, é o retrospecto do Ministério do Meio Ambiente e suas ações. São as interferências na FUNAI e no INPE acima destacadas, bem como a política de proteção insuficiente dos índios que contextualizam a fala do ministro, complementando a descrição dos fatos acima de cometimento de crime de responsabilidade, com a conivência do denunciado.

2176. Na sequência, a fala da ministra Damares também é entendida como vendo um exagero por parte de prefeitos e governadores no que toca às medidas de combate à Covid-19. Em sua visão, por serem exageradas tais medidas, também são exageradas as prisões das pessoas que descumprem as medidas impostas. Tal manifestação também deve ser entendida não isoladamente, mas no contexto da política irresponsável da União de não apenas não adotar uma proteção eficiente da saúde, como tentar impedir que Estados e Municípios legitimamente o fizesse. É nesse contexto, portanto, que a fala da ministra deve incorporar a presente denúncia, demonstrando a tentativa de interferência nos negócios peculiares dos Estados e dos Municípios, afigurando-se crime de responsabilidade cometido pelo denunciado.

2177. Por fim, a fala do ministro Weintraub apresenta forma certamente indecorosa, sujeita à responsabilização. Ficou claro que o ministro se refere a parlamentares, juízes entre outros agentes públicos que possuem, a seu ver, privilégios de remuneração e outros benefícios, bem como a atos desses agentes que certamente atribui a tentativas de manutenção de tais privilégios. Aqui mais uma vez os denunciantes entendem que fosse apenas tal crítica, não haveria qualquer

censura jurídico-política a ser feita. A forma grosseira a que se referiu, bem como o próprio retrospecto do ministro, que já responde a processo perante o STF por ato por alguns considerado como manifestação racista contra os chineses, bem como diversas manifestações públicas igualmente indecorosas, agravado pela temática da pasta que ocupa - o Ministério da Educação - certamente autorizam o juízo de censura jurídico-política do ministro Abraham Weintraub e do denunciado, mediante o competente processo por crime de responsabilidade.

2178. Finalmente, cabe ressaltar que todos as falas acima acompanhadas do histórico de falas dos mesmos atores em redes sociais, com apoio direto ou indireto do denunciado, ou mesmo mediante sua omissão, como ficou claro durante a reunião em tela, apontam para, além dos tipos acima descritos, os seguintes:

I - Crime contra o livre exercício do Poder Judiciário por oposição direta e por fatos ao seu livre exercício, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças; (Art. 6º, 5, da Lei 1079/50)

2179. A fala do Ministro Weintraub, posto que genérica, também representa uma ameaça a Ministros do STF.

2180. Dizer em uma reunião ministerial que prenderia “**vagabundos a começar com ministros do STF**” extrapola qualquer limite aceitável de liberdade de opinião e de expressão, além de indicar intenção de os ameaçar efetivamente.

2181. Contextualiza o fato o descontentamento do ministro e do governo com ações do STF, à época **reconhecendo** a competência dos governadores e prefeitos para adotarem medidas de enfrentamento à pandemia.

2182. A par disso, como já relatado acima, o ex-ministro é investigado por suspeita de injúria racial dirigida aos chineses, também devido à

pandemia.

2183. Como se vê no vídeo da reunião ministerial, o denunciado nada fez diante da agressão e ameaça proferida por Weintraub. Do histórico do denunciado contudo, sabe-se que nada fez justamente por dar seu consentimento não apenas às palavras proferidas por Weintraub, mas à própria tentativa de ameaçar o Supremo Tribunal Federal.

2184. Não que os denunciantes não vejam eventuais abusos de poder por parte do STF no vazamento do vídeo e na instauração do inquérito contra as *Fake News*, a despeito de eventual correta intenção de encontrar ou divulgar irregularidades, mas se o denunciado ou o ministro Weintraub entenderem que houve abuso por parte do STF, cabe-lhes igualmente os representarem por crimes de responsabilidade ou comum, **não admitindo o nosso direito a excludente de ilicitude por legítima defesa da honra**, mediante ataques à honra do potencial ofensor ou ameaças, muito menos se consentindo que a defesa da honra se faça por meio do cometimento de outros crimes.

2185. Dessarte, há, no mínimo, culpa grave do denunciado pela omissão, em reunião por ele presidida, não tomar as providências para evitar a ameaça de oposição ao livre exercício do Poder Judiciário, além do concurso ao crime, eis que, como Chefe do Poder Executivo, teria o dever de desautorizar a fala de Weintraub.

2186. A fala constitui ameaça ao livre exercício do Poder Judiciário, representando outrossim oposição ao seu livre exercício. O fato pode ser conjuntamente entendido com a hipótese mais ampla já descrita no item 4.5.4., ou como crime autônomo, a depender da instrução probatória e juízo dos senhores parlamentares.

2187. **De maneira autônoma, a fala e conivência do denunciado configura o cometimento de crime de responsabilidade**

previsto no item 5 do artigo 6º da Lei 1079/50, ao se opor diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, e tentar obstar, por meios violentos, o efeito dos seus atos, mandados ou sentenças.

II - Crime de responsabilidade contra a segurança interna do país, por praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal (Art. 8º, 4, da Lei 1079/50)

2188. A fala do ministro Weintraub e da ministra Damares, ao se expressarem genericamente, sem individualizar a que ministros do STF ou a que prefeitos e governadores referir-se-iam, permite a interpretação de que poderia se referir a quaisquer deles, inclusive de seu presidente. Além disso, a fala de que deseja prendê-los, sem indicar um único crime que teriam cometido, denota uma injustificada reação à **legítima** atuação da Corte, incidindo em crime contra a segurança interna do país.

2189. Com efeito, tais crimes são definidos pela Lei 7.170/1983, já tratada acima, que dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º - Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

I - a integridade territorial e a soberania nacional;

II - o regime representativo e democrático, a Federação e o **Estado de Direito**;

III - a pessoa **dos chefes dos Poderes da União**.

2190. A mesma lei traz rol de crimes, podendo se aplicar ao ministro Weintraub os seguintes:

Art. 17 - Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito.

Pena: reclusão, de 3 a 15 anos.

(...)

Art. 18 - **Tentar impedir, com emprego de** violência ou **grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União** ou **dos Estados**.

Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.

(...)

Art. 23 - Incitar:

I - à subversão da ordem política ou social;

II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

III - à luta com violência entre as classes sociais;

IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

(...)

Art. 26 - Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o **do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação.**

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, conhecendo o caráter ilícito da imputação, a propala ou divulga.

2191. **O artigo 17** da referida lei se aplica na medida em que a fala de ambos, ao mencionar a prisão de ministros do STF e de governadores e prefeitos, sem contextualizar com a prática de fatos que reputam criminosos, bem como o devido processo legal a ser observado para atingirem tal desiderato, só poderia ser feito com a ruptura da ordem democrática e da Constituição, o que implicaria em violação do Estado de Direito.

2192. Além disso, o que certamente move a fala de ambos é a discordância de medidas legítimas que todos eles têm adotado, seja para o combate à pandemia, seja de investigações judiciais no seu campo de competência. Como já se disse, eventuais abusos podem ser controlados mediante o devido processo legal, não justificando agressões e ameaças como as proferidas. Daí incidir o **artigo 18** supra.

2193. Ademais, a fala de ambos, posto que dirigida a grupo de cerca de 30 pessoas, não deixa de **representar** uma incitação quer à subserviência da ordem política e social, quer à prática dos crimes acima definidos, **aplicando-se ao caso o artigo 23**. Diferente é a hipótese do artigo 22, que exige o qualificativo “em público”, o que, de fato, ao ver dos denunciante, não se verificou.

2194. Finalmente, ainda que não se admita o enquadramento nas hipóteses acima, tais atos, especialmente a fala de Weintraub, incorre em manifesta calúnia (já que só pode ser preso quem comete crimes, caso contrário, tratar-se-ia de prisão política, aplicando-se os tipos anteriores) ou difamação contra ministros do STF. **Há claro cometimento do crime previsto no artigo 26 da Lei 7170/83**

2195. Em havendo o cometimento de quaisquer desses crimes, sabidos comuns, haverá a subsunção por referência ao item 4 do artigo 8º da Lei 1079/50:

Art. 8º São crimes contra a segurança interna do país:

(...)

4 - **praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal**;

2196. Ao presidir reunião em que esses crimes foram praticados, sem se manifestar e, em todo o contexto, reforçar tais falas, como fez o denunciado posteriormente, limitando-se a alegar que “estavam em um ambiente reservado”,

protegido por sigilo, **dá inquestionavelmente seu concurso ao ato.**

2197. Nem se alegue tratar-se de prova ilícita. Embora possa se aventar a ilicitude da prova para fins de sanção criminal, descabe sua alegação em sede de crimes de responsabilidade, pois o conteúdo da gravação poderia ser exigido pelo parlamento a qualquer tempo.

2198. Está, assim, evidenciado no vídeo, o cometimento do crime de responsabilidade previsto no item 4 do artigo 8º da Lei 1079/50, ao concorrer o denunciado para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal.

III - Crime de responsabilidade contra a segurança interna do país, por não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes (Art. 8º, 5, da Lei 1079/50)

2199. Ainda que não se entenda que o denunciado tenha concorrido para a prática de tais crimes, o item 5 do artigo 8º da Lei 1079/50 também pune aquele que, tendo a competência para impedir ou para frustrar a execução desses crimes, não o faz.

2200. No caso, o denunciado, seja por ser superior imediato dos ministros, seja por presidir a reunião, teria duas obrigações: deixar claros os limites das falas dos ministros ou, reconhecendo ainda a dificuldade de antever tais comportamentos, o que aqui apenas se admite para argumentar, deveria tê-los advertido da impropriedade da fala naquele momento.

2201. Como já se disse acima, o denunciado não fez nem uma coisa, nem outra.

2202. Resta, assim, configurado o crime de responsabilidade previsto no item 5 do artigo 8º da Lei 1079/50, por não dar o denunciado

as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução de crimes contra a segurança interna do país previstos na legislação penal.

IV – Crime contra a probidade da administração, ao não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição (art. 9º, 3, da Lei 1079/50).

2203. Se houve um fato que justificasse a aplicação do tipo acima, este é inquestionavelmente a reunião ministerial do dia 22 de abril de 2020, oportunidade em que diversos auxiliares do denunciado colecionaram delitos funcionais e atos contrários à Constituição, como a transcrição do vídeo anexa e disponível na internet permite constatar.

2204. A postura inerte diante da gravidade de falas que atentam contra a Constituição configura o crime de responsabilidade previsto no item 3 do artigo 9º da Lei 1079/50, não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição.

V - Crime contra a probidade na administração, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (artigo 9º, 7, da Lei 1079/50), empregando-se por analogia ou por parâmetro material densificado por norma secundária, o Decreto nº 1.171/1994, que institui o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019, especialmente por violação aos seus artigos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, XIII, XIV, "c", "g", "t" e "u", XV, "b", "c", "f"

2205. Cabe ressaltar ainda que o fato de estarem em ambiente reservado não diminui, antes assevera sua gravidade, pois o ambiente reservado era um ambiente "de estado", relativamente ao qual se espera a preservação do decoro e o respeito às instituições. A responsabilidade *in casu* decorre justamente da função de estado desempenhada por meio do cargo, que não se pode confundir com

propensões ideológicas, tampouco ser palco de acusações indecorosas e ofensivas, ou de brincadeiras que ofendam quaisquer instituições ou grupos políticos nacionais e internacionais.

2206. Fosse um churrasco de confraternização, certamente haveria mais liberdade - nunca absoluta - para os mesmos atores presentes na reunião do dia 22 de abril. Mas incumbidos do *munus publico*, sua atuação na reunião se dá profissionalmente, sendo também aquela reunião custeada pelos cofres públicos. Incide ali, portanto, os princípios da moralidade, da eficiência e impessoalidade.

2207. Nesse aspecto igualmente peca a reunião, a qual, ressalvada a divulgação do "Plano Pró-Brasil" e a fala séria de alguns ministros, a conclusão alguma chegou. Usar espaço custeado pelos cofres públicos para fazer acusações infundadas Nesse aspecto igualmente peca a reunião, a qual, ressalvada a divulgação do "Plano Pró-Brasil" e a fala séria de alguns ministros, a conclusão alguma chegou. Usar espaço custeado pelos cofres públicos para fazer acusações infundadas e promover ofensas às autoridades constituídas é, indubitavelmente, contrário a qualquer expectativa que o cidadão médio nutre diante do uso de seu dinheiro, independentemente do lado que se esteja.

2208. Tais fatos afrontam o Código de Ética do Servidor Público Federal, que se estende, quer por analogia, quer por se o considerar norma densificadora dos conceitos abertos (honra, decoro e dignidade do cargo), ao Presidente da República e aos seus Ministros:

Das Regras Deontológicas

I - A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

II - **O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta.** Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4º, da Constituição Federal.

III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, **devendo ser acrescida da idéia de que o fim é sempre o bem comum.** O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

IV - **A remuneração do servidor público é custeada pelos tributos pagos direta ou indiretamente por todos,** até por ele próprio, e por isso se exige, *como contrapartida*, que a moralidade administrativa se integre no Direito, como elemento indissociável de sua aplicação e de sua finalidade, erigindo-se, como consequência, em fator de legalidade.

V - O trabalho desenvolvido pelo servidor público perante a comunidade deve ser entendido como acréscimo ao seu próprio bem-estar, já que, como cidadão, integrante da sociedade, o êxito desse trabalho pode ser considerado como seu maior patrimônio.

VI - A função pública deve ser tida como exercício profissional e, portanto, se integra na vida particular de cada servidor público. **Assim, os fatos e atos verificados na conduta do dia-a-dia em sua vida privada poderão crescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional.**

(...)

VIII - **Toda pessoa tem direito à verdade.** *O servidor não pode omiti-la ou falseá-la, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública.* Nenhum Estado pode crescer ou estabilizar-se sobre o poder corruptivo do hábito do erro, da opressão ou da mentira, que sempre aniquilam até mesmo a dignidade humana quanto mais a de uma Nação.

IX - A cortesia, a boa vontade, o cuidado e o tempo dedicados ao serviço público caracterizam o esforço pela disciplina. **Tratar mal uma pessoa que paga seus tributos direta ou indiretamente significa causar-lhe**

dano moral. Da mesma forma, causar dano a qualquer bem pertencente ao patrimônio público, deteriorando-o, por descuido ou má vontade, não constitui apenas uma ofensa ao equipamento e às instalações ou ao Estado, mas a todos os homens de boa vontade que dedicaram sua inteligência, seu tempo, suas esperanças e seus esforços para construí-los.

(...)

XIII - O servidor que trabalha em harmonia com a estrutura organizacional, respeitando seus colegas e cada concidadão, colabora e de todos pode receber colaboração, pois sua atividade pública é a grande oportunidade para o crescimento e o engrandecimento da Nação.

Seção II

Dos Principais Deveres do Servidor Público

XIV - São deveres fundamentais do servidor público:

c) ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, **quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;**

(...)

g) ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, **sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;**

(...)

t) **exercer com estrita moderação as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas,** abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;

u) **abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público,** mesmo que

observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;

(...) deste Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento.

Seção III

Das Vedações ao Servidor Público

XV - É vedado ao servidor público;

(...)

b) **prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos que deles dependam;**

c) **ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;**

(...)

f) **permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público,** com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;

2209. Os dispositivos em destaque refletem potenciais violações do denunciado ou dos ministros, as quais, de qualquer modo, deveriam ser por ele censuradas.

2210. As regras deontológicas constantes do artigo I a XIII do Código de Ética do Servidor Público Federal densificam o princípio constitucional da moralidade administrativa aplicável aos agentes públicos federais, quer por se tratar de norma expressa emanada pelo próprio Poder Executivo, em vigor desde 1994, sem, contudo, qualquer discussão acerca de sua inconstitucionalidade. Tais normas certamente refletem a consciência coletiva da sociedade no que tange ao comportamento esperado em relação a todos os agentes públicos.

2211. O dever de moralidade, de agir honestamente, com prudência, inclusive de cordialidade no trato com o público, são predicados exigíveis de qualquer agente, ali expressados e detalhados. Repise-se que o denunciado revogou decreto anterior que tratava especificamente de código de conduta de servidor que exerce suas funções na Presidência e na Vice-Presidência da República. Caso discordasse do Decreto 1171/1994 poderia tê-lo revogado também. Se não o fez, o denunciado adere aos seus termos, operando-se a autovinculação.

2212. As mesmas regras deontológicas exigem do agente público o compromisso com a verdade e o bom trato dos gastos públicos, o que certamente não se verificou na reunião ora analisada.

2213. A opção pela escolha mais vantajosa para o bem comum, o dever de cortesia, sem discriminação e o exercício moderado das funções também se encontram ali previstos.

2214. Finalmente, incorreu o denunciado na vedação expressa das alíneas "b", "d" e "f" do artigo XV do referido decreto, ao ser conivente com as demais infrações, especialmente a ofensa à reputação dos ministros, prefeitos e governadores, bem como por permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interferissem no trato dos ministros com o público.

2215. Observe-se, ainda, que o revogado Decreto federal 4081/2002, previa em seu artigo 6º:

Art. 6º - É vedado ao agente público **opinar publicamente:**

I - **contra a honorabilidade e o desempenho funcional de outro agente público ou empregado público, independentemente da esfera de Poder ou de governo;** e

II - a respeito do mérito de questão que lhe será submetida para apreciação ou decisão individual ou em órgão colegiado.

2216. A revogação do decreto é ilegal e inconstitucional, por inobservância do dever de motivação previsto na Lei 9.784/1999:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

VIII - **importem** anulação, **revogação**, suspensão ou convalidação **de ato administrativo**.

2217. Os atos administrativos não motivados são nulos, pois impossível sua convalidação quando acarretem prejuízo – *in casu* – à coletividade.

2218. Por essa razão, os denunciantes consideram-no hígido, cabendo sua invocação para integrar o conceito jurídico-valorativo do "decoro" do cargo.

2219. A convivência com infrações e discursos atentatórios à Constituição e a seus princípios estruturantes, em especial o regime político e de governo, bem como a forma de Estado, bem assim ao uso de palavras ofensivas dirigidas a autoridades da nação, configura o crime de responsabilidade previsto no item 7 do artigo 9º da Lei 1079/50, por proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo, especialmente dos artigos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, XIII, XIV, "c", "g", "t" e "u", XV, "b", "c", "f" do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, regulamentado pelo Decreto nº 1.171/1994 e com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019.

4.9. DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE RELATIVOS À COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

2220. Também na área de comunicação institucional, vislumbra-se o cometimento de crimes de responsabilidade, como adiante descritos.

4.9.1. Do favorecimento a emissoras e a programas televisivos alinhados com o denunciado

2221. O denunciado nomeou para a chefia da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM), em abril de 2019, o senhor Fabio Wajngarten.

2222. A SECOM, por força do [Decreto n.º 9.669](#), de 2 de janeiro de 2019, que aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Secretaria de Governo da Presidência da República, é órgão específico e singular da Secretaria de Governo, a quem compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República, especialmente:

I - na formulação e na implementação **da política de comunicação e divulgação social e de programas informativos do Poder Executivo federal**;

II - na coordenação da comunicação interministerial e das ações de informação e difusão das políticas do Governo federal;

III - na articulação com instituições do Poder Executivo federal, quando da divulgação de políticas, programas e ações do Governo federal, e em atos, eventos, solenidades e viagens dos quais o Presidente da República e outras autoridades de interesse da Presidência da República participem;

IV - na coordenação, na normatização, na supervisão e no controle da publicidade e dos patrocínios dos órgãos e das entidades da administração pública federal, direta e indireta, e das sociedades sob o controle da União;

V - no relacionamento com meios de comunicação, entidades dos setores de

comunicação e nas atividades de relacionamento público-social;

VI - na convocação de redes obrigatórias de rádio e de televisão;

VII - na coordenação e na consolidação da comunicação governamental nos canais próprios de comunicação;

VIII - no relacionamento com a imprensa regional, nacional e internacional;

IX - na coordenação das ações de comunicação da República Federativa do Brasil no exterior e na realização de eventos institucionais da Presidência da República com representações e autoridades nacionais e estrangeiras, em articulação com os demais intervenientes;

X - na organização e no desenvolvimento de sistemas de informação e pesquisa de opinião pública; e

XI - no apoio aos órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa.

2223. Como se vê, a SECOM é órgão competente pela distribuição da verba de propaganda do Planalto e dita as regras para as contas dos demais órgãos federais. No ano passado, relata o Jornal Folha de São Paulo, foram gastos R\$ 197 milhões em campanhas publicitárias.⁷¹⁷

2224. O Secretário Wajngarten recebe, por meio **de uma empresa da qual é sócio**, a *FW Comunicação e Marketing*, que oferece ao mercado um serviço conhecido como *Controle da Concorrência*, **dinheiro de emissoras de TV e de agências de publicidade contratadas pela própria secretaria**, ministérios e estatais do governo Jair Bolsonaro.

2225. Entre as empresas que recebem publicidade governamental estão as emissoras Band e Record. A partir da nomeação de *Wajngarten*, as

⁷¹⁷ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/01/entenda-a-polemica-sobre-o-chefe-da-secom-de-bolsonaro-fabio-wajngarten.shtml>

participações de sua empresa nessas verbas publicitárias aumentaram.⁷¹⁸

2226. A partir do relatório encaminhado pelo TCU, ficou demonstrado que o governo mudou os percentuais de distribuição de verbas publicitárias para TVs abertas **ao destinar os maiores percentuais de recursos para Record e SBT**— emissoras consideradas aliadas ao Planalto, *mas que não são líderes de audiência*.⁷¹⁹

2227. Embora seja a mais assistida do país, a Globo teve sua participação no bolo diminuída em relação a das duas concorrentes, o que não se verificava no passado, segundo o tribunal.⁷²⁰ Em 2018, foram pagos 28 milhões de reais à Globo, em publicidade, contra cerca de 22 milhões de reais a cada uma das concorrentes. Em 2019, o valor pago à Globo, contudo, caiu cerca de 90%, sendo pagos 2 milhões de reais, ao passo que o valor pago às demais ficou na casa dos 6 milhões de reais. Ou seja, mesmo tendo diminuído o valor de publicidade, com redirecionamento a outras mídias de comunicação, o percentual de distribuição privilegia grupos de comunicação considerados “alilados” do governo, **em ofensa manifesta ao princípio da impessoalidade**.

2228. Ainda informa a Folha de São Paulo que, no mencionado relatório, concluído em 31 de outubro de 2019, os técnicos do TCU dizem ser necessário aferir se a “mudança de comportamento” do governo esteve amparada em critérios “objetivos e isonômicos”.⁷²¹

2229. Ressalte-se que a publicidade no governo federal é disciplinada por uma instrução normativa do ano passado, **que prevê a audiência**

⁷¹⁸ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/11/globo-perde-participacao-em-verba-oficial-de-publicidade-sob-bolsonaro.shtml>

⁷¹⁹ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/11/globo-perde-participacao-em-verba-oficial-de-publicidade-sob-bolsonaro.shtml>

⁷²⁰ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/11/globo-perde-participacao-em-verba-oficial-de-publicidade-sob-bolsonaro.shtml>

⁷²¹ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/11/globo-perde-participacao-em-verba-oficial-de-publicidade-sob-bolsonaro.shtml>

como um critério para a compra de mídia, *mas não o único*. Também são levadas em conta outras características das emissoras, como o seu perfil e alcance no país, além dos segmentos da população que atingem.

2230. Ocorre que tais critérios não podem levar em conta características dos eleitores do governo, mas segmentos sociais, regionais etc. Por exemplo, se o perfil de telespectador de uma das emissoras for infantil, em determinado horário, é plausível que campanhas destinadas a esse público sejam preferencialmente direcionadas a essas emissoras e programas. Ocorre que, como é notório, todas essas emissoras apresentam programações segmentadas para os mesmos públicos, no mais das vezes em franca competição de horários nobres, como se dá com os programas de domingo à tarde, não se justificando a diferença de tratamento, especialmente por se tratar a Globo daquela que possui o maior número de emissoras locais e regionais afiliadas.

2231. Nesse sentido, o critério para distribuição deveria levar em conta os índices de audiência. As agências de publicidade, especialmente as que analisam esse fator, e empresas de assessoria, **como é o caso da FW Comunicação e Marketing**, espelham-se nos índices da Katar Ibope, para definir a distribuição dos contratos. Segundo o jornal, entre janeiro e outubro de 2019, **a Globo teve 33,1% do público da TV**, contra 14,5% do SBT e 13,1% da Record. Os dados se referem às 15 principais regiões metropolitanas.

2232. Segundo o “plano de mídia”, documento que traçou as estratégias da ação publicitária, a distribuição se deu “conforme o *share* de audiência e respeitou as negociações para que a campanha possa ser vista de forma mais ampla”. Há, portanto, falsidade nessa afirmação, **uma vez que a Globo teve 18,1%** da verba da campanha, a Record ficou com 44,5% e o SBT, com 37,4%.

2233. Também nas ações de merchandising, a Globo ficou de fora. Foram contemplados programas para os quais o denunciado dá entrevistas recorrentes, defendendo medidas de sua gestão, **como os dos apresentadores**

Ratinho (SBT) e Datena (Band).⁷²²

2234. Curiosamente, ainda, a Band pagou R\$ 9.046 por mês (R\$ 109 mil no ano) à empresa Wajngarten por consultorias diversas. O valor mensal corresponde à metade do salário de Wajngarten no governo (R\$ 17,3 mil).⁷²³

2235. Auditoria feita pelo TCU, conforme denuncia o jornal Folha de São Paulo, concluiu que “não existem critérios técnicos para a distribuição de de verbas publicitárias a TVs abertas pelo governo Jair Bolsonaro”.⁷²⁴

2236. Segundo detalha a matéria, a respeito do relatório feito pela auditoria:

Dados da fiscalização, apresentados nesta terça (11) numa transmissão pela internet, **confirmam a mudança de padrão na destinação do dinheiro para as emissoras**, conforme noticiado em série de reportagens pela Folha.

Embora seja líder de audiência, a Globo, tida como inimiga por Bolsonaro, passou a ter fatia menor dos recursos na gestão do presidente. Record e SBT aumentaram expressivamente sua participação. Os donos das emissoras —Edir Macedo e Silvio Santos, respectivamente— manifestaram apoio ao governo em diferentes ocasiões.

De 2018 para 2019, primeiro ano da gestão Bolsonaro, a parte da Globo no bolo das campanhas da Secom (Secretaria de Comunicação da Presidência), hoje vinculada ao Ministério das Comunicações, despencou de 39% para 16% — em 2017, havia sido de 49%. No mesmo o período, a Record ampliou sua fatia de 31% para 43% e o SBT, de 30% para 41%.

⁷²² <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/01/chefe-da-secom-recebe-dinheiro-de-emissoras-e-agencias-contratadas-pelo-governo-bolsonaro.shtml>

⁷²³ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/01/chefe-da-secom-recebe-dinheiro-de-emissoras-e-agencias-contratadas-pelo-governo-bolsonaro.shtml>

⁷²⁴ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/08/tcu-ve-falta-de-criterio-do-governo-bolsonaro-no-rateio-de-verbas-para-tvs.shtml>

A auditoria do tribunal foi feita **para verificar indícios de direcionamento político no rateio da publicidade**. O relatório sobre o caso, sob relatoria do ministro Vital do Rêgo, será julgado pela corte em data ainda não marcada.

O tribunal constatou que a campanha da reforma da Previdência —maior e mais cara do governo Bolsonaro— foi a principal responsável pela disparidade nos investimentos entre TVs.

Como mostrou a Folha, na primeira fase da ação publicitária, a Globo foi contemplada com a maior parte dos recursos, segundo o critério da audiência. Na segunda etapa, essa baliza deixou de ser determinante e as concorrentes da emissora carioca, alinhadas ao Planalto, passaram a receber mais.

Também passou a haver destinação de dinheiro para TVs de igrejas que apoiaram Bolsonaro na campanha eleitoral de 2018.

A mudança se deu após o chefe da Secom, Fabio Wajngarten, assumir o cargo, em abril de 2019. A Folha noticiou que ele é sócio, com 95% das cotas, da FW Comunicação, empresa que recebe dinheiro de TVs, entre elas Record e Band, e de agências contratadas pela própria secretaria, ministérios e estatais.

A Igreja Universal do Reino de Deus, do bispo Macedo, e afiliadas da Record também contrataram a empresa. O caso é investigado pela Polícia Federal e pelo TCU em um processo específico.

O secretário nega que haja favorecimento às clientes de sua empresa ou conflito de interesses em sua atuação.

Em abril, a juíza Solange Salgado, da Primeira Vara da Justiça Federal em Brasília, negou liminar para afastar Wajngarten do cargo. O pedido havia sido feito pelo PSOL, alegando que a presença dele na Secom refletia "o predomínio de interesses privados sobre o interesse público".

A magistrada acolheu argumentos do secretário e afirmou não ver razões

fáticas e jurídicas para suspender a nomeação.⁷²⁵

2237. Dando voz ao denunciado, a Secom alegou que:

fora a audiência, levou em consideração **outros parâmetros técnicos para definir os investimentos**, como a comunicação efetiva com o público-alvo das campanhas, as mudanças nas percepções desse público, o alcance populacional das emissoras, a frequência de veiculação e o custo das inserções.

2238. Diante da defesa da SECOM, os auditores ponderaram:

Os auditores entenderam que “a régua da audiência”, de fato, “não pode espelhar, por si só, a participação nos investimentos em mídia”, sendo necessário considerar outras variáveis.

“Ocorre que esses critérios técnicos e objetivos precisam ser claros e estejam detalhados no processo administrativo [das campanhas]”, argumentou a secretária de Controle Externo de Aquisições Logísticas do TCU, Tania Chioato, responsável pela auditoria.

Segundo ela, não constam detalhadamente nos documentos do governo as **“motivações que embasaram a tomada de decisões no processo para a distribuição dos recursos”**.

Outra constatação do TCU é a falta de registro de alterações feitas nos planos de mídia —que definem a estratégia, os objetivos e a distribuição de recursos de cada campanha—, como ocorreu entre a primeira e a segunda fase da ação publicitária da Previdência.

Esses documentos são elaborados por agências de propaganda, sob encomenda da Secom, e aprovadas pela secretaria após análise, tornando-se oficiais.

“Os diversos ajustes e alterações nesse plano de mídia não ficam registrados em lugar nenhum do processo. Então, entende-se que neste momento perde-se a possibilidade de rastrear, acompanhar os

⁷²⁵ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/08/tcu-ve-falta-de-criterio-do-governo-bolsonaro-no-rateio-de-verbas-para-tvs.shtml>

acontecimentos, as motivações que conduziram todo o processo decisório, desde a proposta inicial até se chegar à versão final do plano, que orienta a distribuição dos recursos”, disse Chioato.

2239. Os fatos acima contém fortes indícios de caracterização dos seguintes crimes de responsabilidade.

I - Crime contra a probidade na administração, expedindo ordens ou fazendo requisições de forma contrária às disposições expressas da Constituição (Art. 9º, 4, da Lei 1079/50)

2240. Impõem os princípios da igualdade, moralidade, impessoalidade e eficiência que as contratações públicas sejam precedidas de licitação, a fim de garantir a igualdade de participação entre os particulares.

2241. Os referidos princípios são reproduzidos no artigo 3º da Lei 8.666/1993.

2242. O contrato de publicidade é um dos mais sensíveis para a Administração Pública, quer pelos altos valores ali negociados, quer por uma característica bastante peculiar, própria desse contrato, que refoge à regra geral dos contratos: o custo com pagamento de terceiros (veiculação/distribuição) é superior ao contratado.

2243. Isso, porque as agências de publicidade executam serviços de planejamento e elaboração dos materiais audiovisuais ou apenas visuais que serão, posteriormente, veiculados pelas emissoras de rádio e de TV e também em veículos na internet. Ocorre que os valores de inserções dessas peças é de custo elevadíssimo. Como afirmara Samy Liberman, secretário-adjunto da Secom, no momento de escrita dessa denúncia, 13 inserções na Globo custam R\$ 3,6 milhões de reais.

2244. Além de cobrar pela elaboração da peça e planejamento

publicitário em geral, as empresas de publicidade também geralmente percebem uma “comissão” percentual do valor das inserções.

2245. A par dos valores altos envolvidos, os contratos de publicidade, tais quais os contratos de software, possuem objeto cujo custo envolvido é de difícil aferição, o que dá azo a seu uso frequente e indevido para desvio de recursos públicos. Por essa razão, deve haver sempre maior cuidado com esses tipos de contratos.

2246. Nesse espírito, foi editada a Lei n. 12.232, de abril de 2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda.

2247. Dispõe o art. 15 da referida lei, que

Art. 15. Os custos e as despesas de veiculação apresentados ao contratante para pagamento **deverão ser acompanhados da demonstração do valor devido ao veículo, de sua tabela de preços, da descrição dos descontos negociados e dos pedidos de inserção correspondentes, bem como de relatório de checagem de veiculação**, a cargo de empresa independente, sempre que possível.

2248. Seu art. 16 também dispõe que:

Art. 16. As informações sobre a execução do contrato, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, serão divulgadas em sítio próprio aberto para o contrato na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados.

2249. Segundo o TCU, como relatado acima,

“Os diversos ajustes e alterações nesse plano de **mídia não ficam registrados em lugar nenhum do processo**. Então, entende-se que neste momento **perde-se a possibilidade de rastrear, acompanhar os acontecimentos, as motivações que conduziram todo o processo**

decisório, desde a proposta inicial até se chegar à versão final do plano, que orienta a distribuição dos recursos”.⁷²⁶.

2250. Como se vê, há fortes indícios de descumprimento dos princípios da publicidade e da própria Lei n. 12.232, de abril de 2010, que exige a demonstração detalhada dos critérios empregados para distribuição da peça publicitária entre as diversas emissoras de TV.

2251. Nesse sentido, não estão os denunciantes entendendo que o denunciado não poderia diminuir a verba que seria dirigida a esta ou àquela empresa. Há, no entanto, uma série de fatores que concorrem para a caracterização de violações e até crime contra a Administração Pública, nos termos a seguir expostos:

- a) diminuição de destinação para veículos de comunicação que criticam o governo;
- b) aumento de destinação para veículos de comunicação que apoiam o governo;
- c) descumprimento do dever de indicar e justificar, no contrato administrativo, os critérios adotados para a distribuição, devendo tais critérios serem razoáveis e não poderem apontar o direcionamento para emissoras específicas, sem a demonstração de que tal proceder nada tem a ver com seu alinhamento ou não governo.

2252. Cabe frisar que em um dos contratos de publicidade celebrado pela Secom (contrato n. 27/2017), há a expressa responsabilidade da Administração pela veiculação.

⁷²⁶ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/08/tcu-ve-falta-de-criterio-do-governo-bolsonaro-no-rateio-de-verbas-para-tvs.shtml>

5.1.10.1. A CONTRATADA só poderá reservar e comprar espaço ou tempo publicitário de veículos de comunicação e de divulgação, por ordem e conta da CONTRATANTE, se previamente tiver sido por ela expressamente autorizada. 5.1.10.1.1 A autorização a que se refere o subitem precedente não exime da CONTRATADA sua responsabilidade pela escolha e inclusão de veículos nos planejamentos de mídia que apresentará, para as ações publicitárias que serão executadas durante a vigência deste contrato. ⁷²⁷

2253. O direcionamento de recursos por meio de contrato público a aliados políticos configura violação ao princípio da moralidade, impessoalidade, além de caracterizar os seguintes tipos penais (Lei 8.666/93 c.c. Lei nº 14.133, de 2021, em seus artigos correspondentes), observando-se o princípio *tempus regit actum*:

Art. 91. **Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração**, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 92. **Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem**, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, **durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei**, no ato convocatório da licitação ou **nos respectivos instrumentos contratuais**, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa

Parágrafo único. **Incide na mesma pena o contratado que**, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém **vantagem indevida ou se beneficia**, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais

2254. A prática de favorecimento a terceiros na execução de

⁷²⁷ <http://antigo.secom.gov.br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/contratos-de-publicidade/cto-27-2017-ppr.pdf>

contratos também encontra vedação na Lei de Improbidade Administrativa, *in verbis*:

Art. 10 - Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

(...)

XI - **liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes** ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública **qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:**

I - **praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto**, na regra de competência;

2255. Havendo fortes indícios de que o denunciado determinou ou consentiu no possível favorecimento de emissoras de TV que apoiem o governo na distribuição de publicidade institucional, ele incorre na vedação de expedir ordem contrária à Constituição, quer por violação expressa aos princípios constitucionais, reproduzidos na legislação infraconstitucional, quer por sua violação indireta, ao infringir as normas acima citadas, entre outras vigentes, que exigem o dever de imparcialidade e de direcionamento de recursos públicos por razões estritamente pessoais ou políticos, sem correlação com o interesse público.

2256. Em restando comprovado que o denunciado ordenou ou consentiu com o aludido favorecimento, há configuração do crime de responsabilidade previsto no item 4 do artigo 9º da Lei 1079/50, com a expedição de ordens ou requisições de forma contrária às disposições expressas da Constituição.

II – Crime contra a probidade da administração, ao não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou

na prática de atos contrários à Constituição (art. 9º, 3, da Lei 1079/50).

2257. No mesmo sentido, ainda que o denunciado alegue ou que não reste comprovado que não ordenou diretamente a distribuição com fortes indícios de favorecimento das verbas para as emissoras que apoiam seu governo, deve responder por crime de responsabilidade por não responsabilizar os subordinados responsáveis pelos atos decisórios e de fiscalização do correspondente contrato de publicidade, empregando-se as mesmas razões contidas no anterior item I deste tópico.

2258. A não responsabilização ou determinação de apuração pelo uso irregular de verbas públicas, contrariamente aos princípios que regem a contratação pública e a própria Administração, **configura o crime de responsabilidade previsto no item 3 do artigo 9º da Lei 1079/50, não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição.**

III - Crime contra a probidade na administração, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (artigo 9º, 7, da Lei 1079/50), empregando-se por analogia ou por parâmetro material densificado por norma secundária, o Decreto nº 1.171/1994, que institui o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019, especialmente por violação aos seus artigos I, II, III, VIII, XIV, "c", "t" e "u", e artigo XV, "a" e "f".

2259. Convém reproduzir mais uma vez o que diz o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal

Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal

CAPÍTULO I

Seção I

Das Regras Deontológicas

I - **A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.**

II - **O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta.** Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, **mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4º, da Constituição Federal.**

III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da ideia de que o fim é sempre o bem comum. **O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.**

(...)

VIII - **Toda pessoa tem direito à verdade. O servidor não pode omiti-la ou falseá-la, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública. Nenhum Estado pode crescer ou estabilizar-se sobre o poder corruptivo do hábito do erro, da opressão ou da mentira, que sempre aniquilam até mesmo a dignidade humana quanto mais a de uma Nação.**

XIV - São deveres fundamentais do servidor público:

.....

c) ser probo, reto, **leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;**

(...)

t) **exercer com estrita moderação as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;**

u) **abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público,** mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;

(...)

XV - É vedado ao servidor público:

a) **o uso do cargo** ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, **para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;**

(...)

f) **permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos** ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;

(...)

2260. O Código de Ética do agente federal é a diretriz mais detalhada de como deve se comportar um funcionário público. Mais uma vez, a norma vem em abono dos denunciantes e contra o denunciado, que insiste em contrariá-la quase que totalmente.

2261. No caso em testilha neste item, **o denunciado ofende especialmente 10 regras deontológicas ali previstas.**

2262. Em se comprovando que o denunciado tentou favorecer grupos aliados de comunicação, deixa de observar o princípio da imparcialidade,

ofendendo o decoro e o dever de honestidade, em contrariedade ao artigo I do Código de Ética.

2263. O agir ético, pautado nos costumes (moral), exige o dever de tratamento igual entre as emissoras de TV e quaisquer contratantes com o Poder Público, o que também teria sido desrespeitado (artigo II).

2264. A razoabilidade, o equilíbrio entre a legalidade (distribuição de publicidade institucional conforme critérios pré-definidos e atendimento ao interesse público) e a finalidade (por hipótese, favorecer grupos de comunicação aliados do governo) também deixaram de ser observadas (artigo III).

2265. O artigo VIII é claro mais uma vez em assegurar o direito à verdade de todos os cidadãos usuários de serviços públicos, o que *in casu* restará afrontado, uma vez demonstrado que a distribuição não obedeceu a critérios técnicos.

2266. A alínea "c" do artigo XIV teria sido mais uma vez violada, ao não se pautar o denunciado pelo bem comum, mas por interesses pessoais escusos, que podem ir do interesse político a outras formas de vantagens.

2267. O abuso de poder, em suas duas subespécies, excesso de poder (alínea "t") e desvio de finalidade (alínea "u") do artigo XIV, são também ofendidas, ao tentar o denunciado sobrepujar competências legalmente previstas a outros órgãos e instâncias para alcançar finalidade "estranha" ao interesse público, que é garantir uma publicidade dirigida aos cidadãos de todos os segmentos e orientação política, sem qualquer forma velada de proselitismo.

2268. A vedação de buscar favorecimento pessoal ou para terceiros, deixando-se influenciar por simpatias, antipatias, perseguições etc. (artigo XV, "a" e "f"), também deixou de ser observada na medida em que há fortes indícios de favorecimento a quem apoia o denunciado.

2269. Finalmente, ao divulgar que a cloroquina é tratamento eficaz para o Covid-19, sem alertar todas as pesquisas e evidências em torno dos riscos de seu uso e a individualização e uso condicionado do medicamento, o denunciado, direta ou indiretamente, mediante ferramentas de comunicação patrocinadas pelo governo, ilude ou tenta iludir as pessoas que necessitam do atendimento em serviços públicos.

2270. O favorecimento a canais que beneficiam ou apoiam o governo e seu mandatário, com a veiculação neles de matérias que apoiam recomendações contrárias às sugeridas por instituições científicas, bem assim a inobservância de normas contratuais e princípios da Administração, sejam praticados diretamente, sejam praticados por subordinados não responsabilizados por essas práticas, configura o crime de responsabilidade previsto no item 6 do artigo 7º da Lei 1079/50, por proceder o denunciado de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo, especialmente por violação aos artigos I, II, III, VIII, XIV, "c", "t" e "u" , e artigo XV, "a" e "f" do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, regulamentado pelo Decreto nº 1.171/1994 e com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019, empregando-se-o de forma analógica ou considerando-se-o como norma densificadora da norma primária.

IV - Crime contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, ao ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas⁷²⁸ (art. 11, 1, da Lei 1079/50)

2271. Do mesmo modo, em restando comprovado que o denunciado expediu ordem para ou consentiu em favorecer emissoras de TV que apoiem o

⁷²⁸ Como adverte o portal Migalhas, é comum o uso errado e frequente nas legislações do pronome mesmo como pronome pessoal, tal qual consta da Lei 1079/50.
<https://www.migalhas.com.br/coluna/gramatigalhas/4192/o-mesmo>

governo na distribuição de publicidade institucional, estará igualmente incurso no crime acima epigrafado, por guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, **ao ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas a elas.**

2272. **Nesse caso, estará caracterizado o crime contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, ao ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas (art. 11, 1, da Lei 1079/50).**

4.9.2. A participação no contrato da SECOM de servidor beneficiado com contratações

2273. Além do desvio de finalidade de a publicidade intermediada pela SECOM estar sendo direcionada para veículos de comunicação que apoiam o governo, é de se destacar a ilegalidade tanto da nomeação de *Fabio Wajngarten*, quanto da contratação da **FW Comunicação e Marketing.**

2274. Repisando: *Fabio Wajngarten* (agente público federal) é sócio da **FW Comunicação e Marketing**, empresa contratada pela Band e Record, que são contratadas pela SECOM, dirigida por *Wajngarten*.

2275. **É claro, portanto, que decisões de *Wajngarten* na direção da SECOM podem beneficiar a FW Comunicação e Marketing.**

2276. **Observe-se que a situação é muito próxima do nepotismo.** Não quer dizer que a nomeação de um parente seja imoral em si mesma. Ocorre que, para evitar a análise individual caso a caso, e considerando que a prática no serviço público tente a revelar que, na maior parte das vezes, a nomeação de parentes se dá por essa exclusiva condição, adota a lei o critério de vedas o nepotismo.

2277. Neste tópico, ao contrário do anterior, prescinde-se do eventual desvio de finalidade de *Wajngarten*, sendo sua nomeação para dirigir a SECOM, concomitantemente com sua condição de acionista majoritário da FW Comunicação e Marketing, que já participava indiretamente do contrato com a SECOM e que ainda poderia ser beneficiada pelas decisões do órgão, irregular.

2278. No caso de conflito de interesses deve-se considerar a irregularidade da segunda condição, ou seja, da que cria o conflito. Como, no caso, *Wajngarten* já era sócio da FW Comunicação e Marketing, não poderia ser nomeado a menos que tivesse se retirado da empresa. Caberia a ele indicar essa situação para a autoridade nomeante, a qual, tendo ciência do fato, teria o dever de tornar nula a nomeação ou evitá-la. Se, de maneira diversa, viesse a se tornar sócio da FW Comunicação e Marketing após sua nomeação, a irregularidade teria sido provocada por *Wajngarten*. Competiria aos órgãos de controle descobrir tal irregularidade. Não são esses fatos, portanto, que diretamente atraem a responsabilidade do denunciado, mas tão somente sua inércia diante do fato, após a divulgação pela imprensa.

2279. Além de manter *Wajngarten* no controle da SECOM, ao ser questionado por uma jornalista “se ele estava ciente dos contatos envolvendo a SECOM e *Wajngarten*”, ele lhe respondeu: “**Você tá falando da tua mãe?**”⁷²⁹

2280. A nomeação e manutenção de *Fabio Wajngarten* na SECOM desconsiderou o conflito de interesses, que prescinde de ato concreto demonstrando que o agente público tenha, de fato, patrocinado interesses pessoais em contratos administrativos.

2281. Tal comprovação, contudo, é de difícil realização, porquanto há uma série de estratégias que podem velar atos de favorecimento às emissoras de TV. Observe-se que o próprio aumento de distribuição de publicidade para Record

⁷²⁹ 1. <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/02/comissao-de-etica-da-presidencia-avalia-arquivar-caso-wajngarten-sem-investigacao.shtml>

poderia ser uma forma velada de remuneração indireta para a FW Comunicação e Marketing.

2282. Para evitar tais situações, é que a lei desautoriza, de forma objetiva, contratação de agentes públicos que possuam empresas que contratem com o governo.

I – Crime contra a probidade na administração, infringindo no provimento dos cargos públicos, as normas legais (Art. 9º, 5, da Lei 1079/50)

2283. Dispõe o artigo 5º da Lei 12.813/2013:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

(...)

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, **considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;**

(...)

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

(...)

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

2284. De fato, há fortes evidências de que a nomeação de *Wajngarten* está em desconformidade com a Lei n. 12.813/2013, que prescreve, em seu artigo 5º, **configurar conflito de interesse o exercício por agente público federal a atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público** ou de colegiado do qual este participe.

2285. Demais disso, *Wajngarten* foi nomeado para atividade correlata à de sua empresa, em flagrante contrariedade ao que dispõe o art. 5º, III, da mesma lei.

2286. Também cumpre destacar que o então chefe da SECOM presta serviços, por meio da FW Comunicação e Marketing, às emissoras de TV que podem vir a ser fiscalizadas pelo poder público, e que ainda são reguladas pelo poder público federal, nos termos do artigo 220 ss. da Constituição Federal, não se olvidando ainda que as inserções publicitárias nas referidas emissoras podem ser objeto de fiscalização, ainda que indiretamente, pelo governo federal.

2287. Sua nomeação viola ainda a lei de licitações, que em seu artigo 9º assevera:

Art. 9º **Não poderá participar, direta ou indiretamente**, da licitação ou **da execução de** obra ou **serviço** e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II – empresa (FW Comunicação e Marketing), isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de

mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou **dirigente de órgão** ou entidade contratante ou **responsável pela licitação**.

2288. No caso, *Wajngarten*, como dirigente da SECOM (entidade responsável pela licitação), não pode participar indiretamente, ou seja, por meio de subcontratos com a BAND e a Record (as quais participam diretamente), da prestação dos serviços contratados.

2289. Observe-se que segundo o §2º do artigo 4º da Lei n. 12.813/13, “a ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro”.

2290. Ou seja, há patente violação da legislação que, com razão, para evitar prejuízos ao erário ou até mesmo ineficiência, veda a nomeação de servidor em situação de conflito de interesses, especialmente quando **dotados de competência decisória ou até mesmo de poder de influência**.

2291. Nada justifica ainda a criação da referida situação de potencial conflito de interesses, uma vez que existem inúmeros profissionais de qualidade aptos a ocupar o posto, sem a criação do referido risco.

2292. **A nomeação de agente público em manifesto conflito de interesses, por poder se beneficiar, em sua esfera privada, de maneira reforçada e reiterada de decisões tomadas no exercício do cargo público, e sua manutenção no cargo, mesmo após alertas quanto ao referido conflito, configura o crime de responsabilidade previsto no item 5 do artigo 9º da Lei 1079/50, por infringir, no provimento dos cargos públicos, as normas legais.**

4.9.3. Do uso do nome Jair Bolsonaro nas comunicações oficiais

2293. Outro ato atentatório contra a probidade na Administração e, conseqüentemente, à Constituição, protagonizado pelo denunciado, deu-se por meio da colocação de elementos na publicidade institucional com clara remissão ao governo do denunciado, em violação à legislação.

2294. Logo na primeira semana de seu governo, o site do governo federal "brasil.gov.br", continha uma foto de militantes favoráveis ao "presidente Jair Bolsonaro", que servia como plano de fundo da página.

2295. Após uma repercussão negativa, a foto foi substituída por uma foto da bandeira nacional.⁷³⁰

2296. Nesse sentido, o STF já assentou que:

EMENTA Publicidade de atos governamentais. Princípio da impessoalidade. Art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal. 1. O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal **impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam**. O rigor do dispositivo constitucional que assegura **o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos**. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta. 2. Recurso extraordinário desprovido.

⁷³⁰ <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/01/08/governo-bolsonaro-marca-transmissao-nbr-fotos-militante-site-oficial.htm>

(STF - RE: 191668 RS, Relator: Min. MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 15/04/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-02321-02 PP-00268 RTJ VOL-00206-01 PP-00400 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 128-131 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 226-231)

2297. O mesmo fato se repete tendo o denunciado colocado logotipos e imagens em diversas comunicações oficiais do Governo Brasileiro, que não podem veicular imagens da pessoa do ocupante do cargo, mas apenas do cargo em si.

2298. No dia 19 de abril de 2020, o jornal o Estadão chegou a publicar a matéria "Publicidade de governo ou marketing pessoal de Bolsonaro?". Relata a matéria

Dentre as muitas semelhanças sempre apontadas entre Donald Trump e Jair Bolsonaro, a atual crise da Covid-19 **evidenciou o descaso de ambos pelo "princípio da impessoalidade" (imparcialidade em favor do interesse público)**. Enquanto o americano vai enviar cheques do Tesouro com sua assinatura, **o brasileiro intensificou o uso dos canais oficiais da Presidência para sua autopromoção. Nas redes sociais, por exemplo, o Planalto tem publicado frases do presidente ou mensagens que creditam diretamente a ele ações governamentais.**

É meu! Na liberação do auxílio emergencial, o Instagram do Planalto anunciou: "Não é de prefeituras nem de governos (...) É fornecido pelo governo federal". **Rara exceção, o post não trazia foto de Bolsonaro.**⁷³¹

2299. Continua ainda o jornal dizendo que: "Só dá ele. Alguns trazem frases elogiosas e sem interesse notadamente público como "o presidente

⁷³¹ <https://politica.estadao.com.br/blogs/coluna-do-estadao/publicidade-de-governo-ou-marketing-pessoal-de-bolsonaro/>

olha para o Brasil como um todo”.O Planalto nega que haja irregularidades.”⁷³²

2300. A matéria é ilustrativa e fornece diversos elementos para análise da culpabilidade do denunciado e a gravidade do fato:

CLICK. Na maioria dos posts, **há fotos de Bolsonaro**. Ações governamentais são personificadas na figura do presidente.

Para o Cidadania, “se os canais são oficiais, é possível se caracterizar improbidade administrativa, por ofensa ao princípio da impessoalidade da administração pública”. O PSDB vai nessa mesma linha.

“Tudo de pernicioso, oportunista e irresponsável espera-se de Bolsonaro”, diz Roberto Freire. “Essa é uma característica que o bolsonarismo tem em comum com o petismo: misturam o público com o interesse privado”, diz Samuel Moreira (PSDB-SP).

2301. Para que não se diga que os denunciantes são absolutamente parciais, cabe transcrever a divergência entre juristas quanto à quebra de impessoalidade pelo fato:

Apesar de a oposição e adversários do presidente enxergarem na prática um flagrante desrespeito ao princípio da impessoalidade, não há consenso entre juristas. O ex-ministro do STF Carlos Ayres Britto lembra que a Constituição faz diferenciação entre publicidade e propaganda.

“A Constituição não admite promoção pessoal de quem quer que seja. **O que parece haver é um desvio de finalidade administrativa na medida em que, a pretexto de desempenhar uma atividade estatal válida, que é a publicidade da conduta estatal, o presidente está incorrendo na ilicitude da promoção pessoal do marketing pessoal**”, disse Ayres Britto à Coluna.

Sem problema. **O ex-ministro do STF Carlos Velloso pensa diferente: “São comunicações que ele está fazendo de providências governamentais**. Não vejo quebra da impessoalidade”.

⁷³² <https://politica.estadao.com.br/blogs/coluna-do-estadao/publicidade-de-governo-ou-marketing-pessoal-de-bolsonaro/>

Nem tanto. Para Floriano de Azevedo Marques Neto, da USP, **a publicação de frases e da marca pessoal do presidente são, no mínimo, inadequadas.**

Tá ok. Pedro Serrano, da PUC-SP, **não vê quebra da impessoalidade. "Um presidente não é uma figura qualquer, é um líder, não um gerente"**, diz.⁷³³

2302. Como se vê, os próprios juristas dão interpretação diversa sobre o fato, o que corrobora, no mínimo, a tese de que há indício de violação à pessoalidade e desvio de finalidade, algo que cabe às instâncias jurisdicionais, nas quais se encontra a Câmara no âmbito da apreciação deste pedido, decidirem.

2303. É claro que os denunciante não apresentariam um pedido de impeachment com base no argumento de desvio de finalidade ou de violação ao princípio da impessoalidade apenas com base nesse fato. Outras ações poderiam ser manejadas para barrar a prática. Ocorre, Excelência, que não foi este, como se demonstrou, o único fato envolvendo o denunciado em ofensa à pessoalidade.

2304. Tais fatos implicam o denunciado nos seguintes crimes de responsabilidade.

I - Crime de responsabilidade contra a probidade na administração, por expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição (artigo 9º, 4, da Lei 1079/50)

2305. Ao determinar tais propagandas, o denunciado incorre no tipo acima previsto, por afronta expressa aos princípios da moralidade, da eficiência e da impessoalidade, previstos no artigo 37, caput, da CF, como demonstrado acima.

2306. De fato, tais princípios restam violados conjuntamente na medida em que as campanhas, imagens, slogans e diversos meios de comunicação

⁷³³ <https://politica.estadao.com.br/blogs/coluna-do-estadao/publicidade-de-governo-ou-marketing-pessoal-de-bolsonaro/>

institucional do governo federal pautam-se não no caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social, mas à sua promoção pessoal.

2307. Nesse sentido, é imperioso ressaltar, como faz Alexandre Santos de Aragão, que muitos dos atos que afetam alguns dos princípios contidos no artigo 37 da CF, afetam-nos todos, havendo uma

multiviolação de princípios do Direito Administrativo, porque, por exemplo, uma viagem privada paga pelo erário é, ao mesmo tempo, uma violação à finalidade de interesse público (Princípio da Finalidade), uma atuação imoral (Princípio da Moralidade), um desperdício de dinheiro público (Princípios da Eficiência e da Economicidade) e uma instrumentalização da coisa pública para interesses pessoais do agente público beneficiado (Princípio da Impessoalidade).⁷³⁴

2308. Segundo Carlos Ayres Brito:

Quer dizer, não basta aplicar a lei, pura e simplesmente, mas aplicá-la por um modo impessoal, um modo moral, um modo público e um modo eficiente. Modos que são, de parilha com a própria lei, as primeiras condições ou os meios constitucionais primários de alcance dos fins para os quais todo poder administrativo é legalmente conferido. Tudo sobre a ideia-força de que, para fins lícitos, meios igualmente lícitos.⁷³⁵

2309. De fato, derivada dos ideais iluministas e contra-absolutistas de limitação do poder, os princípios da moralidade, finalidade e impessoalidade podem ser tidos como irradiações desses princípios.

2310. O jurista português David Duarte demonstra que o subprincípio da imparcialidade, faceta do princípio da isonomia e impessoalidade, está presente na construção do Estado de Direito e de suas causas históricas e pressupostos:

⁷³⁴ ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2012 p. 70 ss.

⁷³⁵ Cf. BRITTO, Carlos Ayres. Comentários à Constituição do Brasil. J.J. Gomes Canotilho... [et al.]. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 822.

a) **Platão** - Na Antiguidade clássica, quando "relaciona o decaimento da democracia em tirania com base no problema **do excesso de liberdade e na conseqüente negligência da acção governativa. Esta negligência é a causa de uma censurável imoralidade pública**

b) **Aristóteles** - quando assinala que, para além da determinação de quem governa, "integra um elemento valorativo que diz respeito exactamente ao tipo de interesses prosseguidos. Também quando se refere à falta de virtude no exercício da política como responsável pelo declínio da democracia, à queda da oligarquia derivada da complacência dos magistrados relativamente ao povo e na elaboração de uma noção de justiça, virtude humana relativa à prática de atos justos, apurável por meio de uma ideia de equilíbrio entre extremos;

c) **Tomás de Aquino** - quando estabelece modelos de organização política com base na virtuosidade própria de cada um. E assim, "à luz do bonum comune, como fim supremo do Estado e da lei, que compreende o equilíbrio da satisfação do interesse geral com a satisfação dos interesses individuais";

d) **Maquiavel** - quando promove a separação da moral individual e da moral política, fomentando a total independência do príncipe relativamente aos limites da acção humana e estimulando garantias para uma racional limitação do poder;

e) **Montesquieu** - ao conceber "uma forma de divisão do poder por classes sociais, que tanto se dirige a garantir a liberdade do cidadão como, em termos limitativos, a repartir o poder no sentido de impedir o excesso e de dissolver a corrupção que o poder absoluto tende a gerar". A doutrina da separação de poderes "tem, então, um alcance de revirtuosidade da acção política, embora as questões da disparidade de tratamento e da arbitrariedade estejam colocadas numa perspectiva social e no equilíbrio de estados".

2311. A respeito do abuso de poder no uso de imagens e promoção pessoal em campanhas institucionais, a jurisprudência é pacífica:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL.

PROMOÇÃO PESSOAL DO ADMINISTRADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADO. 1. Nos moldes do que dispõe o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, **a publicidade dos atos governamentais deve sempre guardar um caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social, sendo absolutamente vedada a publicação de informativos que visem ao proveito individual do administrador.** 2. Diante das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, não há como se afastar a prática de improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, **porquanto demonstrado o dolo, no mínimo genérico, de fazer uso de propaganda institucional para o fim de obter proveito pessoal.** 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 820235 MA 2015/0284527-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 26/06/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL DO RÉU. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO, O QUE ATRAI A SÚMULA 283/STF. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.429/1992 A PREFEITO MUNICIPAL. **VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL COM OBJETIVO DE PROMOÇÃO PESSOAL. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO DE DOLO GENÉRICO. PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO.** COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. REDIMENSIONAMENTO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A Corte local indeferiu a pleiteada produção de provas testemunhal e pericial por entender que o arcabouço probatório constante dos autos se mostrou suficiente para o deslinde da controvérsia. Hipótese em que o recorrente não demonstrou o desacerto dessa conclusão. Não bastasse, o que se pretendia comprovar era a ausência de responsabilidade do ora insurgente pelo ato ímprobo. Ocorre que, no particular, o recurso especial não

impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, a preclusão do tema. Incidência do obstáculo da Súmula 283/STF. 3. O aresto impugnado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Lei nº 8.429/1992 é aplicável aos Prefeitos Municipais, não cabendo falar em incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 201/1967. 4. **Segundo o arcabouço fático delineado no acórdão, restou claramente demonstrado o dolo, no mínimo genérico, na irregular veiculação de propaganda institucional em que atreladas as realizações do Município ao seu então alcaide e ora recorrente. Tal conduta, atentatória aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da legalidade, nos termos da jurisprudência desta Corte, é suficiente para configurar o ato de improbidade capitulado no art. 11 da Lei nº 8.429/1992.** 5. Redimensionamento das sanções aplicadas, em atenção aos vetores da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como à diretriz dosimétrica estampada no parágrafo único do art. 12 da LIA ("[...] o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente"). 6. Recurso especial parcialmente provido, para se decotar as penalidades impostas.

(STJ - REsp: 1114254 MG 2009/0065897-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 24/04/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. PROMOÇÃO PESSOAL MEDIANTE VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE OFICIAL. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - **Esta Corte tem entendimento consolidado segundo o qual caracteriza ato ímprobo a promoção pessoal vinculada à publicidade de atos governamentais.** III - No caso, a partir da delimitação fática feita no

acórdão prolatado pelo tribunal de origem é possível extrair que o ora Agravante, enquanto Prefeito Municipal, foi responsável pela veiculação de propaganda buscando a realização de promoção pessoal, o que configura improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1738246 MG 2018/0100610-0, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 19/03/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2019)

2312. Ora, se, como afirmam os arestos, aos prefeitos é aplicável tanto o Decreto-lei 201/1967 (crime de responsabilidade), como a Lei nº 8.429/1992 (regime de improbidade), ao denunciado, por força da orientação do STF que veda o acúmulo de regimes, há que se aplicar o entendimento acima de configuração de ato de improbidade administrativa para enquadramento na Lei 1079/50, no rito do regime de responsabilidade.

2313. O enquadramento do fato, a propósito, já se deduz da própria ocorrência de abuso de poder, como também entende a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSÉDIO MORAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ENQUADRAMENTO. CONDUTA QUE EXTRAPOLA MERA IRREGULARIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. 1. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência do STJ. 2. Não se enquadra como ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da LIA) a mera irregularidade, não revestida do elemento subjetivo convincente (dolo genérico). 3. O assédio moral, mais do que provocações no local de trabalho - sarcasmo, crítica, zombaria e trote -, é campanha de terror psicológico pela rejeição. 4. **A prática de assédio moral enquadra-se na conduta**

prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém. 5. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e/ou afastar da atividade pública os agentes que demonstrem caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida. 6. Esse tipo de ato, para configurar-se como ato de improbidade exige a demonstração do elemento subjetivo, a título de dolo lato sensu ou genérico, presente na hipótese. 7. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1286466 RS 2011/0058560-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 03/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2013)

2314. A expedição de ordem para realização de propaganda pessoal contraria as disposições expressas da Constituição e configura o crime de responsabilidade previsto no item 4 do artigo 9º da Lei 1079/50.

II - Crime contra o livre exercício de direito individual ao se servir das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua (Art. 7º, 5, da Lei 1079/50)

2315. Usar agentes públicos para promover campanha de cunho pessoal, e não com foco na instituição a que faz parte, e no interesse público representa ato de improbidade administrativa e, no caso, de responsabilidade, por abuso de poder.

2316. Em se caracterizando a conduta, ter-se-á válido o denunciado de autoridades sob sua responsabilidade para a promoção de propaganda pessoal.

2317. Pugnam os denunciantes para que sejam consideradas as razões jurídicas acerca da teoria do abuso do poder contidas no item I deste tópico, bem assim às veiculadas no item I do tópico 4.1.1.

2318. Usar agentes públicos para promover campanha de cunho

pessoal, e não com foco na instituição a que faz parte, e no interesse público **afigura-se c crime de responsabilidade previsto no item 5 do artigo 7º da Lei 1079/50, por se servir das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua.**

III - Crime contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, ao ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas⁷³⁶ (art. 11, 1, da Lei 1079/50)

2319. Do mesmo modo, o uso de dinheiro público para promoção pessoal encerra conduta vedada pelo art. 85 da CF e Lei 1.079/50, por afrontar a proibição na administração, especialmente por se tratar de despesas vedadas pela lei.

2320. Promover campanha de cunho pessoal, e não com foco na instituição a que faz parte, e no interesse público, **configura o crime contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, ao ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas (art. 11, 1, da Lei 1079/50).**

4.9.4. Dos anúncios do governo em canais de conteúdo inadequado

2321. No dia **3 de junho de 2020**, outro grave escândalo veio à tona, com a revelação, pela CPI das Fake News, de que o governo realizou 2 milhões de anúncio em canais de "conteúdo inadequado".

2322. Como noticiaram diversos veículos jornalísticos, entre os quais o Estadão, relatório produzido pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) das

⁷³⁶ Como adverte o portal Migalhas, é comum o uso errado e frequente nas legislações do pronome mesmo como pronome pessoal, tal qual consta da Lei 1079/50. <https://www.migalhas.com.br/coluna/gramatigalhas/4192/o-mesmo>

Fake News mostrou que *o governo federal investiu dinheiro público para veicular 2 milhões de anúncios publicitários em canais que apresentam "conteúdo inadequado"*.⁷³⁷

2323. Informou o jornal que a lista inclui páginas que difundem **fake news**, que promovem **jogos de azar** e até **sites pornográficos**.

2324. Curiosamente, a maior parte dessa publicidade se relaciona à campanha do governo para promover a reforma da previdência, aprovada em 2019 pelo Congresso Nacional.

2325. Tal verba foi aplicada pelo mecanismo *Google Adsense*, que paga às páginas na internet por visualização ou clique no anúncio ali contido.

2326. A divulgação revelou que o blogueiro Alan dos Santos, conhecido apoiador do governo e dono do site "Terça Livre", havia dito não receber nenhum dinheiro da SECOM. De fato, diretamente da SECOM não recebeu, mas o blogueiro certamente sabia ou deveria saber que seu site veiculava anúncios para o governo.

2327. Qualquer pessoa que já contratou o sistema do Google Adsense para publicidade sabe como ele funciona. O interessado contra o serviço e o google contrata espaços de publicidades em sites específicos. Há um controle de visualização e cliques por meio dessas janelas de publicidade e o dono do site que hospeda a publicidade recebe por tais cliques ou visualizações.

2328. Em nota, a SECOM assim se pronunciou:

A Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República repudia matéria tendenciosa de o Globo intitulada CPI das *Fake News* identifica 2 milhões de anúncios da SECOM em canais de 'conteúdo

⁷³⁷ <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,cpi-das-fake-news-identifica-2-milhoes-de-anuncios-do-governo-em-canais-de-conteudo-inadequado,70003323222>

inadequado' em só 38 dias. O dever do bom jornalismo é levar esclarecimento às pessoas, mostrar e explicar fatos e dados, e não somente repetir narrativas que promovem a desinformação.

Na semana passada, a SECOM já havia informado ao Globo que não patrocina qualquer site ou blog. Foi explicado também que as verbas publicitárias são direcionadas pelo *Google Adsense*, **que utiliza inteligência artificial e critérios próprios para distribuição de anúncios**. Ou seja, cabe à plataforma as explicações pertinentes sobre a ocorrência. Os veículos que constam na lista citada pela matéria foram selecionados pelo desempenho aferido pelo algoritmo do Google, e não pela SECOM.

Cabe citar que o próprio jornal Folha de S. Paulo já teve seus anúncios veiculados em sites considerados impróprios porque a distribuição do investimento publicitário foi realizada pelo Adsense do Google de forma automática. Entretanto, sua ombudsman considerou que o jornal foi sabotado por algoritmos. Ou seja, dois pesos e duas medidas. A SECOM pública anúncios em sites de *Fake News*. A Folha é sabotada.

Mais uma vez, a SECOM informa que o processo de escolha de veículos conduzido pelas agências de publicidade prestadoras de serviço, contam diretamente com a assessoria técnica do Google para apoiar os critérios da ferramenta.

2329. Convém esclarecer que os denunciantes reconhecem a justificativa da SECOM e que, de fato, diversos veículos da imprensa também não servem de parâmetro moral para promover acusações, especialmente em seu uso do jornalismo opinativo, porquanto muitas vezes sem critério.

2330. Não estão os denunciantes, portanto, defendendo este ou aquele veículo, este ou aquele partido ou visão ideológica, mas tentando, na medida do possível, filtrar "tendencionismos" e permanecer apenas com a fonte informativa.

2331. A defesa da SECOM, contudo, não foi confirmada pelo Google e tampouco convenceu o Tribunal de Contas da União.

2332. Deveras, qualquer pessoa que tenha contratado o serviço de anúncio em sites por meio do GoogleAds sabe que o anunciante pode escolher os filtros de sites que receberão os anúncios. Nesse sentido, em nota, o Google afirmou

que a plataforma da empresa para contratação de propaganda, o GoogleAds, **permite que os anunciantes determinem quais os sites querem vetar para seu conteúdo. A Secom poderia, portanto, ter usado este recurso para garantir que o investimento publicitário do governo não fosse destinado a sites de fake news ou pornográficos.**

afirmou ontem que a plataforma da empresa para contratação de propaganda, o GoogleAds, permite que os anunciantes determinem quais os sites querem vetar para seu conteúdo. A Secom poderia, portanto, ter usado este recurso para garantir que o investimento publicitário do governo não fosse destinado a sites de fake news ou pornográficos.

"Nossas plataformas oferecem controles robustos que permitem o bloqueio de categorias de assuntos e sites específicos, além de gerarem relatórios em tempo real sobre onde os anúncios foram exibidos", afirmou o Google, em nota.⁷³⁸

2333. Ao que tudo indica, trata-se de mais uma desinformação manifestada pelos subordinados do denunciado.

2334. Caberá à SECOM provar que não determinou propaganda institucional em sites impróprios, bem como que determinou às agências contratadas que restringisse a publicidade nesses sites, o que a instrução permitirá fazê-lo.

2335. Talvez o contexto com tantas mentiras veiculadas pelo denunciado e seu governo tenha criado um descrédito generalizado nas narrativas de seus agentes. Nesse sentido, o TCU parece não ter aceitado as explicações da SECOM e determinado que o órgão deixe de "financiar sites com *fake news*":

⁷³⁸ <https://epoca.globo.com/guilherme-amado/google-afirma-que-secom-poderia-filtrar-anuncios-em-sites-de-fake-news-pornos-24463838>

(...) o TCU também cobrou do governo medidas para evitar anúncios em sites de *fake news*, que promovem desinformação ou atividades ilegais. Por medida cautelar (preventiva), **Vital do Rêgo proibiu em julho a destinação de recursos para esse tipo de página.**

A decisão foi tomada após a Folha revelar em maio que a verba oficial da propaganda da reforma da Previdência irrigou sites de jogo do bicho, em russo e infantis.

(...)

O ministro Bruno Dantas, que também analisa o tema, disse que financiar sites ou blogs de fake news pode ferir a Constituição.

“A Constituição é clara em determinar que o dinheiro público só pode financiar veículos que se incumbem da informação. O que vemos com as *fake news* é um sistema que propaga a desinformação. Portanto, é possível que seja inconstitucional a Secom destinar verba pública para esse tipo de site.”

Em nota sobre o debate no TCU, enviada à Folha nesta quarta (12), o Google afirmou que “respeita e opera em conformidade com a legislação brasileira”.

“Nossas plataformas de publicidade digital são utilizadas com sucesso no mundo todo, por anunciantes de todos os tipos e tamanhos, inclusive do setor público. No Brasil, nossas ferramentas possibilitam que instituições públicas alcancem dezenas de milhões de brasileiros, com eficiência e economicidade. Oferecemos controles robustos para que os anunciantes, tanto públicos quanto privados, **possam escolher como e onde desejam exibir seus anúncios**”, diz o texto.

O Google alegou estar aberto e disposto a participar das discussões sobre “os benefícios da publicidade digital e os usos relevantes para cada perfil de anunciante, sempre pautados por critérios técnicos e comprometidos com a transparência”.

Acrescentou ser sua prioridade “preservar a confiança no ambiente de publicidade digital e contribuir para a manutenção de uma internet livre e

aberta".⁷³⁹

2336. No dia 28 de agosto, o TCU negou provimento a recurso do Ministério das Comunicação e decidiu manter a proibição de a SECOM veicular propaganda em sites que divulguem notícias falsas ou promovam atividades ilegais.⁷⁴⁰

2337. Em se comprovando que o denunciado e seus subordinados tiveram a intenção de financiar os referidos sites, ou ainda de aproveitar o público que os acessa, para fazer publicidade a eles direcionada, fornecendo narrativa a seus séquitos para proliferação de desinformações, restarão configurados os seguintes crimes de responsabilidade.

I - Crime de responsabilidade contra a probidade na administração, por expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição (artigo 9º, 4, da Lei 1079/50)

2338. Ao determinar tais propagandas, o denunciado incorre no tipo acima previsto, por afronta expressa aos princípios da legalidade, moralidade e da impessoalidade, previstos no artigo 37, caput, da CF, como demonstrado acima.

2339. Acompanharam os denunciantes as razões apresentadas pela SECOM no julgamento do Processo TC 018.941/2020-6, junto ao TCU. Em breve síntese, alegam:

- a) que não há responsabilidade da SECOM, uma vez que a veiculação de publicidade é responsabilidade da contratada;
- b) que a SECOM não pode restringir os sites de destino da

⁷³⁹ <https://epoca.globo.com/guilherme-amado/google-afirma-que-secom-poderia-filtrar-anuncios-em-sites-de-fake-news-pornos-24463838>

⁷⁴⁰ <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-tcu-fake-news.pdf>

publicidade, sob pena de violar o art. 220 da CF.

2340. No que toca à responsabilidade da SECOM, as normas que regem os contratos públicos são claras quanto ao poder-dever de a Administração fiscalizar as contratantes, as quais devem executar seus contratos nos limites previstos na lei. Não pode a Administração pública se eximir de responsabilidade, alegando que a culpa é do contratado.

2341. A Administração Pública possui supremacia nos contratos administrativos, poder esse que constitui um dos requisitos essenciais dessa espécie de contrato, diferenciando-o do contrato privado, regido pelo Direito Civil. Em função da referida supremacia, os contratos administrativos contêm cláusulas exorbitantes, como a que prevê a prerrogativa de fiscalização pelo poder público.⁷⁴¹

2342. A esse respeito, convém reproduzir cláusulas pertinentes do contrato em questão:

5.1.10. **Obter a autorização prévia da CONTRATANTE**, por escrito, para **realizar despesas com** bens e serviços especializados prestados por fornecedores, **veiculação** e qualquer outra relacionada com este contrato.

5.1.10.1. A CONTRATADA **só poderá reservar e comprar espaço ou tempo publicitário de veículos de comunicação e de divulgação, por ordem e conta da CONTRATANTE, se previamente tiver sido por ela expressamente autorizada.**

5.1.10.1.1 A autorização a que se refere o subitem precedente não exime da CONTRATADA sua responsabilidade pela escolha e inclusão de veículos nos planejamentos de mídia que apresentará, para as ações publicitárias que serão executadas durante a vigência deste contrato.

5.1.10.1.2 **Quando da programação de veículo de comunicação e de**

⁷⁴¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 27. ed. São Paulo: Forense, 2014, 317 ss.

divulgação online, a CONTRATADA obriga-se a providenciar Termo de Conduta, segundo o qual o veículo se responsabiliza pelos seus conteúdos ou de sites parceiros, declarando estar de acordo com os termos do Marco Civil da Internet, de forma a evitar ações publicitárias da CONTRATANTE em veículos de divulgação que promovam conteúdos ou atividades ilegais.⁷⁴²

2343. Ou seja, da conjugação das disposições contratuais com o poder-dever de fiscalização dos contratos administrativos, a contratante responde por omissão, especialmente no que toca ao cumprimento da cláusula 5.1.10., que obriga a contratada a informar previamente a contratante sobre os gastos com divulgação, cabendo a ela comprovar com documentos que respeitou o Termo de Conduta, no caso de divulgação online.

2344. Como constatou o TCU (e mais detalhes podem ser requisitados no âmbito da instrução processual, providência que desde já requerem), esse acompanhamento não era feito pela SECOM, tampouco houve a juntada de documentos que comprovem sua observância, como deve ocorrer em qualquer gestão de contrato público.

2345. No que toca à alegada violação do art. 220 da CF, constante da defesa da SECOM no processo que tramita perante a Corte de Contas, há duas considerações a serem feitas.

2346. Primeiro, o próprio contrato pressupõe a existência de veículos de comunicação que “promovam conteúdos ou atividades ilegais”. Ora, vedar a veiculação de um conteúdo considerado legal ou não importa em restringir a liberdade de informação, nos limites necessários à garantia e preservação de outros direitos fundamentais em conflito, sendo a típica hipótese de colisão entre princípios, resolvida pelo intérprete aplicando-se os critérios de ponderação e sopesamento, segundo as técnicas hermenêuticas reconhecidas pela doutrina e pelo próprio STF.

⁷⁴² <http://antigo.secom.gov.br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/contratos-de-publicidade/cto-27-2017-ppr.pdf>

2347. *In casu*, cabe pressupor que a própria administração já promoveu tal ponderação e sopesamento, reconhecendo que a liberdade de expressão pode ser limitada, no campo de ação de publicidade institucional do governo, quando for utilizada para veiculação de conteúdos ou atividades consideradas ilegais. Cabe ao poder público definir o que são essas atividades e conteúdos ilícitos, em cada caso concreto, pois a Administração goza de supremacia e legitimidade para tanto. Eventuais excessos são, claro, sujeitos ao *judicial review*.

2348. Os conteúdos da publicidade institucional do governo federal foram associados a uma finalidade generalizada, organizada, de espalhamento de desinformação, além de terem sido veiculados em sites que oferecem jogos de azar, o que constitui atividade ilícita.

2349. É o que se pode concluir do relatório da CPI das *Fake News*, ainda em andamento, cuja juntada oportunamente ora se requer. O relatório apresentado pela Consultoria Legislativa do Senado Federal aponta que os seguintes canais de conteúdo inadequado receberam anúncios:

- conteúdo sexual (**27** anúncios);
- ofertas de investimentos ilegais (**4.092** anúncios);
- promoção pessoal de autoridades (**5.222** anúncios);
- titular de cargo eletivo (**26.953** anúncios);
- canais removidos do YouTube por descumprimento de diretrizes (**240.407** anúncios);
- desrespeito a direitos de autor ou de transmissão (**477.495** anúncios);
- notícias falsas (**653.378** anúncios);
- jogos de azar ilegais (**657.905** anúncios).⁷⁴³

⁷⁴³ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/06/03/anuncios-pagos-pelo-governo-foram-veiculados-em-mais-de-2-milhoes-de-canais-com-conteudo-inadequado.ghtml>

2350. Além da violação ao princípio da moralidade e legalidade, há também flagrante ofensa ao princípio da eficiência, uma vez que o relatório aponta ainda “que houve uma **falha intensa quanto ao público-alvo atingido pelos anúncios** sobre as mudanças nas aposentadorias.”⁷⁴⁴

2351. Resumindo, **o governo, sob a gestão do denunciado, financia pornografia, jogos de azar, pirataria, candidatos e políticos e investimentos ilegais, sem comunicar a quem devia.**

2352. Em segundo lugar, a defesa da SECOM pressupõe inversão lógica de valores. O que o art. 220 da CF resguarda é a livre manifestação do pensamento e a informação, não a desinformação. A Constituição Federal e as garantias e direitos fundamentais sociais protegem a verdade, não a mentira, assim como protegem a liberdade dos indivíduos, não para ataque, ofensa à vida ou à saúde. As liberdades reconhecidas pelo texto constitucional são liberdades na Constituição, segundo os princípios da moralidade, verdade, honestidade, dignidade humana, especialmente quando se refere à atuação dos agentes públicos. Não se trata de liberdade, portanto, contra a Constituição. Sobre isso, desconhecem os denunciantes haver qualquer dissenso na doutrina especializada, tampouco parece que o cidadão médio, pagador de impostos, possua visão diversa do que esperar de suas relações sociais e do aparato estatal por ele mantido.

2353. O segundo argumento que sempre vem à tona é sobre o conceito de desinformação, de falsidade ou de mentira, como se sua delimitação fosse sempre impossível. As notícias falsas se tornaram mais faladas e objeto de preocupação nos dias atuais pela facilidade com que passaram a ser disseminadas, com o auxílio de recursos tecnológicos, mas elas sempre existiram e sempre foram objeto de alguma forma de proteção jurídica.

⁷⁴⁴ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/06/03/anuncios-pagos-pelo-governo-foram-veiculados-em-mais-de-2-milhoes-de-canais-com-conteudo-inadequado.ghtml>

2354. Deveras, nenhuma conduta humana propriamente “nova” passou a acontecer por meio da nova infraestrutura digital. Anunciar, criar, divulgar, compartilhar, apoiar mentiras, calúnias e difamações já ocorriam antes pelos meios existentes e já sofriam a censura hipotética e posterior do direito penal, civil e administrativo. O que mudou se refere apenas à automatização, por meio de algoritmos que processam, armazenam e distribuem de forma “inteligente” esses conteúdos. Os algoritmos, contudo, são criados por um ser humano responsável por seus efeitos, considerando a relação de causalidade exigida para imputação de responsabilidade civil, penal e administrativa.

2355. Como amplamente já desenvolvida na presente denúncia, a relação de causalidade - tida como a ação humana necessária sem a qual o fato (injusto) não teria ocorrido – apenas sofre a limitação lógica da vedação de regresso ao infinito ou das condutas consideradas atípicas – aquelas que não se realizam para atingir o bem jurídico tutelado (como é o caso de quem vende uma faca para um terceiro que, com ela, comete um assassinato). No caso dos “algoritmos robóticos” ou “robôs algorítmicos”, descabe invocar a relação de causalidade entre atos de inteligência artificial e o efeito ilícito danoso, uma vez que o direito (pelo menos ainda), não pune robôs ou qualquer forma de inteligência não humana. A causa, nessas situações, é a conduta humana que programa o algoritmo, alimenta o sistema por ele controlado para disseminar desinformação ou ainda que o executa. Assim, toda desinformação veiculada por sistema informatizado é imputável, de alguma forma, a uma ação humana considerada relevante para sua produção e compartilhamento.

2356. No caso do Google Ads, o próprio Google informou que o sistema permite controle de direcionamento da veiculação de seu conteúdo, permitindo a retirada em sites considerados impróprios. Saber que sites são considerados impróprios é obrigação e trabalho da contratada, com responsabilidade subsidiária da contratante.

2357. Chama ainda a atenção dos denunciantes o fato de que, por

mais uma dessas “coincidências”, esses sites considerados impróprios veiculam “imagem pessoal” do denunciado. Ou seja, além de propagarem desinformação, violam o disposto no §1º do artigo 37 da CF, que veda a promoção pessoal em publicidade institucional.

2358. Quanto ao conceito de desinformação, grande controvérsia atual não apenas no Brasil, cumpre destacar que à época da redação da CF-88 não havia a preocupação generalizada com a mentira veiculada sob rótulo de informação ou liberdade de expressão. A possibilidade de difusão de conteúdo com velocidade quase instantânea nas redes sociais e multiplicação em níveis exponenciais criou problema novo não previsto pelo constituinte – o espalhamento de mentiras rotuladas de “informação”.

2359. Por essa razão, o constituinte não se preocupou em detalhar mais expressamente como hipóteses de desinformação deveriam ser levadas em conta na limitação do direito à informação.

2360. Sabem os denunciantes da dificuldade em definir o que é verdade ou mentira, em algumas situações. Geralmente, contudo, tais *hard cases* se verificam em situações concretas particulares, não em casos de produção massiva de notícias falsas, como ocorre com o governo do denunciado e seus correligionários.

2361. É possível o emprego da lógica e semiótica para definir se uma informação é verdadeira ou falsa. Além dessa avaliação objetiva, o direito possui ferramentas para analisar tanto a intenção do agente, quanto a relação de causalidade, caso contrário teria sido impossível aplicá-lo após séculos da criação das primeiras normas penais.

2362. De fato, a linguística e ciências afins, como a semiótica e a lógica, oferecem há anos ferramentas para que se constatem a falsidade de uma proposição. Entre esses elementos, destaca-se:

- a) Dados apresentados inexistem ou estão inexatos;
- b) As premissas são falsas (sofismas ou equívocos lógicos);
- c) O raciocínio silogístico não confere (algo como dizer que a laranja não é doce porque é redonda)
- d) O enunciado lingüístico ou função da linguagem empregado não corresponde à natureza do veículo (como quando se veiculam ironias, piadas, ou opiniões em um veículo com informações sérias, ou com caráter meramente informativo)

2363. Tais considerações acima servem para infirmar a tese de que a SECOM pode, sim, determinar às agências de publicidade contratadas que deixem de veicular publicidade institucional em sites criados para o compartilhamento de notícias falsas. Tais sites são facilmente identificados pela quantidade da desinformação, seu teor, forma de enunciado e constante uso de sofismas e vícios lógicos em geral.

2364. **Em segundo lugar**, não pedem os denunciantes ou sugere o TCU que os referidos sites sejam retirados do ar. O que está em discussão é a possibilidade de o governo financiar sites que, a pretexto de exercer liberdade de manifestação do pensamento, promovem reconhecida desinformação.

2365. **Em terceiro lugar**, ainda que Vossas Excelências discordem do pensamento dos denunciantes, a referida publicidade não foi apenas direcionada a sites de notícias falsas, mas também a sites que contem:

- promoção pessoal do denunciado;
- alinhamento político ideológico com o denunciado;
- jogos de azar

2366. Ainda segundo levantamento de consultores legislativos da

Câmara dos Deputados a pedido da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) das Fake News, Governo veiculou mais de 2 milhões de anúncios em canais com conteúdo 'inadequado'.⁷⁴⁵

2367. A determinação, em tese, de veiculação de propaganda institucional em veículos que contrariam os princípios da Administração e da Comunicação Social configura o crime de responsabilidade previsto no item 4 do artigo 9º da Lei 1079/50, pela expedição de ordens de forma contrária às disposições expressas da Constituição.

II - Crime contra o livre exercício de direito individual ao se servir das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua (Art. 7º, 5, da Lei 1079/50)

2368. Usar agentes públicos para promover campanhas em contrariedade aos princípios da Administração e da Comunicação Social, bem como contrariando normas contratuais, representa ato de improbidade administrativa e, no caso, de responsabilidade, por abuso de poder.

2369. Em se caracterizando a conduta, ter-se-á valido o denunciado de autoridades sob sua responsabilidade para a prática de atos inconstitucionais e ilegais.

2370. Pugnam os denunciantes para que sejam consideradas as razões jurídicas acerca da teoria do abuso do poder já descritas nesta peça.

2371. Cabe frisar que o tipo epigrafado também pune a omissão do denunciado em tolerar que autoridades sob sua subordinação imediata pratiquem irregularidades sem repressão sua.

⁷⁴⁵ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/06/03/anuncios-pagos-pelo-governo-foram-veiculados-em-mais-de-2-milhoes-de-canais-com-conteudo-inadequado.ghtml>

2372. Assim, **servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder (determinando a promoção de campanhas publicitárias institucionais com violação a princípios constitucionais e normas legais ou disposições contratuais), ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua configura o crime de responsabilidade previsto no item 5 do artigo 7º da Lei 1079/50.**

III - Crime contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, ao ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas⁷⁴⁶ (art. 11, 1, da Lei 1079/50)

2373. Do mesmo modo, o uso de dinheiro público para promoção de campanhas publicitárias institucionais com violação a princípios constitucionais e normas legais ou disposições contratuais, afronta ainda a proibição na administração, especialmente por se tratar de despesas vedadas pela lei.

2374. **Assim, o mesmo fato caracteriza também crime contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, ao ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas (art. 11, 1, da Lei 1079/50).**

⁷⁴⁶ Como adverte o portal Migalhas, é comum o uso errado e frequente nas legislações do pronome mesmo como pronome pessoal, tal qual consta da Lei 1079/50.
<https://www.migalhas.com.br/coluna/gramatigalhas/4192/o-mesmo>

4.10. DA ALTERAÇÃO DAS REGRAS DO DPVAT

2375. Outro ato absurdo e atentatório à Constituição e à dignidade do cargo de Presidente foi alterar a legislação por “vingança” pessoal. O caso se deu com a suspensão do DPVAT pela **Medida Provisória 904, de 11 de novembro de 2019**.

2376. Após a edição do ato, justificada pelo governo como necessária para “evitar fraudes no DPVAT, bem como amenizar/extinguir os elevados custos de supervisão e de regulação do DPVAT por parte do setor público (Susep, Ministério da Economia, Poder Judiciário, Ministério Público, TCU), viabilizando o cumprimento das recomendações do TCU pela SUSEP”.

2377. No dia seguinte, porém, o jornal “Estadão” noticiou a que a decisão do denunciado, **por estranha coincidência**, “atingia em cheio negócios de Luciano Bivar”, Presidente do PSL. A matéria explica a relação do DPVAT com os negócios de Bivar:

Atual desafeto do presidente da República, Bivar é o controlador e presidente do conselho de administração da seguradora Excelsior, uma das credenciadas pelo governo para cobertura do seguro DPVAT. A empresa intermediou o pagamento, de janeiro a junho de 2019, de R\$ 168 milhões em indenizações relacionadas ao seguro, segundo relatório de auditoria da Líder DPVAT.

A empresa de Bivar detém cerca de 2% da Seguradora Líder, consórcio que administra o DPVAT. A Líder tem o direito de exclusividade, garantido por lei, para atuar nas indenizações de pagamentos de seguros aos acidentados no País.⁷⁴⁷

2378. Um mês antes, em história ainda mal esclarecida para o público em geral, houve um rompimento do denunciado com o presidente do PSL, Luciano Bivar. A versão cogitada seria a mera disputa envolvendo controle da

⁷⁴⁷ Cf. <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,decisao-de-bolsonaro-de-acabar-com-dpvat-atinge-em-cheio-negocios-de-luciano-bivar,70003086396>. Acesso em 25 abr. 2020.

legenda e das verbas milionárias do fundo partidário e do fundo eleitoral, além da permanência do presidente e de deputados na legenda.

2379. Nada impede, contudo, de o pivô da história estar relacionado à denúncia de candidatas “laranjas” no partido, que foi amplamente noticiado no final do ano passado.

2380. De qualquer modo, o fato que interessa ao presente pedido diz respeito a uma conduta gravíssima: **legislar para satisfazer sentimento pessoal, tão grave quanto legislar para obter vantagem indevida**. O absurdo foi corrigido pelo STF, que declarou no dia 20/12/2019, inconstitucional a MP 904/2019, editada pelo denunciado, (ADI 6262). O acórdão suspendeu cautelarmente a MP, mas não entrou na questão de eventual desvio de finalidade, tendo considerado sua inconstitucionalidade formal, **por disciplinar matéria reservada a lei complementar, o que é vedado pela Constituição**.

2381. Suspenso o fim da cobrança do DPVAT, como queria o denunciado, estranhamente, sem qualquer justificativa ou estimativa de impacto, o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) aprovou uma redução dos valores do seguro a partir de 1º de janeiro de 2020, de até 86%. A proposta de redução foi feita pela Superintendência de Seguros Privados (Susep).

2382. O Conselho Nacional de Seguros Privados também “quebrou” o monopólio do DPVAT. Informou o portal “Conjur”, que “apenas a seguradora Líder é autorizada a recolher os valores. Esse modelo deve mudar a partir de 2021, o que, segundo o conselho, permite um período de adaptação ao mercado. O novo modelo, com a participações de mais seguradoras, deve ser apresentado até agosto de 2020.”⁷⁴⁸

2383. Como já demonstrado acima, a empresa de Luciano Bivar

⁷⁴⁸ <https://www.conjur.com.br/2019-dez-28/stf-suspender-extincao-dpvat-valores-serao-reduzidos-2020>

detém 2% da seguradora Líder. Novamente o STF foi acionado e o Presidente da Corte decidiu suspender também a Resolução CNSP nº nº 378/2019. Dez dias depois, porém, após defesa efetuada pela União, SUSEP e CNSP, fornecendo explicações e elementos de prova considerados razoáveis pelo presidente da Corte, Toffoli exerceu seu juízo de retratação, restabelecendo a eficácia da mencionada resolução.

2384. O fato de o Poder Judiciário ter voltado atrás e reconsiderado a suspensão anterior, não ilide o intuito de o denunciado tentar prejudicar terceiros, com atos revestidos de aparente legalidade e fins legítimos.

2385. Nos autos da Reclamação 38736 TP/DF, alegou a União e litisconsortes que a diminuição dos valores do seguro DPVAT se deveria a aumento de projeções decorrente de superdimensionamento das projeções de indenizações que seriam pagas no futuro, havendo, para o ano de 2020, excedente na casa de 5,8 bilhões de reais, razões essas que justificariam a redução dos valores.

2386. Ainda que o CNSP tenha de fato competência para fixar o prêmio anual do seguro DPVAT (Lei nº6.194/1974, art. 12; Resolução CNSP nº 332/2015, art. 18), baseando-se “em estudos atuariais e estatísticos elaborados pela SUSEP”, causa muito estranhamento a coincidência de edição da Resolução CNSP 379/2019, diminuindo consideravelmente os valores, 10 dias depois de o Presidente do STF suspender cautelarmente a MP 904/2019.

2387. **Têm ciência os denunciantes que não se pode julgar ou condenar apenas por coincidências.** Mas quando diversos fatos revelam coincidências todas no mesmo sentido, há que se investigar todas elas. No presente caso, seria extrema coincidência a edição de uma Medida Provisória que provocaria prejuízos financeiros milionários à empresa de Luciano Bivar, um mês depois do início de disputas e rompimento entre aquele e o denunciante.

2388. Mais grave ainda e desarrazoado se torna o ato de suspensão

do DPVAT, sem qualquer outra justificativa plausível, que não seja o fato de “haver ali irregularidades”, **porquanto 45% do valor ali arrecadado é destinado ao SUS, justamente porque esse sistema arca com os custos dos vitimados em acidentes de trânsito.** Conforme estimativa informada pela própria SUSEP nos autos Reclamação 38736 TP/DF, isso representaria anualmente a cifra de aproximadamente R\$ 800 milhões de reais. Não tivesse sido reduzido, o valor chegaria à casa dos R\$ 2,6 bilhões de reais.

2389. Querem crer os denunciantes que o ato de tentativa de suspensão do DPVAT **não tenha cogitado o custo de vidas no sistema de saúde,** com a diminuição dos recursos para lá direcionados a partir de 45% da arrecadação do DPVAT, pois, dada a diminuição de recursos no SUS e suas consequências, especialmente hoje, com o sistema de saúde impactado pela pandemia, **tal ato seria um crime hediondo, além do crime de responsabilidade.**

2390. De qualquer modo, a reiteração de coincidências descritas no presente pedido não permitem outra conclusão que não pela existência de forte indício de prática de abuso de poder, enquadrando-se o denunciado nos seguintes crimes de responsabilidade.

I - Crime de responsabilidade contra a probidade na administração, por expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição (artigo 9º, 4, da Lei 1079/50)

2391. Como visto, há fortes indícios de que o denunciado, ao editar a **Medida Provisória 904, de 11 de novembro de 2019**, ao fundamento de que se pretendia “evitar fraudes no DPVAT, bem como amenizar/extinguir os elevados custos de supervisão e de regulação do DPVAT por parte do setor público (Susep, Ministério da Economia, Poder Judiciário, Ministério Público, TCU), viabilizando o cumprimento das recomendações do TCU pela SUSEP”, pretendia atingir os negócios de Luciano Bivar”, Presidente do PSL, após disputas políticas e desentendimentos.

2392. A edição de Medida Provisória para causar prejuízo a adversário político, podendo com o mesmo ato diminuir recursos destinados ao Sistema Único de Saúde é ato atentatório à probidade administrativa, afigurando-se ainda desvio de poder.

2393. Mais grave se torna o fato quando o denunciado emprega espécie normativa reservada às hipóteses de inequívoca urgência, o que não era o caso.

2394. A esse respeito, **forte doutrina consolida o entendimento de que mesmo as leis podem ser atacadas por desvio de finalidade** ou ausência dos motivos de fato mencionados pelo legislador para atacar a norma.

2395. A teoria do desvio do poder legislativo foi inicialmente desenvolvida no direito italiano, tendo como precursos Santi Romano:

mas a figura do poder discricionário exige precisamente que o poder seja usado de acordo com os fins dos quais deriva; caso contrário, há desvio de poder, o que constituiria violação da lei, no sentido mais adequado da palavra. São conceitos de aplicação comum no que diz respeito às competências dos órgãos de administração e não seria possível indicá-los, uma vez que não podem referir-se, na sua generalidade, ao Parlamento. **Em certos campos da sua função legislativa, este não tem poderes ilimitados**, mas sim poderes discricionários, **limitados pela vinculação aos motivos determinados**.⁷⁴⁹

2396. Também Costantino Mortati explica que uma lei não é apenas inconstitucional por violar o paradigma constitucional, mas quando

o próprio teor da lei está em absoluta incongruência com a norma editada e o fim do interesse público a ser perseguido e o próprio legislador afirma pretender perseguir. Verifica-se, nessa última hipótese, uma modalidade de

⁷⁴⁹ Osservazioni preliminari per una teoria sui limite della funzione legislativa nel Diritto Pubblico', 1902, e incluído na coletânea Scritti Minori – Diritto Costituzionale, v. I/199, 1950. Traduzimos.

vício de legitimidade assimilável ao excesso de poder administrativo.⁷⁵⁰

2397. Caio Tácito assevera ainda que

o abuso de poder legislativo, quando excepcionalmente caracterizado, pelo exame dos motivos, **é vício especial de inconstitucionalidade da lei**, pelo divórcio entre o endereço real da norma atributiva da competência e o uso ilícito que **a coloca a serviço de interesse incompatível com a sua legítima destinação**.

2398. Como explica Gilmar Mendes, o vício interno da lei, em grande parte decorrente do excesso de poder, **em sua variante desvio de finalidade**, constitui objeto de censura pela aplicação do princípio da proporcionalidade. Menciona o atual Ministro do STF que a Corte, no RE 18.331 já decidira em 1953 que o excesso de poder legiferante merecia censura constitucional.⁷⁵¹ Ao tratar do princípio da proporcionalidade, explica o Ministro que:

A doutrina identifica como típica **manifestação do excesso de poder legislativo** a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso (*Verhältnismäßigkeitsprinzip; Ubermassverbot*), que se revela mediante **contraditoriedade, incongruência e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins**. No direito constitucional alemão, outorga-se ao princípio da proporcionalidade (*Verhältnismäßigkeit*) ou ao princípio da proibição de excesso (*Ubermassverbot*) **qualidade de norma constitucional não escrita**. A utilização do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso no direito constitucional envolve, como observado, a apreciação da **necessidade** (*Erforderlichkeit*) e **adequação** (*Geeignetheit*) **da providência legislativa**. Assim, em decisão proferida em março de 1971, o *Bundesverfassungsgericht* assentou que **o princípio do Estado de Direito proíbe leis restritivas inadequadas à consecução de seus fins**, acrescentando que “uma providência legislativa

⁷⁵⁰ Verbete ‘Discrezionalità’, Novissimo Digesto Italiano, v. V/1.09.

⁷⁵¹ MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 9. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2014, p. 217 - e-book.

não deve ser já considerada inconstitucional por basear-se em um erro de prognóstico” – BVerfGE, 25:1(12).⁷⁵²

2399. A jurisprudência há muito se debruça sobre o problema do desvio de finalidade legislativa. Em caso similar, já decidiu o STF:

A competência legislativa para criar cargos públicos visa ao interesse coletivo de eficiência e continuidade da administração. Sendo, em sua essência, uma faculdade discricionária, está, no entanto, vinculada à finalidade, que lhe é própria, não podendo ser exercida contra a conveniência geral da coletividade, com o propósito manifesto de favorecer determinado grupo político, ou tornar ingovernável o Estado, cuja administração passa, pelo voto popular, às mãos adversárias.

Tal abandono ostensivo do fim a que se destina a atribuição constitucional configura **autêntico desvio de poder** (détournement de pouvoir), **colocando-se a competência legislativa a serviço de interesses partidários**, em detrimento do legítimo interesse público’ (RDA 59/347 e 348).

2400. O prestigiado Caio Tácito entende que o “desvio de poder legislativo, caracterizado no inventário político, **ofende o princípio da independência e harmonia dos Poderes**, além de violar a Constituição”.⁷⁵³ Em outra passagem sobre o desvio de poder legislativo, ilustra o mesmo autor:

Em decisão de 31.8.67, no RMS 16.912, o tema do desvio de poder como vício especial do ato legislativo foi expressamente invocado.

Apreciando lei de organização judiciária na qual se inseria emenda em benefício de determinado serventário, advertiu o Min. Prado Kelly: **‘tratava-se de reforma judiciária e a emenda representou um desvio de poder na própria legislatura’**. Sendo o mesmo Ministro as seguintes expressões: **‘Tenho por demonstrado que a emenda não**

⁷⁵² MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 9. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2014, p. 219 - e-book.

⁷⁵³ Caio Tácito. “Desvio de Poder no Controle dos Atos Administrativos, Legislativos e Jurisdicionais”, in Revista Trimestral de Direito Público, n. 04, São Paulo: Malheiros, 1993, pp. 33-37

obedeceu ao presumido escopo de interesse público e sim a uma inspiração que nem por ser equânime ou reparadora (como pareceu ao interveniente) deixa de ser particularista ou de favorecimento pessoal’.

Nessa decisão plenária, o Min. Victor Nunes Leal, após aderir à posição ‘de que podemos exercer controle sobre os desvios de poder da própria legislatura’, convocado por interpelação do Min. Aliomar Baleeiro a declarar ‘se admitia um desvio de poder do Poder Legislativo fora do caso de inconstitucionalidade’, não vacilou em afirmar categoricamente: ‘Admito’ (acórdão no RMS 16.912, *RTJ* 45/530-545, especialmente pp. 536 e 537).

Em questão relativa à permissão para explorar linhas de ônibus, o STF apreciou a incidência do desvio de poder legislativo, admitindo, em tese, a aplicação do princípio.⁷⁵⁴

2401. A edição de ato normativo, em esfera legal ou regulamentar, com desvio de finalidade é hipótese de nulidade do ato e, em sendo ilícita, imoral e pessoal a finalidade dissimulada, é caso de imputação de crime de responsabilidade.

2402. A propósito, também prevê a lei de improbidade administrativa:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

2403. Ao tentar lesar os cofres públicos com a diminuição da arrecadação do DPVAT, viola também o denunciado o artigo 2º, “e”, da Lei de Ação Popular:

⁷⁵⁴ Caio Tácito. “Desvio de Poder no Controle dos Atos Administrativos, Legislativos e Jurisdicionais”, in *Revista Trimestral de Direito Público*, n. 04, São Paulo: Malheiros, 1993, pp. 33-37.

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

(...)

e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

2404. Como dispõe o artigo VIII do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, a **moralidade administrativa se integre no Direito, como elemento indissociável de sua aplicação e de sua finalidade**, erigindo-se, **como consequência, em fator de legalidade**.

2405. Ou seja, a violação da moralidade, ao praticar ato com desvio de finalidade, especialmente quando se trata de ato visando fim proibido em lei, como é o caso de editar atos para deliberadamente prejudicar inimigos políticos, havendo fortes indícios de ser a hipótese em tela, incorre em ilegalidade, por consistir a moralidade elemento essencial de qualquer ato emanado de um agente público.

2406. **A suposta edição de atos normativos com desvio de finalidade, objetivando prejudicar inimigo político, configura o crime de responsabilidade previsto no item 4 do artigo 9º da Lei 1079/50, com a expedição de ordem (editando medida provisória) de forma contrária às disposições expressas da Constituição.**

II - Crime contra a probidade na administração, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (artigo 9º, 7, da Lei 1079/50),

empregando-se por analogia ou por parâmetro material densificado por norma secundária, o Decreto nº 1.171/1994, que institui o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019, especialmente por violação aos seus artigos I, II, III, IV, VIII, XIV, "c", "t" e "u", XV, "f" e "u".

2407. A edição de medida provisória para obter fim ilícito e diverso do exposto em suas razões importa ainda em violação ética e quebra de confiança, consubstanciando conduta incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo de presidente da república.

2408. Nos mesmos termos já expostos acima, emprega-se o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal como parâmetro ético normativo violado pelo denunciado. O referido diploma dispõe:

Das Regras Deontológicas

I - A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

II - O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4º, da Constituição Federal.

III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, **devendo ser acrescida da idéia de que o fim é sempre o bem comum.** O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

IV - A remuneração do servidor público é custeada pelos tributos pagos

direta ou indiretamente por todos, até por ele próprio, e por isso se exige, como contrapartida, que **a moralidade administrativa se integre no Direito, como elemento indissociável de sua aplicação e de sua finalidade**, erigindo-se, **como consequência, em fator de legalidade**.

(...)

VIII - **Toda pessoa tem direito à verdade**. *O servidor não pode omiti-la ou falseá-la, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública*. Nenhum Estado pode crescer ou estabilizar-se sobre o poder corruptivo do hábito do erro, da opressão ou da mentira, que sempre aniquilam até mesmo a dignidade humana quanto mais a de uma Nação.

(...)

Seção II

Dos Principais Deveres do Servidor Público

XIV - São deveres fundamentais do servidor público:

c) ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, **quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum**;

(...)

t) **exercer com estrita moderação as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas**, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;

u) **abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público**, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;

(....)

Seção III

Das Vedações ao Servidor Público

XV - É vedado ao servidor público;

(...)

f) permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;

(...)

u) **abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público,** mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;

(...)

2409. Os dispositivos acima densificam o princípio da moralidade administrativa, fornecendo contornos do agir ético. Norma emanada do próprio Presidente da República, é por essa razão autovinculante. Como nos crimes acima indicados, o denunciado deixou de observar as normas acima, colocando seus interesses pessoais acima do interesse público, com a finalidade de promover “retaliações” a rivais políticos.

2410. No caso, há fortes indícios de que o denunciado, ao editar a **Medida Provisória 904, de 11 de novembro de 2019**, ao fundamento de que se pretendia “evitar fraudes no DPVAT, bem como amenizar/extinguir os elevados custos de supervisão e de regulação do DPVAT por parte do setor público (Susep, Ministério da Economia, Poder Judiciário, Ministério Público, TCU), viabilizando o cumprimento das recomendações do TCU pela SUSEP”, pretendia atingir os negócios de Luciano Bivar”, Presidente do PSL, após disputas políticas e desentendimentos.

2411. Os demais dispositivos citados apenas enunciam as normas implícitas que vedam qualquer prática de abuso de poder, com excesso de poder,

desvio de finalidade e uso da máquina pública para satisfação de interesses pessoais.

2412. As coincidências no caso falam por si. A edição da referida medida provisória, que indiretamente prejudicaria os negócios do presidente do ex-partido do denunciado, provocando, diretamente, a perda da arrecadação de renda destinada ao SUS, sem qualquer estabelecimento de discussão prévia em torno do tema, e tão manifesta a inexistência de urgência (tanto não era urgente que o ato foi invalidado), permitem concluir o cometimento de mais um crime de responsabilidade.

2413. A utilização do poder de baixar ato normativo em desvio de finalidade, tencionando alcançar fim não apenas diverso do revelado, mas imoral e inconstitucional, configura o crime de responsabilidade previsto no item 7 do artigo 9º da Lei 1079/50, por proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo, especialmente dos artigos especialmente por violação aos seus artigos I, II, III, IV, VIII, XIV, "c", "t" e "u", XV, "f" e "u" do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, regulamentado pelo Decreto nº 1.171/1994 e com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019.

4.11. DOS ATOS ATENTATÓRIOS À DIGNIDADE, HONRA E DECORO DO CARGO

2414. Muitas condutas acima já foram enquadradas como crimes de responsabilidade por ato contrário à dignidade, honra e decoro do cargo de Presidente da República.

2415. Trata-se de tipo aberto e valorativo, cuja aplicação deve se harmonizar com a necessidade de observância da taxatividade exigida pelo Supremo Tribunal Federal.

2416. Nas conclusões do presente pedido, os denunciantes esclarecem a problemática do tipo aberto, e fornecem subsídios para integração normativa do tipo, a exemplo do que ocorrem com as leis penais em branco, como se dá no caso de crime de entorpecentes, que atrai regulamentação sanitária própria para definir o conceito de entorpecentes, entre outros exemplos.

2417. Da mesma forma, portanto, que as substâncias entorpecentes são enquadradas como tal por regulamento que complementa a lei, o tipo aberto da dignidade, honra e decoro do cargo também pode ser complementado por norma densificadora infralegal.

2418. Afora isso, cabe ressaltar que o próprio Código Penal traz esses conceitos abertos.

2419. Com efeito, o **crime de atentar contra a dignidade, a honra e o decoro do cargo** é o correlato negativo do dever de observar as normas éticas que regem a função. Vale dizer, os três núcleos do tipo político “dignidade”, “honra” e “decoro” somam-se em torno do dever de respeito ao *múnus* público do Presidente da República e à importância que o cargo tem independentemente do indivíduo que o ocupa. Quanto maior sua escala na hierarquia de condução política do país, maior sua vinculação ao ocupante do cargo e menor sua margem de

liberdade de dela se desvincular.

2420. Mas quando uma conduta viola a dignidade, a honra e o decoro? São conceitos indeterminados? Carece o tipo de densificação legislativa?

2421. A primeira pergunta exige maior detidão sobre o alcance desses conceitos.

2422. O Direito Penal também faz uso dos mesmos conceitos abertos valorativos (assim chamados por encerrarem cláusulas gerais, permitindo maior adequação da norma com o comportamento efetivado, mediante interpretação do julgador segundo elementos éticos e finalísticos da norma), havendo inclusive o tipo previsto no artigo 142 (injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro), cuja constitucionalidade igualmente não foi até o presente momento questionada.

2423. Diversamente do tipo penal que comporta o elemento subjetivo (honra subjetiva), que depende do grau de atingimento à honra do indivíduo para si, o tipo previsto na Lei 1079/50 é meramente objetivo, pois se liga ao cargo, não à pessoa, o que torna menos relativa sua apreciação. Isso quer dizer que a honra, dignidade e decoro do cargo de Presidente da República independe de quem o ocupa, qual sua posição ideológica ou partidária.

2424. Sobre seus núcleos, honra, decoro e dignidade encerram círculos que se interligam, mas não coincidem. A doutrina e jurisprudência mal conceituam tais elementos, é verdade, quase sempre os empregando conjuntamente para aplicar à mesma situação. Falta literatura a respeito. Sem embargo, a semântica dos termos provém do próprio léxico, embora de uso mais clássico e de pouca empregabilidade na linguagem popular. Em sua origem etimológica, pode-se defender que todos eles são, em algum sentido, sinônimos. Pode-se, porém, emprestar-lhes nuances diversas, tentando harmonizar a ideia de que o legislador não usa palavras inúteis. Não se descarta, contudo, o emprego dos termos em sequência para obtenção de maior expressividade, ou como recurso de estilo.

2425. De qualquer modo, **dignidade** é a qualidade do que é nobre e, em decorrência, exige o respeito proporcional à sua altura. O termo *dignidade* quase sempre reclama um complemento, sendo improvável que o legislador pretendesse se referir à dignidade em si mesma. Assim, a dignidade seria a do cargo e, portanto, objetivamente considerada. *Digno, portanto, seria o cargo que envolve grande responsabilidade e deve ser ocupado por quem merece.* Não se poder admitir ao ocupante do cargo de presidente as mesmas posturas que seriam admitidas em sua vida privada, particular.

2426. Do mesmo modo, dada sua posição gramatical, *o termo honra também se refere ao cargo, não ao ocupante em si.* Nada obstante, a semântica do termo exige referenciabilidade, ao contrário da dignidade, que pode ser tomada como valor exclusivamente objetivo.

2427. Digno é o cargo, em virtude de seu poder e responsabilidade. Honrado é aquele que faz por merecer o cargo. Ou seja, o cargo não pode ser honrado em si mesmo, mas tal condição se projeta sobre seu ocupante. Aqui, a honra do cargo exige de quem o ocupe que o faça por merecer. É como se a posse do cargo representasse a concessão também de um título honorífico, vale dizer, *decorre de um comportamento merecedor.* O critério eleitoral atesta, de modo absoluto, o merecimento para sua posse, na medida em que o povo reconhece a honra do eleito para ocupa-lo. Ao contrário, porém, dos títulos honoríficos, que não são retirados, pois se reportam ao passado, o cargo honorífico de presidente pode ser retirado na medida em que sua honra não mais é respeitada, ou, em outras palavras, se seu ocupante passa a não mais ser merecedor de ocupá-lo, por não mais respeitar sua dignidade.

2428. *Já o decoro se preocupa com o acatamento às normas morais que o cargo exige.* Este é, dos três elementos, aquele que mais pode sofrer alterações de avaliação conforme o tempo. Pode ser que o decoro que se exigia há 20 anos atrás não seja o mesmo atualmente, pois o termo acompanha as concepções morais da sociedade de sua época.

2429. Os três elementos, posto que se entrelaçam, podem ser tomados autonomamente. A dignidade se refere à importância do cargo, a exigir um padrão próprio de respeitabilidade no seu exercício. A honra se refere ao mérito de quem o ocupa, condição que deve ser mantida ao longo de seu exercício. Já o decoro se refere às regras e princípios morais que regem o exercício do cargo (digno) pela pessoa honrada em exercê-lo.

2430. Conquanto dotado de forte subjetividade, a constatação da violação de quaisquer desses três elementos se mostra mais facilitada na avaliação do caso concreto, dado que uma postura indecorosa, desonrosa e indigna do presidente da república logo provoca reações na sociedade. Assim, se parece difícil cercar o tipo de descrições normativas genéricas, o sentir social se mostra bastante efetivo no julgamento desse tipo.

2431. Com rara eficácia e exaustividade, contudo, uma norma do ordenamento jurídico brasileiro parece ultrapassar a dificuldade de descrição normativa desses elementos, fornecendo critérios bastante coerentes e completos de como o agente público deve agir em respeito à dignidade, honra e decoro do cargo.

2432. Trata-se do Decreto 1.171/94, que dispõe sobre a Comissão de Ética dos Agentes Públicos da Presidência e da Vice-Presidência da República.

2433. Adotado pelo Presidente da República para pautar a atuação ética dos servidores públicos federais, o referido código se apresenta como autovinculante, uma vez que é impensável admitir que o mais alto chefe da nação possa se comportar de maneira diversa da que exige aos seus servidores subordinados.

2434. Por tal razão, requerem os denunciantes a aplicação integrativa do Decreto 1.171/94, para concretização dos conceitos abertos e valorativos da dignidade, honra e decoro do cargo, o que encontra suporte em decreto expedido pelo próprio denunciado:

DECRETO Nº 9.895, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre a Comissão de Ética dos Agentes Públicos da Presidência e da Vice-Presidência da República.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º **Este Decreto dispõe sobre a Comissão de Ética dos Agentes Públicos da Presidência e Vice-Presidência da República.**

Art. 2º A Comissão de Ética dos Agentes Públicos da Presidência e da Vice-Presidência da República é órgão consultivo destinado a:

I - aplicar, no âmbito da Presidência e da Vice-Presidência da República, o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, e deverá:

2435. Nesse sentido e sem embargo do enquadramento feito acima de atos do denunciado enquadrados no crime de responsabilidade contra a probidade na administração, pela prática de atos incompatíveis com a dignidade, honra e decoro do cargo, as condutas que, em tese, sem prejuízo do juízo discricionário de capitulação a ser feito pela Câmara dos Deputados e Senado Federal, apenas afrontam o tipo previsto no item 7 do art. 9º da Lei 1.079/50, serão aqui descritas.

4.9.1. Da prática reiterada de mentiras, desinformações e notícias falsas

2436. Ao longo de sua atuação como Presidente da República, o denunciado tem feito acusações sem provas em diversas situações.

2437. No dia 19 de julho de 2019, por exemplo, o denunciado usou informações falsas para desmentir a tortura da jornalista Miriam Leitão no período

da ditadura militar:

“Ela estava indo para a guerrilha do Araguaia quando foi presa em Vitória. E depois (Miriam) conta um drama todo, mentiroso, que teria sido torturada, sofreu abuso etc. Mentira. Mentira”.⁷⁵⁵

2438. Vários jornais, contudo, relatam a verdade acerca da jornalista, que estava grávida quando foi presa pela ditadura militar em 1972 e sofreu várias formas de tortura por um período de três meses.⁷⁵⁶

2439. Em outro episódio, que ganhou repercussão inclusive internacional, projetando a imagem do país negativamente no exterior, foi a acusação feita pelo denunciado de que ONGs poderiam estar por trás de queimadas na Amazônia, para atacar a pessoa do denunciado.⁷⁵⁷

2440. Não estão os denunciantes avaliando a possibilidade ou não de haver atuação criminosa por trás dos incêndios, inclusive com eventual participação de ONGs, mas apenas o fato de que não poderia um Presidente da República fazer acusações dessa natureza, difamando organizações perante a sociedade. A gravidade da situação se intensificou ainda mais com a reação de governos e até mesmo do G7.⁷⁵⁸

2441. A postura indecorosa do denunciado alcança até atores internacionais, expondo a imagem do Brasil. No mesmo episódio, o denunciado não apenas “recusou” ajuda milionária oferecida pela Alemanha, Canadá, Estados Unidos, França, Itália, Japão e Reino Unido, para o combate aos incêndios, como ainda

⁷⁵⁵ <https://oglobo.globo.com/brasil/bolsonaro-usa-informacoes-falsas-para-atacar-jornalista-miriam-leitao-23819501>

⁷⁵⁶ <https://exame.abril.com.br/brasil/miriam-leitao-relata-tortura-sofrida-durante-a-ditadura/>

⁷⁵⁷ Cf. <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/08/21/bolsonaro-diz-que-ongs-podem-estar-por-tras-dequeimadas-na-amazonia-para-chamar-atencao-contra-o-governo.ghtml>>. Acesso: 25.04.2020.

⁷⁵⁸ Cf. <<https://noticias.r7.com/internacional/macron-convoca-reuniao-com-g7-para-discutir-incendios-naamazonia-22082019>>. Acesso: 25.04.2020.

acusou tais países de quererem “tomar” a Amazônia:

Será que alguém ajuda alguém, a não ser uma pessoa pobre, sem retorno? O que ele está de olho na Amazônia?”, indagou Bolsonaro sobre a frase.⁷⁵⁹

2442. Tal comportamento desconsidera princípios diplomáticos elementares, prejudica a imagem do país, além de violar o artigo 4º da Constituição, que diz:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

2443. Ora, é absolutamente comum países e blocos se auxiliarem mutuamente diante de catástrofes. No caso, não se tratou apenas da França, mas de uma decisão do G7, em que ficou assentada expressamente o respeito a soberania do Brasil e dos demais países da América do Sul atingidos pelo incêndio da

⁷⁵⁹ <https://www.terra.com.br/noticias/ciencia/sustentabilidade/macron-faz-ataques-descabidos-e-gratuitos-a-amazonia-diz-bolsonaro,7bc04cfbfa3dcc34ea734b5e2ca8a261z6ipyad4.html>

Amazônia.⁷⁶⁰

2444. Ainda que não fosse por mera cooperação, não se pode descartar que impactos ambientais afetam o globo como um todo, tendo uma devastação da Amazônia consequências trágicas para o mundo, dada a relação de interdependência dos fatores ambientais, como aquecimento global, mudança de temperatura das águas, entre outros.

2445. E mesmo que se o recusasse, por acreditar que pudesse comprometer a soberania do país, a forma jamais poderia ser aquela, especialmente em um meio diplomático.

2446. Em outro episódio, o denunciado, de maneira imprudente e inconsequente afirmou perante a Assembleia da ONU que os incidentes com óleo na costa brasileira do Nordeste teriam sido “criminosos”, tendo o Ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, afirmado que “provavelmente” o referido óleo teria vazado da Venezuela, submetendo o país ao risco de conflito político internacional com o país vizinho.⁷⁶¹ Logo após, igualmente sem qualquer prova, o denunciado acusou a ONG Greenpeace pelo vazamento.⁷⁶²

2447. A apuração da Polícia Federal, contudo, chegou a apontar um navio grego, chamado Boubolina, como possível fonte do vazamento.⁷⁶³ Até hoje, contudo, não houve uma conclusão acerca dos responsáveis pelo vazamento, o que

⁷⁶⁰

https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2019/08/25/interna_internacional,1079835/g7-se-dispoe-a-ajudar-paises-atingidos-por-incendios-na-amazonia.shtml

⁷⁶¹ <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/politica/na-onu-bolsonaro-culpa-venezuela-por-vazamento-de-oleo-que-atingiu-praias-do-nordeste-1.2991571>

⁷⁶² <https://www.cartacapital.com.br/politica/bolsonaro-culpa-greenpeace-pelo-oleo-vazado-e-chama-a-ong-de-terrorista/>

⁷⁶³

https://brasil.elpais.com/brasil/2019/11/01/politica/1572619047_933670.html#:~:text=O%20navio%20Bouboulina%2C%20de%20bandeira,contaminando%20centenas%20de%20praias%20brasileiras.

demonstra a precipitação e imprudência no denunciado, prejudicando a imagem do país.

2448. Fato mais grave é a mentira “internacional”. Em setembro de 2019, durante discurso na Assembleia Geral da ONU, o denunciado disse que Nossa Amazônia é maior que toda a Europa Ocidental e permanece praticamente intocada. Prova de que somos um dos países que mais protegem o meio ambiente”. O dado é sabidamente mentiroso, já que 14,4% da Amazônia brasileira não está, hoje, com sua cobertura vegetal original. Em 34 anos, a Amazônia perdeu 47,4 milhões de hectares de floresta.⁷⁶⁴

2449. Ainda sobre a Amazônia, no dia 30.10.2019 o denunciado diz que ‘potencializou’ queimadas por uma nova política para Amazônia: “Há poucas semanas o Brasil foi duramente atacado por um chefe de Estado europeu sobre as questões da Amazônia. Problemas que acontecem anos após anos, que é da cultura por parte do povo nativo queimar e depois derrubar parte de sua propriedade para o plantio para sobrevivência. Mas foi potencializado por mim exatamente porque não me identifiquei com políticas anteriores adotadas no tocante à Amazônia. A Amazônia é nossa. A Amazônia é do Brasil”.⁷⁶⁵

2450. Em fala irônica, completamente imprópria para um Chefe de Estado, o denunciado declarou que “a Amazônia não está pegando fogo até porque a floresta é úmida, não tem como pegar fogo. Me acusaram lá atrás de ser desmatador, depois de ser incendiário.”⁷⁶⁶

2451. A razão do negacionismo ambiental do denunciado talvez extrapasse a mera necessidade de antagonizar as pautas consideradas “esquerdistas”,

⁷⁶⁴ <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2019/09/24/bolsonaro-onu/>

⁷⁶⁵ <https://oglobo.globo.com/sociedade/a-investidores-bolsonaro-diz-ter-potencializado-queimadas-na-amazonia-24050860>

⁷⁶⁶ <https://www.dw.com/pt-br/a-amaz%C3%B4nia-tem-um-mundo-de-oportunidades-diz-bolsonaro/av-51066173>

o que se evidencia a partir de práticas outras do Ministério do Meio Ambiente, como a revogação de normas de proteção ambiental e a proteção de grupos que lucram com a atividade de queimadas na Amazônia. A propósito, noticiou-se que “após se reunir com infratores ambientais, Salles suspende fiscalização na reserva Chico Mendes”.⁷⁶⁷

2452. No item 4.4.2 relataram os denunciantes a prática de orientações errôneas envolvendo a pandemia Covid-19. Mas a prática dessa conduta por parte do denunciado é repetida desde sua posse.

2453. No dia 19 de julho de 2019, por exemplo, o denunciado usou informações falsas para desmentir a tortura da jornalista Miriam Leitão no período da ditadura militar:

“Ela estava indo para a guerrilha do Araguaia quando foi presa em Vitória. E depois (Miriam) conta um drama todo, mentiroso, que teria sido torturada, sofreu abuso etc. Mentira. Mentira”.⁷⁶⁸

2454. Vários jornais, contudo, relatam a verdade acerca da jornalista, que estava grávida quando foi presa pela ditadura militar em 1972 e sofreu várias formas de tortura por um período de três meses.⁷⁶⁹

2455. O referido discurso, contudo, foi repleto de mentiras. Outra fala mentirosa do denunciado se referiu ao acordo entre Brasil e Cuba relativo ao programa Mais Médicos:

Médicos cubanos que integravam o Mais Médicos chegaram ao Brasil] Sem

⁷⁶⁷ <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/12/apos-se-reunir-com-infratores-ambientais-salles-suspende-fiscalizacao-na-reserva-chico-mendes.shtml>

⁷⁶⁸ <https://oglobo.globo.com/brasil/bolsonaro-usa-informacoes-falsas-para-atacar-jornalista-miriam-leitao-23819501>

⁷⁶⁹ <https://exame.abril.com.br/brasil/miriam-leitao-relata-tortura-sofrida-durante-a-ditadura/>

nenhuma comprovação profissional.⁷⁷⁰

2456. Conforme a lupa (checagem de informações) da Revista Piauí em conjunto com a Folha de São Paulo, a informação é exagerada:

A Lei 12.871/2013, que instituiu e regulava o programa Mais Médicos, exigia que todos os médicos formados no exterior – incluindo os cubanos – apresentassem “diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira” e “habilitação para o exercício da Medicina no país de sua formação”.

Essa não é a primeira vez que o presidente Jair Bolsonaro afirma que os médicos cubanos que participaram do Programa Mais Médicos não tinham comprovação profissional. Em 14 de novembro de 2018, Bolsonaro concedeu uma coletiva e disse o seguinte: “não temos qualquer comprovação de que eles (os médicos cubanos) sejam realmente médicos e estejam aptos a desempenhar a sua função”. Na época, a Lupa verificou essa informação e constatou que ela era falsa.⁷⁷¹

2457. Em outra fala, afirmou o denunciado:

“(...) O Brasil usa apenas 8% do seu território para a produção de alimentos”

2458. Com informa o mesmo jornal,

o número citado por Bolsonaro não se refere ao uso da terra para a produção de alimentos, mas sim ao uso da terra para lavouras. Esse número não inclui o território utilizado para a pecuária ou para pomares e plantações permanentes.

Segundo a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), o Brasil usa 235,9 milhões de hectares para a agropecuária. Isso representa 28,2% da área terrestre do Brasil, calculada em 835,8 milhões de hectares – ou 8,35 milhões de quilômetros quadrados.

⁷⁷⁰ <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2019/09/24/bolsonaro-onu/>

⁷⁷¹ <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2019/09/24/bolsonaro-onu/>

A maioria desse território é utilizado para a pecuária: 172,6 milhões hectares, ou 20,6% do total. Outros 63,4 milhões de hectares, ou 7,6% do território nacional, são usados para plantações. Os dados são de 2017.⁷⁷²

2459. Mais grave, ainda, que o denunciado mentir, é mentir em ambiente onde os presentes possuem os dados verdadeiros. É o que ocorre com a afirmação por ele dada no mesmo evento de que “Somos um dos países que mais protegem o meio ambiente”. Conforme informa a Revista,

O Brasil teve resultado mediano e ficou na 69ª colocação no Índice de Desempenho Ambiental de 2018, estudo anual feito pelas universidades americanas de Columbia e Yale. O levantamento, que verifica 24 indicadores, compara a performance de 180 países em políticas públicas voltadas para essa área. A Lupa já havia checado uma frase semelhante, dita pelo ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, em entrevista à GloboNews.

Numa escala que vai de zero a 100, o Brasil obteve 60,7 pontos. A Suíça, país mais bem avaliado no índice, recebeu nota 87,4. Já o Burundi, que ficou em último lugar, conseguiu apenas 27,4. Na América Latina, o Brasil foi superado por dez países: Costa Rica (30º), Trinidad e Tobago (35º), São Vicente e Granadinas (36º), Colômbia (42º), República Dominicana (46º), Uruguai (47º), Venezuela (51º), Cuba (55º), Panamá (56º) e Peru (64º).

Quando os indicadores são considerados isoladamente, o desempenho do Brasil varia bastante. Em Conservação de Florestas, por exemplo, o país ficou na 96ª colocação. Em Biodiversidade e Habitat, que leva em conta áreas e espécies protegidas, ficou no 46º lugar. Já em Conservação de Recursos Pesqueiros, ocupou a 6ª posição. O pior desempenho do país, o 157º lugar, ocorreu em Clima e Energia, métrica que analisa as emissões de dióxido de carbono, metano, óxido nitroso e fuligem na atmosfera.⁷⁷³

2460. Em 31 de março de 2020, o denunciado distorceu a fala do diretor-presidente da OMS. Em entrevista no Palácio da Alvorada, o denunciado declarou:

⁷⁷² <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2019/09/24/bolsonaro-onu/>

⁷⁷³ <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2019/09/24/bolsonaro-onu/>

"Vamos lá, vou começar aqui. Vocês viram que o diretor, diretor-presidente da OMS, falou? Viram aí? O que ele disse praticamente? Em especial, né, os informais têm que trabalhar".

2461. A frase completa do diretor-geral da OMS, contudo, omitida pelo denunciado, foi: "Cada indivíduo é importante, cada indivíduo é afetado pelas nossas ações. Qualquer país pode ter trabalhadores que precisam trabalhar para ter o pão de cada dia. Isso precisa ser levado em conta."⁷⁷⁴

2462. Não se trata de mera dificuldade de compreensão por parte do denunciado, mas de má-fé. Isso, porque quando não lhe interessa, ele critica com voracidade a entidade:

Eu acho uma coisa: eu não tenho números, mas entre o Brasil por exemplo que tem renda per capita e um país pobre de um outro continente, africano por exemplo. A expectativa de vida é maior aqui ou maior em Zimbabue? É maior aqui. Por que tem a renda maior. Então, se a nossa renda vai cair a morte chega mais cedo. É isso que eu sempre busquei levar ao conhecimento público. Não podia fugir da verdade. Estou respondendo processo dentro e fora do Brasil e estou sendo acusado de genocídio por ter defendido uma tese diferente da OMS. **O pessoal fala tanto da OMS, o diretor-presidente da OMS é médico? Não é médico, sabia disso?**⁷⁷⁵

2463. Em outra fala com potencial problemas à imagem do país, o denunciado distorce orientações da OMS sobre educação sexual das crianças por país:

"Essa é a Organização Mundial da Saúde (OMS) que muitos dizem que eu devo seguir no caso do coronavírus", iniciou. "Deveríamos então seguir também diretrizes para políticas educacionais?"

⁷⁷⁴ <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/bolsonaro-tira-de-contexto-fala-de-diretor-da-oms-que-defende-isolamento.shtml>

⁷⁷⁵

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/04/23/interna_politica,847652/bolsonaro-critica-diretor-presidente-da-oms-ele-nem-e-medico.shtml

"Satisfação e prazer ao tocar o próprio corpo (masturbação); expressar suas necessidades e desejos por exemplo, no contexto de 'brincar de médico'; as crianças têm sentimento sexuais mesmo na primeira infância",

Uma identidade de gênero positiva; gozo e prazer ao tocar o próprio corpo, masturbação na primeira infância; relações entre pessoas do mesmo sexo".

2464. Como informou o Portal de Notícias UOL, o discurso foi distorcido:

O guia citado por Bolsonaro realmente existe e foi publicado em 2010 pelo Centro Federal de Educação em Saúde da Alemanha, em conjunto com o escritório europeu da OMS. O texto, porém, não é dirigido às crianças, e sim aos pais, com o objetivo de ajudá-los na educação de seus filhos. Segundo a OMS, crianças de 2 e 3 anos são curiosas em relação aos seus próprios corpos. Elas começam a perceber que são diferentes de outras crianças e dos adultos e a ter noção do que é ser menino ou menina. Por isso, é mais ou menos nesta fase que também desenvolvem sua identidade de gênero. Como estão mais interessadas em descobrir seus próprios corpos, é comum que as crianças toquem seus órgãos sexuais e queiram mostrá-los a outras crianças e adultos. Mas o guia da OMS não diz aos pais que incentivem os filhos a fazer isso, e sim que conversem com eles sobre essa fase e lhes digam que isso é normal. A recomendação aparece em uma tabela voltada a crianças de 0 a 4 anos. Na coluna "give information about" ("dê informação sobre", em tradução livre), na linha sobre sexualidade, o órgão aconselha pais e tutores a conversar com as crianças sobre, entre outros temas, "o fato de que gostar do contato físico é algo comum à vida de todas as pessoas".⁷⁷⁶

2465. Tal prática não apenas atenta contra a dignidade do cargo, mas expõe a imagem do país a risco de descrédito. E a imagem do país possui efeitos diretos em investimentos e confiança. Ou seja, quando o cidadão Jair Bolsonaro faz piadas, mente ou entra em contradição, ela tem apenas repercussão na sua esfera e na esfera de quem pode se sentir por ela ofendido. Quando, porém,

⁷⁷⁶ <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/04/29/bolsonaro-diz-que-oms-incentiva-sexualidade-infantil-mas-apaga-post.htm>

o presidente Jair Bolsonaro faz piadas sobre esses temas, mente ou entra em contradição, ele afeta interesse público relevante, prejudica a coletividade e pode provocar mortes por esse ato, dada a fuga de recursos que poderiam ser destinadas ao país para o auxiliar em diversos setores, como na saúde e no combate à criminalidade. Não possui o presidente da república de nenhum Estado liberdade para “brincar”, “mentir”, ou atacar gratuitamente entidades internacionais ou mesmo internas, pois tal cargo possui vida independente, na medida em que constitui elo direto com a comunidade interna e internacional, por meio do qual são enviadas - e como tal entendidas – mensagens que manifestam a opinião da coletividade, não do seu ocupante.

2466. Tais condutas reiteradas implicam a capitulação do denunciado no seguinte crime de responsabilidade.

*I - Crime contra a probidade na administração, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (**artigo 9º, 7, da Lei 1079/50**), empregando-se como parâmetro ou norma densificadora do referido dispositivo o Decreto nº 1.171/1994, que aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, especialmente os artigos I, II, III, VIII, XIV, "c" e "t"; XV, "d", "f" e "j".*

1. As condutas acima são incompatíveis com a dignidade, honra e decoro do cargo de presidente da república.

2. Como dito acima, a dignidade implica que o ocupante do cargo de presidente não apresente as mesmas posturas que seriam admitidas em sua vida privada, particular, já que o cargo lhe exige postura própria, uma vez que representa a nação brasileira, interna e externamente.

3. Já o decoro se preocupa com o acatamento às normas morais que o cargo exige.

4. A honra, por sua vez, exige referencialidade. É o ele que une a dignidade ao decoro. Toda conduta indecorosa é incompatível com a dignidade do cargo. Do mesmo modo, todo aquele que pratica uma conduta indecorosa não é merecedor do cargo que exige dignidade.

5. Uma conduta indecorosa é uma conduta reputada imoral, desrespeitosa, antiética. Como a moral é formada por valores subjetivos, esse talvez seja o tipo mais aberto da Lei 1079/50. Por isso, no caso de seu enquadramento subjetivo, a gravidade da conduta deve gozar de certo consenso social acerca de sua reprovabilidade moral.

6. Por outro lado, do ponto de vista ético, aqui definido como o conjunto de regras deontológicas positivadas, um enquadramento objetivo se mostra possível, pelo emprego do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto 1171/94, cuja aplicação à Vice-Presidência e à Presidência foram determinados pelo próprio denunciado, conforme acima descrito. De fato, dispõe o referido Código:

Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal

CAPÍTULO I

Seção I

Das Regras Deontológicas

I - **A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.**

II - **O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta.** Assim, não terá que decidir somente entre o legal e

o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, **mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4º, da Constituição Federal.**

III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da ideia de que o fim é sempre o bem comum. **O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.**

(...)

VIII - **Toda pessoa tem direito à verdade. O servidor não pode omiti-la ou falseá-la, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública. Nenhum Estado pode crescer ou estabilizar-se sobre o poder corruptivo do hábito do erro, da opressão ou da mentira, que sempre aniquilam até mesmo a dignidade humana quanto mais a de uma Nação.**

XIV - São deveres fundamentais do servidor público:

.....

c) ser probo, reto, **leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;**

(...)

t) **exercer com estrita moderação as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;**

(...)

XV - E vedado ao servidor público;

(...)

d) usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de

direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

(...)

f) permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;

(...)

i) iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

(...)

7. As diversas falas mentirosas, difamantes e caluniosas, bem como o negacionismo científico afrontam os deveres éticos descritos no referido código, ao serem inquestionavelmente condutas imorais (artigo I), desonestas (artigo II), abusivas e não razoáveis (artigo III e XIV, "c" e "t").

8. Além disso, a desinformação intencional viola expressamente o artigo VIII do referido código.

9. A prática constante de desinformação incorre ainda na vedação prevista no artigo XV, "d", na medida em que dificulta ou impede que o cidadão médio exerça seu regular direito de acompanhar ou fiscalizar a atuação da Administração, bem como de proteger direitos difusos, como o meio ambiente, no caso das queimadas, ou a proteção da saúde, no caso da desinformação acerca da pandemia, medicação e vacinas. A confusão protagonizada pela desinformação consubstancia ilusão ao cidadão que pode deixar de recorrer aos serviços públicos ou a mecanismos e órgãos de controle, acreditando em informação incorreta acerca de situação de fato e de direito.

10. Finalmente, é incontroverso que a prática de desinformação

atende a propósito específico, de atingir a honra de adversários políticos e ideológicos, desacreditar órgãos de controle e de imprensa, favorecendo os interesses exclusivos do denunciado e de grupos por ele apoiados, o que viola a alínea “f” do artigo XV do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

11. A prática reiterada e intencional de desinformação configura o crime de responsabilidade previsto no item 7 do artigo 9º da Lei 1079/50, ao proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo, especialmente por violação aos artigos I, II, III, VIII, XIV, “c” e “t”; XV, “d”, “f” e “i” do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, empregado como parâmetro normativo analógico ou norma densificadora do referido dispositivo legal o Decreto nº 1.171/1994, que o aprova.

4.9.2. Reiteradas agressões verbais e comentários desrespeitosos a minorias, autoridades, imprensa, personalidades nacionais e internacionais e a autoridades de nações estrangeiras

2467. Diversas têm sido as agressões verbais e comportamento indecoroso do denunciado.

2468. No episódio das queimadas na Amazônia, um seguidor do denunciado nas redes sociais, no dia 28 de agosto de 2019, compartilhou uma montagem nas redes sociais do Presidente da República, comparando o casal Jair Bolsonaro, denunciado, e a primeira-dama Michele, com o casal francês, Macron e sua esposa Brigitte, com 66 anos, dizendo: “entende agora por que Macron persegue Bolsonaro?”. Em resposta pueril, completamente impensável para quem ocupa o cargo de chefe político supremo da Nação, atentatória à diplomacia entre ambos os

países, o denunciado respondeu em seu perfil: '**Não humilha, cara Kkkkkk**'.⁷⁷⁷

2469. Essa postura, infantil e de desprezo, corrobora com os demais fatos trazidos, em que o Presidente da República se apresenta como alguém que despreza e ignora as melhores práticas políticas, o decoro da sua função pública e a liturgia do cargo.

2470. No entanto, como se já não fosse o suficiente, houve outros episódios em que o Presidente incorreu de modo incompatível com o decoro do cargo.

2471. No dia 18 de fevereiro de 2020, ao comentar o depoimento de um ex-funcionário da empresa Yacows, especializada em disparo em massa de mensagens de WhatsApp, realizado na CPI das Fake News, o Presidente fez chacotas com o trabalho da jornalista Patrícia Campos Mello, repórter do jornal Folha de S.Paulo. Na saída do Palácio da Alvorada, aos risos para os seus apoiadores, o Presidente disse: "Ela queria um furo. Ela queria dar o furo a qualquer preço contra mim.". Essa postura não só ofendeu a jornalista, mas todas as mulheres que ficam sujeitas a esse tipo de tratamento no Brasil. Ademais, ao brincar com o que havia sido deposto na CPI, o Presidente endossou a versão do ex-funcionário da Yacows, que foi contestada por mensagens de texto e áudios divulgados pela Folha de S. Paulo.⁷⁷⁸

2472. Outros momentos como esse supramencionado ocorreram posteriormente.

2473. Em outra situação, no dia 24 de agosto de 2020, o denunciado liderou um evento no Palácio do Planalto para defender que o Brasil está "vencendo

⁷⁷⁷ Cf. <<https://istoe.com.br/bolsonaro-faz-piada-sobre-primeira-dama-da-franca/>>. Acesso: 25.04.2020.

⁷⁷⁸ <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,bolsonaro-ofende-jornalista-ao-citar-depoimento-em-cpi,70003201642>

a Covid-19" e para fazer apologia do tratamento com a hidroxicloroquina. No ato, ele voltou a criticar a imprensa e **disse que jornalista, se infectado pelo coronavírus, tem mais chance de morrer por ser "bundão".**⁷⁷⁹

2474. No domingo anterior, ao ser questionado sobre depósitos de R\$ 89 mil feitos pelo ex-assessor Fabrício Queiroz na conta da primeira-dama, o denunciado disse que **tinha vontade de encher a cara do repórter com uma porrada.**⁷⁸⁰

2475. No recente caso envolvendo a denúncia de gastos exorbitantes com leite condensado e chicletes, o denunciado se manifestou em evento:

"Quando vejo a imprensa me atacar, dizendo que comprei dois milhões e meio de latas de leite condensado, vai para puta que o pariu. Imprensa de merda essa daí. É para enfiar no rabo de vocês aí, vocês não, vocês da imprensa, essa lata de leite condensado", disparou alterado. Enquanto discursava, foi aplaudido e ovacionado ao som de "mito" pelos ministros presentes.⁷⁸¹

2476. Embora se trate de evento fechado, havia a presença de inúmeros pessoas e agentes políticos.

2477. Mesmo autoridades da República não escapam ao tratamento ofensivo do denunciado, como acima relatado, tendo atingido a honra de senadores, deputados, presidente da Câmara e até mesmo ministros do Supremo e Governadores.

2478. Demais disso, a dignidade, honra e decoro para o cargo não é

⁷⁷⁹ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/08/em-evento-pro-cloroquina-bolsonaro-diz-que-jornalista-bundao-tem-mais-chance-de-morrer-de-coronavirus.shtml?origin=folha>

⁷⁸⁰ <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/08/23/bolsonaro-diz-a-reporter-vontade-que-tenho-e-encher-sua-boca-de-porrada.htm>

⁷⁸¹ <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/01/4903005-bolsonaro-diz-que-leite-condensado-e-para---enfiar-no-rabo-da-imprensa.html>

apenas aferível em eventos oficiais ou institucionais. Assim como qualquer servidor público, sua atuação privada deve dignificar o cargo.

2479. No mesmo sentido, prescreve o Código de Ética do Servidor Público do Poder Executivo:

VI - A função pública deve ser tida como exercício profissional e, portanto, se integra na vida particular de cada servidor público. **Assim, os fatos e atos verificados na conduta do dia-a-dia em sua vida privada poderão acrescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional.**

2480. Sem embargo, o exercício da função de mais alto mandatário da nação implica mais responsabilidade na conduta que em escalões inferiores do governo, em virtude da imagem que outras autoridades e entidades, nacionais ou estrangeiras, depositam no país por seu intermédio. Uma fala mal empregada pode, nesse sentido, afastar investimentos e cooperação.

2481. A reiteração de conduta desrespeitosa, difamante, caluniosa e injuriosa, comprometendo a imagem do país e do governo, expondo o país não apenas a um prejuízo moral, mas igualmente econômico, provocado pela perda de credibilidade que a postura de seu mandatário enseja em investidores e parceiros, bem como por reações a ataques verbais por ele proferidos, ensejam sua responsabilização pelo seguinte crime de responsabilidade.

II - Crime contra a probidade na administração, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (artigo 9º, 7, da Lei 1079/50), empregando-se como parâmetro ou norma densificadora do referido dispositivo o Decreto nº 1.171/1994, que aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, especialmente os artigos I, IX, XIV, "e", "g", "t" e XV, "b" e "f".

2482. Embora muitos correligionários do denunciado tentem diminuir a gravidade de seu comportamento, chegando a alegar que seria uma violação à

liberdade de expressão, e que não se pode demover um presidente da república de seu cargo pela forma áspera e agressiva com que fala, posto que sincera (sic), a responsabilização de qualquer agente público por suas palavras e conduta, especialmente reiterada, deve ocorrer sempre, basicamente por duas ordens de motivos.

2483. Pela primeira razão, não podemos negar o sistema de vinculação legal. O Estado de Direito é um estado de cumprimento das leis. Conquanto se as deva interpretar em conjunto com diversos outros princípios, sua imperatividade exige que sejam cumpridas sempre que não colidam frontalmente com vedação de hierarquia superior.

2484. Vale dizer, só se deve deixar de aplicar uma regra se esta colidir com outra norma do sistema jurídico. Se a norma colidente do sistema ostentar a natureza de regra, norma dotada de maior determinação, estar-se-á diante do que chamamos de uma antinomia normativa, o que ensejará a aplicação dos critérios de solução de antinomias previstos no nosso ordenamento, como a prevalência da norma hierarquicamente superior, especial e posterior.

2485. Se, por outro lado, a colisão da regra tiver se dado com um princípio constitucional, norma de menor determinação, deverá ser aplicada técnica de ponderação para aferir sua compatibilidade com o princípio.

2486. A rigor, tal compatibilidade inexistente. O que se convencionou na doutrina e jurisprudência brasileira e estrangeira foi a adoção da técnica de aferição da proporcionalidade da norma.

2487. Não havendo como compatibilizar duas normas excludentes, a teoria da proporcionalidade considera que uma regra pode prevalecer contra a existência de um princípio antagônico se forem demonstradas razões lógicas que permitam a qualquer destinatário da norma reconhecer a razoabilidade de sua prevalência.

2488. Explica Quintiliano que,

pela concepção mais aceita, a regra da proporcionalidade envolveria a aplicação de três testes sequenciais, também chamados de sub-regras ou subelementos da proporcionalidade, a saber: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.⁷⁸²

(...)

Pela adequação, **perscruta-se se a norma é apta a alcançar o fim por ela proposto**. Na necessidade, investiga-se se não há **opção que restrinja menos outra norma constitucional que a adotada e que tenha eficácia semelhante ou muito próxima**. Já na proporcionalidade em sentido estrito, avalia-se o custo-benefício da medida tomada, ou seja, **se o que se ganha com a restrição do direito é maior ou menor que o que se perde com a mesma violação**.⁷⁸³

2489. No caso concreto, inexistente, a nosso ver, qualquer antinomia normativa ou princípio colidente.

2490. A vontade popular de escolher seu representante não foi desatendida. Eleito pelas urnas, o denunciado assumiu seu cargo sem qualquer tentativa de obstrução de parte de agentes ou poderes constituídos.

2491. A exigência de decoro no cargo, contudo, e de um agir ético, probó e que o honre e o dignifique são colocados de antemão. Sabe qualquer mandatário que deverá observar tais normas de conduta no exercício da função de presidente.

2492. Nesse sentido, a Lei 1079, posto que editada há mais de 50

⁷⁸² QUINTILIANO, Leonardo David. *Direitos sociais e vinculação do legislador: as reformas previdenciárias e seus limites constitucionais no estado social e de direito*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 208.

⁷⁸³ QUINTILIANO, Leonardo David. *Direitos sociais e vinculação do legislador: as reformas previdenciárias e seus limites constitucionais no estado social e de direito*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 209.

anos, foi considerada recepcionada pela Constituição de 1988. Tanto o denunciado quanto os parlamentares poderiam já ter revisto essa lei e não o fizeram. Frise-se que ela permaneceu hígida por 3 regimes constitucionais diferentes, dois democráticos, e um autoritário, servindo de base para 2 processos de *impeachment*.

2493. Se a norma, portanto, não oferece distinção entre crimes mais leves ou crimes mais graves, a compreensão é a de que ela é aceita dessa forma. Seja pelo cometimento de um genocídio, seja por um crime orçamentário sem a comprovação de enriquecimento ilícito do presidente, a pena é a destituição do cargo.

2494. No caso do tipo em tela, que abriga conceitos valorativos como a quebra da dignidade, honra e decoro do cargo, expressões que, como já vimos, chegam a se sobrepor, o próprio reconhecimento quanto à quebra dependerá do concurso de cinco condições:

1. Grave reprovação social, com certo consenso sobre a ofensa à moral e aos costumes sociais, ou à relação de confiança exigida para exercício do cargo;
2. O atingimento da honra ou imagem de pessoas físicas, jurídicas, agentes, autoridades, nações ou povos;
3. Dano material ou moral causado a terceiros, direta ou indiretamente;
4. Reiteração ou continuidade da prática.
5. Comprometimento do exercício do cargo em decorrência da conduta.

2495. A título de exemplo, no episódio em que o denunciado compartilhou vídeo de um homem urinando em outro, em suposta prática sexual

conhecida como "Golden Shower",⁷⁸⁴ a despeito de eventual reprobabilidade da conduta, o fato isoladamente não seria suficiente para um processo de *impeachment*, especialmente por se inserir em um contexto de crítica do denunciado à festividade do carnaval, registrando um ato que ocorria publicamente.

2496. Embora o meio empregado possa ser considerado equivocado, não se vislumbra a presença de um relativo consenso social reprovador da conduta, tampouco sua continuidade ou comprometimento do exercício do cargo.

2497. Eventuais danos morais ou pessoas que se sintam prejudicadas individual ou coletivamente podem acionar outras formas de responsabilização do denunciado, o que não é incompatível com a inexistência de tipificação político-administrativa.

2498. Não se discute, no caso, contudo, a eventual hipótese de canal institucional para veiculação desse tipo de conteúdo, o que não se deu, tendo o denunciado empregado conta privada, em que pese ser ali que muitos cidadãos acompanham suas postagens.

2499. Nada obstante, aquele não foi ato isolado, tendo o denunciado por diversas vezes protagonizado ofensas e comentários desrespeitosos publicamente no exercício do cargo, o que satisfaz os requisitos acima considerados necessários para configuração da quebra do decoro, honra e dignidade do cargo, na medida em que a maior parte deles goza de relativa reprovação social; atinge a honra ou imagem pessoas físicas, jurídicas, agentes, autoridades, nações ou povos, causando-lhes dano moral ou material.

2500. Sua prática reiterada expõe o país e afeta os relacionamentos e parcerias comerciais, a par de criar certa instabilidade política, que indiretamente afeta o progresso social, a discussão e votação de temas relevantes, bem como o

⁷⁸⁴ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/03/06/apos-postar-video-com-pornografia-bolsonaro-pergunta-o-que-e-golden-shower.ghtml>

próprio desenvolvimento econômico, frustrando a confiança nele depositada por seus eleitores.

2501. Tais atos comprometem, portanto, sua permanência no cargo de presidente da república.

2502. À falta de norma regulamentadora do tipo aberto previsto no artigo 9º, 7, da Lei 1079/50, cumpre novamente colacionar o que dispõe o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto 1171/94:

Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal

CAPÍTULO I

Seção I

Das Regras Deontológicas

I - **A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal.** Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

(...)

IX - **A cortesia**, a boa vontade, o cuidado e o tempo dedicados ao serviço público caracterizam o esforço pela disciplina. **Tratar mal uma pessoa que paga seus tributos direta ou indiretamente significa causar-lhe dano moral.** Da mesma forma, causar dano a qualquer bem pertencente ao patrimônio público, deteriorando-o, por descuido ou má vontade, não constitui apenas uma ofensa ao equipamento e às instalações ou ao Estado, mas a todos os homens de boa vontade que dedicaram sua inteligência, seu tempo, suas esperanças e seus esforços para construí-los. (...)

XIV - São deveres fundamentais do servidor público:

.....

(...)

e) tratar cuidadosamente os usuários dos serviços **aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;**

(...)

g) **ser cortês, ter urbanidade**, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, **sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;**

(...)

t) **exercer com estrita moderação as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;**

(...)

XV - E vedado ao servidor público;

(...)

b) prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos que deles dependam;

(...)

f) permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;

(...)

2503. As diversas condutas acima refletem falta de zelo e decoro no trato com o público. Xingar um jornalista que cumpre seu dever é causar-lhe dano moral, como reconhece o inciso IX do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

2504. Cabe repisar que a ofensa constantemente dirigida a cidadãos e autoridades afronta diretamente a alínea "b" do artigo XV do referido Código de Ética.

2505. Finalmente, é incontroverso que a prática atende a propósito específico, de atingir a honra de adversários políticos e ideológicos, o que viola a alínea "f" do artigo XV do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

12. As reiteradas agressões verbais e comentários desrespeitosos a minorias, a autoridades e a jornalistas, configuram o crime de responsabilidade previsto no item 7 do artigo 9º da Lei 1079/50, por se mostrar incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo, especialmente pela violação aos artigos I, IX, XIV, "e", "g", "t" e XV, "b" e "f" do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, empregado como parâmetro normativo analógico ou norma densificadora do referido dispositivo legal o Decreto nº 1.171/1994, que o aprova.

4.12. DAS EVIDÊNCIAS DE CORRUPÇÃO NO GOVERNO, COM CONIVÊNCIA OU OMISSÃO DO DENUNCIADO

2506. Uma das pautas eleitorais do denunciado foi o combate à corrupção. Por tal razão, inclusive, muitos brasileiros depositaram nele a confiança, a despeito do passado de agressão a minorias e apoio ao regime totalitário.

2507. Os atos de interferência na Polícia Federal, motivados especialmente para controlar as investigações promovidas pelo Ministério Público e Poder Judiciário de suposta prática de corrupção praticada pelo senador e seu filho Flávio Bolsonaro, por meio de esquema de apropriação de remuneração de servidores da ALERJ, prática popularmente conhecida por “rachadinha”, acenderam o alerta.

2508. A condução da política ambiental, notoriamente orientada para frouxidão dos mecanismos de fiscalização, acaba por facilitar o descumprimento de normas de proteção ambiental, especialmente as que objetivam evitar contrabando de madeira.

2509. Nesse sentido, em maio de 2021 a Polícia Federal executou a operação ‘AKUANDUBA’ em decorrência dos fortes indícios de que o ministro Ricardo Salles estivesse envolvido **em grave esquema de facilitação de contrabando de produtos florestais.**

2510. Também em outro ministério com grande visibilidade e importância estratégica, sobretudo agora neste momento de pandemia, veio à tona no dia 24 de junho de 2021 uma das denúncias mais graves envolvendo esquema de corrupção no governo, com o relato feito pelo deputado federal Luis Miranda, com base em denúncia feita por seu irmão, o servidor público do Ministério da Saúde Luis Ricardo Miranda.

2511. Cada um desses fortes indícios de corrupção no governo, com

anuência ou negligência do denunciado, será detalhado a seguir.

4.12.1. Dos fortes indícios de tráfico de madeira no âmbito do Ministério do Meio Ambiente

2512. Em 9 de maio de 2021, a Polícia Federal executou a operação 'AKUANDUBA' em decorrência dos fortes indícios de que o ministro Ricardo Salles estivesse envolvido **em grave esquema de facilitação de contrabando de produtos florestais.**

2513. A operação teve por base informações da embaixada norte americana no Brasil, no início de 2020 e que **revelou a exportação ilegal de madeira para os Estados Unidos e Europa.**

2514. O ex-ministro e seus subordinados, em especial Eduardo Bim presidente do Ibama, são acusados de crimes contra a Administração Pública em organização criminosa com empresários do ramo madeireiro e garimpeiros ilegais do Pará.

2515. A operação, deflagrada em decorrência de autorização do Ministro Alexandre de Moraes (Petição 8.975 distrito federal), traz fortes indícios de um encadeamento de condutas complexas "com a participação de diversos agentes, 'com o claro intuito de atribuir legalidade as madeiras de origem brasileira retidas pelas autoridades norte americanas, a revelar que as investigações possuem reflexos transnacionais ".Para tanto valeu-se do momento político e da pandemia, usando a celebre frase 'passar a boiada', destruindo ao máximo as estruturas de fiscalização e normas jurídicas de controle vigentes.⁷⁸⁵

2516. A polícia federal revelou, ademais, movimentações financeiras estranhas nos negócios pessoais do ministro e apontadas pelo COAF, todas elas

⁷⁸⁵ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/22/ministro-do-meio-ambiente-defende-passar-a-boiada-e-mudar-regramento-e-simplificar-normas.ghtml>

intermediadas pelo escritório de advocacia do qual é sócio.

2517. Em 24 de maio, o ministro Alexandre de Moraes determinou a entrega do celular de Ricardo Salles, no que foi acatado, mas as senhas do aparelho não foram reveladas. No momento, o aparelho está no EUA para a obtenção dos dados.⁷⁸⁶

2518. Na mesma linha, com forte intervenção do Senador Jorginho Mello e a deputada Caroline de Toni, em nome dos produtores de madeira de Santa Catarina com exploração na região norte, a operação Handroanthus GLO acabou culminando com o afastamento do Delegado Alexandre Saraiva.⁷⁸⁷

2519. Os crimes contra a Administração da Justiça supostamente praticados pelo ministro e demais investigados vão desde corrupção, advocacia administrativa e prevaricação até facilitação de contrabando e organização criminosa.

2520. Além disso, o denunciado sempre fez vista grossa, endossando as atitudes do então Ministro que, como é cediço, integrava o núcleo ideológico do Governo, recheado de pautas contrárias ao meio ambiente. Chegou mesmo a propalar, dias antes da exoneração de Salles, que 'lamentava a penca de processos contra o ministro'.⁷⁸⁸

4.12.2. Dos fortes indícios de corrupção na aquisição da vacina indiana covaxin

2480. Mesmo após todos os fatos acima e a conhecida postura negacionista e omissa no tocante à imunização e à eficácia das vacinas, bem como

⁷⁸⁶ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/06/23/moraes-autoriza-envio-do-celular-de-salles-para-os-eua-a-fim-de-que-a-pf-tenha-acesso-aos-dados.ghtml>

⁷⁸⁷ <https://apublica.org/2021/04/fornecedor-de-madeira-investigada-pela-pf-conta-como-se-aproximou-de-salles-para-pedir-ajuda/>

⁷⁸⁸ https://www.youtube.com/watch?v=_8Ao2KKDgeA

toda a narrativa que tentou explicar o atraso na compra de imunizantes da Pfizer, o país se viu surpreendido com a denúncia por parte do Deputado Luis Miranda – DEM/DF, em 23 de junho, apontando irregularidades na aquisição da vacina indiana Covaxin. A denúncia feita pelo Deputado, vai de encontro aos fatos que estavam em andamento desde o início de 2021.⁷⁸⁹

2481. No dia 6 de janeiro de 2021, foi publicada a Medida Provisória 1026, dispondo sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

2482. Seu artigo 2º autorizou a dispensa de licitação para a aquisição de vacinas e de insumos destinados a vacinação contra a covid-19, **inclusive antes do registro sanitário** ou **da autorização temporária de uso emergencial.**

2483. Ao se publicar a referida medida provisória, caiu por terra o argumento empregado para justificar o atraso na aquisição de vacina da Pfizer, amparado na tese de que não havia ainda o registro da ANVISA, além do preço do imunizante e das cláusulas consideradas leoninas.

2484. No dia 25 de fevereiro, o Ministério da Saúde fecha contrato com a Precisa Medicamentos, no valor de R\$ 1,614 bilhão, para a compra de 20 milhões de doses da Covaxin, que ainda não tinha aval da Anvisa. O contrato com a Precisa é fechado **antes dos contratos com a Pfizer e a Janssen e com o maior valor por dose (80 reais).**

2485. A assinatura do contrato apresentou diversos pontos

⁷⁸⁹ <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2021/06/24/sempre-te-defendi-e-essa-e-a-recompensa-diz-luis-miranda-a-bolsonaro>

polêmicos, como o preço, a forma de pagamento a vista, a presença de uma intermediadora, uma terceira empresa- OffShore constituída com capital social inexpressivo e sediada em Singapura, a modificação da Medida Provisória 1026 para possibilitar a aquisição da vacina indiana, bem como a peculiaridade do processo administrativo de aquisição.

2486. A compra foi investigada pelo TCU e MPF. Em depoimento ao MPF, um servidor do Ministério da Saúde alegou ter recebido “pressões anormais” para a aquisição da Covaxin. O funcionário relatou ter recebido “mensagens de texto, e-mails, telefonemas, pedidos de reuniões” fora de seu horário de expediente, em sábados e domingos, depoimento que foi entregue à CPI.⁷⁹⁰

2487. O servidor alegou que o coordenador-geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde do Ministério da Saúde, Alex Lial Marinho, foi o responsável pela pressão.⁷⁹¹

2488. A procuradora Luciana Loureiro, do Ministério Público Federal (MPF) no Distrito Federal, afirmou à TV Globo que as falhas na execução do contrato de compra da vacina Covaxin geraram “claro” prejuízo à prestação do serviço público. A procuradora é responsável por investigar se as negociações caracterizaram improbidade administrativa das autoridades envolvidas, tendo recomendado ao Ministério da Saúde a rescisão do contrato.⁷⁹²

2489. Chamou atenção da procuradora que o Ministério da Saúde tentou fazer um aditivo para a contratação de mais 50 milhões de doses do

⁷⁹⁰ <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,governo-comprou-vacina-indiana-por-preco-1000-mais-alto-do-que-o-estimado-pelo-proprio-fabricante,70003754533>

⁷⁹¹ <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,governo-comprou-vacina-indiana-por-preco-1000-mais-alto-do-que-o-estimado-pelo-proprio-fabricante,70003754533>

⁷⁹² <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/06/25/procuradora-afirma-que-falhas-no-contrato-de-compra-da-covaxin-geraram-claro-prejuizo-a-prestacao-do-servico-publico.ghtml>

imunizante indiano, além dos 20 milhões que não foram entregues.⁷⁹³

2490. Também Ihe chamou a atenção a temeridade de contratar vacinas que não se sabe se poderiam ser utilizadas, considerando que não havia ainda autorização da Anvisa para uso, em que pese à autorização prevista na lei que resultou da conversão da MP empenhado.

2491. Outro fato temerário foi o pedido de pagamento da nota fiscal antes do recebimento das doses. O pagamento não foi feito devido à recusa de Miranda. Não obstante a recusa, entende a procuradora que houve prejuízo à Administração, pelo contingenciamento da verba que poderia ser utilizada em outras aquisições e serviços.

2492. Cumpre colacionar a cronologia trazida pelo portal Poder360, a fim de melhor se compreender o fato:

No dia 7 de janeiro, executivos da Precisa Medicamentos, representante no Brasil do laboratório indiano que produz a Covaxin, participam de reunião na embaixada do Brasil em Nova Déli.

Em 5 de fevereiro a Anvisa recebe o pedido de pesquisa clínica da fase 3 da Covaxin no Brasil .

Em 9 de fevereiro a Anvisa faz uma reunião com a Precisa Medicamentos , a Barath Biotech e Instituto Albert Einstein para traçar os procedimentos da pesquisa no Brasil.

Em 22 de fevereiro o Departamento de logística do Ministério da Saúde emite nota de empenho de R 1, 614 bilhão em favor da Precisa Medicamentos para a entrega de 20 milhões de doses.

Em 23 de fevereiro de 2021, apenas um dia após a emissão de nota de empenho em que reservou R\$ 1,61 bilhão para o pagamento da Precisa Medicamentos, o General afirmou que haviam ações orquestradas contra o

⁷⁹³ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/06/25/procuradora-afirma-que-falhas-no-contrato-de-compra-da-covaxin-geraram-claro-prejuizo-a-prestacao-do-servico-publico.ghtml>

Ministério da Saúde.

Em 25 de fevereiro o Ministério da Saúde anuncia o contrato para a entrega de 20 milhões de doses da Covaxin/Barath Biontech.

1º de março , a Precisa pede adiamento da reunião com a Anvisa.

Em 5 de março nova reunião é feita com a Anvisa, a Precisa, a Barath Biontech e o Instituto Albert Einstein sobre os estudos para a autorização do uso emergencial da vacina.

14 de março circula a notícia que Pazzuelo estaria para perder o cargo.

E 15 de março nova reunião da Anvisa com a Precisa sobre documentos que devem ser apresentados para a autorização do pedido junto a primeira.

Em 17 de março se inicia o prazo de 30 a 40 dias para a entrega da 1ª remessa da vacina contados da formalização do contrato.

18 de março , dia que Élcio Franco relatou ter recebido da Madison Biotech, fornecedora logística da Barath Biotech, o documento original no valor de 45 milhões de dólares, para a entrega de 3 milhões de doses com pagamento de 100 por cento adiantado.

19 de março, data em que a nota fiscal apresentada ao servidor Luiz Miranda , aponta o pagamento de 100 por cento adiantado no valor de 45 milhões de dólares , *mas para a entrega de 300 mil doses.*

Nesse mesmo dia, o servidor se recusa a assinar a nota fiscal emitida pela Madson Biotech, tendo sido pressionado pelo Coronel Marcelo Bento Pires, ex-diretor do plano de operacionalização das vacinas para liberar as licenças de importação da Covaxin.

Em 20 de março os irmãos Miranda se encontram com o Presidente e munidos de farta documentação, relatam os fatos. O denunciado afirma saber quem está por trás da operação no seu Governo e diz que entrara em contato com a polícia federal para providencias.

Nos dias 22, 23,24 e 26 de março, o Deputado Luís Miranda troca mensagens com o assessor do Presidente, Jhonatas Diniz Vieira Coelho, reiterando a sua preocupação com o caso.

Em 22 de março o Ministério da saúde faz o 1º pedido de autorização temporária e excepcional de importação da Covaxin a Anvisa, que registra pendências e a necessidade da entrega de documentos adicionais. Nessa mesma data a funcionária da Precisa manda email notificando a entrega de 3 milhões de doses e não mais 4 milhões em atenção as regras de exportação da Índia.

No dia 23 de março, o deputado Luís Miranda manda nova mensagem a Diniz Coelho, indagando se o denunciado teria ficado chateado com ele. No mesmo dia Élcio Franco reporta a correção da nota fiscal pela Madison , com o compromisso da entrega de 3 milhões de doses no valor de 44 milhões de dólares.

Em 23 de março, ademais, é publicada a exoneração de Eduardo Pazzuelo. No dia seguinte o **ex-Ministro grava um vídeo com Marcelo Queiroga afirmando que sofreu 'boicote' e 'pressão política'.**

27 de março, fim do prazo para a Precisa entregar as 1as doses , totalizando 8 milhões em atraso.

31 de março , a Anvisa rejeita o pedido de uso temporário e excepcional da Covaxin pela falta de informações e pela proximidade da data de entrega das vacinas e o prazo de vencimento.

26 de abril, fim do prazo para a Precisa entregar outras doses, totalizando 16 milhões em atraso.

6 de maio, data final para a entrega das 4 milhões de doses que não foi cumprido.

Em 13 de Maio a Anvisa autoriza os testes da Covaxin em humanos.

24 de maio, o Ministerio da Saúde protocola o 2º pedido de importação da Covaxin.

Em 4 de junho a Anvisa autoriza a importação das 4 milhões de doses do imunizante , com algumas condições .

9 de junho, a Anvisa emite o certificado de boas praticas de fabricação a

Biontech.⁷⁹⁴

2493. Apenas em 25 de junho, o denunciado afirmou que a Polícia Federal iria abrir um inquérito sobre o caso.⁷⁹⁵

4.12.2.1. Dos indícios de irregularidades administrativas no processo de aquisição da vacina Indiana Covaxin

a) Do preço

2494. Como informou o jornal Estado de São Paulo, documentos do Ministério das Relações Exteriores mostram que o governo comprou a vacina indiana Covaxin por um **preço 1.000% maior do que**, seis meses antes, era anunciado pela própria fabricante:

Telegrama sigiloso da embaixada brasileira em Nova Délhi de agosto do ano passado, ao qual o Estadão teve acesso, informava que o imunizante produzido pela Bharat Biotech tinha o preço estimado em 100 rúpias (**US\$ 1,34 a dose**).

Em dezembro, outro comunicado diplomático dizia que o produto fabricado na Índia “custaria menos do que uma garrafa de água”. Em fevereiro deste ano, o Ministério da Saúde **pagou US\$ 15 por unidade (R\$ 80,70, na cotação da época)** – a mais cara das seis vacinas compradas até agora.⁷⁹⁶

2495. Segundo a denúncia, a ordem para aquisição teria partido pessoalmente do denunciado:

⁷⁹⁴ <https://www.poder360.com.br/coronavirus/caso-covaxin-linha-do-tempo-tem-alerta-de-pazuello-1-dia-apos-nota-de-empenho/>

⁷⁹⁵ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/06/bolsonaro-diz-que-pf-vai-abrir-inquerito-para-investigar-acordo-do-governo-com-a-covaxin.shtml>

⁷⁹⁶ <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,governo-comprou-vacina-indiana-por-preco-1000-mais-alto-do-que-o-estimado-pelo-proprio-fabricante,70003754533>

A negociação durou cerca de três meses, um prazo bem mais curto que o de outros acordos. No caso da **Pfizer**, foram quase onze meses, período em que o preço oferecido não se alterou (US\$ 10 por dose). Mesmo mais barato que a vacina indiana, o custo do produto da farmacêutica americana foi usado como argumento pelo governo Bolsonaro para atrasar a contratação, só fechada em março deste ano. veículo "O Antagonista" publicou o cronograma envolvendo.⁷⁹⁷

b) A questão da intermediação pela empresa Precisa Medicamentos

2496. A vacina Covaxin foi também uma das únicas a não ser adquirida diretamente de seus fabricantes, tendo sido intermediada pela Precisa Medicamentos.

2497. A empresa possui um histórico de relações com o poder público que desaconselharia sua contratação. Como revela o Estadão:

Em agosto, a empresa foi alvo do Ministério Público do Distrito Federal sob acusação de **fraude na venda de testes rápidos para covid-19**. Na ocasião, a cúpula da Secretaria de Saúde do governo do DF foi denunciada sob acusação de ter favorecido a empresa em um contrato de R\$ 21 milhões.⁷⁹⁸

2498. O mesmo jornal ainda informa que a Precisa

tem como sócia uma outra empresa já conhecida por irregularidades envolvendo o Ministério da Saúde – **a Global Gestão em Saúde S. A. Ela é alvo de ação na Justiça Federal do DF por ter recebido R\$ 20 milhões da pasta para fornecer remédios que nunca foram entregues**. O negócio foi feito em 2017, quando o ministério era chefiado pelo atual líder do governo na Câmara, deputado Ricardo Barros (Progressistas-PR), do Centrão. Passados mais de três anos, o ministério diz

⁷⁹⁷ <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,governo-comprou-vacina-indiana-por-preco-1000-mais-alto-do-que-o-estimado-pelo-proprio-fabricante,70003754533>

⁷⁹⁸ <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,governo-comprou-vacina-indiana-por-preco-1000-mais-alto-do-que-o-estimado-pelo-proprio-fabricante,70003754533>

que ainda negocia o ressarcimento.

2499. O sócio da PRECISA, importa destacar, Francisco Maximiniano é próximo ao Deputado Ricardo Barros, líder do Governo na Câmara e próximo ao Senador Flavio Bolsonaro, sendo este último o intermediador de um encontro entre o empresário com o presidente do BNDES, Gustavo Montezano, em outubro de 2020.⁷⁹⁹

2500. É claro que os denunciantes têm consciência de que um parlamentar realiza diversos encontros com grupos de interesse, e que não podem simplesmente associar um encontro a uma prática criminosa, ou presumir que certos encontros sejam feitos para tratar de assuntos ilegais. Mas o fato deve ser considerado, pois ao menos o encontro e seu conteúdo devem ser bem esclarecidos e objeto de apuração.

c) Tramites anormais na aquisição da vacina

2501. Como alertou ao Ministério Público, o servidor Luis Ricardo Miranda, chefe de importação do Departamento de Logística e Saúde do Ministério da Saúde, houve uma pressão anormal para compra da Covaxin, algo que não ocorreu em relação aos demais imunizantes.⁸⁰⁰

d) Depoimento à CPI do Covid-19 no Senado Federal

2502. Em depoimento à CPI da Covid-19, Luis Ricardo Miranda alegou e demonstrou com prova documental:

- que sofreu uma pressão incomum em seu setor pelos gestores da

⁷⁹⁹ <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,flavio-bolsonaro-diz-que-intermediou-reuniao-no-bndes-para-empresario-da-covaxin,70003759380>

⁸⁰⁰ <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,governo-comprou-vacina-indiana-por-preco-1000-mais-alto-do-que-o-estimado-pelo-proprio-fabricante,70003754533>

pasta, chegando a receber sete ligações, inclusive aos finais de semana, para agilizar a importação, por parte de três superiores, Roberto Ferreira Dias, diretor de Logística do Ministério da Saúde; tenente-coronel Alex Lial Marinho, ex-coordenador-geral de Logística de Insumos Estratégicos para Saúde; e coronel Marcelo Bento Pires, ex-diretor de Programa da pasta;

- que Regina Célia Silva Oliveira é a fiscal do contrato de compra da Covaxin firmado entre o ministério e a Precisa Medicamentos, tendo sido nomeada pelo deputado federal e líder do governo Ricardo Barros, enquanto ministro da Saúde, fato revelado pelo senador Randolfe Rodrigues (Rede-AP), durante a sessão da CPI no dia 25/06/2021;

- que a empresa Global Saúde, do mesmo sócio que a PRECISA medicamentos tem má reputação entre os servidores do Ministério da Saúde;

- que ouviu falar, de um funcionário chamado "Rodrigo", sobre propina envolvendo a aquisição do imunizante Covaxin;

- que Madson Biotech, que constava na "invoice", não era parte do contrato, mas agente comercial do contrato da Biotech, sem, portanto, poder manter qualquer relação direta com o Ministério da Saúde;

- que o quantitativo a ser entregue era menor ao que constava no contrato, mantendo nada obstante a mesma forma de pagamento em 100 por cento do total a vista;

- que diminuíram para apenas Apenas 300 mil doses a quantidade de doses a serem entregues no 1º lote, ao passo que o contrato previa

quatro milhões de doses;

- que pelo estranhamento da situação procurou seu irmão o Deputado Luis Miranda e juntos foram conversar com o Presidente da Republica em 20 de março. Que o Presidente ficou ciente dos fatos relatados pelos irmãos se comprometendo a tomar todas as providencias, em especial acionar a Policia Federal.

2503. No mesmo depoimento, o deputado federal Luís Miranda alegou:

- que procurou o denunciado por diversas vezes para alertar sobre as irregularidades e pressões que foram feitas para que o Luís Ricardo Miranda assinasse uma "invoice" repleta de incorreções, antes de receber a entrega das doses.

- que na mesma época e sobre os mesmos fatos, comunicou sobre a necessidade de ter uma audiência com o denunciado a seu filho, Carlos Eduardo Bolsonaro;

- que entrou em contato relatando a pressão sofrida por seu irmão a um dos auxiliares do denunciado, Jhonatas Diniz Coelho;

- que comunicou ao Ministro Pazzuelo, as denuncias feitas por ele e seu irmão ao denunciado, o qual afirmou existir dezenas delas;

- que acreditava que o denunciado já sabia das fraudes, pois na audiência em 20 de março teria mencionado o nome de um Deputado que estaria encabeçando os negócios fraudulentos revelados;

- que tal deputado é Ricardo Barros-PP/PR, líder do Governo na Camara;

- que o denunciado, naquela ocasião "olhou em seus olhos" e demonstrou que entendeu a gravidade da situação se comprometendo a tomar as providências junto ao delegado geral da Polícia Federal.

2504. Conforme o site DW, o depoente disse ao auxiliar do Presidente

"Olha aí, o diretor cobrando meu irmão a essa hora da noite sobre a LI [licença de importação] da outra vacina, da vacina que eu fui despachar com ele. Mostra para o presidente isso daí, cara, manda para ele. A essa hora.... Cobrando uma LI que não tem o que fazer, tão desesperados que eles estão por essa outra. Todas as demais, inclusive a que está chegando amanhã, ninguém está preocupado, é só nesse contrato específico"

Disse ademais ao auxiliar , em 22 de março "Pelo amor de Deus, Diniz... isso é muito sério! Meu irmão quer saber do PR [presidente da República] como agir"⁸⁰¹

2505. A versão se tornou controvertida dada a manifestação de Onix Lorenzoni, dias antes, e que acusou o deputado e Luiz Ricardo Miranda de mentir, falsificar documentos, fazendo inúmeras ameaças, inclusive ao servidor público que apenas cumpre o seu dever de ofício.

2506. O fato apresenta indícios de irregularidades na contratação, em especial a cobrança por celeridade diversamente do que ocorreu com outras contratações de vacinas, o aparecimento de uma intermediação de terceira empresa que não faz parte do contrato, bem como a exigência de pagamento antecipado, também não prevista no contrato.

2507. Esses fatos, contudo, encontram-se em investigação no Ministério Público e Tribunal de Contas, cujos resultados podem ser utilizados para

⁸⁰¹ <https://www.dw.com/pt-br/%C3%A0-cpi-deputado-implica-l%C3%ADder-do-governo-em-esc%C3%A2ndalo-de-vacina/a-58053556>

punição de agentes públicos submetidos à jurisdição administrativa, cível e penal dos órgãos de controle e do Poder Judiciário.

2508. Para a presente denúncia, importa a forte evidência de prática de prevaricação do denunciado, não se descartando também sua participação nesse processo, como será feita na tipificação abaixo.

I - Crime contra o livre exercício de direito individual ao se servir das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua (Art. 7º, 5, da Lei 1079/50)

2509. Seja por determinar tal política e atos do ministro do Meio Ambiente, os quais, como visto acima, atentam contra os princípios administrativos da moralidade, impessoalidade e legalidade, seja por tolerar que o ministro do Meio Ambiente tenha praticado abuso de poder, exonerando servidores competentes pelo zelo e espírito público que nutriam, ao autuarem agentes de crimes ambientais, bem como impedindo que servidores informassem à imprensa sobre eventuais crimes ou infrações que têm conhecimento no exercício de suas funções, além dos inúmeros outros abusos acima descritos, incorreu o denunciado no crime epigrafado.

2521. No caso da vacina indiana Covaxin, o deputado federal Luís Miranda informou em seu depoimento à CPI da Covid no Senado Federal que o denunciado teve ciência do cometimento de supostas irregularidades no âmbito do Ministério da Saúde, tendo dito ao deputado que encaminharia o assunto para a Polícia Federal.

2522. Não bastante, segundo o depoente, o denunciado informou que a prática seria de responsabilidade do deputado federal Ricardo Barros.

2523. Ou seja, considerando a presunção de boa-fé do depoente, bem como a posterior instrução que será feita no âmbito do processamento deste pedido e também no âmbito do Ministério Público, Poder Judiciário e CPI do Senado

Federal, entendem os denunciantes que todos esses fatos representam indícios muito fortes, sérios e graves de, no mínimo, omissão do denunciado frente à graves denúncias de corrupção, o que caracteriza, em tese, o **crime de responsabilidade previsto no item 5 do artigo 7º da Lei 1079/50, por se servir das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua.**

II – Crime de responsabilidade contra a probidade na administração, por não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição (art. 9º, 3, da Lei 1079/50)

2524. Do mesmo modo, os fortes indícios de prevaricação do denunciado autorizam a capitulação, em tese, do fato, **ao tipo previsto no item 3 do artigo 9º da Lei 1079/50, por não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição.**

2525. No caso da aquisição da vacina indiana Covaxin, cabe frisar que os subordinados do denunciado são responsáveis por ordenar despesas sem observância das prescrições legais a elas relativas, o que se efetiva ao ser exigido o pagamento pelos superiores do servidor Luis Ricardo Miranda, em descumprimento das cláusulas contratuais. É o que dispõe, por exemplo, o artigo 11 da Lei 1.079/50:

DOS CRIMES CONTRA A GUARDA E LEGAL EMPREGO DOS DINHEIROS PÚBLICOS:

Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:

1 - ordenar despesas não autorizadas por lei **ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;**

2526. Destaque-se que o tipo se aperfeiçoa não com o desembolso de recursos financeiros pelo órgão público, mas com o ato de ordenação de

despesas, que se aperfeiçoa *in casu* com o empenho da verba.

2527. Convém ainda apontar o que dispõe a Lei n. 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional:

Seção II - Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - **agir negligentemente** na arrecadação de tributo ou renda, bem como **no que diz respeito à conservação do patrimônio público**;

XI - **liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular**;

XII - **permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente**;

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública **qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições**, e notadamente:

I - **praticar ato visando fim proibido em lei** ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - **retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;**

2528. Também dispõe o artigo 319 do Código Penal

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Prevaricação

Art. 319. Retardar , ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei , para satisfazer interesse ou sentimento pessoal ;

*III - Crime contra a probidade na administração, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (**artigo 9º, 7, da Lei 1079/50**), empregando-se por analogia ou por parâmetro material densificado por norma secundária, o Decreto nº 1.171/1994, que institui o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019, especialmente por violação aos seus artigos I, II, III, IV, VIII, XIV, "c", "i", "t" e "u", XV, "c", "f" e "u".*

2529. A manutenção no cargo, conivência com a ciência manifestada ao deputado federal Luis Miranda de que sabia de tráfico de influência e esquemas de corrupção ocorridos no âmbito do Ministério da Saúde, bem como a manutenção de Ricardo Salles após todos os indícios de desvios e mesmo denúncia de dentro da Polícia Federal e abertura de investigação, demonstram a manifesta despreocupação do denunciado com atos de corrupção e de toda sorte de desvios potencialmente ocorridas em seu governo.

2530. Ao ter notícia de corrupção em duas áreas sensíveis para o povo brasileiro, como o desmatamento na Amazônia e a aquisição de vacinas, deveria ter o denunciado imediatamente tomado medidas efetivas para sua investigação, acionando os órgãos de controle do governo federal, especialmente a Controladoria Geral da União, com a abertura de sindicância, sob pena de responsabilização dos responsáveis pela apuração.

2531. Nos mesmos termos já expostos acima, emprega-se o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal como parâmetro ético normativo violado pelo denunciado. O referido diploma dispõe:

Das Regras Deontológicas

I - **A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.**

II - **O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta.** Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4º, da Constituição Federal.

III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, **devendo ser acrescida da idéia de que o fim é sempre o bem comum.** O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

IV - A remuneração do servidor público é custeada pelos tributos pagos direta ou indiretamente por todos, até por ele próprio, e por isso se exige, *como contrapartida*, que **a moralidade administrativa se integre no Direito, como elemento indissociável de sua aplicação e de sua finalidade**, erigindo-se, **como consequência, em fator de legalidade.**

(...)

VIII - **Toda pessoa tem direito à verdade.** *O servidor não pode omiti-la ou falseá-la, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública.* Nenhum Estado pode crescer ou estabilizar-se sobre o poder corruptivo do hábito do erro, da opressão ou da mentira, que sempre aniquilam até mesmo a dignidade humana quanto mais a de uma Nação.

(...)

Seção II

Dos Principais Deveres do Servidor Público

XIV - São deveres fundamentais do servidor público:

c) ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, **quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;**

(...)

i) **resistir a todas as pressões** de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas **e denunciá-las;**

(...)

t) **exercer com estrita moderação as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas,** abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;

u) **abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público,** mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;

(....)

Seção III

Das Vedações ao Servidor Público

XV - É vedado ao servidor público;

(...)

c) ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;

(...)

f) permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;

(...)

u) **abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público,** mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;

(...)

2532. Os dispositivos acima densificam o princípio da moralidade administrativa, fornecendo contornos do agir ético. Norma emanada do próprio Presidente da República, é por essa razão autovinculante. Como nos crimes acima indicados, o denunciado deixou de observar as normas acima, colocando seus interesses pessoais acima do interesse público, com a finalidade de promover “retaliações” a rivais políticos.

2533. No caso, há fortes indícios de que o denunciado sabia da existência de irregularidades ou deixou de denunciá-las às instâncias competentes, contrariamente ao que impõe a lei e o citado Código de Ética.

2534. Cabe, finalmente, alertar que o fato de eventualmente ter comunicado ao então Ministro da Saúde não elide sua responsabilidade, na medida em que exonerou o ministro três dias depois da suposta comunicação, fato este que também requer maiores esclarecimentos.

2535. As coincidências no caso falam por si. A edição da referida medida provisória, que indiretamente prejudicaria os negócios do presidente do ex-partido do denunciado, provocando, diretamente, a perda da arrecadação de renda destinada ao SUS, sem qualquer estabelecimento de discussão prévia em torno do tema, e tão manifesta a inexistência de urgência (tanto não era urgente que o ato foi invalidado), permitem concluir o cometimento de mais um crime de responsabilidade.

2536. Está, assim, ao ver dos denunciantes, configurado o crime de responsabilidade previsto no item 7 do artigo 9º da Lei 1079/50, por proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo, especialmente dos artigos especialmente por violação aos seus artigos I, II, III, IV, VIII, XIV, "c", "i", "t" e "u", XV, "c", "f" e "u" do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, regulamentado pelo Decreto nº 1.171/1994 e com aplicação determinada pelo próprio denunciado, pelo Decreto 9.895/2019, considerados como parâmetro normativo analógico ou densificação regulamentar do item 7 do artigo 9º da Lei 1079/50.

5. DA SUFICIÊNCIA DA PRESENÇA DE CULPA GRAVE PARA CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

2537. O dolo ou culpa grave do mandatário devem ser aferidos tendo em vista uma adequada e eficiente proteção à Constituição Federal e às instituições por ela concebidas.

2538. As mencionadas condutas do denunciado atacam de maneira específica e intencional as Instituições Constitucionais, dolo que se extrai de diversos pronunciamentos e atitudes do próprio denunciado, que: (i) intencionalmente pretendeu direcionar investigações da Polícia Federal para propósitos particulares⁸⁰²; (ii) exigiu a troca da cúpula da Polícia Federal para impedir investigação contra “deputados bolsonaristas”⁸⁰³; (iii) obteve e guardou provas em **investigação sigilosa**⁸⁰⁴ do Inquérito da Polícia Federal relacionado a provas no caso Marielle Franco⁸⁰⁵ por puro interesse pessoal; (iv) apoiou presencialmente e discursou em ato

⁸⁰² O Presidente confessa ter interferido diretamente na Polícia Federal para solucionar um caso pessoal e familiar ao dizer que “fiz um pedido para a Polícia Federal, quase com um por favor: cheguem em Mossoró (RN) e interroguem o ex-sargento” (...) “Foram lá, a Polícia Federal fez o trabalho, interrogou e está comigo a cópia do interrogatório” (Declaração do Presidente da República em 24.04.2020 por ocasião da saída do Ministro Sérgio Fernando Moro, disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/24/veja-e-leia-a-integra-do-pronunciamento-de-bolsonaro-sobre-a-saida-de-moro-do-governo.ghtml>, acesso em 25.04.2020).

⁸⁰³ De acordo com mensagens de *Whatsapp* divulgadas em 24.04.2020 pelo ex-Ministro Sérgio Fernando Moro, em imagem do diálogo reproduzida pela imprensa, o Presidente envia ao ex-Ministro Sérgio Fernando Moro o link de uma notícia do portal “O Antagonista”, com a manchete: “PF na cola de 10 a 12 deputados bolsonaristas”. Em seguida escreve: “Mais um motivo para a troca”. Essa matéria trata do inquérito das “fake news”, conduzido pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal. (cf. <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/bolsonaro-citou-a-moro-investigacao-contraliados-para-pedir-troca-de-valeixo/>, acesso em 25.04.2020).

⁸⁰⁴ “Foram lá, a Polícia Federal fez o trabalho, interrogou e está comigo a cópia do interrogatório” (Declaração do Presidente da República em 24.04.2020 por ocasião da saída do Ministro Sérgio Fernando Moro, disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/04/24/veja-e-leia-a-integra-do-pronunciamento-de-bolsonaro-sobre-a-saida-de-moro-do-governo.ghtml>, acesso em 25.04.2020).

⁸⁰⁵ Cf. declaração do então Ministro da Segurança Pública acerca do sigilo em <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/11/pf-vai-investigar-denuncia-sobre-investigacao-do-caso-marielle-afirma-jungmann.shtml>>, acesso em 25.04.2020.

em favor do fechamento do Congresso, extinção do STF, e em prol do AI-5⁸⁰⁶; (v) promoveu por Medidas Provisórias, diversas mudanças na Estrutura do COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras⁸⁰⁷ para minar o Poder investigatório do órgão em defesa de seu filho⁸⁰⁸.

2539. Verifica-se que o **Presidente da República efetuou uma série de atos que atentam contra a própria existência do Estado Constitucional de Direito**, visando alterar a estrutura de órgãos que têm a função de aplicar a Lei, priorizando, de maneira personalista e autoritária os interesses próprios e familiares.

2540. Além disso, **endossou manifestação política que pretendia aniquilar a Separação de Poderes**, hipertrofiando o Poder Executivo e favorecendo um governo autoritário do próprio Presidente.

2541. Todos esses atos, perpetrados no próprio exercício da Presidência revelam a inequívoca intenção e atuação prática para corromper os pilares do constitucionalismo clássico e da vigente "Constituição Cidadã". **O Presidente age, de forma concreta, para combater a ideia geral de que**

⁸⁰⁶ No ato o Presidente disse: "Eu estou aqui porque acredito em vocês. Vocês estão aqui porque acreditam no Brasil". Disse ainda "É agora o povo no poder", desafiando as instituições constituídas
https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/04/20/interna_politica,846335/gesto-de-bolsonaro-em-manifestacao-e-visto-como-provocacao-no-meio-pol.shtml

⁸⁰⁷ O COAF foi criado em 1998 com a função de disciplinar, investigar e punir administrativamente ilícitos relacionados com lavagem de dinheiro e ocultação de capitais. Era atrelado ao Ministério da Fazenda. Em 2019 passou por sucessivas alterações por medidas provisórias que transferiram o Conselho ao Ministério da Justiça (MP 870), ao Ministério da Economia (por Lei) e, finalmente, ao Banco Central do Brasil (MP 893), passando a integrar essa autarquia desde agosto. A última MP sobre o tema foi convertida na Lei 11.974/2020.

⁸⁰⁸ Todas essas movimentações tiveram início depois da divulgação do relatório que mostrou que o filho do Presidente, Flávio Bolsonaro, realizou uma série de pagamentos suspeitos, inclusive diversos depósitos em espécie, em valores fracionados. Cf.
<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/01/19/relatorio-do-coaf-sobre-flavio-bolsonaro-mostra-pagamento-de-titulo-de-r-1-milhao-sem-indicar-o-favorecido.ghtml>, acesso em 25.04.2020.

todos estão submetidos à Ordem Jurídica e às cláusulas de equilíbrio, **que evitam um Poder Absoluto.**

2542. Não poderia ser mais nítido o atentado à Constituição, pois **o Presidente trabalha para destruir algumas bases do Constitucionalismo Liberal Clássico** (i) a própria ideia de freios e contrapesos - separação de Poderes, (ii) a responsabilização do governante - série de tentativas de acobertamento; (iii) a impessoalidade no Governo e na Administração - obriga os órgãos a atuarem em prol de seus interesses pessoais, principalmente quando se trata de investigações que o envolvem.

2543. De acordo com Linares Quintana algumas das características dos diversos movimentos constitucionalistas, incorporados na ideia contemporânea de Constituição são: (i) a soberania e imperatividade da Constituição que deve limitar e fundar o governo, (ii) um governo limitado com separação de poderes e “check and balances”, (iii) um governo civil sobre os militares, (iv) a supremacia das Leis e controle de Instituições que assegurem o respeito à Constituição⁸⁰⁹.

2544. O Presidente já deixou expresso que é contrário a todos esses básicos preceitos não só da Constituição Brasileira, mas relativas ao próprio conceito contemporâneo de Constituição.

2545. Como se não bastasse, usou de maneira irregular todo o Poder e visibilidade que o cargo lhe outorga para tentar corromper os fundamentos da Constituição, sendo difícil imaginar em nosso País, no período pós-redemocratização, algum governante tão combativo ao Estado Constitucional de Direito.

2546. Nesse sentido é que devem ser lidas todas as condutas individuais a seguir elencadas, no contexto de uma mais ampla e generalizada

⁸⁰⁹ QUINTANA, Segundo V Linares. *Tratado de Interpretación Constitucional*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1998, p. 274, *cf.*, no mesmo sentido, TAVARES, André Ramos, Curso de Direito Constitucional. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 25.

cruzada contra a Constituição, **sendo cristalino o dolo de “atentado” exigido pelo artigo 85, caput, da Constituição.**

2547. Ou seja, embora o Senado Federal, no julgamento do impeachment de Dilma Rousseff, tenha admitido bastar a culpa grosseira e grave ou má-fé para a condenação, dispensado o dolo, o fato é que o dolo em cada uma das condutas acima trazidas e enquadradas nos tipos abaixo apresentam, sim, um dolo, ainda que eventual, de atentar contra o Estado Democrático de Direito e seus princípios pressupostos, informativos e estruturantes.⁸¹⁰

6. DA CORRELAÇÃO ENTRE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CRIMES DE RESPONSABILIDADE – RECLAMAÇÃO 2138 – STF

2548. A Presidência da República é um cargo da mais alta e complexa função governamental e decisória⁸¹¹. Insere-se na categoria dos chamados “agentes políticos” que contam com ampla liberdade funcional para o adequado exercício de sua missão constitucional.

2549. Assim como nos casos de improbidade administrativa, os crimes de responsabilidade estão inseridos em um regime de responsabilização político-administrativa “com a mesma finalidade de punição”⁸¹².

2550. Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre as atribuições e responsabilidades dos “agentes políticos” sustenta que tais agentes “têm plena

⁸¹⁰ Cf. Parecer da comissão especial do impeachment, referente à análise de procedência ou improcedência da Denúncia nº 1, de 2016. p. 238. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125567>.

⁸¹¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, p. 58.

⁸¹² Relatório do Senador Antonio Anastasia, da Comissão Especial do Impeachment, referente à Análise de Pronúncia da Denúncia nº 1/2016, que trata dos Crimes de Responsabilidade da ex-Presidente Dilma Vana Rousseff, p.237, disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/08/02/relatorio-do-sen.-antonio-anastasia-referente-a-pronuncia>>, acesso em 25.04.2020.

liberdade funcional, equiparável à independência dos juízes em seus julgamentos e, para tanto, ficam a salvo de responsabilização civil por eventuais erros de atuação, a menos que tenham agido com **culpa grosseira ou abuso de poder**⁸¹³

2551. No regime do presidencialismo, a responsabilização político-administrativa do Chefe do Poder Executivo tem uma acepção restrita que **visa reprimir condutas de "atentado à constituição"**. Não por acaso, o artigo 85, *caput*, da Constituição indica como crimes de responsabilidade aqueles que **"atentem contra a Constituição Federal"**.

2552. Nesse sentido Giuseppe Vergottini explica que o chamado "atentado" à Constituição **"é composto pela determinação direta de subverter radicalmente a ordem constitucional vigente"**⁸¹⁴.

2553. Trata-se aqui de uma proteção jurídica diferenciada, que visa tutelar a ordem jurídico-constitucional, em defesa de bens jurídicos distintos dos crimes comuns.

2554. Assim, essa repressão específica **não impede que a mesma conduta seja objeto de sanção também por eventuais crimes comuns**, ou mesmo por crimes de responsabilidade, **tratando-se de três esferas distintas de responsabilização**. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. AUTONOMIA DE INSTÂNCIAS. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E POLÍTICA ADMINISTRATIVA (DL 201/1967) SIMULTÂNEA À POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DEVIDAMENTE TIPIFICADO NA LEI 8.429/92. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM.
1. 'Fazem muito mal à República os políticos corruptos, pois não

⁸¹³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, p. 57.

⁸¹⁴ VERGOTTINI, Giuseppe de. *Diritto Costituzionale*. 8ª ed. Padova: CEDAM, 2012, p. 551.

apenas se impregnam de vícios eles mesmos, mas os infundem na sociedade, e não apenas a prejudicam por se corromperem, mas também porque a corrompem, e são mais nocivos pelo exemplo do que pelo crime' (MARCO TÚLIO CÍCERO. Manual do candidato às eleições. As leis, III, XIV, 32). 2. A norma constitucional prevista no §4º do art. 37 exigiu tratamentos sancionatórios diferenciados entre os atos ilícitos em geral (civis, penais e político-administrativos) e os atos de improbidade administrativa, com determinação expressa ao Congresso Nacional para edição de lei específica (Lei 8.429/1992), que não punisse a mera ilegalidade, mas sim a conduta ilegal ou imoral do agente público voltada para a corrupção, e a de todo aquele que o auxilie, no intuito de prevenir a corrosão da máquina burocrática do Estado e de evitar o perigo de uma administração corrupta caracterizada pelo descrédito e pela ineficiência. 3. A Constituição Federal inovou no campo civil para punir mais severamente o agente público corrupto, que se utiliza do cargo ou de funções públicas para enriquecer ou causar prejuízo ao erário, desrespeitando a legalidade e moralidade administrativas, independentemente das já existentes responsabilidades penal e político-administrativa de Prefeitos e Vereadores. 4. Consagração da autonomia de instâncias. Independentemente de as condutas dos Prefeitos e Vereadores serem tipificadas como infração penal (artigo 1º) ou infração político-administrativa (artigo 4º), previstas no DL 201/67, a responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa é autônoma e deve ser apurada em instância diversa. 5. NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário. TESE DE REPERCUSÃO GERAL: 'O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade (Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos

de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias’ “

(STF, RE 976.566/PA j. 13.09.2019).

2555. Desse modo, ainda que muitas das condutas a seguir trazidas possam ser tipificadas como atos de improbidade administrativa, ou crimes comuns, as mesmas condutas podem dar igualmente ensejo à perda de cargo por crime de responsabilidade, sem configuração de *bis in idem*. Igualmente, pode se dar que a mesma conduta não seja considerada típica no juízo estrito do direito penal, tampouco se subsuma à censura administrativa prevista na Lei 8.429/1992, seja por não sua consumação, seja pelo caráter culposo que elide alguns efeitos da apreciação de tal antijuridicidade, mas possa ser considerada atentatória à Constituição, em juízo de aferição de responsabilidade política.

7. CONCLUSÕES

As condutas previstas no tópico 4 demonstram de maneira irrefutável a conduta do denunciado atentatória contra a Constituição, contra o livre exercício do Poder Judiciário, contra a segurança interna do país e contra a probidade na administração, o que constitui **crimes de responsabilidade**, provocando a destituição do cargo pelo chamado *impeachment*, nos termos do artigo 85 da Constituição Federal c.c. Lei 1.079/1950:

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem **contra a Constituição Federal e, especialmente**, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

O atual rol previsto na Lei nº 1079/50 traz tipificações desproporcionais e, muitas, mais genéricas, indeterminadas e valorativas que a própria vedação de descumprimento da Constituição Federal.

A esse respeito, ainda, é importante destacar **a omissão, na referida Lei, do crime de responsabilidade pelo descumprimento das leis.** Tendo sido recepcionada pela Constituição de 1988, a Lei nº 1079/50 não previu tal figura, inexistente na redação da Constituição de 1946, vigente à sua época:

Art 89 - São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Poderes constitucionais dos Estados;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VIII - o cumprimento das decisões judiciais.

Parágrafo único - Esses crimes serão definidos em lei especial, *que estabelecerá as normas de processo e julgamento.*

De qualquer modo, há uma série de fatos que se subsumem aos demais comandos previstos na Lei 1079/50, cuja tipificação é feita pelos denunciante após fatos autônomos ou grupo de fatos conexos, nos itens identificados por algarismos romanos no final de cada tópico em que é feita a descrição dos fatos.

Para evitar poluição visual da presente denúncia, entendem os denunciante ser dispensável a apresentação da repetição de todos esses itens em sede conclusiva, remetendo a presente conclusão, salvo entendimento contrário de Vossa Excelência, à referida tipificação já feita no item 4, sem prejuízo de ulterior aditamento à presente denúncia.

7.1. Da observância da tipicidade formal

Embora a redação do dispositivo não seja a mais feliz, o parágrafo único é mais claro ao remeter ao legislador a definição dos crimes de responsabilidade. Assim, embora contrário a exemplos de outros países presidencialistas, cujo atentado contra à Constituição configure per se crime de responsabilidade, **o fato é que não basta que o ato atente contra a Constituição, às leis ou às decisões judiciais, tampouco aos outros conteúdos dos incisos do artigo 85, mas apenas aos tipos previstos nos itens correlatos aos incisos acima previstos na Lei 1079/1950.**

Se há uma sugestão *de lege ferenda* a aperfeiçoar nossa legislação é a redução pura e simples do rol previsto na referida lei e no artigo 85 da Constituição pelo típico enquadramento como crime de responsabilidade de qualquer violação às leis e à Constituição de forma dolosa e reiterada após o reconhecimento judicial da referida violação.

Sem embargo, a Lei 1079/1950 traz, com suas imperfeições, hipóteses de condutas de maior ou menor gravidade censuráveis com a perda do cargo. Tais hipóteses específicas se enquadram no modelo norte-americano de

autorização do *impeachment* por qualquer ato praticado pelo agente que represente quebra de confiança ou abuso de poder.

A omissão e desatualização da Lei 1079/1950 em alguns aspectos, bem como sua insuficiência para enquadrar os crimes de responsabilidade deve ser urgentemente corrigida, seja pela via legislativa, seja pela via do controle concentrado ou abstrato de inconstitucionalidade por omissão, haja vista que a não definição em lei de mais tipos de crimes de responsabilidade está inviabilizando o exercício pleno do direito de cidadania de todos os cidadãos que buscam a responsabilização política do denunciado.

Cientes de não ser esta via adequada para o questionamento quanto à insuficiência do rol definido na Lei 1079/1950 para atender ao disposto no *caput* do artigo 85 da Constituição Federal, contudo, serve o parágrafo anterior de delimitação argumentativa e sinalização **de que os ora denunciantes estão atentos à necessidade de respeito estrito à tipificação específica prevista na Lei 1079/1950, como definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 378-DF:**

A indicação da tipicidade é pressuposto da autorização de processamento, na medida de responsabilização do Presidente da República **nas hipóteses prévia e taxativamente estabelecidas.**

(STF. Pleno. ADPF 378/DF. J. 17.12.2015)

Desse modo, deve haver **o enquadramento da conduta nos tipos específicos definidos em cada um dos itens dos artigos 5º a 12 da Lei nº 1079/1950, como feito pelos denunciantes no tópico 4 do presente pedido**, consoante a própria dicção do parágrafo único do artigo 85 da CF.

7.2. Abuso de poder e quebra de confiança como pressupostos do impeachment – os ensinamentos da experiência estadunidense

Como se sabe, a Constituição dos Estados Unidos, que inspirou o

modelo brasileiro, **não define crimes de responsabilidade, tampouco delega à lei sua tipificação.**

Ali, o crime de responsabilidade atua o instituto histórico anglo-saxão de acusação por graves crimes e delitos (*High Crimes and Misdemeanors*), reproduzido na Seção 4 do artigo 2º:

O Presidente, o Vice-Presidente, e todos os funcionários civis dos Estados Unidos **serão afastados de suas funções quando indiciados e condenados por traição, suborno, ou outros delitos ou crimes graves.** (traduzimos)

Ou seja, o tipo também na Constituição norte-americana dá margem a interpretação, especialmente pela aparente contradição no uso da expressão “graves” crimes e delitos, uma vez que a expressão “*misdemeanor*” se refere a condutas menos graves, o que absorveria logicamente as condutas mais graves.

Na experiência norte americana, especialmente verificada no caso Nixon, passou-se a entender que não apenas a violação a leis criminais ensejaria o *impeachment*, mas quaisquer “**graves ofensas**” (*great offenses*) que impliquem em quebra de confiança (*breach of trust*) e sério abuso de poder (*serious abuse of power*).⁸¹⁵

A esse respeito, Hamilton já entendia que os crimes de responsabilidade são aqueles que procedem da má conduta de homens públicos, especialmente de abuso ou violação de um mandato público:

Uma corte bem constituída para o julgamento de impeachments é algo tão desejável quanto difícil de obter num governo inteiramente eletivo. **Os assuntos de sua jurisdição são aqueles crimes que procedem da má conduta de homens públicos, ou, em outras palavras, do abuso ou violação de um mandato público.** São de uma natureza que pode, com

⁸¹⁵ BROWN, H. Lowell. *High crimes and misdemeanors in presidential impeachment*. New Yoork: Palgrave Macmillan, 2010, p.88 ss.

peculiar propriedade, **ser denominada política**, pois que **se relacionam sobretudo com danos causados diretamente à própria sociedade**.

Por esta razão seu julgamento raras vezes deixará de agitar as paixões de toda a comunidade e de fragmentá-la em partes mais ou menos favoráveis ou hostis ao acusado. Em muitos casos, o próprio julgamento estará associado a facções preexistentes e absorverá todas as suas animosidades, parcialidades, influências e interesses de um lado ou de outro; nesses casos haverá sempre maior perigo de a decisão ser regulada mais pela força relativa das facções que pela demonstração real de inocência ou de culpa⁸¹⁶

Afasta-se o nosso modelo, portanto, do *impeachment inglês*, consolidado ao longo dos séculos como um instituto contra a **infração criminal** apenas.

7.3.O impeachment no Brasil – mecanismo de proteção da Constituição

No Brasil, o *impeachment* é, a exemplo do modelo americano, um mecanismo de proteção da própria Constituição contra seu descumprimento pelos mais altos agentes políticos dos órgãos de soberania.

Diversamente do descumprimento efetuado por outros agentes, que gozam de sanção própria, não há outra defesa contra o chefe do Poder Executivo que desrespeita a Constituição.

Nesse aspecto, John Jay certamente tinha uma visão muito romântica a respeito da integridade de caráter do presidente da República, razão pela qual acreditava discretamente em eventual desnecessidade de maior preocupação com cometimento de crimes de responsabilidade por parte deles, uma vez “a própria Constituição cuidara ao máximo para que fossem homens de talento e integridade”.

No tocante à responsabilidade do presidente e dos senadores, é difícil

⁸¹⁶ MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. *Os artigos federalistas*. Trad. Maria L. X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993, n. 65, p. 417.

conceber como se poderia aumentá-la. Todas as considerações capazes de influenciar a mente humana, como honra, juramentos, reputações, consciência, amor ao país, afeições de família e lealdade» reforçam sua fidelidade. **Em suma, como a Constituição cuidou ao máximo para que sejam homens de talento e integridade, temos razões para acreditar que os tratados que vão firmar serão os mais vantajosos, consideradas as circunstâncias;** e se o temor da punição e da desgraça e eficaz, esse estímulo ao bom comportamento é amplamente fornecido pelo artigo referente aos impeachments.⁸¹⁷

Tal integridade de caráter do presidente não é garantida pela Constituição brasileira, infelizmente, a qual confia à vontade popular sua escolha, sem por freios a condutas e discursos eleitorais *prima facie* contrários à Constituição, por deferência à liberdade de expressão e de pensamento, cuja limitação, especialmente em épocas de debate eleitoral, poderia ensejar igualmente censura indesejável e inconstitucional.

Nada obstante, assim como se deu no caso dos Estados Unidos, em que nem todas as promessas e desejos do presidente Donald Trump poderiam ser cumpridas sem violação à Constituição, também aqui nem todas as promessas e desejos do denunciado veiculados em sua campanha eleitoral poderiam ser executados sem ofensa à Constituição.

A vontade popular expressada pelo Poder Constituinte Originário, refletida e moderada, abrigada dos ímpetos instantâneos e julgamentos de ocasião, sujeitos ao calor do momento e à injustiça que quase sempre ocorre quando uma política pública ou ato governamental não é tomado após debate e construção de consenso, **por essa razão se sobrepõe a eventuais preferências circunstanciais.** O que o povo quer durante o ódio e a euforia deve obedecer ao que o mesmo povo quis em momento de temperança. A Constituição é, assim, não

⁸¹⁷ MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. *Os artigos federalistas*. Trad. Maria L. X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993, n. 64, p. 416.

apenas trunfo de minorias contra a maioria, mas a garantia de prevalência do sóbrio em momentos de embriaguez.

7.4. Gravidade, quantidade de delitos ou sua reiteração? – o que justifica um impeachment?

Cumprido salientar outra falha no nosso sistema de responsabilização. É que não há gradualidade das medidas impostas. Uma falta gravíssima e uma quebra de decoro são sancionadas da mesma forma: com a perda do cargo.

Descabe, contudo, ao aplicador da norma questionar suas eventuais assimetrias, quando tais não foram reputados inconstitucionais pelo órgão competente, no caso, o STF. Hígida até o momento, a pena de perda do cargo por quaisquer das condutas previstas na Lei 1.079/50 cometidas pelo agente é a norma a ser cumprida. Razoável ou não, é o juízo político de que o cometimento de tais condutas, ainda que leves, implicam “quebra de confiança” do presidente ou abuso de poder que prevalecerá.

Contra o argumento de que não se pode retirar um presidente a todo momento por qualquer “crime”, opõe-se a fé depositada por John Jay de que a Constituição deve garantir que apenas homens de talento e integridade ocupem o mais alto cargo da nação.⁸¹⁸ A sociedade tem o direito de fazer escolhas erradas, da mesma forma como tem o direito de corrigi-las. As reais intenções de um candidato não são visíveis de plano para o cidadão, que, quase sempre de boa-fé, acredita nas promessas e ídolos de quem postula exercer um mister de tão grande responsabilidade.

Essa responsabilidade, integridade de caráter e talento que se exige do Presidente da República consubstancia, por isso mesmo, seu maior dever, o que torna a quebra da dignidade, honra e decoro do cargo, talvez, o maior dos crimes de

⁸¹⁸ MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. *Os artigos federalistas*. Trad. Maria L. X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993, n. 64, p. 416.

responsabilidade. A violação desse dever, contudo, não se afere apenas por um erro ou ato infeliz do mandatário. A falibilidade humana está presente também no agente político, o qual raramente conseguirá governar com o mesmo grau de zelo e de acerto todos os dias de seu mandato. Não é uma resposta “mal educada” a um jornalista, uma piada considerada de “mau gosto” ou a postagem de um vídeo de conteúdo sexualmente considerado impróprio ou imoral que isoladamente atesta a inaptidão para ocupar o cargo em tela. Não é apenas sua opinião polêmica em torno de temas geopolíticos que por si o torna indigno de ocupa-lo, ainda que exponha a nação, pois a liberdade de expressão e de pensamento também devem ser garantidos no plano internacional, ainda que possam desagradar nações aliadas ou não. A inaptidão para exercer o mister de presidir uma nação é, por outro lado, caracterizada pela reiteração de condutas que expõe o caráter indecoroso, indigno, ausência de habilidade para condução do governo e crises, além do constante desvio de poder.

Esta peça apenas reproduz parte do que todo cidadão brasileiro tem diariamente acompanhado. Falas polêmicas, desrespeitosas, ameaças e desinformações constantes provindas do denunciado fizeram parte do cotidiano dos diversos veículos de imprensa e, mais recentemente, fortes indícios de corrupção no governo.

Embora muitos cidadãos tenham mostrado certa condescendência com parte desse comportamento, por prestígio ao que consideram a virtude moral da “transparência”, logo ficou claro que uma virtude não anula outra. A transparência e sinceridade devem estar presentes em qualquer governante, mas não é incompatível com os demais deveres de probidade, moralidade, competência, caráter, urbanidade e decoro. A sociedade não deve escolher entre o transparente e o indecoroso, entre o probo e o incompetente. Todas essas características devem estar presentes no mais alto mandatário da nação.

Ausentes no denunciado, como se tentou demonstrar ao longo centenas de páginas, **torna-se inexorável o reconhecimento da falta de**

condições para exercício do cargo de Presidente da República.

7.5. - Tipicidade vs. juízo político - o enquadramento em tipos abertos e valorativos

Como já reconheceu o STF, o *impeachment* possui natureza mista: política no juízo de apreciação, mas jurisdicional na forma e na eficácia:

De qualquer sorte, insista-se, não obstante convencido de que o processo de *impeachment* **é um mecanismo jurisdicional** de aplicação de sanção punitiva, e, sob esse ângulo, **um instituto de forma penal**, não mais lhe contesto a natureza essencialmente política, que o distingue nitidamente dos mecanismos processuais da jurisdição criminal do Poder Judiciário. (MS nº 20.941-DF)

Nada obstante, o tipo previsto no item 7 do artigo 9º da Lei 1079/1950 é aberto e valorativo:

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

(...)

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

Com efeito, o **crime de atentar contra a dignidade, a honra e o decoro do cargo** é o correlato negativo do dever de observar as normas éticas que regem a função. Vale dizer, os três núcleos do tipo político "dignidade", "honra" e "decoro" somam-se em torno do dever de respeito ao *múnus* público do Presidente da República e à importância que o cargo tem independentemente do indivíduo que o ocupa. Quanto maior sua escala na hierarquia de condução política do país, maior sua vinculação ao ocupante do cargo e menor sua margem de liberdade de dela se desvincular.

Mas quando uma conduta viola a dignidade, a honra e o decoro? São conceitos indeterminados? Carece o tipo de densificação legislativa?

A primeira pergunta exige maior detidão sobre o alcance desses conceitos.

O Direito Penal também faz uso dos mesmos conceitos abertos valorativos (assim chamados por encerrarem cláusulas gerais, permitindo maior adequação da norma com o comportamento efetivado, mediante interpretação do julgador segundo elementos éticos e finalísticos da norma), havendo inclusive o tipo previsto no artigo 142 (injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro), cuja constitucionalidade igualmente não foi até o presente momento questionada.

Diversamente do tipo penal que comporta o elemento subjetivo (honra subjetiva), que depende do grau de atingimento à honra do indivíduo para si, o tipo previsto na Lei 1079/50 é meramente objetivo, pois se liga ao cargo, não à pessoa, o que torna menos relativa sua apreciação. Isso quer dizer que a honra, dignidade e decoro do cargo de Presidente da República independe de quem o ocupa, qual sua posição ideológica ou partidária.

Sobre seus núcleos, honra, decoro e dignidade encerram círculos que se interligam, mas não coincidem. A doutrina e jurisprudência mal conceituam tais elementos, é verdade, quase sempre os empregando conjuntamente para aplicar à mesma situação. Falta literatura a respeito. Sem embargo, a semântica dos termos provém do próprio léxico, embora de uso mais clássico e de pouca empregabilidade na linguagem popular. Em sua origem etimológica, pode-se defender que todos eles são, em algum sentido, sinônimos. Pode-se, porém, emprestar-lhes nuances diversas, tentando harmonizar a ideia de que o legislador não usa palavras inúteis. Não se descarta, contudo, o emprego dos termos em sequência para obtenção de maior expressividade, ou como recurso de estilo.

De qualquer modo, **dignidade** é a qualidade do que é nobre e, em decorrência, exige o respeito proporcional à sua altura. O termo *dignidade* quase sempre reclama um complemento, sendo improvável que o legislador pretendesse se referir à dignidade em si mesma. Assim, a dignidade seria a do cargo e, portanto,

objetivamente considerada. Digno, portanto, seria o cargo que envolve grande responsabilidade e deve ser ocupado por quem merece. Não se poder admitir ao ocupante do cargo de presidente as mesmas posturas que seriam admitidas em sua vida privada, particular. Do mesmo modo, dada sua posição gramatical, o termo honra também se refere ao cargo, não ao ocupante em si. Nada obstante, a semântica do termo exige referenciabilidade, ou seja, o cargo não pode ser honrado em si mesmo, mas tal condição se projeta sobre seu ocupante. Aqui, a honra do cargo exige de quem o ocupe que o faça por merecer. É como se a posse do cargo representasse a concessão também de um título honorífico, vale dizer, decorre de um comportamento merecedor. O critério eleitoral atesta, de modo absoluto, o merecimento para sua posse, na medida em que o povo reconhece a honra do eleito para ocupa-lo. Ao contrário, porém, dos títulos honoríficos, que não são retirados, pois se reportam ao passado, o cargo honorífico de presidente pode ser retirado na medida em que sua honra não mais é respeitada, ou, em outras palavras, se seu ocupante passa a não mais ser merecedor de ocupá-lo, por não mais respeitar sua dignidade. Já o decoro se preocupa com o acatamento às normas morais que o cargo exige. Este é, dos três elementos, aquele que mais pode sofrer alterações de avaliação conforme o tempo. Pode ser que o decoro que se exigia há 20 anos atrás não seja o mesmo atualmente, pois o termo acompanha as concepções morais da sociedade de sua época.

Para oferecer um critério seguro de aplicação desse tipo, pode-se principiar pelo decoro, pois este conta com normas positivadas que densificam regras deontológicas de conduta para quem exerce uma função pública. Cita-se, por exemplo, o Decreto nº 1.171/1994, que aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

O emprego desse decreto se mostra razoável, pois ele reflete certa autovinculação do Chefe do Poder Executivo Federal às normas que ele mesmo impõe aos seus subordinados. Um dos pilares da Ética é a universalização das normas morais a todos aqueles que estejam em condições similares.

Também assim, se esta Câmara entender que o item 7 do artigo 9º da Lei 1079/50 não se aplica ao caso, por ser tipo excessivamente vago, cujo conceito valorativo não se coadunaria com a taxatividade exigida pelo Supremo Tribunal Federal para recebimento da denúncia em processo de *impeachment*, requerem os denunciantes o reconhecimento da aptidão do decreto 1.171/94 para servir de parâmetros éticos para aferição de quebra de decoro, admitindo sua função de densificação dos conceitos valorativos adotados pelo referido dispositivo d Lei 1079/50.

Afinal, dispõe o Decreto 9.895, de 27 de junho de 2019:

Art. 2º A Comissão de Ética dos Agentes Públicos da Presidência e da Vice-Presidência da República é órgão consultivo destinado a:

I - aplicar, no âmbito da Presidência e da Vice-Presidência da República, o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, e deverá:

Ou seja, o próprio decreto expedido pelo denunciado se aplica aos agentes públicos da Presidência e da Vice-Presidência, o que inclui, por razões lógicas, o próprio denunciado.

No presente caso, todas as tipificações são referentes a condutas que interferem negativamente no próprio exercício das funções inerentes ao cargo.

Caso ainda assim não entenda Vossa Excelência, há que se considerar que o Direito Penal admite a tipificação por conceitos valorativos, desde que não sejam excessivamente vagos.

Lembram os denunciantes que a perda de mandato parlamentar por quebra de decoro não exige prévia tipicidade estrita, admitindo julgamento político subjetivo. Dada a identidade de natureza, deve-se aplicar tal critério também ao tipo previsto no artigo 9º, item 7, da Lei n.º 1.079/50.

Assim, requerem os denunciantes sejam considerados os decretos 1.171/94 e 9.895/19 como aptos a promover a taxatividade desejável ao tipo analisado neste tópico, ou, se assim for entendido, que seu conteúdo seja dispensável ante o reconhecimento da própria normatividade por conceitos valorativos do disposto no item 7 do artigo 9º da Lei nº 1.079/50.

8. PEDIDOS

Por tudo o que foi exposto, requerem os denunciantes o recebimento da presente denúncia em face do Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, nos termos do artigo 16 e seguintes da Lei n. 1079/1950, bem como do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica do artigo 4º da Lei nº 8.038/1990, a fim de promover a abertura do processo de *impeachment* em face de Jair Messias Bolsonaro, pela prática dos atos descritos no item 4 do presente pedido.

Considerando, ainda, a vigência do estado de calamidade pública, requerem a certificação da assinatura dos subscritores, dispensando-se a formalidade prevista no art. 218, §1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Requer-se, ainda, dada a urgência da medida, a concessão de prazo inicial de 15 (quinze) dias úteis para juntada de todos os instrumentos de mandato, por aplicação analógica do disposto no artigo 104, §1º, do Código de Processo Civil.

Protesta pela produção de provas por todos os meios admitidos em Direito, especialmente pela produção de provas documentais, testemunhais, se necessário.

Requer, finalmente, o sigilo dos dados pessoais dos denunciantes, em atendimento à Lei Geral de Proteção de Dados.

A notoriedade dos fatos dispensa, ainda, a necessidade de prova testemunhal em sua grande maioria. Dada a eventual necessidade de esclarecimentos ou complementação, arrolam os denunciantes as seguintes testemunhas, separados por fatos objeto de investigação, requerendo desde já sua intimação:

ROL PRELIMINAR DE TESTEMUNHAS

I - Interferências no Ministério da Justiça e na Polícia Federal

I.1. Da interferência política na Polícia Federal e sua utilização para obtenção de vantagens pessoais, informações privilegiadas e tentativa de controle para evitar investigações que pudessem revelar a prática de crimes pelo denunciado, familiares, amigos ou aliados políticos.

ALBERTO FRAGA, ex-deputado federal

ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência

SÉRGIO FERNANDO MORO, ex-Ministro de Justiça Segurança Pública

MAURÍCIO LEITE VALEIXO, ex-Diretor-Geral da Polícia Federal

RICARDO ANDREADE SAADI, Delegado da Polícia Federal, ex-Superintendente da Polícia Federal no Rio de Janeiro

FLÁVIA BLANCO, ex-Chefe de Gabinete do Ministro Sérgio Moro

MARCOS KOREN, ex-Assessor Especial do Ministro Sérgio Moro

FLÁVIA RUTYNA HEIDEMANN, ex-Assessora Especial do Ministro Sérgio Moro

CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DE SOUSA, ex-superintendente da PF no Rio e atual Diretor Executivo da PF

RONNIE LESSA, policial reformado

FREDERICK WASSEF, advogado

I.2. Do assédio, exoneração e nomeação de agentes públicos da Polícia Federal em violação aos princípios da moralidade, eficiência e com fortes indícios de desvio de finalidade, pela intenção de interferência na investigação policial

RICARDO ANDREADE SAADI, Delegado da Polícia Federal, ex-Superintendente da Polícia Federal no Rio de Janeiro

ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência

SÉRGIO FERNANDO MORO, ex-Ministro de Justiça Segurança Pública

MAURÍCIO LEITE VALEIXO, ex-Diretor-Geral da Polícia Federal

I.3. Da afirmação de que o senhor Sérgio Fernando Moro condicionara a aceitação de exoneração do Diretor-Geral de Polícia à sua nomeação para o STF

SÉRGIO FERNANDO MORO, ex-Ministro de Justiça Segurança Pública

I.4. Das evidências de uso do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) para proteger interesses pessoais, familiares, amigos ou terceiros

AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, chefe do Gabinete de Segurança Institucional

AGENTES designados para segurança institucional da Presidência da República

I.5. Interferências na ABIN

GUILHERME AMADO, jornalista da Revista Época

FLÁVIO BOLSONARO, senador

ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência

JULIANA BIERRENBACH BONETTI, advogada de Flávio Bolsonaro

LUCIANA PIRES, advogada de Flávio Bolsonaro

JOSÉ BARROS NETO, corregedor da Receita;

CLÉBER HOMEM, chefe do Escritório de Inteligência da Receita no Rio

CHRISTIANO PAES, chefe do Escritório da Corregedoria da Receita no Rio

II - Interferências na Receita Federal

MARCOS CINTRA, ex-Secretário Especial da Receita Federal

ROBERTO LEONEL DE OLIVEIRA LIMA, ex-Presidente do COAF

JOÃO PAULO RAMOS FACHADA MARTINS DA SILVA, ex-subsecretário-geral da Receita Federal

JOÃO ALBERTO FRAGA SILVA, ex-deputado federal

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO, Secretário Especial da Receita Federal do Brasil (interferência em prol das Igrejas Evangélicas)

III. Interferências no Exército e revogação das Portarias COLOG 46, 60 e 61

EUGÊNIO PACELLI VIEIRA MOTA, General do Exército

LAERTE DE SOUZA SANTOS, General do Exército

ALEXANDRE DE ALMEIDA PORTO, General do Exército

IV. Interferências no Ministério da Saúde

IV.1. Dos crimes cometidos por orientação verbal ou pronunciamentos contrários às orientações técnicas e científicas de enfrentamento à pandemia omissão e má-gestão governamental no enfrentamento da pandemia, por prática e disseminação de desinformação

1. Do não reconhecimento da gravidade da doença

LUIZ HENRIQUE MANDETTA, médico e ex-ministro da Saúde

NELSON LUIZ SPERLE TEICH, médico e ex-ministro da Saúde

EDUARDO PAZUELLO, ex-ministro da Saúde

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES, ministro da Saúde

2. Do incentivo ao não isolamento social e à não utilização de máscaras

LUIZ HENRIQUE MANDETTA, médico e ex-ministro da Saúde

NELSON LUIZ SPERLE TEICH, médico e ex-ministro da Saúde

EDUARDO PAZUELLO, ex-ministro da Saúde

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES, ministro da Saúde

3. Da criação de falso dilema colocado entre economia e saúde, como razão para defender a não adoção do isolamento social e a imunização de rebanho, com completa indiferença às vidas perdidas

LUIZ HENRIQUE MANDETTA, médico e ex-ministro da Saúde

NELSON LUIZ SPERLE TEICH, médico e ex-ministro da Saúde

EDUARDO PAZUELLO, ex-ministro da Saúde

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES, ministro da Saúde

ANTÔNIO BARRA TORRES, presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária

(Anvisa)

4. Recomendação de uso de cloroquina, ivermectina e outros medicamentos que comporiam o chamado "tratamento" precoce, por ato e vontade pessoal do denunciado, sem respaldo dos órgãos técnicos do governo

LUIZ HENRIQUE MANDETTA, médico e ex-ministro da Saúde

NELSON LUIZ SPERLE TEICH, médico e ex-ministro da Saúde

EDUARDO PAZUELLO, ex-ministro da Saúde

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES, ministro da Saúde

MAYRA PINHEIRO, Secretária de Gestão do Trabalho e Educação do Ministério da Saúde

ANTÔNIO BARRA TORRES, presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)

5. Da desinformação acerca da eficácia das vacinas e seus efeitos

LUIZ HENRIQUE MANDETTA, médico e ex-ministro da Saúde

NELSON LUIZ SPERLE TEICH, médico e ex-ministro da Saúde

EDUARDO PAZUELLO, ex-ministro da Saúde

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES, ministro da Saúde

ANTÔNIO BARRA TORRES, presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)

IV.2 Dos crimes cometidos por atos individuais do denunciado que infringiram normas federais, estaduais e municipais de ordem pública e de saúde pública, decorrentes de medidas de enfrentamento à pandemia, como não utilização de máscaras e desrespeito à determinação de não

aglomeração.

IV.3 Dos crimes cometidos na qualidade de chefe do governo federal por omissão e negligência

1. Má administração, negligência, omissões, irresponsabilidade e falta de liderança e coordenação nacional relativas ao combate da pandemia da Covid-19

LUIZ HENRIQUE MANDETTA, médico e ex-ministro da Saúde

NELSON LUIZ SPERLE TEICH, médico e ex-ministro da Saúde

EDUARDO PAZUELLO, ex-ministro da Saúde

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES, ministro da Saúde

WILSON WITZEL, ex-governador do Rio de Janeiro

JEAN CARLO GORINCHTEYN, Secretário de Saúde do Estado de São Paulo

2. Das falhas na política de testagem e monitoramento da pandemia

LUIZ HENRIQUE MANDETTA, médico e ex-ministro da Saúde

NELSON LUIZ SPERLE TEICH, médico e ex-ministro da Saúde

EDUARDO PAZUELLO, ex-ministro da Saúde

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES, ministro da Saúde

3. Falha na gestão de insumos e medicamentos para tratamento hospitalar de pacientes internados com Covid-19.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA, médico e ex-ministro da Saúde

NELSON LUIZ SPERLE TEICH, médico e ex-ministro da Saúde

EDUARDO PAZUELLO, ex-ministro da Saúde

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES, ministro da Saúde

3. Demora na aquisição de vacinas e no planejamento de vacinação nacional

EDUARDO PAZUELLO, ex-ministro da Saúde

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES, ministro da Saúde

CARLOS MURILLO, gerente-geral da Pfizer na América Latina

FABIO WAJNGARTEN, ex-secretário de Comunicação do governo federal

ANTÔNIO BARRA TORRES, presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)

NÍSIA TRINDADE LIMA, presidente da FIOCRUZ

4. Falha na administração de leitos

EDUARDO PAZUELLO, ex-ministro da Saúde

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES, ministro da Saúde

WILSON WITZEL, ex-governador do Rio de Janeiro

5. A tragédia de Manaus e as omissões do denunciado na segunda onda da pandemia

EDUARDO PAZUELLO, ex-ministro da Saúde

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES, ministro da Saúde

MAYRA PINHEIRO, Secretária de Gestão do Trabalho e Educação do Ministério da Saúde

MARCELLUS CAMPELO, secretário de saúde do Amazonas

SHÁDIA HUSSAMI HAUACHE FRAXE, secretária municipal de saúde

IV.4. Dos crimes cometidos na qualidade de chefe do governo federal por ações tomadas pelo governo federal contrárias às orientações técnicas e científicas no enfrentamento da pandemia

1. Interferência política no Ministério da Saúde, com coação e pressão a subordinados para atuarem em contrariedade a recomendações técnicas e científicas

LUIZ HENRIQUE MANDETTA, médico e ex-ministro da Saúde

NELSON LUIZ SPERLE TEICH, médico e ex-ministro da Saúde

EDUARDO PAZUELLO, ex-ministro da Saúde

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES, ministro da Saúde

LUDHMILA ABRAHÃO HAJJAR, médica cotada para assumir Ministério da Saúde

ANTÔNIO BARRA TORRES, presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)

NÍSIA TRINDADE LIMA, presidente da FIOCRUZ

2. Do uso dos meios de comunicação e transparência do governo, bem como ferramentas tecnológicas para atendimento dos interesses pessoais do denunciado relativos à estratégia de desinformação e negacionismo das recomendações e orientações de entidades e autoridades técnicas e científicas.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA, médico e ex-ministro da Saúde

NELSON LUIZ SPERLE TEICH, médico e ex-ministro da Saúde

EDUARDO PAZUELLO, ex-ministro da Saúde

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES, ministro da Saúde

FABIO WAJNGARTEN, ex-secretário de Comunicação do governo federal

3. A campanha o "Brasil não pode parar"

NELSON LUIZ SPERLE TEICH, médico e ex-ministro da Saúde

EDUARDO PAZUELLO, ex-ministro da Saúde

FABIO WAJNGARTEN, ex-secretário de Comunicação do governo federal

4. A campanha contra a imunização

EDUARDO PAZUELLO, ex-ministro da Saúde

FABIO WAJNGARTEN, ex-secretário de Comunicação do governo federal

5. Da limitação de acesso às informações prestadas por órgãos públicos durante a emergência de saúde pública decretada por causa da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

EDUARDO PAZUELLO, ex-ministro da Saúde

6. Das "pedaladas" dos balanços estatísticos da pandemia

EDUARDO PAZUELLO, ex-ministro da Saúde

7. Do aplicativo Tratecov

EDUARDO PAZUELLO, ex-ministro da Saúde

MAYRA PINHEIRO, Secretária de Gestão do Trabalho e Educação do Ministério da Saúde

ÉLCIO FRANCO, ex-secretário-executivo do Ministério da Saúde

8. Ilegalidade na produção e aquisição de cloroquina pelo governo federal para distribuição pelo SUS para tratamento precoce da Covid-19

LUIZ HENRIQUE MANDETTA, médico e ex-ministro da Saúde

EDUARDO PAZUELLO, ex-ministro da Saúde

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES, ministro da Saúde

BENJAMIN ZYMLER, ministro do TCU

NELSON LUIZ SPERLE TEICH, médico e ex-ministro da Saúde

ANTÔNIO BARRA TORRES, presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)

ÉLCIO FRANCO, ex-secretário-executivo do Ministério da Saúde

Representante da Secretaria-Executiva da CONITEC (sobre apresentado no dia 20 de maio de 2020, orienta o uso de Cloroquina, Azitromicina e Sulfato de Hidroxicloroquina no estágio inicial da doença)

NÍSIA TRINDADE LIMA, presidente da FIOCRUZ

V. DAS AÇÕES E OMISSÕES EM FACE DO MEIO AMBIENTE, PATRIMÔNIO CULTURAL E POVOS INDÍGENAS

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA, membro do Ministério Público Federal

DANIEL CESAR AZEREDO AVELINO, membro do Ministério Público Federal

MARIO ALVES MEDEIROS, membro do Ministério Público Federal

RICARDO MAGNUS OSÓRIO GALVÃO, ex-diretor do INPE

EDUARDO FORTUNADO BIN, advogado da União e presidente do IBAMA

RENÊ LUIZ DE OLIVEIRA, ex-coordenador do IBAMA

HUGO FERREIRA NETTO LOSS, ex-coordenador do IBAMA

OLIVALDI AZEVEDO, ex-diretor de proteção ambiental do IBAMA

WALTER MENDES MAGALHÃES JÚNIOR, coronel da reserva e coordenador do IBAMA

OLIMPIO FERREIRA MAGALHÃES, diretor de Proteção Ambiental do IBAMA

VI - DAS FORTES EVIDÊNCIAS DE IRREGULARIDADES ENVOLVENDO A AQUISIÇÃO DA VACINA INDIANA COVAXIN

FRANCISCO MAXIMINIANO, sócia da Precisa

GUSTAVO MONTEZANO, presidente do BNDES

LUÍS RICARDO MIRANDA, chefe de importação do Departamento de Logística e Saúde do Ministério da Saúde

LUÍS MIRANDA, deputado federal

ROBERTO FERREIRA DIAS, diretor de Logística do Ministério da Saúde;

ALEX LIAL MARINHO, tenente-coronel, ex-coordenador-geral de Logística de Insumos Estratégicos para Saúde

MARCELO BENTO PIRES, ex-diretor de Programa da pasta

Nesses termos,

Pedem deferimento.

Brasília, 28 de junho de 2021.

LEONARDO DAVID QUINTILIANO

ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI